



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS (*)

Título I

FINALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem por finalidade sistematizar as normas regulamentares expedidas para disciplinar os procedimentos a serem observados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Título II

AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 2º Os registros de autuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho obedecerão o modelo de uniformização, que compreende os dados cadastrais gerais do processo, das partes, dos advogados e procuradores e os dados cadastrais complementares, que deverão possuir, no mínimo, os seguintes campos:

I - CADASTRO GERAL DO PROCESSO: número do processo, classe do processo, data de autuação do processo, TRT de origem, Vara do Trabalho ou Comarca de origem, quantidade de volumes, quantidade de apensos, quantidade de volumes de documentos, data do ajuizamento da ação, data de remessa do processo, número do processo de referência e particularidades do processo (segredo de justiça, menor, falência, procedimento sumaríssimo, idoso, Resolução Administrativa TST N.º 874/2002), campo de livre preenchimento (observação);

II - CADASTRO DE PARTES, ADVOGADOS E PROCURADORES:

a) Cadastro de Partes: nome, RG, órgão expedidor, CNPJ, CPF, CEI (número de matrícula do empregador pessoa física perante o INSS), NIT (número de inscrição do trabalhador perante o INSS), PIS/PASEP, CTPS, data de nascimento e nome da mãe do trabalhador, pessoa física/pessoa jurídica, empregado/empregador, ente público (União/Estado/Município), código do ramo de atividade econômica e situação das partes no processo (ativa/não ativa);

b) Cadastro de Advogados: nome, número de registro na OAB, letra, Unidade da Federação, situação do advogado no processo (ativo/não ativo), registro suspenso, data de início da suspensão, data do término da suspensão, registro cassado e campo de preenchimento livre (observação);

c) Cadastro de Procurador: nome, situação do procurador no processo (ativo/não ativo) e campo de preenchimento livre (observação);

III - CADASTRO COMPLEMENTAR: O Cadastro Complementar relaciona-se com o Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores, compondo-se dos campos: endereço, bairro, cidade, Unidade da Federação, CEP, telefone, fac-símile, correio eletrônico, logradouro e complemento.

Art. 3º No cadastramento do processo são campos de preenchimento obrigatório:

I - número do processo (os registros deverão ser feitos com base nos Atos TST.GDG CJ.GP. nos 450/2001 e 175/2002);

II - TRT de origem;

III - Vara do Trabalho de origem ou Comarca;

IV - quantidade de volumes do processo;

V - quantidade de apensos ao processo;

VI - quantidade de volumes de documentos do processo;

VII - classe do processo;

VIII - data de ajuizamento da ação;

IX - data de remessa do processo;

X - nome das partes;

XI - natureza da pessoa (pessoa física/pessoa jurídica);

XII - empregado/empregador;

XIII - nome do advogado;

XIV - número de registro na OAB e indicação da Unidade da Federação;

XV - nome do procurador;

XVI - endereço das partes, advogados e procuradores (bairro, cidade, Unidade da Federação, CEP, logradouro e complemento).

Art. 4º Os campos abaixo relacionados são também de preenchimento obrigatório, exceto se a informação não constar no processo:

I - número do processo de referência;

II - classe do processo em todas as suas fases;

III - peculiaridades do processo (segredo de justiça, menor, falência, idoso, procedimento sumaríssimo, Resolução Administrativa TST N.º 874/2002);

IV - letra que acompanha o número da OAB;

V - registro da suspensão do advogado;

VI - data de início e de término da suspensão;

VII - registro da cassação da inscrição do advogado;
 VIII - CNPJ;
 IX - CPF;
 X - RG;
 XI - Órgão expedidor;
 XII - CEI (Cadastro Específico do INSS);
 XIII - NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS);

XIV - PIS/PASEP;
 XV - CTPS;
 XVI - data de nascimento do trabalhador;
 XVII - nome da mãe do trabalhador.

Parágrafo único. Os juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes, compreendendo: para o autor pessoa física, o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador); e, para a pessoa jurídica de direito privado, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Art. 5º O Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Varas do Trabalho manterão em suas bases de dados o histórico relativo aos registros das partes, dos advogados e dos procuradores, além dos dados complementares, sendo obrigatório o envio dessas informações à instância de destino do processo.

Parágrafo único. A transferência de dados entre as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos critérios contidos no Anexo I desta Consolidação.

Art. 6º Devem ser observados, ainda, os seguintes procedimentos:

I - O nome das partes, dos advogados e dos procuradores deverá ser grafado em caracteres maiúsculos e minúsculos, acentuando-se quando necessário;

II - As abreviaturas de palavras não serão admitidas, salvo se for impossível identificar sua escrita completa ou se fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador;

III - As palavras "sociedade anônima", "limitada" e "sociedade civil" deverão ser assim grafadas: S.A., Ltda. e S/C;

IV - As siglas que não fizerem parte da razão social serão grafadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen;

V - Os registros complementares ao nome da parte deverão ser grafados da seguinte forma: José da Silva (Espólio de), União (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANNERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro etc.;

VI - O nome da autoridade, no registro de autuação, deverá ser grafado sem a utilização de pronome de tratamento;

VII - É vedada a grafia em negrito;

VIII - Os códigos de atividades econômicas constam do Anexo II desta Consolidação;

IX - O tamanho dos campos e demais detalhes relacionados à informática constam do Anexo III desta Consolidação.

TÍTULO III CLASSES PROCESSUAIS

Art. 7º No âmbito da Justiça do Trabalho, a identificação das classes processuais deverá ser padronizada, conforme especificado no Anexo IV.

Parágrafo único. Havendo necessidade de se autuar algum processo na classe "ação diversa - ADIV", fica o Tribunal obrigado a encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para análise e estudo da possibilidade de criação da classe processual respectiva.

Art. 8º Compete exclusivamente à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a criação ou modificação das classes processuais previstas no Anexo IV desta Consolidação.

Art. 9º Cada Tribunal Regional do Trabalho ficará responsável pela especificação nos registros de autuação, no que diz respeito ao campo classe processual, da identificação da ação originária sobre a qual foi interposto recurso.

Art. 10 Fica mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido anteriormente pelo Corregedor-Geral, para atualização dos sistemas informatizados dos Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de observância das disposições contidas nesta Consolidação.

TÍTULO IV NUMERAÇÃO ÚNICA

Art. 11 Aplica-se a numeração única aos processos na Justiça do Trabalho, na forma dos ATOS TST.GDGCJ n.os 450/2001 e 175/2002, sendo vedado o registro e a publicidade de número diverso, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO V IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Art. 12 Os juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes no processo, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora on-line e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial trabalhista.

Art. 13 Na hipótese de a petição inicial ser omissa, deve o juiz, na audiência, exigir do autor pessoa física o número da CTPS, da Carteira de Identidade, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador).

Art. 14 O juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado, que comparece em juízo na qualidade de ré ou de autora, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Art. 15 Na falta dos dados citados nos artigos 9º e 10, o juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Art. 16 Na hipótese de identificação perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou do NIT, no caso do trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, relativamente ao empregador pessoa física, deverão ser solicitados pelo juiz, como fontes subsidiárias de identificação, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, o número da CTPS, a data de nascimento e o nome da genitora.

TÍTULO VI SINDICATO - AUTUAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

Art. 17 A autuação das ações apresentadas por sindicato, na qualidade de substituto processual, deve ser feita em nome deste.

Parágrafo único. Todos os substituídos deverão ser individualizados e devidamente identificados na petição inicial.

Art. 18 Atuando o sindicato na defesa de direito próprio, deverá ser exigida a relação dos associados de cujos contratos decorre o direito, bem como sua identificação.

TÍTULO VII TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO

Art. 19 Na Justiça do Trabalho, os processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo devem ostentar, nas capas, em letras destacadas, as seguintes inscrições, utilizadas como padrão obrigatório de registro:

I - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

II - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Art. 768 da CLT (Falência);

III - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Rito Sumaríssimo.

Art. 20 Os serviços de autuação dos Tribunais Regionais do Trabalho devem:

I - velar pela preservação dos registros feitos nas Varas do Trabalho, conservando-os na nova capa do processo;

II - observar o mesmo padrão, nos recursos processados em autos apartados, quando sua característica assim o exigir.

TÍTULO VIII NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Art. 21 A numeração das folhas do processo deverá ocorrer em sequência e seguida da assinatura do servidor encarregado do serviço, sendo vedado repetir-se o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado carimbo próprio que comporte o número da folha e a rubrica do servidor que tiver executado o serviço.

TÍTULO IX PROCESSOS - DISTRIBUIÇÃO PARA VARAS DO TRABALHO RECÉM-CRIADAS

Art. 22 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem orientar as Secretarias das Varas do Trabalho da respectiva região no seguinte sentido:

I - os processos remetidos para Varas do Trabalho recém-criadas, originários de outras Varas, serão reatuados e receberão novo número no órgão destinatário;

II - a nova numeração seguirá o padrão definido nos ATOS TST.GDGCJ n.os 450/2001 e 175/2002, sendo que, quanto ao ano, considerará-se a data de reatuação do feito;

III - a Secretaria certificará nos autos que o processo foi reatuado e recebeu novo número, cientificando-se as partes.

TÍTULO X JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 23 Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente afixados em papel ofício, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única.

TÍTULO XI ABERTURA DE NOVOS VOLUMES

Art. 24 Proceder-se-á à abertura de novo volume dos autos sempre que um volume atingir cerca de 200 (duzentas) páginas, aí computadas as folhas de documentos inseridos no seu bojo.

TÍTULO XII INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Art. 25 As citações e intimações (notificações) na Justiça do Trabalho devem ser preferencialmente feitas por via postal, com "aviso de recebimento" - AR.

TÍTULO XIII AUDIÊNCIA

Art. 26 O Corregedor Regional deve recomendar aos juízes do Trabalho que registrem na ata ou no termo:

I - o motivo determinante do adiamento da audiência na Vara do Trabalho, de modo a possibilitar eventual exame pelo órgão competente;

II - a outorga, em audiência, de poderes de representação pela parte ao advogado que a está acompanhando.

Art. 27 As Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho fornecerão às partes certidões da procuração apud acta, quando solicitadas.

TÍTULO XIV DO DEVER DO JUIZ DE COMUNICAR À OAB INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO DE ADVOGADO

Art. 28 O juiz deve representar à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sempre que tiver conhecimento, a respeito da existência de incompatibilidade ou impedimento de advogado que esteja atuando em juízo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a representação do magistrado deve limitar-se a transmitir ao órgão competente os fatos objetivamente descritos, assim como os demais elementos de convicção de que disponha, sem formular qualquer juízo prévio, preferentemente sob a fórmula de consulta.

TÍTULO XV

PERÍCIA - CAUTELAS NO DEFERIMENTO E REALIZAÇÃO

Art. 29 As perícias só podem ser deferidas nos termos estritos do artigo 420, parágrafo único, incisos I a III, do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao procedimento trabalhista (CLT, artigo 769).

Art. 30 Os prazos deferidos aos peritos devem ser limitados ao tempo indispensável à realização da perícia. Eventual pedido de prorrogação do prazo anteriormente concedido deve ser apreciado com rigor e cautela.

Art. 31 A exclusivo juízo dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e juízes de primeira instância, a perícia poderá ser realizada por servidores, devidamente habilitados, dos quadros do próprio Tribunal, dentro de seu horário de serviço e, portanto, sem direito a honorários profissionais.

Art. 32 Essas medidas não devem limitar, direta ou indiretamente, a defesa das partes e ficam confiadas ao alto critério dos juízes que comandam a instrução do processo, no uso do amplo poder diretivo que a lei processual trabalhista lhes confere.

TÍTULO XVI

FGTS - LEVANTAMENTO ILEGAL

Art. 33 Os Corregedores Regionais devem recomendar aos juízes do Trabalho que atentem para os casos de simulação ou colusão em que se objetiva o levantamento do FGTS em fraude à lei, proferindo sentença que obste tal objetivo, desde que convencidos disso pelas circunstâncias da causa, na forma do artigo 129 do Código de Processo Civil.

TÍTULO XVII

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - REMESSA AO INSS DAS INFORMAÇÕES

Art. 34 Quando for verificada a falta de anotação de que trata o artigo 29 da CLT ou mesmo quando se tratar de retificação, bem assim diferenças salariais, promoções e outras correlatas sobre as quais incida o desconto previdenciário, deverá o juiz, na sentença ou na homologação de acordo, determinar:

I - que se proceda a essas anotações, conforme for apurado, na Carteira Profissional do empregado e no Livro ou Ficha de Registro de Empregados da empresa;

II - que a Secretaria remeta ao órgão local do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das informações, conforme formulário modelo contido no Anexo V desta Consolidação.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho ficam responsáveis pela confecção dos formulários para serem distribuídos às Varas do Trabalho.

Art. 35 No caso de sentença, a providência estabelecida no inciso II do artigo 34 somente deverá ser tomada depois do seu trânsito em julgado.

TÍTULO XVIII

CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 36 Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação.

§ 1º Mesmo havendo isenção de custas, o seu valor deve ser indicado, na decisão trabalhista, para fins estatísticos.

§ 2º Nas lides decorrentes da relação de emprego deve-se evitar a condenação ao pagamento proporcional das custas processuais.

§ 3º Na hipótese de acordo, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes, se de outra forma não for convencionado.

Art. 37 Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

§ 1º Nos dissídios de natureza econômica, a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.

§ 2º O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva.

Art. 38 As Secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho manterão arquivo das guias de recolhimento destinadas ao órgão da Justiça do Trabalho, em ordem numérica e crescente, renovando-o anualmente.

Parágrafo único. Os dados estatísticos sobre arrecadação de custas e emolumentos, que as Secretarias estão obrigadas a fornecer, serão elaborados com base nas guias arquivadas nesses órgãos.

Art. 39 O pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio.

TÍTULO XIX

TERMOS E CERTIDÕES NOS AUTOS

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO

Art. 40 As assinaturas e rubricas apostas em quaisquer decisões, termos, despachos, atos e documentos judiciais, firmados à tinta, deverão ser seguidas da repetição completa do nome dos signatários e da indicação das respectivas funções, tipograficamente, em carimbos ou manuscritos com letra de imprensa.

Art. 41 Deverá sempre constar a data (dia, mês e ano) nos termos e certidões dos processos que tramitam pelas Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, inclusive com a observação, se for o caso, de se tratar de feriado ou dia em que não tenha havido expediente forense.

Capítulo II

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Art. 42 Da Certidão de Julgamento devem constar os nomes dos juízes que participaram da respectiva sessão, com a consignação dos que ficaram vencidos e, também, a situação do juiz, se convocado, além do dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que autorizou a convocação.



Título XX MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43 Os Tribunais Regionais do Trabalho, e seus Juízes de 1º grau, devem executar as intimações e notificações ao Ministério Público do Trabalho, mediante a remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho.

Art. 44 A remessa de processos, para parecer do Ministério Público do Trabalho, deverá ocorrer somente nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal.

Art. 45 Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem aceitar a permanência do representante do Ministério Público nas sessões, ainda que estas tenham se transformado em Conselho, considerando o que dispõem os artigos 746 e 747 da CLT.

Título XXI ACÓRDÃOS

Art. 46 Na lavratura dos acórdãos, o relator deve apresentar a fundamentação e a conclusão a que chegou o Tribunal por sua maioria, juntando voto vencido, se assim o entender, abstendo-se de, no corpo do acórdão, sustentar ponto de vista que colida com o decidido.

Título XXII REMESSA NECESSÁRIA

Art. 47 Os órgãos julgadores dos Tribunais Regionais do Trabalho devem fazer constar, expressamente do acórdão, a remessa necessária, quando for o caso.

Título XXIII RECURSO DE REVISTA

Art. 48 As fotocópias de acórdãos expedidos pelos serviços competentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, juntadas ao recurso, deverão conter a indispensável autenticação.

§ 1º Estando autenticada a cópia, a fotocópia que se tirar desta peça também deverá estar autenticada.

§ 2º As cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais poderão ser autenticadas por chancela mecânica, indicativa do órgão emissor, servidor responsável, cargo e data, sendo desnecessária a existência de rubrica nas referidas peças processuais.

§ 3º O instrumento utilizado para aposição da chancela mecânica terá sua caracterização registrada em livro próprio das Secretarias das Varas do Trabalho e das Secretarias dos Órgãos Colegiados dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, ficando sob a guarda e responsabilidade do respectivo Diretor.

§ 4º Competirá ao Diretor da Secretaria designar o servidor responsável pela chancela mecânica nas cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais.

Art. 49 Para efeito de intimação dos despachos de admissibilidade dos recursos de revista, basta sua publicação no órgão oficial das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 50 O despacho de admissibilidade do recurso de revista deve ser elaborado de acordo com os critérios de padronização sistematizados no programa "Edição Dirigida de Despachos - Revista", disponibilizado em CD-Rom pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Título XXIV EXECUÇÃO

Capítulo I CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 51 A cessão de crédito prevista em lei (Código Civil de 2002, artigo 286) não pode ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que se trata de um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista.

Capítulo II

PROCEDIMENTOS QUANDO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EXECUTADO

Art. 52 Os Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho devem determinar aos juízes da Execução que, ao entenderem pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, chamando os sócios a responder pela execução trabalhista, adotem as seguintes medidas:

I - determinar a reatuação para que conste o nome das pessoas físicas que passaram a responder pelo débito trabalhista;

II - comunicar imediatamente ao setor competente pela expedição de certidões na Justiça do Trabalho, para a devida inscrição dos sócios no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas;

III - determinar ao setor competente que se abstenha de fornecer às referidas pessoas físicas certidão negativa na Justiça do Trabalho;

IV - determinar ao setor competente que, uma vez comprovada a inexistência de responsabilidade desses sócios, seja imediatamente cancelada a inscrição.

Capítulo III BACEN JUD

Art. 53 Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de construção judicial.

Art. 54 O acesso dos magistrados ao Sistema Bacen Jud é feito por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento efetuado pelos Masters do respectivo TRT.

Art. 55 O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho indicará, no mínimo, dois Masters ao Banco Central, comunicando a indicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Presidente do TRT deverá comunicar imediatamente ao Banco Central e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho eventual descredenciamento de Master, bem como de qualquer usuário, do Sistema Bacen Jud.

Art. 56 Os Masters do sistema devem manter os dados dos juízes, cadastrados ou não, atualizados de acordo com formulário disponibilizado na extranet do TST.

Parágrafo único. Os dados atualizados dos juízes são: nome e CPF, TRT e Vara do Trabalho a que estejam vinculados, e se estão cadastrados ou não no Sistema Bacen Jud.

Art. 57 Os magistrados deverão acessar diariamente o Sistema Bacen Jud, a fim de certificarem o efetivo e tempestivo cumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens judiciais por eles emitidas.

Art. 58 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios on-line, realizados por meio do Sistema Bacen Jud.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada por petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruída com cópias dos comprovantes do CNPJ ou CPF e da titularidade da conta indicada (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ/CPF do titular);

§ 2º As informações sobre o cadastramento de contas, de que trata o caput deste artigo, poderão ser obtidas, eletronicamente, no endereço www.tst.gov.br, opção Bacen Jud.

Art. 59 A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única apta a acolher bloqueios on-line obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST.

§ 1º O executado que teve sua conta descadastrada na forma do caput deste artigo poderá, após o período de 6 (seis) meses, contados da data da publicação no Diário da Justiça, da decisão que a descadastrou, postular o recadastramento, indicando a mesma ou outra conta, conforme a sua conveniência.

§ 2º A reincidência na não-atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento dos bloqueios on-line importará em novo descadastramento pelo prazo de 1 (um) ano, podendo, após esse período, o executado postular novamente seu recadastramento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Após a faculdade de recadastramento descrita no parágrafo anterior, posterior descadastramento terá caráter definitivo.

Art. 60 Os pedidos de recadastramento de conta a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos deverão ser dirigidos ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruídos com toda a documentação enumerada no parágrafo único do art. 58 desta Consolidação.

Art. 61 Os juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o Sistema Bacen Jud.

Art. 62 De posse das respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispõem os arts. 666, I, do CPC e 9º, inciso I, c/c com o art. 11, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

§ 1º Na mesma ordem de transferência, o juiz deverá informar se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

§ 2º O prazo para oposição de embargos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, ao executado, do bloqueio efetuado em sua conta.

Art. 63 Constatado que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os juízes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e relatar as providências tomadas.

Art. 64 É obrigatória a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais do Trabalho.

Título XXV

GUIAS DE ACOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA

Art. 65 O modelo de guia de depósito judicial trabalhista estabelecido na Instrução Normativa n.º 21 do Tribunal Superior do Trabalho é de uso obrigatório e contém 6 (seis) vias, sendo as 4 (quatro) primeiras destinadas ao acolhimento do depósito e as 2 (duas) últimas ao levantamento do depósito (alvará).

Art. 66 As vias relativas ao "Acolhimento do Depósito" deverão ser preenchidas, conforme orientação abaixo:

I - MENSAGEM DO BANCO - Este campo é de uso exclusivo do banco depositário e será utilizado com mensagens do tipo: acesse <http://www.bb.com.br> ou <http://www.caixa.gov.br/>;

II - TIPO DE DEPÓSITO - O objetivo está em se gerar um número de conta corrente para cada processo trabalhista. Dessa forma, uma vez utilizado o número 1. Primeiro, o banco depositário gerará um número de conta judicial para acatar o depósito. Se utilizado o número 2. Em continuação, significa a existência de conta judicial para o processo, cujo número é de conhecimento e deverá ser preenchido pelo depositante, no campo próprio (n.º da conta judicial);

III - N.º DA CONTA JUDICIAL - Quando se tratar de primeiro depósito relativo ao processo, o sistema do banco gerará este número; quando se tratar de depósito em continuação, o número da conta judicial deverá ser preenchido pelo depositante;

IV - AGÊNCIA (PREFIXO/DV) - Os depósitos poderão ser realizados em qualquer agência do banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Na hipótese de depósito (primeiro ou em continuação) efetivado pela internet, o depositante seleciona a agência do banco depositário que atende à Vara do Trabalho onde tramita o processo. Se o depositante optar por dirigir-se diretamente a uma das agências do banco depositário, deverá informar, neste campo, a agência de relacionamento com a Vara do Trabalho onde tramita o processo. Efetuado o depósito, o banco depositário fica obrigado a enviar imediatamente à Vara do Trabalho o aviso do crédito respectivo;

V - PROCESSO NÚMERO - Para processos ajuizados até dezembro de 2001, o depositante deverá informar o número do processo com oito dígitos (quatro relativos ao número do processo e quatro ao ano de ajuizamento); para processos ajuizados a partir de janeiro de 2002, o depositante deverá informar o número do processo com dezesseis dígitos;

VI - TRT/REGIÃO - Neste campo, deverá ser informada a Região à qual pertence o Tribunal do Trabalho que abrange a Vara do Trabalho onde tramita o processo;

VII - ÓRGÃO/VARA - Neste campo, deverá ser informada a Vara do Trabalho onde tramita o processo;

VIII - MUNICÍPIO - O depositante deverá informar o Município sede da Vara do Trabalho onde tramita o processo judicial;

IX - N.º DO ID DEPÓSITO - Este campo é de preenchimento automático, na hipótese de o depositante ter realizado o pré-cadastramento do depósito, pela internet. No caso dos Tribunais Regionais do Trabalho que gerenciam número do ID, por meio de convênios realizados com o banco depositário, o depositante já detém este número e deverá registrá-lo neste campo;

X - RÉU/RECLAMADO - Informe o nome/razão social do réu/reclamado do processo judicial;

XI - CPF/CNPJ - RÉU/RECLAMADO - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do réu/reclamado;

XII - AUTOR/RECLAMANTE - Informe o nome do autor/reclamante do processo judicial;

XIII - CPF/CNPJ - AUTOR/RECLAMANTE - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do autor/reclamante;

XIV - DEPOSITANTE - Este campo deverá registrar o nome/razão social daquele que está realizando o depósito: empresa-ré, pessoa física do sócio; inquilino; arrematante etc.;

XV - CPF/CNPJ - Depositante - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do depositante;

XVI - ORIGEM DO DEPÓSITO - Quando se tratar de bloqueio com transferência de numerário de outro banco para o banco depositário, por determinação judicial, por meio de TED, deverá ser informado o número do banco, da agência e da conta do cliente da instituição que está transferindo o numerário para o banco depositário. Nesta hipótese, deverá constar como depositante o titular da conta cujo numerário foi subtraído para transferência ao banco depositário;

XVII - MOTIVO DO DEPÓSITO - Neste campo, poderá ser utilizada uma das quatro opções oferecidas: se assinalado o número 1, significa que o depósito objetiva a garantia da execução, ou seja, há pretensão do depositante de prosseguir na discussão quanto ao valor do débito; se assinalado o número 2, significa que o depositante pretende a quitação (pagamento) do débito, o que autoriza a liberação imediata ao credor ou credores, pelo juízo; se assinalado o número 3, significa que se trata de depósito para consignação em pagamento; se assinalado o número 4, significa que se trata de depósito outro que não tem nenhuma relação com os números anteriores;

XVIII - DEPÓSITO EM - Este campo será preenchido pelo banco receptor, registrando 1 se o depósito for efetuado em moeda corrente e 2 para depósitos em cheques;

XIX - VALOR TOTAL DO DEPÓSITO (SOMA 1 AO 14) - O importe correspondente à soma dos valores dos campos de 1 a 14 deverá ser informado neste campo;

XX - DATA DE ATUALIZAÇÃO - Neste campo, deverá ser registrada a data de atualização do débito total, a qual poderá ser diversa da data da emissão da guia. As Secretarias das Varas do Trabalho deverão, sempre, proceder à atualização do débito até, no mínimo, a data da emissão da guia, ficando autorizada a atualização para data posterior à da emissão do documento;

XXI - (1) VALOR PRINCIPAL - Neste campo, deverá ser registrado o valor devido, acrescido de correção monetária, sem juros e já deduzidos os valores relativos ao Imposto de Renda e à Previdência Social, de responsabilidade do empregado;

XXII - (2) FGTS/CONTA VINCULADA - Este campo deverá ser preenchido quando o autor/reclamante não tiver autorização para levantamento de tal importe, devendo o valor respectivo estar disponível para transferência à sua conta vinculada (hipóteses: pedido de demissão; justa causa do empregado; reclamante continua trabalhando na empresa-reclamada);

XXIII - (3) JUROS - Neste campo, deverá ser informado o valor dos juros incidentes sobre o valor principal (campo 1);

XXIV - (4) LEILOEIRO - Campo a ser preenchido com o valor correspondente à remuneração a ser paga ao terceiro com autorização judicial para realizar praça ou leilão;

XXV - (5) EDITAIS - Este campo deverá ser preenchido quando da publicação de editais no Diário Oficial ou jornais de grande circulação, pelo Judiciário. Se publicado mais de um edital, o campo deverá contemplar a soma de todos os valores respectivos;

XXVI - (6) INSS RECLAMANTE - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregado. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXVII - (7) INSS RECLAMADO - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregador, S.A.T. e terceiros. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXVIII - (8) CUSTAS - O campo deverá ser preenchido considerando as custas da fase de conhecimento e de execução. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXIX - (9) EMOLUMENTOS - Preencher os valores das despesas processuais com autenticações, fotocópias e certidões, de lavra de Órgãos ou Varas do Trabalho. Campo de preenchimento não obrigatório, tendo em vista que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXX - (10) IMPOSTO DE RENDA - Este campo deverá registrar o valor devido a título de imposto de renda pelo autor/reclamante. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

XXXI - (11) MULTAS - Campo a ser preenchido quando houver valores de multa devida pela parte do processo;

XXXII - (12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Este campo deverá ser preenchido quando houver condenação ao pagamento de honorários em favor de advogado ou sindicato assistente;

XXXIII - (13) HONORÁRIOS PERICIAIS - Os campos de "a" a "f" deverão ser preenchidos, observada a qualificação técnica e o trabalho apresentado por perito nomeado no processo;

XXXIV - (14) OUTROS - Este campo contempla eventuais exceções, cujas peculiaridades poderão ser especificadas no campo observações;

XXXV - OBSERVAÇÕES - Campo a ser preenchido na hipótese da necessidade de algum esclarecimento sobre o depósito que está sendo realizado;

XXXVI - OPCIONAL - Uso do órgão expedidor - Guia n.º - Campo destinado aos Tribunais para geração de número de guia. Utilização opcional.

Art. 67 Na hipótese de atualização do débito exequendo, observar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos para preenchimento dos campos da guia de depósito judicial.

Art. 68 Para a impressão da guia de depósito, observar-se-ão, independente de ser a guia emitida pelo Banco do Brasil S.A. ou pela Caixa Econômica Federal, as seguintes configurações: papel tamanho A4 e orientação tipo paisagem.

Art. 69 O depósito judicial pela internet é opcional. Poderá o depositante dirigir-se diretamente à Secretaria da Vara onde tramita o processo e requerer a emissão da guia. Da mesma forma, o banco depositário deverá disponibilizar, quando solicitado, o formulário respectivo ao depositante.

Art. 70 As guias de depósito a serem preenchidas serão enviadas às Secretarias das Varas do Trabalho pelos bancos depositários.

Art. 71 O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou do despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial ao exequente, a fim de possibilitar ao executado cumprir sua obrigação legal de efetivar o recolhimento do imposto de renda decorrente de débitos judiciais trabalhistas.

Art. 72 As vias relativas ao "Levramento de Depósito (alvará)" deverão ser preenchidas conforme orientação abaixo:

I - "Pelo presente, autorizo o(a) Sr.(a) (informe o nome e o número de um documento de identificação - RG ou CPF/CNPJ - do favorecido do depósito) ou seu procurador Dr.(a) (informe o nome e o número de um documento de identificação - OAB, RG ou CPF - do representante legal do favorecido do depósito)." - Campos a serem preenchidos pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

II - "A receber a importância de R\$ (digite o valor a ser levantado) acrescida de juros e correção monetária, devida a partir da data do depósito, já deduzido o valor do imposto de renda." - Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

III - Data da emissão - Informe o dia, mês e ano da expedição do alvará. Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

IV - Identificação e assinatura do juiz - Campo destinado ao nome e assinatura do juiz titular ou juiz responsável pela Vara do Trabalho onde tramita o processo;

V - Valor Bruto R\$ _____ - Campo a ser preenchido pelo banco depositário, correspondente ao valor do alvará;

VI - CPMF - Campo a ser preenchido pelo banco por ocasião do recolhimento da CPMF devida;

VII - Líquido - Campo a ser preenchido pelo banco depositário, correspondente ao valor do alvará menos o valor da CPMF;

VIII - Recebi em ___/___/___ - Campo a ser preenchido pelo favorecido do depósito, na ocasião do soerguimento do depósito;

IX - Assinatura - Campo destinado à assinatura do favorecido.

Art. 73 As vias destinadas ao alvará somente serão preenchidas após a autorização judicial para o efetivo levantamento do depósito realizado.

Título XXVI IMPOSTO DE RENDA

Art. 74 A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, em favor do reclamante, deverá também autorizar o levantamento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade do reclamante, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.

Art. 75 O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela fonte pagadora, nos respectivos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão por parte da fonte pagadora quanto à comprovação de que trata o caput deste artigo, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

Art. 76 O imposto de renda incide sobre as execuções de débitos trabalhistas mediante precatórios, na forma da lei.

Art. 77 A não-indicação, pela fonte pagadora, da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

Título XXVII CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 78 As sentenças condenatórias e homologatórias de conciliação, que contenham parcelas com a natureza remuneratória, ou seja, de salário-de-contribuição, determinarão a obrigatoriedade de recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, ainda que em valores ilíquidos.

Art. 79 Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas, ainda que mediante precatório, por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993).

Art. 80 Os cálculos de liquidação de sentença exequenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetivados.

Art. 81 Incumbe ao empregador, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal.

Art. 82 As Superintendências Estaduais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - fornecerão aos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho tabelas atualizadas dos valores das contribuições devidas com indicação das parcelas que constituem, na forma da lei, salário-de-contribuição, para orientação das secretarias judiciárias e das partes.

Art. 83 O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.

Art. 84 O demandado na Justiça do Trabalho, responsável pelas contribuições previdenciárias, deverá efetivar o recolhimento devido correspondente aos valores descontados dos pagamentos efetivados nas execuções de sentença e nos acordos homologados, assim também da cota e demais contribuições a seu cargo, até o oitavo dia do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em se tratando de empregador rural pessoa física, empregador doméstico, clubes de futebol e outras exceções ao disposto neste artigo e previstas em lei, os contribuintes deverão observar as instruções fornecidas pelas Superintendências Estaduais do INSS.

Art. 85 Homologado o acordo ou o cálculo de liquidação, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social.

Art. 86 Incumbe ao reclamado, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar através de guia própria, por ele adquirida e preenchida, o recolhimento dos valores devidos, no estabelecimento arrecador, e comprovar nos autos do processo a que se refere, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência, mediante uma via da guia com autenticidade mecânica de recebimento ou cópia autenticada.

Art. 87 Havendo pagamento de parcelas de direitos trabalhistas, não comprovado o recolhimento previsto, o juiz dará imediata ciência ao representante do Instituto Nacional de Seguridade Social, determinando a remessa mensal do rol dos inadimplentes, procedendo da mesma maneira em caso de alienação de bens em execução de sentença.

Art. 88 Extinto o processo judicial, a Secretaria da Vara do Trabalho, antes de remeter os autos ao arquivo, verificará a efetivação, pelo demandado, do recolhimento das contribuições previdenciárias, de que trata esta Consolidação.

§ 1º Verificado o desatendimento da obrigação legal, ou na dúvida sobre o correto recolhimento dos valores devidos, o Diretor de Secretaria encaminhará ao órgão competente, indicado pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - relação dos processos, com indicação do número e identificação das partes.

§ 2º Tais processos permanecerão na Secretaria da Vara do Trabalho pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS, através de seus fiscais, levante os débitos e tome as providências que entender cabíveis.

Art. 89 As Secretarias das Varas do Trabalho proporcionarão o acesso dos fiscais do INSS às suas dependências e o exame dos autos dos processos judiciais findos, com pendência de contribuições previdenciárias, em horário coincidente com o do expediente de atendimento público.

Parágrafo único. A atuação dos fiscais do INSS não poderá interferir na atividade jurisdicional da Vara do Trabalho ou nos serviços da Secretaria Judiciária.

Art. 90 Não poderá ser controvertida perante a Justiça do Trabalho qualquer pretensão alusiva às obrigações do demandado pertinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a definição da natureza jurídica das parcelas devidas ao empregado e a correspondente incidência do desconto da contribuição previdenciária.

Art. 91 No que for possível, e sem onerar os serviços administrativos das Secretarias das Varas do Trabalho, os fiscais do INSS poderão examinar, para levantamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias, os processos extintos a partir do mês de janeiro do corrente ano.

Art. 92 As Corregedorias Regionais, juntamente com os Diretores de Foro e Juizes de Varas do Trabalho, e as Superintendências Estaduais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - poderão instituir plantões para acompanhamento dos processos e adotar procedimentos diversos dos aqui estabelecidos, assegurando a eficácia da regulação legal do modo mais adequado às peculiaridades locais ou regionais.

Título XXVIII DISSÍDIO COLETIVO Capítulo I DA INSTRUÇÃO

Art. 93 Nas audiências de instrução e conciliação dos dissídios coletivos devem ser procedidas todas as diligências necessárias, quais sejam: tomada de depoimentos dos representantes das partes, produção de documentos, audiência de órgãos técnicos, perícias. Facultar-se-ão aos litigantes as razões finais, mediante prazo que será fixado.

Art. 94 Tratando-se de dissídios coletivos em que se pleiteiam vantagens que, por lei, devam ser normatizadas por entes da Administração Direta, o juiz instrutor ou o relator deve solicitar o pronunciamento do órgão respectivo sobre a cláusula reivindicada.

Capítulo II

DA LAVRATURA DOS ACÓRDÃOS

Art. 95 A lavratura dos acordãos em ações coletivas deve obedecer ao seguinte procedimento:

I - os acordãos que reflitam o julgamento de dissídios coletivos, ainda que homologatórios de acordos, deverão reproduzir o inteiro teor de todas as cláusulas objeto de julgamento, deferidas ou não, e, no primeiro caso, com as modificações de redação porventura introduzidas pelo Tribunal, vedada a simples remissão a decisões anteriores ou a cláusulas reivindicadas;

II - no caso de acordos submetidos à homologação do Tribunal, que façam simples remissão a normas anteriores, deverá o relator, por mero despacho, ordenar diligência a fim de que as partes explicitem o inteiro teor das normas referidas;

III - a certidão de julgamento deve ser imediatamente publicada, independentemente, assim, da redação da ata final dos trabalhos e da lavratura do acordão;

IV - devem constar dos acordãos o montante das custas a ser pago pela parte vencida e o valor da causa.

Título XXIX

PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 96 O encaminhamento do pedido de intervenção para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, deve ser por ele adequadamente fundamentado, com justificativa da necessidade de adoção da medida excepcional postulada pelo credor do Estado-membro ou Município.

Art. 97 Quando o pedido for contra Estado-membro, o encaminhamento para o Supremo Tribunal Federal ocorrerá por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça.

Art. 98 Para que possa tramitar regularmente no Supremo Tribunal Federal, ou no Tribunal de Justiça, o pedido deverá ser instruído com as peças necessárias, que, ordinariamente, devem constar do processo de intervenção:

I - petição do credor, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Justiça, se for o caso;

II - impugnação do ente público a esse pedido, se houver;

III - manifestação do órgão do Ministério Público, que atua perante o TRT;

IV - decisão fundamentada do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, consubstanciada no juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal;

V - ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento.

Art. 99 Os Tribunais Regionais do Trabalho devem se abster de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal.

Título XXX

DO MAGISTRADO

Capítulo I

DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 100 O juiz titular de Vara do Trabalho deve residir na respectiva comarca, podendo o órgão disciplinar a que estiver subordinado autorizar a residência fora da sede, em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 101 A autorização de que trata o artigo anterior deverá consubstanciar-se em resolução do Tribunal, por tempo certo e analisado caso a caso.

Parágrafo único. Não poderão ser adotadas resoluções genéricas ou autorizações globais.

Art. 102 Os juízes não-residentes nas sedes, devidamente autorizados, deverão nelas permanecer por todos os dias úteis, durante o expediente normal da Vara do Trabalho.

Capítulo II

DO IMPEDIMENTO

Art. 103 No caso de impedimento do juiz titular da Vara do Trabalho, deve ser feita convocação imediata de seu substituto, que incluirá o processo em pauta, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 104 No caso de impedimento de juiz do Tribunal, o processo não deve ser retirado de pauta, providenciando-se o comparecimento do substituto.

Título XXXI

VEDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 105 É vedado ao Corregedor Regional:

I - convocar para auxiliar nas correições, oficialmente ou não, juiz titular de Vara do Trabalho ou juiz substituto;

II - fazer-se acompanhar de juiz titular de Vara do Trabalho ou permitir que juiz titular de Vara do Trabalho ou juiz substituto, estranho àquela sob correição, manipule processos de sua jurisdição.

Título XXXII

INFORMAÇÕES - ATIVIDADES JUDICIÁRIA E ESTATÍSTICA

Art. 106 Os juízes titulares de Varas do Trabalho, os juízes diretores de Foros Trabalhistas e os juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos relativos a registro, controle e tramitação de dados estatísticos da movimentação processual e produtividade, de acordo com os modelos constantes do Anexo VI desta Consolidação, e com as orientações para seu preenchimento, fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho.



Art. 107 Os dados estatísticos devem ser coletados mensalmente e enviados pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho à Subsecretaria de Estatística do TST até o décimo quinto dia útil do mês seguinte àquele em que as atividades foram realizadas, de acordo com os Modelos I e II constantes do Anexo VI.

Art. 108 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos necessários para que os dados estatísticos das Varas do Trabalho sejam transmitidos, eletronicamente, à Subsecretaria de Estatística do TST, conforme o Modelo II constante do Anexo VI.

Art. 109 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem publicar, mensalmente, para os efeitos do artigo 37 da Lei Complementar n.º 35 - LOMAN, os dados estatísticos consignados na Tabela V do Modelo I, contida no Anexo VI, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referem.

Art. 110 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem informar à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho o nome, o cargo e a lotação de dois servidores responsáveis por receber do TST e divulgar para as Varas do Trabalho e para as unidades administrativas do Tribunal Regional do Trabalho as orientações para preenchimento e remessa dos dados estatísticos, devendo atualizar essa informação no caso de substituição desse(s) servidor(es).

Parágrafo único. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem observar os procedimentos necessários para garantir o conhecimento continuado dessas orientações, mesmo quando esses servidores forem substituídos.

Art. 111 A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho deve encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mensalmente, dados estatísticos da movimentação processual e da produtividade dos juizes de cada Tribunal Regional do Trabalho, para fins de inspeção e correção permanentes, conforme modelos estabelecidos pela Secretaria da Corregedoria-Geral.

Art. 112 A Subsecretaria de Estatística do TST deve encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relatório circunstanciado e individualizado dos problemas de cada Tribunal Regional do Trabalho ou de cada Vara do Trabalho, referentes ao preenchimento e à remessa dos boletins estatísticos que não foram resolvidos nos seis meses anteriores.

Art. 113 As tabelas estatísticas do Modelo I, do Anexo VI, devem ser preenchidas, datadas e assinadas pelo servidor responsável, com indicação completa do nome do signatário, da função exercida e do setor ou serviço incumbido pela execução do trabalho referente ao lançamento dos dados.

Título XXXIII

DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS E DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS RELATIVOS ÀS DECISÕES DAS VARAS DO TRABALHO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Art. 114 Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem padronizar os andamentos processuais registrados nas Varas do Trabalho e no Tribunal Regional do Trabalho, bem como devem anexar à tramitação dos feitos o inteiro teor dos despachos, sentenças e decisões proferidas nos autos, de forma a disponibilizar aos usuários, na internet, de modo contínuo, todas as informações referentes a cada processo, desde o protocolo da ação até a sua última movimentação, em qualquer fase e instância.

Parágrafo único. Para a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das determinações contidas no caput deste artigo, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, fica mantido o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido anteriormente pelo Corregedor-Geral.

Título XXXIV

PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho devem instituir no âmbito da sua jurisdição, por meio de resolução, o Programa de Gestão Documental.

Parágrafo único. Entende-se por gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes às atividades de produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. A gestão de documentos é operacionalizada por meio do planejamento, da organização, do controle, da coordenação dos recursos humanos, do espaço físico e dos equipamentos, com o objetivo de aperfeiçoar e simplificar o ciclo documental.

Art. 116 Para que o Programa de Gestão Documental atinja o objetivo esperado, recomenda-se o assessoramento de uma comissão permanente - constituída e denominada Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - composta por um membro de cada uma das seguintes unidades: Gabinete da Presidência, Corregedoria-Geral, Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e Serviço de Conservação e Arquivo.

Parágrafo único. Compete à unidade administrativa responsável pelo arquivo coordenar o Programa de Gestão Documental dos Tribunais Regionais do Trabalho e responder pelo funcionamento da comissão permanente de que trata este artigo.

Art. 117 Formada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, a ela competirá elaborar os procedimentos, de acordo com as normas arquivísticas vigentes, relativos à implantação do Programa de Gestão Documental (tabela de temporalidade, plano de classificação, normatização do sigilo da documentação, acesso a documentos).

Art. 118 Os autos deverão ser separados em findos e não findos e guardados em caixas-arquivo de cor diferente.

Art. 119 Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão propiciar os recursos - na forma indicada na parte final do parágrafo único do artigo 115 - para implantar, desenvolver e manter o Programa de Gestão Documental.

Art. 120 A eliminação de autos findos será decidida pelo Tribunal Pleno de cada Tribunal Regional do Trabalho após proposta circunstanciada da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, observada a legislação em vigor (Lei n.º 7.627/87, artigo 2º).

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para conhecimento dos interessados e possível solicitação de desentranhamento de peças, fará publicar a decisão de eliminação em órgão oficial de imprensa, 2 (duas) vezes, observado o prazo de 60 (sessenta) dias entre uma publicação e outra.

Art. 121 A transferência do documento de um suporte para outro, com vistas à eliminação, ficará condicionada à adoção de medidas que lhes resguardem a legalidade, conforme prevê a legislação brasileira.

Título XXXV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122 Esta Consolidação dos Provimentos entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 123 Ficam revogados os Provimentos n.os 2/1964, 4/1965, 5/1965, 6/1965, 1/1970, 2/1972, 1/1975, 2/1975, 3/1975, 4/1975, 6/1975, 10/1975, 1/1976, 1/1979, 2/1979, 3/1980, 5/1980, 6/1980, 8/1980, 9/1980, 11/1980, 12/1980, 1/1981, 2/1981, 2/1983, 3/1983, 1/1987, 1/1989, 3/1989, 2/1991, 1/1992, 2/1993, 1/1997, 2/1997, 1/1998, 3/1998, 4/1999, 3/2000, 4/2000, 6/2000, 1/2002, 2/2002, 4/2002, 6/2002, 7/2002, 8/2002, 9/2002, 10/2002, 1/2003, 2/2003, 4/2003, 5/2003, 6/2003, 8/2003, 3/2004, 4/2004, 5/2004, 1/2005, 2/2005, 3/2005, 4/2005, 5/2005, 6/2005, 7/2005, 1/2006, 2/2006 e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 12/4/2006, pág. 8.

ANEXOS

Anexo I

ENVIO DE DADOS:

A transferência de dados entre as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos seguintes critérios:

Formato de Dados

Protocolo de Comunicação

FORMATO DE DADOS:

Os dados deverão estar em formato XML, de acordo com a segunda edição da recomendação da World Wide Consortium (W3C), encontrada no sítio URL <http://www.w3.org/TR/REC-xml>.

O XML deve estar de acordo com o Data Type Definition (DTD), fornecido pela Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho, através do sítio URL http://www.tst.gov.br/dtd/autuacao-unificada_1_0.dtd.

PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO:

Os dados contidos no XML deverão ser submetidos aos Órgãos da Justiça do Trabalho pela Internet, utilizando uma requisição HTTP. A requisição HTTP deverá enviar documento XML mediante submissão de um formulário do tipo multipart/form-data, identificado por um atributo de nome "XML".

A resposta à requisição, indicando se foi bem sucedida ou não, será um documento no formato XML, formatado segundo o DTD disponível em http://www.tst.gov.br/dtd/autuacao-unificada_1_0.dtd.

Anexo II

Tabela de Atividade Profissional

Código	Descrição
100	Indústria
101	Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico
102	Indústria de Alimentação, Bebidas e Fumo
103	Indústria de Construção Civil e Mobiliária
104	Indústria de Fiação, Tecelagem e Vestuário
105	Indústria de Arte, Couro, Plástico e Borracha
106	Indústria Química, Farmacêutica e de Perfumaria
107	Indústria do Papel e Celulose, Cortiça, Gráfica e Editoração
108	Indústria Extrativa Mineral
109	Indústria de Vidros, Cristais, Cerâmicas e Lapidação
110	Outras Indústrias
200	Comércio
201	Comércio Varejista
202	Comércio Atacadista e Armazenador
203	Agentes Autônomos do Comércio
300	Transporte
301	Transporte Rodoviário
302	Transporte Ferroviário e Metroviário
303	Transporte Marítimo e Fluvial
304	Transporte Aéreo
305	Estivadores e Portuários
400	Comunicação
401	Correios e Telégrafos
402	Telecomunicações
403	Jornalismo, Radiodifusão e Publicidade
500	Agropecuária, Extração Vegetal e Pesca
501	Agropecuária
502	Extração Vegetal e Pesca
600	Educação, Cultura e Lazer
601	Educação
602	Atividades Artísticas e Culturais
603	Esporte e Lazer
700	Seguridade Social
701	Saúde
702	Previdência Social
703	Assistência Social
800	Serviços Urbanos
801	Energia Elétrica
802	Água e Esgoto
803	Gás
804	Limpeza Urbana
900	Turismo, Hospitalidade e Alimentação
901	Restaurantes, Bares e Similares
902	Empresas de Turismo
903	Hotéis e Similares
1000	Serviços Diversos
1001	Reparação, Manutenção e Instalação
1002	Limpeza, Segurança e Vigilância
1003	Serviços Pessoais e Técnicos
1004	Agências Imobiliárias e Condomínios
1005	Outros Serviços
1100	Sistema Financeiro
1101	Estabelecimentos Bancários
1102	Empresas de Seguros e Capitalização
1103	Bolsas Mercantis e de Valores
1200	Administração Pública
1201	Administração Pública Municipal
1202	Administração Pública Estadual
1203	Administração Pública Federal
1300	Empresas de Processamento de Dados

Anexo III

Preenchimento dos Campos

Item	Subitem	Campo	Tipo	Tamanho	Domínio		
Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores	Partes	Nome da parte	Alfabético		1000		
		RG	Alfanumérico		100		
		Órgão Expedidor	Alfanumérico		100		
		CNPJ	Alfanumérico		100		
		CPF	Alfanumérico		100		
		CTPS	Alfanumérico		100		
		NIT	Alfanumérico		100		
		CEI	Alfanumérico		100		
		PIS/PASEP	Alfanumérico		100		
		Data de nascimento do trabalhador	Data		DD/MM/AAAA		
		Nome da mãe do Trabalhador	Alfabético		200		
		Indicador de empregado ou empregador	Alfabético		1	E - Empregado, P - Empregador	
		Indicador de ente público	Alfabético		1	U - União, E - Estado e M - Município	
	Indicador de pessoa física ou jurídica	Alfabético		1	F - Física, J - Jurídica		
	Advogados	Nome do advogado	Alfabético		200		
		Número do registro na OAB	Numérico		6		
		Letra	Alfabético		1		
		Unidade da federação	Alfabético		2		
		Situação do advogado no processo	Alfabético		1	A - Ativo, N - Não Ativo	
		Data de início da suspensão	Data		DD/MM/AAAA		
		Data de término da suspensão	Data		DD/MM/AAAA		
		Data de cassação do registro	Data		DD/MM/AAAA		
		Observação	Alfanumérico		200		
		Procuradores	Nome do procurador	Alfabético		200	
	Situação do procurador no processo		Alfabético		1	A - Ativo, N - Não Ativo	
	Observação		Alfanumérico		200		
	Cadastro Complementar	Complemento de Partes, Advogados e Procuradores	Endereço	Alfanumérico		200	
			Bairro	Alfanumérico		100	
			Complemento	Alfanumérico		100	
			Logradouro	Alfanumérico		100	
			CEP	Numérico		9	
Cidade			Alfabético		100		
UF			Alfabético		2		
Correio eletrônico			Alfanumérico		100		
Telefone			Alfanumérico		20		
Fax			Alfanumérico		20		

Cadastro Geral de Processos	Dados Gerais	Campo	Tipo	Tamanho	Domínio		
	Número do Processo	Classe do processo	Alfabético		30		
		Data de autuação do processo	Data		DD/MM/AAAA		
		Data de ajuizamento da ação	Data		DD/MM/AAAA		
		Data de remessa do processo (Vara/TRT/Vara)	Data		DD/MM/AAAA		
		Data de remessa do processo (TRT/TST/TRT)	Data		DD/MM/AAAA		
		Apensos	Numérico		4		
		Documentos	Numérico		4		
		Volumes	Numérico		4		
		Comarca de origem	Numérico		4		
		Observação	Alfanumérico		200		
		Número do Processo de referência	Número do Processo	Numérico		6	
			Ano do processo	Numérico		4	
			Vara do Trabalho de origem	Numérico		3	
			Número do TRT de origem	Numérico		2	
	Seqüencial do processo		Numérico		2		
	Dígito do processo		Numérico		1		
	Particularidade do processo	Situação do Processo	Resolução administrativa 874/2002	Alfabético		1	S - Sim, N - Não
			Procedimento sumaríssimo	Alfabético		1	S - Sim, N - Não
			Falência	Alfabético		1	S - Sim, N - Não
			Menor de Idade - Nascimento	Data		DD/MM/AAAA	
			Segredo de justiça	Alfabético		1	S - Sim, N - Não

LEGENDA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS SIGLAS CONSIGNADAS NAS TABELAS I, I-A, II, II-A e VI	
PROCESSOS DE NATUREZA RECURSAL	
AI	Agravo de Instrumento
AG	Agravo Regimental
A	Agravo previsto no artigo 557 do CPC, com a redação dada pela Lei N.º 9.756/98
AP	Agravo de Petição
APEN	Aplicação de Penalidade
AINC	Arguição de Inconstitucionalidade
CC	Conflito de Competência
ED	Embargos Declaratórios
EXINC	Exceção de Incompetência
RA	Recurso Administrativo
RO	Recurso Ordinário
ROPS	Recurso ordinário em processo do Procedimento Sumaríssimo
RXOF	Remessa de Ofício
RP	Representação
RAUT	Reautuação de Autos
Outros	Outros Processos
LEGENDA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS SIGLAS CONSIGNADAS NAS TABELAS I, I-A, II, II-A e VI	
PROCESSOS DE NATUREZA ORIGINÁRIA	
AR	Ação Rescisória
AA	Ação Anulatória
AD	Ação Declaratória
AC	Ação Cautelar
DC	Dissídio Coletivo
DCG	Dissídio Coletivo com Greve
HC	Habeas Corpus
EXIMP	Exceção de Impedimento
IF	Incidente de Falsidade
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
MS	Mandado de Segurança
PRVC	Pedido de Revisão do Valor da Causa
RDV	Revisão de Dissídio Coletivo
EXSUSP	Exceção de Suspeição
Outros	Outros Processos

LEGENDA PARA IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS JUIZES CONSIGNADOS NAS TABELAS III, III-A, III-B e V			
PARA IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS JUIZES EM EXERCÍCIO OU AFASTADOS			
INICIAIS	NOME	CONDIÇÃO QUE ATUA NA CORTE	SITUAÇÃO

PARA IDENTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO EM QUE O JUIZ ATUA NA CORTE	
1	Juiz Titular
2	Juiz Substituto-Convocado

PARA IDENTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO	
EE	EM EXERCÍCIO
F	FÉRIAS
L	LICENÇA
V	VINCULADO
JC/TST	JUIZ CONVOCADO PARA O TST

Anexo VI – Modelo II JUSTIÇA DO TRABALHO BOLETIM ESTATÍSTICO VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx
 ENDEREÇO: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx CEP: xxxxx - xxx
 DDD: xxx FONE: xxx-xxxx ou xxx-xxxx FAX: xxx-xxxx e-mail: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 JUIZ(A) TITULAR: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 DIRETOR(A) DA SECRETARIA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

QUADRO I RESUMO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

AÇÕES RECEBIDAS, RESOLVIDAS E PENDENTES		Quantidade	
01- Processos remanescentes de meses anteriores			
02- Processos recebidos			
03- Processos recebidos com sentença anulada			
04- Total de processos a julgar			
05- Audiências realizadas no mês	Inaugural		
	Instrução		
	Julgamento		
	Una (rito sumaríssimo)		
	Una (procedimento comum)		
	Outras		
Total			
06- Processos resolvidos	Com exame do mérito		
	Sem exame do mérito		
	Total		
07- Processos pendentes de julgamento	Processos com o Juiz para prolação de sentença	No prazo	
		Prazo vencido	
	Processos adiados	Com data designada	
		Sine die	
Outros			
Total			
08- Processos aguardando cumprimento de acordo na fase de conhecimento			
LÍQUIDAÇÃO DE SENTENÇA			
09- Processos em liquidação remanescentes de meses anteriores			
10- Processos com liquidação iniciada no mês			
11- Total de processos em liquidação			
12- Líquidações encerradas no mês			
13- Processos pendentes de liquidação			
EXECUÇÕES			
14- Processos de execução remanescentes de meses anteriores			
15- Processos com execução iniciada no mês			
16- Processos desativados para continuação da execução			
17- Processos recebidos de outros órgãos para execução			
18- Títulos executivos com execução iniciada no mês	Extrajudiciais	Penalidade Administrativa imposta pela DRT	
		Termo de ajuste de conduta firmado pelo MPT	
		Termo de conciliação da CCP	
		Outros	
		Total	
Certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho			
19- Processos remetidos a outras Varas para execução			
20- Total de processos em execução			
21- Execuções encerradas			
22- Processos remetidos para o arquivo provisório			
23- Processos pendentes de execução			
24- Saldo de processos no arquivo provisório			
25- Saldo de processos aguardando pagamento de precatório de atualização monetária			
ARQUIVAMENTOS			
26- Processos arquivados definitivamente			

DIRETOR(A) DA SECRETARIA



**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

**QUADRO II-A
SITUAÇÃO PROCESSUAL SEGUNDO A NATUREZA DAS AÇÕES**

Classe	Remanescentes de meses anteriores			Recebidas	Resolvidas	Liquidadas	Quitadas			Pendentes		
	De julgamento	De liquidação	De execução				Por acordo cumprido		Por execução encerrada	De julgamento	De liquidação	De execução
							Na Fase de Conhecimento	Na Fase de Execução				
01- Reclamação trabalhista do procedimento comum												
02- Reclamação trabalhista do rito sumaríssimo												
03- Ação de consignação												
04- Ação de cumprimento												
05- Ação cautelar												
06- Inquérito judicial												
07- Mandado de segurança												
08- Habeas corpus												
09- Habeas data												
10- Ação civil pública												
11- Ação monitória												
12- Ação declaratória												
13- Ação possessória												
14- Ação de repetição de indébito												
15- Ação de indenização												
16- Ação de cobrança de contribuição sindical												
17- Ação de representação sindical												
18- Ação anulatória												
19- Execução de penalidade administrativa imposta pela DRT												
20- Ação de cobrança (honorários profissionais)												
92- Outras ações												
SUBTOTAL												
50- Embargos de terceiro												
TOTAL												

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

**QUADRO II-B
NATUREZA DOS INCIDENTES PROCESSUAIS RECEBIDOS E JULGADOS**

Classe	Remanescentes de meses anteriores	Recebidos	Julgados	Pendentes de julgamento para o mês seguinte
01- Pedido de antecipação de tutela				
02- Exceção de incompetência (pessoa/matéria/lugar)				
03- Embargos declaratórios				
04- Impugnação à sentença de liquidação				
05- Embargos no processo de execução (à execução, à arrematação, à adjudicação)				
06- Exceção de pré-executividade				
93- Outros				
TOTAL				

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO:
xx/xxxx

**QUADRO II-C
AÇÕES RECEBIDAS DA JUSTIÇA COMUM**

AÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004	Quantidade
01 - Processos recebidos da Justiça Comum Federal	
02 - Processos recebidos da Justiça Comum Estadual	
03 - Total	

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO:
xx/xxxx

**QUADRO IV
PRAZOS MÉDIOS**

	Rito sumaríssimo	Procedimento comum
01- Prazo médio para realização da 1ª audiência (em dias)		
01.1 Processos resolvidos na 1ª audiência		
02- Prazo médio para realização da audiência de prosseguimento (em dias)		
03- Prazo médio para prolação de sentença (em dias)		
04- Prazo médio para realização da liquidação de sentença (em dias)		
05- Prazo médio para realização da execução (em dias)	Empresas privadas	
	Entes públicos	

**QUADRO V
CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS DE ORDEM RECEBIDAS**

	Cartas precatórias		Cartas de ordem
	Executórias	Outras	
01- Remanescentes de meses anteriores			
02- Recebidas no mês			
03- Cumpridas no mês			
04- Pendentes de cumprimento			

**QUADRO VI
CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS**

	Cartas precatórias	
	Executórias	Outras
01- Encaminhadas em meses anteriores e não devolvidas pela Vara deprecada		
02- Encaminhadas no mês		
03- Devolvidas no mês		
04- Saldo pendente de devolução pelas Varas deprecadas		

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO:
xx/xxxx

**QUADRO III
ACORDOS HOMOLOGADOS E DECISÕES PROFERIDAS**

Decisões	Em processos do rito sumaríssimo		Em processos do procedimento comum	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
01- Conciliações				
02- Procedentes				
03- Procedentes em parte				
04- Improcedentes				
05- Arquivados				
06- Homologações de desistência				
07- Extintos sem julgamento do mérito				
08- Extintos com julgamento do mérito				
13- Remetidos a outro órgão				
95- Outros				
TOTAL				

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO
BOLETIM ESTATÍSTICO
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO:
xx/xxxx

**QUADRO VII
RECURSOS DE COMPETÊNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**

RECURSOS	Remanescentes de meses anteriores	Interpostos no mês	Despachados		Pendentes de despacho para o mês seguinte
			Admitidos	Denegados	
01- Recurso ordinário					
02- Recurso ordinário do rito sumaríssimo					
03- Agravo de instrumento					
04- Agravo de petição					
05- Recurso adesivo					
TOTAL					
06- Remessa de ofício ao TRT					
Saldo de processos em grau de recurso					
07- Processos que se encontram no TRT/TST/STF, em grau de recurso					

**QUADRO VIII
ARRECAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS**

	Custas processuais				Emolumentos	
	Arrecadadas		Dispensadas		Arrecadados	Dispensados
	Processo de conhecimento	Processo de execução	Processo de conhecimento	Processo de execução		
01- Empregado						
02- Empregador						
03- Terceiros						
TOTAL						

**QUADRO IX
VALORES PAGOS AOS RECLAMANTES**

01- Valor total decorrente de execução	
02- Valor total decorrente de acordo	
TOTAL	

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-156.126/2005-000-00-00

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUÍ
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS
D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Piauí submeteu à apreciação desta Corregedoria-Geral as principais reclamações dos advogados militantes daquela região, quais sejam:

1 - Minimizar os freqüentes atrasos nas audiências, bem como as ausências injustificadas dos Magistrados, após o seu início;

2 - Consignar na Ata da Audiência o horário de seu início e término;

3 - Expedir Alvará Judicial em nome do advogado e da parte simultaneamente, pois, atualmente, as secretarias das Varas expedem apenas em nome da parte;

4 - Orientar aos Srs. Oficiais de Justiça em não exigir a participação do advogado quando do cumprimento de diligências, limitando-se apenas a fornecer meios necessários ao cumprimento da missão do oficialato;

5 - Promover a celeridade do Setor de Cálculos;

6 - Instalar sala para os advogados na Vara do Trabalho de Picos/PI, como também nas demais Varas a serem instaladas, conforme previsão em lei;

7 - Determinar aos Senhores Diretores de Secretaria que comuniquem, ao final de cada exercício, aos advogados beneficiários os valores que foram levantados por Alvará Judicial, bem como os valores repassados à Receita Federal;

8 - Requisitar aos calculistas a uniformização de um programa único de cálculo, a fim de ser proferida palestra para os advogados.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do egrégio TRT da 22ª Região, chamada a manifestar-se, apresentou informações às fls. 16/17, nos seguintes termos:

"1 - Os intervalos entre as audiências têm variado entre 10 (dez) minutos para as audiências inaugurais e 30 (trinta) minutos para as audiências de instrução, constituindo praxe, nas Varas do Trabalho desta Região, consignar os exatos horários de início e término das audiências.

2 - Os alvarás expedidos pelos diversos Juízes de 1º Grau deste Regional, quando existem créditos do reclamante e de seu advogado, são expedidos separadamente, somente vindo a constar o nome do causídico do alvará do exequente se houver, nos autos, a respectiva procuração, com firma reconhecida.

3 - Não é exigida a participação de advogado no cumprimento de diligências a cargo de oficial de justiça, exceto quando há determinação expressa para que o causídico ofereça os meios necessários ao cumprimento da diligência, e apenas e tão-somente para esse fim.

4 - Foram lotados novos calculistas nas VTs de Teresina e foi estabelecida uma programação no intuito de colocar em dia os procedimentos de simples atualização. Com isso, não se verifica mais a aludida 'lentidão expressiva' na confecção dos cálculos trabalhistas. Quanto à uniformização dos procedimentos na elaboração dos cálculos, estão sendo adotadas as medidas necessárias, por parte da Corregedoria deste TRT.

5 - As informações de valores retidos, a título de imposto de renda dos advogados, somente podem ser prestadas em relação a determinado exercício quando estiverem disponíveis no sistema de acompanhamento processual. Caso contrário, tais informações serão prestadas individualmente, de acordo com o número do processo.

6 - Quanto à instalação de Salas destinadas aos advogados nas Varas do Trabalho deste Regional, tem-se que naquelas VTs que vêm sendo instaladas pela atual Administração (Corrente, Piripiri e Floriano) elas já existem e possuem, todas, muito boas acomodações. Quanto à inexistência de tal Sala na VT da cidade de Picos/PI, instalada pela Administração anterior deste TRT, tem-se que fora determinada a abertura de processo administrativo para tal fim."

Esta Corregedoria-Geral, para melhor compreensão dos fatos, determinou fosse expedido ofício à requerente a fim de que esclarecesse o quarto tópico de sua petição. Igualmente, quanto ao mesmo tópico, determinou-se fosse oficiada a Exma. Sra. Juíza-Presidente do egrégio TRT da 22ª Região a fim de que prestasse informações complementares. Tal expediente foi realizado tendo o fim de averiguar, junto à requerente e à autoridade competente, se os procedimentos adotados pelos Senhores Oficiais de Justiça quando do cumprimento de mandados judiciais encontravam-se de acordo com os princípios da legalidade e da moralidade pública, ou se acaso existia notícia do oferecimento ou exigência de benefícios diversos àqueles agentes do Poder Judiciário, no âmbito de sua atuação.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 22ª Região prestou informações complementares às fls. 33/34, garantindo que a classe dos Oficiais de Justiça daquela Corte tem-se mostrado íntegra no cumprimento de seus misteres, mantendo com advogados e partes estreita relação de confiança e respeitabilidade. Esclareceu que não teve notícias, quer em sua gestão, como nas pretéritas, da existência de fatos ou mesmo indícios de que os referidos profissionais tenham se utilizado do cargo com o intuito de obter favorecimento pessoal ou em prol de terceiros. Acrescentou que, não raro, os Oficiais de Justiça procuram o auxílio de advogados e partes quando a presença dessas pessoas mostra-se imprescindível como, por exemplo, para a localização de endereços imprecisos, ou bens ocultados pela parte executada. Finalizou, reafirmando que não existe naquele Tribunal Regional a inadmissível prática de Oficiais de Justiça requererem de advogados ou partes benefício de qualquer natureza, mas, ao reverso

disso, limitam-se ao escorreito cumprimento de seus deveres, não havendo margem para dúvida quanto à observância dos princípios da legalidade e da moralidade pública.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí não se manifestou acerca do ofício enviado por esta Corregedoria-Geral, com o intuito de obter esclarecimentos acerca do item 4 de sua petição inicial. Porém, o Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Piauí, tendo tomado conhecimento das diligências determinadas por esta Corregedoria-Geral, enviou o ofício de fls. 35/36, informando o seguinte:

"Inicialmente, gostaria de dizer que milito na Justiça do Trabalho desde 1987 e, jamais tomei conhecimento de qualquer ato que desabonasse as condutas profissionais dos Oficiais de Justiça do Trabalho, pelo contrário, a unanimidade dos advogados têm elogiado a maneira honesta, diligente, dedicada com que todos desempenham suas funções.

A atual Presidente do TRT da 22ª Região - Dra. Liana Chaib, não tem medido esforços para fazer com que todos os funcionários deste Tribunal procurem desempenhar suas funções em pró de uma Justiça voltada para atender melhor aos jurisdicionados, o maior exemplo desse esforço, é a implantação da Justiça itinerante nas diversas cidades do interior do Estado do Piauí, a cargo da 4ª Vara Federal do Trabalho, tendo à frente a dinâmica e dedicada Juíza do Trabalho Dra. Basília Alves da Silva, aliada à implantação de novas Varas do Trabalho em vários municípios do Estado do Piauí.

Acompanhando a dinamicidade implantada pela Presidente do TRT da 22ª Região, a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, começa agora no dia 02 de abril do corrente a implantar o novo serviço, qual seja de ser convidada pelas Associações de Moradores para proferir palestras nos diversos bairros de Teresina sobre os direitos e deveres do trabalhador. Com isso, a AATEPI irá manter contato direto com a população mostrando como funciona a Justiça do Trabalho, tirando as dúvidas daquele operário, daquela doméstica, enfim levando a palavra direta dos operadores do direito, dizendo a todos que temos que acreditar na Justiça e procurá-la quando for preciso.

Finalizando SENHOR MINISTRO, reafirmo que nossa Presidente é uma Magistrada firme e decidida e, caso tome conhecimento de qualquer desvio de sua orientação por parte de algum funcionário deste TRT, tomará imediatamente as medidas legais, com muito respeito à dignidade da pessoa humana e dentro dos padrões legais."

A análise.

Inicialmente, diante das informações complementares prestadas pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 22ª Região, bem como do ofício enviado pelo Ilmo. Sr. Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Piauí, considero sanadas as dúvidas referentes ao alcance do item 4 da petição inicial, e registro que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho está sempre à disposição de partes, advogados, Juízes e servidores da Justiça do Trabalho, para receber informações acerca de qualquer irregularidade referente aos serviços prestados por órgãos da Justiça do Trabalho e, se for o caso, tomar as providências cabíveis, ou encaminhar a questão para a autoridade competente.

Por outro lado, cumpre registrar que as questões submetidas a esta Corregedoria-Geral por meio da petição de fls. 02/04 dizem respeito a atos dos Juízes de Primeiro Grau de jurisdição, bem como aos serviços judiciários a eles relacionados. É, não obstante a relevância da matéria, qualquer providência cabível deverá ser tomada pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

A Corregedoria-Geral não tem competência, portanto, para intervir diretamente nas Varas do Trabalho, fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, bem como impor medidas atinentes aos serviços judiciários respectivos, porque essa atribuição é da Corregedoria Regional.

Porém, considerando-se o empenho do ilustre subscritor da petição de fls. 06/08, convém registrar que, conforme se extrai das informações prestadas pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do egrégio TRT da 22ª Região, aquela Corte está se empenhando na solução de parte das questões suscitadas perante esta Corregedoria-Geral, como o aprimoramento do setor de cálculos, a destinação de salas para os advogados e a uniformização dos procedimentos na elaboração dos cálculos. Entretanto, algumas questões merecem averiguação mais detalhada, como a alegação de que ocorrem freqüentes atrasos nas audiências, e que Magistrados se ausentam após o início das mesmas, sem justificativa. Outras questões suscitadas não constituem falhas de ordem administrativa, revelando somente aspirações da classe dos advogados, com a expedição de alvará em nome do advogado e da parte, simultaneamente.

Assim, tendo em vista a incompetência funcional desta Corregedoria, nos termos dos arts. 709, I, da CLT, e 7º, I e II, do RICGJT, e a necessidade de melhor analisar parte das questões suscitadas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí, determino o envio dos autos à Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para averiguação e análise dos fatos, dando ciência, após as medidas tomadas, a esta Corregedoria-Geral.

Intimem-se a requerente, bem como a Exma. Sra. Juíza-Presidente do egrégio TRT da 22ª Região, enviando-lhes cópias deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-164.051/2005-000-00-00.2

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 17ª REGIÃO
D E S P A C H O

Por meio de petição anônima, foi comunicada a esta Corregedoria-Geral a abertura de sindicância "chapa-branca" no TRT da 17ª Região para apurar os fatos descritos no documento de fls. 03/14, que envolvem o servidor Luciano Raggi de Oliveira. Acrescentou-se que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente daquele Tribunal deveria ter afastado o servidor Luciano, que é Secretário-Geral da Presidência e exerce, por delegação, várias competências, até que se esclarecessem os fatos, não o tendo feito em função de se tratar de "amigo visceral" do referido servidor.

Por meio do despacho de fls. 34/37, proferi a seguinte decisão:

"Decido.

Conforme se extrai do documento de fls. 03/14, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Francisco de Assis Marciano, encaminhou ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região pedido de instauração de inquérito administrativo em face do servidor Luciano Raggi de Oliveira, por força dos fatos que noticiava, os quais, em síntese, evidenciavam a ocorrência, em tese, de corrupção, advocacia administrativa, inovação em processo judicial, utilização irregular da máquina estatal, fraude em licitação pública, dentre outros, quando o servidor se encontrava em exercício na Vara do Trabalho de Alegre.

Não obstante tratar-se de denúncia anônima, considerando-se a gravidade dos fatos informados pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Francisco de Assis Marciano, relativamente ao servidor que ora ocupa o cargo de Secretário-Geral da Presidência do TRT de origem, bem como a circunstância de que à época dos fatos narrados o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes, era Juiz Titular da Vara do Trabalho de Alegre, segundo consta do documento de fls. 03/14, precisamente à fl. 09, entendendo prudente o afastamento preventivo do servidor. Isso para evitar que parem quaisquer dúvidas sobre a transparência do procedimento administrativo envolvendo o servidor e, além disso, possibilitar a observância dos princípios a que estão submetidos os atos praticados pela Administração Pública.

Assim, conquanto a matéria, em princípio, ultrapasse a competência desta Corregedoria-Geral, sugere-se ao eminente Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por cautela, o afastamento preventivo do servidor Luciano Raggi de Oliveira da função de Secretário-Geral da Presidência daquela Corte, na forma prevista pelo art. 147 da Lei nº 8.112/90."

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente daquele TRT, Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes, por meio do Ofício de fls. 39/40, comunica a finalização dos trabalhos da Comissão de Sindicância, cujo relatório conclusivo foi o seguinte (fl. 39):

"6. CONCLUSÕES E SUGESTÕES

No limite traçado pelo compasso dos objetivos da Sindicância, em especial sua apuração sumária dos fatos, temos que a prova produzida nestes autos não corrobora a prática dos ilícitos imputados ao denunciado. Assim, por unanimidade, concluímos que não há qualquer fato ou elemento que justifique a instauração de inquérito administrativo em face das irregularidades imputadas ao servidor LUCIANO RAGGI DE OLIVEIRA."

A ilustre autoridade afirma que acatou o relatório referido, tendo determinado o arquivamento daqueles autos, bem como o encaminhamento de cópias respectivas à Superintendência da Polícia Federal Estadual e ao Ministério Público Federal, nos termos sugeridos no mencionado relatório.

Sustenta que, da decisão, o denunciante interpôs recurso administrativo, que foi apreciado pela Seção Administrativa do dia 30/3/2006, o qual não foi conhecido, sob o entendimento da ilegitimidade do recorrente.

Acrescenta que, não obstante o não-conhecimento do recurso, o Pleno daquela Corte determinou o encaminhamento de cópias de todas as peças, inclusive das do recurso administrativo, à Superintendência da Polícia Federal Estadual e ao Ministério Público Federal, bem como a nomeação de comissão que procederá à correição em todos os processos em que é parte a COLIMPRE, empresa com a qual o servidor Luciano teria ligações, segundo o denunciante.

Assim, em face da conclusão da Sindicância, indaga se persiste a recomendação de afastar o servidor Luciano Raggi de Oliveira, na forma proposta pela decisão de fls. 34/37.

Reitera o caráter político da denúncia apresentada pelo Exmo. Sr. Juiz Francisco de Assis Marciano e encaminha pedido de reconsideração formulado por Luciano Raggi de Oliveira (fls. 67/82).

Decido.

A decisão de fls. 34/37, considerando a gravidade dos fatos informados pelo Juiz denunciante, sugeri, por cautela, o afastamento preventivo do servidor Luciano Raggi de Oliveira da função de Secretário-Geral da Presidência do TRT da 17ª Região, na forma prevista pelo art. 147 da Lei nº 8.112/90. Isso para que não pairassem quaisquer dúvidas sobre a transparência do procedimento administrativo envolvendo o servidor e, além disso, possibilitar a observância dos princípios a que estão submetidos os atos praticados pela Administração Pública.



Entendo que não é o caso de reconsiderar a decisão, porque à época em que foi proferida havia razoabilidade para se sugerir o afastamento do servidor.

Contudo, com a notícia da finalização dos trabalhos da Comissão de Sindicância, que concluiu pela inexistência de fato que justificasse a instauração de inquérito administrativo, e considerando-se o conseqüente arquivamento do feito, verifica-se que não subsiste motivo para a manutenção da sugestão de afastamento do referido servidor.

Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 17 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168.361/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : ANTÔNIO CAIO DA SILVA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAFUZ ANTONIO ABRÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : EXMO. SR. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : ITUANO SOCIEDADE CIVIL DE FUTEBOL LTDA.

D E S P A C H O

Antonio Caio da Silva Souza formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Luiz Carlos de Araújo, nos autos do Processo nº AG-00255-2006-000-15.

O requerente, por intermédio da petição de fl. 247, apresenta desistência da reclamação correicional, requerendo, em conseqüência, a sua extinção.

Assim, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos de Araújo do TRT da 15ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168.822/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : LICÍNIO RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO
 REQUERIDO : LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPUÃ

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Licínio Rodrigues Nunes contra despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Laurival Ribeiro da Silva Filho, que indeferiu a ordem de seqüestro por ele requerida nos autos da reclamatória trabalhista movida em face do Município de Ipuã (Proc. Nº 35-00197-1998-117-15-00-8 PM, 00241/2002-PM-6, Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra - SP, Acórdão nº 45/2006 - PRCT).

Por meio do despacho de fl. 11, o requerente foi intimado para promover a instrução do feito.

O requerente se manifesta às fls. 15/16 e apresenta os documentos de fls. 17/27.

Verifica-se, contudo, que a medida se encontra intempestiva. De acordo com o art. 15 do RICGJT, o prazo para apresentação da reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação. O requerente afirma que teve ciência do ato impugnado em 6.3.2006 (segunda-feira), conforme cópia de fl. 24. A reclamação correicional foi recebida nesta Corte em 22.3.2006 (quarta-feira), consoante se verifica à fl. 2, revelando-se intempestiva. Ressalte-se que os registros de protocolo constantes da fl. 2 são da Vara de Trabalho e do TRT de origem.

Desse modo, ante a intempestividade da reclamação correicional, **INDEFIRO** a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 15 do RICGJT, e 267, I, do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 17 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168.841/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : VALCI APARECIDO MATEUS
 ADVOGADO : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO
 REQUERIDO : LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPUÃ

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Valci Aparecido Mateus contra despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Laurival Ribeiro da Silva Filho, que indeferiu a ordem de seqüestro por ele requerida nos autos da reclamação trabalhista movida em face do Município de Ipuã (Proc. nº 36-00784-2000-117-15-00-2 - PM-00242/2002-PM-1 da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra-SP, Acórdão nº 46/2006-PRCT).

Por meio do despacho de fl. 11, o requerente foi intimado para promover a instrução do feito.

O requerente se manifesta às fls. 15/16 e 27/28 e apresenta os documentos de fls. 17/26 e 29/38.

Verifica-se, contudo, que a medida se encontra intempestiva. De acordo com o art. 15 do RICGJT, o prazo para apresentação da reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação. O requerente afirma que teve ciência do ato impugnado em 6.3.2006 (segunda-feira), conforme cópia de fl. 24. A reclamação correicional foi recebida nesta Corte em 22.3.2006 (quarta-feira), consoante se verifica à fl. 2, revelando-se intempestiva. Ressalte-se que os registros de protocolo constantes da fl. 2 são da Vara de Trabalho e do TRT de origem.

Desse modo, ante a intempestividade da reclamação correicional, **INDEFIRO** a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 15 do RICGJT, e 267, I, do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 17 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-169.642/2006-000-00-00.3

REQUERENTE : ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - JUÍZA CORREGEDORA AUXILIAR DO TRT DA 2ª REGIÃO
 REQUERIDO : BOMBRIIL CÍRIO S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Corregedora Auxiliar do TRT da 2ª Região, Dra. Ana Maria Contrucci Brito Silva, encaminha ofício a esta Corregedoria-Geral efetuado pela Exma. Sr. Juíza da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Thereza Christina Nahas, no qual comunica que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud da BOMBRIIL CÍRIO S.A. de nº 4029526, Banco do Brasil S.A., Agência 18937.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 03, dos documentos de fls. 04/09 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-166.062/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : DR. ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências em que o Exmo. Sr. Adhemar Prisco da Cunha Neto, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, solicita a ampliação do convênio Bacen Jud para abranger as cooperativas de crédito, em face das suspeitas observadas naquela Comarca de que alguns executados estão se utilizando dessas cooperativas para se furtarem dos bloqueios efetivados através do sistema Bacen Jud. Traz anexo ofício do Banco Central, onde aquela Autarquia informa que as cooperativas de crédito não constam do rol das instituições bancárias abrangidas pelo Sistema Bacen Jud.

Em cumprimento ao r. Despacho de fl.12, o grupo de trabalho criado pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 070/2004, encarregado de colaborar com o Banco Central do Brasil no projeto de aperfeiçoamento dos objetivos do Convênio Bacen Jud, prestou as informações de fl. 15, salientando que está em desenvolvimento no Banco Central do Brasil projeto que estenderá, nos próximos meses, o sistema Bacen Jud às instituições não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, para alcançar também as cooperativas de crédito.

No entanto, o prazo para a implantação do citado projeto não está definido, porquanto dependente da conclusão do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e sua interligação com o Sistema Bacen Jud.

Em face do exposto, tendo em vista que a matéria encontra-se em estudos, embora não se possa precisar a data da ampliação do Sistema Bacen Jud às cooperativas, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que dê ciência do inteiro teor do presente despacho ao requerente, sugerindo-lhe que, enquanto não implantada a medida, adote as providências que julgar necessárias para coibir as referidas práticas.

Publique-se.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Brasília, 17 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO

JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-6/2002-029-15-00.7

RECORRENTE : JOÃO BATISTA JACOB
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDAS : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

D E S P A C H O

João Batista Jacob, mediante a petição de fl. 587, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-42/2002-093-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO BENEDITO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR.ª VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., às fls. 675 e 676, requereu a juntada de documentos (fls. 677-688). afirmou que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, o Banco BANESTADO S.A. "decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A." Sustentou que nesse instrumento foi consignado que "(...) o 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão...".

Ressaltou que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, solicitou a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteou, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas em nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva.

Pelo instrumento de mandato juntado às fls. 677-680, o Banco Itaú S.A. outorga poderes à citada advogada para representá-lo em juízo.

Pelo despacho de fl. 693, concedi prazo de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., na forma do artigo 830 da CLT e para que o reclamante se manifestasse a respeito do requerimento de fls. 675 e 676.

O reclamante, apesar de intimado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 705.

O BANESTADO e o Banco Itaú S.A., à fl. 695 requerem juntada de documentos (fls. 696-704).

A cópia autenticada do documento referente à assembléia geral extraordinária (fls. 700-704) comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o ITAÚ sucederá ao BANESTADO em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão.

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 693, ressaltou que o Banco Itaú S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco BANESTADO S.A. e o Estado do Paraná, conforme determinação do Juiz do Trabalho (fl. 103).

Assim, a alteração do pólo passivo não diz respeito à substituição do Banco BANESTADO S.A. pelo Banco Itaú S.A., mas à exclusão daquele da lide.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para que passe a constar como reclamado, no lugar do "Banco BANESTADO S.A. e Outro", o Banco Itaú S.A., e como sua advogada a Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, conforme solicitado.

Após, **proceda-se** à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-56/2002-092-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR.A ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 RECORRIDA : UNLÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO MARCELINO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

Antônio Marcelino Neto, pelas petições de fls. 565 e 568, formulou, isoladamente, desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a reclamação trabalhista.

Pelo despacho de fl. 582, foi concedido prazo para o reclamante, Antônio Marcelino Neto, esclarecer sua verdadeira intenção quanto ao pedido.

Pela certidão de fl. 592, constata-se que não houve manifestação do requerente quanto aos termos do mencionado despacho.

Dessa forma, **renovo** o prazo de cinco dias para que o reclamante elucide o pedido formulado.

Determino à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processo que cumpra a primeira parte do despacho de fl. 582.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-436/2005-128-15-00.3trt - 15ª região

RECORRENTE : SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
 RECORRIDA : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

Por meio do ofício de fl. 208, o TRT da 15ª Região encaminha petição de fls. 200 e 201, em que a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - EMDEL informa que é uma sociedade de economia mista e que seu maior acionista é o Município de Limeira. Afirma que a Lei Municipal nº 3.895 de 13 de abril de 2005, autorizou o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários a sua extinção.

Notícia que, em 27/04/2005, os seus acionistas, em Assembléia Geral Extraordinária, aprovaram os termos constantes da citada Lei Municipal e, a partir de então, foram destituídos os seus diretores e nomeado um liquidante. Aduz que o Município de Limeira passou a ser o responsável pelo seu passivo e, para tanto, abriu crédito especial.

Requer, então, que seja dado conhecimento ao reclamante e expedido mandado de citação ao Município de Limeira, na pessoa do Prefeito Municipal, para integrar a lide na condição de responsável pelas dívidas da EMDEL.

Por fim, afirma que o subscritor da petição de fls. 200 e 201 (Dr. Noedy de Castro Mello) "(...) continuará sendo o responsável jurídico e procurador da EMDEL na presente ação, independentemente do ingresso nos autos do Município de Limeira, por meio de seus procuradores(...)".

Encontra-se, à fl. 202, cópia do Jornal Oficial de Limeira, de 14/04/2005, com a publicação da Lei nº 3.895, de 13 de abril de 2005, que autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da sociedade de economia mista municipal - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - EMDEL. Prevê o artigo 1º a transferência de todos os bens de propriedade da EMDEL à titularidade do Município. Segundo o artigo 2º, o passivo da EMDEL, após sua extinção, será inteiramente absorvido pela Prefeitura. Consta no artigo 6º que "por decreto, a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo implementará as medidas necessárias à absorção da empresa extinta(...)".

Foi colacionada aos autos cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da EMBEL realizada em 27/04/2005, em que se decidiu aprovar o processo de dissolução, liquidação e extinção da sociedade; nomear liquidante; "(...) não fixar um prazo para o encerramento do processo de dissolução e liquidação, com automática extinção da sociedade, por depender de atos vários que não dependem unicamente do Liquidante e acionistas(...)".

Segundo os documentos juntados, a Lei Municipal nº 3.895, de 13 de abril de 2005, autorizou o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção da EMDEL. Não há nenhuma informação de que o processo de extinção da citada sociedade de economia mista tenha sido concluído. Muito embora a lei faça referência a edição de decreto (no prazo de noventa dias), esse não foi trazido aos autos.

Ressalte-se que a petição de fls. 200 e 201 foi protocolada em 24/10/2005.

Dessa forma, **concedo** prazo à Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - EMDEL para comprovar se teve término o processo de sua extinção.

Determino a intimação do Município de Limeira, por meio de ofício ao Prefeito Municipal de Limeira, para se manifestar sobre a noticiada extinção da EMDEL, bem como sobre os pedidos formulados pela empresa recorrida.

Dê-se ciência ao reclamante do teor da petição de fls. 200 e 201.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.261/2004-014-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COPERSUCAR S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : RENATO ANTÔNIO DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SUELI YOKO TAIRA

DESPACHO

A Copersucar S.A., à fl. 163, afirmou que é a nova denominação social da Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café. Requeru a juntada de documentos e pleiteou que as publicações fossem feitas em nome do Dr. Lycurgo Leite Neto, subscritor da petição.

A requerente juntou à fl. 164 cópia autenticada da publicação no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, realizada em 28/06/2005, em que foi "aprovada a alteração da denominação social da Sociedade de Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café para Copersucar S.A."

Por meio do despacho de fl. 169, concedi prazo à Copersucar S.A. para regularizar a representação e aos reclamantes para se manifestarem a respeito do requerimento de fl. 163.

A Copersucar S.A., à fl. 171, requer a juntada de procuração e os reclamantes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 173.

Pelo instrumento de mandato de fl. 172, a Copersucar S.A. outorga poderes ao Dr. Eurípedes Antonio da Silva. Consta que substebece os poderes ao Dr. Lycurgo Leite Neto (substabelecimento à fl. 172 verso).

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à reatuação dos autos para constar como reclamada, no lugar de Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, Copersucar S.A. e como seu advogado o Dr. Lycurgo Leite Neto, conforme solicitado.

Após, **determino** a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1341/2001-073-01-00.6

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
 RECORRIDA : EDNA RODRIGUES TIBÚRCIO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

Edna Rodrigues Tibúrcio, mediante a petição de fls. 524-6, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-1.424/2003-465-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GUSTAVO AFONSO RAZMARATAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI
 RECORRIDA : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Wheaton Brasil Vidros Ltda., às fls. 89 e 90, informou que a Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. transferiu-lhe seu ativo e passivo, inclusive todos os empregados, por meio de contrato de compra e venda. Juntou documentos (fls. 91-100) e pediu a alteração dos registros do feito em relação ao pólo passivo.

Por meio do despacho de fl. 102, concedi prazo para que Wheaton Brasil Vidros Ltda. apresentasse documentação comprobatória da alegada compra da Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em cópia autenticada, e aos reclamantes para se manifestarem a respeito do requerimento de fls. 89 e 90.

A requerente, à fl. 103, solicita a juntada de cópia autenticada do Contrato de Venda e Compra de Ativos e Passivos que compõem o Parque Industrial da Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e da 37ª Alteração e Consolidação do Contrato Social destinada à composição da mencionada compra e venda.

O reclamante não se manifestou, conforme certidão de fl. 113.

Constata-se que pela procuração de fl. 91 a Wheaton Brasil Vidros Ltda. outorgou poderes à subscritora da petição de fls. 89 e 90 para representá-la nestes autos.

Assim, **determino** a reatuação do feito para constar como reclamada, no lugar de Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Wheaton Brasil Vidros Ltda., conforme solicitado.

Após, prossiga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1544/2000-120-15-00.8

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO FABRÍCIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRENTE : USINA SÃO MATINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Marcos Antônio Fabrício, mediante a petição de fl. 836, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-2.750/2004-001-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : SAMUEL ÁVILA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DESPACHO

Lucinda Climaco Piazero, à fl. 327, informa que realizou "acordo individual" com a Caixa Econômica Federal, conforme Termo de Transação e Quitação anexo.

Requer, então, a homologação desse acordo e o prosseguimento do feito em relação aos demais recorrentes.

Pelo Termo de Transação e Quitação (fl. 328), a citada reclamante formalizou acordo com a Caixa Econômica Federal, com cláusula de recebimento dos valores pactuados somente a partir da homologação.

Por esse motivo, a requerente pede urgência.

Registro, portanto, a notícia de acordo a ser homologado e determino a baixa dos autos à origem.

Determino, ainda, após a homologação ou não do acordo envolvendo a mencionada reclamante, a devolução imediata dos autos a esta Corte para prosseguimento do feito em relação aos demais reclamantes.

Após o retorno dos autos, determino a distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RR-387/2004-038-12-00.3

PETIÇÃO TST-P-4495/2006.7

RECORRENTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO B. PETRAGLIA JÚNIOR
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DR.ª JOYCE H. DE OLIVEIRA SCOLARI
 RECORRIDA : CRISTIANE SCALCON
 ADVOGADA : DR.ª ALINE VONTOBEL FONSECA

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 10/03/2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TRT-AIRR-7662/2004-005-13-40.7
PETIÇÃO TST-P-6612/2006.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 27/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1552/2003-034-15-00.1
PETIÇÃO TST-P-7.753/2006.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SHIRLENE BOCARDI FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ BENEDETTI JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam a interrupção da transmissão da petição via fac-símile, e tendo em vista, ainda, que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 14/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-771/2004-110-03-40.2
PETIÇÃO TST-P-13.363/2006.2

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL
EMBARGADO : ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

1- Junte-se.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 16/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1802/2003-022-01-00.0
PETIÇÃO TST-P-14.642/2006.3

RECORRENTE : ARLINDO JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 21/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1177/2003-059-15-40.0
PETIÇÃO TST-P-15.261/2006.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILZA MARIA HINZ
AGRAVADO : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARLENE APARECIDA DA SILVA

1- À SSECAP para juntar.

2- Recebo como de desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4- Publique-se.

Em 23/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1553/2003-003-24-00.9
PETIÇÃO TST-P-17.736/2006.4

RECORRENTE : CRISTHIAN VENDRAMEL CATHARIN
ADVOGADO : DR. PAULO LINO CANAZARRO
RECORRIDA : AUTOMOTIVA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 14/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2979/2004-016-09-40.3
PETIÇÃO TST-P-17.849/2006.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRª. JACQUELINE MARIA MOSER
AGRAVADO : JORGE TAKEDA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 14/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2873/2004-016-09-40.0
PETIÇÃO TST-P-17.853/2006.8

AGRAVANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRª. GENI REGINA DA SILVA
AGRAVADO : ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 14/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO : TST-AG-AIRR-1158/2003-092-15-40.9
Petição : 17.932/2006.9
AGRAVANTE : JOCELINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRª. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado por Jocelino Guimarães no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 13/02/2006, em face de acórdão da eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Constam dos registros desta Corte que a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça da União de 03/02/2006. Em 22/02/2006, a secretaria da turma certificou o decurso, **in albis**, do prazo para recorrer, que se esgotou em 20/02/2006.

De acordo com o art. 541 do CPC, o recurso extraordinário será interposto perante o "presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido".

Ora, desse encargo o recorrente não se desincumbiu, porquanto, embora a decisão atacada tenha sido proferida por órgão do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso foi protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que o remeteu ao TST.

Ocorre que a petição do apelo extraordinário apenas deu entrada no protocolo desta Corte em 02/03/2006, depois de exaurido o prazo recursal.

Assim, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-794/2004-005-23-40.4
PETIÇÃO TST-P-19.939/2006.5

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO : LUIZ NETO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 14/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-069/2005-251-18-40.1
PETIÇÃO TST-P-19.943/2006.3

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO : CHARLES LAURINDO DE OLIVEIRA

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 14/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-855/2004-054-18-40
PETIÇÃO TST-P-19.948/2006.6

AGRAVANTE : ETE- ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO : FERNANDO ROCHA MOREIRA

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 13/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RR-1620/2004-003-18-40
PETIÇÃO TST-P-19.951/2006.0

RECLAMANTE : ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO
RECLAMADA : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 15/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-260/2000-103-15-40
PETIÇÃO TST-P-19.959/2006.6

AGRAVANTE : TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDINEI DA SILVA BENTO

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 15/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1152/2004-020-09-40.1
PETIÇÃO TST-P-19.963/2006.4

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SPAGNOLLI
AGRAVADO : EDEVAM MIRANDA SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI FERREIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA.

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 13/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-3837/2003-662-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-19.965/2006.3

AGRAVANTE : JACIRA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

À SSECAP para juntar.

Registro o pedido de desistência do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4- Publique-se.

Em 14/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-410/2005-012-03-40
PETIÇÃO TST-P-19.979/2006.7

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA FILHO

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 14/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-115/2005-023-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-19.982/2006.0

AGRAVANTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**
AGRAVADO : **MARCELIO LUCAS DE LIMA**
1- À SSECAP para juntar.
2- Considerando a desistência noticiada, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3- Publique-se.
Em 14/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1323/2004-016-03-40
PETIÇÃO TST-P-19.983/2006.5

AGRAVANTES : **TELECOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRO**
AGRAVADO : **LAZINHO INÁCIO DA SILVA**
1- À SSECAP para juntar.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3- Publique-se.
Em 13/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-4991/2002-007-09-00.5
PETIÇÃO TST-P-20.017/2006.0

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO : **JOÃO BERNARDO BLENERT**
ADVOGADO : **DR. FABIANO NEGRISOLI**

1- À SED para juntar.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3- Publique-se.
Em 15/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1216/2003-012-08-40.4
PETIÇÃO TST-P-20.255/2006.6

AGRAVANTE : **GLAIRSON FIGUEIREDO S/C DE ADVOGADOS**
ADVOGADO : **DR. GLÓRIA MAROJA**
AGRAVADO : **MARCUS PAULO DE MIRANDA VALENTE**
ADVOGADO : **DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO**

À SSECAP para juntar.
Registro o pedido de desistência do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4- Publique-se.
Em 13/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-725/2002-004-15-40.6
PETIÇÃO TST-P-21.117/06.4

AGRAVANTE : **TELESP CELULAR S/A**
ADVOGADO(A) : **DR.(*) FÁBOLA PARISI CURCI**
AGRAVADO : **VERA LÚCIA MAGRINI**
ADVOGADO(A) : **DR.(*) ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA**
AGRAVADO : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P**
ADVOGADO(A) : **DR.(*) JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

DESPACHO

1-Junte-se.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4-Publique-se.
Em 16/02/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-314/2003-191-17-00.0
PETIÇÃO TST-P-21.286/2006.4

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI**
RECORRIDO : **LAURO DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADO : **DR. WESLEY PEREIRA FRAGA**

1- À SED para juntar.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3- Publique-se.
Em 13/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-322/2004-003-05-00.2
PETIÇÃO TST-P-21.829/2006.3

RECORRENTE : **JOSÉ MÁRIO MOREIRA VIEIRA**
ADVOGADO(A) : **DR.(*) VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO(A) : **DR.(*) THIAGO GUERREIRO PINTO**
1- À SED para juntar.
2- Registro o pedido de desistência do recurso.
Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4- Publique-se.
Em 14/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-882/2003-001-24-41.7
PETIÇÃO TST-P-22.652/2006.2

AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO : **DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA**
AGRAVADOS : **CLÉLIA MAGALHÃES PEREIRA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA : **DR. MARTA DO CARMO TAQUES**
1- À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2- Registro o pedido de desistência do recurso.
Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4- Publique-se.
Em 14/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-877/2003-001-24-40.1
PETIÇÃO TST-P-22.653/2006.7

AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.- ENERSUL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADOS : **REGINA MAURA DE FREITAS NEVES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 16/03/2006.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-795/2003-091-09-00.0
PETIÇÃO TST-P-22.941/2006.1

RECORRENTE : **ELAINE CRISTINA GONSALES BORSATO**
ADVOGADO : **DR. LUÍS ROBERTO SANTOS**
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO**

1- À SED para juntar.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3- Publique-se.
Em 15/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-729/2002-402-04-40.4
PETIÇÃO TST-P-23.238/2006.0

AGRAVANTE : **ARBRÁS MÁQUINAS PARA ENGARRAFADORES LTDA.**
ADVOGADA : **DR. LUCILA MARIA SERRA**
AGRAVADO : **PEDRO JANDIR DA LUZ CAMARGO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO**

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 16/03/2006.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1178/1994-040-01-00.0
PETIÇÃO TST-P-23.387/2006.0

AGRAVANTE : **BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : **DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**
AGRAVADA : **MATILDE FERREIRA DE TOLEDO**
ADVOGADO : **DR. ARISTIDES MAGALHÃES**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 22/03/2006.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-628.932/2000.0
PETIÇÃO TST-P-25.141/2006.2

RECORRENTE : **CLAYTON HENRIQUE DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA**
RECORRIDA : **GEVISA S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO CICONELLO**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 27/03/2006.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1348/2001-042-15-00.3
PETIÇÃO TST-P-25.144/2006.6

RECORRENTE : **S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDA : **FABIANA MAYRA MIRANDA REIS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ ZARA**
RECORRIDA : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 23/03/2006.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RTS-719/2005-004-15-00.7
PETIÇÃO TST-P-25.147/2006.0

RECLAMANTE:CRISTIANE ALEIXO DE SOUZA

ADVOGADO(A) : **DR.(*) GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO**
RECLAMADA : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO(A) : **DR.(*) RICARDO MALACHIAS CICONELLO**
RECLAMADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO(A) : **DR.(*) RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA**

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 28/03/2006.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-ROPS-1757/2004-093-15-00.5
PETIÇÃO TST-P-25.157/2006.5

RECORRENTE : **GEVISA S.A.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO**
RECORRIDO : **OSMAR MORENO SOUTO**
ADVOGADO : **DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 27/03/2006.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-891/2005-092-15-00.3
PETIÇÃO TST-P-25.158/2006.0

RECORRENTE : **BENEDITO APARECIDO MARSULA**
ADVOGADO(A) : **DR.(*) DIJALMA LACERDA**
RECORRIDO : **GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO(A) : **DR.(*) RICARDO MALACHIAS CICONELLO**



Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 28/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-ROPS-2207/2004-093-15-00.3
PETIÇÃO TST-P-25.161/2006.3

RECORRENTE : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA RODRIGUES
RECORRIDA : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 27/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1541/2004-001-15-40.6
PETIÇÃO TST-P-25.163/2006.2

AGRAVANTE : EDSON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA MARIA CAMARGO
AGRAVADA : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DRª. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1157/2004-020-03-41.0
PETIÇÃO TST-P-26.310/2006.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR.(*) GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 30/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1574/2004-029-03-40.7
PETIÇÃO TST-P-26.713/06.0

AGRAVANTE : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 22/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-6847/2002-900-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-27.254/2006.2

RECORRENTE : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOHANNES DIETRICH HECHT E GILBERTO MARQUES PIRES
RECORRIDO : ONOFRE DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 21/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1177/2004-058-15-00.0
PETIÇÃO TST-P-27.689/2006.7

INTERESSADO(A) : MARIA FERNANDA BENINI
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO MARTINS PULICI

1- Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2- Publique-se.

3- Após, arquite-se.

Em 29/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-65.926/2002-900-10-00.0
PETIÇÃO TST-P-27.837/2006.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : JULIANA RORIZ SUIDEN ALVES E SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 23/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-599/2002-007-10-00.1
PETIÇÃO TST-P-27.851/2006.7

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 24/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1184/2002-002-10-00.3
PETIÇÃO TST-P-27.859/2006.3

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA
RECORRIDA : VERA LÚCIA DALLPOSSO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 23/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-870/2003-003-24-40.2
PETIÇÃO TST-P-28.054/2006.7

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : WILSON ANTÔNIO VENDIMIATI E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA DO CARMO TAQUES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-71/2005-271-06-40.0
PETIÇÃO TST-P-28.224/06.3

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : SEVERINO CÍCERO FELISMINO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : GIASA S/A

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 27/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-35/2005-271-06-40.7
PETIÇÃO TST-P-28.225/2006.8

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : REGINALDO DE MOURA E SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS HENRIQUE DA SILVA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 24/3/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1111/2004-018-10-40.3
PETIÇÃO TST-P-28.439/2006.4

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
AGRAVADA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. -TCB
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 24/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-51.429/2002-900-09-00.0
PETIÇÃO TST-P-28.807/2006.4

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CIPATE - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM
ADVOGADA : DRª. CAROLINE MEDEIROS VEIGA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-18.024/2005-000-99-00.8
PETIÇÃO TST-P-28.970/2006.7

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : RAMSÉS DI MAURÍCIO PUPPIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, em apenso ao processo TST-RE-A-RR-899/2003-001-21-00.7, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 28/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-637.007/2000.7
PETIÇÃO TST-P-29.112/2006.0

RECORRENTE : IVANA DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
RECORRIDA : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADOS : DRS. ÍTALO TELES CAETANO, FERNANDO ROSA DE SOUZA E RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDA : PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 30/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1551/2003-016-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-29.127/2006.8

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR.(*) FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS FREITAS VILAÇA
ADVOGADO : DR.(*) MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 31/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-73481/2003-900-04-00.5
PETIÇÃO TST-P-29.548/2006.9

AGRAVANTE : EZOIL DA SILVEIRA SOARES
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO FERRAREZE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR.(*) RÜDEGER FEIDEN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 30/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-751388/2001.5
PETIÇÃO TST-P-29.549/2006.3

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR.(*) GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 30/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-21304/2003-003-09-41.9
PETIÇÃO TST-P-30.193/2006.0

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES E OUTROS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 28/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-21304/2003-003-09-40.6
PETIÇÃO TST-P-30.194/2006.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES E OUTROS

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 28/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-698/2004-361-02-00.9
PETIÇÃO TST-P-30.197/2006.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO NIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Arquive-se a presente petição, nos termos do art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, porquanto o processo já tramita preferencialmente nesta Corte (Lei nº 10.741/2003), conforme registrado no Sistema de Informações Judiciárias.

Publique-se.
Em 27/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1463/2004-105-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-30.213/06.3

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO(A) : DR.(*) KARINE LADEIA LOIOLA
AGRAVADO : RUTE MARIA NOGUEIRA MOURA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO LAMEGO PERTENCE

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 27/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-623/2005-105-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-30.215/2006.2

AGRAVANTE : CIDADE NOVA POINT - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA PAULA CANTÃO
AGRAVADO : FRANCISCO ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : TEMPUS ENGENHARIA LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 30/3/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.729/2001.7
PETIÇÃO TST-P-30.903/2006.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR GARCIA
ADVOGADO : DR.(*) ROBERTO STAHELIM
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : MAURO VIEGAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 30/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-10364/2002-900-24-00.0
PETIÇÃO TST-P-30.914/2006.2

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARLY DE LOURDES SAMPAIO
RECORRIDO : JORGE RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR.(*) LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 31/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1549/2003-072-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-31.959/2006.4

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 31/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.530/2000.0
PETIÇÃO TST-P-33.072/2006.0

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR.(*) MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MARLENE DA SILVA CURVELO
ADVOGADO : DR.(*) ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 31/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-342/2005-106-08-40.0
PETIÇÃO TST-P-33.542/2006.6

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
AGRAVADO : EVANDRO LEAL EVANGELISTA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-42685/2002-900-03-00-9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO LOBATO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DESPACHO

João Lobato Antônio, pela petição de fls. 176-7, requer a extração de carta de sentença.

Indefiro o pedido, uma vez que se encontra nesta Corte tão somente o presente agravo de instrumento, que foi formado em autos suplementares, permanecendo o processo principal na instância originária, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução.

Prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-143.239/2004-900-01-00.0TRT - 1º REGIÃO

RECORRENTE : GLÓRIA MARIA DE SOUZA LAGO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., à fl. 594, requereu a juntada de documentos (fls. 557-563), para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para que passe a constar como réu da ação.

Afirmou que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, "(...) decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Alega que a cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.



Requeru que as futuras notificações ou publicações sejam feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, com escritório na Rua São José, 70, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-020.

Pelo despacho de fls. 606 e 607, esta Presidência ressaltou que o Banco Itaú S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco BANERJ S.A. e os demais recorridos e que a alteração do pólo passivo não diz respeito à substituição do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., mas à exclusão daquele da lide. Como os documentos de fls. 595-599, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, **concedi** prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante o despacho de fls. 606 e 607, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A., na forma do artigo 830 da CLT, para que a reclamante, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) se manifestem a respeito do requerimento de fl. 594.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 594, conforme Aviso de Recebimento de fl. 608, o Banco Itaú S.A. não se manifestou. Também não houve manifestação por parte da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial).

A reclamante, à fl. 609, informa que nada tem a opor quanto ao requerimento de fl. 594, ou seja, que a lide prossiga em nome do Banco Itaú S.A.

Desse modo, em face do silêncio do Banco Itaú S.A. e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial), **determino** a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-761.112/2001.8

RECORRENTE : VALÉRIA RIBEIRO DE BARROS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

D E S P A C H O

Valéria Ribeiro de Barros Barbosa, mediante a petição de fls. 511-2, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-7/2002-120-15-00.2

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
 RECORRENTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Benedito de Oliveira, mediante a petição de fl. 764, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ROAR-129/2004-000-18-00.1 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 150 e 151, requereu a juntada de documentos, para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constar como réu.

Afirmou que "o Banco BEG S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A. (...)", tendo sido consignado que "o Itaú sucederá o 'BEG' em todos os direitos e obrigações (...)".

Pelo despacho de fl. 155, esta Presidência destacou que, embora o Banco Itaú S.A. tivesse requerido juntada de procuração e documentos, apenas protocolou a peça de fls. 150 e 151, sem nenhum documento.

Concedi, então, prazo ao requerente para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BEG S.A. e procuração, na forma do artigo 830 da CLT.

Por meio do despacho de fl. 157, determinei que a intimação ao Banco Itaú S.A., quanto ao despacho de fl. 155, fosse realizada mediante ofício ao Dr. Armando Cavalcante, no endereço mencionado na fl. 70.

O Banco Itaú S.A., à fl. 160, requer a juntada da ata da assembléia geral extraordinária (fls. 161-164) e procuração (fls. 165-168).

O documento de fls. 161-164, relativo à assembléia geral extraordinária, foi juntado em cópia não autenticada, apesar da determinação desta Presidência, para sua apresentação, na forma do artigo 830 da CLT. A cópia da procuração de fls. 165-168 também se encontra sem autenticação.

Desse modo, em virtude de o requerente não ter atendido à determinação de fl. 155, **determino** a regular tramitação do feito.

Determino, ainda, à Diretoria de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., quanto a este despacho, por meio de ofício ao Dr. Armando Cavalcante, no endereço mencionado à fl. 70.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-132/2004-000-18-00.5 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ÁVILA NETO
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA GARCIA CAVALCANTE MARQUES

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 160 e 161, requereu a juntada de documentos, para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constar como réu.

Afirmou que "o Banco BEG S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que "o ITAU sucederá o 'BEG' em todos os direitos e obrigações (...)". Declarou que a cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pelo despacho de fl. 165, esta Presidência destacou que, embora o Banco Itaú S.A. tivesse requerido juntada de procuração e documentos, apenas protocolou a peça de fls. 160 e 161, sem nenhum documento.

Concedi prazo ao requerente para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BEG S.A. e procuração, na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Armando Cavalcante, no endereço mencionado na petição de fl. 160.

O Banco Itaú S.A., à fl. 169, requer a juntada da ata da assembléia geral extraordinária (fls. 170-173) e procuração (fls. 174-177).

O documento de fls. 170-173, relativo à assembléia geral extraordinária, foi juntado em cópia não autenticada, apesar da determinação contida no despacho de fl. 165, para sua apresentação, na forma do artigo 830 da CLT. A cópia da procuração de fls. 174-177 também se encontra sem autenticação.

Desse modo, em virtude de o requerente não ter atendido à determinação de fl. 165, **determino** a regular tramitação do feito.

Determino, ainda, à Diretoria de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Armando Cavalcante, no endereço mencionado à fl. 80.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-136/2004-000-18-00.3TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : DIOMAR DOURADO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA GARCIA CAVALCANTE MARQUES

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A. (fls. 149 e 150) requereu a alteração do pólo passivo desta ação, para que passasse a constar como réu no lugar do Banco Beg S.A., em virtude da "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", decidida na assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004.

Pelo despacho de fl. 154, esta Presidência destacou que, embora o Banco Itaú S.A. tivesse requerido juntada de procuração e documentos, apenas protocolou a peça de fls. 149 e 150, sem nenhum documento.

Concedi prazo ao requerente, Banco Itaú S.A., para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco Beg S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Armando Cavalcante, no endereço mencionado na petição de fl. 149.

O Banco Itaú S.A., à fl. 161, requereu a juntada da ata da assembléia geral extraordinária (fls. 162-165) e procuração (fls. 166-169).

O documento de fls. 162-165, relativo à assembléia geral extraordinária, foi juntado em cópia não autenticada, apesar da determinação desta Presidência, para sua apresentação na forma do artigo 830 da CLT. A cópia da procuração de fls. 166-169 também encontra-se sem autenticação.

Desse modo, em virtude de o requerente não ter atendido à determinação de fl. 154, **determinei** a regular tramitação do feito e a intimação do Banco Itaú, mediante ofício.

Pela petição de fl. 174 o Banco Itaú renova o pedido, criando aos autos cópia autenticada de ofício do Banco Central do Brasil comunicando a aprovação da "cisão parcial do patrimônio do Banco Beg S.A., com versão da parcela cindida ao Banco Itaú S.A." e da ata da "Assembléia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2004", segundo a qual foi aprovada a cisão patrimonial mencionada.

Assim, comprovado o alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e tendo em vista a anuência tácita do recorrente, ante seu silêncio quanto aos termos do despacho de fl. 159, **determino** a reatuação dos autos para constar como recorrido Banco Itaú S.A. no lugar de Banco BEG S.A., permanecendo o nome da Dr.ª Fabiana Garcia Cavalcante Marques como advogada do Banco (procuração de fls. 58-61).

Após, **proceda-se** à regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-167/2004-000-18-00.4TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : KÁTIA VALÉRIA PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 132 e 133, requereu a juntada de documentos, para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constar como réu.

Afirmou que "o Banco BEG S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que "o ITAU sucederá o 'BEG' em todos os direitos e obrigações (...)". Declarou que a cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pelo despacho de fl. 137, esta Presidência destacou que, embora o Banco Itaú S.A. tivesse requerido juntada de procuração e documentos, apenas protocolou a peça de fls. 132 e 133, sem nenhum documento.

Concedi prazo ao requerente para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BEG S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Armando Cavalcante, no endereço mencionado na petição de fl. 132, que é o mesmo inserto na procuração de fls. 40-43.

Apesar de regularmente intimado, mediante ofício, com Aviso de Recebimento à fl. 139-verso, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Desse modo, em face do silêncio do requerente, **determino** a regular tramitação do feito, por intermédio de sua distribuição, na forma do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-172/2004-000-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIZILDA VIEIRA DE MORAES MARINHO
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DR.ª NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A. (fls. 140 e 141) requereu a alteração do pólo passivo desta ação, para que passasse a constar como réu no lugar do Banco BEG S.A., em virtude da "(...)cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A. (...)", decidida na assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004.

Pelo despacho de fl. 144, esta Presidência destacou que, embora o Banco Itaú S.A. tivesse requerido juntada de procuração e documentos, apenas protocolou a peça de fls. 140 e 141, sem nenhum documento.

Concedi prazo ao requerente para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BEG S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Armando Cavalcante, no endereço mencionado na petição de fl. 140.

Apesar de regularmente intimado, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento à fl. 146, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Desse modo, em face do silêncio do requerente, **determino** a regular tramitação do feito, mediante sua distribuição, na forma do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte.

Determino, ainda, à Diretoria de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., quanto a este despacho, por intermédio de ofício ao Dr. Armando Cavallante, no endereço mencionado à fl. 140.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-203/2004-000-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR DA COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DR.ª NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., às fls. 148 e 149, informou que, "o Banco BEG S.A., em assembleia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A. (...)", tendo sido consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BEG' em todos os direitos e obrigações (...)".

Pelo despacho de fl. 153, esta Presidência destacou que, embora o Banco Itaú S.A. tivesse requerido juntada de procuração e documentos, apenas protocolou a peça de fls. 148 e 149, sem nenhum documento.

Concedi, então, prazo ao requerente para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BEG S.A. e procuração, na forma do artigo 830 da CLT.

Pelo despacho de fl. 155, determinei que a intimação do Banco Itaú S.A., quanto ao despacho de fl.153, fosse realizada em nome do Dr. Armando Cavallante, no endereço constante à fl. 72.

O Banco Itaú S.A., à fl. 158, requer a juntada da ata da assembleia geral extraordinária (fls. 159-162) e procuração (fls. 163-166).

O documento de fls. 159-162, relativo à assembleia geral extraordinária, foi juntado em cópia não autenticada, apesar da determinação desta Presidência, para sua apresentação, na forma do artigo 830 da CLT. A cópia da procuração de fls. 163-166 também se encontra sem autenticação.

Desse modo, em virtude de o requerente não ter atendido à determinação de fl. 153, **determino** a regular tramitação do feito, mediante sua distribuição, na forma do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte.

Determino, ainda, à Diretoria de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., quanto a este despacho, por intermédio de ofício ao Dr. Armando Cavallante, no endereço mencionado à fl. 148.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-205/2004-000-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIO SADAO HASHIMOTO
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 161 e 162, requereu a juntada de documentos, para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constar como réu.

Afirmou que "o Banco BEG S.A., em assembleia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A. (...)", tendo sido consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BEG' em todos os direitos e obrigações (...)".

Pelo despacho de fl. 166, esta Presidência destacou que, embora o Banco Itaú S.A. tivesse requerido juntada de procuração e documentos, apenas protocolou a peça de fls. 161 e 162, sem nenhum documento.

Concedi, então, prazo ao requerente para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BEG S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Armando Cavallante, no endereço mencionado na petição de fl. 161.

O Banco Itaú S.A., à fl. 168, requer a juntada da ata da assembleia geral extraordinária (fls. 169-172) e procuração (fls. 173-176).

O documento de fls. 169-172, relativo à assembleia geral extraordinária, foi juntado em cópia não autenticada, apesar da determinação contida no despacho de fl. 166, para sua apresentação, na forma do artigo 830 da CLT. A cópia da procuração de fls. 173-176 também se encontra sem autenticação.

Desse modo, em virtude de o requerente não ter atendido à determinação de fl. 166, **determino** a regular tramitação do feito, mediante sua distribuição, na forma do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-206/2004-000-18-00.3TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO DAHER
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DR.ª NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., às fls. 150 e 151, informou que o "Banco BEG S.A., em assembleia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A. (...)", tendo sido consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BEG' em todos os direitos e obrigações (...)".

Pelo despacho de fl. 155, esta Presidência destacou que, embora o Banco Itaú S.A. tivesse requerido juntada de procuração e documentos, apenas protocolou a peça de fls. 150 e 151, sem nenhum documento.

Concedi, então, prazo ao requerente para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BEG S.A. e procuração, na forma do artigo 830 da CLT.

Pelo despacho de fl. 157, determinei que a intimação do Banco Itaú S.A., quanto ao despacho de fl. 155, fosse realizada em nome do Dr. Armando Cavallante, no endereço mencionado à fl. 65.

O Banco Itaú S.A., à fl. 160, requer a juntada da ata da assembleia geral extraordinária (fls. 161-164) e procuração (fls. 165-168).

O documento de fls. 161-164, relativo à assembleia geral extraordinária, foi juntado em cópia não autenticada, apesar da determinação desta Presidência, para sua apresentação, na forma do artigo 830 da CLT. A cópia da procuração de fls. 165-168 também se encontra sem autenticação.

Desse modo, em virtude de o requerente não ter atendido à determinação de fl. 155, **determino** a regular tramitação do feito.

Determino, ainda, à Diretoria de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Armando Cavallante, no endereço mencionado à fl. 65.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-479/2001-029-15-00.3

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO : APARECIDO BENEDITO BELINE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

Aparecido Benedito Beline, mediante a petição de fl. 451, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-494/2001-120-15-00.2

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE : PAULO ROBERTO BENTO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Paulo Roberto Bento, mediante a petição de fl. 826, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-1.135/2004-014-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : PAULO XAVIER E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SUELI YOKO TAIRA

DESPACHO

A Copersucar S.A., à fl. 181, afirmou que é a nova denominação social da Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café. Requereu a juntada de documentos e pleiteou que as publicações fossem feitas em nome do Dr. Lycurgo Leite Neto, subscritor da petição.

A requerente juntou à fl. 182 cópia autenticada da publicação, no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, realizada em 28/06/2005, em que foi "aprovada a alteração da denominação social da Sociedade de Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café para Copersucar S.A."

Por meio do despacho de fl. 187, concedi prazo à Copersucar S.A. para regularizar a representação e aos reclamantes para se manifestarem a respeito do requerimento de fl. 181.

A Copersucar S.A., à fl. 189, requer a juntada de procuração e os reclamantes não se manifestaram.

Pelo instrumento de mandato de fl. 190, a Copersucar S.A. outorga poderes ao Dr. Eurípedes Antonio da Silva. Consta que substebece os poderes ao Dr. Lycurgo Leite Neto (substabelecimento à fl. 190 verso).

Assim, **determino** que se proceda à reatuação dos autos para constar como reclamada, no lugar da Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, a Copersucar S.A. e como seu advogado o Dr. Lycurgo Leite Neto, conforme solicitado.

Após, **determino** a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.151/2004-014-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COPERSUCAR S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : APARECIDA CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SUELI YOKO TAIRA

DESPACHO

A Copersucar S.A., à fl. 161, afirmou que é a nova denominação social da Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café. Requereu a juntada de documentos e pleiteou que as publicações fossem feitas em nome do Dr. Lycurgo Leite Neto, subscritor da petição.

A requerente juntou à fl. 162 cópia autenticada da publicação no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, realizada em 28/06/2005, em que foi "aprovada a alteração da denominação social da Sociedade de Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café para Copersucar S.A."

Por meio do despacho de fl. 167, concedi prazo à Copersucar S.A. para regularizar a representação e aos reclamantes para se manifestarem a respeito do requerimento de fl. 161.

A Copersucar S.A., à fls. 169, requer a juntada de procuração e os reclamantes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 172.

Pelo instrumento de mandato de fl. 170, a Copersucar S.A. outorga poderes ao Dr. Eurípedes Antonio da Silva. Consta que substebece os poderes ao Dr. Lycurgo Leite Neto (substabelecimento à fl. 170 verso).

Assim, **determino** à Subsecretaria de Cadastramento Processual que proceda à reatuação dos autos para constar como reclamada, no lugar de Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, Copersucar S.A. e como seu advogado o Dr. Lycurgo Leite Neto, conforme solicitado.

Após, **determino** a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.168/2003-083-15-40.3trt - 15ª região

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

**DESPACHO**

Considerando a mudança de denominação social da Johnson & Johnson Industrial Ltda., conforme documento juntado às fls. 231-237, determino a reatuação do feito para constar como agravante, Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda. e como seu advogado, o Dr. Lycurgo Leite Neto.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.396/2001-050-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZINHA MAESS
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

O Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A., regularmente representados nos autos, requerem, às fls. 363 e 364, a juntada de documentos (fls. 365-371) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para que passe a constar como recorrido apenas o Banco Itaú S.A.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão". Alegam que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Os documentos de fls. 365-366, relativos à assembléia geral extraordinária e comunicação ao Banco Central, encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de 05 dias para que os requerentes apresentem documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A. e para que a reclamante se manifeste a respeito do pedido de fls. 363 e 364 sob pena de, no silêncio, ser considerada a anuência tácita.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.595/2003-014-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JOSÉ PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SUELI YOKO TAIRA

DESPACHO

A Copersucar S.A., à fl. 168, afirmou que é a nova denominação social da Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café. Requereu a juntada de documentos e pleiteou que as publicações fossem feitas em nome do Dr. Lycurgo Leite Neto, subscritor da petição.

A requerente juntou à fl. 169 cópia autenticada da publicação, no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, realizada em 28/06/2005, em que foi "aprovada a alteração da denominação social da Sociedade de Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café para Copersucar S.A."

Por meio do despacho de fl. 174, concedi prazo à Copersucar S.A. para regularizar a representação e aos reclamantes para se manifestarem a respeito do requerimento de fl. 168.

A Copersucar S.A., à fl. 176, requer a juntada de procuração e os reclamantes não se manifestaram.

Pelo instrumento de mandato de fl. 177 verso, a Copersucar S.A. outorga poderes ao Dr. Eurípedes Antonio da Silva. Consta que substabelece os poderes ao Dr. Lycurgo Leite Neto (substabelecimento à fl. 170).

Assim, **determino** que se proceda à reatuação dos autos para constar como reclamada, no lugar de Companhia União dos Refinadores Açúcar e Café, Copersucar S.A. e como seu advogado o Dr. Lycurgo Leite Neto, conforme solicitado.

Após, **determino** a regular tramitação do feito.
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-430/1999-331-04-40.0 PETIÇÃO TST-P-5.363/2006.8

AGRAVANTE : MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.ª CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO : GILBERTO MOACIR GOMES
ADVOGADO(A) : DR.ª ELIANE TONELLO

1- Não é possível desistir de Agravo de Instrumento julgado.

2- Assim, indefiro o pedido.

3- Publique-se.

4- Arquive-se.

Em 03/04/2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-8.854/2001-004-09-40.4trt - 9ª região

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ERIKA PAULA DE CAMPOS, BENÔNIO ROSSI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : DEISE SIRLEI NOVLOSKI
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

A Xerox Comércio e Indústria Ltda., atendendo ao despacho de fl. 319, faz juntar, à fl. 349, documentação autenticada comprovando que é a atual denominação social da Xerox do Brasil Ltda. e que a incorporou.

Requereu a alteração do pólo passivo para constar Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Pelo despacho de fl. 319, concedi prazo comum de cinco dias para que a requerente apresentasse nestes autos documentação comprobatória da informada incorporação em cópia autenticada e para que a reclamante se manifestasse a respeito do requerimento de fl. 297, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a este pedido.

Há, às fls. 352-355, "Protocolo sobre a incorporação da Xerox do Brasil Ltda. por Xerox Comércio e Indústria Ltda.", de 13/03/2003, em que as duas empresas decidiram pela incorporação da primeira pela segunda e a realização futura de assembléias gerais para aprovação do Protocolo e de todas as providências legais para a efetivação da incorporação. O documento encontra-se em cópia autenticada.

Consta às fls. 382-383, "Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Xerox do Brasil Ltda."

As fls. 356-358, encontra-se "Ata de Assembléia Geral Extraordinária", realizada em 15/03/2003, pela qual resolveram as partes, de comum acordo, deliberar sobre a aprovação do mencionado Protocolo, objetivando a incorporação da sociedade pela Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Pela "Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Xerox Comércio e Indústria Ltda.", realizada em 15/03/2003, resolveram as partes deliberar sobre a aprovação do "Protocolo sobre a incorporação da Xerox do Brasil Ltda."

Segundo os documentos autenticados - Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias da Xerox do Brasil Ltda. e da Xerox Comércio e Indústria Ltda., a primeira empresa foi incorporada pela segunda.

Dessa forma, **determino** a reatuação dos autos para constar como reclamada, no lugar de Xerox do Brasil Ltda., Xerox Comércio e Indústria Ltda., e como seus advogados os Drs. Benônio Rossi e Osmar Mendes Paixão Côrtes.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga-se a tramitação normal do feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ED-AIRR-452/2002-108-03-00.4
Petições : TST-P-18557/2006.4 e TST-P-21746/2006.4
EMBARGANTE : LÍDIO ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADOS : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADOS : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO E DR. MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 03/03/2006, recebidos via fac-símile, interpostos por Lídio Antônio Monteiro em face de acórdão proferido pela eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 03/02/2006. O respectivo original foi protocolizado no TST em 09/03/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 06/03/2006, após certificado que em 20/02/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Conforme disposto no art. 236 do CPC, o prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça da União, que ocorreu em 03/02/2006.

O dia 23/02/2006, apontado pelo Requerente (fl.03), refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

PROCESSO : TST-RR-1608/2001-022-09-00.9
Petições : 18562/2006.7 (fac símile) e 19200/2006.3
RECORRENTE : OLÍVIO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. AIRTON PAULO COSTA

DESPACHO

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 03/03/2006, recebidos via fac-símile, interpostos Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI por contra o acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 11/11/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 06/03/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 07/12/2005, após certificado que em 28/11/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

PROC. Nº TST-RR-19358/2002-900-10-00.5

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : EDVÂNIA APARECIDA CUNHA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Edvânia Aparecida Cunha Gomes, mediante a petição de fls. 223-4, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO : TST-RR-1151/2003-001-03-00.6
Petição : TST-P-20906/2006.8
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : GERALDO ELIAS BONIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração, protocolizados nesta Corte em 08/03/2006, interpostos por Geraldo Elias Bonis da Silva em face de acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 03/02/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 06/03/2006, após certificado que em 20/02/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Conforme disposto no art. 236 do CPC, o prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça da União, que ocorreu em 03/02/2006.

O dia 23/02/2006, apontado pelo Requerente, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

PROCESSO : TST-RR-1180/2004-003-04-40.0
 Petição : 20910/2006.6
 RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANÍSIO DEBRANTINO BORGES
 ADVOGADA : DR.ª MERY DE FÁTIMA BAVIA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado nesta Corte em 08/03/2006, interposto por Anísio Debrantino Borges em face de acórdão da eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 17/02/2006. Em 08/03/2006, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 06/03/2006. Em 15/03/2006, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão da eg. 2ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 08/03/2006, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1157/2004-020-03-41.0
 PETIÇÃO TST-P-26.310/2006.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO MENDES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.ª GERALDA APARECIDA ABREU
 AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 30/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO : TST-AIRR-10/2003-072-09.40.5 (PETIÇÃO Nº 30231/2006-5)
 RECORRENTE : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
 RECORRIDO : DIOVANI ANTÔNIO GABRIEL
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração, protocolizado nesta Corte em 24/03/2006, em face do acórdão da eg. 2ª Turma, publicado no DJU de 24/03/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 15/03/2006. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 24/03/2006.

Desse modo, indefiro o pedido, porquanto precluso o direito da parte de se manifestar em relação à decisão do Agravo de Instrumento, pois deixou que transcorresse, **in albis**, o prazo recursal.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.729/2001.7
 PETIÇÃO TST-P-30.903/2006.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR GARCIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STAHELM
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 30/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO : TST-RR-1235/1999-022-09-00.0
 Petições : 31634/2006.1 (fac simile) e 31876/2006.5
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO : JOSEMAR DO ROSÁRIO NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 27/03/2006, recebidos via fac-símile, interpostos por Josemar do Rosário Neves em face de acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 17/02/2006. O respectivo original foi protocolizado no TST em 28/03/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 15/03/2006, após certificado que em 06/03/2006 decorreu, **in albis**, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-57.771/2001-005-09-00.0
 PETIÇÃO TST-P-32.115/2006.0

AGRAVANTE : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 AGRAVADO : REGINALDO ROBSON DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ARTIGAS SANTOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-54.618/2002-900-09-00.4
 PETIÇÃO TST-P-32.127/2006.5

RECORRENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. IRINEU PETERS, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRENTE : MARCOS PINTO NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO : TST-AIRR-1318/2001-521-04-40.1
 Petições : 32191/2006.6 (fac simile) e 32369/2006.9
 AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : VERGÍLIO JÚNIOR NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DESPACHO

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 28/03/2006, recebidos via fac-símile, interpostos por Construtora Norberto Odebrecht S.A. contra o acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 03/03/2006. O respectivo original foi protocolizado no TST em 29/03/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 30/03/2006, após certificado que em 20/03/2006 decorreu, **in albis**, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.530/2000.0
 PETIÇÃO TST-P-33.072/2006.0

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : MARLENE DA SILVA CURVELO
 ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1348/2000-095-15-40.2
 PETIÇÃO TST-P-33.541/2006.1

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ GIANDOZO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO(A) : DR.(*) IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 31/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RR-39881/2002-900-02-00-1

RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDA : ADALGIZA TAVARES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

DESPACHO

Adalgiza Tavares de Brito, mediante a petição de fls. 441-2, requer a extração de carta de sentença, tendo apresentado, para a formação do instrumento, os documentos em cópias reprográficas.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, providencie-se a formação da carta de sentença, desde que comprovado previamente pela requerente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Após, o processo retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ROMS-80.175/2003-900-12-00.1TST

RECORRENTE : JOIR FONSECA DE MORAES
 ADVOGADA : DR.ª REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI
 AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

O mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato praticado pela Juíza Presidente do TRT da 12ª Região pelo qual foi indeferido requerimento para fornecimento de certidão.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido bem como denegada a segurança no julgamento do mérito do **mandamus**.

Inconformado com a decisão, o impetrante recorre ordinariamente às fls. 124-134.

Por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso interposto, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional, no exercício da Presidência, limitou-se a recebê-lo e a determinar a remessa dos autos a este Tribunal Superior. Nessa oportunidade, nada foi referido sobre concessão de prazo para contra-razões (fl. 187).

O Tribunal Pleno desta Corte, em outubro de 2004, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança (fls. 217-221).

Posteriormente, a União, por intermédio da petição de fls. 284-286, veio aos autos informar que não foi chamada a integrar a lide, não tendo sido intimada pessoalmente, nos termos dos artigos 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, especialmente para impugnar recurso ordinário interposto, mesmo figurando nos autos como autoridade coatora a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Aduz que à União incumbe a representação jurídica do Poder Judiciário que a integra, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual tem competência para defender o ato impugnado na hipótese e que a ausência de sua intimação resultou em prejuízo para a defesa do mencionado ato.

Requer, então, o acolhimento do pedido de nulidade para que se determine a anulação de todos os atos subsequentes à interposição do recurso ordinário e que se suspenda a eficácia da ordem contida no acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho originado do julgamento deste recurso ordinário em mandado de segurança. Postula, ainda, a reatuação do feito para figurar a União como parte do processo, procedendo-se a sua intimação pessoal nos termos da Lei Complementar pertinente.



Iresignado com o não-cumprimento imediato do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, o impetrante ajuizou reclamação (23/12/2004) com pedido de liminar para que o TRT expedisse a certidão em comento. A liminar foi deferida, determinando-se à Ex.ma Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a expedição da citada certidão no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, conforme acórdão prolatado no Processo nº TST-R-149.765/2004-000-00-00.1.

Posteriormente, o Pleno desta Corte, apreciando o mérito da mencionada reclamação, entendeu por julgar extinto o processo, sem exame do mérito, considerando que a certidão requerida nestes autos fora expedida nos termos do acórdão concessivo da segurança, consoante decisão proferida naqueles autos em 02/06/2005.

Registre-se, ainda, subsistir nos autos da reclamação tão-somente discussão acerca dos termos em que expedida a certidão, que, segundo o impetrante, não observou o comando judicial que ordenou sua expedição.

Assim, considerando que, a princípio, restou atendida a pretensão do impetrante, conforme consignou-se no acórdão proferido na Reclamação nº TST-R-149.765/2004-000-00-00.1, entende esta Presidência que perdeu objeto o pleito da União (fls. 284-286) de ver anulados todos os atos subsequentes à interposição do recurso ordinário, em razão de ela não ter sido intimada para impugnar o recurso ordinário interposto.

Todavia, por cautela, **concedo** o prazo de cinco dias para que a União manifeste seu interesse em ver analisados os pedidos formulados na petição de fls. 284-286.

Dê-se ciência à União, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-AR-145036/2004-000-00-00.4
PETIÇÃO TST-P-156.460/05.4

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Despacho

Junte-se.

Considerando a declaração do autor de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo, conforme declaração anexa, isento-o do recolhimento das custas processuais.

Quanto ao pedido de preferência, restou prejudicado, pois esgotado o ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Em 10/04/2006.

RONALDO LOPES LEAS

Ministro Vice-Presidente no exercício da

Presidência do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-403.318/97.6TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : IZETE FIGUEIREDO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
PROCURADORA : DR.ª IRACELITA DE OLIVEIRA VAZ

D E S P A C H O

Estes autos foram remetidos ao Tribunal de origem (fl. 442) após os procedimentos relativos à confecção do agravo de instrumento (AIRE-7.238/2003) interposto contra despacho (fl. 436) em que não se admitiu recurso extraordinário dos exequentes (fls. 423-431).

O encaminhamento do feito novamente a esta Corte deu-se em virtude da petição da Advocacia-Geral da União, que alega vício de intimação e requer devolução de prazo para recorrer.

A Advocacia-Geral da União, às fls. 464-467, sustenta que já representava o executado, CEFET - Centro Federal de Estudos Tecnológicos do Pará, à época do acórdão proferido pela Quarta Turma (fls. 399-405) que deu provimento ao recurso de revista dos exequentes "para determinar a expedição de novo precatório, indispensável à atualização monetária do débito no período compreendido entre julho de 1994 e março de 1996, devendo referido precatório, por sua vez, atender ao disposto na nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição, a saber, observar a correção monetária compreendida entre a data da expedição e o efetivo pagamento". Requer sua intimação pessoal dessa decisão e da proferida nos embargos de declaração dos exequentes (fls. 419 e 420), uma vez que a publicação somente no Diário de Justiça é eivada de nulidade.

Aduz também que houve erro material, o que acarretou excesso de valores nos cálculos apresentados acerca do crédito dos exequentes.

A matéria relativa ao erro material não se insere na competência desta Corte.

Com efeito, o acórdão de fls. 399-405 foi publicado no DJ de 25/10/2002. Nessa ocasião já estava em vigor a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, considerando-se o disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/2001, segundo o qual as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação dessa emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue, explicitamente, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Prevê a MP nº 2.180/2001, no seu artigo 11-B que "a representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos".

Nos termos do § 3º, do citado dispositivo, "as citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V desta Lei, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei".

Assim, as fundações e autarquias relacionadas no Anexo V, na vigência da citada Medida Provisória, passaram a ser representadas pela Advocacia-Geral da União.

No entanto, no citado anexo V não se encontra incluída a executada Escola Técnica Federal do Pará.

Verifica-se que a Advocacia-Geral da União afirma que o executado é o CEFET - Centro Federal de Estudos Tecnológicos do Pará. De fato, esse órgão consta do Anexo V, porém, à época da publicação do acórdão de fls. 399-405, não havia nos autos nenhuma informação sobre a relação entre esse e a Escola Técnica Federal do Pará.

Portanto, se a executada não consta do citado anexo, não havia imposição legal de intimar pessoalmente a Advocacia-Geral da União da decisão proferida pela Terceira Turma. Por isso, não há nulidade a ser sanada, sendo perfeitamente válida a intimação realizada pelo Diário de Justiça (fl. 406).

Resalte-se que a Terceira Turma rejeitou os embargos declaratórios dos exequentes (fls. 419 e 420). Dessa decisão, então, a executada não tinha interesse em recorrer, não se justificando a alegação de nulidade de intimação de fl. 421, nos termos do artigo 794 da CLT.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de devolução do prazo e intimação pessoal da Advocacia-Geral da União quanto às decisões da Terceira Turma desta Corte (fls. 399-405 e 419 e 420).

Determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do tema relativo ao alegado erro material (petição de fls. 464-467) e a intimação da Advocacia-Geral da União nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 6º da Lei 9.028/95.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-622.553/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADA : ANAMARIA AZIZ CRETTON
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

D E S P A C H O

O Município do Rio de Janeiro, à fl. 272, informa que, pelo Decreto Municipal nº 26.210, de 08/02/2006, anexo à fl. 273, foram extintos o Instituto Municipal de Arte e Cultura - RIOARTE e a Fundação Rio, ficando estabelecido que a Municipalidade os sucederá em todos os direitos e obrigações. Requer a alteração do pólo passivo em que deverá constar apenas o Município.

Assim, por determinação expressa no decreto municipal, o Município tornou-se sucessor dos órgãos mencionados, que foram declarados extintos.

Determino, então, a reatuação dos autos para constar no pólo passivo desta ação "MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (sucessor dos extintos Instituto Municipal de Arte e Cultura - RIOARTE e Fundação Rio)", bem como sua intimação, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-733.673/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : NATANAEL SEVERIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 396 e 397, informam que o BANERJ é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária, de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "ITAÚ" sucederá ao "BANERJ" em todos os direitos e obrigações. Não houve juntada de documentos.

Pleiteiam os requerentes seja declarada a sucessão para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide, passando a figurar apenas o Banco Itaú S.A.

Pedido semelhante foi formulado nos autos, à fl. 375, tendo sido despachado às fls. 387, 390 e 395, sendo este último despacho nos seguintes termos:

"O Banco Itaú S.A. (fl. 375) requereu a alteração do pólo passivo desta ação, para que passasse a constar como réu no lugar do Banco Banerj S.A., em virtude da cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., decidida na assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004.

Pleiteou que as futuras notificações ou publicações fossem feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

Como os documentos de fls. 376-380, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, **concedi** prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante o despacho de fl. 387, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco Banerj S.A., na forma do art. 830 da CLT.

A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 375, conforme solicitado nessa peça.

Pelo despacho de fls. 390, concedi prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o Reclamante se manifestasse a respeito do requerimento de fl. 375.

Contudo, apesar de regularmente intimado, por duas vezes, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado de fl. 375, conforme os Avisos de Recebimento de fls. 388-verso e 391-verso, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

O reclamante, às fls. 392 e 393, afirma que os documentos apresentados pelo Banco Itaú S.A. demonstram que houve uma cisão parcial do Banco Banerj S.A. Assim, concorda com a inclusão do BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da ação em litisconsórcio passivo com o BANCO BANERJ S.A. para que respondam solidariamente pela obrigação decorrente de condenação judicial.

Desse modo, em face do silêncio do Banco Itaú S.A., **determino** a regular tramitação do feito.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 375."

No tocante ao pedido para exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da capa dos autos, cabe ressaltar que a Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 333-338, deferiu esse pleito, excluindo o Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), da lide, prosseguindo o processo somente em nome do Banco BANERJ S.A.

Assim, embora o Banco do Estado do Rio de Janeiro tenha sido excluído da lide, essa exclusão não foi objeto dos embargos de fls. 340-342. Entretanto, o seu nome continuou a constar dos registros.

Dessa forma, **determino** que seja excluído o nome do Banco do Estado do Rio de Janeiro, conforme ficou estabelecido no acórdão de fls. 333-338.

Determino, ainda, que se proceda à intimação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, no endereço informado na petição de fl. 353.

Relativamente ao pedido do Banco Itaú para figurar no pólo passivo, diante de sua insistência quanto ao requerimento formulado e em não se manifestar em relação às determinações desta Corte - no que se refere à apresentação da documentação necessária em cópia autenticada - não há o que deferir em relação à petição de fls. 396-397.

Prossiga-se com a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESEDC.

PROCESSO : AC - 169801 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ- STIUPA
RÉU : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE

Brasília, 18 de abril de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SETP.

PROCESSO : MS - 169682 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
IMPETRANTE : EDSON FERNANDES VIANA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON FERNANDES VIANA
IMPETRADO(A) : 2ª TURMA DO TST

Brasília, 18 de abril de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS, PELO PRAZO LEGAL, AOS ADVOGADOS REQUERENTES (AUTOS À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)

PROCESSO : AIRR - 98/1993-029-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PAULO MARCIO JARDIM DECAT
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

PROCESSO : ROAR - 116/2005-000-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
 RECORRIDO(S) : CNH LATIN AMERICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

PROCESSO : AIRR - 172/2004-001-17-40.3 TRT DA 17A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 172/2004-6

AGRAVANTE(S) : JORGE BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 172/2004-001-17-41.6 TRT DA 17A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 172/2004-3

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO

PROCESSO : AIRR - 210/2003-026-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRAS-LIGHT
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ M. FERNANDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS HARDUIM DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 343/2003-003-17-40.6 TRT DA 17A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA MOTTA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORG
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 410/2003-012-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com RR - 410/2003-0

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE MOURA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN

PROCESSO : RR - 410/2003-012-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 410/2003-4

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MOURA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : AIRR - 468/2001-002-17-40.8 TRT DA 17A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MAURO DE SÁ FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 665/1991-001-16-40.3 TRT DA 16A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 665/1991-6

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 AGRAVADO(S) : ODILON ARAÚJO FRAZÃO FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : AIRR - 665/1991-001-16-41.6 TRT DA 16A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 665/1991-3

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADORA : DR(A). LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO
 AGRAVADO(S) : ODILON ARAÚJO FRAZÃO FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : RR - 701/2002-033-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : IVAN NUNES PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER GUIMARÃES DE MELLO
 RECORRIDO(S) : RESCEL CONSTRUÇÃO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 782/2003-006-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 898/2003-092-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TAGLIARI
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : AIRR - 932/2003-037-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RICHARD TURACK
 ADVOGADA : DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 998/2003-016-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA ROBALINHO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1012/2004-002-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1012/2004-0

AGRAVANTE(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO BARBOSA MONGER
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MURTRANS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1012/2004-002-08-41.0 TRT DA 8A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1012/2004-7

AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO BARBOSA MONGER
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA

PROCESSO : AIRR - 1012/2004-014-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LOBO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA

PROCESSO : AIRR - 1012/2004-004-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1012/2004-2

AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
 AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA

PROCESSO : AIRR - 1012/2004-004-08-41.2 TRT DA 8A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1012/2004-0

AGRAVANTE(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MURTRANS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1032/2004-012-08-40.5 TRT DA 8A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1032/2004-8

AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
 ADVOGADO : DR(A). GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : PROMODAL - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1032/2004-012-08-41.8 TRT DA 8A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1032/2004-5

AGRAVANTE(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DA CRUZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MURTRANS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1100/2003-005-17-40.8 TRT DA 17A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROSI
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA

PROCESSO : AIRR - 1222/2000-072-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE GONZAGA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

PROCESSO : AIRR - 1268/2004-131-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com RR - 1268/2004-4

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEVALDO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
 AGRAVADO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI

PROCESSO : RR - 1268/2004-131-17-00.4 TRT DA 17A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1268/2004-9

RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDEVALDO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
 RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

PROCESSO : RR - 1303/1987-036-01-01.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 RECORRIDO(S) : JONES RACHMAN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1303/2002-007-17-40.6 TRT DA 17A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DELIMAR BOF MELGAÇO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

PROCESSO : AIRR - 1305/2003-008-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1305/2003-5

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1305/2003-008-17-41.5 TRT DA 17A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1305/2003-2

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO

PROCESSO : AIRR - 1306/1995-057-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GELMIRE COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES



PROCESSO : AIRR - 1331/2002-002-17-40.1 TRT DA 17A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 1331/2002-7

AGRAVANTE(S) : FERNANDA DE MORAES GAMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES
 AGRAVADO(S) : ACESSO INFORMÁTICA LTDA. - ME
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 1331/2002-002-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1331/2002-1

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FERNANDA DE MORAES GAMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES
 RECORRIDO(S) : ACESSO INFORMÁTICA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÉCIO SCARDINI

PROCESSO : AIRR - 1364/2003-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PIO LORENO ALVES

ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : RR - 1374/1997-241-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : NORMA MARIA GINNARI SATRIANI

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 1403/2004-011-08-40.2 TRT DA 8A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1403/2004-5

AGRAVANTE(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA

AGRAVADO(S) : OILTON PINHEIRO BAÍA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : MURTRANS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

PROCESSO : AIRR - 1403/2004-011-08-41.5 TRT DA 8A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1403/2004-2

AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

AGRAVADO(S) : OILTON PINHEIRO BAÍA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA

PROCESSO : AIRR - 1404/2004-131-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com RR - 1404/2004-6

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ISRAEL FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI

AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA

AGRAVADO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : RR - 1404/2004-131-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1404/2004-0

RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

RECORRIDO(S) : ISRAEL FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI

RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1479/2004-110-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE

PROCESSO : AIRR - 1481/1998-031-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : NELSON VILLABOIN DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 1623/2004-131-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA

ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO(S) : JEAN ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS

PROCESSO : AIRR - 1739/2003-421-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM CORRÊA LEITE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

PROCESSO : RR - 2581/2003-421-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EDIMAR DE MORAES MARINS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CANTILHO VIDAL

PROCESSO : AIRR - 2664/2003-421-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

PROCESSO : AIRR - 29739/1998-012-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAIR EUCLIDES CAPRISTO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

PROCESSO : E-ED-RR - 450111/1998.4 TRT DA 9A. REGIÃO

EMBARGANTE

EMBARGANTE : GILDA FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : E-ED-RR - 689044/2000.3 TRT DA 15A. REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

EMBARGADO(A) : JORGE LUIS RASCAZZI

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Brasília, 18 de abril de 2006

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 954/1989-052-03-40.1

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Vice-Procurador Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 629/1993-043-15-40.9

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Vice-Procurador Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 50173/2003-000-22-43.2

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Vice-Procurador Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADOLFA MARIA FERRY DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 86/2004-000-22-41.0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Vice-Procurador Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALO DO NASCIMENTO SANTIAGO

ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRO-387/2000-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ANTÔNIO TADEU GOMIERI E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADAILTON CARLOS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Instrução Normativa 16/99 do TST na redação vigente na época da interposição do agravo de instrumento dispunha que este seria processado nos autos principais quando o pedido contido na ação trabalhista tenha sido julgado totalmente improcedente, decorrendo daí a conclusão de que o envio dos autos do agravo para o TST, em autos apartados, não pode prejudicar os agravantes, devendo, na hipótese, constatada a ausência de peça de traslado obrigatório, determinar-se o retorno do processo ao TRT para o envio do agravo nos autos principais. A decisão embargada, ao não se atentar para a regra contida na aludida Instrução Normativa, comporta modificação com base no que dispõe o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, por questão de economia e celeridade processual, deixa-se de emprestar efeito modificativo aos presentes Embargos de declaração, eis que, desde já, constata-se a perda de objeto do Agravo de Instrumento. Isso, porque ele tem por finalidade destrancar Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Mandado de Segurança, no qual se busca anular decisão administrativa do TRT da 15ª Região determinando o afastamento dos suplentes de juízes classistas. Entretanto, tendo em vista que, com a edição da Emenda Constitucional 24/99 foi extinta a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho e que há muito já se esgotou o término do mandato dos Impetrantes, demonstrada está a perda superveniente de interesse de agir, ante a impossibilidade de, no momento atual, determinar sejam eles investidos nos cargos de que foram afastados. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

PROCESSO : ED-ROAG-859/1995-005-17-44.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ALMIR MAGNAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Hipótese em que as procurações conferindo poderes ao subscritor dos Embargos encontram-se em fotocópias não autenticadas, em desrespeito ao comando insculpido no art. 830 da CLT. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei, dentre os quais a regularidade de representação, não cabendo, na instância recursal, a concessão de prazo para sanar o vício (Súmula 383/TST). Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-ROAG-128.593/2004-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WAGNER ASPER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão, contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : MS-161.091/2005-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

IMPETRANTE : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA

ADVOGADO : DR. STELLA MARIS LACERDA VIEIRA

IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA MEDIDA CORREICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DA MEDIDA EM FACE DE DESISTÊNCIA DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO.

Extingue-se o mandado de segurança, por perda de objeto, ante a homologação de desistência em Reclamação Correicional, contra a qual investiu o writ. Art. 267, VI, do CPC.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-317/2004-000-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EX-SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE PERCEBIDAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Pretensão recursal consistente na compensação de parcelas indevidamente recebidas pelo servidor com crédito proveniente de diferenças de 11,98%, relativos à conversão do Plano Real/URV. Impossibilidade em razão de inexistência de verba orçamentária e de preterição dos demais servidores, que ainda não têm data para recebimento da vantagem. Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-70.142/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALMARA NOGUEIRA MENDES

RECORRIDO(S) : WASHINGTON MURILO DA COSTA MELO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

RECORRIDO(S) : MARIA NILDA DA COSTA MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAYKA ANDRÉA RIBEIRO VILLAFRANCA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, afastando a decadência, anular os atos de nomeação e recondução do Sr. Washington Murilo da Costa Melo e da Sra. Cristiane de Jesus Melo para os cargos de Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e determinar a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria. Vencidos, em parte, os Exmos. Ministro Gelson de Azevedo, relator, e Milton de Moura França, que determinavam a devolução dos valores recebidos pelos recorridos no exercício da magistratura classista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA DE FATO QUE IMPORTA EM NULIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO DE MAGISTRADOS CLASSISTAS. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. Decisão do Tribunal Regional em que se acolheu a preliminar de decadência do prazo para impugnação de mandado de juiz classista. Denúncia de fato que importa em nulidade do ato de nomeação de magistrados classistas. Aplicação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

INVESTIDURA DE MAGISTRADO CLASSISTA. REQUISITO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NÃO-ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NA CATEGORIA SINDICAL. SIMULAÇÃO. Decisão em processo administrativo disciplinar em que se concluiu pelo não-enquadramento da instituição de ensino na categoria de ensino supletivo. Confronto entre o teor da norma em que se estabelece a definição de instituição de ensino supletivo e os fatos constatados. Não-atendimento dos requisitos para o enquadramento na atividade de ensino supletivo.

MAGISTRADO CLASSISTA REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. QUALIDADE DE EMPREGADOR INEXISTENTE. Investidura de magistrados classistas, representantes dos empregadores, que não detinham a qualidade de empregador. Nulidade das investiduras seguintes por ausência de "reconhecida idoneidade moral" (alínea b do art. 661 da CLT). Anulação dos atos de nomeação e recondução para o cargo de juiz classista. Determinação de desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AC-147.426/2004-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR(A) : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

RÉU : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RÉU : ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

RÉU : JOSÉLIA MORAIS DA COSTA - JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: à unanimidade, julgar improcedente a pretensão cautelar. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA POSSE DAS EXMAS. SRAS. JUÍZAS ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO E JOSÉLIA MORAIS DA COSTA NOS CARGOS DE VICE-PRESIDENTE E DE CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. Pretensão de suspensão da posse das Exmas. Sras. Juízas Josélia Morais da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo nos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Hipótese em que o Autor concorreu à eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente daquela Corte, entretanto, não foi eleito. A sua inelegibilidade para o cargo de Corregedor decorreu da existência de impedimento à sua reeleição (art. 102 da Lei Complementar nº 35/79), o que não importa na obrigatoriedade da eleição de S. Exa. no cargo de Vice-Presidente. O ato de eleger alguém para determinado cargo implica uma escolha, decorrente de uma preferência, uma predileção por tal ou qual nome, escolha essa que nem sempre recai sobre o membro mais antigo da Corte. Não-demonstração de qualquer fundamento hábil à impugnação do processo de eleição das atuais dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Pretensão acautelatória a que se julga improcedente.

PROCESSO : RMA-668.445/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA COUTINHO DA CUNHA

RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA NA QUALIDADE DE EMPREGADO PÚBLICO. DECRETO Nº 77.242/76. Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Pretensão referente à incorporação dos valores relativos aos quintos de funções gratificadas exercidas de 08/01/1987 a 18/04/1993. Período em que a Requerente celebrou contrato de trabalho com o Tribunal Superior do Trabalho - TST (Decreto nº 77.242/76). Impossibilidade de incorporação de quintos nesse período, em razão de inexistir exercício de cargo público. Laps temporal em que a Requerente não pode ser beneficiada pelas vantagens estabelecidas na Lei nº 8.112/90. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROJJC-734.095/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAKEN CARVALHO VILLARIM

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MOURA COCENTINO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista, anular o ato de nomeação do Sr. José Araken Carvalho Villarim no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregadores, na Junta de Conciliação e Julgamento de Goianinha - RN (Ato TRT-GP nº 496/1998) e determinar a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria. Vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Milton de Moura França, que determinavam a devolução dos valores recebidos pelos recorridos no exercício da magistratura classista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. ART. 2º, II, H, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/1997. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregadores, da Junta de Conciliação e Julgamento de Goianinha - RN com base na ausência de comprovação da qualidade de empregador. Ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, II, h, da Instrução Normativa nº



12/1997. Anulação do ato de nomeação do Impugnado no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregadores, da Junta de Conciliação e Julgamento de Goianinha - RN. Determinação de desconsideração do tempo de serviço. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROLJC-765.179/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERTO PINTO DA LUZ
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA.. ART. 2º, I, E e II, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/1997. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Suplente. Representante dos Empregados, da 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA com base nos seguintes fundamentos: declaração de inexistência de impugnação à eleição no âmbito da entidade sindical externada em data anterior à da publicação do resultado do pleito e omissão de informação referente ao exercício de outro cargo de juiz classista. Decisão regional em que se julgou procedente a impugnação. Decisão em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 2º, I, e e II, i, da Instrução Normativa nº 12/1997. Nulidade do ato de nomeação da Impugnada no cargo de Juiz Classista Suplente, Representante dos Empregados, da 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA. Desconsideração do tempo de serviço. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROLJC-775.169/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ONÍLIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARLYCY DE SOUZA FAUSTINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA.. ART. 2º, I, E e H e II, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/1997. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacobina - BA com base na ausência da prova de existência da entidade sindical; declaração de inexistência de impugnação à eleição no âmbito da entidade sindical externada no mesmo dia da publicação do resultado do pleito e, ainda, exercício anterior de dois cargos de juiz classista. Decisão regional em que se julgou procedente a impugnação. Decisão em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 2º, I, e e H e II, i, da Instrução Normativa nº 12/1997. Nulidade do ato de nomeação da Impugnada no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Jacobina - BA. Desconsideração do tempo de serviço. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROLJC-777.093/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARLYCY DE SOUZA FAUSTINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO GUIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação do Sr. Antônio Cláudio dos Santos Ribeiro no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Candeias - BA (Ato TRT-GP nº 836/1999) e de determinar a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA.. ART. 2º, I, C e E, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/1997. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Candeias - BA com base na ausência de aposição dos nomes dos membros da entidade sindical, datilografados ou em letra de forma, presentes à assembléia-geral em que se definiu a composição da lista tripartite e o fato de a declaração de inexistência de impugnação à eleição no âmbito do sindicato ter sido manifestada no mesmo dia da publicação do resultado do pleito. Ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, I, c e e, da Instrução Normativa nº 12/1997. Nulidade do ato de nomeação do Impugnado no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Junta de Conciliação e Julgamento de Candeias - BA. Desconsideração do tempo de serviço. Recurso ordinário a que se dá provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-157.185/2005-000-00-00.3TST

REQUERENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ E TOCANTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
REQUERIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins e Outros ajuizaram protesto judicial, visando a preservar, em 1º de julho, a data-base da categoria profissional sob sua representação.

Posteriormente, os Requerentes informaram que as partes haviam concluído as negociações diretas e entabulado acordo coletivo, o qual aguardava, tão-somente, formalização na Secretaria das Relações de Trabalho.

Ante a mencionada informação, esta Presidência concedeu prazo para que os Requerentes se manifestassem sobre o interesse de prosseguir neste feito, contudo esses quedaram-se silentes, consoante a certidão de fl. 457. Determinou-se, então, nova intimação, desta feita por ofício, para que, no prazo de dez dias, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins e Outros confirmassem o interesse no prosseguimento do feito. Todavia, outra vez o prazo transcorreu **in albis**, conforme certificado à fl. 461.

Dessa forma, ante a notícia da entabulação de acordo coletivo, e considerando o silêncio dos Requerentes, impõe-se decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

Custas pelos Requerentes em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues aos Requerentes, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-159487/2005-000-00-00.2TST

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DRS. CLÁUDIO SANTOS SILVA E ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ - SENGE

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Estado do Pará, à fl. 336, manifestou pedido de desistência do agravo regimental interposto às fls. 270-280.

É facultado àquele que recorrer desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. Ademais, o pedido vem subscrito por advogada regularmente constituída, conforme instrumento de mandato juntado às fls. 12, pelo qual foi concedido, expressamente, poder para desistir de recurso, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Homologo, portanto, a desistência do agravo regimental manifestada à fl. 336, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **determino** o apensamento destes autos ao Processo RODC nº 156/2005-000-08-00.0.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-30943/2002-900-04-00.9

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
RECORRENTE : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CLARISSA PALMA LONGONI
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRAO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BETAT ROSA
RECORRIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se a petição nº PET-19039/2006-8. Defiro.

Digam as partes, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do processo, considerando-se que há muito tempo ocorreu o ajuizamento do dissídio e possivelmente haverá instrumento normativo posterior, e até mesmo sentença normativa, que poderá interferir ou prejudicar o julgamento deste feito. O silêncio autorizará a sua extinção, por falta de interesse, ressalvadas as situações já constituídas.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-144.335/2004-000-00-00.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - SINDMETRÔ - DF
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA NETO

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 99-102, esta Presidência deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 90/2004-000-10-00-6, formulado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô - DF.

Inconformado com essa decisão, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviário do Distrito Federal interps agravo regimental às fls. 109-113, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº TST RODC-90/2004-000-10-00.6, principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 09/03/2006.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-169.801/2006-000-00-06 TST

AUTOR : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RÉUS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
D E S P A C H O

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, julgando a ação declaratória de abusividade de greve, ajuizada pelas Centrais Elétricas do Pará - CELPA, e a reconvenção apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará - SENGE, decidiu:

"(...) no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho, que entendia necessária a análise dos DVD's anexados ao processo, julgar improcedente a Ação Declaratória de Abusividade de Greve; por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Revisora, quanto à data de início da garantia de emprego, pois entendia que deveria ser a data do ajuizamento da ação, julgar procedente, em parte, a reconvenção, para propor a aprovação da seguinte sentença normativa: Cláusula I - GARANTIA NO EMPREGO. Assegurar a todos os empregados a garantia de emprego por doze meses, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde 20 de abril de 2005 até 19 de abril de 2006, devendo a CELPA se abster de praticar dispensas arbitrárias ou sem justa causa; Cláusula II - MULTA. O não-cumprimento no disposto na cláusula I desta Norma, sujeitará o infrator à pena do pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por empregado dispensado, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Ainda sem divergência, extinguir os demais pedidos sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC)" (fls. 55).

Inconformada com essa decisão, as Centrais Elétricas do Pará - CELPA interuseram recurso ordinário para esta Corte, autuado sob o nº TST-RODC-156/2005-000-08-00-0, o qual foi distribuído a mim.

Em 09/3/2006 a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, **verbis**:

"(...) por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: a) negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho; b) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, argüida pelo sindicato-requerido; c) dar provimento ao recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, a fim de, declarando a nulidade da decisão recorrida (fls. 1.227/1.254 e 1.292/1.299), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região para que profira nova decisão na ação declaratória de abusividade de greve e na reconvenção após a produção da prova pleiteada pela Requerente. Prejudicada a análise das demais matérias constantes das razões de recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira acompanharam o voto do Exmo. Ministro Relator" (fls. 38).

Ajuíza agora as Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA ação cautelar, com pretensão liminar, pretendendo:

"a) seja concedido, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do decidido pelo v. acórdão regional (quanto à estabilidade e a nulidade das rescisões dos contratos de trabalho) até que a matéria debatida no dissídio coletivo seja definitivamente julgada por este TST;" (fls. 10)

Sustenta que a plausibilidade do êxito do processo principal está consubstanciada no voto favorável deste Relator ao recurso ordinário por ela interposto da sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional, em razão da qual "está sendo obrigada a reintegrar um grande número de empregados (mais de 200) com pagamento de salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração" (fls. 009).

O deferimento da pretensão liminar depende da presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

O resultado útil do processo principal mostra-se configurado pelo voto deste Relator, que se manifestou pelo provimento do recurso ordinário interposto nos autos do TST-RODC-156/2005-000-08-00-0, o qual foi acompanhado por outros dois Ministros componentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, conforme se verifica pela transcrição acima.

O **periculum in mora**, por seu turno, está demonstrado pelo elevado valor da multa a que foi sujeita a Autora no processo principal (R\$ 50.000,00 por empregado dispensado), aplicável em decorrência de uma decisão cuja reforma por esta Corte se mostra iminente, o que poderá ocasionar-lhe prejuízos financeiros irremediáveis.

Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo TRT-ADAG-156/2005-000-08-00-0.

Citem-se os Réus, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará - SENGE, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 659.952/2000-8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA HENRIQUES ÂNGELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 32.739/2006-8, subscrita pela Dra. Olinda Maria Rebelo, pela qual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (Em liquidação extrajudicial), requer a alteração do pólo passivo da ação para constar o Banco Itaú S/A como réu, o Ex.mo Ministro Lélcio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que o seu silêncio será tomado como anuência à pretensão da exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação)."

Brasília, 18 de abril de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-AIRR-86/1999-075-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : BERNARDO BIAGI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERTEIRA
EMBARGADO : MARCOS MATEUS BARCELOS - ESPÓLIO DE
ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 160/161, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados por identificar originariamente a intempestividade do Recurso de Revista.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 178/182, foram desprovidos às fls. 197/199.

Os Reclamados interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 207/212). Preliminarmente, argüem preliminares de nulidade dos acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. No mérito, sustentam que o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente, já que o descumprimento do prazo deu-se em virtude da deflagração de greve dos servidores do Eg. Tribunal Regional, devidamente comprovada pelas portarias carregadas aos Embargos de Declaração opostos. Indicam violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 794, da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 215).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Não se divisam as alegadas nulidades. A C. Turma, no julgamento dos Embargos de Declaração, examinou com percuência a alegação dos Reclamados, não fugindo em momento algum da responsabilidade de bem fundamentar a decisão. Ao assim proceder, observou em exata medida os princípios constitucionais processuais tidos por ofendidos nos Embargos.

No mérito melhor sorte não assiste aos Embargantes. Como bem explicou a C. Turma no julgamento dos Embargos de Declaração, incumbe à parte, no momento da interposição do recurso, trazer à colação a prova de todos os fatos que influenciaram na alteração do prazo abstratamente previsto na CLT. Isso porque, como já há muito pacificado, o disposto no artigo 13, do CPC, não é aplicável em sede recursal, não havendo falar em posterior saneamento do ato pela parte. Dessa forma, a juntada extemporânea da suposta prova da tempestividade do Recurso de Revista não aproveita à parte.

Não se identificam, pois, as alegadas violações, em virtude do julgamento da C. Turma em conformidade com firme jurisprudência deste Eg. TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-400/2004-057-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : SÍLVIA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLARETE RODRIGUES

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 153/163, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, não conheceu do recurso de revista, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, desta Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, insurge-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alega ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST UIJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevidendo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Nesse contexto, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-589/2003-251-02-01.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO : TARCISO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 219/221, da lavra do Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada nas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças dos expurgos do FGTS sobre a multa rescisória teve início apenas com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 226/233). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao conhecer do Recurso de Revista. Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreve arestos do Supremo Tribunal Federal.



2 - Fundamentação

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, conforme a notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não ocorrendo as violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-697/2003-251-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDITO GILBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRª ANA CAROLINA REIS CORRÊA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/105, não conheceu do Agravo do Instrumento de Reclamante. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 285, da C. SBDI-1, afirmou que, estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não há como se atestar sua tempestividade.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 107/113). Afirma que, havendo outras formas de se aferir a tempestividade do apelo, não há falar em aplicação da referida Orientação Jurisprudencial. Na espécie, o despacho agravado afirmou a tempestividade do apelo. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da C. SBDI-1.

Impugnação apresentada às fls. 119/123.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não prosperam. A C. Turma bem aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 285, da C. SBDI-1, que dispõe:

"285. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03 O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"

No caso, também invocável a Orientação Jurisprudencial nº 284, da C. SBDI-1:

"284. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração"

Sublinhe-se, ainda, que o decidido pelo primeiro juízo de admissibilidade não vincula o segundo, razão pela qual devem estar nos autos todos os elementos capazes de formar, originariamente - e não de forma derivada - o convencimento do julgador acerca da tempestividade do apelo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-733/1998-002-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : VALDIR GRASSELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.336/1.359, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da ora Embargante, confirmando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito e afastando as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade do acórdão regional alegadas. No mérito, confirmou o acórdão regional no que toca aos temas "abono coletivo", "programa de assistência médica" e "complementação de mercado".

A FUNCEF interpõe dois Embargos à SBDI-1. O primeiro, às fls. 1.363/1.370 e o segundo às fls. 1.396/1.418. Nos primeiros, insiste na arguição de nulidade do acórdão regional e ausência violação aos artigos 195, § 5º, da Constituição da República, e 849 do Código Civil. Indica arestos à divergência.

Impugnação oferecida pelos Reclamantes às fls. 1.421/1.430, com arguições preliminares de preclusão consumativa dos segundos Embargos e deserção dos primeiros.

2 - Fundamentação

Correta a impugnação dos Reclamantes no tocante à preclusão consumativa dos segundos Embargos apresentados (fls. 1.396/1.418), razão pela qual deles não conheço. Contudo, não há falar em deserção dos primeiros. Embora tenham sido os primeiros Embargos protocolizados desacompanhados da guia comprobatória do depósito recursal, foi ela juntada ainda dentro do prazo alusivo ao recurso - em conformidade com a Lei nº 9.800/99. Assim, nos termos da Súmula nº 245/TST, não há falar na deserção alegada.

Tenho, portanto, como regularmente processados os Embargos de fls. 1.363/1.370, porque tempestivos (fls. 1.360), subscritos por advogado habilitado (fls. 1.376) e bem preparados (fls. 1.394 e 1.419). Passo ao exame.

Como o Recurso de Revista, no particular do que impugnado, não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, o Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-768/2003-079-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : WALTER WOOD RINALDI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma, por meio do v. acórdão de fls. 149/151, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "prescrição - diferenças de FGTS" e "diferenças da multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 e na ausência de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, alegou ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1, com a qual o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita consonância:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-878/2003-011-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO : HERONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SQUEIRA BASTOS
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
EMBARGADA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 228/230, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela INFRAERO, por entender que o recurso de revista que se visava a destrancar encontrava à sua admissibilidade o óbice perfilhado na Súmula nº 331, item IV, desta Eg. Corte.

Inconformada, a INFRAERO interpõe embargos (fls. 244/249), defendendo, em síntese, a admissibilidade do recurso de revista denegado quanto ao aludido tópico. Para tanto, aponta violação aos artigos 71, da Lei nº 8.666/93, e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no Eg. Regional de origem, notadamente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-878/2003-038-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : ROQUE TAGLIAFERRO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 134/139, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No que interessa, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1, para afirmar que a prescrição para postular as diferenças dos expurgos na multa do FGTS tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 142/149). Indica a violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX da Constituição da República, ao fundamento de que prescrita a prescrição e violado ato jurídico perfeito.

Impugnação foi apresentada às fls. 154/166.

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-904/2004-004-08-00.9

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE ARAÚJO
 ADOGADA : DRª ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

A 4ª Turma, em processo oriundo da 8ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.144-146, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por entender que não foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX da Constituição da República.

Embargos Declaratórios, às fls. 149-153, rejeitados às fls. 156-158.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.161-171, com fundamento no art. 894 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

Contudo os embargos não ensejam admissibilidade.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O Embargante sustenta que a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista vulnerou o art. 896 da CLT, porque ficou caracterizada a violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX da Constituição da República.

Alega que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho.

Como a ação foi ajuizada em 06-01-2004 (fl. 01), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito às atualizações dos saldos das contas vinculadas (fls. 42 e 124).

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, segundo o qual:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal não há como se vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceio de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Ademais, a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte, sendo despendida a análise do texto indicado à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Incólume o art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC

A Turma, ao apreciar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, por entender protelatórios os Embargos.

Alega a Reclamada que a Turma ao aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, violou os arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, e 535, do CPC, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Entendo que os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era rediscutir matéria amplamente apreciada pela Turma quando da análise do Recurso de Revista, motivo pelo qual não vislumbro a ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, e 535, do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT **denego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-953/2003-731-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS S.A.
 ADOGADA : DRª. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
 EMBARGADA : BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 219/220, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em processo submetido ao rito sumaríssimo, por deficiência de traslado.

Assim decidiu a Eg. Turma ao fundamento de que a Reclamada não trouxe aos autos do agravo de instrumento cópia da certidão de publicação da v. decisão monocrática proferida no âmbito do TRT de origem, denegatória de seguimento do recurso de revista a que se visava destrar, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Ressaltou, outrossim, que deservia a tal fim a certidão de fls. 210, exarada pelo TRT de origem, contendo informação acerca de evento futuro, qual seja a data em que, posteriormente, dar-se-ia a publicação da v. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 232/238), impugnando o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Segundo alega a ora Embargante, reveste-se de plena validade, para efeito de averiguação da tempestividade do agravo de instrumento, a certidão contida na fl. 210, que informa quando se dará, em momento futuro, a publicação da v. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Socorre-se, no particular, da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Eg. SBDI1 do TST.

A Embargante articula com violação aos artigos 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

A meu ver, assiste-lhe razão.

Com efeito. A respeito do tema, a jurisprudência pacífica do TST vem se manifestando no sentido de considerar válida, para efeito de comprovação da tempestividade de agravo de instrumento, a juntada aos autos de certidão exarada pelo TRT de origem, informando a data da futura publicação da v. decisão monocrática denegatória de seguimento do recurso de revista a que se visava destrar.

Nesse sentido sinalizam inúmeros julgados da Eg. SBDI1, dentre os quais vale destacar os seguintes:

"CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA. VALIDADE. É válida a certidão de publicação do acórdão regional na qual se declara que a publicação dar-se-á em data futura. E inexistem nos autos elementos que demonstrem que outra foi a data da efetiva publicação. Recurso de Embargos conhecido e provido." (TST-E-AIRR - 621/2001-654-09-40.9, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ - 10/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO INDICANDO A DATA FUTURA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. No contexto dos autos não há qualquer impedimento lógico ou jurídico para que se confira validade à certidão trasladada. A própria redação do Agravo de Instrumento reforça a compreensão de que a publicação do Despacho denegatório ocorreu, de fato, na data futura indicada em tal documento, já que as razões redigidas pela Agravante trazem transcrições literais de diversos trechos do aludido Despacho, o que evidencia que o mesmo chegou ao conhecimento da parte em decorrência da sua ordinária divulgação. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-AIRR - 214/2003-007-04-40.4, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ - 24/02/2006)

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE CONTÉM DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA DO ACÓRDÃO REGIONAL. VALIDADE. É válida a certidão na qual se declara que a publicação do acórdão regional dar-se-á em data futura, nela precisada, se estão ausentes dos autos elementos que sugiram que outra foi a data da efetiva publicação. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-AIRR-271/2001-093-09-40.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 10/02/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PRESUMIDA. ITEM 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Embargos providos." (TST-E-AIRR-2031/2001-661-09-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 11/11/2005)

"CERTIDÃO COM DATA PRESUMIDA PARA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRT DA 9ª REGIÃO. APLICAÇÃO DA RESSALVA CONTIDA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA nº 18 da SDI-I E DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT. O TRT da 9ª Região deliberou que fosse emitida certidão com data presumida para publicação do acórdão do Regional, ou seja, 16.4.2004, na qual consta que 'presume-se realizada a publicação referida se, em até 72 horas, dela contada, inexistir certidão que a modifique'. Essa é a única peça constante dos autos principais para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, o que se verifica pela seqüência de folhas dos autos principais, uma vez que a referida certidão está a fl. 722 (fl. 146 do traslado), seguida da petição de interposição do recurso de revista a fl. 723 (fl. 147 do traslado). De outra parte, considerando-se a data prevista para a publicação do acórdão do Regional, o recurso de revista foi interposto tempestivamente, no oitavo dia do prazo, ou seja, em 26.4.2004 (fl. 147). Nessa circunstância, tem aplicação a ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, conjuntamente com o princípio da instrumentalidade do processo, visto que não pode ser atribuída ao agravante a responsabilidade de providenciar o traslado de peça que inexistiu nos autos principais, por força de deliberação do próprio Tribunal Regional. Recurso de embargos provido." (TST-E-AIRR - 13630/2001-010-09-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ - 11/11/2005)

Na hipótese vertente, a certidão juntada aos autos à fl. 210, exarada por servidora da Seção de Publicações e Controle de Custas do TRT da 4ª Região, informa que a publicação da v. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista dar-se-ia no Diário Oficial do Estado em 03/12/2004. Tal documento, a toda evidência, supre a necessidade de traslado da certidão de publicação da decisão agravada, nos termos da ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial transitória nº 18, da Eg. SBDI1 do TST.

De sorte que, interposto o agravo de instrumento de fls. 02/13 no próprio dia 03/12/2004, resultou plenamente observado o ocitido legal a que alude o artigo 897 da CLT.

Assim, com a máxima vênua, penso que a Eg. Quinta Turma do TST incorreu em afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ao reputar imprescindível o traslado da certidão de publicação da decisão agravada, muito embora haja nos autos outro elemento que atesta a tempestividade do agravo de instrumento.

Conheço dos embargos, pois, por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

No mérito, como corolário do conhecimento, por afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e, ainda, considerando que o v. acórdão turmário ora impugnado contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos embargos para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 219/220, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma do TST, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, afastada a deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-962/2003-101-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ANTÔNIO ALVES SOBRINHO
 ADOGADA : DRª. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma, por meio do v. acórdão de fls. 203/206, da lavra do Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "prescrição - FGTS multa de 40% - LC nº 110/01".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos. Pugna pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, insurge-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alegou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, inciso III, da LC nº 110/2001, e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.



Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (art. 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrelevando lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-978/2003-004-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO SOUZA CORREIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 142/144, complementado às fls. 153/156, da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Decidiu ao fundamento de que o recurso de revista a que se visava desratar realmente não reunia condições de admissibilidade, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Nos embargos em exame (fls. 159/168), o Reclamante pretende discutir o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-988/2003-035-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-
 NESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : PEDRO CELSO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 245/254, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado quanto aos temas "prescrição - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "pagamento das diferenças - ato jurídico perfeito".

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 257/260). De um lado, sustenta que o marco inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionário, deu-se a partir da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro, o ora Embargante argumenta que "cumpriu, na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação em debate, não havendo que se falar em responsabilidade sua por esta, uma vez que, devidamente cumprida, ensejou ato jurídico perfeito e acabado." (fl. 259)

Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST em relação a todos os temas suscitados.

Primeiramente, não vislumbro afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior sinalizar no seguinte sentido, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Outrossim, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Inviável, outrossim, o acolhimento da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-ED-AIRR-1006/2003-001-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARTUR JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E C I S Ã O

Indefiro a postulação deduzida na petição de fls. 242/250, referente à instauração de um novo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que a atual redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII já constitui fruto do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo nº TST-RR-1577/2003-019-03-00.8, ocorrido em 10.11.2005.

2. Passo, agora, ao julgamento dos embargos do Reclamante de fls. 251/257.

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 222/224, da lavra do Exmo. Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim, não conheceu do agravo interposto pelo Reclamante, por incabível, visto que interposto com o intuito de impugnar decisão colegiada proferida pela Eg. Turma desta Corte. No particular, invocou o disposto no artigo 245 do RITST.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 251/257), impugnando, em linhas gerais, o v. acórdão turmário de fls. 159/164, proferido em agravo de instrumento, no que não aplicou à espécie a OJ nº 344 da Eg. SBDII do TST, em sua nova redação. Em síntese, busca demonstrar que a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 constitui o marco inicial da prescrição para o empregado postular em juízo as aludidas diferenças da multa do FGTS. Para tanto, renova a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Todavia, entendo que os presentes embargos afiguram-se inadmissíveis, porquanto desfundamentados.

Com efeito, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, artigo 93, inciso IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, vale dizer, a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe "error in procedendo" que a invalide, ou "error in iudicando" que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito.

Com efeito, mediante o v. acórdão de fls. 222/224, a Eg. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo Reclamante, assentando o não-cabimento do referido recurso para efeito de impugnação de decisão proferida por órgão colegiado.

Ressalte-se que, na espécie, o agravo foi interposto contra acórdão da Eg. Turma do TST, que, mediante o v. acórdão de fls. 200/202, negou provimento aos embargos de declaração do Reclamante.

Entretanto, do arrazoado dos presentes embargos, constata-se que o Reclamante não infirma a v. decisão ora embargada, dirigindo toda a sua irrisignação contra o acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, em que se analisou o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional".

Vê-se, portanto, que, em momento algum, buscou o Reclamante, nos presentes embargos, impugnar a decisão turmária de fls. 222/224, no que reputou incabível o agravo interposto.

Desse modo, resulta evidentemente carente de fundamentação o presente recurso de embargos.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 422, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (converso da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Logo, com supedâneo na Súmula nº 422 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1049/2003-002-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MILTON EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo (fls. 382/386), não conheceu do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada - Telemar Norte Leste S/A, a qual versava apenas sobre o tema "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - ilegitimidade passiva 'ad causam' - prazo prescricional", com fundamento nos óbices perfilhados nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDII do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 389/403), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, especificamente quanto ao tema "prescrição". Insiste na tese de que a data de extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para o Autor postular em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

No particular, a Embargante indigita ofensa aos artigos 896, da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 362 deste Eg. TST. Indica, outrossim, divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII, firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Eis o teor da referida orientação jurisprudencial:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não diviso, por conseguinte, a afronta indigitada aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Dessa forma, em que demonstrada a conformidade do v. acórdão turmário com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII, entendo que a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1054/2003-083-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
 ADOVADOS : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS E DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS BRISOLLA
 ADOVADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 175/179, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", "FGTS - multa de 40% - pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento" e "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial". No particular, a Eg. Turma asseverou a conformidade do v. acórdão regional com a jurisprudência pacífica do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 182/192). Em primeiro lugar, renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal.

Em segundo lugar, a ora Embargante sustenta que a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dá-se a partir da extinção do contrato de emprego, e não com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Por fim, suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças da multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende eximir-se da condenação, ao fundamento de que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de FGTS.

Os embargos vêm fundamentados em afronta aos artigos 896, da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXIX, e 114, da Constituição Federal, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O presente recurso, todavia, afigura-se inadmissível.

Com efeito. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas relativas aos expurgos inflacionários do FGTS, porquanto tais diferenças decorrem da relação de trabalho.

Nesse sentido sinalizam os seguintes precedentes: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; e RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDII, DJ de 21/11/03.

Quanto ao marco inicial da prescrição aplicável a hipótese, a pretensão da ora Embargante igualmente esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII, de seguinte teor:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Outrossim, no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, o v. acórdão turmário, ora impugnado, apresenta-se em consonância com o entendimento já pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". É o que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDII do TST.

Por essas razões, afiguram-se incólumes os preceitos constitucionais e legais invocados.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-1059/2003-083-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO : NILSON LEMES GONÇALVES
 ADOVADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 158/160, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática de negatória de seguimento de recurso de revista, proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII.

A Eg. Turma, em síntese, ratificou o entendimento de que a prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 162/171). Em suma, pretende discutir o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, buscando demonstrar a existência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) **para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;** d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (grifamos)

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST.

Como se percebe, a única possibilidade de apreciação, por esta Eg. Seção, acerca de decisão proferida no mérito do agravo, diz respeito aos pressupostos **extrínsecos** de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado. No caso em tela, ao contrário, a insurgência da ora Embargante dirige-se tão-só ao reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Não se trata, assim, do caso previsto na alínea "c" do aludido verbete. Plenamente incidente, portanto, a orientação geral contida na parte inicial da Súmula nº 353 do TST.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1075/2001-732-04-40.ITRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
 ADOVADO : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA
 EMBARGADO : ROGNEI NOVELLO
 ADOVADO : DR. DAVI GRUNEVALD

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 133/134, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, embora por fundamento jurídico diverso do adotado na v. decisão agravada, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, fazendo aplicar a diretriz consignada na OJ nº 161 da Eg. SBDII do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

No particular, a Eg. Turma assentou que "(...) a petição de recurso de revista somente foi protocolizada em 26/03/2004, portanto a destempe, eis que a recorrente não apresentou documento comprobatório da ocorrência de qualquer feriado local, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo revisional" (fl. 134).

Inconformada, a Reclamada interpõe os embargos ora em exame (fls. 140/143), objetivando, em síntese, afastar a intempestividade do recurso de revista denegado, que fora declarada originariamente pela Turma do TST no julgamento do agravo de instrumento.

O recurso, contudo, não se revela admissível, porquanto se constata que a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sem, entretanto, fundamentar os presentes embargos nas disposições do artigo 894 da CLT.

Com efeito, a ora Embargante não aponta violação expressa e literal a nenhum dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve, no arrazoado recursal, ementas e/ou trechos de acórdãos paradigmas aptos à configuração de divergência jurisprudencial, a teor do que exige a Súmula nº 337, item I, deste Eg. TST, em sua nova redação (DJ 20.04.2005).

Dessa forma, porque completamente desfundamentados, denego seguimento aos embargos, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1075/2002-732-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO : LUIZ FERNANDO JOST
 ADOVADO : DR. MARCOS ALEXANDRE BIRK

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 405/408, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, em execução, quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança". Entre outros fundamentos, invocou o óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto, segundo o TRT de origem, o Reclamante, ao desempenhar a função de "tesoureiro de retaguarda", não ostentava grau diferenciado de fidúcia, não se inserindo, portanto, nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 411/426).

De um lado, articula preliminar de nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. No particular, aponta violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

De outro, pretende demonstrar que o Autor, enquanto "tesoureiro de retaguarda", ocupava cargo de confiança, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus às horas extras excedentes da sexta hora diária. Indica afronta aos artigos 224, § 2º, da CLT, 110 do Código Civil, 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, inciso XXVI, e 37, todos da Constituição Federal. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Vejamos. Em primeiro lugar, afiguram-se inadmissíveis os presentes embargos no tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, a qual pressupõe a provocação da Eg. Turma mediante embargos de declaração, na espécie, nem sequer interpostos pela Reclamante.

Igualmente inadmissíveis os embargos quanto ao tema de mérito.

Com efeito, cuidando-se de embargos interpostos em execução, não se viabiliza o recurso pela invocação de afronta aos artigos 224, § 2º, da CLT, 110 do Código Civil, tampouco por divergência jurisprudencial, a teor do que sinaliza a Súmula nº 266 do TST.

Igualmente não se vislumbra violação literal e direta aos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, inciso XXVI, e 37, Constituição Federal, os quais não abordam a questão específica dos autos, relacionada à configuração de cargo de confiança bancário, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT.

Ademais, e principalmente, a pretensão da ora Embargante esbarra na jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I da Súmula nº 102 do TST, de seguinte teor:

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 266 e 102, item I, do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1108/2000-024-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA ANDRADE MACHIONI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO.

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 156/157, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, por deficiência de traslado. Consignou que a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho agravado inviabiliza a aferição da tempestividade do Agravo. Ao mesmo tempo, declarou que as peças trasladadas não foram autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT, porquanto o Agravo foi interposto anteriormente à edição da Lei n. 10.352/2001.

A Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 163/167). Argumenta que, em relação à aplicabilidade do art. 830 da CLT, a autenticação somente é necessária para documento oferecido para prova, o que não é a hipótese dos autos. Aduz que são apenas reproduções das peças já preexistentes nos autos principais. Alega que não houve contramitua questionando a autenticidade dos documentos, o que faz presumir serem verdadeiros. Aponta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da C. SBDI-1. Indica violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Sustenta haver negativa de prestação jurisdicional, pois a C. Turma recusou-se a examinar o mérito da Revista. Fundamenta que há carimbo apostado por servidor certificando que confere com o original. Consigna ser desnecessária a certidão de publicação do despacho agravado, indicando ofensa aos arts. 897, § 5º, da CLT; 5º, LV, da Constituição e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da C. SBDI-1.

2 - Fundamentação

Razão não assiste à Embargante. O art. 897, § 5º, da CLT é enfático na exigência de traslado da certidão de publicação do despacho agravado, como condição para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. É este o seu teor:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas."

A mesma regra está indicada no item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Ademais, além de não autenticadas as peças do agravo, mesmo que se aplicasse a nova regra instituída pela Lei nº 10.352/2001, o recurso não teria êxito, porquanto falta a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes do atual art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1140/2003-077-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
EMBARGADO : AMAURI JÚLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 156/160, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de A. Fernandes, não conheceu integralmente do recurso de revista da Reclamada, interposto sob procedimento sumaríssimo, porquanto, em relação aos temas "prescrição" e "diferenças dos FGTS", reputou incidentes as diretrizes perfilhadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da Eg. SBDI1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 174/185), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos aludidos tópicos.

Em suas razões, alega violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 330 do Eg. TST.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças dos FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1, com a qual o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita consonância:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Considerando, pois, que a pretensão deduzida pela Reclamada, nos presentes embargos, contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDI1, emerge em óbice à admissibilidade do recurso o óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1162/2002-081-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
EMBARGADO : VÍTOR MANUEL GIESTAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 249/251, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ratificando, por conseguinte, a v. decisão monocrática de fls. 228/229, denegatória de seguimento do recurso de revista, que versava sobre os temas "nulidade pela não- atuação de juiz revisor e pela falta de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho", "negativa de prestação jurisdicional resultante da falta de manifestação acerca da pessoalidade na prestação de serviço" e "vínculo de emprego".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 257/260), impugnando o v. acórdão turmário no tocante ao tema "nulidade pela não- atuação de juiz revisor e pela falta de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho". No particular, renova a arguição de nulidade da r. decisão regional, porquanto proferida "(...) sem que Juiz Revisor tivesse examinado e vistado o processo, por que previsto no Regimento Interno do E. TRT da 15ª Região, art. 112, a inexistência do revisor" (fl. 258). Sustenta, assim, uma vez mais, ofensa ao artigo 96, alínea "a", da Carta Magna, requerendo, da Eg. SBDI1 do TST, pronunciamiento acerca da suposta inconstitucionalidade do artigo 112 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no Eg. Regional de origem, notadamente quanto ao tema "nulidade pela não- atuação de juiz revisor e pela falta de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1493/2003-014-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADOS : LAÉRCIO APARECIDO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO STEVANELLI

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 141/144, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu integralmente do recurso de revista da Reclamada, interposto sob procedimento sumaríssimo, porquanto, em relação ao tema "prescrição - FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - LC nº 110/2001", reputou incidente as diretrizes perfilhadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Eg. SBDI1 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 146/157), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao aludido tópico.

Em suas razões, alega violação aos artigos 896, da CLT, 5º, incisos XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da LICC, bem como contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do Eg. TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Eg. SBDI-1.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças dos FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1, com a qual o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita consonância:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, por absoluta ausência de prequestionamento no v. acórdão turmário.

Por fim, o entendimento consagrado na Súmula nº 294 não tem correlação com a matéria apreciada pela Eg. Turma do TST.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.817/2001-040-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIR SAEZ
EMBARGADO : BRUNO ZANI
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 60, o Exmo. Sr. Min. Relator denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, em virtude da irregularidade do traslado.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 62/63). Sustenta que todas as peças necessárias foram devidamente trasladadas aos autos. Indica violação ao artigo 897, § 5º, da CLT.

Impugnação às fls. 68/69.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não merecem conhecimento. O Reclamante, às fls. 62/63, apresentou-os por meio de fac-símile. Contudo, como registra a certidão de fls. 64, deixou transcorrer in albis o prazo para a juntada do original da petição. Dessa forma, não observou o comando do artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, onde se lê:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Dessa forma, não cumprido ato essencial à existência processual dos Embargos, não há falar em preenchimento de seus requisitos extrínsecos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-3256/2000-244-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES NOVAES

D E S P A C H O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 200/202, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "acordo tácito de compensação de horário - pedido para que a condenação, quanto às horas extras, restrinja-se ao respectivo adicional", ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Outrossim, ao julgar os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, a Eg. Turma reforçou a ausência de prequestionamento do tema relativo à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras. No particular, asseverou que a Reclamada não invocou aludida questão no recurso de revista, razão pela qual a ausência de apreciação por parte do TRT de origem, após a interposição de embargos de declaração, não tornou prequestionada a matéria, nos moldes do item III da Súmula nº 297 do TST. Afastou, portanto, a configuração do denominado "prequestionamento ficto" (fls. 214/215).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 218/221).

Segundo alega, ao interpor embargos de declaração contra o v. acórdão regional originário, requereu manifestação do Eg. TRT de origem acerca da possibilidade de limitação da condenação em horas extras ao pagamento apenas do respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85 do TST.

Entende, pois, a ora Embargante, que não obstante o silêncio do Eg. Tribunal a quo a respeito de questão eminentemente jurídica, a matéria deduzida nos embargos de declaração encontra-se devidamente prequestionada, nos termos da Súmula nº 297, item III, do TST.

Articula com violação ao artigo 896 da CLT.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Com efeito. Em primeiro lugar, ressalte-se que a Reclamada, ora Embargante, não infirma o fundamento adotado no v. acórdão turmário, qual seja a ausência de invocação, no arrazoado do recurso de revista, do tema relativo à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Repise-se que, nos embargos em exame, a Reclamada limita-se a afirmar que trouxe o tema à discussão nos embargos de declaração interpostos perante a Corte Regional, aspecto este efetivamente levado em consideração pela Eg. Turma do TST para o não-conhecimento do recurso de revista.

A meu ver, pois, os presentes embargos encontram-se desfundamentados, a teor do que sinaliza a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ademais, ainda que assim não fosse, o v. acórdão turmário, ora impugnado, não contrariou o item III da Súmula nº 297 do TST, segundo a qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Na hipótese vertente, o requerimento de limitação da condenação ao pagamento tão-somente do adicional de horas extras não constou das razões do recurso ordinário de fls. 102/111, oportunidade em que a Reclamada pugnou apenas pela declaração de improcedência do pedido de horas extras. Trata-se, portanto, de inovação recursal, ventilada apenas nos embargos de declaração posteriormente interpostos, sobre a qual se operou a preclusão.

De sorte que, na hipótese vertente, a questão relativa à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras efetivamente se ressenete de prequestionamento, nos termos do item II da Súmula nº 297 do TST:

"Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 297, itens II e III, do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-32.842/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO : ALTAIR DA COSTA MATOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/65, não conheceu do Agravo interposto ao despacho de fls. 54/55, indicando que a procuração do advogado subscritor do apelo, porque juntada em cópia simples, não atingia sua finalidade.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 68/74). Sustenta ser inexistente a autenticação das peças, afirmando que a cópia da procuração atingiu sua finalidade. Indica violação aos artigos 795, da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 76).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem requisito extrínseco de conhecimento, na medida em que subscritos por advogados sem poderes.

Como bem assinalado pela C. Turma, as peças formadoras do traslado do Agravo de Instrumento devem estar autenticadas, a teor do artigo 830, da CLT, sendo extensível a regra às procurações. Nesse sentido, confira-se o seguinte pronunciamento, da C. SBDI-1:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A ausência de autenticação de cópia da procuração outorgando poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento evidencia o não-atendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa 16, item IX, do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-E-A-AIRR-205/2002-001-10-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 03.03.2006)

Sublinhe-se que, não tendo a Reclamada sanado o vício apontado pela C. Turma ao interpor os presentes Embargos, a mácula apontada também os alcança.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR 41.085/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR E VALDEMAR
ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADA : BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

D E S P A C H O

A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, mediante acórdão de fls. 539-548, que, inconformado, apresentou os embargos de fls. 550-558, nos quais formula pedido alternativo para que seu apelo seja recebido como recurso extraordinário, caso aquele não seja aceito, da seguinte forma:

"ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO, já qualificado nos autos do processo em que litiga com BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA-ME, vem perante V. Exª, respeitosamente, pela presente, através de seu procurador, em face do V. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, publicado no D.J.U. de 02/05/2005, interpor EMBARGOS PARA O E. TRIBUNAL PLENO DO TST, com fundamento no artigo 3º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988, e se não recebido como tal, seja recebido como RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no Art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, conforme razões em anexo."

Os autos foram distribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tendo o Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti considerado incabível o recurso de embargos com base na Súmula nº 353 do TST e submetendo a esta Presidência o requerimento alternativo para apreciação. Eis o que dispõe o despacho:

"Considerando-se o não cabimento dos embargos à SDI-1, por ter sido interposto contra decisão de Turma que, em um segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST, e, ainda, que o reclamado requer, sucessivamente, que, em caso de não-recebimento dos embargos, sejam eles recebidos como recurso extraordinário à SDI-1, com a finalidade de obstar a preclusão e assegurar o seu direito de acesso à via extraordinária, DETERMINO a remessa dos autos à Presidência, para que aprecie o pedido sucessivo formulado a fl. 550, como entender de direito."

Verifica-se, portanto, que foi apreciado o recurso de embargos interposto pelo reclamante que não superou o conhecimento por ter sido considerado incabível, cumprindo destacar que não houve interposição de qualquer recurso buscando a reforma do **decisum**.

É cediço que contra a decisão impugnada não se admite a interposição simultânea de dois recursos, máxime quando é legalmente possível a interposição do recurso extraordinário, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Assim, o pedido de recebimento do apelo como recurso extraordinário não socorre o reclamante em conformidade com o princípio da unirecorribilidade e singularidade recursal. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento recursos sincrônicos propostos contra a mesma decisão, sobretudo em uma única petição.

Por outro lado, não é admissível a interposição alternativa de recursos, principalmente quando é indubitável o cabimento de um deles, impedindo a conversão **ex officio** ou por requerimento alternativo. Não se cogita no meio jurídico a existência de recursos híbridos, sobretudo porque há distinção nos pressupostos de admissibilidade dos diversos recursos legalmente previstos, levando o recorrente a conduzir-se por determinados fundamentos específicos na via eleita e o recorrido a defender-se nas bases em que foi formulado o apelo tendo em vista os requisitos recursais previstos em lei. Nesse sentido foi o pronunciamento do STF no acórdão da lavra do Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 1º/07/92, proferido no RMS 21.481 e, por decisão monocrática do Ministro Sydney Sanches, publicada no DJ de 10/04/2003, no AI 201.404/DF.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido alternativo formulado no recurso de embargos de fls. 550/558.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-483.367/1998.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PAULO SILVA PARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 948/953, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No tema "Intervalo Intra-jornada", afirmou ser indevida a redução do intervalo intrajornada se verificada a existência de trabalho em sobrejornada, nos termos do artigo 71, § 3º, da CLT. No tema "turnos ininterruptos de revezamento", entendeu que apenas pela revisão fática seria possível concluir que a convenção coletiva de 1996/1997 efetivamente teria convalidado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior à prevista constitucionalmente, como alegado pela parte.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 955/958, foram parcialmente providos às fls. 961/964, prestando a C. Turma esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Embargos às fls. 966/970. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896, da CLT. Alega que o acórdão regional teria afirmado, às "fls. 914-in fine/915 + 916", que o instrumento coletivo de 96/97 teria confirmado a eficácia da jornada praticada na empresa-reclamada desde 1984. Aduz também que a condenação ao pagamento das sétimas e oitavas como extra é incompatível com a determinação de pagamento de indenização em virtude da concessão de intervalo intrajornada em duração inferior a 1 (uma) hora. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XIV, da Constituição da República, 73, da CLT.

Impugnação às fls. 980/986.

2 - Fundamentação

Não prospera a nulidade argüida. Os aspectos indicados nos Embargos de Declaração oferecidos ou não tinham pertinência - o que se diz em relação ao propugnado sobre o intervalo intrajornada, já que ausente do Recurso de Revista -, ou buscava o efetivo rejugamento da lide - o que se observa em relação ao tópico da vigência retroativa das convenções coletivas. Assim, correta a C. Turma ao se limitar a prestar os esclarecimentos que entendeu pertinentes.

Quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento - vigência retroativa de norma coletiva - correta a C. Turma. Mesmo a leitura atenta e detalhada do acórdão regional não permite a conclusão de que lá fora afirmado o teor de cláusula normativa determinando a convalidação retroativa do horário de trabalho do Reclamante, já que se limitou o Eg. Tribunal Regional (fls. 915) a assinalar existência de norma coletiva estabelecendo a manutenção da adoção de regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sem qualquer menção à carga horária a ser observada. As fls. 916, indicada nos Embargos, há apenas a afirmação quanto à inaplicabilidade da convenção coletiva 96/97 a empregados demitidos antes de sua vigência, não sendo possível daí emanar conclusão da existência de comando expresso de eficácia retroativa da convenção coletiva. Súmula nº 126/TST adequadamente invocada.

No que pertine à tese dirigida à condenação ao pagamento de indenização pela concessão irregular do intervalo intrajornada, verifica-se aplicável o óbice da Súmula nº 297/TST. A impugnação oferecida contra a condenação não foi aventada no acórdão regional, que tratou o tema sob enfoque diverso. Não foi por outro motivo que, no Recurso de Revista, o tema não teve o tratamento oferecido nos Embargos.

3 - Conclusão



Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-510.200/98.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : **ADÃO RENATO DA SILVA RODRIGUES**
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADA : **PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**
 ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO OBINO FILHO E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

A Primeira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do Reclamante, mediante acórdão de fls. 779-788, que, inconformado, interpôs os embargos de fls. 799-806, no qual formula pedido alternativo para que seu apelo seja recebido como recurso extraordinário caso aquele não seja aceito da seguinte forma:

"**ADÃO RENATO DA SILVA RODRIGUES**, já qualificado nos autos do processo em que litiga com **PARMALAT BRASIL S/A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**, vem perante V. Exª, respeitosamente, pela presente através de seu procurador, em face do V. Acórdão que não conheceu o Recurso de Revista do Reclamante, publicado no D.J.U. de 11/02/2005, interpor **EMBARGOS PARA O E. TRIBUNAL PLENO DO TST**, com fundamento no artigo 3º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988, e se não recebido como tal, seja recebido como **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com fulcro no Art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, conforme razões em anexo."

Os autos foram distribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tendo o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira lhe negado seguimento, com base na Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1, por falta de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT e submetendo a esta Presidência o requerimento alternativo para apreciação. Eis o que dispõe o despacho:

"Dessa forma, não tendo o reclamante apontado ofensa ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial e de afronta aos dispositivos citados no Recurso.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Ante o pedido alternativo objetivando o recebimento do apelo como **Recurso Extraordinário**, submeto-o à apreciação do Exm. Sr. Ministro Presidente dessa Corte."

Verifica-se, portanto, que foi apreciado o recurso de embargos interposto pelo reclamante e que, embora cabível em tese, não superou o conhecimento por deficiência técnica em sua elaboração, cumprindo destacar que não houve interposição de qualquer recurso que buscasse reformar essa decisão. É cediço que contra a decisão impugnada não se admite a interposição simultânea de dois recursos, máxime quando é legalmente possível a interposição do recurso de embargos manejado, nos termos do artigo 894 da CLT.

Assim, o pedido de recebimento do apelo de fls. 799-806, como recurso extraordinário, não ocorre o reclamante em conformidade com o princípio da unirecorribilidade e singularidade recursal. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento recursos sincrônicos propostos contra a mesma decisão, sobretudo em uma única petição.

Por outro lado, não é admissível a interposição alternativa de recursos, principalmente quando é indubitável o cabimento de um deles, impedindo a conversão seja **ex officio** ou por requerimento alternativo. Não se cogita no meio jurídico a existência de recursos híbridos, sobretudo porque há distinção nos pressupostos de admissibilidade dos diversos recursos legalmente previstos, levando o recorrente a conduzir-se por determinados fundamentos específicos na via eleita e o recorrido a defender-se nas bases em que foi formulado o apelo, tendo em vista os requisitos recursais previstos em lei. Nesse sentido foi o pronunciamento do STF no acórdão da lavra do Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 1º/07/92, proferido no RMS 21.481 e, por decisão monocrática do Ministro Sydney Sanches, publicada no DJ de 10/04/2003, no AI 201.404/DF.

Ante o exposto, **indeferro** o pedido alternativo formulado no recurso de embargos de fls. 799/806.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-572.679/99.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 EMBARGADOS : **PAULO SÉRGIO MOREIRA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS**

DE C I S I Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 829/833, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) - Lei nº 8.666/93", porquanto, dentre outros fundamentos, concluiu que a decisão recorrida encontrava ressonância na jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Ratificou, portanto, o entendimento adotado pelo Eg. Regional de origem, que atribuiu ao Reclamado, na qualidade de tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas eventualmente não adimplidos pela empresa prestadora.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos (fls. 835/838), objetivando, em síntese, eximir-se da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída. Para tanto, argumenta que "(...) a Lei 8666/93, em seu artigo 71, exclui qualquer responsabilidade da Administração Pública como tomadora de serviços" (fl. 837), hipótese na qual se subsume ante a sua qualidade de sociedade de economia mista.

No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da Constituição Federal, 896 da CLT, sustentando, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula nº 331 deste Eg. TST ante a hipótese debatida.

Inadmissíveis, entretanto, os embargos em apreço.

Saliente-se que a pretensão deduzida pelo ora Embargante contraria frontalmente a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que, editada em 18.09.2000, guarda redação de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)".

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária à tomadora em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Por fim, em atenção à diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 336 da Eg. SBDI1, cumpre-me afastar as ofensas apontadas aos dispositivos da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 5º, inciso II, do texto constitucional, reputo-o não violado, porquanto a vulneração ao princípio da legalidade nele previsto somente se concebe por via reflexa.

Igualmente infundada a afronta indigitada ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, porquanto, na hipótese dos autos, não houve reconhecimento de vínculo de emprego do Reclamante com a tomadora dos serviços, conforme se extrai do v. acórdão regional de fls. 728/729.

Outrossim, o ora Embargante inova na lide ao articular ofensa ao artigo 114 da atual Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo legal não foi oportunamente suscitado nas razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Assim, com base no exposto, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-578.646/99.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : **ELEVADORES OTIS LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA**
 EMBARGADO : **LUIZ FERNANDO DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MAURO DE LIMA**

DE C I S I Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 217/222, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, bem como em relação ao tema "adicional de periculosidade - empresa consumidora de energia elétrica - trabalho em circuito energizado equivalente a sistema elétrico de potência". No particular, asseverou a conformidade do v. acórdão regional com a jurisprudência pacífica do TST, invocando em óbice ao conhecimento do recurso de revista a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 231/240). Em síntese, pretende demonstrar que o recurso de revista merecia conhecimento quanto aos temas referidos, porque preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis. Frise-se que a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, por reputar ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade daquele recurso.

De sorte que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"**294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-638.815/00.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : **ANTÔNIO BELL NETO**
 ADVOGADO : **DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES**
 EMBARGADA : **ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR**

DE C I S I Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 208/213, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", invocando o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 217/218). Em síntese, pretende demonstrar que o recurso de revista merecia conhecimento quanto ao tema referido, porque preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis. Frise-se que a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, ante a incidência da Súmula nº 297 do TST.

De sorte que, pretendendo o Reclamante, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"**294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-646.499/00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : **ADEILDA FERREIRA LEÃO**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 EMBARGADO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**

DE C I S I Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 389/391, complementado pelo de fls. 401/402, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, no tocante ao tema "diferenças salariais - interstício salarial de 10% previsto em regimento de administração de recursos humanos - conflito com decisão proferida em dissídio coletivo", sob os seguintes fundamentos: (i) de um lado, no que tange à ofensa irrogada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e à contrariedade apontada à Súmula nº 51 desta Eg. Corte, concluiu que o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST; (ii) de outro, concluiu que a matéria já se encontrava pacificada no âmbito do Eg. TST, invocando, no particular, a diretriz perfilhada na OJ nº 212 da SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma acabou por ratificar a decisão proferida pelo Eg. TRT, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do Reclamado, o qual estabelecia trinta e três níveis salariais escalonados com diferença de 10% de um nível a outro.

Nos presentes embargos (fls. 406/412), a Reclamante infirma a aplicação da OJ nº 212 da Eg. SBDI1 frente à hipótese vertente, defendendo, uma vez mais, o direito ao percebimento das postuladas diferenças salariais decorrentes de norma regulamentar da Empresa-demandada. Para tanto, indigita afronta aos artigos 468 e 896, da CLT, e 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Indica, outrossim, divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, do quanto exposto, observa-se que a Eg. Turma do TST, ao ratificar o v. acórdão regional, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de norma regulamentar empresarial, em face dos reajustes concedidos via sentença normativa, proferiu decisão em harmonia com a atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI1 (resultante da conversão da OJ nº 212), de seguinte teor:

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

Contudo, em atenção à diretriz perfilhada na atual OJ nº 336 da Eg. SBDI1, registro que os presentes embargos igualmente não se viabilizam pela ofensa irrogada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal.

O procedimento de reajuste salarial adotado pelo SERPRO, em conformidade com a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo TST-DC-8.948/90, além de constituir interesse geral, porquanto sensível ao período de inflação galopante que dilapidava ferreamente os salários, contemplou aumento salarial a todos os servidores.

De mais a mais, não se pode conchamar o direito adquirido para exigir manutenção da referida diferença (10%), tal como pretendendo a ora Embargante, uma vez que tal procedimento implicaria duplicidade de aumento, além de contrariar frontalmente o espírito da norma coletiva que compatibilizou as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Sabe-se que, diante de norma de ordem pública, o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral.

Por fim, reputo despicando o exame da violação irrogada ao artigo 468 da CLT e da contrariedade apontada à Súmula nº 51 do TST, bem como da divergência jurisprudencial transcrita, tendo em vista a incidência à espécie da Súmula nº 333 desta Eg. Corte.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-650.789/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRª JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 EMBARGADA : ÉGIDE DOMENEGHINI MERCALI
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

A 4ª Turma, em processo oriundo da 4ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.1.041-1.053, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado no tocante à supressão - abono assiduidade, por entender que:

"BANRISUL ABONO-ASSIDUIDADE NATUREZA JURÍDICA - Consoante se extrai dos elementos dos autos, o reclamado concedia a seus empregados que contassem com presença integral a parcela denominada abono-assiduidade equivalente a cinco dias úteis de folga por ano civil de efetivo exercício, a qual foi suprimida por ato unilateral do empregador, em 1º.11.91. Essa parcela tem natureza tipicamente salarial, verdadeiro prêmio-assiduidade, que se incorporou ao contrato de trabalho, nos limites em que foi instituído, de forma que sua supressão unilateral tipifica alteração qualitativa do contrato de trabalho, vedada pelo art. 468 da CLT. Lícito era e é ao reclamado proceder à sua alteração, ou até mesmo à sua supressão, mas, certamente, em relação aos empregados admitidos posteriormente, sob pena de ofensa, como exposto, ao princípio da inalterabilidade contratual, consagrado no art. 468 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido." (fls. 1.041-1.042)

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.1.055-1.056, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega a má aplicação do art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Afirma que em sendo um benefício extralegal, que não reduz o salário do Reclamante, sua supressão, por ato unilateral do empregador, não se reveste de qualquer ilegalidade.

Impugnação não foi apresentada.

Contudo os embargos não ensejam admissibilidade.

Com relação ao aresto trazido a confronto, esse desserve para o fim pretendido, porque inespecífico à hipótese, pois, em momento algum, a Turma consignou que a parcela abono-assiduidade encontrase prevista em Convenção Coletiva de Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

No que se refere a má aplicação do art. 468 da CLT, razão não lhe assiste, pois a Turma tomou como base para a sua decisão o referido dispositivo legal e segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal.

A SBDI-1 já tem decidido que a violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade.

A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT **denego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-653.090/00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 332/339, complementado pelo acórdão de fls. 348/349, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "turno ininterrupto de revezamento - intervalo intrajornada", "horas extras - empregado horista - adicional", "divisor 180" e "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada".

Argüi preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que não foi examinado o pedido alternativo de pagamento apenas do adicional de horas extras, em razão da condição de horista do reclamante, formulado com base no artigo 7º, XIV, da CF. Indica violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, XI, da CF/88.

No mérito, insiste no conhecimento do recurso de revista quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras e à observância do divisor 180, por ofensa ao artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, visto que era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Pondera que, em face da sua natureza constitucional, a controvérsia requer pronunciamento definitivo do STF, razão pela qual o recurso não pode ser obstado com fundamento na Súmula nº 333 do TST, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Requer, por fim, que não seja aplicado nenhum divisor, sob a alegação de que incompatível com a forma de remuneração do reclamante, ou que se adote, por cautela, a regra do artigo 478, § 3º, da CLT, em observância ao artigo 7º, XIII, da CF/88.

Tem por violado o artigo 896 da CLT e indica arestos para confronto jurisprudencial.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

Os embargos são tempestivos (fls. 350 e 352) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 328). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 289 e 327).

Sem razão a embargante.

Quando à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não merece seguimento, visto que o v. acórdão embargado, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, firmada a partir da interpretação do alcance do artigo 7º, XIV, da CF/88, rechaça expressamente o pedido alternativo de que seja pago apenas o adicional de horas extras. Aliás, o acórdão proferido em embargos de declaração é expresso nesse sentido, ao refutar a alegação de afronta ao mencionado preceito constitucional.

A prestação jurisdicional foi, pois, entregue em sua inteireza, mantendo-se intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, XI, da CF/88.

Quando ao mérito, igualmente, não tem razão.

A tese de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, interpretando o alcance do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, sedimenta na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1 o entendimento de que:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgrR/DF, AI 208.864-AgrR/SP, AI 146.952-AgrR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Como se verifica, a tese sedimentada nos arestos que colaciona para cotejo jurisprudencial está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, justificando a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Registre-se que esse procedimento em hipótese alguma apresenta óbice para a parte provocar a manifestação da Suprema Corte sobre a matéria constitucional em debate, mantendo-se intacto o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Quando ao pedido de que seja observada a regra do artigo artigo 478, § 3º, da CLT c/c o artigo 7º, XIII, da CF/88, registre-se que é inovação, visto que a Turma nem sequer foi instada a prequestionar o tema por meio dos embargos de declaração de fls. 343/345. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-672.432/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ENY DA SILVA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
 EMBARGADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE

VALORES

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 534/539, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "decisão regional - nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e "embargos de terceiro - PROFORTE S.A. - responsabilidade solidária - cisão da SEC - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A."

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos, pugnano pela reforma do v. acórdão turmário, no tocante ao tema: "da ilegitimidade passiva ad causam - da inexistência de solidariedade e grupo econômico entre as empresas Proforte e SEG".

Alegou a Embargante ofensa aos arts. 5º, incisos II, LIV, LV e 170, inciso II, da Constituição Federal; 2º, § 2º, 10, 448 e 896, alínea "a", da CLT e 229, § 1º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, ante a não-configuração de grupo econômico, mas, sim, a cisão da antiga empregadora do Reclamante, cujos efeitos jurídicos não ensejariam a responsabilidade solidária da ora Reclamada.

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis quanto a ambos os temas.

Com efeito, para afastar-se a responsabilidade solidária da empresa ora Embargante, necessário seria que se reexaminasse o conjunto fático-probatório exposto pelo acórdão regional, a fim de descaracterizar a formação de grupo econômico, conforme bem ressaltou a Eg. Quinta Turma. Resulta daí que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST o exame acerca do inconformismo da Empresa-Reclamada contra a comprovação dos requisitos legais à configuração do grupo econômico.

Logo, inexistente a apontada **violação** aos dispositivos legais e constitucionais.

Ademais, o v. acórdão turmário decidiu em perfeita consonância com o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-691.431/00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADA : CARLA ANDRÉIA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 314/318, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento. Asseverou que, segundo o TRT de origem, a Reclamante não se encontrada investida em cargo de confiança, não se inserindo nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 321/324). Pretende demonstrar, em síntese, que a Autora exercia cargo de confiança bancário, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus, portanto, às horas extras excedentes à sexta hora diária.

Aponta violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, além de transcrever um único aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os presentes embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Com efeito, a pretensão da ora Embargante esbarra na jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I da Súmula nº 102 do TST, de seguinte teor:

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."



Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 102, item I, do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-697.521/00.5 trt - 17ª região

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO : LICINIO FREIRE RAMOS
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 851/868, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "descontos de seguro de vida - restituição". No particular, não reconheceu contrariedade à Súmula nº 342 do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

A Eg. Turma concluiu que o TRT de origem, soberano na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, reputou indevidos os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida, asseverando tratar-se de situação em que o "trabalhador estava sujeito à coação pelo empregador, decorrente de imposição do poder econômico daquele."

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 870/876).

Segundo alega, o recurso de revista merecia conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, razão pela qual aponta violação ao artigo 896 da CLT.

Argumenta o ora Embargante que, na espécie, não foi comprovada a coação do empregado para autorizar os descontos de seu salário a título de seguro de vida, afirmando-se inválida a presunção de vício de consentimento, ao contrário do que decidiu o Eg. Regional.

Assiste razão ao Embargante.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a pretensão do Banco-reclamado de impugnar a v. decisão regional, mediante a interposição de recurso de revista, não encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST.

Desnecessária, na hipótese, ao revés do explicitado no v. acórdão embargado, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, bastando, para exame da matéria atinente à legalidade dos descontos salariais, socorrer-se dos fundamentos explicitados no v. acórdão regional.

Assim, ao invocar em óbice ao conhecimento do recurso de revista do Banco-reclamado, no particular, a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST, a Eg. Turma acabou por violar o artigo 896 da CLT.

Ultrapassado, pois, o óbice ao conhecimento do recurso de revista, passo, desde logo, ao exame da alegada contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que é devida a devolução dos descontos, tendo em vista que a autorização expressa do empregado encontra-se evadida de vício de consentimento, pelo simples fato de imposição do poder econômico da empresa, contraria o entendimento jurisprudencial erigido na Súmula nº 342 do TST, que enuncia:

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Complementando essa jurisprudência, a Eg. SBDI1 do TST vem decidindo reiteradamente que é "inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de haver o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão", pois a demonstração de vício de vontade deve ser concreta. Nesse sentido sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 160.

Nestas circunstâncias, o recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, efetivamente, merecia conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Conheço dos embargos, pois, por violação ao artigo 896 da CLT, bem como por contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, ainda, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou-lhes provimento** para excluir da condenação a obrigação de a Reclamada restituir ao Reclamante os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-747.733/01.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ADÃO AGOSTINHO DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPAÇO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 277/288, complementado pelo acórdão de fls. 296/299, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "**Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento**", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. Por outro lado, conheceu do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento - horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Em suas razões de fls. , sustenta que turnos ininterruptos de revezamento são aqueles em que os grupos de pessoas se alternam incessantemente e de modo constante, de forma que, havendo paralisação do trabalho nos fins-de-semana, como no caso, fica caracterizada a ininterruptividade da jornada. Tem por violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal c/c o artigo 896 da CLT.

Sustenta, ainda, que não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, visto que era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal. Indica arrestos para confronto jurisprudencial.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

Os embargos são tempestivos (fls. 300 e 301) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 375). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 306, 322 e 369).

Preliminarmente, determino a renumeração dos autos a partir da folha 375.

Os embargos não merecem seguimento.

O argumento de que há na empresa paralisação de trabalho nos fins-de-semana não está prequestionado no acórdão da Turma, que se limita a confirmar a incidência da Súmula nº 360 do TST ao caso, em conformidade com a decisão do Regional, que está fundamentada na ocorrência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (fl. 278/279).

Logo, do quadro fático fixado pela Turma, não há margem para se extrair entendimento jurídico diverso quanto à violação do artigo 7º, XIV, da CF/88, sem que seja necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Intacto o artigo 896 da CLT.

A tese de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, interpretando o alcance do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, sedimenta na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1 o entendimento de que:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do estado democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-805.534/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADOVADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 EMBARGADO : GELCEMIR CONCEIÇÃO DA ROCHA
 ADOVADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA
DESPAÇO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 153/156, complementado a fls. 164/165, que conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI-1.

Em suas razões de fls. 167/173, sustenta que à época dos fatos era uma sociedade de economia mista, cujo capital era controlado, em sua maior parte, pelo Estado brasileiro, de forma que a contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços se deu em conformidade com o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Alega que o item IV da Súmula nº 331 do TST afronta esse preceito de lei, assim como conflita com os termos do item II da própria Súmula nº 331 do TST. Tem, ainda, por violados os artigos 5º, II, e 37, II, da CF/88.

Sustenta, de outra parte, que o item IV da Súmula nº 331 do TST somente foi alterado em 2000, daí por que não pode ser aplicado retroativamente para alcançar relação jurídica constituída em conformidade com o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Sem impugnação (fl. 175).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

DECIDO

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 167) e está subscrito por advogados devidamente habilitado (fl. 145 e 147). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 90) e Juízo garantido pelo depósito do valor total da condenação (fl. 89).

Em que pese a argumentação expendida pela reclamada, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sedimentada na Súmula nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do § 1º da Lei nº 8.666/93, mas antes de sua correta aplicação.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Relativamente ao artigo 37, II, da CF/88, constata-se que a Turma não o enfrentou e nem foi provocada a examiná-lo nos declaratórios de fls. 158/162. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Não tem pertinência o argumento do embargante de que há indevida aplicação retroativa do item IV da Súmula nº 331 do TST, uma vez que seu objetivo é apenas de uniformizar o entendimento jurisprudencial, no caso, o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, em pleno vigor quando da contratação, pela reclamada, da prestação de serviços terceirizados.

Finalmente, não persiste a alegada incompatibilidade com o item II da Súmula nº 331 do TST, que trata da impossibilidade de formação de vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, sem a realização de concurso público, visto que não se reconheceu, em momento algum, vínculo direto com a reclamada, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária, em decorrência do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR - 688.943/2000-2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VANDER CAPOBIANGO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 33.039/2006-0, inscrita pela Dra. Olinda Maria Rebelo, pela qual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (Em liquidação extrajudicial), requer a alteração do pólo passivo da ação para constar o Banco Itaú S/A como réu, o Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que o seu silêncio será tomado como anuência à pretensão da exclusão da lide formulada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação)."

Brasília, 18 de abril de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-55/2002-006-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JEFFERSON PERES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Complementar"; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Despedida - Empresa Pública (ECT) - Ausência de Motivação - Validade", vencidos os Exm's Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Oreste Dalazen e Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR - As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - EMPRESA PÚBLICA - O art. 173, § 1º, inciso II da Constituição da República, determina para as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Se atualmente o regime jurídico aplicável às empresas privadas permite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária, e se o referido texto constitucional expressamente elegeu este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-91/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS FUMIO MIYAMOTO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUBSTABELECIMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA Pretendendo o embargante considerar o reconhecimento de firma um requisito formal para o substabelecimento, a ele compete indicar onde, no ordenamento jurídico, há referida exigência, razão pela qual, não o fazendo, tem-se por destituídas de fundamento suas razões de Embargos.

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS EM SEDE ORDINÁRIA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18 DO CPC).

Conquanto argumente o reclamante que o valor da multa (CPC, art. 538, parágrafo único) e da indenização (CPC, art. 18) não foram recolhidos, deixa de apontar o dispositivo legal por força do qual entende que haveria obrigatoriedade de depósito prévio desses valores para fins de conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo banco executado.

CUSTAS FIXADAS EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO

1. Admitido pelo Tribunal Regional que não foi incluído o valor das custas nos valores atualizados em liquidação, por equívoco da Coordenadoria de cálculo Judiciais, não há como se imputar ao banco reclamado o ônus de comprovar, em Agravo de Petição, o pagamento de custas, pois, para todos os efeitos, elas estavam incluídas no valor apurado em liquidação e incluídas naquele equivalente ao conjunto de bens penhorados para fazer frente à execução (CLT, art. 883).

2. Não havendo qualquer norma legal, a exigência de comprovação do recolhimento de custas em Agravo de Petição de que se valeu o Tribunal Regional para não conhecer do Agravo de Petição ofende o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-112/2000-401-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROGÉRIO LUTTIGARDS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Agravo de Instrumento - intempestividade", por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, incs. XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 17 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Fica excluída, por conseguinte, a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, determinando-se a devolução do valor recolhido a esse título. Prejudicado o exame do tema restante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REAPRECIAR OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Os pressupostos extrínsecos são requisitos que devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso e devem ser apreciados de ofício, ou mediante provocação da parte contrária nas contra-razões, pelo juízo a quem o apelo é dirigido. Nesse contexto foi inserido o art. 897-A na CLT, onde se explicitou o cabimento de embargos de declaração para sanar "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso" e se fixou a regra de que "os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes".

2. Assim, considerando que os embargos de declaração são dirigidos ao órgão prolator da decisão recorrida, é certo afirmar que o reexame dos seus pressupostos extrínsecos, seja de ofício ou a requerimento das partes, é de competência exclusiva do juízo embargado. A proceder-se de forma contrária estar-se-ia de certa forma violando a coisa julgada, operada quanto à satisfação dos requisitos recursais genéricos.

3. No caso específico dos embargos de declaração e da formação do instrumento do agravo, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial Transitória 17 da SBDI-I, segundo a qual basta que a parte, na formação do agravo de instrumento, traslade a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional, se conhecidos, sepultando, por conseguinte, qualquer discussão pelo TST sobre a regularidade e tempestividade daqueles embargos de declaração. Extraí-se, portanto, que a certidão de publicação do acórdão regional primeiro não é peça exigível nessa hipótese. Se não é exigível, não pode ser considerada peça essencial, razão por que o seu traslado é irrelevante e não pode servir de sustentáculo para o não-conhecimento do Agravo em prejuízo da parte que o efetuou.

4. Portanto, diante do texto expresso da Orientação Jurisprudencial Transitória 17 da SBDI-I do TST, é certo afirmar que esta Corte pacificou o entendimento de que, sendo conhecidos os embargos de declaração opostos ao acórdão regional, resta suplantada a discussão acerca de seus pressupostos extrínsecos, cuja apreciação transita em julgado na instância regional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-122/2003-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELOY LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-131/2003-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : YASSUSHI NOJIMOTO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos à decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-178/2001-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALTAMIRO ROAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Por unanimidade, corrigir, ex officio, erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, que terá a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma que excluiu da condenação o adicional de sobreaviso, restabelecer o acórdão regional".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HORAS DE SOBREVAVISO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

A correção de erro material, consistente na retificação da parte dispositiva, para adequá-la ao mérito do recurso, pode ser feita ex officio, a teor do art. 463 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados, aproveitando-se a oportunidade para corrigir erro material.

PROCESSO : E-RR-195/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MANUEL PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "prescrição parcial" por violação do artigo 7º, XXIX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na lide, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma como previsto no artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. Da análise dos autos verifica-se que a questão referente a prescrição parcial decidida na sentença transitou em julgado ante a inércia da parte sucumbente. Viola, pois, o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República a decisão da Turma que reformou a decisão do Tribunal Regional sem, contudo, considerar o comando sentencial com relação a prescrição parcial declarada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-319/2004-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JESIEL HONESKO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma ocorreu em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ALBERTINHO ANTÔNIO MIOTTO
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Correta a decisão da Turma ao aplicar como óbice ao conhecimento do recurso o entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST, quando evidenciado que, para se chegar a conclusão de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 (atual Súmula nº 199, I, do TST) revela-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481/2003-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PINTO SERIQUÊ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No presente caso, a v. decisão regional, ao considerar prescrita a pretensão relativa à multa de 40% do FGTS decorrentes do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, violou o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, como bem entendeu a c. Turma. Isso porque, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 21.05.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, data em que começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-513/1998-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO QUE O APELO ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 126/TST. AUSÊNCIA DE INVOCACÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. Para desconstituir o conhecimento do Recurso de Revista, a Embargante tem, necessariamente, que invocar, nos Embargos, a violação do artigo 896 da CLT, uma vez que, ao combater o conhecimento do apelo, implicitamente, afirma que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista e, via de consequência, a Turma afrontou o referido preceito legal. Na ausência de invocação do referido preceito legal, o apelo encontra-se desfundamentado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-569/2003-089-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CELSO SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que prevê a vigência da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial da prescrição para reclamar o direito à correção do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Não há falar, portanto, em violação aos dispositivos constitucionais indicados no Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-591/2003-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GRACIETE AMARAL LESSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. No presente caso, o Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau em que foi extinto o processo, com julgamento de mérito, em razão da prescrição. Assim, tendo a prescrição sido afastada pela primeira vez na Turma desta Corte, revelava-se inviável examinar desde logo o pedido de recebimento das diferenças do acréscimo do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, em face dos óbices previstos nas Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, ressalte-se que o § 3º do art. 515 do CPC prevê uma faculdade; e não, um procedimento indeclinável a ser adotado pelo julgador. Ademais, saliente-se que o art. 515 do CPC trata do efeito devolutivo da apelação que corresponde ao recurso ordinário no processo do trabalho, disciplinando, portanto, o procedimento a ser adotado pelo tribunal regional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, não tendo se manifestado, portanto, quanto às diferenças do acréscimo do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, razão por que o Recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-614/2004-171-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARLINDO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-624/2003-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDINO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-ED-RR-642/1999-401-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. WILLIAM BEDONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-795/2003-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS AZEREDO FARIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos do fundo conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-842/2002-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HAROLDO JOSÉ MENEGALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA - Não se vislumbra violação ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição da República, porque o Regional, às fls.651, com fundamento nas provas produzidas, manteve a condenação da gratificação semestral, já que a comprovação do recebimento da parcela ocorria de forma habitual e não tinha qualquer relação com a rotulada participação nos lucros. Para se decidir que o pagamento da gratificação semestral era condicionado à apuração de lucros, como requer o Recorrente, seria necessário o revolvimento da matéria de prova, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 2º, DA CLT - Não se vislumbra ofensa aos § 2º e § 4º, do artigo 71 da CLT, porque, o Reclamado não foi condenado ao pagamento das horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, mas pelo efetivo serviço prestado durante o período, além da jornada de seis horas.

COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-922/2000-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A) : GIL EVANGELISTA DE LANA NAZARENO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. DECISÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo a reclamada apontado violação expressa aos preceitos legais e constitucionais específicos à presente matéria, nos termos em que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, e considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, este não merecia, de fato, ser conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal e antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve ser mantida a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil pois os embargos de declaração pretendiam rediscutir a matéria já decidida, escapando, assim, das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-926/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DALVA DAS GRAÇAS DE JESUS MARÇAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "quitação na transação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEVOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Tratando-se de discussão acerca da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que envolve a interpretação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Isso porque, a atual Constituição Federal reserva ao excelso Supremo Tribunal Federal a função de guardião maior do seu texto. Dessa forma, o único meio que a parte tem de submeter a presente controvérsia ao exame da Corte Suprema é o esgotamento das instâncias ordinárias, razão pela qual a interposição do agravo, no caso, não evidencia o intuito da reclamada em procrastinar o feito. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-927/2003-015-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A c. Turma, ao deixar de conhecer do recurso de revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, dentro do biênio que sucedeu à edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Não há, assim, que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-931/2003-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.03.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-935/2003-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA LOPES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A c. Turma, ao deixar de conhecer do recurso de revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, dentro do biênio que sucedeu à edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Não há, assim, que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-938/2003-047-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : PEDRO MIANO FILHO
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, primeira parte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-946/1999-057-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : CÍCERO DE BARROS
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, como previsto no artigo 897-A da CLT. Extrapola o âmbito de atuação do apelo integrativo a pretensão de ver superada a aplicação de entendimento já confirmado por verbete de orientação jurisprudencial desta C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.018/2000-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADEMIR ANTÔNIO MAZER
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 113 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - Esta Corte, pelo item nº 113 da OJ/SBDI-1, entende que o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade da mudança e, na hipótese, o Regional consignou que a transferência do Autor ocorreu de forma definitiva, pelo que não há como se deferir o mencionado adicional, tampouco se falar em revolvimento de matéria de prova. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.092/2003-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.144/2003-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE BRITO NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.202/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DORALICE QUEIROZ DOS REIS VILARINDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DATA TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO OPORTUNO. SÚMULA 297. APLICAÇÃO - Não há como se analisar o prazo prescricional para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, sob o enfoque da data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, por ausência de prequestionamento. Apesar de ter interposto Embargos de Declaração, para se considerar como marco prescricional o trânsito em julgado da decisão do TRT, a Turma sequer fez menção à circunstância, limitando-se a dizer que a intenção da parte era reexaminar matéria julgada. Assim, caberia à Recorrente, indiscutivelmente, ter argüido a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, requerendo que a Turma se pronunciasse expressamente quanto à existência de decisão transitada em julgado na Justiça Federal e, não o fazendo, fica prejudicada a análise da matéria sob este enfoque.

Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-1.203/2003-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ETHEL GARCIA PENA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-1.231/2003-282-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EVERALDO ROSA PAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.248/2001-106-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CLEOVALTER PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS. Deve o Recorrente deduzir, nas razões de recurso, os fundamentos de fato e de direito em estrita oposição aos da decisão recorrida, de modo a demonstrar o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Não o fazendo, não há como se acolher o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.297/2003-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ BAHIA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, primeira parte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.300/2003-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DIVINO MARTINS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, inaplicável o princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.301/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 EMBARGADO(A) : IZIDORO PASTORELLO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.329/2001-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.358/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MIRIAM SERINO GUOLO PAVANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.425/2002-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DE FÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.461/2002-036-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
 EMBARGADO(A) : ADENIR FURTADO ROMANO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Não tendo a reclamada efetuado o depósito recursal nem o recolhimento das custas, está deserto o Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.565/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS RODRIGUES SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-A-RR-1.807/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO SÉRGIO DE OLIVEIRA ELISBOM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.947/2002-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RUBENS PASSOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar, após o trânsito em julgado, a liberação a reclamada do valor recolhido a título de multa do artigo 557, § 2º, do CPC, conforme o comprovante juntado à fl. 295.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no julgado. A reforma da decisão mediante a qual se impusera à parte a obrigação de pagar multa em razão do manuseio inadequado do agravo, nos termos do artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, consequência natural é a liberação à recorrente do valor respectivo, recolhido quando da interposição do recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-2.008/2001-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FORMOSO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos à decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.089/2002-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DURELLO

ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos à decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.136/1998-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JONES DE ABREU VARGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a decretação de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional quando evidenciado que, para cada um dos prequestionamentos da parte, houve resposta devidamente fundamentada. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. A tese esgrimida pela demandada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades diretas ou indiretamente no abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. De acordo com esse regulamento, a atividade desenvolvida pelo autor é perigosa, tendo-se em conta as premissas fáticas lançadas no acórdão do Tribunal Regional, que dão conta do ingresso habitual na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.195/1999-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

EMBARGADO(A) : JUCÉLIA CORREIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO QUE O APELO ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA Nº 126/TST. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. Para desconstituir o conhecimento do Recurso de Revista, a Embargante tem, necessariamente, que invocar, nos Embargos, a violação do artigo 896 da CLT, uma vez que, ao combater o conhecimento do apelo, implicitamente, afirma que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista e, via de consequência, a Turma afrontou o referido preceito legal. Na ausência de invocação do referido preceito legal, o apelo encontra-se desfundamentado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.223/2001-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LANCHES 23 DE MAIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LOVIZARO

EMBARGADO(A) : WALTER GARCIA NETO

ADVOGADO : DR. ADEMIR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164/TST -Infere-se que no momento da interposição do instrumento de agravo a subscritora do apelo não possuía poderes para representar a Agravante, porque não tinha procuração, tampouco se beneficiava do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Nos termos da Súmula 164 da Casa, a ausência de procuração do subscritor do recurso, importa o não conhecimento do apelo, por inexistente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.701/1999-002-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : ANTONIO LOPES DA SILVA NETO

ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO. No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Como os Embargos em Recurso de Revista são um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-7.686/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARCIO LUIZ GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA E DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado e, ainda, na hipótese de não conhecimento do Recurso de Revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte embargante aponte expressamente o artigo 896 da CLT.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE MARÇO/1993. ANTECIPAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO. INVOCAÇÃO DO ITEM 118/OJ/SBDI-1. A tese explícita a que se refere o item 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte pressupõe que o Regional tenha enfrentado a matéria sob o enfoque dos preceitos legais e constitucionais tidos como violados no apelo, ainda que não os cite expressamente. Não basta a apreciação do tema ao qual se postula reforma, sem que o Regional tenha enfrentado a matéria disposta nos preceitos legais ou constitucionais nos quais a parte fundamentou o apelo. Não se configura, pois, a negativa de prestação jurisdicional. Ausência de violação dos artigos 832 e 896 da CLT. Embargos do Reclamante e do Reclamado não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-8.817/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA QUALQUER UM DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-9.912/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : EVANDRO LUIZ ARAÚJO DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-10.104/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJAIN

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92.

REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma que, prestigiando a jurisprudência pacífica desta colenda Corte, adota o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.726/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OSVALDO CHAVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão proferida pela Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "gratificação de caixa - integração na complementação de aposentadoria - violação do artigo 896 da CLT reconhecida", por violação do art. 896 da CLT, em razão da má-aplicação da Súmula nº 297 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o recurso de revista, afastada a tese de falta de prequestionamento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 297 DO TST MAL APLICADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. A C. Turma aplicou indevidamente a Súmula nº 297 do TST para não conhecer do recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que o Eg. Tribunal Regional não apreciou a alegação do recorrente de que as normas internas do Banco não previam a integração da gratificação de caixa na complementação de aposentadoria. Isso porque, a Corte de Origem, ao apreciar os embargos de declaração, entendeu que as normas internas invocadas pelo reclamado eram incompatíveis com a habitualidade com que era paga a parcela e com o princípio que veda a irredutibilidade salarial, afastando a aplicação dessas normas regulamentares a demonstrar o prequestionamento. Embargos conhecidos por má-aplicação da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : E-ED-RR-10.741/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FÉLIX CARDOSO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorada pela decisão possa informar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.



PRESCRIÇÃO PARCIAL. O recurso não preenche os requisitos do artigo 894 da CLT, porquanto, da análise dos autos, em especial das razões recursais, verifica-se que mesmo tendo sido sucumbente, quanto ao tema "prescrição parcial", o reclamado não se insurgiu no momento oportuno, resultando clara a conclusão de que preclusa a matéria. Logo, não há falar em violação dos artigos 11 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, cuja invocação revela-se impertinente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-20.762/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO LOPES CORREA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-24.435/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-24.634/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO

Na espécie, o Recurso de Revista do Reclamante foi aviado tempestivamente.

O Pleno desta Corte, no julgamento do RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.625/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GABRIEL SHIGUETO CHIRATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PDV

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-33.427/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GABRIEL CATARINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O recurso de embargos interposto com arrimo em violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho devolve à Subseção Especializada o exame das questões relacionadas com a admissibilidade do recurso de revista. Não é dado à parte, porém, inovar a lide, deduzindo argumentos não expendidos quando da interposição daquele recurso. Inválida, assim, em hipóteses que tais, a invocação, como fundamento para a alegação de maltrato ao permissivo consolidado, de violação de dispositivos legais não referidos nas razões de revista, ou sob enfoque diverso daquele ventilado nas razões recursais. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-33.447/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOEL VILASQUES SANCHES
ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos.

EMENTA:PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS COLACIONADOS EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. "A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo" (item II da Súmula 387 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-41.464/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOEL PIMENTEL GEMELLI
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE ADMINISTRATIVO - SÚMULAS NOS 102, I E 126 DO TST

1. Nos termos da Súmula nº 287 do TST, "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

2. O Tribunal Regional do Trabalho, malgrado tenha realizado descrição detalhada das atividades do Reclamante, não consignou se ele exercia função de Gerente-Geral do estabelecimento bancário, como autoridade máxima, tampouco se estava subordinado a outro empregado que se enquadrasse nos termos do art. 62, II, da CLT.

3. Assim sendo, necessário seria o reexame de fatos e provas para alterar o julgado, fato que é obstado tanto pela Súmula nº 126 e, em especial, pela Súmula nº 102, I: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44.952/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO BANCO BANERJ S/A. PRIMEIRA FOLHA DA CÓPIA NÃO AUTENTICADA. INVALIDADE DO DOCUMENTO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta interposição do recurso, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais ao conhecimento do recurso, no caso a procuração que outorgava poderes ao advogado subscritor do recurso, em peça original ou cópia autenticada. Tratando-se de cópia de documento público, formado por mais de uma folha, impressa no verso e anverso, deve constar autenticação em todas as folhas, a fim de certificar a autenticidade das informações constantes de cada uma delas. Entendimento amparado pela previsão contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-45.648/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DAMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 184, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA SANTA. FERIADO NACIONAL PREVISTO NO ARTIGO 62 DA LEI 5.010/66. APLICAÇÃO A TRIBUNAIS SUPERIORES. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE - Os feriados fixados no artigo 62, da Lei 5.010/66 tem que ser observados por esta Corte, porque o dispositivo legal afirma expressamente a sua aplicação aos Tribunais Superiores. A quarta-feira Santa que antecede o domingo de Páscoa está previsto no referido artigo, tratando-se, portanto, de feriado nacional e não local, o que afasta a necessidade de comprová-lo no momento de interposição do Recurso de Revista. Na hipótese, em observância a sistemática fixada pelo artigo 184, §1º, do CPC, o termo inicial do prazo para a interposição do Recurso de Revista ocorreu em 20/03/2002(quarta-feira) e o término sucedeu em 27/03/2002, quarta-feira Santa, nos termos do artigo 62, II, da Lei 5.010/66, prorrogando, assim, o final do prazo para 01/04/2002, primeiro dia útil subsequente ao feriado da Semana Santa, data em que a Revista da Reclamada foi interposta, pelo que não há como se considerar o apelo revisional intempestivo. Recurso de Embargos provido para afastar a intempestividade do Recurso de Revista da Reclamada e determinar o retorno do processo a Turma de origem.

PROCESSO : E-ED-RR-46.746/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GIOVANNI NOBILIONI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto as "horas extras. Reflexos. Aplicação Súmula 297", mas deles conhecer quanto à aplicação da multa protelatória dos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297/TST - A alegação de contrariedade às Súmulas nºs 24, 45, 63, 115, 172, 347 e 376 e de ofensa ao § 5º, do artigo 487, da CLT, constitui inovação recursal, já que não foi articulada oportunamente na Revista, tampouco nos Embargos de Declaração opostos. Incidência da Súmula nº297 do TST.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era saber porque as horas extras deferidas no julgamento do Recurso de Revista não incidiram nos reflexos. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-48.722/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OLÁVIO PACHECO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa a dispositivo de lei federal, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-51.292/2003-068-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ARMINDO KRUGER
 ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Decisão do Regional, mantida pela Turma, ao considerar como marco inicial da prescrição o reconhecimento pela Justiça Federal do direito do autor às diferenças de expurgos do FGTS e respectivos depósitos em sua conta vinculada, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a violação literal do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-51.741/2001-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 EMBARGADO(A) : ITARO FUJIMOTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI a decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-55.944/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PROVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-76.467/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EGLÉSIA TOBIAS LORENZONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma ocorreu em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-84.955/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA CLÁUDIA MANSUR ROCHA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma ao manter a decisão do Tribunal Regional que adotou entendimento convergente com o consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-89.372/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LEMOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR - INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO

1. Na espécie, o Recurso de Revista do Reclamante foi aviado tempestivamente.

O Pleno desta Corte, no julgamento do RR-615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-91.943/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSANA MAFALDA REMORINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-92.145/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SÉRGIO SIMÃO ALVES
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-96.629/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ELI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE PILAGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não se extrai qualquer informação que corrobore a alegação empresarial de que o autor realizava simples acompanhamento de instalação de linhas telefônicas e de que não desempenhava suas funções em sistemas elétricos de potência. Logo, para se chegar a tal conclusão, forçoso seria o revolvimento de matéria situada em campo fático-probatório - procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária. Destarte, afigura-se pertinente a aplicação à hipótese da Súmula nº 126 do TST. Quanto à alegada violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, verifica-se que não procede a insurgência da embargante, porquanto evidenciado que o Tribunal Regional proferiu decisão de acordo com a citada lei e com o Decreto-Lei nº 93.412/86, que a regulamentou. Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-100.338/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO(A) : NILTON BUZZATTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-345.423/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MAURÍCIO JUSTINO RENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para crescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e para crescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.



PROCESSO : E-RR-385.002/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI - SP LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONE JOSÉ DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.591/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PEDIDO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. O artigo 1º da Lei 8.984/95, ampliou a legitimidade do sindicato para, na condição de substituto processual, propor ação de cumprimento de acordo coletivo e convenção coletiva. Nesse sentido encontra-se a nova redação da Súmula nº 286 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-414.118/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI
 EMBARGANTE : OSVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO RESGATE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA

1. O acórdão regional explícita que, na petição inicial, o Reclamante alegou que "sua jornada de trabalho encontrava-se consignada nos registros de ponto, razão pela qual pugnou pela sua juntada aos autos, sob pena de confissão" (fls. 183). Ao mesmo tempo, declarou que o Autor, quando foram apresentados pelo Reclamado os cartões de ponto, não os impugnou. No quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, ficou claramente demonstrado que o probatório estava adequadamente formado pela prova documental, tornando-se desnecessária a complementação por testemunha.

2. Sabe-se que a nulidade somente é declarada em hipóteses de manifesto prejuízo às partes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Ao mesmo tempo, a nulidade exige utilidade para tanto. No caso dos autos, o acórdão regional foi enfático em reproduzir o teor da sentença, ao afirmar que "não merece censura o despacho que indefere a oitiva de testemunha para provar fatos '... já provados por documentos ou confissão da parte'" (fls. 183).

3. Assim sendo, a matéria já estava devidamente delineada pelos demais meios de prova, tornando-se inútil anular o processo para se apresentar algo devidamente comprovado por outros meios. Aplicação dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ESPECIFICIDADE DO ARESTO - SÚMULAS NOS 297 E 296, II, DO TST

1. O artigo apontado como violado - 8º, III, da Constituição da República - não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo, aplicando-se o teor da Súmula nº 297 do TST.

2. Ademais, nos termos da Súmula nº 296, II, desta Corte "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419.122/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 EMBARGADO(A) : CÉSAR AMILCAR TREIN
 ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos Embargos quanto à "Nulidade do Acórdão da Turma. Arguição de Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao "vale-transporte" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA:VALE-TRANSPORTE - Indevido o vale-transporte quando o reclamante não logra demonstrar a existência dos requisitos necessários à sua obtenção.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-425.814/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALACIDES FELTRIN GAMBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 219 do TST, no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Embargos para não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 294 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 219 DO TST. Devidos os honorários advocatícios, uma vez que preenchidos os pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-454.227/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : JUSCELINO FERREIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS M. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.781/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ BRAGA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Omissão não configurada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECEBIMENTO APÓS AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO DE DELEGADO SINDICAL. PREVISÃO EM CLAÚSULA NORMATIVA. VALIDADE - A norma coletiva que assegura ao dirigente sindical, liberado para exercer atribuições da entidade de classe, o direito da remuneração como se estivesse em atividade, há de prevalecer, para se prestigiar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois, se as partes assim acordaram, é porque houve, por parte do Sindicato representativo das categorias profissionais, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros, que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-474.474/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : STAHL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ALTEMIR DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-484.235/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : VALDIR GODOI RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA EMPRESA LATINOAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Omissão não configurada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA - A Corte adota entendimento, consubstanciado no item II, da Súmula n.º 296 do TST, pelo que não ofende o artigo 896 da, CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-491.175/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SIDNEY DE MORAIS SALDANHA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não se configura a violação do art. 74, § 2º, da CLT porquanto, apesar de haver equívoco quando se proclama que a invalidade dos cartões de ponto constitui mera infração administrativa, o julgamento se assentou na valoração do depoimento pessoal e das testemunhas das partes, consoante o art. 131 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 342 do TST, já que o Reclamante confessou ter autorizado tais descontos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-495.139/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, no que se refere ao segundo contrato de trabalho, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade (Súmula 363 do TST e Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-508.031/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MANUEL VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO SÃO VICENTE DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. Desde que não haja redução do valor da hora-aula, o que de fato constituiria redução salarial, é possível reduzir-se a carga horária do professor. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-508.284/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUZANA ALMEIDA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Súmula 297, itens I e II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-509.572/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-513.935/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MIGUEL ARCHANGELO DOS SANTOS RINALDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-525.791/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - ALL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVOIR ELIAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Rede Ferroviária Federal apenas quanto à sucessão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal em relação aos contratos de trabalho rescindidos após a celebração do contrato de concessão, limitada à data da concessão e 2) não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela All - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Absolutamente impertinente a apontada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a reclamada não opôs Embargos de Declaração a fim de instar a Turma a se manifestar sobre possível omissão.

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.

"Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a celebração do contrato de concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 219 do TST, bem como com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, que assim estabelece: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Ademais, no Recurso de Revista, a reclamada sustentou que o reclamante "percebia mais de dois salários mínimos mensais", argumentação que, além de irrelevante na hipótese, atrai a incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os arestos colacionados no Recurso são oriundos da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, o que não enseja o conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, a teor da Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-1. Por outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, não havendo como se vislumbrar violação literal e direta aos preceitos indicados.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-528.507/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADILSON VITORINO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas no processo, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS "IN ITINERE" - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não caracterizada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530.456/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JUSCELINO GOUVEIA SOUTO
ADVOGADO : DR. CELSO DE MORAIS E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 333, ambas do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.149/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ALBA ALVES OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine os julgados paradigmas transcritos no recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. ANISTIA. READMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. SÚMULA 221, I, DO TST. O recurso de revista foi conhecido por violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.878/94, que não foram invocados no recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-537.812/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANDREA MOTTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO DANO MORAL - OFENSA - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

1. Na hipótese, é explícita a configuração do dano moral direto, na medida em que: 1º) o Reclamado denegriu a imagem da Reclamante, ao qualificá-la como, na melhor das hipóteses, incapaz, razão pela qual deveria ser demitida; 2º) a justificativa da demissão foi publicada em jornais de grande circulação; e 3º) o resultado da demissão dificulta a procura por novo emprego.

2. Ademais, o art. 159 do Código Civil, apontado como violado, não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo, aplicando-se, portanto, o teor da Súmula nº 297/TST.

II - EMBARGOS DA RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ÍNDIRETA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-537.910/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; deles conhecer, por violação aos arts. 832 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar que o Tribunal a quo manifeste-se sobre os aspectos fáticos suscitados nos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - ANÁLISE DE PROVA APTA A FIRMAR CONVENCIMENTO DIVERSO DO JUÍZO - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A JORNADA DE TRABALHO E O TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR

Constitui função das instâncias ordinárias realizar o devido enquadramento fático. Para isso, insta que o Tribunal a quo posicione-se sobre as provas existentes nos autos e manifeste-se sobre as circunstâncias essenciais ao deslinde da controvérsia. Se não faz, viola o art. 832 da CLT, incidindo em negativa de prestação jurisdicional. De outro modo, imperaria o arbítrio na prestação jurisdicional, pois o juízo escolheria a moldura fática que lhe apossuasse.

No caso dos autos, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a incompatibilidade do transporte público com horário de trabalho, à luz da prova testemunhal.

Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : E-RR-539.222/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO JORGE NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade (Súmula 363 do TST e Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-541.783/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : PAULO MACIEL SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ENERGEPIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL - INCORPORAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, orienta-se no sentido de que a parcela participação nos lucros, que foi incorporada ao salário do Autor em período anterior à Constituição da República, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-561.871/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA QUALQUER UM DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-567.841/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SULAMITA ELGRABLY DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, ante o manifesto caráter protelatório do recurso.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAPAF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESERÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-570.487/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - INEXISTÊNCIA DE TESE - SÚMULA Nº 296, II, DO TST

1. A Embargante afirma que a C. Turma se equivocou quanto à especificidade dos arestos colacionados e ao exame da violação legal, apontando apenas ofensa ao art. 896, "a" e "c", da CLT.

2. A alegação pura e simples de haver violação legal na hipótese, sem apresentação dos motivos e dos dispositivos tidos como violados, não enseja conhecimento dos Embargos, uma vez que a Embargante não renova as razões de seu inconformismo.

2. Nos termos da Súmula nº 296, II, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)"

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570.605/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDGAR RAMOS FONSECA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERPRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 49 DA C. SBDI-1

1. A sentença normativa que estabelece reajustes lineares aos empregados do SERPRO, em contrariedade ao estabelecido no regulamento da empresa, é válida, conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da C. SBDI-1.

2. Pela norma contratual, haveria diferenciação de 10% (dez por cento) entre os níveis, que variavam de 1 a 33. Contudo, o reajuste determinado pela sentença normativa ocorreu em valores fixos, desprezando a regra das diferenças interníveis então vigente e gerando, de forma proposital, a desorganização da equidistância até então observada.

3. Os Reclamantes pretendem que seja retomada a equidistância, extinta com o reajuste normativo. Entretanto, apenas pela utilização de posteriores índices não-lineares, isso seria possível. Válido o reajuste determinado pela sentença normativa, não haveria amparo legal para a utilização de índices não-lineares, invocável apenas como regra de correção de suposta nulidade.

4. Ademais, o retorno à ordem anterior ao dissídio coletivo importaria em um cenário no qual a certos trabalhadores seria conferido o melhor de dois mundos antagônicos. Permaneceria a distorção salarial gerada pelo sistema das diferenças interníveis - com os salários dos ocupantes dos cargos mais altos em desproporcional superioridade com os detentores das funções de base -, aliado a reajuste salarial que levaria a remuneração dos últimos níveis às alturas, porquanto, pelo dissídio coletivo, fora dado tratamento mais isonômico aos trabalhadores de base.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.792/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIZABETH FARIA
ADVOGADO : DR. NEWTON CÉSAR VITALE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA P.C. SANCHEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o Acórdão da Turma, restabelecer a Decisão do Regional.

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118. NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA PROFISSIONAL. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 378/TST. APLICAÇÃO. Se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o afastamento superior a 15 dias, e a consequente percepção do auxílio doença acidentário não são pressupostos indispensáveis para a concessão da estabilidade. Incidência da Súmula nº 378/TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-579.607/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA BERNADETE DUTRA BARCELLOS GUTERRES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA QUALQUER UM DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-603.376/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, na medida em que o Recurso de Revista ensinava conhecimento pela violação do artigo 225 da CLT e, por unanimidade, com base no artigo 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. CELEBRAÇÃO APÓS UM MÊS DA ADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 199/TST. A Corte adota entendimento, consubstanciado no item I da Súmula nº 199, pelo qual as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-610.728/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Acolhidos os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-617.097/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARCOS ARAGÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. KENEY SU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional encontra-se devidamente fundamentada, apesar de contrária aos interesse do Reclamado, o que não gera a nulidade do julgado.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não há como se verificar o enquadramento do obreiro nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, já que o Regional consignou expressamente que as funções desempenhadas pelo Autor não caracterizavam o exercício do cargo de confiança e que o Reclamado não fez prova das reais atribuições do Reclamante. Não ficaram consignadas as atividades desempenhadas pelo Autor. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item I, da Súmula nº 102 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 da Casa.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA.

Os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, tampouco respaldam o cabimento dos Embargos, haja vista que, no quadro fático estabelecido no acórdão regional, o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar as reais atribuições desenvolvidas pelo Reclamante, que levariam ao seu enquadramento na hipótese do § 2º, do artigo 224, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-618.042/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO QUIRICHELLA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR DEFUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Uma vez evidenciada a manifestação expressa da Turma a respeito da totalidade das matérias veiculadas nos embargos de declaração e o exame das questões por seus vários aspectos, conforme articulado pela parte, não há como proclamar a nulidade da decisão, diante do inafastável reconhecimento da total entrega da prestação jurisdiccional devida. Desfundamentação do julgado não caracterizada. Violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 535 e 458 do Código de Processo Civil, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal não demonstrada.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista pela ausência dos seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.669/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GLEISSON RODRIGUES AMARAL
EMBARGADO(A) : CÂNDIDO AUGUSTO CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.252/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-640.417/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : GERSON ALCEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
INTERVENIENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 01 da Súmula nº 364 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.
DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

A Turma aplicou correntemente o item nº 301 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-643.085/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VINÍCIUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SOLIDARIEDADE - CÍSAO DE EMPRESAS - SÚMULA Nº 266 DO TST

O acórdão regional, interpretando os dispositivos da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os arts. 10 e 448 da CLT, concluiu pela responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida, constituídos antes da cisão. Está correto, portanto, o não-conhecimento da Revista por violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição, porquanto, a teor do que exige o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, não foi demonstrada violação direta ao texto constitucional.

PROCESSO : E-ED-RR-643.273/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. RAMON ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-646.241/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO TONINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 46 DA SBDI-1. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1, ataindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-651.065/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. VANTAGEM INSTITUÍDA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ofensa ao artigo

896 da CLT não respalda a pretensão exposta pela parte nas razões de embargos, de ver modificada a decisão da Turma no sentido do não conhecimento do recurso de revista, quando, na realidade, no Tribunal Regional, decidiu-se em perfeita consonância com jurisprudência pacífica, consubstanciada em texto de súmula que contém a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho a respeito de determinada matéria. No caso de a decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência sumulada, disposição legal expressa autoriza obstar-se o prosseguimento do recurso veiculado pela parte. Busca-se, assim, obviar o retardamento da entrega da prestação jurisdiccional devida e frustrar a eventual utilização da via recursal com o intuito procrastinatório. Assim sendo, o não conhecimento do recurso de revista não resulta na negativa de acesso ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Supremo Tribunal Federal, pelo que não se tem por configurada a transgressão do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.503/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS FARIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-659.958/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO AFONSO GENEROSO FILHO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-663.196/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DULCIMAR MARIA DE SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIZZO SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DO RECLAMADO. REAJUSTE DE 26,06%. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 reconheceu o direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser, pelo que inviável a pretensão do Reclamado em excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais no percentual de 26,06%. Aplicação da OJT nº 26 desta SBDI-1, incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-664.690/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
 EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO GERBASSI RAMOS
 ADOVADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 369/TST. APLICAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação literal do artigo 471 do CPC e à incidência da Súmula nº 369/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-667.049/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADOVADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : GILSON ANTÔNIO WILSEK
 ADOVADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-669.658/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SANDRA GOMES LARANJA
 ADOVADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A SBDI-1 já concluiu pela desnecessidade de motivação da dispensa de servidor regido pela CLT, aprovado em concurso público, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República, categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias; não há, pois, como vislumbrar ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal. Aplicação do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-677.985/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-688.943/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VANDER CAPOBIANGO
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.326/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 ADOVADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZAJN
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA LIBÓRIO
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE PAULA FÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma que, prestigiando a jurisprudência pacífica desta colenda Corte, adota o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-692.112/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GUILHERME NOGUEIRA GUEDES
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-693.713/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : NILSON EDUARDO LIMA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
 ADOVADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZAJN
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.463/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-694.871/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS
 EMBARGADO(A) : OSAIR DE SOUZA TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "prescrição parcial" por violação do artigo 7º, XXIX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de agosto de 1992.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. Da análise dos autos verifica-se que a questão referente a prescrição parcial, decidida pelo Tribunal Regional no sentido de considerar prescritas as parcelas anteriores a 19/08/1992, transitou em julgado ante a inércia da parte sucumbente. Viola, pois, o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República a decisão da Turma que reformou a decisão do Tribunal Regional sem, contudo, observar o comando decisório com relação a prescrição parcial declarada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-696.559/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : WILLIAN AQUILINO PEÑA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 ADOVADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZAJN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANERJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências, ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-697.565/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : PAULO MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 ADOVADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante trazer argumentos hábeis a infirmar todas as teses lançadas no julgado relevantes para a sustentação da tese impugnada. A propósito, a SBDI-1 desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, para a admissibilidade do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou da Constituição da República, simplesmente citando os artigos reputados violados. Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-699.432/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MARIA SEVERINA HENRIQUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-699.449/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : WILSON DOMINGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma que, prestigiando a jurisprudência pacífica desta colenda Corte, adota o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-703.240/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SELMA PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.118/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOÃO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-707.714/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : SIDNEI BEKENDORFF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A argumentação lançada no recurso de embargos cinge-se ao mérito da controvérsia, não revelando a embargante insinceridade inequívoca contra o não-conhecimento da revista, no particular. Ora, apenas mediante a indicação de violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível impulsionar os embargos. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de que a Turma, ao deixar de conhecer da revista por violação de dispositivo

de lei, ou por má aplicação de súmula desta Corte superior, teria incorrido em vulneração do citado dispositivo consolidado. Hipótese de incidência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-1. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. A decisão da colenda Turma não ofendeu a literalidade do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, tampouco o Decreto-Lei nº 93.412/86, antes lhes assegurou integral observância, pois a finalidade das referidas normas foi justamente assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de perigo, advindas da exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no âmbito desta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, de seguinte teor: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Os arestos transcritos para confronto não ensejam o conhecimento do recurso de embargos, porque superados pela citada orientação jurisprudencial. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710.516/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RAFAEL CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-712.113/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU CARREIRO BARRETO
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTEGRADO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-712.568/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SOLANGE FREITAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. Da análise da decisão recorrida, no sentido de que prejudicada a possibilidade de pronunciamento da prescrição parcial pelo instituto da preclusão, torna-se imprópria a indicação de ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dada a ausência de qualquer inconformismo, por parte do recorrente, quanto ao aspecto prejudicial da preclusão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-713.441/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.442/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-714.492/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.672/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
 EMBARGADO(A) : SILVANO TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. Quanto ao reconhecimento do direito do reclamante ao reajuste, haja vista que a cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991 não tem caráter programático, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-721.961/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDUARDO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.589/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : HILDA DA SILVA LOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DA CASA - Pelos fundamentos lançados no Regional, verifica-se que não há como se aplicar os termos do item I, da Súmula 297, porque não existe na decisão regional qualquer tese a respeito dos artigos 8º, III, da CFB/88; 1090, CC e 513, da CLT, pelo que não estão devidamente prequestionados. Incidência da Súmula nº 297 da Casa.

MULTA. ATRASO. PAGAMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS - Não vislumbro ofensa ao artigo 477, §6º, da CLT, já que o Regional, às fls.301, com fundamento nos documentos de fls.52 e 62, constatou que as verbas rescisórias foram pagas por meio de termo complementar após o prazo legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-725.184/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZENÉSIO ABREU
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de Agravo contra decisão singular buscando análise aprofundada sobre tema analisado de forma superficial, não se reveste de caráter protelatório, sendo inoportuna, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-725.664/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIETA BARREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma que, prestigiando a jurisprudência pacífica desta colenda Corte, adota o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-728.407/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma ao manter a decisão do Tribunal Regional que adotou entendimento convergente com o consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-731.022/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÉRICO HENRIQUE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-737.238/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RONALDO COSTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-737.410/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EBER FERNANDES ROSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - INOVAÇÃO RECURSAL

Não se admite, em sede de Embargos, inovação recursal quanto aos fundamentos do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-737.735/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLI ARRUDA CONSTANTINO CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-741.639/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.440/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIA DA CUNHA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.716/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS SÁVIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ELETRONORTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade, ampla defesa/contraditório e devido processo legal, em sede de recurso extraordinário, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente, motivo pelo qual os incisos II, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, não ensejam a admissibilidade do apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-752.427/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Rurícola - Empresa de Reflorestamento - Prescrição Quinquenal - Inaplicável", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas porque os fundamentos empregados pelo órgão julgador estão em confronto com a pretensão recursal. A simples contrariedade aos interesses da parte, afinal, não ensina, por si só, a referida nulidade.

EMBARGOS - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 DA SBDI-1

Mesmo que realizada atividade industrial, se a Reclamada enquadra-se na previsão do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, equiparase à empregadora rural. Assim sendo, o empregado que trabalha em empresa assim qualificada é rurícola, aplicando-se o teor da Orientação Jurisprudencial nº 38 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.845/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES
ADVOGADO : DR. ROBSON LANCASTER DE TORRES
EMBARGADO(A) : HILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. A questão atinente ao ônus da prova, notadamente sob o enfoque da Súmula nº 338 da Corte e dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, não foi enfrentada pelo Regional, nem foi suscitada, no Recurso de Revista, em preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, pelo que se tornou inviável a aferição das violações apontadas aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, bem como da suposta contrariedade à Súmula nº 338 da Corte, ante a preclusão operada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.239/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PETIÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECLUSÃO

1. O Tribunal a quo, ao examinar o Recurso Ordinário, negou-lhe conhecimento, sustentando que a guia DARF estava ilegível. O Reclamado, ao comprovar que o equívoco deu-se por culpa exclusiva da Secretaria da Vara, interpôs petição nos autos demonstrando o ocorrido e requerendo modificação do julgado.

2. A petição poderia ser recebida como Embargos Declaratórios pelo Tribunal a quo, em razão do princípio da fungibilidade recursal. Contudo, observa-se que a petição foi apresentada em prazo superior aos cinco dias previstos no art. 897-A da CLT. Assim sendo, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Ainda que tenha havido o equívoco da Secretaria da Vara na juntada de documento, a Embargante suscitou a questão de maneira intempestiva, sobretudo, porque, nos termos do art. 897-A, o instrumento adequado para esse fim são os Embargos de Declaração, aptos a modificar a decisão nos casos de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.302/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : POLICLÍNICA DE BOTAFOGO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA AMARANTE NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista pela ausência dos seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-763.373/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA LORETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-775.578/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJAIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA IRACI DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. O recurso não preenche os requisitos do artigo 894 da CLT, porquanto, da análise dos autos, em especial das razões recursais, verifica-se que o reclamado não se insurgiu quanto ao tema prescrição no momento oportuno, resultando clara a conclusão de que preclusa a matéria. Restando intacta a decisão do Tribunal Regional, ante o não conhecimento da revista, não há falar em interesse da parte, em sede de embargos, em reviver a questão da prescrição. Logo, não há falar em violação dos artigos 11 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, cuja invocação revela-se impertinente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-781.030/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO DA GRAÇA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos do Banco Banerj S.A. por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Fica prejudicada a análise do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a cláusula 5ª do respectivo acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva, pois não dependia de evento futuro e incerto quando se contemplou o direito

dos empregados, constituindo norma de eficácia plena. Resta evidenciado, inclusive pela linguagem imperativa da norma, o propósito do Banco reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, de janeiro de 1992, até agosto de 1992 (mês anterior à data base), por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo (cláusula 90). Imperativa, portanto, a limitação da condenação ao período de janeiro a agosto do 1992, inclusive. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-781.032/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS CORTEZE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJAIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do embargos.
EMENTA:BANERJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O recurso de embargos interposto com arrimo em violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho devolve à Subseção Especializada o exame das questões relacionadas com a admissibilidade do recurso de revista. Não é dado à parte, porém, inovar a lide, deduzindo argumentos não expendidos quando da interposição daquele recurso. Inválida, assim, em hipóteses que tais, a invocação, como fundamento para a alegação de maltrato ao permissivo consolidado, de violação de dispositivos legais não referidos nas razões de revista. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.975/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-788.833/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJAIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Correta a decisão da Turma ao manter a decisão do Tribunal Regional que adotou entendimento convergente com o consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-793.041/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS DUARTE
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DESTA CORTE SUPERIOR E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST. Decisão da colenda Turma em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte superior e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em que se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-793.375/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE CARVALHO CARREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. RAZÕES RECURSAIS DISOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante trazer argumentos hábeis a infirmar todas as teses lançadas no julgado relevantes para a sustentação da tese impugnada. A propósito, a SBDI-1 desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, para a admissibilidade do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou da Constituição da República, simplesmente citando os artigos reputados violados. Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-800.785/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDIVINO SENA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-810.864/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : RODRIGO DOLFINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS GIROTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 17, inciso VII, e 18, caput, § 2º, do CPC, pois segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação ao art. 71, § 2º, da CLT, e contrariedade ao item nº 178 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não caracterizada, pois a decisão Regional não incluiu na condenação de horas extras o intervalo de 15 minutos de intrajornada. Recurso de Embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-11422/2002-000-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JORGE LUIZ BARBIERI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

D E S P A C H O

Juntem-se as petições 156398/2005-1 e 29283/2006-9. Considerando o teor das aludidas petições, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

Publique-se.
 Brasília, 17 de abril de 2006.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-80/2004-000-17-00.2

RECORRENTES : ROGÉRIO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES
RECORRIDO : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 207/210, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Do exame da documentação trazida aos autos, constata-se que as fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, juntadas às fls. 57/66 e 72, não estão autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

A declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos sob as penas da lei não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a facultade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, julgo extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 17 de abril de 2006.
 Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-104/2005-000-12-00.1

RECORRENTE : SÍLVIO TADEO FUERST
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 1º da Lei nº 7.369/85 e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 12º TRT (fls. 88-94), que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir o anuênio da base de cálculo do adicional de periculosidade e, por consequência, os honorários assistenciais (fls. 2-6).

O 12º Regional julgou improcedente a ação, por entender que a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo que a rescisória esbarra no óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF (fls. 132-141).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 143-153 e 154-162).

Admitido o apelo (fl. 163), foram apresentadas contra-razões (fls. 168-173), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pela extinção do processo, por falta de autenticação de peças essenciais à lide rescisória e, caso superada a preliminar, pelo provimento do recurso (fls. 179-184).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e o Reclamante está dispensado do pagamento das custas (fl. 140), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 88-94). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.
 IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-200/2005-000-03-00.9

RECORRENTE : MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRIDO : MANOEL DE JESUS DIAS
ADVOGADA : DRA. MARCIA LINO CANÇADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 193 do CCB, 128 e 460 do CPC, e 7º, XXIX, "a", da CF, e buscando desconstituir a sentença (fls. 36-41 e 46-47) que a condenou ao pagamento das parcelas ali discriminadas (fls. 2-9).

O 3º TRT julgou improcedente a ação, ao fundamento de que:

a) os arts. 193 do CCB e 7º, XXIX, "a", da CF não foram prequestionados na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 298 do TST;

b) não restaram violados os arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que a decisão rescindenda não apreciou a prescrição argüida na defesa, seja porque operada a preclusão, já que tal matéria não foi suscitada em sede de embargos declaratórios e no recurso ordinário patronal, seja porque o Juízo não conheceu de questões não suscitadas, a par de que não condenou a Empresa em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado (fls. 188-191 e 198-199).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 201-207).

Admitido o apelo (fl. 210), foram apresentadas contra-razões (fls. 211-213), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 216-217).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 156) e foram recolhidas as custas (fl. 209), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

A decisão rescindenda, apontada expressamente na exordial da presente ação (fls. 2, 4 e 8), é a sentença da Vara do Trabalho de Sabará(MG), proferida em 26/06/03 e 08/07/03, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista e condenou a Reclamada ao pagamento das parcelas ali discriminadas (fls. 36-41 e 46-47).

Sucedo que, contra a referida decisão, foi interposto recurso ordinário pela Reclamada (fls. 49-53), em relação ao qual foi negado provimento pelo acórdão da 6ª Turma do 3º TRT, proferido em 29/09/03 e 27/10/03, tendo sido mantida incólume a sentença de 1º grau (fls. 63-65 e 74-76).

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula nº 192, segue no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

"In casu", considerando que o acórdão regional constitui decisão de mérito, e tendo sido indicada como decisão rescindenda a sentença da Vara do Trabalho de Sabará(MG), tem-se que o pedido desta ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (item III da Súmula nº 192 do TST).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente quanto ao mérito, pois verifica-se que os arts. 193 do CCB, 128 e 460 do CPC, e 7º, XXIX, "a", da CF, apontados como violados na exordial da presente ação, não foram prequestionados, tanto na sentença (decisão erroneamente apontada como rescindenda) quanto no aresto regional, uma vez que a matéria alusiva à prescrição (único objeto da rescisória) não foi suscitada pela Reclamada em sede de embargos declaratórios opostos à sentença (fls. 42-44) e em seu recurso ordinário (fls. 49-53), de modo que a rescisória esbarraria no óbice do item I da Súmula nº 298 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 192, III, e 298, I).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-357/2005-000-06-00.8

RECORRENTE : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO : HUMBERTO FREDERICO DA SILVA TEOBALDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violados os arts. 128 e 460 do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 25-29) que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, condenando a Empresa ao pagamento de horas extras com base na jornada de 6h30min às 20h, de segunda a sábado, com dez minutos de intervalo (fls. 2-8).

Sustenta o Autor que ocorreu julgamento "ultra petita", porquanto, na inicial da reclamatória (fls. 15-18), o Reclamante declinou como jornada de trabalho, no período entre 1º/02/96 e 30/11/98, 6h30min às 11h e 12h às 18h (fls. 2-8).

O Juiz-Relator indeferiu liminarmente a inicial, por entender que a pretensão do Autor é uma interpretação da extensão objetiva da coisa julgada, que compete ao juízo da execução (fls. 46-47).

Contra essa decisão, o Autor interpôs agravo regimental (fls. 52-57), ao qual o 6º Regional negou provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus fundamentos (fls. 58-62).

Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que o acórdão rescindendo efetivamente condenou em horas extras adotando jornada além da indicada na inicial (fls. 66-74).

Admitido o recurso (fl. 76), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e as custas foram recolhidas (fl. 75), merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, as hipóteses de indeferimento liminar de petição inicial de ação rescisória estão previstas expressamente nos arts. 295 e 490 do CPC. Logo, inexistente previsão legal autorizando o indeferimento, de plano, da petição inicial, por entender manifestamente incabível, ante a pretensão de utilizar-se da rescisória como instrumento de interpretação da decisão rescindenda, pois essa hipótese não se encontra prevista nos dispositivos de lei mencionados e está eminentemente afeta ao mérito da demanda.

Ora, tratando-se do mérito da demanda, e não de questão atinente às condições da ação ou à inépcia da inicial, devem ocorrer a instrução e o julgamento da ação rescisória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAG-693.841/2000.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, "in" DJ de 07/02/03; TST-ROAG-977/2002-000-15-00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, "in" DJ de 28/05/04; TST-ROAG-541/2002-000-15-00.6, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 11/03/05; TST-ROAG-714/2002-000-15-00.6, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 06/05/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de instruir e julgar a presente ação rescisória, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-489/2003-909-09-00.2

RECORRENTE : YONE MONTIBELER
ADVOGADO : DR. JEFFERSON BARBOSA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LISIAS CONNOR SILVA E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE RA CURITIBA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 257/267 contra o acórdão regional de fls. 236/243 e 252/254, que concedeu em parte a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 211/212.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante, ora recorrente, contadas e dispensadas, às fls. 243.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-940/2004-000-21-00.6

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDA : CLÁUDIA MARLUCE NELSON DA ROCHA ROSADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NARA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 283/298 contra o acórdão regional de fls. 274/279, que julgou improcedente o pedido com denegação da segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 56/58.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 249), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 279 e 300.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.057/2005-000-15-00.7

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
RECORRIDA : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
RECORRIDOS : CÍCERO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

COOPERCITRUS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 681) da Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Campinas(SP) que, na execução definitiva da Reclamação Trabalhista nº 1.701/90, que Cícero Lopes dos Santos e Outros movem contra FEMECAP, determinou o bloqueio de numerário da Impetrante (fls. 2-31).

A Juíza-Relatora do feito indeferiu liminarmente a inicial, por entender incabível a impetração do "mandamus", haja vista a existência de recurso próprio (fls. 1.081-1.084).

Contra essa decisão, a Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 1.085-1.094), ao qual o 15º Regional negou provimento, mantendo a decisão monocrática pelos seus fundamentos (descabimento do "writ"), além de aduzir que a penhora de dinheiro em execução definitiva obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, inexistindo, por conseguinte, direito líquido e certo (fls. 1.106-1.110).

Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "mandamus" (fls. 1.112-1.126).

Admitido o recurso (fl. 1.128), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 1.132-1.133).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 32) e as custas foram recolhidas (fl. 1.127), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão de fundo, independentemente da discussão acerca do cabimento ou não do "mandamus" para impugnar penhora de numerário, o fato é que, tratando-se de execução definitiva, como na hipótese vertente, não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (Súmula nº 417, I, do TST).

Logo, decidiu bem o 15º TRT, na apreciação do agravo regimental, inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. Isso porque, em que pese não ter a COOPERCITRUS feito parte do processo de conhecimento, tendo, na execução, sido desconsiderada a personalidade jurídica da Reclamada FEMECAP, passou a Impetrante a integrar o pólo passivo da execução. Dessarte, a COOPERCITRUS indicou bem à penhora (fl. 690) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 737-763), sendo que a determinação de penhora de dinheiro, que não se confunde com penhora de faturamento (que atrairia a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do TST) observa a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, de incidência na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 882 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 417, I).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-1.362/2002-000-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LÍQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E FÁBIO DOS SANTOS ROSA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

A União, representada pelo Procurador-Geral, à fl. 122, requer o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente, consoante dispõem os artigos 50 do CPC, 5º da Lei 9.469/97 e 8º-C, acrescentado à Lei 9.028/95 pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Petição protocolada em 04/03/2005.

Cabe destacar que o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 autoriza a União a intervir nas causas em que figurem como parte sociedade de economia mista, independentemente de interesse jurídico, da seguinte forma:

"Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."



Assim, como a assistência pela União independe de demonstração de interesse jurídico, não se subordinando à regra geral prevista no artigo 51 do CPC, defiro o pedido de assistência formulado nos autos.

Determino, então, o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ROAR-1.905/2003-000-03-00.1TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RESENDE DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 218-220, não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória interposto por José Resende da Paixão por irregularidade de representação do subscritor do recurso.

O recorrente, pela petição de fls. 224-230, requereu a reconsideração da decisão colegiada e, alternativamente, o recebimento desse pedido como agravo regimental. Para tanto, teceu extensa argumentação sobre representação.

Pelo despacho de fl. 222, esta Presidência indeferiu o processamento do agravo regimental interposto por José Resende da Paixão ao acórdão proferido pela colenda SBDI-2 em que não se conheceu se do recurso ordinário em ação rescisória. Salientou que este recurso é manifestamente incabível, porquanto, de acordo com o artigo 243 do Regimento Interno do TST, o agravo regimental não se destina à reforma de decisão de órgão colegiado desta Corte.

O recorrente novamente se manifestou por intermédio da petição de fls. 233 e 234.

Requereu que fosse examinado primeiramente o seu pedido de reconsideração feito às fls. 224-230 e, alternativamente, que seja aplicado, à hipótese, o princípio da fungibilidade recursal para permitir a apreciação do referido agravo regimental.

Ocorre que esta Presidência, pelo despacho de fl. 236, manteve o despacho de fl. 222 e recebeu a nova manifestação da parte como agravo regimental.

No entanto, verifica-se que a pretensão da parte formulada na petição de fls. 233 e 234 refere-se apenas a pedido de reconsideração da decisão colegiada.

Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 236 e passo à análise do pedido de reconsideração de fls. 224-230, conforme pretendido pela parte na petição de fls. 233 e 234.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a parte, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Na verdade, o pedido de reconsideração de acórdão constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-2248/2003-000-01-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDOS : MÔNICA DA SILVA RAMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste na decisão do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro no processo n. 1060/89, que indeferiu o pedido de chamamento do feito à ordem, formulado diante da ausência de citação da autarquia na forma do art. 730 do CPC. Pugnou o impetrante pela suspensão do pagamento do Precatório n. 453/00 e pela observância do referido dispositivo, com o prosseguimento regular da execução.

Indeferida a inicial e negado provimento ao agravo regimental que se seguiu, o impetrante interpôs recurso ordinário.

Considerando a alegação dos recorridos, em contra-razões, de que a ação perdeu o objeto em razão do pagamento dos valores constantes do precatório em dezembro de 2004, intime-se o INSS a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-80.757/2003-900-04-00.1TRT - 4ª RE-GIÃO

RECORRENTE : VILSON LUÍS LEIFHEIT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DIAS NEVES
 RECORRIDO : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN

D E S P A C H O

Vilson Luís Leifheit, às fls. 249-258 (fac-símile) e 259-268 (original), interpõe recurso de embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 242-247), em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível, não havendo dubiedade da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-160685/2005-000-00-00.3

AUTOR : NAGIB ANTONIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RÉU : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de Parecer, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-MC-163.989/2005-000-00-00.9TST

AUTOR : MAURÍCIO SCALET SOEIRO
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 RÉU : JOÃO BATISTA GARCIA VIEIRA
 RÉ : CASA NOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante o despacho de fls. 144 e 145, indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo autor, porquanto esse pleito somente é cabível para recurso ordinário em dissídio coletivo, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001.

Dessa forma, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Irrresignado com essa decisão, Maurício Scalet Soeiro apresentou os embargos declaratórios de fls. 147-149 e 150-152, nos quais alega que houve omissão, obscuridade e contradição do despacho embargado, considerando a competência do Presidente desta Corte para apreciar pedido de suspensão de segurança, nos termos do artigo 36, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte.

Razão não assiste ao autor, pois o pedido de suspensão de segurança de que trata o mencionado dispositivo regimental refere-se à medida estabelecida no artigo 4º da Lei nº 4.348/1964, que tem como legitimadas apenas as pessoas jurídicas de direito público e que visa a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Não se trata, portanto, de medida que busca preservar interesse privado, como requer o autor, mas apenas interesse público, motivo pelo qual não é possível o recebimento do pedido inicial de efeito suspensivo como suspensão de segurança.

Indefiro o pedido.

Prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-169.321/2006-000-00-00.8 TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RÉ : EDNA PINHEIRO BORGES

D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos autos do processo nº TRT-RO-5.423/97 (fls. 201/213), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A., mantendo a condenação do Reclamado à reintegração da Reclamante no emprego, com base na seguinte fundamentação sintetizada na ementa do acórdão:

"GARANTIA DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista somente podem ser despedidos motivadamente, ensejando reintegração no emprego em caso de despedida sem justa causa" (fls. 201).

Pretendendo desconstituir essa decisão, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória (fls. 722/748), com fulcro no art. 485, V, do CPC, indicando afronta aos arts. 5º, II e LIV, 7º, I, 37, II, 41, § 1º, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

A ação rescisória foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional, com fundamento na Súmula nº 83 do TST (fls. 1.001/1.009), o que ensejou a interposição de recurso ordinário (fls. 1.036/1.071).

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco do Brasil S.A., ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 012-894/97.7.

Quanto ao fumus boni iuris, alega o Autor serem flagrantes as violações indicadas na ação rescisória. Quanto ao periculum in mora, pondera que "o perigo concreto está representado pela atualização dos cálculos já homologados pelo Juízo da Execução" (fls. 36), segundo os quais o Exequente faz jus à importância de R\$ 188.764,84 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que está prestes a ser levantada.

À análise.

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de fumus boni iuris e periculum in mora.

Consoante já relatado, na decisão rescindenda se entendeu que a Reclamante fazia jus à reintegração no emprego porque "os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista somente podem ser despedidos motivadamente" (fls. 201).

Essa interpretação não se mostra consentânea com a regra do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Esta Corte, interpretando o disposto no citado dispositivo constitucional, editou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual o servidor concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, sujeito ao regime empregatício, pode ser despedido imotivadamente.

A esse respeito, merece transcrição o seguinte julgado:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido" (TST-E-RR-382.607/97.8, Relator: Ministro Moura França, DJ 27/9/2002).

Diante disso, demonstrada se encontra a plausibilidade do êxito da pretensão desconstitutiva pelo ângulo da alegação de afronta ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que, ao contrário do que consignado na decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória (fls. 1.001/1.009), a interpretação do preceito constitucional em questão não enseja a aplicação da Súmula nº 83 do TST como óbice à procedência da pretensão desconstitutiva, já que na petição inicial do processo principal foi invocada violação de preceito constitucional.

Com efeito, o item I a citada súmula tem o seguinte teor:

"I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais". (ex-Súmula nº 83 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

Por outro lado, o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue à ora Requerida (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desta para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam periculum in mora.

Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, inaudita altera parte, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 894/97, em curso na Décima Segunda Vara do Trabalho de Belém - PA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória.

Cite-se a Requerida, Edna Pinheiro Borges, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao(à) MM(a). Juiz(iza) que preside a execução.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST AG-ROMS-774.311/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BORBA

AGRAVADO : RONALDO ZANSÁVIO

D E S P A C H O

John Somers Estanhos Ltda., às fls. 133-139 (fac-símile) e 140-145, interpõe recurso ordinário, com fundamento nos arts. 102, inciso II, da Constituição Federal e 539 e 540 do CPC, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 127-129), que negou provimento ao seu agravo.

O Ministro Relator do mencionado acórdão, à fl. 131, denegou processamento ao recurso ordinário.

Contra esse despacho, John Somers Estanhos Ltda. interpôs agravo regimental, às fls. 147-151 e 152-156 (fac-símile).

O Ministro Relator, à fl. 158, reconsiderou o despacho de fl. 131, sob o fundamento de que o seu ofício jurisdicional havia se esgotado com o julgamento do A-ROMS-774.311/2001.1. Assim, determinou a remessa do feito à Presidência para apreciação das petições de fls. 133-138, 140-145, 147-150 e 152-156.

No entanto, a petição de fls. 147-150 e 152-156 (fac-símile) já foi apreciada pelo Ministro, Relator, que reconsiderou o despacho que denegou processamento ao recurso ordinário. Assim, cabe a esta Presidência a apreciação deste recurso (fls. 133-139, 140-145) interposto contra o acórdão da SBDI-2.

Da decisão proferida em autos de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-774.320/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BORGES DA SILVA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ BORGES DA SILVA E ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA

RECORRIDOS : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ MARIA RIEMMA

D E S P A C H O

José Borges da Silva, às fls. 245-251 (fac-símile) e às fls. 253-260 (original), interpôs recurso de revista, com fundamento no artigo 896, alíneas a, b e c da CLT, à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pela qual foi negado provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto no artigo 74, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, compete às Turmas deste Tribunal julgar os recursos de revista interpostos às decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos especificados na lei. Também o artigo 896, caput, da CLT dispõe caber o recurso de revista, para as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, como meio de impugnação apenas das decisões proferidas "(...) em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)".

Por outro lado, conforme se depreende dos termos do artigo 272, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que reproduz o Texto Constitucional, somente é cabível o recurso extraordinário para a impugnação das decisões proferidas pela Corte em única ou última instância. Facultada, assim, à parte a interposição do recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Ante o exposto, tem-se por impertinente essa modalidade recursal - qual seja, o recurso de revista - à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-161731/2005-000-00.02TST

AUTORES : JOEVAN BRANDOLIM THEODORO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI E LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS

RÉUS : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que os Autores providenciem a regular representação processual, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-ROAR-56/2004-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

AGRAVADO : GETÚLIO ERNESTO ALVES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - SENTENÇA QUE APRECIA OS PEDIDOS DA RECLAMATÓRIA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão dos Reclamados (Banco Bradesco e Bradesco Seguros) na presente rescisória é desconstituir, com fundamento em violação da coisa julgada, a sentença que, reconhecendo que o Reclamante exercia a função de bancário, condenou os Reclamados em verbas trabalhistas e rescisórias. 2. Relatam os Autores que, após a primeira sentença, que julgou improcedente a reclamatória, o Regional, reconhecendo o vínculo entre o Reclamante e a Bradesco Seguros e a responsabilidade solidária do Banco Bradesco, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar os pedidos da reclamação trabalhista. Nesse contexto, sustentam que, ao se reconhecer o vínculo com a Bradesco Seguros, e não com o Banco Bradesco, o acórdão regional decidiu pelo enquadramento do Reclamante como corretor de seguros, e não como bancário. 3. Ora, como decidido no despacho-agravado, os dispositivos de lei apontados como violados (arts. 5º, XXXVI e LV, da CF, 879, § 1º, da CLT e 467 do CPC) não foram prequestionados na sentença rescindenda, atraindo o óbice da Súmula nº 298, I, do TST. 4. Ademais, como consignado na decisão monocrática, por duas razões não há que se falar em violação da coisa julgada na hipótese vertente. Com efeito, o acórdão regional que, reconhecendo o vínculo empregatício, determina o retorno dos autos à origem, embora irrecorrível de imediato (Súmula nº 214 do TST) é decisão interlocutória que não produz coisa julgada. Tanto é assim que pode a parte interpor recurso de revista após a sentença que aprecie os pedidos da reclamatória e o acórdão regional que confirme ou reforme essa sentença. Logo, se a sentença tivesse decidido contrariamente ao consignado no acórdão seria caso de violação não da coisa julgada, mas do art. 836 da CLT, dispositivo que não foi indicado como violado na exordial e nas razões de apelo da rescisória. Não bastasse tanto, o acórdão não definiu a natureza dos trabalhos do Reclamante. De fato, embora tenha determinado que a Bradesco Seguros procedesse aos registros funcionais, condenou o Banco Bradesco solidariamente, por integrar o mesmo grupo econômico e em razão de o Reclamante laborar em suas agências, sendo inviável extrair desse comando a ilação de que se estava enquadrando o Reclamante como corretor de seguros. 5. Quanto às razões de agravo regimental, no sentido de que reconhecer a solidariedade não implica reconhecimento do vínculo, sendo incabível o enquadramento como bancário, o despacho combatido foi claro ao consignar que não houve definição em relação às funções do Reclamante, que, na reclamatória, vindicava o vínculo com ambos os Reclamados e o reconhecimento da função de bancário. 6. Na verdade, pretendem os Reclamados lançar mão da estreita via rescisória como sucedâneo de recurso, pois a discussão ora travada (enquadramento) deveria ter sido devolvida ao Regional pela via do recurso ordinário a ser interposto contra a sentença rescindenda. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-135/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : JOSÉ GARCIA SALGADO

ADVOGADO : DR. FELIPE CLÍMACO HEINECK

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE

EMBARGADO : SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO BRAGANÇA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados intempestivamente, vez que não observado pelo embargante o prazo a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência, na espécie, do que leciona o item II da Súmula 387 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ROAR-147/2003-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SENHORINHA VIEIRA DE ALMEIDA PRIMA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-278/2004-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : GELCIR BANDEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROAR-333/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : NAIR BENEDITA INNOCÊNCIO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

AGRAVADA : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 362,29 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, cabendo ao relator, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, arguir de ofício a referida irregularidade. 2. Na hipótese vertente, a cópia da decisão rescindenda, peça essencial para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não estava autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT, não merecendo reparos o despacho-agravado que julgou extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no aludido verbete. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-334/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO TSUYOSHI OSHIKIRI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FARAH IBRAIM

ADVOGADA : DRA. TIANA DI LORENZO ALHO

RECORRIDO : VALTER EIDY FUJISAWA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA TERMO DE CONCILIAÇÃO. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. Segundo a Súmula nº 259 do TST, "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". Na hipótese, como a impetrante pretendia não recolher as contribuições previdenciárias e fiscais devidas em face de acordo entabulado entre as partes e homologado em juízo, e tampouco proceder às anotações na CTPS do obreiro, deveria ter ajuizado a ação rescisória, meio processual apto ao combate da coisa julgada emanada do termo de conciliação, propondo ação cautelar, a fim de suspender a eficácia das ordens judiciais nele contidas, nos termos dos arts. 269, III, 485, VIII, e 796 e seguintes do CPC, como tem admitido a jurisprudência dominante desta alta Corte. Isto porque não cabe mandado de segurança contra decisão sobre a qual incidem os efeitos da coisa julgada (Súmula 33/TST e Súmula 268/STF). Precedentes. Logo, havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo originário, mantém-se a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada na origem. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-556/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : APARECIDA DE FÁTIMA MARASCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RECORRIDO : MOACIR ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRO-610/2002-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : NILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que o Egrégio Tribunal de origem proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 895, LETRA 'B', DA CLT). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2 DO TST). É incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida monocraticamente pelo Juiz Relator da ação rescisória ajuizada, pois, nos termos da letra "b" do art. 895 da CLT, cabe recurso ordinário de decisões definitivas dos Tribunais Regionais (Colegiado). Todavia, o entendimento desta Colenda Corte Superior sobre a questão supra, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST, pacificou-se no sentido de que, diante do princípio de fungibilidade recursal, deve-se admitir, nestes casos, o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : ED-AIRO-739/2004-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
EMBARGADO : ALESSANDRO MATOS MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-840/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDA : COOPERSAM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE
RECORRIDO : UNISAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataque todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a procurar infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-ROAG-895/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : SAROMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA:I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS CONTRA DESPACHO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O recurso ordinário das Impetrantes teve seu seguimento denegado por despacho fundamentado na Súmula nº 415 (falta de autenticação da cópia do ato coator) e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 (existência de recurso próprio, qual seja, recurso ordinário), ambas do TST. 2. Contra essa decisão monocrática, publicada em 14/02/06, as Reclamadas opuseram embargos de declaração em 21/02/06, e, em 22/02/06, interuseram agravo regimental. 3. Ora, pelo princípio da unirecorribilidade, contra uma decisão só pode ser utilizado um recurso, prevalecendo aquele manejado primeiramente, "in casu", os embargos de declaração.

4. Ocorre que o quinqüídio legal para oposição dos embargos esgotou-se em 20/02/06, tratando-se, portanto, de oposição serôdia. Logo, não tendo os embargos sido aptos a interromper o prazo recursal (CPC, art. 538), é de se desconsiderar sua oposição, em prol do agravo regimental interposto no octídio regimental (RITST, art. 243).

II) AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE - JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término. 2. Na hipótese vertente, tendo o agravo regimental sido apresentado, via fac símile, em 22/02/06 (último dia do prazo recursal), o Agravante poderia, até 01/03/06, entregar em juízo os originais, o que somente ocorreu no dia 08/03/06, impondo-se o não-conhecimento do recurso, por intempestivo. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAC-1.196/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : SAMUEL TOQUINI COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto tão-somente para excluir a multa imposta na decisão recorrida.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO PLEITO RESCISÓRIO. A jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão, por meio de ação cautelar, de efeito suspensivo à execução trabalhista em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstrada, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito nesta ação e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o Autor. Se não há como verificá-las nos autos, por deficiência de traslado de documento indispensável, qual seja a petição inicial da ação principal, deve-se julgar improcedente o pedido cautelar, tendo em vista a impossibilidade de se caracterizar a presença do fumus boni iuris. Ademais, por meio de consulta ao sistema de informatização desta Corte, aferiu-se que o processo principal foi julgado improcedente, pelo Tribunal a quo. Assim, não é possível

entender presente o fumus boni iuris - um dos requisitos necessários ao requerimento da medida tentada. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a consideração da litigância de má-fé é necessária prova irrefutável das condutas dolosas tipificadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu ser o Autor litigante de má-fé, em razão do entendimento de que o ajuizamento de ação cautelar iria procrastinar o feito originário da decisão rescindenda. Contudo, o simples ajuizamento de ação não constitui nenhuma das hipóteses de configuração de litigância de má-fé como dispõe a legislação processual civil, mesmo porque cabe ao Juiz deferir, ou não, o pedido. O dispositivo legal em comento estabelece casos taxativos para a caracterização de uma atuação processual indigna. Na hipótese vertente, todavia, reputa-se inexistir ânimo de causar prejuízo processual, constituindo litigância de má-fé do Autor, que exerceu seu livre direito subjetivo de ação, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : AIRO-1.671/2003-000-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : LENICE E LENITA STUDIO PARA NOIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO : CÉLIO ALVES HERTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica, é inaplicável o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É, muito embora, nos deparemos com algumas decisões admitindo a possibilidade de deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, para tanto se exige a demonstração cabal da impossibilidade da empresa arcar com as despesas do processo, o que inoocorreu na hipótese, dado que a declaração acostada aos autos, por si só, não tem esse condão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-ROMS-1.706/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : BLÁSIO HUGO HICKMANN
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADA : CÁTIA ALEXANDRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO
AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante-Agravada, no importe de R\$ 327,24 (trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - SÚMULA Nº 415 DO TST. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que julgou extinto o processo sem exame do mérito, uma vez que a cópia do ato apontado como coator não estava autenticada. 2. Ressalte-se que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-2.742/2003-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DOMINGOS SÁVIO MONTENEGRO DE MELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO
EMBARGADOS : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DO TRCT - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição nas questões que compõem a decisão, que concluiu pela violação de lei (art. 477, § 2º, da CLT), com esteio na Súmula nº 330 do TST. 2.

Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-3.013/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ORLANDO CARVALHO DE SOUZA BANDEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar mero erro material, fazendo constar na parte conclusiva do acórdão "julgar improcedente o pedido de reintegração formulado na ação trabalhista".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL. PASSÍVEL DE CORREÇÃO. Ante os termos do parágrafo único do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho é possível a correção, de ofício, pelo Juízo ou a requerimento das partes, de mero erro material. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-ROAR-4.176/2004-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MARIA ALZENIR MACENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAYS

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR. JOCILDO DE OLIVEIRA BANTIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-4.178/2004-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : AGOSTINHA SOARES MOTA

ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAYS

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR. JOCILDO DE OLIVEIRA BANTIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-4.810/2004-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : HAMILTON CAVALCANTI

ADVOGADA : DRA. ISMÁLIA RÉGIS MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 298 E 410 DO TST - OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - CARÁTER PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma obscuridade e omissão nas questões que compõem a decisão, pois, em relação à incompetência da Justiça do Trabalho (calcada na violação do art. 114 da CF), concluiu que a presente ação rescisória esbarra no óbice das Súmulas nos 298 e 410 do TST. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-6.365/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ÂNGELO STIRMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante e pelo reclamado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VICIOS. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VICIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-a da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROMS-12.348/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS

RECORRIDA : MÁRCIA HELENA CAMARÁ SILVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CREDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito), comportava a oposição de embargos à penhora e, se necessário, agravo de petição, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 tem firmado entendimento no sentido de que a penhora recai tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Imp e trante. Nesse sentido, a Súmula nº 417 e o item nº 93 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-40.251/2001-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. JURACI FIORI BORGES DE BARROS

EMBARGADOS : ERALDINA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRO-40.420/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : HÉLIO PINTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES

AGRAVADO : NIVALDO BATISTA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento não merece conhecimento, quando as razões expandidas pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por não abranger o fundamento utilizado pela v. decisão agravada para denegar seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, qual seja, o de que a teor da Instrução Normativa nº 20 desta Colenda Corte, não se aplica para efeito de recolhimento de custas na Justiça do Trabalho o limite mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), estabelecido pelo artigo 68 da Lei nº 9.430/96. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : ED-ROAR-40.846/1996-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A matéria relativa à decadência e a inexistência do direito adquirido ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 mereceu amplo pronunciamento por este Colegiado. Assim, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-57.460/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCURADOR : DR. RONALDO MARQUES DOS SANTOS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADA : DRA. JOSILMA BATISTA SARAIVA

ADVOGADO : DR. VALMIR FLORIANO VIEIRA ANDRADE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOCKS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AG-AR-105.538/2003-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SAULO PORTO

ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADA : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROMS-141.356/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SILVANO LEITE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. INALDO MANOEL BARBOSA

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, ainda que para ratificar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação mandamental. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-ROMS-141.674/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTES : BENEDITA CORREA DE CARVALHO CAMPOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO CORREIA

ADVOGADO : DR. EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA

EMBARGADO : DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESSIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. O entendimento desta Corte é no sentido de que a ocorrência de feriado local, capaz de prorrogar o prazo recursal, deve ser comprovada no momento da interposição do apelo - incidência da Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, apenas quando da oposição dos embargos declaratórios é que a parte apontou a inexistência de expediente forense nos dias 27 e 28 de outubro de 2003, no âmbito do Tribunal Regional de origem, juntando cópia da portaria expedida por aquele órgão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-142.877/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONÚNCIAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento expresso sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu pela nulidade da dispensa do Réu, por considerar ter sido afrontada cláusula coletiva assecuratória de estabilidade provisória no emprego, em razão de doença ocupacional. A referida moléstia foi comprovada por perito médico que também atestou o nexo de causalidade entre a doença e as funções desempenhadas pelo trabalhador. Assim sendo, as matérias insertas nos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), 85 (nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) e 1090, do Código Civil de 1916, (os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente) não foram objeto de tese pelo Juízo prolator da decisão apontada ao corte rescisório. Assim, inviabilizado o corte rescisório sob o prisma de violação dos dispositivos de lei mencionados. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-143.996/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SERRANA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGANTE : PAULO JOSÉ NOBRE
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU
EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos opostos por ambas as partes para, tão-somente, corrigir erro material.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, e estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram este Juízo à formação do livre convencimento acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de autenticação das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não há como dar efeito modificativo ao julgado, como pretendeu o Embargante. Constatando-se, contudo, a existência de mero erro material na parte conclusiva do acórdão, devem ser acolhidos os presentes embargos para a retirada da expressão: "invertendo-se o ônus da sucumbência", inserta na parte conclusiva do acórdão. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-147.285/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADOS : INÁCIO EVANGELISTA ROZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-532.679/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

EMBARGADO : CARLOS RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A matéria relativa à falta de prequestionamento do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal foi objeto de pronunciamento por esta Corte. Assim, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-533.020/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
EMBARGADO : AMAURY APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à conclusão exarada no acórdão proferido, não pode ser acolhida a medida ora intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 10ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 25 de abril de 2006, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO : ROAR-137/2004-000-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WILLIAN SANTOS
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

PROCESSO : ROAR-703/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JEAN CARLOS CORRÊA BARATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDA : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. CAIO TRINDADE

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.704/2003-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO
RECORRIDO : DÉRCIO ALZEMIRO MODEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.811/2002-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDAS : BAZAR DA MODA E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NEWTON PONTES MACHADO
RECORRIDOS : ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

PROCESSO : ROAR-1.881/2002-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SINDLUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORREA

PROCESSO : ROAR-2.161/2004-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DR. TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL GUINDANI CALEFFI

PROCESSO : ROMS-11.503/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROMS-11.661/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DORIBOM DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO : CLÁUDIO SANCHES QUERANTE
ADVOGADA : DR.ª ANTONIETA MENGON
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROMS-11.920/2002-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

PROCESSO : ROMS-12.355/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO
RECORRIDA : MARIA LÚCIA GONZAGA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR-141.671/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDOS : EDUARDO SALVADOR MALAQUIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

PROCESSO : ROMS-151.925/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADOVADA : DR.ª LUCIANA MUNIZ VANONI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

Os processos constantes deste aditamento que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-20/2004-009-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
 ADOVADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR URZÉDA FRANCO
 ADOVADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20/2004-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LUCIMAR URZÉDA FRANCO
 ADOVADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADOVADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que define como indenizatória a natureza da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2003-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE LESSA DA SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO. A alteração do procedimento anteriormente adotado pelo empregador, com o cômputo na jornada de seis horas a que sujeitos os reclamantes do tempo de intervalo para repouso e alimentação (15 minutos), para passar a excluí-lo da contagem do tempo da jornada, configura alteração contratual lesiva; não demonstradas ofensa à literalidade do art. 71, § 2º da CLT, e divergência jurisprudencial da inservibilidade dos arestos transcritos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1, do TST, preceitua que é suficiente a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para a comprovação da situação econômica da parte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-46/1997-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AIRTON MACHADO FELIX
 ADOVADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem o meio processual para expungir defeitos existentes no acórdão proferido, por omissão, contradição, ou obscuridade, não servindo, à parte, para manejá-los com intuito reformador, nem para suscitar exame de matéria que não fôra oportunamente alegada. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-48/2003-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : INÁCIO CARNEIRO DA HORA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
 AGRAVADO(S) : W. W. CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TELAR TEJOFRAN
 ADOVADO : DR. IZA MARIA DE MELO FALCÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV DO TST. 1. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, não se vislumbra a alegada violação à legislação infraconstitucional ou divergência com arestos, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2003-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR MOSELLA NETO
 ADOVADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se constata a alegada ofensa aos arts. 343 do CPC, 819, 820 e 848 da CLT e ao art. 5º, LV da Constituição Federal, mediante a alegação de cerceamento de defesa, por indeferimento de prova testemunhal, quando, no acórdão regional, ficou registrado que fôra assegurada à parte, a produção de prova e que ela não diligenciara a apresentação no prazo a tanto assinado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-79/2002-321-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
 AGRAVADO(S) : CARLINDO RAMOS PEREIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO SILVA
 AGRAVADO(S) : F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÁMICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento porquanto ausente o traslado da procuração outorgada aos advogados dos agravados. In casu, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2003-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-85/1998-109-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BALTAZAR DA CUNHA CORRÊA
 ADOVADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, a conversão de causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei 9.957/2000.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade se o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2004-241-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-99/2004-241-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOÃO SERAFIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : ED-AIRR-122/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO MOTTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem o meio processual para expungir omissão, contradição, ou obscuridade do julgado, e resultam inviáveis, quando houve a entrega da prestação judicial com integral exame da matéria suscitada. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-128/1998-119-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COQUI
AGRAVADO(S) : CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CREDOR HIPOTECÁRIO.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão que indefere pedido de habilitação de crédito de credor hipotecário, em face da existência de créditos de natureza trabalhista, supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que permite inferir que não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-130/2004-061-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS, BRAZÓPOLIS, PIRANGUINHO, PIRANGUÇU, MARIA DA FÉ, DELFIM MOREIRA E WENCESLAU BRAZ
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omissivo no que toca ao exame da tempestividade do recurso de revista, sendo que não considerou outros elementos constantes no processo além da existência da certidão de publicação do acórdão do Regional, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-150/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GLAUCO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omissivo no que toca ao exame do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-150/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA
AGRAVADO(S) : ZANONI AZEVEDO ANTUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Confirma-se, no caso, a manutenção da decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não foi constatada ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, considerando-se o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2002-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ABRAHÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. NATUREZA PROGRAMÁTICA. O recurso de revista foi fundamentado em divergência jurisprudencial, que não foi demonstrada, porquanto os acórdãos transcritos mostram-se inespecíficos, visto que não contemplam o fundamento adotado pelo Tribunal Regional, qual seja, o entendimento de que a cláusula 65 do acordo coletivo implicava reconhecimento do direito dos empregados às promoções postuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2002-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINALDO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-203/2004-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAURINDO CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2005-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : XAFI DA SILVA JORGE JOÃO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 468 DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao artigo 468 da CLT pela decisão do Regional que deferiu a incorporação de gratificação percebida por mais de dez anos pelo empregado, suprimida pelo empregador, tendo em vista que o comando legal em questão trata da ausência de óbice à reversão ao cargo efetivo, não elucidando a controvérsia quanto aos efeitos de tal reversão no que toca à gratificação em questão. De qualquer forma, a matéria encontra-se pa-

cificada no âmbito deste Tribunal pela Súmula nº 372, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com a diretriz ali contida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-231/2002-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LAÉRCIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : NARCISO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IZABEL DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado que se corrija equívoco desta egrégia 1ª Turma quanto ao fato de não ter considerado, quando examinou a tempestividade do recurso de revista, termos de uma Portaria do egrégio Tribunal Regional de origem, quando se constata com alguma facilidade que não é questão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão objurgado, até porque a prova da suspensão dos prazos recursais pela Corte Regional, segundo diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, é da parte, que assim não procedeu por ocasião da interposição do recurso de revista. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-240/2004-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GERALDO LUCIANO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o agravante que se complemente a prestação jurisdicional, a pretexto de prequestionar a matéria atinente à violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de outros aspectos abordados em suas razões de apelo, quando tal objeto não impulsiona o cabimento dos embargos de declaração, que têm sua normatização contida no que reza o artigo 535 do CPC, que não a contempla. Permanecendo o inconformismo da parte com a decisão promulgada, sua correção, se for o caso, enseja recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2001-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NARCISO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA
AGRAVADO(S) : S.C. MILANTONI COMÉRCIO, INSTALAÇÃO, CONsertos DE APARELHOS DE RODO-AR E TACÓGRAFOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da fraude à execução. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO FUHRMANN
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROBERTO TODERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se a pretensão de autorizar o processamento da revista, porque constatado que a decisão impugnada, via interposição de recurso de revista, se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, na qual se cristalizou o entendimento de ser a aposentadoria espontânea modalidade de extinção do contrato de trabalho, implicando, dessa maneira, ausência do direito à percepção da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-271/2004-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : DÁCIO SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija omissão quanto à questão da prescrição do direito de ação quanto à multa do FGTS relativa à incorporação dos expurgos inflacionários, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-275/2000-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : GETÚLIO LUIZ KRIEGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omissivo no que toca ao exame da tempestividade do recurso de revista, vez que o juízo de admissibilidade a quo afirmou o tempestivo, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional quanto à verba honorária foi proferida com base na jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior (Orientações Jurisprudenciais 304 e 305, SbD11). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/1999-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ZENI CLARICE CARDOSO PAZZIN
ADVOGADA : DRA. CLEDI DE FÁTIMA MÁNICA MOSCON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei ou da

Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Tais pressupostos não se mostram cerceadores do direito à ampla defesa garantido às partes, pois é cediço que esse direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, foge à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : LUCIMARA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT.

1. As multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT não se apresentam como cláusulas penais, já que não se encontram previstas no contrato individual de trabalho. Efetivamente, tais multas caracterizam-se como sanções previstas em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias nos prazos legais.

2. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pelas multas do art. 477 e do art. 467 da CLT.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2003-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SALLÉS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. A inexistência de trabalho em área de risco, consoante ao subsolo do prédio vizinho àquele em que o reclamante trabalhava e no qual ingressava apenas para a finalidade de guardar o veículo que utilizava, como delineado pelo Tribunal Regional, não configura contato com o risco a ensejar adicional de periculosidade; observância do entendimento expresso na Súmula 364, I, TST, obstando o seguimento do recurso de revista. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-BASE. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A desconsideração do adicional por tempo de serviço, como integrante do salário base para o cálculo da indenização do Plano de Demissão Incentivada, com base na natureza do plano de demissão incentivada e sua interpretação restritiva, não configura contrariedade à Súmula 203, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-344/2000-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LUIZ HOMERO LEÃES DORNELES
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à questão da tempestividade do recurso de revista, frente à qualidade das cópias do instrumento, maxime a relativa ao protocolo do apelo na instância ordinária e ao fato de ter o juízo de admissibilidade a quo afirmado que o apelo foi protocolizado no prazo legal, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2003-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ANILDO DE LIMA PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do Tema nº 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício, emergindo como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2004-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/03/04, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o recorrente, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MACHADO IRION - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BORGES DAUDT
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a validade dos documentos apresentados (recibos de locação). Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2002-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE VOLTZ E FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO GUEDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO DA ROSA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA ET EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em violação do artigo 128 do CPC pela decisão do Regional que confirma a tese de que o pedido de férias engloba o de 1/3 constitucionalmente assegurado, mesmo que não formulado expressamente. Tampouco há que se falar em decisão condicional a que defere o adicional de horas extraordinárias mais benéfico, a ser apurado em regular conta de execução. De outro lado, não logra êxito o agravante na demonstração do conflito de teses porquanto os julgados apresentados não partem das mesmas premissas lançadas pelo acórdão atacado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-472/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDENILSON COUTINHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos **menos** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2003-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : NÉLSON DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-502/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ PIOTO D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional refuta, com base nas provas colhidas no processo, as alegações de que o autor era "Diretor de S/A" e reconhece a existência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego entre as partes, incabível é a interposição de recurso de revista que objetiva o reexame dos fatos em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/1999-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIO LÉITE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-513/2003-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JACQUES DA ROSA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
AGRAVADO(S) : IZABEL THEREZINHA SANTAMARIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IZABEL THEREZINHA SANTAMARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-528/2001-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : MARIA LÍDIA COUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Na contratação de servidor sob o regime da CLT, resultam aplicáveis as normas e princípios que o compõem, no qual se sobressai a inalterabilidade das condições mais benéficas; ileso o art. 37, CF, e divergência jurisprudencial não configurada, em razão da transcrição de arestos inservíveis ou inespecíficos. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-634/2004-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JAIME DE JESUS CAMARGO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
EMBARGADO(A) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretendem os reclamantes que se corrija omissão quanto à questão do dissenso jurisprudencial quanto ao tema central da presente ação - recepção do artigo 522 da CLT pela Constituição Federal -, quando se percebe, com alguma facilidade, que se quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA GAETA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ALUMNI
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não configurada a alegada nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a preliminar foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, de forma fundamentada, não havendo, pois, que se falar em violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, IX, da Constituição da República.

2. **CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PROFESSORES. ENQUADRAMENTO.** Se a reclamante não indica violação de dispositivo de lei ordinária ou constitucional, tampouco apresenta arestos ao confronto, pressuposto específico de recorribilidade, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896 e alíneas da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2001-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. TÉLBIO MARON FAGUNDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. OFENSA LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista embasado na tese de que o contato do autor com o agente periculoso para que incida o adicional de periculosidade deve se dar de forma permanente quando tal premissa fática não foi assentada no acórdão do Regional, onde apenas se registrou que não prosperava a tese da reclamada no sentido de que não incide o adicional em tela quando o contato com agente periculoso se dá de forma eventual e ou tempo extremamente reduzido. Incide, na espécie, as diretrizes contidas nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-750/2002-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-781/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VALDENIR MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. In casu, os embargos de declaração foram interpostos fora do quinquedecimo legal, já considerando que o início do prazo deu-se em dia feriado. Assim, publicado o acórdão turmário no dia 24 de fevereiro do corrente ano, e tendo-se que não houve expediente forense nos dias 27 e 28 de fevereiro, inicia-se a contagem para o quinquedecimo legal no dia 29 de fevereiro, findando-se tal prazo no dia 06 de março, segunda-feira, visto que o término deu-se num Domingo. Protocolizado o recurso no dia 07 de março, o foi serodidamente. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-785/2003-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : GILBERTO HAAG FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA.

1. Interrompe a prescrição a ação ajuizada por sindicato, ainda que posteriormente haja sido proclamada a sua ilegitimidade ativa ad causam.

2. Tratando-se de ação proposta por substituto processual, há uma situação especial em que os titulares ordinários da reclamação não poderão reproduzi-la ao mesmo tempo que o representante da categoria, sob pena de caracterizar-se a litispendência. Ademais, aplicam-se, por analogia, o art. 219 do CPC e a Súmula nº 268 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2001-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI
AGRAVADO(S) : MARCIEL LECH
ADVOGADA : DRA. LUCILENE MACHADO CARLOS

DECISÃO:Unanimemente, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA 'EX OFFICIO' - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO MUNICÍPIO - CONDENAÇÃO NÃO AGRAVADA - A SBDI-1 desta c. Corte, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe que "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. O Município de Pinhais não interpôs recurso voluntário da sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-853/2003-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. MALVER GERMANO DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi contraditório no que toca ao exame da regularidade da representação, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2001-024-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS RUDNICK S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VITALI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PSCHIEDT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMMISSIONISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 348 E 350 DO CPC E 964 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando as matérias constantes dos dispositivos legais invocados não foram objeto de prequestionamento. Registre-se que o Tribunal Regional não debateu a questão sob a ótica da existência da confissão do recorrido quanto ao recebimento do descanso semanal remunerado, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2002-193-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DERNILTON LEITE NUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-868/2002-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA PARISI CURCI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RENNO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento em que ocorre a simples reiteração da matéria versada no Recurso de Revista, sem contrariedade aos fundamentos da decisão denegatória, isto é, aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST e ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 254 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-869/2002-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO BRECHÓ
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Encontra-se desfundamentado o recurso de revista quando a parte, ao apresentar suas alegações, se olvida de demonstrar, de forma expressa, a ocorrência de afronta a preceito de lei e (ou) da Constituição Federal, ou deixa de transcrever arestos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais diversos daquele prolator da decisão recorrida, com vistas à caracterização de divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2002-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NICODEMOS PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ELIAS GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por revelar-se intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Os embargos de declaração opostos contra o despacho denegatório não tiveram o condão de interromper o prazo recursal para a interposição do presente agravo, tendo o juízo de admissibilidade a quo apenas registrado o seu não cabimento, circunstância que, efetivamente, não autoriza a interrupção do prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece porque interposto fora do prazo legal (artigo 897, alínea "b", da CLT).

PROCESSO : AIRR-892/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL PEDRO SANCHES S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMILENE MORÁS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/1989-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARINA EDMÉIA LUIZ ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças previstas no § 5º do art. 897, in casu constatada a ausência da cópia da intimação sobre o acórdão regional proferido em agravo de petição, que constitui a decisão objeto do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-901/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : RAFAEL JOSÉ MINHOTO
ADVOGADO : DR. ILZA PRESTES PIQUERA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. In casu, verifica-se que o v. acórdão do Regional, ao decidir o recurso ordinário da reclamada, manteve a sentença quanto à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, mas não adotou qualquer tese quanto aos artigos 5º, inciso II, e 114 da Constituição Federal, e considerando que a reclamada não cuidou de suscitar, por meio de embargos de declaração, manifestação sobre eles, resta configurada a ausência de prequestionamento, incidindo na hipótese do óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-925/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR SOUZA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI AURÉLIO LUCAS MEIRELES
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333, inciso I, do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : HUGO JUSTINIANO GOMES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não enseja admissibilidade o recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância a Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191); incidência do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-933/2004-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TELMO REZENDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem o meio processual para expungir defeitos existentes no acórdão proferido, por omissão, contradição, ou obscuridade, não servindo, à parte, para manejá-los com intuito reformador, nem para suscitar exame de matéria que não fôra oportunamente alegada. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-963/2003-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ONOFRE DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, e a Orientação Jurisprudencial nº 341, SbdII em que afirmada a responsabilidade do empregador pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/1998-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARYLTON SANTOS WALTER
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAIS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Nesse prisma, não há como divisar ofensa direta e literal aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal da decisão que julgou irregular a apresentação do subscritor dos embargos à execução, pois a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submetem-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-998/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem o meio processual para expungir omissão, contradição, ou obscuridade, aperfeiçoando a decisão proferida; quando o julgado embargado encontra-se hígido, os embargos declaratórios não ensejam provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2000-017-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELENICE VASCONCELOS CALDEIRA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Não sendo esta a hipótese presente, de ofensa direta da Constituição Federal, quando o próprio agravante demonstra que a questão relativa à incidência dos juros e correção monetária das contribuições previdenciárias está embasada na legislação infraconstitucional que invocou, é de se negar provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/1997-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SÉRGIO ROCHA CÂMARA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MANHÃES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN
EMBARGADO(A) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omissivo no que toca ao exame da tempestividade do recurso de revista, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.062/2003-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ULISSES SENSATO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; existindo, no entanto, aspectos que não ficaram suficientemente aclarados, cabe complementar o julgado. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FISIOTERAPEUTA. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.856/94. TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO. DESMEMBRAMENTO DE FUNÇÕES E DE CARGA HORÁRIA. FRAUDE. ADESÃO ESPONTÂNEA PELA EMPREGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 444 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a empregada foi contratada para ocupar o cargo de terapeuta funcional, submetendo-se à jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

2. Com a superveniência da Lei nº 8.856/94 - a qual fixou em 30 (trinta) horas semanais a jornada máxima dos fisioterapeutas -, sua jornada de trabalho, sua remuneração e suas atribuições permaneceram as mesmas, inclusive após a celebração de termo aditivo ao seu contrato de trabalho, o qual formalmente previu o desmembramento de seu cargo em 2 (dois) - terapeuta funcional, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, e monitor em reabilitação, com jornada semanal de 10 (dez) horas -, com o proporcional desmembramento do salário.

3. Diante da constatação da ocorrência de fraude na celebração do comentado termo aditivo, a Corte Regional, desconsiderando o suposto desmembramento e julgando não negociável a jornada legalmente prevista para os fisioterapeutas, manteve a condenação da reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à 30ª (trigésima) semanal.

4. Inexistência de afronta à letra do artigo 444 da CLT, que, embora estabeleça a livre pactuação das cláusulas contratuais, excepciona à regra as disposições de proteção ao trabalho, entre as quais se inclui a comentada jornada reduzida.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/1993-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO) BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLODOVEU VAZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL. OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 5º, II, E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que, analisando a controvérsia a respeito do percentual referente aos juros de mora a incidirem sobre débitos judiciais da Fazenda Pública, o Colegiado Regional houve por bem afastar a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (6% a.a.), julgando cabível aquele percentual previsto pelo artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 (12% a.a.). Ao afastar a aplicabilidade da nova norma, fundamentou-se o órgão julgador no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - que imporia a irretroatividade da norma em comento, uma vez que sua edição dera-se posteriormente à prolação da decisão exequianda - e em sua inconstitucionalidade, frisando que tal norma, ao privilegiar a Fazenda Pública, teria ferido o princípio da isonomia, tendo também afrontado o princípio da reserva legal, haja vista que tão-só lei complementar poderia dispor sobre a fixação de percentual de juros.

2. Inviabilidade do processamento do recurso de revista fundamentado tão-só na arguição de afronta pelo acórdão regional aos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal. Referidos preceitos, afinal, não se prestam, per se, a infirmarem a conclusão de que a nova norma fosse formal e materialmente inconstitucional, nem a contradizerem sua irretroatividade. Não dispõem, em sua literalidade, acerca da controvérsia em destaque, donde não se vislumbrar afronta direta à sua letra pelo acórdão regional. Ademais, diante das declarações de irretroatividade e de inconstitucionalidade da nova norma - não infirmadas pela executada -, autorizada restou a aplicação da regra geral insculpida no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, o que, diante das mencionadas circunstâncias, não traduz, de modo algum, ofensa ao princípio da legalidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2000-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA.

1. Não se verifica a violação do art. 620 da CLT, uma vez que o Tribunal a quo, amparado pelos artigos 7, XXVI, da Carta Magna e 611 da CLT, consignou o entendimento de que o acordo coletivo celebrado entre as partes, estabeleceu "condições de interesse imediato para a categoria". Ademais, a análise da questão levaria ao reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do C. TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, uma vez que o recorrente quando da interposição do recurso de revista não efetuou o depósito exigido pelo Ato GP nº 371/04, vigente à época, tampouco depositou o valor total da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.128/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à questão da tempestividade do recurso de revista, frente à qualidade das cópias do instrumento, maxime a relativa ao protocolo do apelo na instância ordinária, quando se per-

cebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.137/2001-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - ULTRALOG

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : KRUGER & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : SÉRGIO HIPÓLITO MOTA

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REJANE DA COSTA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XVII, XVIII e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de questionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Incidência dos termos da Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO SELEI MATHIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. Não enseja recurso de revista a matéria versada na jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, ocorrente, in casu, quanto à possibilidade de os ferroviários se submeterem à jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da CF), objeto da Orientação Jurisprudencial nº 274, da SBDI-1.

JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. Não configura afronta direta ao art. 46 do ADCT, a incidência dos juros em débitos da RFFSA, pois essa norma tem em vista a liquidação decretada pelo Banco Central e tem por objeto não, os juros, mas a incidência da correção monetária; entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula nº 304, do TST é restrita às hipóteses de liquidação extrajudicial de instituição financeira. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-662-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOÃO SELEI MATHIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a empresa concessionária é responsável pelos direitos trabalhistas dos que laboraram para a anterior empregadora, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço público. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. A tese recursal de que não ficara comprovado que a empresa tinha funcionamento ininterrupto não foi objeto de exame na instância regional, nem foram opostos embargos de declaração a respeito. Incidência da Súmula nº 297, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.151/2004-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DO PREPARO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. É do julgador ad quem a prerrogativa para a aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, e estando claro que a sentença é peça essencial para a certificação de que o preparo foi realizado corretamente, não há reparo a ser feito no despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, mostrando-se totalmente descabida a alegação de que preclusa a oportunidade para discutir a necessidade da juntada da sentença, ou mesmo a tese de que o julgador ad quem só poderia exigir referida peça se a parte agravada houvesse argüido deficiência de formação do agravo ou mesmo a deserção. Desta forma, a decisão agravada que denegou seguimento ao agravo de instrumento, apenas aplicou ao caso concreto as disposições do artigo 897 da CLT, que regula a formação do agravo e o não atendimento das suas exigências impõem a manutenção da decisão que lhe denegou seguimento, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2002-027-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA PESTANA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não cuidando a parte de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

2. De outro lado, é inaplicável em fase recursal a regulamentação prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição. (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCURI FILHO

AGRAVADO(S) : JANUÁRIO SPISLA

ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.195/2000-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO PROCÓPIO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : DOMINGOS SOARES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/1998-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU VELHO COLLARES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressentir-se de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito de lei federal em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/1998-411-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LUIZ TADEU VELHO COLLARES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO. HORAS DE SOBREAVISO

1. O Tribunal Superior do Trabalho considera que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas (Súmula nº 132 do TST).

2. Encontra-se de sobreaviso o empregado que permanece em sua residência, ou em outro local de prévio conhecimento do empregador, aguardando eventuais convocações para execução de serviços. Não se acha, assim, exposto às condições de risco, mesmo porque, se assim o tivesse, não se cogitaria de horas de sobreaviso, mas, sim, de horas de serviço efetivamente prestadas.

3. A ausência de exposição ao agente perigoso é ínsita ao regime de sobreaviso, porquanto o empregado, nessas circunstâncias, simplesmente aguarda ordens de seu empregador para, somente depois, quando convocado, deslocar-se até o local de trabalho.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.209/1998-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : LUCIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.223/2002-027-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : RCC CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JORDÃO MARTINS
EMBARGADO(A) : NELCIANA GUIRARDI RAUCI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BUSTOS MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à questão da deserção, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2003-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELIZETE AZEVEDO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/08/03, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o recorrente, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A questão em torno do imposto de renda ter incidência sobre os juros de mora não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserida na Constituição Federal, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.323/1997-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
EMBARGADO(A) : OSVALDO ELOES
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.329/2003-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE BRITO FIGUEIRO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omisso, contraditório e obscuro no que toca ao exame da compatibilidade das razões do agravo de instrumento, que se limitaram a reproduzir as razões do recurso de revista, quando tais vícios não se observam, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2004-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO LOURES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Muito embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2002-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NÉLIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S) : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. É certo que a parte deve, em agravo de instrumento, atacar o fundamento contido na decisão denegatória, não podendo, contudo, com tal propósito, trazer, calcada no artigo 896 da CLT, novos fundamentos para destrancar o recurso de revista, como procedeu na espécie. Assim, face a inovação configurada, não merece análise a afronta aos dispositivos constitucionais, bem como a contrariedade à Súmula, invocada apenas nesta oportunidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.357/2004-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALVES HORTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GENARO LINHARES
AGRAVADO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.363/2004-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IVALDECI LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que expressamente nega a natureza salarial da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCEU GARCIA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.457/2002-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GETER SIMÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omisso no que toca ao exame da validade da jurisprudência colacionada para o dissenso jurisprudencial, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.479/1989-062-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CAMPOS MATOS
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausente a indicação, pelo recorrente, de norma constitucional ofendida, única hipótese prevista no art. 896, § 2º da CLT, ao dispor sobre o recurso de revista, na execução. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCOS. A ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LV da CF, em razão da caracterização da sucessão, na execução, encontra obstáculo na ausência de prequestionamento da matéria como suscitada no recurso.

IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Não houve obstáculo ao acesso à jurisdição ou inobservância do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), visto que fora oportunizada à empresa a manifestação, no momento adequado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO NICOLAU FILHO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07/7/03, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o recorrente, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCOS MADUREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2000-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JORGE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ
AGRAVADO(S) : FIEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.

1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar as peças referentes ao acórdão impugnado via recurso de revista e à respectiva certidão de publicação, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.587/1998-010-09-43.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZOTELLI NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DO PERITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Na hipótese, não configurada a ofensa aos preceitos indicados em sede de Recurso de Revista (artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-1.592/2004-049-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ OTONI CAMPOS
AGRAVADO(S) : WELINGTON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. CABIMENTO. CONHECIMENTO.

1. O cabimento do agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, restringe-se às **decisões interlocutórias** que denegarem seguimento a recurso (CLT, art. 897, "b", e item II da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Assim, manifestamente inadmissível agravo de instrumento contra **acórdão** de Tribunal Regional do Trabalho que nega provimento a agravo de instrumento que objetivava destrancar recurso ordinário cujo seguimento foi denegado.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.608/2004-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO SULLIANTO SUMODJO
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2004-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCÍLIA ALVES FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que define como indenizatória a natureza da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO CABRAL DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLODOMIRO RODRIGUES DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).

2. In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/08/04, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o recorrente, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.727/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : EDISON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a agravante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omissivo no que toca ao exame da correta formação do instrumento, devendo-se, à seu juízo, ter-se como inexistente a procuração do agravado, estando, pois, justificada sua ausência entre as cópias trasladadas, quan-



do tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.732/2003-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA HEBE CAMURÇA CITO
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se reputar afrontada pela decisão guerreada a disposição contida no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, vez que o comando constitucional apenas elenca o FGTS como direito dos trabalhadores, não elucidando, portanto, a controvérsia devolvida à esta instância que se refere ao marco inicial da prescrição para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : GISLAINE PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que, ao apurar o valor das horas extras, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.780/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-PROVIMENTO. O entendimento manifestado na decisão que não conhece do agravo de instrumento por má formação decorre da interpretação conferida ao art. 897, § 5º, da CLT, que determina que "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Entendeu-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional é indispensável à aferição de sua tempestividade. Acresça-se a isso o fato de a declaração de tempestividade feita na decisão denegatória não servir à espécie, por genérica, eis que faltam-lhe os elementos objetivos para a sua aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo. In casu, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATLAN SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO TIMOTEU
ADVOGADO : DR. CLEBER SOARES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO OBSERVADAS. NÃO-PROVIMENTO.

1. A discussão centra-se nas questões de bloqueio de dinheiro, compensação de crédito e penhora de bens. O Tribunal Regional não se manifestou explicitamente sobre os aspectos atinentes ao artigo 5º da Carta Magna e seus incisos, indicados pela parte como violados. (Súmula nº 297 do TST)

2. Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. (Incidência da Súmula nº 266 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.817/2003-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL EDSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. Não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, ao considerar a precrição a partir da extinção do contrato de trabalho, mostra-se inviável o provimento do apelo, uma vez considerada o princípio da actio nata - a reclamação foi ajuizada em 26/08/2003 - e, ainda, não tendo sido comprovado pela parte decisão judicial transitada em julgada nesse sentido.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.838/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija contradição quanto à questão da prescrição do direito de ação quanto à multa do FGTS relativa à incorporação dos expurgos inflacionários, especificamente quanto à contrariedade com a orientação jurisprudencial nº 344, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.876/1996-032-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA BRIANI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria que não foi suscitada como omissão, nos embargos de declaração, não rende ensejo a ser trazida em recurso de revista para a arguição de negativa de prestação jurisdiccional. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO E DEPÓSITO DO VALOR. A inexistência de enfoque da questão da incidência de juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o prazo previsto para seu pagamento, à vista do disposto nos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, CF, cuja ofensa é suscitada pela agravante implica ausência de prequestionamento e o óbice da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.924/2000-002-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o agravante que se complemente a prestação jurisdiccional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omissão no que toca ao exame do adicional de insalubridade, maxime no que se relaciona ao tempo reduzido de exposição ao risco, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.929/2000-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DA CRUZ BANDEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PINHAL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamante que se corrija contradição e omissão quanto à questão da juntada dos documentos que formaram o instrumento apenas quando da juntada do original da petição de encaminhamento do apelo, interposto originalmente via fac-símile, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.964/2002-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TOP TAXI LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO
EMBARGADO(A) : ELIAS ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Unanimemente, aplicar à parte a multa prevista no artigo 538, § único, do CPC, de 1% sobre o valor da causa revertida em favor do autor da ação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija obscuridade quanto à questão da inautenticidade dos documentos trasladados para o instrumento, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Patente o espírito protelatório da parte, aplica-se-lhe a multa prevista no artigo 538, § único, do CPC, arbitrando-a em 1% sobre o valor da causa revertida em favor do embargado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.010/1999-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : YEDA BENVINDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 388 desta Corte é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-2.045/2003-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CLAUNÉRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL AYRTON CAVALLARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija omissão quanto à questão da análise da Súmula nº 268, quando o acórdão objurgado foi absolutamente claro ao prescrever nas suas razões de decidir que não analisaria a matéria dos autos sob a ótica do referido verbete sumular tendo-se em conta sua flagrante inovação, vez que não promoveu a parte, por ocasião do recurso de revista, a submissão de tal aspecto perante o juízo de admissibilidade a quo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.060/1996-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : RONALDO CÉSAR SANTIAGO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em processo de execução por afronta ao artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que determina a incidência de correção monetária a partir do último dia do mês de vencimento da obrigação, uma vez que supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.141/2000-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. A Corte a quo não analisou a questão do vínculo empregatício sob o prisma pretendido pela recorrente, nem fora instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse aspecto, carece o recurso de revista do questionamento que viabilizaria a sua admissibilidade, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.147/2004-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O BIÊNIO CONTADO DO ADVENTO DA LEI Nº 110/2001. DESPROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal no que concerne ao marco inicial da prescrição ali contido, qual seja, extinção do pacto laboral, mostra-se inviável o provimento do apelo quando se verifica que o ingresso da ação trabalhista ocorreu quando já decorrido o biênio contado do advento do citado texto legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.179/2000-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE FRATURAS E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA BAHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDEIRO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CAIRES MEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO APELO TRANCADO. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do

agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo a tal apelo - que impede, no caso, de aferir seu correto preparo -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.218/2001-301-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : NADMA MARIA VIEIRA BARROSO DIAS

ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 338 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Outorga a mais correta interpretação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC a Corte Regional que, verificando a não-apresentação dos cartões de ponto pela reclamada, inverte o ônus probatório quanto à jornada de trabalho, sendo esta a diretriz perfilhada no item I da Súmula nº 338 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.253/1998-002-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA

AGRAVADO(S) : LAURO MONTEIRO DE ARAÚJO FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SINARA MÁRCIA SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA EM DINHEIRO. OFENSA LITERAL E DIRETA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. O mandamento contido no § 2º do artigo 896 só autoriza o cabimento do recurso de revista em execução de sentença quando a decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho ofender direta e literalmente preceito de norma da Constituição da República. Uma vez que, in casu, a discussão da causa ocorreu em nível infraconstitucional - penhora em dinheiro -, se ofensa constitucional tivesse ocorrido seria ela indireta e reflexa, não viabilizando o seguimento do recurso de natureza extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.289/2001-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR TIENI

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SAMPAIO MESQUITA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.499/2001-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DORIVAL POLETTI PACCO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.670/2003-005-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO PARRILHA QUINTANA

ADVOGADA : DRA. IVONE BETT DE SÁ

AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocada, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.847/2001-027-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : EDNA NUNES BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. FIPS. INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado no Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.058/1998-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DJALMA DIMBARRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem o meio processual para expungir defeitos existentes no acórdão proferido, por omissão, contradição, ou obscuridade, não servindo, à parte, para manejá-los com intuito reformador, nem para suscitar exame de matéria que não fôra oportunamente alegada. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.113/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROMANI E TORRES RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE LEMOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, uma vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP nº 278/01, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-6.023/2002-906-00-06.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : USINA PUMATY S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a eventual reforma do acórdão do Regional pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.631/2002-006-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CLÉIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE ASSIS N. SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há como processar o recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal a decisão que condena a reclamada ao pagamento da parcela Participação nos Lucros assegurada em acordo coletivo justamente por não haver a comprovação do prejuízo financeiro alegado pela reclamada, motivo que justificaria a falta de pagamento dessa parcela convencional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.254/2001-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILMAR D'ALVES
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
AGRAVADO(S) : PROSEG ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CONDOMÍNIOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RESCISÃO INDIRETA. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices das Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MULTA. ARTIGO 467 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Se o Regional não adotou tese a respeito da orientação firmada pelo artigo 467 da CLT, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.044/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIA MARILDA DE A. S. COMELLI
AGRAVADO(S) : ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFESSOR JOSÉ AUGUSTO LEITE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.528/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VILMOR RAMBOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 164. Não enseja conhecimento o agravo de instrumento quando não é juntada aos autos a procuração outorgada pela empresa que se qualifica como sucessora da reclamada e comprova a extinção dela. Hipótese da Súmula 164, TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.468/2001-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : ADEMIR SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) : IESS INSTALADORA DE ANTENAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.047/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO GERALDO ZAGOLIN
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ALEGAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS NO PROCESSO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. O acórdão desta egrégia Turma não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência da certidão de publicação do recurso ordinário, o que impossibilitou aferir-se a tempestividade do recurso de revista. Embarga de declaração a reclamada sustentando omissão e obscuridade da decisão turmária, uma vez que à fl. 114 encontra-se a certidão referente a publicação do acórdão do Regional e à fl. 120 encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional prolatado em relação aos embargos de declaração que podem atestar a tempestividade do apelo. Ocorre que as certidões a que se refere a reclamada diz respeito a acórdãos que não se referem ao recurso ordinário envolvendo o ora embargado, restando, portanto, mais uma vez, confirmado o não-conhecimento do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-18.613/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA TARELHO BRACCO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MARTINHO
AGRAVADO(S) : SILVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LIMEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. PROVIMENTO.

1. O col. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para afastar o indeferimento do agravo de instrumento e analisá-lo quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE OS BENS COMUNS AO CASAL.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade solidária do cônjuge pela dívida contraída pelo marido, na condição de sócio da empresa devedora, vem calçada na exegese do artigo 263 do Código Civil Brasileiro.

2. Não se verifica a violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, uma vez que o citado dispositivo somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19.875/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : IRENE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à questão da tempestividade do recurso de revista, frente à qualidade das cópias do instrumento, maxime a relativa ao protocolo do apelo na instância ordinária, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.254/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO CHIACHIO
ADVOGADA : DRA. LEONILDA BOB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando ausente no acórdão do Regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto aos direitos pleiteados. Na espécie, aliás, resolveu-se a controvérsia com suporte no acervo probatório constantes dos autos, mostrando-se atraída a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.577/2004-004-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÓ POÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S) : ROBSON NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. VALORAÇÃO DA PROVA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Dada a soberania dos Tribunais Regionais no exame de matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista, calçado em ofensa a dispositivo constitucional, contra acórdão do Regional que reconhece, com base nas provas constantes dos autos, que a contratação existente entre as partes deu-se por prazo indeterminado. Inteligência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-33.549/2003-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - FILIAL MANAUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELICIANO DA CRUZ CIRIACO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista inviabiliza o conhecimento do agravo. In casu, as razões apresentadas no agravo regimental não conseguem infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-37.110/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDIANNI PANATTO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. LIQUIDAÇÃO.

1. A teor do § 2º do art.896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito da retificação de erro de cálculo de liquidação exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, a CLT e o Código de Processo Civil, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.757/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADO-RA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : NÚBIA ELOY CHAVES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. OCIAN TEODORO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.749/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PAIVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a se manifestar sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdiccional não há falar quando entregue a tutela e fundamentados os acordãos dos Regionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-45.182/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : HELENA C. B. BURSZYTN

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : T.T.M. - TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, e no mérito, dar-lhes provimento, sanando-se flagrante equívoco na decisão do agravo regimental, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, no julgamento do agravo regimental, inexplicavelmente, este Julgador fez referência aos subs-tabelecimentos constantes nos autos - todos referentes ao autor da ação - e que nestes não constava o nome do causídico das agravadas, quando a hipótese presente não é esta, e sim a ausência de mandato conferido ao advogado de uma das agravadas, TTM - Tratamento Térmico de Metais Ltda. e, quanto à este particular, a irregularidade permanece, devendo ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se dá provimento, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-46.558/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA JÚLIO

ADVOGADO : DR. RODE CANDIDO DIAS PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 372 DO CPC. NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. Dada a soberania dos Tribunais Regionais no exame de matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista,

calçado em ofensa a dispositivo de lei, contra acórdão do Regional que reconhece a invalidade dos recibos de férias sob o fundamento de que a prova testemunhal foi apta a comprovar o trabalho no período designado para as férias. Inteligência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.486/2002-900-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IONE GODOY DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-49.820/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ GENILSON PEREIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdiccional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omissivo e contraditório quanto ao exame da responsabilidade subsidiária e a Lei nº 8.666/93 e artigo 5º, II, da Constituição federal, quando tal vício não se observa, mesmo que mencionada a questão da referida lei sem que tenha aplicação à hipótese. Embargos de declaração a que se dá provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-50.306/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVADO(S) : ISOLDA MARIA KONRATH

ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO AUMENTO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIDE DECIDIDA COM BASE EM RECI-BOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Dirimida a controvérsia com base na análise soberana da prova efetivamente produzida, a saber, os recibos salariais relativos ao mês de abril de 1995, e não com fulcro na mera distribuição do onus probandi, é inviável cogitar de violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC a ensejar a admissão da revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.068/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.

ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH

AGRAVADO(S) : EGÍDIO CASAGRANDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-57.007/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante a rediscussão, a pretexto de sanar omissão no julgado, das questões atinentes à cessação da concessão do benefício do plano de saúde, o que não cabe na via estreita dos embargos de declaração, devendo a parte, inconformada com a decisão ofertada pela Turma, utilizar-se de procedimento próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.503/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÔRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : MARCELO DE CASTRO LIMA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem aqueles previstos pelo artigo 896 da CLT. No presente caso, não vislumbrou-se as ofensas legais indigitadas pela reclamada, assim julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pela reclamada em sua minuta, mas não há que se falar, definitivamente, em ofensa pela d. decisão denegatória ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, maxime à vista do princípio constitucional que impõe o respeito ao devido processo legal. De resto, se tal conclusão não convencer a reclamada, caberia a esta devolver, de forma fundamentada, à apreciação desta Corte Superior, a análise da sua argüição de ofensa aos comandos constitucionais invocados nas razões do seu recurso de revista, demonstrando a incorreção do despacho denegatório e não argüir, meramente, que lhe foi negado o duplo grau de jurisdição face ao trancamento do recurso de revista, olvidando-se, quiçá propositadamente, dos princípios da celeridade e da economia processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.929/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LEANDRO DOMINGUES MADRIGAL

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.958/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO SCHIMITZ FELIPETO

ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.018/2003-017-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERTANO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81.141/2002-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA EGIDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENE MARTINS
AGRAVADO(S) : IRACEMA FRANCISCA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CHARLES PAGNOSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação cautelar com pedido de indenização por danos morais, determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.629/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VILIAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

1. O não-conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa em violação direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.799/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA BRAZ MAIOLINO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : GILSON SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 515 DO CPC

1. A amplitude do efeito devolutivo do recurso ordinário opera-se na exata dimensão da impugnação, a teor do brocardo latino *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrado no art. 515 do CPC. Daí não se segue que a impugnação da sentença apenas no tocante à rejeição de um pedido principal não transfira automaticamente à cognição do Tribunal ad quem o exame também do pedido acessório. Patente que a transferência de cognição da matéria concernente ao pedido principal também transfere ao Tribunal, independentemente de provocação explícita do interessado no recurso, a matéria atinente ao pedido acessório, pois este sempre segue a sorte do principal.

2. Assim, se o Reclamante postula a reforma da sentença tão-somente no que rejeita o pedido de horas extras, sem aludir aos reflexos destas, embora pleiteados na petição inicial, e o Tribunal dá provimento ao recurso para impor condenação em horas extras, bem como em reflexos respectivos, não significa que haja aí afronta ao art. 515 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.151/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ TOMM
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado da seguimento ao recurso. Constatado que a argumentação do agravante é alheia aos fundamentos da decisão agravada, está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.632/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR-RA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : NOEMIA ALBANO ROCHA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte superior, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Pertinência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte superior que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, sedimentou o entendimento de que os "créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte uniformizadora, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, firmou entendimento acerca da validade da declaração de pobreza, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95.389/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BENJAMIN LUIZ KUSKOSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.839/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CALDASSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADOR-RA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito do teor da disposição contida no artigo 9º da CLT, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.947/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENE GERHARDT MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar a caracterização, ou não, de grupo econômico e consequente atribuição de responsabilidade solidária das empresas integrantes em relação aos débitos trabalhistas de seus empregados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.650/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO WEILER DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que a regra da estabilidade é aplicável ao autor, empregado de sociedade de economia mista - conferindo-lhe a reintegração -, porquanto admitido por concurso. In casu, resta atrevida a aplicação da Súmula nº 390, II desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120.036/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CELSO TROIAN DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO RECLAMANTE EQUIVALENTE AOS DESCONTOS FISCAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. A discussão ora travada, no que tange à condenação ao pagamento de indenização equivalente aos descontos fiscais, é, efetivamente, de cunho interpretativo, requerendo a demonstração de divergência jurisprudencial específica. Com efeito, os arestos colacionados pela agravante nas razões do agravo de instrumento, não viabilizam o apelo por dissenso jurisprudencial, vez que não trazidos no recurso de revista e, desta feita, deixo de examiná-los em razão de flagrante inovação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.805/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDS ELETROINIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. In casu, verifica-se que o v. acórdão do Regional, ao decidir o recurso ordinário da reclamada, manteve a condenação em horas extraordinárias, mas não adotou qualquer tese a respeito do ônus da prova, e considerando que a reclamada não cuidou de suscitar, por meio de embargos de declaração, manifestação sobre a mesma, resta configurada a ausência de prequestionamento, incidindo na hipótese o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-729.742/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CARLOS ALFREDO DEXHEIMER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ HOESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração não se viabilizam quando o aspecto cuja omissão é suscitada foi devida e oportunamente examinado. Desprovimento.

PROCESSO : AIRR-733.489/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INIS IVANILDE TEODORO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADA : DRA. LÍLSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, sobre a matéria, expressa na Orientação Jurisprudencial 177, Sbd11: "177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Esse verbete foi mantido, em reexame pelo Tribunal Pleno, por maioria, em 28.10.2003, à consideração de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.495/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PATERNIDADE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Hipótese em que a reclamada, contestando o pleito referente à não concessão da licença-paternidade, diz que não foi comunicada do nascimento do filho do agravado no momento oportuno, ao passo que o Colegiado Regional registra a conclusão de que ela teria conhecimento desse fato, e que à mesma cabia a prova de que o reclamante somente comunicou o nascimento do filho quando já ultrapassado o prazo para a concessão da licença-paternidade, cuja finalidade é a assistência à mãe e ao filho recém-nascido. Na espécie, não se constata erro na análise da distribuição do ônus da prova. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.936/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADO-RA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GIMENES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADA NO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E EM DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO MAL FUNDAMENTADO.

A nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Reclamado está mal fundamentada, considerando que se apontou violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 741, V e VI, combinado com o artigo 743, I e III, do CPC. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT; 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Tratando-se de recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução,

seja em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, seja adequando-o aos limites impostos no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a argüição de nulidade da decisão deve estar, necessariamente, fundamentada em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988.

2. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DIREITO DE DEFESA NÃO-CARACTERIZADO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, visto que, para a apreciação da matéria referente à compensação dos valores, conforme consignado na decisão proferida nos autos do agravo de petição, se faz obrigatória a observância de legislação infraconstitucional. Dessa forma, resta desatendida a hipótese de cabimento do recurso de revista em execução de sentença, disciplinada no artigo 896, § 2º, da CLT, porquanto incólumes os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no artigo 5º, LV, da Lei Maior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.244/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : ERALDO DA SILVA BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EDITOR. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, quando o aresto transcrito para demonstração de dissenso jurisprudencial trata da assimilação entre as funções de editor e redator-chefe, em razão da prova dos autos e decorrente aplicação do art. 306, CLT ao primeiro, aspecto não focalizado no acórdão regional; incidência da Súmula 296, I, TST. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EDITOR E CHEFE DE DIAGRAMAÇÃO. A norma do art. 306 da CLT tem em vista os exercentes de cargo de chefia, assim aplicando-se ao chefe de diagramação, ainda que essa função não esteja expressamente enunciada entre as que arroladas no dispositivo. Não configuração de violação de norma legal e de divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos os arestos apontados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.099/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WILSON EMÍLIO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE. HORAS EXTRAS. Constatada a natureza fático-probatória da discussão, pois o Tribunal Regional considerou que o banco recorrente não comprovara o desempenho, pelo reclamante, de atividades caracterizadoras da função de gerência, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.793/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRO ELECO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EM AÇÃO RESCISÓRIA. A extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão de o pedido deduzido ter fundamento em título judicial que é objeto de ação rescisória, cuja procedência já ocorrerá com a desconstituição da coisa julgada e, no juízo rescisório, a improcedência do pedido, não configura violação dos arts. 267, I e 295, I, do CPC. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial dada a inespecificidade dos arestos transcritos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.534/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURHO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILMA RUTH TAVARES BASTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-778.173/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA ACY MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE : SUSPEIÇÃO DO JUÍZO E CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. A emissão de juízo de valor sobre o procedimento da empresa não induz, direta e por si só, a hipótese de interesse na causa, e conseqüente violação aos artigos 135 V do CPC, e 801, alínea "d" da CLT. O princípio da utilidade da prova não se confunde com o princípio da liceidade e a vedação às provas ilícitas, enfoque que não constou da decisão regional, inexistindo prequestionamento sobre a matéria constante do art. 5º, LVI, CF. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo havido interposição de embargos declaratórios, meio processual destinado a colmar eventuais lacunas da decisão, resulta incabível o exame da alegada ofensa ao art. 458, II, CPC. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O julgador apreciou a questão, considerando a apresentação, pela reclamada, de prova do pagamento das horas extras prestadas pela reclamante; logo, pautou-se pela análise do conjunto probatório dentro do princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, não tendo aplicado a regra de julgamento consistente na distribuição do ônus da prova; não configuração da alegada violação ao art. 333, II, do CPC e de divergência jurisprudencial, por inespecificidade do aresto transcrito. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.035/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADO-RA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOSIANI FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALFREDO ANGELO CREMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.877/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE NOVO ENCONTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEIREDO DE MENTZINGEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação, no acórdão recorrido, sobre a matéria suscitada pela parte, revelando as razões de decidir, configura a devida entrega da prestação jurisdicional; ileos os arts. 832, CLT, 458, CPC e 93, IX, da Constituição Federal. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A discussão, pela reclamada, quanto à natureza da relação contratual decorrente da prestação de serviços, alegada pelo reclamante e não impugnada, atrai a ela o ônus de comprovar a inexistência de relação de emprego; ausência de demonstração de violação de normas legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-782.025/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
AGRAVADO(S) : ELIANE DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. Verificado que a decisão foi proferida mediante o exame da prova dos autos, norteando-se o Juízo pelo disposto no art. 131, CPC, não se verifica a argüida violação aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.749/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : GEOVÁ GIMENEZ SUAVE
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. O Tribunal Regional, ao promover a conversão do procedimento para o sumaríssimo, no curso do processo, proferiu, no entanto, acórdão, mediante decisão fundamentada, razão por que a insurgência deve ser apreciada sob o princípio da utilidade, consagrado, observada a convalidação das nulidades. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.945/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO NUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CLOVIS RIBEIRO DALTRIO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. 1. Aplicação do item III da Súmula 85, TST, segundo o qual "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". 2. Não ficou caracterizada a argüida ofensa ao inciso II, art. 5º, CF, a cujo respeito este Tribunal tem o entendimento de que, em regra, eventual ofensa dessa norma tem caráter reflexo. 3. Dissenso pretoriano indemonstrado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-95/2000-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADO- : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA RA
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS ASSIS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Estado do Espírito Santo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só é possível o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando indicada, nas razões recursais, a violação do artigo 832 da CLT, ou do artigo 458 do Código de Processo Civil ou do artigo 93, IX da Constituição de 1988. Assim, à míngua de indicação, fica impedida a análise da preliminar.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NATUREZA PROTETÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Recurso fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial, sendo que os arestos transcritos são inservíveis para confronto, porquanto oriundos do Supremo Tribunal de Justiça e de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo ao disposto no artigo 896 "a", da CLT.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA FÁTICA. REAVALIAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

A discussão acerca da condenação ao pagamento de honorários de advogado reveste-se de natureza fático-probatória, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos enumerados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 remete a discussão para o campo dos fatos e da prova, insuscetível de revisão nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a questão do requisito concernente à situação econômica dos Reclamantes é matéria que não mereceu debate nem decisão na instância ordinária, nem mesmo foi suscitada nas razões dos embargos de declaração, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe sendo devido o pagamento correspondente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Estado do Espírito Santo.

PROCESSO : RR-163/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PEREIRA BRITIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cariacica quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A matéria discutida neste tópico, que versa sobre a indenização ao pagamento de verbas rescisórias, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para limitar a execução ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município de Cariacica.

PROCESSO : RR-241/2001-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ SODRÉ PEÇANHA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI
RECORRIDO(S) : MARISTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - moléstia profissional"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais - declaração de pobreza", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROCURAÇÃO. PODERES.

1. A declaração de hipossuficiência econômica firmada por advogado na petição inicial da ação trabalhista, em nome e em favor de seu cliente, munido apenas de procuração com poderes para o foro em geral, revela-se apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita para isentar o Autor do pagamento dos honorários periciais (arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50; Código de Processo Civil, art. 38, e CLT, art. 790-B). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-265/2002-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, sem efeito modificativo, arbitrar à condenação o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), cujas custas, de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), já foram satisfeitas pela Reclamada, que fica autorizada a levantar as diferenças recolhidas a maior tanto das custas quanto do depósito recursal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. ARTIGO 789, § 3º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST.1. Tendo em vista o provimento parcial do recurso de revista da Reclamada, reabre-se a condenação no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), cujas custas, de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), já foram satisfeitas pela Reclamada, que fica autorizada a levantar as diferenças recolhidas a maior tanto das custas quanto do depósito recursal.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-318/2000-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JESSÉ BARBOSA RODRIGUES (SUCESSOR DE MARIA MALDA ROSA RODRIGUES)
ADVOGADO : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - dano moral", "preliminar - carência de ação - interesse de agir", "preliminar - nulidade - cerceamento do direito de defesa", "preliminar - nulidade - julgamento citra petita", "dano moral - câncer de mama" e "dano moral - valor da indenização".

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL.

1. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio entre empregado e empregador, agindo nesta condição, por indenização decorrente de dano moral. Trata-se de dissídio concernente a cláusula acessória do contrato de emprego (CLT, art. 652, IV), pela qual se obrigam empregado e empregador a respeitar a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada pessoa é titular.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-440/2004-122-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELLULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CIEGLINSKY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do tema: diferenças - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-539/2002-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL FREITAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : ÉRIKA VILAR DE CASTRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "estabilidade provisória - gestante".

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal assegura à empregada gestante o direito à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

2. Não se pode olvidar que a norma protetiva inscrita nesse artigo direciona-se à empregada gestante por ocasião da dispensa

3. Assim, se o Eg. Regional reconhece que a Reclamante é detentora de estabilidade provisória, conclusão lógica é a de que a gestação teve início durante o pacto laboral, visto que não importa quando o empregador teve conhecimento do estado de gravidez da empregada, em face da responsabilidade objetiva estipulada no referido dispositivo.

4. O reconhecimento de que a empregada gestante é detentora de estabilidade provisória assegura-lhe o direito à reintegração no emprego se esta se der dentro do período de estabilidade, ou aos salários e demais direitos correspondentes, desde a data da dispensa até o final do período da estabilidade. Incidência da Súmula nº 244 do TST.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-574/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG

RECORRIDO(S) : NÚBIA DA CONCEIÇÃO PIMENTA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA POUBEL RUIZ MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se a admissão do recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta - tese amparada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A E ED-RR-685/2003-018-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, exatamente por constituírem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-708/2002-034-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO FIAT S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUSA FONSECA

RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LUIZ PAULA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JUSCELAINE PATERNO CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconstituição da penhora sobre bem gravado por cédula de crédito comercial, por meio de alienação fiduciária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PROVIMENTO. A decisão do Tribunal Regional acerca da possibilidade da penhora incidente sobre bem alienado fiduciariamente vem calcada na exegese dos artigos 449 da CLT e 186 do CTN. Nesses termos, verifica-se a violação do art. 5º, XXII, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PROVIMENTO. No presente processo restou demonstrada a violação direta e inequívoca do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Logo, as alegações acerca da impossibilidade de penhora de veículo gravado com alienação fiduciária bastam, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, que é o recurso de revista em processo de execução. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, por violação ao art. 5º, XXII, (direito de propriedade) da Constituição Federal, quando o bem for gravado por Cédula de Crédito Comercial através de alienação fiduciária, por não ser passível de penhora em execução trabalhista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-789/2002-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADO(A) : DRA. CARINA DELGADO LOUZADARA

RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA CHAGAS BARCELOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor o presente recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Pelotas, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

1. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INTERESSE PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de decisão do Tribunal Regional em processo que figura como parte ente da administração pública direta, quando visa a resguardar o interesse público referente à nulidade de contrato de trabalho, que não foi precedido de aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PELOTAS.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-846/1999-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAFAEL PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. Deixa-se de pronunciar a nulidade do julgado regional pela conversão inadequada do rito ordinário para o sumaríssimo, uma vez que a decisão recorrida, embora tenha determinado a mencionada conversão, tal não resultou em qualquer prejuízo à parte, uma vez que o julgado foi proferido observando-se o rito ordinário.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Súmula nº 381 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-928/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ARLENE FERREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.004/2003-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VALDECI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHAS DO CARIBE

ADVOGADO : DR. ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

RECORRIDO(S) : MOVIMENTOS COMERCIAL, LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra integral - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária pela concessão parcial do intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, com reflexos nos DSR's, feriados, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%. Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), fixadas em R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.220/2002-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO(S) : EVARISTO CORREA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de legitimidade do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para interpor o presente recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Pelotas, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

1. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INTERESSE PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de decisão do Tribunal Regional em processo que figura como parte ente da administração pública direta, quando visa a resguardar o interesse público referente à nulidade de contrato de trabalho, que não foi precedido de aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo - e aos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PELOTAS.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.347/2002-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO VIETRI
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-1.379/2001-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BRISAMAR - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GOMES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade - acidente de trabalho - indenização substitutiva" e não conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.528/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : OMAR PEREIRA CHEIBUB
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "horas extras"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.558/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
 RECORRIDO(S) : JULIMAR PARREIRA COSMO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - supressão instância - multa - 40% do FGTS" e "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional - multa - embargos protelatórios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego - multa - 40% do FGTS", por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença neste particular e, por corolário, também quanto aos honorários advocatícios. Custas processuais pela Reclamante, das quais fica isenta, em razão do benefício da assistência judiciária deferido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. MULTA. 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR.

1. De conformidade com a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo-lhe indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria. Incidência da OJ nº 177 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.638/2004-064-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : JAYME DREICER
 ADVOGADO : DR. NICOLA LABATE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.766/2003-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE SOUZA NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.800/2001-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDALÉCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOES BELOTTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Caracterizada a nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, é correta a improcedência do pedido de diferenças salariais abalizadas em suposto desvio de função, tendo em vista que, consoante o entendimento constante da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, o direito do trabalhador, em tais situações, se restringe à percepção da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.142/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COUTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-10.508/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DIERRI LANZARINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "isonomia-regulamento de pessoal-promoções" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do pleito quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- ISONOMIA. PROMOÇÕES. REGULAMENTO DE PESSOAL. ECT.

A jurisprudência do TST tem entendido que as promoções levadas a efeito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem a observância do próprio Regulamento de Pessoal, notadamente quanto à alternância de promoções por antiguidade e merecimento, beneficiando alguns empregados, padecem da eiva de nulidade. De fato, caracterizada restou a ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, ante à mácula da ilegalidade e imoralidade. Sendo nulos tais atos, nenhum efeito jurídico deles pode derivar, seja para os beneficiados, seja para aqueles que, como os recorrentes, pretendem "isonomia".

2.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Improcedente o pedido principal, resta prejudicado o apelo quanto ao acessório.

3.- Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento no mérito. Prejudicado o tema quanto aos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-20.589/2002-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se a admissão do recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário à sentença, salvo na hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta - tese amparada na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.455/1999-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DAVIDE GIAMBARRESI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO." contrariedade à Súmula 85, IV, TST e lhe dar provimento para determinar o pagamento como horas extras daquelas que ultrapassarem a carga horária semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento a mais apenas do adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO : AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A juntada, pela agravada, de peça cuja falta é alegada, é bastante para suprir a formação do instrumento; nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 283, SbdII. Por outro lado, à ausência da certidão de publicação do v. acórdão regional, é aplicável a ressalva constante da Orientação Jurisprudencial, Transitória, nº 18, SbdII, (in fine), uma vez que, na petição do recurso de revista, há o registro de protocolo com os dados relativos à publicação do acórdão o que está corroborado pela informação do serviço processual quanto à data de expiração do prazo para a interposição do recurso de revista. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO. Demonstrada, pelo agravante, a dissonância de entendimento com a Súmula 85, IV (convertida da Orientação Jurisprudencial 220, SbdII). Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO. A existência de ajuste de compensação de jornada e de sua prorrogação, constante do mesmo acordo coletivo caracteriza entendimento em contrariedade à Súmula 85, IV (convertida da Orientação Jurisprudencial 220, SbdII). Provido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. DIREITO A REFLEXOS. O Tribunal Regional adotou entendimento no sentido de que as horas extras pagas em razão da supressão do intervalo destinado ao repouso não acarretam reflexos, por seu caráter indenizatório. Não caracterização de ofensa ao art. 66 da CLT e dissenso jurisprudencial não demonstrado, dada a inespecificidade dos arestos transcritos (Súmula 296, TST). Não conhecido.

PROCESSO : RR-38.044/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FERREIRA REDES
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. SÚMULA Nº 368. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Segundo a diretriz contida no item III da Súmula nº 368 do TST, que incorporou o Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Harmonizando-se a decisão do Regional com o entendimento consubstanciado no referido verbete, mostra-se inviável a admissão do recurso de revista calculada em contrariedade à mencionada orientação jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-51.093/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO TEIXEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Dele conhecer no que se refere à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando-se o valor da hora do salário mínimo e garantindo-se o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: 1. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e temporariamente (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, nova redação, DJ de 20/04/05).

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.090/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
RECORRIDO(S) : FIRMO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a competência da Justiça do Trabalho e, como corolário, a execução, à data de instituição do Regime Jurídico Único no âmbito do Município de Macapá.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que permanece a competência material residual da Justiça do Trabalho para solucionar os litígios decorrentes da relação de emprego com a Administração Pública, referentes ao período anterior à convocação do regime jurídico único, limitada a execução a esta data. (artigo 114 da Constituição de 1988 e Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.328/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S) : FABIANA APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a execução ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-66.525/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADÃO DELFINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças salariais - data-base - limitação", e conhecer do recurso quanto ao tema "competência - justiça do trabalho - Execução - mudança de regime jurídico - limitação", por violação ao art. 114 da CF. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União.

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO.



1. A teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sobrevindo a mudança de regime jurídico, cessa para a Justiça do Trabalho competência para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário.

2. Recurso de revista conhecido, pela apontada violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e provido para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-68.091/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CONCEIÇÃO SCHUELER
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer quanto aos temas "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PLEITOS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e "CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO - EFEITOS", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a prescrição do direito de ação com relação às parcelas anteriores à jubilação; quanto ao período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, declarar nulo o contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

1. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INTERESSE PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Regional em processo que figura como parte ente da administração pública direta, quando visa a resguardar o interesse público referente à nulidade de contrato de trabalho, que não foi precedido de aprovação prévia em concurso público, na forma do artigo 37, II, da Constituição de 1988.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Sendo a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho por tempo de serviço, o direito à percepção de parcelas pertinentes ao contrato extinto, in casu, encontra-se fulminado pela prescrição total, porquanto a aposentadoria se deu em 1º/12/93 e a ação somente foi ajuizada em 11/11/97, quando já ultrapassado o biênio estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a jubilação é modalidade de extinção do contrato de trabalho. E, nesse caso, continuando o trabalhador a laborar para o mesmo empregador, nova relação jurídica é estabelecida, não havendo, portanto, que cogitar de unicidade de contratos. Ainda para a válida formação da nova relação contratual com ente público, seria necessária prévia aprovação em concurso público, conforme erigido no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-89.685/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDSON DA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO APÓS DATA-BASE. INDEVIDA.

1. Nos termos da Súmula nº 182 do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização adicional.

2. Ultrapassada a data-base da categoria profissional, pelo cômputo do aviso prévio, indevida a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-94.468/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : MARLI ISABEL BASTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Taquari, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos valores dos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em virtude da identidade de objeto com o teor do recurso do Município reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE TAQUARI.

1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município de Taquari.

PROCESSO : RR-99.757/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : VALDEMAR GODOY
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Taquari, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos valores dos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em virtude da identidade de objeto com o teor do recurso do Município reclamado.

EMENTA: I - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE TAQUARI.

1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo - e aos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação à percepção dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município de Taquari.

PROCESSO : RR-464.755/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VIANA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e impossibilidade jurídica do pedido. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da atual Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se acolheu a prescrição e julgou extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CONHECIMENTO.

A ausência de manifestação do julgador de origem quanto à incompetência, ou não, da Justiça do Trabalho e à impossibilidade jurídica do pedido é fato que impossibilita o confronto dos arestos transcritos nas razões de revista.

2. PRESCRIÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. MARCO PRESCRICIONAL.

O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Súmula nº 382, sedimentou o entendimento segundo o qual a transmutação do regime celetista em estatutário ocasiona a extinção do contrato de trabalho, começando, a partir deste evento, a contagem da prescrição bial. Assim, ultrapassado o biênio, é inconteste o fato de encontrar-se o direito de ação fulminado pela incidência da prescrição total.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.835/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JURACY CARDOZO
RECORRIDO(S) : IRACEMA DA VIRGEM DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador, segundo a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.920/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINERAIS DO PARANÁ S.A. - MINEROPAR
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : DONALDO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema " Sociedade de economia mista. Limitação do teto remuneratório por meio de lei estadual" por ofensa ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista está desfundamentado no tema, eis que a recorrente não apontou violação de norma legal ou constitucional, a fim de fundamentar o seu apelo, nos termos preconizados pelo art. 896 da CLT e OJ-115 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LIMITAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO POR MEIO DE LEI ESTADUAL. Os empregados de sociedade de economia mista submetem-se ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Provido.

PROCESSO : RR-478.305/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CIMENTO CAUÊ S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELESTINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Minutos que antecedem e sucedem à jornada", e "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo como horas extras apenas das variações de horário do registro de

ponto excedentes a dez minutos diários e a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Justiça gratuita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Não são descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Entendimento da Súmula nº 366 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - EPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-508.565/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

RECORRIDO(S) : SINDICATO

DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E EMPRESAS DE ACESSORIA, CONSULTORIA, PERICIA E

AUDITORIA CONTABIL DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. DAVID DEL ROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar indevidas a contribuição assistencial e a respectiva multa e, em consequência, julgar improcedente o pedido. Invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. A contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, não é devida pelos empregados não-associados por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (art. 8º, inciso V, da Constituição Federal). Entendimento expresso no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

PROCESSO : RR-514.151/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

RECORRIDO(S) : ZENILDA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tema "horas extras minuto a minuto", por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observado, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho da autora, os termos da Súmula nº 366 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO APOSENTANDO. Tendo, o Tribunal Regional consignado apenas que a ação fôra ajuizada após o decurso do período da garantia de emprego prevista nas normas coletivas juntadas, sendo devida a indenização, e não, a reintegração ao emprego, não analisou o decurso do tempo da garantia sob o prisma de perda do direito ou renúncia a ele, tema enfocado no recurso. Incidência da Súmula 297, TST, como óbice ao conhecimento. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Súmula nº 366, desta Corte, expressa entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e, ou, após a duração normal de trabalho. Provido.

PROCESSO : RR-553.904/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

RECORRIDO(S) : ANA AUGUSTA RITA MASSON

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: PARCELA SUDS. NATUREZA JURÍDICA.

1. A parcela denominada SUDS, decorrente de convênio firmado entre o Estado-Reclamado, INAMPS, Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social, visando a estabelecer o equilíbrio entre as remunerações dos servidores estaduais e federais, na área da saúde, ostenta natureza salarial, enquanto paga, porquanto decorrente de contraprestação do serviço executado em face do contrato de trabalho mantido entre as partes.

2. Decisão regional em consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-563.355/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILSON MENDES DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, dispensado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-581.968/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-614.082/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : LUIS ANTONIO BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista do Reclamado; 2) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "ajuda de custo" e "gratificação semestral"; mas dele 3) conhecer, no tocante ao tema "equiparação salarial", por violação ao artigo 840, § 1º, da CLT; e, no mérito, 4) dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que rejulgue o recurso ordinário, no tocante à pretensão de equiparação salarial, afastada a inépcia.

EMENTA: PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

1. Não é inepta a petição inicial de ação trabalhista apenas porque, ao formular pedido de equiparação salarial, indica vários (05) paradigmas. A lei (CLT, art. 840, § 1º) é bem menos rigorosa ao apontar os requisitos formais da petição iniciais da petição inicial trabalhista, levando-se em conta a simplicidade por que se orienta e a própria faculdade de reclamação verbal. De resto, a indicação de mais de um paradigma, conquanto dificulte, não tolhe o exercício do direito de defesa.

2. Afronta o art. 840, § 1º da CLT acórdão que declara a inépcia de petição inicial formalmente idônea, tanto que não obsteu a emissão de sentença de mérito pela Vara do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular, para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que rejulgue o recurso ordinário, no tocante à pretensão de equiparação salarial, afastada a inépcia.

PROCESSO : RR-620.710/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MACHADO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

RECORRIDO(S) : LEVA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 840, § 1º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o pedido relativo ao vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL.

O processo do trabalho tem, entre os princípios informativos, a simplificação das formas, o que se reflete na disposição do art. 840, § 1º da CLT que alude a "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio". Na inicial, o reclamante expôs que os vales-transporte fornecidos, pela empresa, em número de cinquenta por mês, atendiam apenas aos deslocamentos para o trabalho, de metade desse período, e, desta forma, apontou os fatos determinantes de sua pretensão e os fundamentos do pedido de diferença de diferenças quanto a essa vantagem.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.770/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANE TERÇO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - julgamento ultra e extra petita" e "insalubridade - adicional - fornecimento de EPIS - efeitos"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST; no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar que, na apuração do adicional de insalubridade, seja observado o salário mínimo.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM LEI. FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO INVOCADO PELAS PARTES.

1. Ao compor a lide, o órgão juris-dicional está obrigado a considerar os fatos expostos e provados pelas partes, bem assim o pedido formulado pelo autor. Contudo, não se acha vinculado aos fundamentos jurídicos aduzidos pelos litigantes, podendo emprestar aos fatos, de ofício, outra qualificação jurídica, ou rechaçar o pedido por fundamento jurídico não invocado em defesa. Jura novit curia.

2. Não viola os artigos 128, 293, 460 e 515 do CPC decisão regional que, ante comprovação, mediante prova pericial, de prestação de serviços em atividades insalubres, reconhece o direito ao adicional decorrente e determina critérios a serem observados na apuração do referido adicional, mesmo em face da ausência de discussão pelas partes.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-647.679/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ARTHUR SCHELL SOBRINHO

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: à unanimidade : I - não conhecer do recurso de revista do Banrisul, por irregularidade de representação; II - não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A revogação da procuração anterior, por força de cláusula expressa contida em procuração pública posterior, extingue os poderes constantes do substabelecimento passado na vigência da procuração revogada, tendo em vista sua natureza de contrato derivado. Inexistente, nos autos, substabelecimento ou procuração posterior em favor da advogada subscritora do recurso de revista, é irregular a representação processual do banco recorrente. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO BANRISUL. DE SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É desfundamentado, o recurso de revista, quando o recorrente deduz a insurgência sem apontar norma, legal ou constitucional, ofendida ou transcrever arestos para suscitar divergência de teses, hipóteses previstas no art. 896, da CLT. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. A inexistência de adoção de tese, no acórdão regional, sobre os aspectos versados pela recorrente em sua argumentação, atrai a incidência da Súmula nº 297, itens I e II, que, sobre o prequestionamento, estabelece que ele decorre da expressa adoção, na decisão impugnada, de tese a respeito da matéria ou questão e exige, da parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, a interposição de embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Segundo o entendimento expresso adotado pela Corte Regional, a parcela cuja inclusão foi deferida já fôra computada, no momento do pagamento dos vencimentos, para o recolhimento da contribuição de custeio do benefício; não configuração de ofensa aos arts. 195, § 5º e 202, da Constituição Federal, que dispõem sobre a exigibilidade da contribuição e sobre a constituição de reservas para atendimento aos benefícios estipulados. Não conhecido.



PROCESSO : RR-654.417/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORISVALDO CALORI
ADVOGADO : DR. RUI SÉRGIO LEME STRINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso tão-somente no tocante a aposentadoria espontânea-indenização do FGTS, por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- RECLAMADA QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. MOTORISTA. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 315 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades" emergindo, pois, como óbice à pretensão recursal, calcada em divergência jurisprudencial, o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

2- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre os depósitos referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

3- Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.888/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os da condenação.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

Encontra-se pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1) o entendimento de que o recurso de revista só se viabiliza por violação de preceito constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição de 1988, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Os arestos trazidos ao confronto de teses são inservíveis ao fim colimado, porque oriundos de Turmas deste Tribunal, ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida - hipóteses não contempladas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com base na sucumbência, tem-se, portanto, que não foram atendidos os dois requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 necessários para a concessão da verba ora postulada.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.991/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - trabalhador cooperado - contratação irregular - ente público"; e conhecer do recurso quanto ao tema "relação de emprego - trabalhador cooperado - ente público - ausência de prévio concurso público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos em relação ao Estado Reclamado, sem prejuízo de a cooperativa litisconsorte

responder integralmente pela condenação imposta pelo v. acórdão, vencido o Exmo. Ministro Relator Lelito Bentes Corrêa.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHADOR COOPERADO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

1. Inviável reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com ente público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que exige aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-675.198/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS, durante o período laborado.

EMENTA: 1. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL E POR DESRESPEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Deixa-se de analisar as preliminares de nulidade suscitadas, tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. ESTADO DO AMAZONAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA. FRAUDE.

Comprovado que a admissão do Reclamante se deu por intermédio de cooperativa fraudulenta, e tendo em vista tratar-se de controvérsia acerca do vínculo empregatício e de pagamento de parcelas decorrentes, não prospera a alegação de que a contratação se reveste de natureza civil, sendo esta Justiça Especializada competente para julgar a lide. Ilesos os artigos 114 da Constituição de 1988, 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA.

O Regional, ao julgar o recurso ordinário, adotou a premissa de que a Cooperativa era fraudulenta, e que, por essa razão, o vínculo formado era com o Estado do Amazonas, tomador de serviços. Nos embargos de declaração, o Estado reclamado indicou omissão quanto à possível violação dos artigos 4º e 90 da Lei nº 5.764/71, combinados com a Cláusula Quarta do termo celebrado entre a Cooperativa e o Estado, além dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, além da Súmula nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, correta a aplicação da multa ao recurso, não havendo que cogitar de violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC a ensejar o conhecimento da revista no particular.

4. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o empregado apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS correspondente ao período laborado.

PROCESSO : RR-694.568/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NATALINO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados durante o contrato de trabalho que se extinguiu com a aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE O FGTS INCIDENTE SOBRE TODA A CONTRATUALIDADE. PROVIMENTO. A aposentadoria espontânea gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Portanto, considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho. Assim, nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, o acréscimo legal de 40% deverá ser calculado com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre o valor correspondente a todo o período em que houve prestação de

trabalho na empresa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-700.041/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDELIR FERREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da reclamante no art. 227 da CLT e, em consequência, julgo improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, da qual fica dispensado o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. OPERADOR DE TELEFONIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 273 DA SBDI-1 DO TST. Analisando o disposto no art. 227 da CLT, não se verifica a possibilidade de se equiparar o serviço de telefonista ao de vendedor - operador de telefonia, em que o empregado usa o telefone apenas para contactar clientes e efetuar vendas de produtos, atividade que não exige o esforço mental e físico próprios do de telefonista de mesa. A natureza extenuante da função de telefonista, que redundou na jornada especial, não guarda identidade com a de vendedor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-706.644/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. MAXIMILIANO KUCERA NETO
RECORRIDO(S) : AMASILIO MARIANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações constitucionais e legais, bem assim em dissenso jurisprudencial, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2- PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA O SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 389. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 389, consolidou o entendimento de que se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto a indenização pela não concessão das guias do seguro desemprego, sendo tal pleito devido em tal circunstância.

3- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.144/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DINIZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "equiparação salarial"; "horas in itinere"; "diferenças de horas extras - base de cálculo"; "diferenças de FGTS - multa de 40%"; e "gratificação especial - reflexos nas férias - gratificação de férias - reflexos no 13º salário"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos resultantes de minutos residuais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST.1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho.

2. Empregador que não traz aos autos os cartões-ponto do trabalhador sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista, consoante sinaliza a Súmula nº 338 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-716.691/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO CARNEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do indeferimento da produção da prova testemunhal da reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito com regular instrução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE. Se o acórdão do Regional entendeu que não restou comprovado que a reclamada se negara a fornecer o formulário SB-40, e se o autor pretendia com a prova testemunhal justamente comprovar que a reclamada obstaculizou a entrega do referido formulário, isto para efeito de apresentação da declaração de estabilidade provisória, não há como não se reconhecer que, de fato, o indeferimento da oitiva de suas testemunhas impediu-o de comprovar suas alegações. Assim, o recurso merece conhecimento, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante às partes o direito a ampla defesa com os meios a ela inerentes. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-717.093/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADA : DRA. FABIANA COSTA DO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 689-90, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem para que examine as questões trazidas nos embargos de declaração, maxime à relativa à qualidade da perícia realizada nas dependências da empresa reclamada - medição dos agentes insalubres, método, técnica e equipamento utilizado, etc. -, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. Constata-se, in casu, com certa facilidade, que a v. decisão do Regional não se manifestou efetiva e explicitamente sobre as questões trazidas nos embargos de declaração, maxime à relativa à qualidade da perícia realizada nas dependências da empresa reclamada - medição dos agentes insalubres, método, técnica e equipamento utilizado, dentre outros aspectos relevantes, impossibilitando o exame da matéria em sede recursal superior, com afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de revista a que se dá provimento para, anulando a decisão do Regional proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para o exame das questões ventiladas pela parte embargante, como entender de direito.

PROCESSO : RR-717.841/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR DESRESPEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Deixa-se de analisar as preliminares de nulidade suscitadas, tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. COOPERATIVA. FRAUDE.

Comprovado que a admissão do Reclamante se deu por intermédio de cooperativa fraudulenta, e tendo em vista tratar-se de controvérsia acerca do vínculo empregatício e de pagamento de parcelas decorrentes, não prospera a alegação de que a contratação se reveste de natureza civil, sendo esta Justiça Especializada competente para julgar a lide. Ilesos os artigos 114 da Constituição de 1988, 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA.

O Regional, ao julgar o recurso ordinário, adotou a premissa de que a Cooperativa era fraudulenta, e que, por essa razão, o vínculo formado era com o Estado do Amazonas, tomador de serviços. Nos embargos de declaração, o Estado reclamado indicou omissão quanto à possível violação dos artigos 4º e 90 da Lei nº 5.764/71, combinados com a Cláusula Quarta do termo celebrado entre a Cooperativa e o Estado, além dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, além da Súmula nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, correta a aplicação da multa ao recurso, não havendo que cogitar de violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, a ensejar o conhecimento da revista no particular.

4. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o empregado apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-722.199/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS QUINTANA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ultrapassado o óbice relativo ao conhecimento do recurso ordinário no tocante a irregularidade de representação, seja proferida nova decisão como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO. A advogada que subscreveu as razões do recurso ordinário compareceu à audiência inaugural acompanhando o reclamante e, conforme entendimento desta Corte, configura-se mandato tácito quando constatado o comparecimento do patrono em qualquer audiência acompanhado da parte ou de seu preposto. A Súmula nº 164 desta Corte Superior admite a hipótese de mandato tácito, hábil a legitimar a representação da parte recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-728.806/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ALBURQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. A decisão guerreada, ao dar provimento parcial ao recurso da reclamada e afastar da condenação os reflexos de horas extraordinárias em férias, 13º salário e aviso prévio, não adotou qualquer tese a respeito do artigo 142, § 5º, da CLT, atendo-se apenas à eventualidade de realização do labor extraordinário, e considerando que o reclamante não cuidou de suscitar, por meio de embargos de declaração manifestação sobre o referido dispositivo legal, resta configurada a ausência de prequestionamento, incidindo na hipótese do óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-737.536/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AMARO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SÚMULA Nº 342 E O.J. 160 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Súmula nº 342 desta Corte dispõe que deve haver autorização prévia e escrita do empregado para haver descontos salariais. Neste sentido, não há presunção de vício de vontade pelo simples fato de o acordo ter se dado no ato da contratação do empregado. O contrato de trabalho é verdadeiro acordo de vontades e, como tal, deve ser respeitado, salvo se comprovado qualquer vício de manifestação das partes, o que não se verifica nos presentes autos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.904/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : GERALDO OLÍMPIO JUVÊNCIO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ACÓRDÃO. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. Não se há como reputar afrontada a literalidade do artigo 818 da CLT pois, consoante restou bem demonstrado no processo, não houve, quanto à existência do sobrelabor, emissão de tese explícita no acórdão do Regional sobre a distribuição do encargo probatório, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-739.759/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO PERES QUILLES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta o verbete sumular transcrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao empregado, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368. Recurso de revista conhecido, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-739.762/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - salário produção", "horas in itinere" e "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida sobre as horas extraordinárias somente o adicional, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere fora das condições pactuadas em cláusulas convencionais e para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta o verbete sumular transcrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao empregado, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368. Recurso de Revista conhecido, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-743.870/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : SIMONE SANTANA SALES E OUTROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante as perdas salariais decorrentes do "Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. PRESCRIÇÃO TOTAL- A egrégia Corte Regional não emitiu tese explícita a respeito da aplicação da Súmula nº 294 do TST. Não foi instado, via embargos de declaração, a emitir fundamentação acerca da prescrição extintiva nem mesmo da data do ajuizamento da ação, incidindo, no particular o óbice da Súmula nº 297 desta Corte a obstar o processamento do apelo.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO "PLANO BRESSER". INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-PROVIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento - remetendo a negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1).

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745.205/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PLÍNIO DO AMARAL ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte; por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, no âmbito dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que no recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda seja observado, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado, nos estritos termos do que dispõe a Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CORTE. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal).

2.- DESCONTOS FISCAIS- INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 368. A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. Inteligência da Súmula nº 368.

3.- Recurso de Revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-745.208/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA LAURA FERREIRA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme se pode observar da redação emprestada ao artigo 19 do ADCT, referida norma somente confere a estabilidade no emprego aos empregados da administração pública direta, fundações e autarquias em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 em exercício continuado a pelo menos cinco anos. Assim, tem-se que as sociedades de economia mista, embora sejam integrantes da Administração Pública Indireta, não se encontram contempladas no aludido dispositivo constitucional, porquanto constituem pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, o que leva ao não-conhecimento do apelo.

PROCESSO : RR-745.210/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-745.211/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CARNAVALLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. No que pertine ao ônus da prova, tem-se que a decisão do Regional efetivamente cumpriu o mandamento legal quanto à quem cumpria provar o que alegado, e concluiu que a reclamante se desincumbiu de seu mister à contento, deferindo-se-lhe as horas extraordinárias buscadas em juízo, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, em malferimento ao princípio da divisão do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-746.753/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA RANGEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não bastasse o fato de a Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho haver sido cancelada pela Resolução nº 121/2003, deve-se considerar que o Tribunal Regional, ao rejeitar a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, se limitou à afirmativa de que a controvérsia posta nos autos se restringia ao reconhecimento, ou não, de vínculo de emprego estabelecido entre trabalhador e ente público da administração direta, quer dizer, não houve manifestação acerca da adoção do regime jurídico único.

2. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-CONHECIMENTO.

Prevenindo reformatio in pejus, o Regional não prequestionou a matéria referente à irregularidade de contratação temporária sob o enfoque da inexistência de aprovação prévia em concurso público, nem mesmo o contido no artigo 37, II, da Constituição de 1988. Incidência inequívoca da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Pelas mesmas razões, apresentam-se inespecíficos os arestos transcritos para o confronto, por versarem sobre a nomeação sem concurso público - fato não descrito pelo Tribunal Regional (Súmula nº 296/TST). No tocante à existência de excepcionalidade que ensejasse a contratação, a matéria é eminentemente fática, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 5.584/70.

No Direito Processual do Trabalho prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior construiu o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com base na comprovação de assistência sindical, tem-se, portanto, que não foram atendidos os dois requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, necessários à concessão da verba ora postulada.

4. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-791.433/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1.- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.O Egrégio Regional, com base no conjunto fático-probatório estampado nos autos, consignou entendimento de que o reclamante trabalhava em turno ininterrupto de revezamento. Desta feita, eventual análise por esta Corte de Justiça, se havia ou não o regime de escala ou revezamento, somente é possível se verificar mediante o reexame dos fatos e provas estampado nos autos, sendo tal procedimento vedado nesta esfera recursal, ante os termos da Súmula 126 do TST.

2.- JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Vislumbro nos autos que o Tribunal Regional analisando as cláusulas que dispunham sobre a jornada de trabalho dos empregados, atribuiu generalidade à mesma, consignando que omitiu a jornada de trabalho prestado pelo reclamante. Não há que se falar aqui em reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho que dispõe sobre cláusulas genéricas. Trata-se de hipótese de nulidade de cláusula de acordo coletivo. Recurso de revista de que não se conhece.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 26 de abril de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-4/2003-011-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSEMERI DOS SANTOS BANCKI E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER

Complemento: Corre Junto com RR - 4/2003-7

PROCESSO : AIRR-15/2001-656-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PUSCH DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MAURÍCIO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-15/2002-021-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEVI RODRIGUES DA COSTA

PROCESSO : AIRR-48/1999-732-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-267/2000-094-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-437/2004-047-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : ADILSON GOMES	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES DIAS (FAZENDA RINCÃO DO TA-QUARI)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS DEZENA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIZEU TESTOLIN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). DARLEI THOMÉ KERN	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). DHAIIANNY CANEDO BARROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-6	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-5	Complemento: Corre Junto com AIRR - 483/2003-461-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-48/1999-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-288/2002-008-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-463/2003-071-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ELIZEU TESTOLIN	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DARLEI THOMÉ KERN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA VIEIRA FERRAZ	AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA MIXTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO IRMÃOS TREVISAN LTDA.
PROCESSO : AIRR-48/2004-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-288/2002-008-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-472/2005-022-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA VIEIRA FERRAZ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
PROCESSO : AIRR-94/2002-261-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-300/2005-084-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-483/2003-461-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO ARCILDO WAGNER E OUTRO	AGRAVANTE(S) : JAIR MAXIMIANO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HARRES SOARES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	AGRAVADO(S) : RIVALDO MARCELO DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-154/2003-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-307/2004-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-484/2001-121-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ILSON DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S) : LVS TECNOLOGIA LABORATORIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTONIO DAVID DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIAN KÖBERLE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA GARBO PAGNI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 484/2001-8
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA DE ANDRADE WOISKY	PROCESSO : AIRR-484/2001-121-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-237/2004-043-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-361/2004-333-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : SANDRA PEREIRA DE AZEVEDO CASTRO	AGRAVANTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE	AGRAVADO(S) : ANTONIO DAVID DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : JONES DIAS DE FRAGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADA : DR(A). LEANDRA APARECIDA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 484/2001-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	PROCESSO : AIRR-557/2003-051-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-238/1999-006-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-362/2005-086-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S) : ANTONIO DIRCEU PIOVEZAN - ME
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	AGRAVANTE(S) : APARECIDO PASCHOAL MORIGGI	ADVOGADA : DR(A). KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : ADILSON CUNHA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA PIEDADE MATOS NETO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO STOLF SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARNEVALLI	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	AGRAVADO(S) : DIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ARTE-FATOS DE BORRACHA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	PROCESSO : AIRR-559/2004-381-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-245/2004-047-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-403/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S) : MANOEL PAULO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CRISTIANE NUNES PEREIRA PERÚCIO	AGRAVADO(S) : FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE JESUS MELO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS R. ALECRIM	PROCESSO : AIRR-577/2003-059-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GHIZZI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
ADVOGADA : DR(A). EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO	ADVOGADO : DR(A). DANIELA CRISTINA MAVIEGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-250/1995-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-409/1991-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FREDERICO SILVÉRIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERNANDO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHERING PLOUGH S.A.	PROCESSO : AIRR-583/2002-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MAIA BRITES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GABRIELLI	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	AGRAVADO(S) : MERI JOÃO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-252/2001-531-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-425/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-583/2002-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVADO(S) : NORMA CRISTINA DOMINGUES	AGRAVADO(S) : ALOISIO DUTRA AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). DAVID DA SILVA	AGRAVADO(S) : MERI JOÃO DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR-264/2003-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-425/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : MERI JOÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JACI FRANCISCO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ALOISIO DUTRA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADO : DR(A). DAVID DA SILVA	PROCESSO : AIRR-583/2002-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-264/2003-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-425/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MERI JOÃO DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : JACI FRANCISCO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ALOISIO DUTRA AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-583/2002-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADO : DR(A). DAVID DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO : AIRR-264/2003-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-425/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : MERI JOÃO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-583/2002-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JACI FRANCISCO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ALOISIO DUTRA AZEVEDO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADO : DR(A). DAVID DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCESSO : AIRR-264/2003-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-425/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MERI JOÃO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-583/2002-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JACI FRANCISCO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ALOISIO DUTRA AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADO : DR(A). DAVID DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	AGRAVADO(S) : MERI JOÃO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-264/2003-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-425/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-583/2002-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVADO(S) : JACI FRANCISCO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ALOISIO DUTRA AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADO : DR(A). DAVID DA SILVA	AGRAVADO(S) : MERI JOÃO DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 48/1999-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-8	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE



PROCESSO : AIRR-584/2000-075-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-867/2000-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.033/2003-027-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BDO - DIRECTA AUDITORES S/C E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GABRIEL DAMATO NETO	AGRAVADO(S) : MILTON BARCELOS ORTIZ	AGRAVADO(S) : JOEL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GÉZIO DUARTE MEDRADO	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO ÁLVARO CUNHA DIAS	ADVOGADA : DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-626/1997-013-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-894/2003-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.050/2004-008-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCIANO EVANGELISTA
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA COSTA BONETTI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : ELAINE BRONGAR DALLA RIVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVACIR CAMPOS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARIA ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES LOUREIRO
PROCESSO : AIRR-631/2002-016-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-914/2003-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.061/2003-100-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : YARA CHRISTINA MARQUES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SILVIO BITTENCOURT BRANDO
ADVOGADO : DR(A). LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA TOMAZZO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO : AIRR-666/2004-463-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.082/2001-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	ADVOGADO : DR(A). MATEUS CARNEIRO DA COSTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : OSWALDO BARRO	PROCESSO : AIRR-952/1997-002-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON CUNHA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA CUNHA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO FAVA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
PROCESSO : AIRR-679/2003-064-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DESTRA VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.090/2001-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ENOQUE TADEU DE MELO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	PROCESSO : AIRR-972/2003-003-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : GENILSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
PROCESSO : AIRR-710/2004-093-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUEDES	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.105/1992-001-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-990/2003-022-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DIAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA : DR(A). CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDIR BERLATO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PAULINO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATIOS
ADVOGADA : DR(A). KELLY CRISTINA ROVARIS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARNEVALI	PROCESSO : AIRR-1.110/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-714/2001-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : M.D.G. MORENO & CIA. LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RAFAEL ASSIN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUMINATO PIFFER	PROCESSO : AIRR-1.002/2003-088-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : ADRIANA DELFINO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO TAVARES LTDA.
PROCESSO : AIRR-733/2001-092-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO FERRAREZE
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). VALDIR BENEDITO HONORATO	PROCESSO : AIRR-1.113/2004-092-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SECULUM - SERVIÇOS OPERACIONAIS S/C LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : DR(A). RENATO FRADE PALMEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS MORAIS	PROCESSO : AIRR-1.009/2003-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : CARMEM CELIA CARDOSO
PROCESSO : AIRR-752/2004-017-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO REIS CORTEZIA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : MK BRASIL JEANS E ACESSÓRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : LEONARDO APARECIDO MENEZES	AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU BAEZO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ADALBERTO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	PROCESSO : AIRR-1.128/2002-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVADO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARIO HENRIQUE PETERS FARINON	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-811/2004-069-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAUL DE OLIVEIRA MORAES	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	AGRAVADO(S) : MIRIAN CRISTINA LUCIANO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOMES DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR-1.017/2003-059-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-1.133/2004-091-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : NOBRECEL S.A. - CELULOSE & PAPEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TUKASSA SAKATA
PROCESSO : AIRR-853/2001-061-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.028/2004-071-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-1.148/2001-462-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO ALMEIDA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : ROSALINA DA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : GS PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR RIBEIRO AFONSO
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	ADVOGADO : DR(A). SANDRA CARDOSO ALLARA	AGRAVADO(S) : LUCILENE NUNES CHAVES
	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFLE MUNIZ SALUME
	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES JOSE FALLEIROS	AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-029-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.358/2001-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.736/2003-071-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVADO(S) : ADEMO SILVA BONET E OUTROS	AGRAVADO(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARISA JÚLIA SALVADOR	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIVELINO SEVERINO DE SOUZA		AGRAVADO(S) : MARCILENE DANIEL GONÇALO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO TEIXEIRA ABRAHÃO		ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MELLO MARTINI
	PROCESSO : AIRR-1.485/2003-025-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-1.747/2003-013-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.195/2000-531-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FABIOLA QUEIROZ VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). WILLIO CAMPOS ANSELMO	AGRAVADO(S) : ALFREU DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA		ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZA BESSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO		
	PROCESSO : AIRR-1.507/2001-771-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.816/2004-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.197/2005-003-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S) : GERSON LUIZ WRZESINSKI	AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAGGY CÉ TOMBINI	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JARDIM
AGRAVADO(S) : ITAMAR DA SILVA DUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA TORRES		
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1507/2001-7	PROCESSO : AIRR-1.838/2003-066-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
PROCESSO : AIRR-1.202/2002-012-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.507/2001-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCONDES DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE NORONHA AUTO DE SOUZA LEÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE NUNES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ WRZESINSKI	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). MAGGY CÉ TOMBINI	PROCESSO : AIRR-1.870/2001-382-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1507/2001-0	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : AIRR-1.249/2002-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.539/1999-049-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ DE MOURA
AGRAVANTE(S) : KAZUTO TABATA HAMAZAKI	AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NÓBREGA DA CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	Complemento: Corre Junto com RR - 1870/2001-0
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : OTAIDE APARECIDO DE NADAI	PROCESSO : AIRR-1.920/2004-044-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
	AGRAVADO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE DIAS RODRIGUES BERENGUEL
		ADVOGADO : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
PROCESSO : AIRR-1.296/2003-068-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.546/2001-001-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE DA SILVA	
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU	PROCESSO : AIRR-1.931/2004-024-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTÁDIO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MONICA SERINO GUOLO
		ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MADELLA TAVARES
PROCESSO : AIRR-1.300/2003-101-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.558/2003-045-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REMINY CALÇADOS LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : LUCIANO RODOLFO FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.962/2003-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVADO(S) : RENATO PAULINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.		AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA NETTO FATINANCI		ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
	PROCESSO : AIRR-1.596/2004-465-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.313/2001-030-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RONSEIRO	PROCESSO : AIRR-1.965/2001-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
AGRAVADO(S) : ADRIANO DAVIS TRIDRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO		AGRAVADO(S) : FERNANDO MOURA COSTA DUQUE ESTRADA E OUTROS
	PROCESSO : AIRR-1.639/2002-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUAN CAMILO ÁVILA URIBE
PROCESSO : AIRR-1.314/2003-101-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-2.015/2002-446-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : DALTRO BATISTA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA
AGRAVADO(S) : VILSON APARECIDO BASÍLIO	ADVOGADO : DR(A). SUSANA A. OLIVEIRA REZENDE	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). JULIANA GARCIA MULLER	AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	
	PROCESSO : AIRR-1.684/2002-014-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.027/2003-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.356/1992-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : JUAREZ PEDRO DA COSTA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
ADVOGADA : DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	AGRAVADO(S) : WELLINGTON CONCEIÇÃO SANTOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S) : JÚLIA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	AGRAVADO(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	



PROCESSO : AIRR-2.094/2004-015-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-57.336/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-752.098/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : WAGNER CARRION RÚBIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI	AGRAVANTE(S) : ORLANDO BENTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MOACIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALAN RIBOLI COSTA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : AIRR-2.103/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.399/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-760.366/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ANILDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER FIOROTTI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DARCI ZASTROW	AGRAVADO(S) : ANTONIO VIAL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUZA LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO IVAN BORGES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
PROCESSO : AIRR-2.189/2004-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66.443/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-768.678/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABDON LAURINDO ZACARIAS	AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA DUARTE GOMES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIÍS HOESSLER - FEPAM	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
PROCESSO : AIRR-2.350/2002-044-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.401/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-790.896/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : LINA MARIA MONTI	AGRAVANTE(S) : LUIÍS LIMA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ	ADVOGADA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SATURNO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOZA	PROCESSO : AIRR-80.052/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.001/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-2.530/2001-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDO DE PAULA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ARMAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADÃO LEVI MAIA	AGRAVADO(S) : SANTIN S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES HIDALGO	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO : DR(A). ULISSES J. DELLAMATRICE
AGRAVADO(S) : RONALDO RIBEIRO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-82.231/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793.111/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANGENILZO FREITAS BARRETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ENÉZIO SOARES DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-2.706/2003-023-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SADINO RAMOS DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). TUDE MOUTINHO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-85.002/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-805.918/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RUBNES ARMANDO DE MELLO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA	AGRAVANTE(S) : SCHEILA D'ARC BRAGA PESSANHA ALVES	AGRAVANTE(S) : ANANIAS PEREIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-2.755/2003-006-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : IRINEU FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA	PROCESSO : A-RR-524.890/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : RR-4/2003-011-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.817/2004-071-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SJ2FER	RECORRENTE(S) : ROSEMERI DOS SANTOS BANCKI E OUTRA
AGRAVANTE(S) : NEIVA TEREZINHA PUTTOV GONÇALO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	PROCESSO : A-RR-528.354/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE RUSSO GONÇALEZ	AGRAVANTE(S) : GERSON MENDES RIBEIRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 4/2003-1
PROCESSO : AIRR-11.562/2003-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : RR-23/2001-411-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA DONATO FERNANDES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-732.644/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÁLVARO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). REJANE ROCHA CRHYSOSTOMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR-26/2004-999-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-44.223/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS E OUTRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-746.482/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BEIJAMIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EMÍDIO PEIXOTO DA SILVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA POLIMENO	PROCESSO : RR-57/2002-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	PROCURADOR : DR(A). REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD TELLA FERREIRA

PROCESSO : RR-62/2004-271-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-477/2003-005-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-862/2003-103-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARBI BRESCIA
RECORRIDO(S) : VICENTE MOTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NOYR VIANA ZUARDI E OUTRA	RECORRIDO(S) : LUCIANA MATAYOSHI
ADVOGADO : DR(A). RANULFO DE ABREU CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH LUIZ FERREIRA
		RECORRIDO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
PROCESSO : RR-72/2003-102-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-497/2002-008-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-926/2003-017-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : MARCELO DIAS REIS	RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). GILMAR GOMES DE NEGREIROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO TAVONI	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO : RR-150/2003-201-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-524/2001-023-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-928/2003-021-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : FRANCINEIDE GOMES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSINO VERGILINO ROSA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DAISY SPALDING DUARTE	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA
PROCESSO : RR-219/2002-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-550/2003-064-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-932/2003-003-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : JOSÉ DIONÍSIO BARRETO E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANA DE FÁTIMA DA COSTA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ GRACIANO MIRANDA FERREIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
		RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
		ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE
PROCESSO : RR-236/2004-030-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-562/2002-201-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-937/2003-009-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO GONÇALVES SOARES	RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES AVELINO	RECORRIDO(S) : LUAR MARQUES PESSOA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA SANTOS	
PROCESSO : RR-243/2004-048-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA SANTOS	
RECORRENTE(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS	ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRIDO(S) : MARIA NONATO MENEZES BISPO	
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LORENA FILHO	ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO		
	PROCESSO : RR-565/2004-012-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.016/2003-001-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S) : ELISA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). NEREYDA ROCHA MARTINS
	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
	RECORRIDO(S) : MARLY COELI VIANNA	
	ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	
		PROCESSO : RR-1.093/2003-003-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
		RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DE ABREU SEPÚLVEDA
		ADVOGADO : DR(A). EDIL DA CRUZ PEREIRA
		PROCESSO : RR-1.119/2002-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		RECORRIDO(S) : DOLMEN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
		RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ PACHECO
		ADVOGADO : DR(A). ROSANA TOMEI GASTALDO
		PROCESSO : RR-1.130/2000-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BRUCO
		ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
		PROCESSO : RR-1.159/2003-092-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		RECORRENTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
		ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
		RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO PEREIRA DE SALES
		ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
		PROCESSO : RR-1.207/2000-022-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		RECORRENTE(S) : ROSEMARY MENDES RAIMUNDO
		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO



PROCESSO : RR-1.219/2002-004-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.045/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-35.956/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LAURO MINKS	RECORRENTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.	RECORRENTE(S) : TARCISIO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TREVISAN LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MELLO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA TREVISAN	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BONETTI FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	PROCESSO : RR-14.005/2003-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : RR-1.261/1998-202-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-39.217/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO SANT'ANNA BIANCHI	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	RECORRIDO(S) : CIRO CIODERI ALBARELLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LINA CIODERI ALBARELLI	RECORRIDO(S) : WALDMIR DANIEL BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES QUÍMICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADA : DR(A). MAITE ALBIACH ALONSO	
ADVOGADA : DR(A). REGINA DO AMARAL	PROCESSO : RR-16.275/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-39.506/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR-1.295/2004-018-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU
RECORRENTE(S) : MARCONI EDSON SILVA FRANÇA E OUTROS	RECORRIDO(S) : CALIXTO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S) : ZIRLEI ZANOLI
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORENO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : M CAR FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : DR(A). AIRTON DUARTE	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL PEREIRA DE SOUZA
	RECORRIDO(S) : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES	
PROCESSO : RR-1.377/2003-751-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-17.739/2003-012-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40.246/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : JÚLIO CRESPO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ERMINDA MARIA HERMANN	RECORRIDO(S) : JOÃO FABRICIO NUNES FERREIRA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI	ADVOGADO : DR(A). EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	PROCESSO : RR-19.787/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40.248/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.472/2004-103-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FURTUOSO	RECORRIDO(S) : ANDREA ESTER POSSANI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ALCÂNTARA FERREIRA		
	PROCESSO : RR-23.664/2003-008-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40.253/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.544/2004-041-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -SEMAD	RECORRENTE(S) : FRANCISCO GALVÃO CRAVEIRO
RECORRENTE(S) : IVAN FERREIRA DE ASSIS	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	RECORRIDO(S) : SANDRO SADALA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	PROCESSO : RR-25.057/2000-004-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.354/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR-1.572/2001-014-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VANDERLEI DA LUZ DE MACEDO	RECORRENTE(S) : MEDISON DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : CLUBE CURITIBANO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MONTECCHIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSCAR ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TOSHIKATSU YDA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : RR-26.844/2002-005-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-73.358/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.870/2001-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : SANDRO SADALA DA SILVA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR-25.057/2000-004-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MASTER GRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICO LTDA.
RECORRIDO(S) : CELSO JOSÉ DE MOURA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO : RR-75.755/2003-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : CLARICE QUEIRÓZ DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1870/2001-4		ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-2.220/2000-051-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.246/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRIO MEINICKE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : RR-94.476/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : HÉLIO ACHILES CANNIATTI	RECORRIDO(S) : NIVALCI ANTÔNIO DUARTE WAGNER	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BERTONI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
	PROCESSO : RR-33.476/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NARA MARIA DIAS CARVALHO
PROCESSO : RR-3.518/2003-005-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : VICTÓRIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES	PROCESSO : RR-100.730/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	PROCESSO : RR-33.583/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIA GONÇALVES SILVEIRA
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-7.719/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ITAMAR NALEVAIKO	
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA	
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA	PROCESSO : RR-33.615/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SOARES MARCONDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RECORRIDO(S) : PRÓ-MULHER ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BARBOSA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	
	RECORRIDO(S) : ODILON FERNANDES HONORATO	
	ADVOGADO : DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	

PROCESSO : RR-127.493/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-540.995/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-704.367/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO KUCKER ZAFFARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ REICHEL MORAES	RECORRIDO(S) : RISONALVA MOREIRA ONOFRE GUSMÃO	RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
PROCESSO : RR-151.789/2005-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-575.369/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-712.377/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ALTAMIR JOSÉ DARELA
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GAMA XAVIER	RECORRIDO(S) : STS - TERMINAIS DE CARGAS E TRANSPORTES DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO	ADVOGADO : DR(A). NELSON AGUIAR NEVES
PROCESSO : RR-466.841/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-583.831/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719.052/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : LÁZARO ANASTÁCIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FILENI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : MOACIR BENTA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE MIGUEL FARAGE	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EISENHUT
PROCESSO : RR-480.821/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-635.671/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-725.645/2001-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARISTON SIQUEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : NILVA LINHARES DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRIDO(S) : ANTONIA SANTOS BAIÃO RATON	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARQUES FERREIRA
PROCESSO : RR-480.822/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-664.441/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA
RECORRENTE(S) : FERNANDO PEREIRA HAMPSHIRE	RECORRENTE(S) : OSVALDO AMÂNCIO BISPO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). DENISE TEIXEIRA	
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJPE LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). JULIANA GUILLIOD	
PROCESSO : RR-483.324/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-664.443/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-779.841/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HIDRORIZONTE LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE O. E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OZEAS DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : VANDERLEI CHRIZOSTIMO	RECORRIDO(S) : WANDERLEY LOPES DO AMARAL BISPO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BOLIVAR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MORAES ALVES	ADVOGADO : DR(A). DILANI MAIORANI
PROCESSO : RR-484.209/1998-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-665.123/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-792.588/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAUTEC	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA	RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DE QUEIROZ	RECORRIDO(S) : EDGAR VALENTE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA NUCCI MURARI	ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
PROCESSO : RR-503.967/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-672.541/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.114/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSÉ BREGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADÃO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO
PROCESSO : RR-506.567/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-693.230/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-816.544/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : IRAJÁ GASPARE DE ANDRADE JÚNIOR	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ANÉSIO KOWALSKI	RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ICO COMERCIAL S.A. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE	RECORRIDO(S) : ARNALDO ARAÚJO SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
PROCESSO : RR-525.546/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-700.154/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	
RECORRIDO(S) : GÉRSON LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	
ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES	RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO DE LIMA	
PROCESSO : RR-539.226/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-700.964/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AGR-ARR-1.182/2004-004-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GLAURA BRANDÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO ENNES DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	ADVOGADA : DR(A). DINÁ RAULINO BRONZEADO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA M. DE CASTRO	RECORRIDO(S) : PAULO CELSO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
	ADVOGADO : DR(A). NELSON JACINTHO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). WALTER DE AGRÁ JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR-626/2002-029-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : REALMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S) : AMAURI DOUGLAS ROCHA E RECORRIDO(S)
		ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES GUERRA
		AGRAVADO(S) E : FL BRASIL S.A.
		RECORRENTE(S)
		ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLI TEIXEIRA



PROCESSO : AIRR E RR-109.017/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) E : FÁTIMA SOLANGE FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR E RR-720.135/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
AGRAVADO(S) E : NADIL GUEDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-769543/2001.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : DR. NEONI VIEIRA JOAQUIM
RECORRIDO : VALMIR VALDEMIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 393/411, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à forma dos descontos previdenciários e fiscais, ao adicional de periculosidade e ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 413/432, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. FORMA

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à forma dos descontos previdenciários e para Imposto de Renda, sob o fundamento de que, in verbis:

"Reformo, assim, a decisão de 1º grau para determinar que os descontos das contribuições previdenciárias sejam efetuados quando da disponibilidade do crédito, observando a proporcionalidade do recolhimento das respectivas parcelas e o limite máximo de contribuição, e, quanto aos descontos fiscais, deverão ser realizados mês a mês, respeitadas as alíquotas, as limitações e as isenções das épocas próprias, incumbindo à reclamada a obrigação de suportar e comprovar a integralidade do imposto devido, efetivando-o pelo regime de caixa, por ocasião da quitação final das parcelas devidas à reclamante. No entanto, restei parcialmente vencida quanto a esse tópico, pois a maioria desta e. Turma deu provimento ao pedido para que os descontos previdenciários sejam feitos pelo regime de competência, ou seja, mês a mês" (fls.409/410).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamada, apontando violação dos arts. 46 da Lei 8.541/92; 45 caput e parágrafo único, e 121, I e II, da Lei Complementar 5.172/66; 43 e 44 da Lei 8.212/91 e dos Provimentos CGJT 01/96 e 02/93. Transcreve arestos que entende divergentes.

Sem razão no que se refere aos descontos previdenciários. Isto porque, o egrégio TRT determinou a observância da proporcionalidade e o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Ordem de Serviço conjunta INSS/DAF/DSS nº 66/97, item 18.1. Assim, decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada desta c. Corte Superior, consubstanciada na Súmula 368, III, do TST, que dispõe:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

(...)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001).

Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista no que se refere aos descontos previdenciários, conforme o art. 896, § 4º, da CLT.

No entanto, com razão a Reclamada no que se refere aos descontos para Imposto de Renda, pois esta Corte já sedimentou o entendimento no sentido de que os descontos referidos devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final. Assim transcreve-se a Súmula 368, II, do TST que preceitua:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

(...)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001).

Portanto, **dou provimento parcial** ao Recurso no que se refere à forma dos descontos para Imposto de Renda.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O eg. TRT também negou provimento ao Recurso da Reclamada no que se refere ao adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, in verbis:

"Considero não haver razão para aduzir que o Juízo se encontra adstrito ao laudo pericial, pois, consoante o disposto no artigo 436 do CPC, pode, quando houver razões que formem seu convencimento, decidir contra aquele.

O legislador processual brasileiro adotou o princípio da persuasão racional (ou da livre convicção motivada), conforme o disposto no art. 131 do CPC. Isto significa que o Juiz, estribando-se na prova produzida nos autos, formulará livremente a sua convicção jurídica acerca dos fatos que foram trazidos à sua cognição jurisdicional (Manoel Antonio Teixeira Filho, in 'A Prova no Processo do Trabalho', 5ª ed., LTr, pp. 260-261).

Portanto, não obstante tenha a prova técnica concluído que reclamante, no período de 1990 a 1994, abastecia diariamente os veículos da reclamada, expondo-se a condições perigosas de labor, e que, a partir de 1995, conforme informações colhidas em entrevistas feitas no interior da empresa, não mais desempenhava misteres em tais ambientes, há perceber não estar o Juiz compelido a acatá-las, sob pena de se atribuir ao perito função jurisdicional, em virtude da soberania do laudo elaborado.

Considerando que as testemunhas do reclamante laboraram na reclamada em parte do ano de 1995 e confirmaram em seus depoimentos a permanência da atividade de abastecimento pelo autor, entendo deva ser mantida a decisão de 1º grau nesse aspecto" (fls. 402/403).

A Reclamada aponta que tal decisão viola o art. 195 da CLT, alegando que o laudo pericial não pode ser infirmado por presunção, face à exigência de perícia técnica para aferição da periculosidade. Transcreve arestos que entende divergentes.

Sem razão, porém.

Não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 195 da CLT, porquanto tal dispositivo sequer determina literalmente a impossibilidade de infirmação do laudo técnico por prova em contrário.

Ademais, os arestos transcritos para confronto de teses são inespecíficos, uma vez que na espécie também foi determinada a perícia e os arestos não abordam a possibilidade de infirmação ou não do laudo face à prova contrária. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista na Súmula 296 do TST, pelo que **nego seguimento** ao Recurso.

3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCOMITÂNCIA

O eg. TRT consignou que:

"Porém, compulsando os autos, percebo que o recorrido, conforme os recibos carreados para as fls. 205/207, percebeu o adicional de insalubridade a partir de julho de 1995.

Assim, à luz do art. 193 da CLT, vedada a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, impõe-se sejam compensadas as verbas já pagas ao recorrido, relativas ao adicional de insalubridade, entre os meses de julho e dezembro de 1995" (fl. 403).

Recorre de Recurso de Revista a Reclamada, alegando a impossibilidade de concomitância de pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Assim, aponta como violados os arts. 193, parágrafos 1º e 2º, e 194 da CLT e transcreve arestos que entende divergentes.

No entanto, carece de interesse processual a parte, porque, como se afere da decisão recorrida, a concomitância de pagamento dos adicionais respectivos já foi indeferida pelo egrégio TRT, que determinou a compensação das verbas pagas a título de adicional de insalubridade.

4 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INEXISTÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere ao pagamento do repouso semanal remunerado não compensado, sob o fundamento de que, in verbis:

"Considero que a imposição do pagamento em dobro tem a finalidade de desestimular a exigência do trabalho em domingos e feriados. Dessa forma, sempre que não compensado o trabalho noutro dia da semana, é devido ao empregado o pagamento em dobro, independentemente do que já recebe em seu salário mensal, quando esse dia não é trabalhado" (fl. 405).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamada, transcrevendo arestos que entende divergentes.

No entanto, não cabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Súmula 146, que dispõe:

"Trabalho em domingos e feriados, não compensado - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Assim, o seguimento do Recurso de Revista também encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, no particular.

Portanto, com apoio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista no que se refere aos descontos previdenciários, ao adicional de periculosidade, à concomitância do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade e do pagamento em dobro dos repouso semanais remunerados não compensados, e, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar a incidência dos descontos para Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 03/2005.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468/1999-013-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fls. 63/66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 49/59, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional (fls. 34/48), sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1704/1998-021-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DRª LUIZ WALTER COELHO FILHO
AGRAVADOS : WILLMEIRE NEPOMUCENO SINVAL
ADVOGADO : DRª VLADIMIR DÓRIA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-08) interposto contra o r. despacho de fls. 208-285, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 258-269, com base no art. 896 da CLT e aplicando as Súmulas 126 e 297 deste Tribunal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 289-291. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 01) e está subscrito por advogado havilitado nos autos (procuração à fl. 270 e substabelecimento à fl. 271-v). Possui regularidade traslado.

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 223-228, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando:

"(...)

2.2. Horas extras

(...)

Fica-se sabendo que TR corresponde a 'Trancamento' e RF - 'Reprovação Frequência'. Pois bem, voltando ao primeiro documento, verifica-se que a Autora trançou todo o 1º semestre de 1993, a matéria Estética-II no 1º semestre de 1996 e todo o segundo semestre de 1996. Foi reprovada por faltas em nada menos do que treze disciplinas (basta conferir). Vê-se, portanto, que o Juízo de Primeiro Grau teve razão em desprezar tais documentos em favor da tese do Reclamado para isentar-se de pagar horas extras, mas é evidente que eles servem para comprovar que o excesso de jornada prejudicou a Autora em seus estudos.

(...)

2.4. Adicional de insalubridade

O Sr. Perito - Laudo fls. 125/131 - concluiu que a Vindicante fazia jus ao adicional de insalubridade, grau médio, entre fevereiro/97 e a dispensa, com base no Anexo XIII da NR-15 ("Operações diversas"), que efetivamente prevê o labor em telegrafia e radiotelegrafia. A Demandante, na fase final da relação de emprego, prestou serviço no setor de informática e naturalmente digitava com frequência. Concorde em que a atividade do digitador, pelo esforço que desenvolve com os dedos, deve ser equiparada à do telegrafista, função esta, aliás, quase desaparecida. A Portaria n. 3.751/90, citada nas razões recursais, de fato alterou a redação da NR-17, mas tal Norma Regulamentadora não especifica hipóteses em que cabe o adicional de insalubridade, tratando apenas de orientações ligadas à ergonomia. Fica mantida a condenação no pagamento do adicional em apreço.

(...)" (fls. 225-227)

Por meio do Recurso de Revista de fls. 258-269, o Recorrente sustentou ter havido divisão da prova, uma vez que o Regional admitiu-a como idônea para provar a reprovação por faltas e, paradoxalmente, desprezou-a como meio de prova do fato de que, nas matérias em que não houve reprovação por faltas, houve, como consequência, a regular frequência da Reclamante às referidas aulas, cujos horários vão de encontro à jornada indicada na própria inicial. Apontou violação do artigo 373, parágrafo único, do CPC. Transcreveu arestos para o confronto.

Sem razão.

2.1 - HORAS EXTRAS

Afirma o Reclamado ter o eg. Regional dividido a prova, admitindo-a como idônea para provar a perda de matérias por falta, e, paradoxalmente, desprezando-a como meio de prova do fato de que nas matérias em que não houve reprovação por falta, houve, como consequência, a regular frequência da Reclamante às referidas aulas, cujos horários vão de encontro à jornada indicada na própria inicial. Requer, caso sejam deferidas as horas extras, que se remeta a questão ao eg. Regional, para que seja apurada a efetiva jornada cumprida nos períodos das aulas das aludidas matérias, já que, naquelas em que houve aprovação, não há como se negar que foram frequentadas. Aponta violação do artigo 373, parágrafo único, do CPC. Traz arestos para o cotejo.

Razão não lhe assiste.

A questão foi bem elencada na decisão de Embargos Declaratórios. O art. 373, parágrafo único, do CPC veda à parte que se utilize de documento particular para aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse. Não é a hipótese dos autos, pois, in casu, o eg. Regional, após análise do conjunto fático-probatório, entendeu ter restado incontroverso que os documentos emitidos pela UFBA servem para comprovar que houve excesso de jornada e que este prejudicou a Autora em seus estudos. Assim, em que pese a alegação do juízo a quo no sentido de que "o Juízo de Primeiro Grau teve razão em desprezar tais documentos em favor da tese do Reclamado para isentar-se de pagar horas extras", sua conclusão foi de que houve comprovação de jornada extraordinária. Vale dizer, não se trata de prova dividida, não houve aceitação de uma parte para beneficiar a Reclamante e recusa de outra que a prejudicava, mas apenas conclusão de que a Obreira faz jus às horas extras. Não se deve se ater apenas à alegação transcrita, mas a todo o quadro fático delimitado pelo eg. Regional, o qual enseja o entendimento de que a Reclamante faz jus às horas extras. Dessa forma, não configurada violação direta e literal do art. 373 do CPC.

Nego provimento, no particular.

2.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 286 E 460 DO CPC

Sustenta o Recorrente que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo deve ser declarada nula, ou no mínimo expurgada do título, haja vista que baseada em causa de pedir diversa da declinada na inicial. Aduz ter a Obreira pleiteado o referido adicional, sob o argumento de que trabalhava exposta à "poeira, pó, fungos e fumo. E que, não obstante, a sentença baseou-se em laudo pericial impréstatível para a prova de insalubridade em tela, posto que concluiu ter a Reclamante direito ao adicional em grau médio, no período de janeiro/1997 a janeiro/1998, por exercer atividade de digitação em teclado de microcomputador. Ressalta ser imprescindível uma regulamentação legal específica que defina a insalubridade e seu grau em se tratando de computador e que, se o legislador não fez a norma expressa e específica, é porque considerou impróprio classificar o trabalho com o computador insalubre. Aponta violação dos arts. 128, 286 e 460 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal. Traz arestos para o confronto.

Sem razão.

O eg. Regional não manifestou tese acerca da matéria sob o enfoque de violação dos dispositivos 128, 286 e 460 do CPC, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, restando a matéria preclusa, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Vale lembrar que o eg. Regional apenas manteve a sentença "a quo", não havendo que se falar em violação nascida na própria decisão regional.

Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão (Ag.-AI 146.611-2-RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Ademais, quanto aos arestos trazidos, desservem ao fim colimado, por inespecíficos, na medida em que não contemplam os fundamentos da decisão recorrida, tratando apenas de julgamento extra petita, hipótese que atrai o óbice da Súmula 296 desta Corte.

Assim, não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, insculpidas no art. 896 da CLT.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1704/1998-021-05-41.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLIMEIRE NEPOMUCENO SINVAL

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DÓRIA MARTINS

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-09) interposto contra o r. despacho de fls. 95-97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT e aplicando as Súmulas 126 e 221 deste Tribunal.

Contraminuta e conta-razões foram apresentadas às fls. 117-139 e 101-116. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 98 e 01). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, em razão da irregularidade de representação, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o subscritor do Apelo não tem poderes nos autos para representar o Reclamado. Consta apenas uma procuração à fl. 14, mas ausente o substabelecimento para o causídico que subscreveu o Agravo de Instrumento. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42143/2002-900-10-00.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO AFONSO DE MELO

ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER/DF

ADVOGADA : DRª DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se do Agravo de Instrumento (fls. 234-242) interposto contra o r. despacho de fls. 229-230, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 218-225, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 221 do TST.

Foi apresentada contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 247-249.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 234 e 231, contém procuração do agravante à fl. 233 e tramitou nos autos principais.

O eg. Tribunal da 10ª Região, ao prolatar o v. acórdão de fls. 205-214, julgou que a determinação de retorno ao trabalho do empregado que se encontrava afastado para exercício de função diretiva sindical, insere-se no poder potestativo do empregador, sendo desnecessária qualquer justificativa, já que a dispensa remunerada era mera liberalidade patronal. Consignou, ainda, inexistência de legalidade do ato, em razão de inexistir ajuste expresso assegurando o afastamento remunerado. A eg. Corte a quo entendeu inaplicável ao caso a lei Distrital 1.679/97 e, por fim, que não foram violados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

No Recurso de Revista de fls. 218-225, obstaculizado, o Reclamante alegou que a decisão Regional incorreu em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 8º, 37, caput, da Constituição Federal, 9º, 442, 443, 444, 448 e 543, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Lei Distrital 1.679/97.

Sem razão.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, porque o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT. O excelso STF já firmou jurisprudência acerca da questão, (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95 e STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Também não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88, porque não há direito adquirido em permanecer à disposição da entidade sindical, com percepção do salário. Não há estipulação legal ou normativa nesse sentido, trata-se de mera liberalidade suprimível ao talento do empregador.

Relativamente ao art. 8º da CF/88, não se vislumbra ofensa direta e literal. A v. decisão do Regional está assentada em interpretação deste mesmo dispositivo, e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvincilhou, pois somente suscitou a violação do artigo.

Não se verifica violação direta e literal do princípio da legalidade inserto no art. 37, caput, da CF/88 porque, se a concessão da dispensa para o exercício de cargo sindical deu-se por liberalidade, a determinação para retornar ao trabalho na Empresa não viola o art. 37, caput, pois a administração só pode conceder o que tem previsão legal para tal e, in casu, não há previsão contratual expressa, a de que a Empresa deverá cedê-lo para o exercício de atividade sindical, com ônus para a cedente.

Quanto aos arts. 9º e 448, da CLT, não há violação direta e literal porque o Reclamante não foi impedido de exercer a atividade sindical e tampouco houve alteração contratual.

Como o contrato de trabalho não foi alterado, não se verifica violação direta e literal dos arts. 442, 443 e 444 da CLT.

Não há violação direta e literal do art. 543 da CLT, porque a transferência do empregado estava prevista no contrato e deu-se após a convocação para o seu retorno, que não ocorreu na data determinada pela Empresa, portanto, não há que se falar em estabilidade provisória, in casu.

Por fim, não há violação direta e literal da Lei Distrital 1.679/97, porque não enseja Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Estadual ou de lei estadual.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-468/1999-013-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA ROSA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial aos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 544/560, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, arguindo carência de ação pela ausência de sucessão de empregadores e insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras relativas a não-concessão total do intervalo intrajornada. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 10 e 448 da CLT e 11, "c", da Lei 8.031/90 e 818 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - CARÊNCIA DA AÇÃO - SUCESSÃO

O eg. Regional manteve a Reclamada como sucessora da RFFSA e a responsabilidade subsidiária da sucedida. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RFFSA. O Contrato de Concessão de Serviço Público vigente entre as partes, no qual operada a transferência de bens afetos à prestação do serviço concedido, caracteriza a sucessão trabalhista, nos termos em que regulada nos arts. 10 e 448 da CLT" (fl. 514).

A Recorrente se insurge contra a decisão, alegando que o Autor é carente de ação, pois "a relação empregatícia entre as partes limitou-se ao período de 1º.03.97 a 03.03.97", não se havendo falar em sucessão de empresas. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT e 11, "c", da Lei 8.031/90 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 225 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 225 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT e 11, "c", da Lei 8.031/90. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Nego provimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

2 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

No tópico, o acórdão regional está assim fundamentado: "(...)Da prova dos autos depreende-se que não há prova da concessão dos intervalos, posto que não constaram dos registros de horário, nos quais não há sequer pré-anotação, não sendo do autor, assim, o ônus da prova" (fl. 520).

A Recorrente alega que eram concedidos intervalos de 15 minutos para descanso e alimentação, na forma do art. 71 da CLT e que o ônus da prova seria do Autor. Aponta violação do art. 818 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 307 desta Corte. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Ademais, o Tribunal Regional reconheceu que o ônus de demonstrar a concessão do intervalo intrajornada incumbia à Agravante, consignando que os cartões de ponto não contêm a anotação



daquele intervalo. Dessa forma, não há falar em inversão do ônus da prova, porquanto a concessão do intervalo intrajornada constitui fato extintivo do direito às horas extras, e, enquanto tal, sua demonstração incumbia à Reclamada. Incólume o art. 818 da CLT.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-884/2003-051-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALFREDO RENAULT NETTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 90/99, complementado às fls. 104/106, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 108/121.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - MULTA FUNDIÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Alega a Reclamada, em suma, que o Reclamante não faz jus às diferenças da multa fundiária em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto sua pretensão foi atingida pela prescrição. Ademais, argumenta que a homologação da rescisão contratual configurou ato jurídico perfeito, razão por que considera que a decisão tal como está afronta o instituto constitucional do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

2 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. QUITAÇÃO GERAL

Sobre a questão, o Tribunal Regional consignou que a quitação dada quando da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não tem eficácia liberatória geral. Ademais, registrou que a quitação homologada pelo sindicato é ato meramente administrativo realizado pela entidade sindical, limitando-se aos valores nele consignados, não obstando o direito de ação da parte.

Sustenta a Reclamada ser inviável o pedido de diferenças de verbas rescisórias, ante a homologação sindical da rescisão, por meio da qual o Reclamante deu quitação geral quanto às parcelas percebidas. Indica contrariedade à Súmula 330 desta Corte.

Sem razão.

A quitação outorgada pelo empregado com a assistência sindical não implica quitação geral e plena do contrato de trabalho. Aliás, esta egrégia Turma tem entendido que, para se estabelecer a contrariedade à Súmula 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça os seguintes pontos: Se houve, ou não, ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Na hipótese dos autos, o acórdão regional, além de não consignar, se houve ou não ressalva do empregado, tampouco se referiu aos pedidos concretamente formulados e às parcelas discriminadas no termo de rescisão, de modo que não se verifica a argüida contrariedade à Súmula 330 desta Corte.

Ademais, apenas com a edição da Lei Complementar 110/01 de 29/06/2001 foi possibilitado ao trabalhador o conhecimento do direito à parcela pleiteada, de maneira que impossível ter sido abarcada pelo termo de quitação. Por ambos fundamentos, afasta-se a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST.

Nego seguimento ao Apelo, ante os termos do art. 557, caput, do CPC.

3 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Aduz a Reclamada ser indevida a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa por Embargos de Declaração protetórios. Aponta violação dos arts. 5º, XXIV, da Constituição Federal e 538 do CPC.

O acórdão regional, no julgamento dos Embargos Declaratórios, limitou-se a conhecer do Apelo e a negar-lhe provimento, por não verificar qualquer dos vícios elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não condenando a Reclamada ao pagamento da multa por Embargos de Declaração protetórios.

Assim, por falta de interesse recursal, tem-se por manifestamente improcedente o Recurso de Revista, no particular.

Nego seguimento ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1755/2003-003-23-00.6TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : AGANTANGELO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 167/178, complementado às fls. 188/191, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 193/203.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

SALÁRIO COMPLESSIVO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, apenas para declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho, mantendo, entretanto, a sentença, no que diz respeito à validade da norma definidora da nova política salarial da Empresa. Eis os fundamentos adotados: "Primeiramente, vale ressaltar que a EMPAER, por ser uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, os seus empregados estão sujeitos 'ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias', conforme dicação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista, não se aplicando a eles as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais que prevê o adicional por tempo de serviço, ressaltando, ainda, que a Lei Estadual nº 5.336/88 além de não ter sido recepcionada pela Constituição da República ainda foi revogada pela Lei Complementar nº 4 do Estado de Mato Grosso que deu nova disciplina ao Estatuto do Servidor Público da referida unidade federativa. (...) Entretanto, o fato do acordo coletivo ter sido considerado nulo, por si só não invalida a Deliberação 002/2002 da Diretoria Executiva da Empaer/MT. E, as novas regras estabelecidas foram instituídas pelo fato da Lei n. 5.336/88 não ter sido recepcionada pela CF/88, uma vez que esta 'recomendou que fossem instituídos regimes jurídicos para as três esferas governamentais, prevendo no art. 24 da ADCT que: 'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.' A recomendação foi cumprida no âmbito do Estado de Mato Grosso através da edição da Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis). Através da qual o direito de incorporação de quinquênios recebeu nova roupagem. Quanto a complexividade dos títulos salariais, entendo que não ocorreu, sendo que na realidade foi instituída nova regra para pagamentos dos obreiros da empresa, a qual tem poderes para alterar a sua política salarial, incorporando parcelas da remuneração para que fossem pagas sob uma única rubrica, não há que se falar em complexividade, uma vez que desaparece a obrigação de pagar, de forma destacada, o referido adicional, de forma que não há qualquer ofensa ao art. 320 do NCC ou ao art. 477, § 2º, da CLT. O reclamante vinha recebendo o adicional por tempo de serviço no percentual de 2% a cada ano laborado, incidente sobre o salário, limitado ao percentual de 50% deste, patamar que seria alcançado com 25 anos de labor ininterrupto, conforme previsto no Plano de Cargo e Salários. A reclamada, através da Deliberação n. 002/2002, estabeleceu novas regras para o cálculo da remuneração, instituindo-a em parcela única, incorporando, dentre outras, o adicional por tempo de serviço. O plano de cargos, carreiras e salários dos funcionários e empregados públicos da Administração Indireta, disposto na Lei Estadual nº 5.366 de 21/07/88, garantia em seu art. 38, a extensão de parâmetros de enquadramento estabelecidos aos funcionários estatutários, também para os empregados públicos, bem como a extensão de outros direitos, como por exemplo o adicional por tempo de serviços, na forma de um quinquênio a cada cinco anos de efetivo serviço. Ocorre que, antes de completar 03 meses de existência, tal lei não foi recepcionada pela então novel Constituição Federal de 1988, conforme acima disposto. E, ante a recomendação da novel Constituição Federal, instituiu-se o regime jurídico aplicável ao conjunto de pessoal do Estado de Mato Grosso através da Lei Complementar nº 04 de 15/10/90, que deu nova perspectiva aos servidores estaduais, quanto ao supracitado direito de incorporação de quinquênios. Por isso, possíveis incorporações de tempo de serviço relativos ao período posterior à edição do referido diploma legal (15/10/90) não podem mais ser exigidos, ante a falta de amparo legal. Da mesma forma, esse mesmo direito referente ao período anterior à edição lei supra mencionada, segue o mesmo fim, mas por outro fundamento, ou seja, não podem mais ser exigidos porque atingidos pela prescrição quinquenal declarada. Além de tudo a alteração contratual não apresentou prejuízo salarial ao obreiro, por outro lado, trouxe-lhe vantagem monetária e proporcionou uma nova estrutura de cargos e carreiras, incorporando o valor do ATS ao salário e possibilitando ao empregado a progressão na carreira, podendo haver majoração nos salários, e esta incidirá sobre o antigo salário incorporado pelo com o ATS. (...) A alteração contratual proporcionou uma nova estrutura de cargos e carreiras, possibilitando ao empregado a progressão na carreira, tanto da mesma classe, progredindo verticalmente para patamares maiores ao seu, quanto para a classe superior à sua, que de qualquer forma haverá majoração de seu salário. Caso se entenda que deveria retornar o pagamento do adicional por tempo de serviço e fazê-lo incidir sobre a parcela única, incorreria em fonte de enriquecimento sem causa para o reclamante, no chamado bis in idem, nos termos do artigo 884 do novo Código

Civil, verbis: 'Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários' (fls. 169/173 - sic).

Inconformado, requer o Reclamante o pagamento do adicional por tempo de serviço, parcela de cunho variável que compunha o seu salário, na proporção de 2% a 50%, conforme o tempo de serviço, razão por que não há como se afirmar que tal parcela está incluída no seu vencimento. Argumenta que a alteração da forma de pagamento dos salários, englobando várias parcelas numa única, implica pagamento de salário complexivo. Sustenta a aplicabilidade da Lei 5.336/88, de 21/07/88, que não foi revogada pela Lei Complementar 004/90. Aponta violação dos artigos 6º da Constituição Federal, 24 do ADCT, 9º, 477, § 2º, da CLT, 320 do Código Civil e 2º, § 1º, da LICC e contrariedade à Súmula 91 desta Corte.

O objeto da controvérsia diz respeito a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira da Reclamada, matéria que implica interpretação da legislação estadual pertinente e regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que encontra óbice à revisão nos termos do art. 896, "b", da CLT.

Nessa esteira, tem-se por insubsistente a alegada ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º da Constituição Federal, porquanto, além de estar assentado no acórdão regional que a implantação do novo Plano de Cargos e Salários resultou em vantagem para o Reclamante, quadro fático insuscetível de revisão nesta instância recursal consoante entendimento contido na Súmula 126 desta Corte, estando a controvérsia limitada à interpretação de legislação estadual e de norma empresarial, não há como se verificar ofensa direta e literal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim, pontue-se que não ficou caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 91 desta Corte, já que a hipótese em debate não é de salário complexivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, que, inclusive, resultou mais vantajosa para o Reclamante.

Assim, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1755-2003-004-23-00.2TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO HUMBELINO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 182/191, complementado às fls. 202/207, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 209/218.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

SALÁRIO COMPLESSIVO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, apenas para declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho, mantendo, entretanto, a sentença, no que diz respeito à validade da norma definidora da nova política salarial da empresa. Eis os fundamentos adotados:

"Primeiramente, vale ressaltar que os empregados da EMPAER, por ser esta uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, estão sujeitos 'ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias', conforme dicação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista. A partir daí, à reclamante não se aplica as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais que prevê o adicional por tempo de serviço, ressaltando, ainda, que a Lei Estadual nº 5.366/88 além de não ter sido recepcionada pela Constituição da República em face do que dispõe o art. 24 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, cuja redação indica: 'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.'

Ademais, contrariamente às razões da reclamante, entendo como o juízo de origem, que a Lei nº 5.336/88 foi revogada pela Lei Complementar nº 4 do Estado de Mato Grosso, que deu nova disciplina ao Estatuto do Servidor Público da referida unidade federativa e nada dispôs sobre o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas da administração pública direta e indireta.

Assim, ante a recomendação da novel Constituição Federal, instituiu-se o regime jurídico aplicável ao conjunto de pessoal do Estado de Mato Grosso através da Lei Complementar nº 04/90, que regulou inteiramente a matéria, não prevenindo adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas da administração pública indireta. Na verdade nada dispôs para estes servidores.

A Lei nº 5.336/88 objetivava primordialmente dispor sobre o Plano de Cargos e Salários da Administração Direta, contudo acabou incluindo dispositivos que trataram da política salarial da administração em geral. Pretendeu o legislador, naquele momento, dar tratamento semelhante para os servidores e para os empregados públicos, mesmo porque aquela época ainda não existia o Regime Jurídico Único, implantado com a CF/88 e que persistiu até pouco tempo atrás.

A nova ordem constitucional obrigou a Administração Pública a adaptar-se aos seus comandos, e o Estado de Mato Grosso ao regular a matéria através da Lei Complementar nº 04/90, não estendeu estes direitos aos trabalhadores da administração indireta, como fazia a Lei nº 5.336/88. Não o fez justamente para atender o comando constante da Carta Magna Federal, constante do art. 173, § 1º, que enumerou os casos que deveriam ser previstos na lei que estabelecesse o estatuto jurídico destas entidades, ao mesmo tempo que impôs a estas a sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Diante deste comando, resta claro a incompatibilidade da fixação de política salarial através de lei para as sociedades de economia mista, justificando o fato de o legislador matogrossense de 1990 não ter, por ocasião da edição da Lei Complementar nº 04/90, estendido eventuais direitos dos servidores públicos da administração direta para os empregados da administração indireta.

Além do mais, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar nº 04/90, no percentual de 2% por ano de trabalho, até o limite de 50%, era a forma com que esta parcela da remuneração vinha sendo paga ao reclamante desde a sua admissão, em 02.02.1982, o que indica que, o reclamante nunca teve o ATS pago na forma da Lei nº 5.336/88, uma vez que nesta esta verba tinha forma de cálculo diferente da que ao reclamante recebia.

(...)

Assim, fica evidente que o adicional por tempo de serviço era pago ao reclamante com fundamento na autonomia administrativa da reclamada, bem como que a referida Lei Complementar regulou inteiramente a matéria, uma vez que podia dispor sobre os direitos dos servidores celetistas, no entanto não o fez, bem como no que tange ao ATS, dispôs de forma diferente à lei que tratava da matéria.

Contudo, embora seja certo que a reclamada possui autonomia para definir sua política salarial, esta autonomia não é absoluta, pois fica limitada à legislação trabalhista. A lei não permite que as partes pactuem menos do que a lei dispõe (art. 444, da CLT), se agir contra a lei, ainda que com a aquiescência do trabalhador, o pactuado não terá valor (art. 468, da CLT) e será considerado nulo de pleno direito se trouxer prejuízo (art. 9º, da CLT).

Conforme tenho me expressado em outros processos, a nova política salarial, com as novas regras estabelecidas para o cálculo da remuneração, através da Deliberação 002/2002 da Diretoria Executiva da EMPAER, que instituiu a remuneração em parcela única, incorporando, dentre outras, o adicional por tempo de serviço, mostrou-se bastante vantajosa para os empregados da reclamada, inclusive para o reclamante.

(...)

A toda evidência a nova política salarial não lhe trouxe prejuízo, uma vez que além da incorporação total do ATS, que somente atingiria com 25 anos de serviço, ou seja, dentro de aproximadamente 5 anos contados a partir de março/2002, proporcionou a todos os empregados uma nova estrutura de cargos e carreiras, possibilitando a progressão na carreira, tanto da mesma classe, progredindo verticalmente para patamares maiores ao seu, quanto para a classe superior à sua, possibilitando a majoração de seu salário, e o percentual que vier a ser conquistado incidirá sobre o valor salarial já incorporado pelo ATS" (fls. 184/186).

Inconformado, requer, o Reclamante, o pagamento do adicional por tempo de serviço, parcela de cunho variável que compunha o seu salário, na proporção de 2% a 50%, conforme o tempo de serviço do empregado, razão por que não há como se afirmar que tal parcela está incluída no seu vencimento. Argumenta que a alteração da forma de pagamento dos salários, englobando várias parcelas numa única, implica em pagamento de salário complessivo. Sustenta a aplicabilidade da Lei 5.336/88 de 21/07/88, que não foi revogada pela Lei Complementar 004/90. Aponta violação dos artigos 6º da Constituição Federal; 24 do ADCT; 9º, 477, § 2º, da CLT; 320 do Código Civil e 2º, § 1º, da LICC e contrariedade à Súmula 91 desta Corte.

O objeto da controvérsia diz respeito a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira da Reclamada, matéria que implica em interpretação da legislação estadual pertinente e regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que encontra óbice à revisão nos termos do art. 896, "b", da CLT.

Nessa esteira, tem-se por insubsistente a alegada ofensa dos artigos 320 do Código Civil de 2002; 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º da Constituição Federal, porquanto, ademais de estar assentado no acórdão regional, que a implantação do novo Plano de Cargos e Salários resultou vantajoso para o Reclamante, quadro fático insuscetível de revisão nesta instância recursal consoante entendimento contido na Súmula 126 desta Corte, estando a controvérsia limitada à interpretação de legislação estadual e de norma empresarial, não há como se verificar ofensa direta e literal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim, pontue-se que não ficou caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 91 desta Corte, já que a hipótese em debate não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, que, inclusive, resultou mais vantajoso para o Reclamante.

Assim, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1766/2003-003-23-00.6TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA INÊS BETONI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 168/175, complementado às fls. 186/191, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 193/202.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

SALÁRIO COMPLESSIVO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, apenas para declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho, mantendo, entretanto, a sentença, no que diz respeito à validade da norma definidora da nova política salarial da Empresa. Eis os fundamentos adotados: "Primeiramente, vale ressaltar que a EMPAER, por ser uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, os seus empregados estão sujeitos 'ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias', conforme dicação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista, não se aplicando a eles as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais que prevê o adicional por tempo de serviço, ressaltando, ainda, que a Lei Estadual nº 5.336/88 além de não ter sido recepcionada pela Constituição da República ainda foi revogada pela Lei Complementar nº 4 do Estado de Mato Grosso que deu nova disciplina ao Estatuto do Servidor Público da referida unidade federativa. (...) Entretanto, o fato do acordo coletivo ter sido ser considerado nulo, por si só não invalida a Deliberação 002/2002 da Diretoria Executiva da Empaer/MT. E, as novas regras estabelecidas foram instituídas pelo fato da Lei n. 5.336/88 não ter sido recepcionada pela CF/88, uma vez que esta "recomendou que fossem instituídos regimes jurídicos para as três esferas governamentais, prevendo no art. 24 da ADCT que: 'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.' A recomendação foi cumprida no âmbito do Estado de Mato Grosso através da edição da Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis). Através da qual o direito de incorporação de quinquênios recebeu nova roupagem. Quanto a complexividade dos títulos salariais, entendo que não ocorreu, sendo que na realidade foi instituída nova regra para pagamentos dos obreiros da empresa, a qual tem poderes para alterar a sua política salarial, incorporando parcelas da remuneração para que fossem pagas sob uma única rubrica, não há que se falar em complexividade, uma vez que desaparece a obrigação de pagar, de forma destacada, o referido adicional, de forma que não há qualquer ofensa ao art. 320 do NCC ou ao art. 477, § 2º, da CLT. A reclamante vinha recebendo o adicional por tempo de serviço no percentual de 2% a cada ano laborado, incidente sobre o salário, limitado ao percentual de 50% deste, patamar que seria alcançado com 25 anos de labor ininterrupto, conforme previsto no Plano de Cargo e Salários. A reclamada, através da Deliberação n. 002/2002, estabeleceu novas regras para o cálculo da remuneração, instituindo-a em parcela única, incorporando, dentre outras, o adicional por tempo de serviço. O plano de cargos, carreiras e salários dos funcionários e empregados públicos da Administração Indireta, disposto na Lei Estadual nº 5.366 de 21/07/88, garantia em seu art. 38, a extensão de parâmetros de enquadramento estabelecidos aos funcionários estatutários, também para os empregados públicos, bem como a extensão de outros direitos, como por exemplo o adicional por tempo de serviços, na forma de um quinquênio a cada cinco anos de efetivo serviço. Ocorre que, antes de completar 03 meses de existência, tal lei não foi recepcionada pela então novel Constituição Federal de 1988, conforme acima disposto. E, ante a recomendação da novel Constituição Federal, instituiu-se o regime jurídico aplicável ao conjunto de pessoal do Estado de Mato Grosso através da Lei Complementar nº 04 de 15/10/90, que deu nova perspectiva aos servidores estaduais, quanto ao supracitado direito de incorporação de quinquênios. Por isso, possíveis incorporações de tempo de serviço relativos ao período posterior à edição do referido diploma legal (15/10/90) não podem mais ser exigidos, ante a falta de amparo legal. Da mesma forma, esse mesmo direito referente ao período anterior à edição lei supra mencionada, segue o mesmo fim, mas por outro fundamento, ou seja, não podem mais ser exigidos porque atingidos pela prescrição quinquenal declarada. Além de tudo a alteração contratual não apresentou prejuízo salarial ao obreiro, por outro lado, trouxe-lhe vantagem monetária e proporcionou uma nova estrutura de cargos e carreiras, incorporando o valor do ATS ao salário e possibilitando ao empregado a progressão na carreira, podendo haver majoração nos salários, e esta incidirá sobre o antigo salário incorporado pelo com o ATS. (...). A alteração contratual proporcionou uma nova estrutura de cargos e carreiras, possibilitando

ao empregado a progressão na carreira, tanto da mesma classe, progredindo verticalmente para patamares maiores ao seu, quanto para a classe superior à sua, que de qualquer forma haverá majoração de seu salário. Caso se entenda que deveria retornar o pagamento do adicional por tempo de serviço e fazê-lo incidir sobre a parcela única, incorreria em fonte de enriquecimento sem causa para o reclamante, no chamado bis in idem, nos termos do artigo 884 do novo Código Civil, verbis: 'Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários' (fls. 170/174).

Inconformada, requer a Reclamante o pagamento do adicional por tempo de serviço, parcela de cunho variável que compunha o seu salário, na proporção de 2% a 50%, conforme o tempo de serviço, razão por que não há como se afirmar que tal parcela está incluída no seu vencimento. Argumenta que a alteração da forma de pagamento dos salários, englobando várias parcelas numa única, implica pagamento de salário complessivo. Sustenta a aplicabilidade da Lei 5.336/88, de 21/07/88, que não foi revogada pela Lei Complementar 004/90. Aponta violação dos artigos 6º da Constituição Federal, 24 do ADCT, 9º, 477, § 2º, da CLT, 320 do Código Civil e 2º, § 1º, da LICC e contrariedade à Súmula 91 desta Corte.

O objeto da controvérsia diz respeito a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira da Reclamada, matéria que implica interpretação da legislação estadual pertinente e regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que encontra óbice à revisão nos termos do art. 896, "b", da CLT.

Nessa esteira, tem-se por insubsistente a alegada ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º da Constituição Federal, porquanto, além de estar assentado no acórdão regional que a implantação do novo Plano de Cargos e Salários resultou em vantagem para a Reclamante, quadro fático insuscetível de revisão nesta instância recursal consoante entendimento contido na Súmula 126 desta Corte, estando a controvérsia limitada à interpretação de legislação estadual e de norma empresarial, não há como se verificar ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim, pontue-se que não ficou caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 91 desta Corte, já que a hipótese em debate não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, que, inclusive, resultou mais vantajosa para a Reclamante.

Assim, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-757381/2001.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTES E : OSMAR MARCONDES E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
RECORRIDOS : FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
(EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA E
DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR.
AGRAVADO E : BANCO BANERJ S/A
RECORRENTE
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DESPACHO

Foi exarado na petição sob o nº 33064/2006.4, às fls. 939/960, o seguinte despacho: " Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 6/4/2006. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator. Brasília 07 de abril de 2006. JUAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-ROAC-3/2003-000-02-00.3

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E
OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARLI SARMENTO XAVIER
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DESPACHO

Os Bancos ajuizaram Ação Cautelar, por meio da qual postulou fosse imprimido efeito suspensivo ao seu Recurso Ordinário, interposto nos autos da Ação Trabalhista nº 00223200331102005, a fim de que fossem obstaculizados os efeitos da tutela antecipada deferida em tal Ação, com o conseqüente sobrestamento da execução pertinente.

O E. 2º Regional, mediante o Acórdão de fls. 239/241, casou a Liminar anteriormente deferida, e julgou improcedente o pedido cautelar, negando a concessão do efeito suspensivo postulado.

Inconformados, os Bancos apresentam Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 245/272.

Referido Recurso, porém, perdeu o objeto.

Isso porque o Tribunal de origem já procedeu ao julgamento do Recurso Ordinário dos Bancos, interposto na ação principal, provendo-o de forma parcial (DO de 21/3/06).

Contra a Decisão proferida, foi apresentado Recurso de Revista pela Autora, sendo que os autos se encontram naquela Corte aguardando processamento.



Assim, uma vez julgado o Recurso Ordinário na ação principal, não há como lhe conceder o efeito suspensivo postulado. Por falta de objeto, portanto, não conheço do Recurso. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-167821/2006-000-00-00.2

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RÉU : OTÁVIO PINHEIRO BONAPARTE

D E S P A C H O

BANCO DO BRASIL S/A ingressa com a presente Ação Cautelar, incidental ao Processo nº RR-616/2004-191-17-00.0, pretendendo a concessão de Liminar "inaudita altera parte", para que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso de Revista e sustando-se a obrigação de manter o Reclamante reintegrado, até o julgamento do final do processo.

Sustenta que os funcionários das empresas de economia mista estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, não havendo necessidade de motivação nem de processo administrativo para o ato de dispensa de seus trabalhadores, haja vista não serem detentores de qualquer estabilidade. Acrescenta que o Reclamante foi demitido, no curso do contrato de experiência, porque teve comportamento de insubordinação nesse período. Aduz, por outro lado, que não existe relevante fundamento para a reintegração do Reclamante, quando a Constituição Federal, em seu Art. 173, § 1º, II, permite a demissão sem necessidade de motivação.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente tem efeito devolutivo. Desta forma, não é possível, a princípio, que se obtenha, via cautelar, um efeito que a lei nega ao recurso, salvo nos casos teratológicos, que não é a hipótese dos autos.

Indefiro, assim, a Liminar.

Cite-se o Réu para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AI RR e RR - 732153/2001.4

AGRAVANTE E : ADEMIR SILAS DA SILVA
RECORRIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO E : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
RECORRENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 49986/2002.0, juntada à fl. 414, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância. Bsb; 17/06/2002. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator." Brasília, 17 de abril de 2006. Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO TST N.º. RR - 736586/2001.6

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : EDVALDO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Foi exarado nas petições protocolizadas sob os nºs 43910/2002.1, juntada às fls. 444/445, e 32798/2006.6, juntada às fls. 452/473, os respectivos despachos: " Junte-se. Vista à parte contrária, por dez dias. O silêncio será interpretado como concordância. Bsb, 21/06/2002 - José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator" e " Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O Silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 6/4/2006 - José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator". Brasília, 11 de abril de 2006. Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO TST N.º. RR - 744982/2001.8

RECORRENTE : VAGNER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 19863/2006.8, juntada às fls. 544/545, despacho do seguinte teor: Junte-se.. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 10/03/06. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator." Brasília, 10 de abril de 2006. Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-AIRR e RR-750955/2001.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E : ANA BEATRIZ COPSTEIN WALDEMAR
RECORRIDA
ADVOGADOS : DRª MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Agravante e Recorrida, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 663 dos autos, do Banco Banerj S/A, para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide, prosseguindo o feito somente em relação àquele primeiro.

O pedido decorre das sucessivas decisões judiciais, reconhecendo que o Banco Banerj é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

O silêncio da Agravante será interpretado como concordância com o pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-757381/2001.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTES E : OSMAR MARCONDES E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA E DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR.

AGRAVADO E : BANCO BANERJ S/A
RECORRENTE

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse quanto ao exame dos Agravos de Instrumento de fls. 840/842 e 844/847 e do Recurso de Revista de fls. 760/778, interpostos pelo Reclamante e Reclamados em epígrafe, ante a protocolização da Petição de fls. 878/886, mediante a qual a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) requer a extinção do feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do CPC. Formula essa Reclamada tal pedido, em face da ocorrência de fato extintivo do direito do Autor, configurado pela assinatura do Termo de Adesão, Quitação, Transação e Cessão de Direitos, em que o Reclamante reconhece que, em razão da transferência dos direitos e ações que tinha contra a PREVI - BANERJ, ficam sem objeto as ações que, em seu nome, tenham sido ajuizadas contra essa e/ou contra terceiros a quem pudesse ser atribuída a qualidade de devedor, solidário ou não, pelas obrigações dessa Reclamada, bem como ficam sem objeto quaisquer outras pretensões concernentes a direitos oriundos da aludida adesão.

O silêncio das partes implicará concordância com o mencionado pedido.

Após, devolvam-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.837/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES.
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO ARDUÍNI
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à secretaria, para atualização da fase do processo, a fim de que conste na capa como Recurso de Revista, reatualizando-se.

Tendo em vista os termos da petição de fls. 2.734/2.735 e da certidão juntada à fl. 2.736, retifiquem-se os dados cadastrais do processo, fazendo constar como recorrente a MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S/A.

Nos termos do pleiteado na mencionada petição, determino, ainda, a alteração do nome e endereço dos novos procuradores, bem como que as futuras intimações e notificações sejam expedidas em nome do Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes - OAB/MG 57.180.

A seguir, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-06723/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS ROCHA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 45671/2002-4 (fls. 441) a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A. Os peticionantes requerem, ainda, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S/A.

Reautue-se a fim de que constem como agravantes Antônio Carlos Rocha Martins e Outros e Banco Banerj S.A., e como agravados OS MESMOS.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-07864/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVANTE : SÉRGIO DA COSTA COIMBRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A petição interposta pelo reclamante, às fls. 238/251, apesar de ser intitulada de agravo de instrumento na página de apresentação, na verdade constitui contraminuta, pois se limita a atacar os fundamentos do agravo de instrumento da reclamada. Este entendimento é ratificado pelo próprio reclamante, às fls. 251, quando requer "o acolhimento da contraminuta ao agravo de instrumento". Diante do exposto, recebo a petição de fls. 238/251 como contraminuta, e determino a reatuação do processo, para constar como Agravante RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A., e como agravado SÉRGIO DA COSTA COIMBRA.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8426/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADA : RUTH ESTEVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 22582/2002-0 (fls. 261) a desistência e renúncia do direito em que se funda a reclamação, por parte da reclamante, conforme documentos de fls. 262/264.

Ocorre que a procuração de fls. 51 não confere poderes para o advogado que subscreveu os documentos de fls. 262/264 renunciar ao direito em que se funda a ação.

Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro não habilita o advogado a renunciar ao direito em que se funda a ação.

Indefiro, pois, o pleito.

Publique-se.

Após, à pauta para julgamento.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2004-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VALTER NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9/2005-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : IRANILDA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GONÇALO COSMO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL CERAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA KARINNA CASTELO BRANCO FÉLIX DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. O E. TRT ao firmar entendimento no sentido de existir coisa julgada apta a extinguir a presente lide em que o Reclamante pleiteia indenização por danos morais, devido ao mesmo não ter obtido, em lide anteriormente proposta, o reconhecimento da sua relação empregatícia com a Reclamada, não viola a literalidade do artigo 6º, § 3º, da LICC, ainda porque, como bem realçou a Egrégia Corte Regional, o não reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes obstaculiza a apreciação de qualquer pedido dela decorrente, inclusive de danos morais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. Apresentadas todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que houve o cumprimento da formalidade legal. De outra parte, a satisfação do depósito recursal constitui requisito extrínseco para a admissibilidade do apelo extraordinário. Preliminar rejeitada.

REVELIA E CONFISSÃO. Ofensa direta ao texto da Constituição não vislumbrada e acórdão em conformidade com a Súmula indicada como contraditória não autorizam o seguimento do apelo extraordinário no rito sumário, por força do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19/2002-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WALTER MONTE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BOM JESUS DE CUIABÁ - FACULDADE AFIRMATIVO
ADVOGADO : DR. MARCUS FERNANDO F. VON KIRCHENHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, a ocorrência de violação literal ao artigo 71, da CLT, assim como contrariedade à Súmula 118, do C. TST. É que ficara estabelecido no decidido, com base nos documentos acostados aos autos, que constara do contrato de emprego, firmado entre as partes, acordo escrito estabelecendo que o intervalo intrajornada do Reclamante seria das 11:30 às 18:00, desde que o Obreiro cumpriria jornada, de segunda a sexta-feira, no horário de 7h30 às 11h30 e das 18h00 às 22h00, sendo aos sábados das 7h30 às 11h30. Desta forma, não há o que falar em violação literal ao texto legal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2004-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O E. TRT quando declarou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação, não violou os artigos 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, 29, 81, 82, 444, 458, caput e §3º, 468, da CLT, 4º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 6321/76, 23, § 5º, da Lei 8036/91, uma vez que existia previsão em Norma Coletiva quanto ao caráter indenizatório do referido auxílio, eximindo, desta forma, o Empregador da integração da parcela, haja vista que as

disposições contidas em Convenção Coletiva têm força de lei entre as partes, conforme fundamento do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCINETE VARONILIA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por causídico que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64/2004-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-64/2005-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA PENHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTEGRAÇÃO DO ABONO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-76/1997-171-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVO DIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINHEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AILTAMAR CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. O artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só há nulidade quando verificado manifesto prejuízo às partes litigantes. Mais ainda, o juízo exercido pela autoridade Regional, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT não impede que o Órgão ad quem proceda o reexame dos requisitos legais de admissibilidade que, caso resulte positivo, tem o efeito imediato de propiciar o exame do mérito do recurso anteriormente obstado. Alegação rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do pedido de revisão quando apontada afronta aos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Ademais, em se tratando de execução, apenas a violação direta e literal de preceito da Constituição dá ensejo ao processamento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2003-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ADRIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSUR SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2000-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ROMANO ERBES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no item IX da Instrução Normativa 16/99, pois não autenticadas, bem como não foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/1995-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS FERRACINI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, CONFECÇÕES, ROUPAS E OUTROS DE FRANCA E REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista devem estar preenchidos dentro do prazo para sua interposição. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92/2004-047-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VÂNIO JOSÉ PRADO
ADVOGADO : DR. VÂNIO JOSÉ PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-96/2001-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : LOTÁRIO MELO NAZER
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, considerou as folhas de frequência juntadas pela Recorrente, por conterem horário inflexível e, com base na prova testemunhal produzida pelo Reclamante, deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Logo, não se pode cogitar de violação aos arts. 333, I, do Diploma Processual tampouco ao art. 818, da CLT. Ademais, quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112/2004-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARINÍZIA CERQUEIRA BRANDÃO - ME E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO(S) : JOUBERT JORDAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INOBSERVÂNCIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, somente comporta a revisão as ofensas explícitas ao comando constitucional, o que não é o caso do art. 5º, inciso II, da Constituição que encerra norma de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/2004-999-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADO : DR. MIRELA MENDES MOURA GUERRA
AGRAVADO(S) : RITA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLYMPIO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-129/1999-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTI ROSSI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NORBERTO FERREIRA DE AGUIRRE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento de que havia vínculo empregatício entre o Reclamante e a Empresa Agravante, registrando, inclusive, a presença de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação. Decidindo desta forma o Acórdão guerreado não violou os artigos 844, da CLT, 343, § 2º, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, assim como não contrariou a Súmula 74, do C. TST, ao passo que qualquer alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRAGEM. O Acórdão guerreado quando defere ao Empregado indenização por quilometragem, com o fito de ressarcir as despesas efetuadas pelo mesmo, tendo em vista que se utilizava de veículo próprio para efetuar as vendas em proveito da atividade empresarial, não importa em violação aos artigos 444 e 447, da CLT, posto que o deferimento baseou-se nas perdas e danos sofridas pelo Empregado, a teor do artigo 402, do CC/2002.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Limita-se a Recorrente a invocar afronta ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, que não é passível de violação direta e literal, ante o seu caráter genérico, pelo que não atende ao artigo 896, alínea "c", da CLT, bem como a trazer contrariedade a Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, que não se encontra entre as hipóteses autorizadas de divergência pelo artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/1998-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAUBER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DIFERENÇAS DE QUILOMETROS RODADOS A PARTIR DE 01/96 - APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. Consoante entendimento do Regional, restou caracterizado o vínculo empregatício e, quanto aos quilômetros rodados, não há provas da existência de período descoberto pela vigência das referidas normas coletivas. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-144/2003-023-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BAHIANSE FONTES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/1999-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO C. TST (EX-OJ Nº 267, DA SBDI-1). O v. Acórdão Regional entendeu que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, em face da prestação de serviço em situação de risco à integridade física do Obreiro, tomando como parâmetro a repercussão do aludido adicional na base de cálculo das horas extras. Aliás, o Eg. Regional decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 132, item I. Assim, despicenda a análise do confronto jurisprudencial levantado, em face da aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELA MÉDIA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88 - NÃO CONFIGURAÇÃO. ARESTOS INSERVÍVEIS. A fundamentação expendida no v. Acórdão Regional é no sentido de que a integração pela média das horas extras trabalhadas, garante ao Empregado a intangibilidade do salário. Outrossim, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, situando-se a interpretação judicial de normas legais no âmbito infraconstitucional, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Ademais, os arestos trazidos à colação são inservíveis para demonstrar a divergência, porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da Decisão Recorrida, não preenchendo os requisitos da alínea "a" do artigo 896, consolidado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2002-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
AGRAVADO(S) : RODOLFO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Reclamante desincumbiu-se a contento do ônus de comprovar a realização das horas extras alegadas ao apresentar documentos que demonstram que havia um controle paralelo das horas extras trabalhadas, fato que foi confirmado pelo preposto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-161/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO RUBIM DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFRÂNIO BELO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. O E. Regional, quando mantém a Sentença que declara a prescrição total da ação, inclusive no tocante ao não recolhimento do FGTS, tendo em vista que passados mais de dois anos entre o término do contrato individual de emprego (24/05/1996) e a interposição da reclamatória trabalhista (06/02/2004), não violou os artigos 23, § 5º, da Lei 8036/90 e 7º, incisos III e XXIX, da CF/88 e nem contrariou a Súmula 362, do C. TST, uma vez que está em consonância com a mesma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2001-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO DAVID SANTANA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. De acordo com a Súmula 330 do TST, a quitação do TRCT não é geral, abrangendo apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE SOBREAVISO. Não há que se falar em negativa de vigência de lei, uma vez que a matéria apresentada pela Reclamada já havia sido debatida no acórdão regional, com base em farta prova documental. A pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-166/2002-011-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-173/2004-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELINO MONTEIRO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrado que os serviços prestados pelo Reclamante estão ligados à área-meio, que a Recorrente se beneficiou desses serviços e que incorreu em culpa in eligendo. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, tais fatos restam incontroversos, tendo em vista a inviabilidade de reanálise por esta instância extraordinária (Incidência da Súmula 126 deste Tribunal). Nesse contexto, considera-se aplicável a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-189/2001-008-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO LOSS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2004-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DAVI DUARTE DURÃO
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO
AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-190/2004-202-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DAVI DUARTE DURÃO
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-208/2003-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MOVETERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO CANOVA
AGRAVADO(S) : PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-209/2005-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BEATRICE LIMA LANZA
AGRAVADO(S) : GEOVANDRO SOARES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por casuídico que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-215/1991-003-14-41.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS MENDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO CUMPRIDA. MULTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 422, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, incide o disposto na Súmula 422, desta Colenda Corte Superior, que estabelece o não conhecimento de Recurso para o C. TST quando o mesmo não ataca os fundamentos da decisão recorrida, o que se configura no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2002-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SALETE DE JESUS PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTERVALOS INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/2003-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE EVENTOS REQUINTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO MATOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-220/2004-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : MARCOS ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-224/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ISMÊNIA MARIA CARDOSO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-227/2002-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Não restou configurada, no Recurso de Revista, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, ou violação direta da Constituição. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-230/1999-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL - INADMISSÍVEL - ARTIGO 13 DO CPC. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, na fase recursal, não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383/TST). Ademais, a procuração colacionada nos autos é cópia reprográfica não autenticada, gerando a irregularidade da representação, abrindo seus efeitos também no substabelecimento. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que está em consonância com o art. 830 da CLT e com a Súmula 164. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2001-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : ZAIRE ROQUE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 364, ITEM I E 333, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade, em face do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco de forma intermitente, e não eventual, não promove qualquer violação a dispositivo legal, como alegado, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas contidas nos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, com o que a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2002-013-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/1990-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ADAUTO FERREIRA BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830, da CLT, e item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, As peças formadoras do Instrumento de Agravo mostram-se em cópia não autenticadas, observando-se que em nada supre esta ausência a existência de certidão de funcionário da Justiça no verso das cópias acostadas, desde que tão somente certificando, em atendimento ao Provimento nº 02/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que o verso das folhas que discrimina encontram-se em branco. De outra parte, não consta dos autos declaração de autenticidade firmada pelos advogados signatários do Agravo, e que possuem poderes de representação, sob suas responsabilidades pessoais, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-273/2002-631-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-275/1999-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DALLAS SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S) : CHILDOPE BRASIL
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoiados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-277/2004-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO MASTROGIACOMO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Especializada para dirimir a controvérsia sobre diferenças da multa fundiária, conforme a exegese dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 e 114 da Constituição. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. É incensurável decisão regional em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Preliminar rejeitada.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não se aplica a limitação prescricional quando é da substância do próprio direito que a multa fundiária corresponda a todo o período do contrato de trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2003-015-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPONAM - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FABIANO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BOVE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Por exegese da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, a teor do dispositivo celetista citado, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em rito especial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-285/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : IONY FIGUEIREDO SOBROSA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SASSE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVHAB. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MATHEUS MARCELINO MARTINS
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbetes sumulares que versam sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : YARA ANDRADE COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ESTABILIDADE DO CIPEIRO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-305/2000-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO FÉLIX BRASIL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição literal das razões do recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2004-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : BRENO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. O uso do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais regras, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. De outro lado, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de conflito de decisões, vulneração de lei ordinária ou afronta indireta de preceito da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-324/2002-074-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOURA FREITAS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MARCUS GOMIDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca das horas extras decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST. A aplicação de multa por litigância de má-fé está contida no poder discricionário do julgador, que, no exame da oportunidade e da conveniência, quando se debruça sobre o caso concreto, pode aplicá-la ou não, na forma da lei. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-328/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CRÉDITO REAL IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARCOS LEIVICOFF
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-339/2000-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALTENCIR DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 44 HORAS. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Inocorre a violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, pois o Acórdão guerreado foi favorável à Reclamada quanto à validade dos Instrumentos Normativos que geraram um aumento da jornada de trabalho em turnos de revezamento, tendo a C. Corte a quo apenas mantido a condenação em face das horas extras decorrentes da extrapolação da jornada de 44 horas semanais. Observe-se que tal limite de horas semanais deve ser respeitado, pois se deve buscar minimizar os efeitos nocivos do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, que causam transtorno à saúde do trabalhador, bem como ao seu convívio familiar e social. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2000-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JONAS JACINTO WENCESLAU
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177, DA SBDI-1, DO C. TST. Funda-se o presente Apelo unicamente em dissenso pretoriano, que é afastado por aplicação da Súmula 333, do C. TST e pelo artigo 896, § 4º, da CLT, tendo em vista que o entendimento firmado pelo E. TRT no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato individual de emprego, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, prevista na Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2002-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY SANTOS COUTO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Consignou o Regional que a hipótese dos autos não se coaduna com a diretriz da OJ 133 da SBDI-1 do TST. Inviável reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, por óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-362/2003-302-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
 AGRAVADO(S) : BRENNIO BENÍCIO SCHAMANN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo de emprego, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não subsistindo a existência de vício que enseje a interposição de embargos, correta a aplicação da multa por considerá-los procrastinatórios. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL BELFORT SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do apelo revisional quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o decisum não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

CUSTAS. RECOLHIMENTO. Em se tratando de dissenso pretoriano o aresto paradigma deve abranger todos os argumentos empregados no pronunciamento recorrido, conter entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal, espelhar a identidade de fatos tratados, bem como indicar a fonte de publicação. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296 e 337 deste Tribunal. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DIFERENÇAS. O Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, o que não impede que o TST proceda ao reexame dos requisitos legais de admissibilidade, tampouco ofende qualquer garantia constitucional. Por outro lado, apenas a afronta direta e literal à Constituição abre vias à medida revisional. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o apelo revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-367/2004-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 AGRAVADO(S) : JUAREZ PAULO KOVALSKI
 ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por exegese da Súmula nº 126, do TST, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. De outra parte, os argumentos de dissenso jurisprudencial, notadamente originário de Órgão não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT e de suposta infração indireta ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo. Incidência da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º, ao artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO BOM DESTINO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : EDVALDO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-393/2003-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : NANCELY FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. VANDO B. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-404/2004-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : FOGOS CONFIANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-406/2003-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADMILSON ANTÔNIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS - ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2003-113-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ADMILSON ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS - ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-423/2004-403-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VÂNIA JUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-426/2002-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : LÍVIA CUNHA ELKIS
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-453/2004-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DILMA JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, o acórdão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

INTERESSE DE AGIR. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, do TST, vulneração de lei ordinária ou afronta indireta de artigo da Constituição. Outrossim, descabe a tese de oposição à Súmula nº 333, deste Tribunal quando aplicada para obstar recurso de revista contra acórdão proferido em consonância com a Jurisprudência Unificada do TST. Mais ainda, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/1996-002-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARLINDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-465/2004-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DA LUZ ADRIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2004-022-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PETRONIO ARAÚJO OLINTO
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. O uso do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais regras, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-511/2004-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO SÉRGIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ MONTEIRO VARAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Por exegese da Súmula nº 126, do TST, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. De outra parte, suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do pedido de revisão no rito sumaríssimo. Incidência da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º, ao artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2004-068-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ GUEDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-523/2002-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ENI DE ABREU DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Uma vez incontestado que foram satisfeitos os requisitos da Lei 5.584/70, constata-se a consonância da decisão com a Súmula 219 desta Corte. Incidem na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 deste Tribunal.
ACRÉSCIMO NA JORNADA DIÁRIA DE 15 MINUTOS. Não demonstrada violação direta e literal do § 1º do art. 71 da CLT, pois o referido dispositivo não trata da questão específica dos autos, em que houve acréscimo da jornada pactuada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-534/1999-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
PROCURADOR : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA DA MATTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que entendeu aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, in casu nem mesmo ocorrente, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao aventado, como tratado no artigo 896, alínea "c", da CLT, no tocante ao cabimento do Recurso de Revista, ante a natureza peculiar da verba sob comento. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362, com o que a análise do aresto colacionado é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2003-055-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : STELITO SHIRLEI LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do ins-

trumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-539/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGA-DO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGA-DO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-541/2002-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RONALDO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS TRACUNHAEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. Caracterizado o vínculo de emprego com a reclamada, ante a nulidade do contrato de prestação de serviços (terceirização), exsurge a legitimação da reclamada para compor o pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo de emprego, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de labor extraordinário, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

FÉRIAS 1999/2000. RECURSO DESFUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Alegações que não se alinham a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, caracterizam apelo desfundamentado. Agravo conhecido e desprovido.

CÁLCULOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/1999-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) : DANIEL DE LAZARI
ADVOGADO : DR. KELLY REGINA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, inserido pela Resolução 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Ônice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-567/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MAITO'S LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no item IX da Instrução Normativa 16/99, pois não autenticadas, bem como não foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2004-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2003-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FASAMED COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CELSO SÉRGIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARTIGAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-578/2004-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA AMARAL FREITAS
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-583/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade.

PROCESSO : AIRR-601/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O Recurso não merece prosperar, pois a discussão em torno da sucessão das empresas insere-se no conjunto fático-probatório, sendo vedado seu reexame, conforme diretriz perflhada pela Súmula 126 do TST. Assim, a decisão recorrida observou fielmente os artigos 10 e 448 da CLT, que dispõem que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados ou os respectivos direitos por eles adquiridos.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme o artigo 790-B da CLT, é da parte sucumbente a responsabilidade imposta pelo pagamento dos honorários periciais. Ademais, analisar os critérios de complexidade do serviço prestado pelo perito insere-se no conjunto dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-603/2002-201-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLYMACO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARLY DE ALMEIDA BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Violação do art. 39, da Constituição Federal, não configurada, uma vez que o mencionado dispositivo não guarda pertinência com a matéria debatida nos autos.

Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos da Súmula nº 337, I, do C. TST e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2004-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DELVAIR DE JESUS GUARDIA
ADVOGADO : DR. DONIZETE VICENTE FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, embora aponte os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, abstém-se o Agravante de indicar o dispositivo constitucional, supostamente violado, ou a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que restaria contrariada, limitando-se a indicar contrariedade a Orientação Jurisprudencial e colacionar arestos para cotejo de teses, situação esta que revela a desfundamentação do Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA BITENCOURT PERFEITO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, a ocorrência de violação literal aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, que estabeleçam ser do Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. É que a discussão travada nos autos não se atém efetivamente a essa questão, tendo o Julgador estabelecido a unicidade contratual na presunção da ocorrência de fraude à legislação trabalhista.

FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado recorrido que, afastada a prescrição do direito de ação em relação ao primeiro



contrato de emprego, fora aplicada à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, não ocorrente, assim, violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial aos aventados, ante a natureza peculiar da verba sob comento. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362, com o que a análise dos arestos colacionados é obtida pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17, DO C. TST. Nos termos da Súmula 17, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de insalubridade devido a Empregado que, por força de lei, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, perceba salário profissional, será sobre este calculado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ISRAEL CARNEIRO BRUZACA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADA QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por advogado que não assinou a petição do recurso interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/2002-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE MIGLIAVACCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no item IX da Instrução Normativa 16/99, pois não autenticadas, bem como não foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAÍDE PIRES DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADA QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por advogado que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655/2004-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE GILBERTO DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. O uso do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, tam-

bém, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais regras, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Afronta reflexa ao texto constitucional não se insere nos permissivos do artigo 896, § 6º, da CLT para viabilizar o processamento do recurso de natureza extraordinária em procedimento especial. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa à Constituição não vislumbrada impede o processamento do recurso de revista. Outrossim, o dissenso pretoriano não está previsto no artigo 896, §6º, da CLT, como motivo ensejador do recurso de revista em rito especial. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A eventual desconsideração de preceito de lei ordinária não está inserida nas limitações do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, para fins de processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito de decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbetes sumulares que versam sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de conflito de decisões, vulneração de lei ordinária ou afronta indireta de preceito da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Ademais, não demonstrada oposição à diretriz da Súmula de Jurisprudência do TST, é inadmissível o trânsito do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2001-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. INGRID DOS SANTOS MARGARIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoiados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL GUIDO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - OJ 177/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2004-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ MIRANDA BRASIL
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-679/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : LOURDES TERESINHA RISCHTTER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH
AGRAVADO(S) : ENDRES SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2003-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. Nos termos da Súmula 357 do TST, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha.

NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O pleito do Reclamante por horas extras foi abrangente e alcança a hipótese apontada pela Reclamada.

INÉPCIA DA INICIAL. Sem cabimento a arguição de inépcia da inicial. Os direitos pleiteados pelo Reclamante na Reclamação Trabalhista mostraram-se inteligíveis, tanto é que a Reclamada não teve dificuldade de exercer o seu contraditório.

APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. A questão adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681/2004-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MMF EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : LUCIANO CAMPIDELI DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Em razão do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, só se admite o conhecimento do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT ou do 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Não provido, no particular.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS 6.708/79 E 7.283/84. Verifica-se o debate acerca do cabimento da indenização adicional, na hipótese de que a projeção do aviso prévio venha a extrapolar o período previsto no art. 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697/2002-371-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : JEORGE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUCON - FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAYRA CAVALCANTE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa. O fato de não ser a decisão judicial favorável à Reclamada não lhe confere razão para tal inconformismo. Frise-se que a v. decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331 desta Corte, uma vez que a condenação subsidiária implica reconhecimento de que a empresa tomadora dos serviços contratou uma outra inadimplente. Incorreu a tomadora, indubitavelmente, na culpa in vigilando e in eligendo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO MATOS FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : O. X. LIMA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, deve esse recurso ser avariado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710/2004-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANDERSON FERNANDO DUARTE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - VÍCIO DE CITAÇÃO INICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-725/2001-653-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730/2003-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TAVARES FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU LUIZ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VITOR GIOVANE MARINS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL À CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731/2000-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NILSON ANTÔNIO GASPARELLO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação dos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, quando a Decisão é proferida de forma fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Reclamante. Quanto à invocada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o Apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 102, I E 126, DO C. TST. Verifica-se que a Egrégia Corte Regional ao apreciar a questão, concluindo que o Reclamante exercia cargo de confiança, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126, do C. TST.

Dessa forma, reputo não violados os dispositivos legais e constitucional invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2003-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : SAULO JOSÉ DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

A Egrégia Corte Regional, apreciando a questão relativa às horas extraordinárias, fundamentou-se no material colhido durante a dilação probatória, e para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o reexame da prova produzida, o que é inadmissível, nos termos da Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-749/1999-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VANILZA TOMAZ DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. ÓBICE DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO SUPERADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. Na Justiça do Trabalho, o mandato tácito previsto na Súmula 164 do TST configura-se com a presença do advogado da parte em audiência, o que ocorreu, na espécie.

QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Consta-se que o acórdão regional não registra quais títulos postulados estariam abrangidos pelo recibo de quitação. Assim, torna-se inviável a confrontação do decidido pelo Colegiado de origem com a Súmula 330 do TST, assim como o exame dos dispositivos tidos por violados e, ainda, a divergência jurisprudencial. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O indeferimento de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa quando desnecessário em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores da controvérsia, no caso o laudo pericial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. O Tribunal de origem, com base no laudo pericial, manteve o deferimento do adicional de insalubridade e reflexos. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Quanto à natureza jurídica, a v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 139 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O eg. TRT concluiu que a Vara de origem arbitrou o valor dos honorários periciais com absoluta moderação e em consonância com o labor despendido pelo perito. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSENILIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASLIENSE CARGO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado e a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem

como sem o Acórdão Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762/2002-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PÉRICLES MONTEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista inviável, em razão do óbice do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-788/2003-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : ADEBAL IDALGO BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-792/2004-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NARCISUS NOEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-826/2004-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional expôs a razão pela qual negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, todavia de mera decisão contrária aos seus interesses. Nego provimento, no tópico.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-826/2004-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : VERA REGINA PAZ JAGIELSKI
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de dissenso jurisprudencial, vulneração de lei ordinária ou afronta indireta de artigo da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ALINE S. FRANÇA

AGRAVADO(S) : WELLINGTON DUARTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-839/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES PORTO

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT - CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-860/2004-010-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BENEDITA MARIA DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/1997-056-19-44.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : PAULO MAXIMINO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como o Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-862/2000-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES AUGUSTO

ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128/TST: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/2002-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO VAZ

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, ITEM III, DO C. TST. NÃO OCORRÊNCIA. O E. TRT, quando mantém a condenação da Empresa no pagamento das horas extras e reflexos, excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, não contraria a Súmula 85, item III, da C. TST, posto que observou a extrapolação da jornada máxima semanal, sendo, portanto, devido o pagamento integral da hora suplementar e não apenas o seu respectivo adicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2003-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CORACI FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a prescrição, determina o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALVAIR VERÍSSIMO TENÓRIO FILHO

ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. O uso do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais regras, não afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa à Constituição não vislumbra brada impede o processamento do recurso de revista. Outrossim, eventual desconsideração de artigos da lei ordinária não está previsto no artigo 896, §6º, da CLT, como motivo ensejador do apelo extraordinário em rito especial. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, a ir-resignação por suposto maltrato de artigos da lei ordinária não permite o seguimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, por incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento substanciado em verbete sumular que versam sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de afronta indireta de preceito da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-884/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA

ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

AGRAVADO(S) : MIRIAN ROSE MULLER ALVES

ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com base no conjunto dos fatos e provas, concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança. Vislumbra-se, desse modo, que a pretensão do Apelo revisional é de reexame dos fatos e provas. Assim, a discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 62, II, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-887/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JULIANO MENDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT apenas viabiliza o seguimento do recurso de natureza extraordinária, no procedimento sumaríssimo, a contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e a mácula direta de artigo da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. De outro lado, o inconformismo calçado em suposta infringência por via reflexa à Constituição impede o trânsito do pedido de revisão, no procedimento sumaríssimo, por incidência do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses previstas no §6º do art. 896, da CLT. Outrossim, interpretação razoável de preceito constitucional impossibilita o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Indemonstradas as hipóteses especificadas no artigo 896, § 6º, da CLT, não se admite o apelo revisional no procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de parcela com amparo em lei ordinária impossibilita a alegação de maltrato da Constituição de modo direto, como exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-889/1996-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES DO COUTO

ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTOS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR PELA FAZENDA PÚBLICA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista, que objetiva assegurar-lhe o trânsito, não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JORGE DO CARMO BRITO
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A inexistência de ofensa categórica, frontal ao texto da Constituição e a razoável interpretação conferida à preceito constitucional impedem o seguimento do apelo extraordinário que segue o rito sumário. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 221, item II, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/1999-041-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DIRCEU MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-059-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DINIZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2000-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MIGUEL DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE HALL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-915/2001-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HELEM CÂMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. De outra parte, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do apelo extraordinário. De outro lado, por exegese da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Assim, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2003-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente a ofensa direta e explícita ao texto da Constituição autoriza o seguimento do apelo extraordinário que tramita pelo rito sumário. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/2003-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PINHO DIAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO E POR DESPESAS DE COMBUSTÍVEL. DECISÃO REGIONAL BASEADA NA PROVA DOCUMENTAL. RAZÕES DE REVISTA EQUIVOCADAS. MATÉRIA FÁTICA.

Quando à discussão em torno da responsabilidade subsidiária atribuída à Segunda Reclamada, observa-se que o Acórdão Regional nada discutiu a esse respeito, mesmo porque a Reclamada deixou de recorrer ordinariamente da Sentença, que lhe foi desfavorável. Portanto, preclusa a discussão neste momento processual. Incidência da

Súmula 297, do C. TST. No tocante à condenação no pagamento da indenização por utilização de veículo e por despesas de combustível, observa-se que as razões recursais são totalmente equivocadas, pois o Acórdão Regional não decidiu com base em depoimento de testemunha, mas sim na prova documental trazida aos autos. Assim, apresenta-se desfundamentada a Revista quanto a esta questão, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF/88. Ainda que não fosse por esse óbice, o inconformismo com a condenação no pagamento da referida indenização não prosperaria, pois, para se decidir de maneira diversa do Acórdão Regional a respeito da alegada inexistência de ajuste de aluguel de veículo, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2003-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JACINTHO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

A inexistência de ofensa categórica, frontal ao texto da Constituição e a razoável interpretação conferida à lei impedem o seguimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-933/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CANAVEZZI
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não caracterizado o fato gerador da obrigação principal (dispensa imotivada), não há como reconhecer o direito à obrigação acessória de pagamento das diferenças pretendidas. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2001-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDIR TOMASIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FROTA VANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTRAÇÃO JURISDICCIONAL. Registre-se, de plano, que o Reclamante não procurou inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Incidência da Súmula 184 do TST.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, I, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme preceitua a Súmula 126 do TST.

REEMBOLSO DE VALORES. PAGAMENTO DE CHAPAS. O eg. Regional não examinou as matérias reguladas pelos artigos 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-935/2003-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BARBINO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Declarada pela Corte a quo preclusa a discussão sobre a matéria, inviável a apreciação do mérito da questão, mormente quando a parte não ataca a decisão recorrida sob o aspecto da inovação à lide. Assim, cabendo à



parte oferecer alegações relacionadas com os fundamentos da decisão recorrida, especificando os motivos pelos quais mereça reforma, não alcança conhecimento a revista porque desfundamentado o recurso. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não caracterizado o fato gerador da obrigação principal (dispensa imotivada), não há como reconhecer o direito à obrigação acessória de pagamento das diferenças pretendidas. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/1998-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GRAFUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT
AGRAVADO(S) : MARIA BERENICE ROSA ALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2003-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUÍS EDUARDO PONTES
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação, em contraminuta, de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. A satisfação ou não do depósito recursal constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, não interferindo no conhecimento do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-948/2004-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSEÇÃO FICTA. EXTENSÃO À LITISCONSORTE. Não se vislumbra ofensa ao art. 350, do CPC, na medida em que a Corte Regional menciona a existência de confissão ficta decorrente, também do fato de a preposta da Reclamada haver revelado o desconhecimento dos fatos que envolvem a lide. Quanto ao art. 48, do CPC, da leitura da Decisão Recorrida, verifica-se que restou observado o referido dispositivo, uma vez que os Litisconsortes foram considerados como litigantes distintos em relação à parte adversa.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não configurada violação dos dispositivos legais indicados, porquanto a condenação em horas extraordinárias se deu em decorrência da confissão ficta aplicada à Reclamada principal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2003-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ZILAIR FERREIRA GOULART
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Legitimidade Passiva. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" e "Ato Jurídico Perfeito. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Estando as cópias reprográficas juntadas autenticadas pelo subscritor do apelo tem-se por cumprida a formalidade exigida. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausente o interesse de agir quando o tema foi tratado favoravelmente recorrido à parte. Agravo não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Tribunal decidido de acordo com a pretensão da parte, falta-lhe o interesse recursal. Agravo não conhecido.

LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Divergência jurisprudencial e matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comportam revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-956/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÉLIO CORREIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de infringência à lei ordinária, conflito de decisões e oposição às Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, do TST. Outrossim, por força do citado dispositivo celerista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/2002-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SIMILARES A SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324, DA EG. SBDI-1/TST. O Eg. Regional concluiu que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, em condições de risco acentuado de sofrer choque elétrico, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade. Destarte, não se vislumbra ofensa ao art. 193, da CLT, pois, se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Aliás, a matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 190, 191 E 192, DA CLT. Não se vislumbra a indicada violação dos arts. 191 e 192, da CLT, uma vez que extrai-se da Decisão Recorrida que foi observado o disposto nos referidos dispositivos. Também, não se verifica ofensa ao art. 190, da CLT, tendo em vista que a matéria nele tratada não foi objeto de pronunciamento por parte da Decisão Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-964/1999-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO EMERICK LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não representam o meio próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-969/2003-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO CAMILO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação, em contraminuta, de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. A satisfação ou não do depósito recursal constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, não interferindo no conhecimento do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-975/2001-094-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONAPE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDES DE MORAES
AGRAVADO(S) : HELP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula/TST nº 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-976/1995-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS VIEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMTESS - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-996/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA MENESES
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.

A argumentação da Empresa quanto à contrariedade ao inciso III, da Súmula 331, do C. TST é inadequada, empreendendo confusão entre vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária, matérias inteiramente diversas. Não se discute, "in casu", existência de vínculo de emprego entre a Segunda Reclamada e a Reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Por outro lado, não há contrariedade à OJ 191, da SBDI-I, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização de serviços de telemarketing. Ademais, Decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Também não procede a alegação de ofensa ao artigo 265, do atual Código Civil, pois não se trata de reconhecimento de responsabilidade solidária. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, pois o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2004-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAFAEL ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação, em contramutua, de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-996/2004-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO BANDEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte. Ademais, somente o argumento de maltrato a texto da Constituição e/ou a contrariedade à Súmula desta Corte abrem a via do recurso extraordinário quando o feito tramita pelo rito sumário, a teor do art. 896, § 6º da CLT. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das assertivas das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina de qualquer vício. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de afronta indireta de preceito da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.001/2003-116-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
EMBARGADO(A) : DAVI FOGAÇA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
EMBARGADO(A) : CARMONA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDIO GIL
EMBARGANTE : W. CARMONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE TAÍS LUCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.010/2001-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : MILTON CESAR BUDIN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-025-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S) : MGA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIBERTO DIAMANTINO
AGRAVADO(S) : POLLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMITRIUS GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2004-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ADRIANO RIBEIRO DE BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SÉRGIO REGIS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Ademais, a falta de legibilidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista impossibilita que se possa aferir, com certeza, a sua tempestividade. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.049/1999-092-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MATEUS FELIPE DE MELO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : CARLOS BENEDITO PACHECO
ADVOGADO : DR. SAMUEL SILVATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento adotado pela Súmula 16 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2000-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MANUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o entendimento de ser aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao aventado, como tratado no artigo 896, alínea "c", da CLT, ante a natureza peculiar da verba sob comento. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362, com o que a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.085/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANÍBAL LUIZ MARQUES FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Preliminar rejeitada.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI MARIA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Além disso, tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário, a argumentação de ofensa a dispositivos de lei ordinária não viabiliza o seguimento do pedido de revisão. Outrossim, não há falar em nulidade e, conseqüentemente, na violação do art. 93, inciso IX, da Constituição, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Agravo conhecido e desprovido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A ausência de ofensa direta ao texto da Constituição, o dissenso pretoriano e a alegação de maltrato de lei ordinária não autorizam o seguimento do recurso extraordinário, em rito sumário. Exegese do art. 896, § 6º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Por fim, a divergência jurisprudencial não enseja o processamento do apelo extraordinário em rito sumário, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CHAMAMENTO À LIDE. Impossível a constatação de afronta ao texto da Constituição quando o acórdão não contém o posicionamento acerca das matérias invocadas, porque não lançadas no momento processual oportuno. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Ademais, ofensa indireta não viabiliza o seguimento do recurso extraordinário, por força do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. O uso do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais regras, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º ao art. 896 da CLT, o argumento de divergência de teses não viabiliza o trânsito do apelo extraordinário em rito especial. Outrossim, acórdão Regional que adota regra constitucional na sua literalidade, impossibilita o processamento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O apelo extraordinário em processo submetido ao rito sumário não merece trânsito por infringência à lei ordinária e conflito de decisões, tampouco quando a controvérsia é regulada por normatividade infraconstitucional. Incidência do § 6º, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo considerou devido pela reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte, não se vislumbrando qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Também não se verifica a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito, pois à época da extinção do contrato individual de emprego o direito ora em debate ainda restava desconhecido. In casu, somente por força da Lei Complementar n. 110, de 26/01/2001, é que foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Portanto, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO BROZOSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILSON SEBASTIÃO D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Ademais, somente o argumento de maltrato a texto da Constituição e/ou a contrariedade à Súmula desta Corte abrem a via do apelo extraordinário quando o feito tramita pelo rito sumário, a teor do art. 896, § 6º da CLT. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das assertivas das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao arts. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECLARATÓRIA INCIDENTAL. A ofensa a preceito de lei ordinária e a inexistência de transgressão ao texto da Constituição não autorizam o processamento do apelo extraordinário, em rito sumário, por exegese do § 6º do art. 896, da CLT. Ademais, ao julgador cumpre aplicar o direito objetivo aos fatos expostos e provados pelas partes: da mihi factum, dabo tibi jus. Assim, desde que não altere o fato constitutivo, incumbem-lhe empregar a norma jurídica adequada, ainda que em outra se tenha fundado o pedido do autor. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : UMBERTO ATHOUGUIA
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a vulneração de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Mais ainda, a teor do art. 896, § 6º da CLT, não se admite, no procedimento sumaríssimo, alegações de transgressão à legislação ordinária e malferimento indireto do texto constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. De outro lado, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2002-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO - EXAME DE MÉRITO. Não restou configurada a pretendida nulidade, nos termos do art. 896 da CLT. Rejeito.
SUPRESSÃO DO ABONO DE ASSIDUIDADE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. Tendo o acórdão do Regional se firmado no sentido da Súmula 277 do TST, não cabe a esta corte, em Recurso de Revista, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
AGRAVADO(S) : SALES CANDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando aponta infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Ademais, tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário, a argumentação de ofensa a dispositivos de lei ordinária não viabiliza o seguimento do pedido de revisão. Outrossim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do apelo extraordinário. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Ademais, ofensa indireta não viabiliza o seguimento do recurso extraordinário, por força do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não servem para destrancar o apelo extraordinário as alegações de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e de afronta a comando constitucional de caráter genérico e de lei ordinária. Inteligência do art. 896, §6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2004-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WECSLEY FÉLIX DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O recurso de revista que depende do revolvimento de fatos e provas não merece processamento por exegese da Súmula nº 126, do TST. Outrossim, a alegação de afronta indireta a preceito constitucional que encerra norma genérica, não viabiliza apelo extraordinário, notadamente no rito especial. Mais ainda, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2004-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.
ADVOGADO : DR. LEÔNIO JESIEL SANTOS MOTTA
ADVOGADO : DR. RAQUEL FREIRE ALVES
AGRAVADO(S) : VASCONCELO WALTER DE MORAES QUADROS
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal,

tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante na petição de agravo de instrumento, não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS..

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA OCTÁVIO
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.148/1997-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DENISE MARTINS VITOLA
ADVOGADA : DRA. INEZ TAVARES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI FREITAS GARCIA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. A alegação de ofensa à texto de lei ordinária impede o seguimento do apelo extraordinário, que segue o rito sumário, a teor do art. 896, § 6º da CLT. De outra parte, o Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2004-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Não pode ser processado o apelo reconvencional sem o reconvencimento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Exegese da Súmula nº 126, desta Corte. Mais ainda, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2004-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMANI TADEU ANDRADE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não se insere entre as hipóteses de permissibilidade do recurso de revista em feito que tramita pelo rito sumaríssimo a alegação de ofensa a texto de lei ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A argumentação de afronta à lei infraconstitucional não abre as vias do pedido de revisão, em rito sumário. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. De outra parte, o apelo extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY
AGRAVADO(S) : ANICETO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.187/1997-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO VARGAS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NO RECURSO. A questão da preclusão lógica, na qual assentou-se o acórdão regional, não foi enfrentada pela parte em seu Recurso de Revista, razão por que revelam-se inovatórias as alegações expandidas nesse sentido por meio do presente recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/1999-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO OTÁVIO ZACCANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão argüida em preliminar está relacionada ao mérito e com ele será apreciada.

DANO MORAL. VALOR FIXADO. EFEITO PEDAGÓGICO E PUNITIVO. O escopo da reparação do prejuízo experimentado pela vítima concentra-se na inibição do agente causador do dano a praticar outros atos ilícitos, sem permitir o locupletamento da outra parte. Nessa linha de raciocínio, deflui-se que o valor arbitrado atingiu o desígnio esperado, ou seja, a função pedagógica e punitiva que a indenização deve representar para o agente ofensor.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO. EXECUTORIEDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. O efeito suspensivo dos recursos exprime o entendimento de que não se permite a executoriedade da decisão recorrida. Portanto, o Apelo foi interposto conforme os ditames do artigo 895, alínea "a", da CLT e, conseqüentemente, o depósito recursal foi efetuado integralmente, dentro do prazo estabelecido, e pelo valor devido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista improprável porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e por óbice das Súmulas 126 e 297 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DERMEVAL ROSA PAES
ADVOGADO : DR. EVERALDO ROSA PAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, restando afastada a aventada violação ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/1992-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
AGRAVADO(S) : AIRTON SALVADOR VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTOS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR PELA FAZENDA PÚBLICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista, que objetiva assegurar trânsito, não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO MARCUSSO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - OJ 177/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. Decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista. Preliminar rejeitada.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-077-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA SUELY PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331 desta Corte, uma vez que a condenação subsidiária implica reconhecimento de que a empresa tomadora dos serviços contratou uma outra inadimplente e incorreu a tomadora, na culpa in vigilando e in eligendo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO KENNEDY MONTEIRO DE SALES
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : DREAMON - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : DORALINA VALENÇA FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : GRAZIANO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE FÁTIMA ABREU SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela reclamada. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HOMERO NÓBREGA DE SÁ
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO PARA RECOLHIMENTO DO FGTS. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2003-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDELVITO ANTONIO TEIXEIRA BORGES E OUTRO

ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2001-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se vislumbra a indicada violação do art. 818, da CLT, uma vez que a Eg. Corte Regional concluiu pela inconsistência da prova documental juntada pela Reclamada (cartões de ponto); bem como que a prova oral produzida pela Reclamante confirmou, efetivamente, a jornada declinada na inicial; ressaltando, ainda, que a Empresa-Reclamada não produziu outras provas convincentes para roborar suas alegações defensivas. Nesse diapasão, decidiu a Eg. Corte Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC.

Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetuada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, restando prejudicada a análise dos autos trazidos para caracterizar a divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.350/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES

AGRAVADO(S) : ADILSON SOUZA BATISTA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.354/1999-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOANA FERREIRA DA COSTA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante está desfundamentado porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ACASSIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não afronta o artigo 93, inciso IX, da Constituição. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não ofende o comando constitucional. Alegação rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA. O recurso de revista no procedimento sumaríssimo somente é admitido por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. De outra parte, a alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do pedido revisional quando apontado maltrato de outros artigos que não os mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. É dever do Órgão Jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em mácula do art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A inexistência de maltrato categórico, frontal ao texto da Constituição e a razoável interpretação conferida à lei impedem o seguimento do apelo extraordinário. De outra parte, a admissibilidade do pedido de revisão interposto contra acórdão proferido em rito sumário está restrita às hipóteses previstas no § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O dissenso pretoriano não abre as vias do apelo extraordinário em rito sumário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Auxílio Alimentação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Inadmissível o processamento o apelo sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Outrossim, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Exegese da Súmula nº 126, desta Corte. Mais ainda, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2002-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ OVIDIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. Ocorrendo apenas divergência de entendimento entre o Juízo de Origem e a Corte Regional sobre uma mesma questão colocada sob apreciação das duas instâncias, o acórdão que modifica a decisão de primeiro grau, con-

cluindo pela condenação da reclamada, não configura cerceio de defesa, haja vista a amplitude do efeito devolutivo conferido pelo artigo 515 do CPC que devolve ao Tribunal Regional o exame completo dos temas abordados no recurso ordinário, e, tão só por isso, em face do princípio da eventualidade, é que deve a parte opor suas razões de contrariedade ao postulado pela outra e não pela tese abraçada pelo julgador. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2002-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTOS ROCHA

ADVOGADA : DRA. GISLANE NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.

A argumentação da Empresa quanto à contrariedade ao inciso III, da Súmula 331, do C. TST é inadequada, empreendendo confusão entre vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária, matérias inteiramente diversas. Não se discute, "in casu", existência de vínculo de emprego entre a Segunda Reclamada e o Reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Por outro lado, não há contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização, pois a Recorrente repassa para a prestadora de serviços atividades típicas da tomadora de serviços. Ademais, Decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Também não procede a alegação de ofensa ao artigo 265, do atual Código Civil, pois não se trata de reconhecimento de responsabilidade solidária. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, pois o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2003-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDNA REGINA OLIVEIRA DA SILVEIRA BALBO

ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2004-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TRANSAC TRANSPORTE RODOVÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARCIAL ROBSON ALVES

ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo de emprego, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

ÔNUS DA PROVA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.

A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo de emprego, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2001-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : MOISÉS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR. EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. Conforme consignado na v. Decisão Recorrida, restou demonstrada a identidade de função exercida pelo Autor e o paradigma indicado. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, concluiu que a Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito do Autor à equiparação salarial, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131/CPC. Assim, não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, tampouco em dissenso pretoriano, porquanto se verifica que o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com a legislação pertinente e com o entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado na Súmula nº 06, Item VIII. Ademais, quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126, do Colendo TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/1987-010-10-43.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA KHOURI E OUTRA
ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. PRAZO CONSTITUCIONAL EXCEDIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. O artigo 100, § 1º, da Constituição, permite a conclusão de que são cabíveis os juros de mora na atualização do débito quando descumprida pelo devedor a obrigação ali determinada. Ou seja, o fundamento para o cálculo de juros é o atraso no pagamento integral da dívida, sob pena de se prestigiar a mora do Poder Público, em detrimento dos direitos e garantias assegurados ao hipossuficiente. Agravo conhecido e desprovido.

FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Ôbice do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.422/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS - INCORPORAÇÃO DE VIDA - SÚMULA 372/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2001-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LÁZARO LODI FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NÉO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTEGRAÇÃO DO ABONO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NELSON JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.483/1996-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO ALVES SILVESTRE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2004-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DIVA DOS SANTOS VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2001-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA HILDECY COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. O § 1º do art. 896 da CLT preceitua que o Tribunal Regional é competente para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista. Nego provimento, no particular. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Evidenciada a natureza fático-probatória da discussão acerca do assunto, não cabe Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.506/2003-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA SANTOS BRASINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DE MELO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILUCE MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, consequentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.542/1999-067-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.554/1999-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER
 AGRAVADO(S) : MARNO PORTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.554/1999-261-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER
 AGRAVADO(S) : MARNO PORTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SILVIA HELENA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Ademais, somente o argumento de maltrato a texto da Constituição e/ou a contrariedade à Súmula desta Corte abrem a via do recurso extraordinário quando o feito tramita pelo rito sumário, a teor do art. 896, § 6º da CLT. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das assertivas das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao arts. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e afronta direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2003-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. De outra parte, a teor da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é inviável pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por argumento de dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.563/1997-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CÉLIO MAIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes os requisitos previstos no § 2º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : NIVAL REMO STRAZZI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2000-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE MAN JUN ZAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, consignando os motivos pelos quais entende restar deserto o Recurso Ordinário.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Encontra-se o presente tópico desfundamentado, na medida que o Recorrente não aponta como violado nenhum artigo constitucional ou legal, bem como, não traz arrestos para comprovação de divergência. Não atendendo, então, aos permissivos do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/2003-019-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
 AGRAVADO(S) : INAILSON NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.603/1995-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MATTOS LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de considerar preclusa a discussão acerca da incidência de juros de mora sobre parcelas vencidas após a data de ajuizamento da ação trabalhista. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/1995-004-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA MATTOS LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade do recurso de revista de modo objetivo, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2002-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA BARROS DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da existência de transporte público no local de trabalho do Reclamante bem como da sua compatibilidade de horários decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2004-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : IVAN NUNES DE AQUINO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE BASTOS MENDES
 AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
 ADVOGADO : DR. ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.629/2003-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAGAZINE DEMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARGARETE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. o egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se de que restaram demonstrados os elementos configuradores do dano moral sofrido pela Reclamante. Constatou-se que a Recorrida produziu prova testemunhal comprovando suas alegações e o fato constitutivo do seu direito. Assim, para qualquer rediscussão acerca da questão, far-se-ia necessário o re-exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme preceitua a Súmula 126 do TST.

COMISSÕES "EXTRA FOLHA". A discussão em torno do salário "extra folha" insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perflhada pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2003-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO - PARÓQUIA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DIFERIDA. Seja qual for o fundamento, a decisão que reconhece o vínculo de emprego só é recorrível após deslindado o mérito da causa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2000-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Nesse sentido, a apresentação da respectiva guia com a autenticação bancária, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte. A comprovação do recolhimento das custas, por meio da guia DARF, deverá vir aos autos em documento original, ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos, cujo fim é conferir o seu pagamento. Dessa forma, correta a decisão regional que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. A autenticidade dos documentos trasladados para a formação do agravo de instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Segundo a diretriz do § 6º, ao artigo 896, da CLT, o argumento de afronta indireta da Constituição não viabiliza o seguimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por exegese da Súmula nº 126, do TST, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. De outra parte, suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do pedido de revisão no rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

REAJUSTES SALARIAIS. Irresignação por malferimento indireto do texto constitucional impossibilita o processamento do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Matéria regulada por normatividade infraconstitucional não comporta pedido de revisão em rito especial, a teor do § 6º, ao artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que, quanto ao comando constitucional, somente autorizam a revisão, via recurso de revista no rito sumário, as violações diretas. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-531-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODOLFO ROSA VENEZIA
ADVOGADO : DR. SANDRO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE.

A argumentação da Empresa quanto à contrariedade ao inciso III da Súmula 331, do C. TST é inadequada, empreendendo confusão entre vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária, matérias inteiramente diversas. Não se discute, "in casu", existência de vínculo de emprego entre a Segunda Reclamada e o Reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Por outro lado, não há contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização, pois a Recorrente repassa para a prestadora de serviços atividades típicas da tomadora de serviços. Ademais, Decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Também não procede a alegação de ofensa ao artigo 265, do atual Código Civil, pois não se trata de reconhecimento de responsabilidade solidária. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, pois o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.684/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AGENOR CIRILO DUTRA
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DESCONTOS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2003-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER LUIS DE MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE BARROS RABELO
AGRAVADO(S) : DENILSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Inteligência da Súmula nº 126, do TST. De outra parte, não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2004-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEOCÁDIO ASSIS RESENDE
ADVOGADA : DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", que não se configurou na hipótese concreta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALCÂNTARA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PARAIBAN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ KLIMAK
ADVOGADO : DR. JONAS GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA DAS ROUPAS DO EMPREGADO. SITUAÇÃO CONSTANGEDORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorre as violações aos artigos 2º, 8º, 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC, 5º, inciso II, da Lei Maior, 2º, da Lei 10.409/2002, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu

que a revista efetuada pela Empresa, embora fosse nas roupas de seus Empregados, sem contato físico, era abusiva, porque os expunha a situação constrangedora e humilhante, devido ao fato de terem que ficar apenas de cuecas e meias, em frente ao supervisor e demais Empregados. Desta forma, alteração do decidido importaria em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NELSON MASETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2004-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAROLINA CABRAL MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HALLACK PORTO
AGRAVADO(S) : LINHA CASA COZINHA E MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RESEVILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MAMBRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.760/1998-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGNALDO NOGUEIRA ZORZETO
ADVOGADA : DRA. MARINEVES RUFINO GAZANI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - OJ 186 DA SBDI-1 DO TST - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - ENTE PÚBLICO. O Recorrente reclama contra ente público, o qual se beneficia das disposições do art. 27 do CPC, que autoriza o recolhimento, ao final, das despesas processuais efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública. Não obstante, tal benesse não aproveita ao litigante comum, na hipótese de inversão da sucumbência, que venha a interpor recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não autorizam o seguimento do apelo extraordinário, no rito especial, os argumentos de dissenso pretoriano e de suposta infração a dispositivos de lei infraconstitucional. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Matéria regulada em normatividade infraconstitucional, vulneração de lei ordinária e afronta indireta de preceito da Constituição inviabilizam o trânsito do recurso de revista no rito especial. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2004-114-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL TECMAN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE ASSIS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-011-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EXOTIC FOODS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DAMASCENO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA PESQUEIRA DO ESTADO DO PARÁ - COOPIPEPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.834/2004-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSCELINO RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece a impossibilidade de processamento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo por alegação de mácula indireta ou reflexa da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2002-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELA NÃO-ENTREGA DO FORMULÁRIO "DSS 8030". NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Tribunal Regional consignou que a Reclamada não entregou a documentação necessária à elaboração do laudo técnico para aposentadoria especial do Reclamante, razão por que manteve o deferimento da multa em comento. A simples contrariedade das razões de decidir às

pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não se divisa afronta ao art. 5º, II, da CF/88, na forma exigida no art. 896, "c", da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ÔNUS DA PROVA. Indiscernível a pretensa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que o Tribunal Regional se orientou pelo contexto probatório, ao concluir pela comprovação do fato constitutivo do direito às horas extras. Ademais, para decidir de forma diversa do entendimento contido no acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento de provas. Incidência também da Súmula 126/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364, ITEM I, DO TST. O eg. TRT, analisando os termos do laudo pericial, concluiu que a exposição às condições de risco era habitual e permanente, e não apenas eventual. Da forma em que foram consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme a OJ 280 da c. SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 364, I, do TST), e a mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.854/2003-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERREIRA PINTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PORTELA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.860/2004-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELSI - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADO(S) : SIMONE DA ROSA AMARAL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CHAMAMENTO À AUTORIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

FACTUM PRINCIPIS. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, o apelo extraordinário em processo submetido ao rito sumário não merece trânsito por argumentação de afronta indireta ou reflexa ao texto constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.866/2002-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARISA RODRIGUES VALE JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÃO S.A. - TV REGIONAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
ADVOGADO : DR. MARCONI MIRANDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo de emprego, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO CÉSAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2003-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ COTA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.996/2004-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LIGER DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.004/1990-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RICARDO FUAD CURI
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.023/2002-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IZAAC BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : SEVERINO MONTE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GEIF CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.035/2000-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CIPRIANO CELSO ALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

Não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.072/2003-018-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGADO(A) : ALCIDES EMÍLIO
ADVOGADO : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do julgado embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.075/2003-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO PORTEZAN
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. Não colhe provimento o agravo quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.080/2002-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A Eg. Corte Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, deferiu o pleito do Autor no tocante ao reconhecimento do vínculo laboral, pois presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia, sobretudo os requisitos da personalidade e subordinação, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/ CPC. Logo, não se pode cogitar de violação ao art. 333, I, do Diploma Processual, tampouco ao art. 818/CLT. Ademais, quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.093/1989-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
AGRAVADO(S) : JOÃO ISSA SALUM
ADVOGADO : DR. CRISÓSTOMO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das

Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2003-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CARDOSO SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MAGNO CAVALEIRO DE MACEDO BRAGANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista proferido em conformidade com a legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 896, § 1º, da CLT, não permite o acolhimento de manifestação de inconformismo por violação a princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentações de vulneração de lei ordinária ou afronta indireta de preceito da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2001-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ VICENTE SANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.108/2001-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DUQUE ESTRADA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.146/1999-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLA APARECIDA PEYNEAU JASINSKY
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O egrégio Tribunal Regional, com base no depoimento da própria Reclamante, convenceu-se de que eram indevidas as diferenças salariais, porquanto as funções exercidas pelo paradigma não eram idênticas à da Recorrente. Assim, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. O Regional não adotou tese explícita quanto ao artigo 224 da CLT e às Súmulas 55 e 172 do TST, tampouco foi instado a tal por meio de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST.

DESCONTOS EFETUADOS. O Regional não examinou as matérias reguladas pelos artigos 6º, seção I, do Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadoria do Instituto João Moreira Salles (IJMS), 462 da CLT e contrariedade à Súmula 342 do TST, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios, incidindo, assim, a Súmula 297 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não examinou a questão relativa aos artigos 18 do CPC e 133 da Constituição Federal/88. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.188/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO REAL ESTATE INCORPORAÇÕES S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM TOMÁS PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. DISPENSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.229/2000-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ THOMAS

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, se revela deficiente o traslado do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.235/1999-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

AGRAVADO(S) : JOVINO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO FORAO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.271/2002-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA MANTELATO NEIVA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI 9.601/98. Constatado que os fundamentos do acórdão regional, acerca da modalidade de contratação do Reclamante, decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, não prospera a pretensão recursal delineada pela Recorrente, no particular, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

FGTS. Uma vez mantido o entendimento regional quanto à modalidade de contratação do Reclamante, pelos fundamentos declinados no item anterior, impõe-se, por conseguinte, a manutenção da decisão regional quanto aos recolhimentos do FGTS, sem prejuízo ao art. 2º, II, da Lei 9.601/98.

HORAS EXTRAS. Não se vislumbra ofensa direta e literal aos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, porquanto a v. decisão regional está assentada em interpretação desses mesmos dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, limita-se à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvinculou, uma vez que acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça (fl. 111) não impulsiona Recurso de Revista pelo permissivo do art. 896, "a", da CLT.

JUSTA CAUSA E DANO MORAL. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Ademais, a decisão regional quanto à alegada suspeição da testemunha está em consonância com a jurisprudência consolidada nos termos da Súmula 357 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. O eg. Regional não perfilhou tese sobre a possibilidade de violação dos arts. 4º, da LICC, 1.553 do Código Civil de 1916 e 944 do Código Civil de 2002. Considerando-se ainda que o eg. Colegiado também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, no particular, o Apelo não reúne condições de prosperar, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.308/1998-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : DIRCEU GAUSSLER

ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.428/2001-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WAGNER BENELI

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas juntadas aos autos, convenceu-se de que não são devidas as horas extras pleiteadas, porquanto o Reclamante exercia cargos de gerência, enquadrando-se na exceção do art. 62 da CLT. Assim, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.445/2000-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALÍPIO ÁLVARO ALVES CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.505/2003-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

AGRAVADO(S) : SEBASTIANA NUNES DOURADO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por força da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se admite recurso de revista

no procedimento sumaríssimo por argumentação de violação indireta ou reflexa de preceito da Constituição, tampouco por matéria regulada em normatividade infraconstitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.524/2001-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. IRAÇU ANTUNES DA ROCHA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA RAMOS GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.628/2000-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MÔNICA SALES DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DE AGRAVO APÓCRIFA. A subscrição da petição de recurso pelo procurador regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao procurador para assinar o recurso depois de esaurido o respectivo prazo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.794/1997-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. JUSSARA FRANQUEIR JUNQUEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDE MANUEL

ADVOGADA : DRA. SUELY COUTINHO BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, I, DO C. TST. Não se vislumbra ofensa à Lei nº 7.369/85 e seu Decreto Regulamentador, haja vista a exegese adotada pelo Eg. Regional, tendo concluído que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, exposto a condições de risco permanente, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade. A matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.836/2000-006-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PREVINA CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SUZY GLEY MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Súmula nº 128, I, do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.920/2003-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : OSNI SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 218.

PROCESSO : AIRR-2.933/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.958/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARÇAO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MÔNICA BEATRIZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. JULGADOS INESÍFICOS. O Eg. Regional recusou a existência de vínculo empregatício, afirmando não configuradas a personalidade e a subordinação. Desvia-se o Recorrente do principal fundamento do Acórdão Recorrido, qual seja, a inexistência da personalidade e da subordinação. Tais elementos defluem dos mesmos preceitos invocados no recurso (arts. 2º e 3º, da CLT), do que se conclui inviabilizada a possi de sua vulneração. Dos arestos trazidos a confronto, nenhum reconhece a relação de emprego exclusivamente em face da identidade da atividade desenvolvida com os fins da entidade Reclamada ou, o que seria mais surpreendente, o reconhecimento do vínculo apesar da inexistência da personalidade e subordinação. Incidência da Súmula 23, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.112/2001-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SALGADO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARCTERIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, IV, DO C. TST (ex-OJ nº 220, DA SDI-1). A Eg. Corte Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória e na legislação pertinente, negou validade ao acordo individual de compensação de jornada, determinando o pagamento do adicional de labor extraordinário em relação às horas destinadas à compensação, pois que não foram efetivamente cumpridos os termos do pactuado. Dessa forma, não se pode cogitar de violação ao art. 7º, XIII, da CF/88, tampouco ao art. 59/CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Quanto aos efeitos do ato de descumprimento, a Decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 85, IV; em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.304/2001-000-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DIAS ALVINO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.469/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : DENISE MOREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCORPORAÇÃO DE CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRATO DE TRABALHO - AJUSTE TÁCITO. Não se vislumbra na hipótese a violação do art. 611 da CLT e da Súmula 277 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.550/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JACI RODRIGUES BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Recorrente deixou de arguir, na Revista, vulneração de Norma Constitucional supostamente perpetrada pelo Acórdão Regional, ou contrariedade à Súmula deste Tribunal.

DESCONTOS SALARIAIS POR PREJUÍZOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA DO ART. 7º, VI E X, DA CONSTITUIÇÃO. A Decisão Recorrida encerra simples aplicação da lei, especificamente, o art. 462, da CLT, em face da constatação, no mundo dos fatos, da hipótese disciplinada na norma. Reconhecida a previsão contratual dos descontos e a culpa do Empregado, nada restava ao julgador senão aplicar a vontade da lei, qual seja, reconhecer lícitas as deduções mensais. Neste passo, não se verifica como possa admitir que a Decisão possa vulnerar os preceitos constitucionais consagradores da irredutibilidade salarial sem se declarar a inconstitucionalidade da própria lei consolidada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.640/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAGILA MARIA CASSEPP DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perflhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.035/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ELOY PINTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conforme consignado no acórdão regional, a prova testemunhal demonstra cabalmente a identidade funcional entre equiparando e paradigmas. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis

aos débitos trabalhistas. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.552/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE PAULUK
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. SIMONE GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA 126/TST. O eg. TRT concluiu que não foram atendidos os requisitos do artigo 3º da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.556/2004-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TN NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.583/2003-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEA IVANILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Ademais, o recurso extraordinário em feito que tramita pelo rito sumário limita-se às hipóteses do art. 896, § 6º da CLT. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das assertivas das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina de qualquer vício. Agravo conhecido e desprovido.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Por exegese da Súmula nº 126, do TST, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. De outra parte, suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do pedido de revisão no rito sumaríssimo, assim como matéria regulada por normatividade infraconstitucional. Incidência da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º, ao artigo 896, da CLT. Mais ainda, não pode ser processado recurso extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

TESTEMUNHA ÚNICA. VALIDADE DO DEPOIMENTO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. De outro lado, o pedido de processamento de recurso extraordinário, em rito sumaríssimo, por conflito de decisões, carece de supedâneo legal. Exegese do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

AVISO PRÉVIO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Por força do artigo 896, § 6º, da CLT, o argumento de incompatibilidade da decisão hostilizada com as diretrizes das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, do TST não viabiliza o trânsito do pedido revisional em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. A par das restrições do procedimento sumaríssimo, a teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repete divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.765/2000-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

AGRAVADO(S) : EDILSON ALBERTO PIOTTO

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Segundo o acórdão recorrido, as provas dos autos indicam que o Autor não exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Dessa forma, incide à hipótese o inciso I da Súmula 102/TST e a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.350/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.588/2002-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGUE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : DORIVAL ROMERO DOS PRAZERES

ADVOGADO : DR. ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 330, a qual dispõe em seu texto que a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. Com o advento da Lei 8.923/1994, que acrescentou o § 4º do art. 71 da CLT, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ 307 da SBDI-1 do TST. Tal medida visa à redução dos riscos inerentes ao trabalho. A função precípua do intervalo intrajornada destina-se à recuperação das energias despendidas pelo obreiro, resguardando-lhe a saúde, higiene e segurança. Tais regras de saúde pública estão imantadas de obrigatoriedade, conforme preceitua o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. No que tange à sua natureza, a doutrina e a jurisprudência têm consolidado entendimento de que tal verba tem natureza salarial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.737/2004-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

ADVOGADO : DR. DAVID ALVES DE MELLO NETO

AGRAVADO(S) : ALAN JEFFERSON ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTÊNTICAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por advogado que não assinou a petição

do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.771/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : EVANDRO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. IVANI BATISTA LISBOA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-6.665/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MOISÉS RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Acórdão principal considerou existente o exercício do cargo de confiança bancária nos termos do § 2º, do art. 224, da CLT, sem qualquer ressalva fundada na matéria do art. 9º, da CLT. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Violação legal não configurada, em especial ao art. 832, da CLT.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 102, ITEM I, DO C. TST. Mesmo sem comparar explicitamente a gratificação recebida pelo Reclamante bancário com o seu salário, mas com o salário recebido por outros empregados exercentes de funções similares, o Eg. Regional afirmou que o Reclamante exercia o cargo de confiança bancária previsto no art. 224, § 2º, da CLT, invocando as Súmulas 166 e 204/TST. O recurso encontra obstáculo no item I, da Súmula 102/TST, e a Decisão consonância com os seus itens II e IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.049/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FLORESTAL AGROPECUÁRIA LAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDUARDO RESNER

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ PAIZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-7.053/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AXEL INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADA : DRA. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE

AGRAVADO(S) : ODINEIA MARIA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DO DEPÓSITO RECURSAL ATINENTE À REVISTA. Inalterada a Decisão de primeira instância pelo Acórdão proferido pelo Tribunal Regional, cabia ao Recorrente de Revista recolher a quantia corras ao saldo da condenação, uma vez que não atingido o total desta. Todavia, entre as peças trasladadas não se encontra o comprovante desse depósito complementar. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.277/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AILTON PROCÓPIO DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA

AGRAVADO(S) : GERALDO EUZÉBIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se tratando o Dono da obra de uma Empresa construtora ou incorporadora, não há como lhe imputar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do contrato de emprego celebrado entre o Reclamante e o Empreiteiro.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.015/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VITÓRIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

AGRAVADO(S) : WILLIANS SODRÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 386/TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT, E SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a prestação de serviços do policial militar a Empresa privada não lhe retira o reconhecimento do vínculo de emprego em face da sua condição, seja porque o contrato de emprego não requer a exclusividade, seja porque a situação implica ilícito apenas no âmbito administrativo, não trabalhista. Trata-se de decisão em estrita consonância com o que contido na Súmula 386/TST. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.057/2003-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ORIVALDO MORAES SANTOS

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

AGRAVADO(S) : EN EMPREITEIRA NEVES

ADVOGADO : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.115/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Por exegese dos artigos 654, § 1º do Código Civil e 3º e 4º da Lei nº 8.906/94 é necessária a indicação do número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil para a validade do instrumento procuratório. De outra parte, como sedimentado na Súmula nº 383, item I, desta Corte, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato. Inteligência do art. 13, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-8.549/2001-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIRÓZ GALVÃO PASSARELLI
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. Não há violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Lei Maior, uma vez que o Acórdão combatido, ao condenar a Empresa no pagamento de horas extras, por desconsiderar o acordo de compensação, face à habitualidade do labor extraordinário, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte, prevista na Súmula 85, item IV, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.823/2003-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ TAVARES
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.879/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ERALDO BATISTA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCIONAL MARMORARIA NACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NA BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE. Conforme notícia o acórdão recorrido, segundo informado pelo próprio Reclamante, não há qualquer atividade na empresa desde março de 1998. Nesse contexto, tem-se que a decisão regional se harmoniza com a jurisprudência consolidada nos termos das Súmulas 173 e 369, IV, do TST. Assim, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com o disposto nas Súmulas 219 e 329 deste Tribunal, incidem os parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-9.201/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MATIAS VALPASSO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro relator, no tocante ao recurso de revista de fls. 587-594 e, quanto ao recurso de revista de fls. 595-600, sanando omissão, na forma requerida, declarar a tempestividade deste e julgar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Ademais, agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.014/2003-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : ELUSIA VIANA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A vexata quaestio refere-se ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, em face da dispensa sem justa causa, cuja obrigação pelo pagamento é do Empregador, conforme dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, não havendo que se falar em Incompetência desta Especializada para apreciar a questão, que inevitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação promovida por adesão a plano de demissão voluntária possui eficácia restrita, abrangendo exclusivamente as parcelas e valores recebidos e discriminados. Ademais, o v. Acórdão atacado está em sintonia com o entendimento já pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.794/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FREITAS NOBRE
 AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PERCENTUAL DE 100%. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-11.496/2003-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VALDENICE CADORIN OLIVO DE SALES
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-12.314/2004-002-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE VILHENA
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.737/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NAURELINO PACÍFICO FILHO
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-13.632/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, quando indefere a cobrança de contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, embora previstas em Normas Coletivas, está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 8º, incisos III, IV, V e VI, 7º, inciso XXVI, da CF/88, 462, 511, §2º, 513 e, 611, 613, 614, 617, § 2º, e 766, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.898/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 PROCURADOR : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARI DE JESUS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE SOUZA CHUEIRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.185/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSANA DIAS
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUESTÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Conforme notícia o v. acórdão recorrido, a documentação trazida pelo próprio Reclamado não logrou comprovar que a referida transação tenha se dado com observância dos parâmetros legais previstos para a realização desse tipo de negócio jurídico. Nesse contexto, tem-se que a pretensão recursal delimitada pelo Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido, expediente que não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.823/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGENOR GARBUGLIO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CHIARELLA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Verifica-se que os fundamentos do acórdão regional, quanto à alegada obtenção de provas por meios ilícitos, decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.202/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VICENTE VENÂNCIO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA : DRA. ELEONORA NEGROMONTE DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do autor e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.253/2002-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : NATALINO BARREIROS ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : DR. DINORAH ALVAREZ CRUZ
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
ADVOGADO : DR. DINORAH ALVAREZ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 357, do C. TST, que estabelece: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Assim, estando o Acórdão Recorrido em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do C. TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º, do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.721/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, nem mesmo delimitando a matéria então objeto do Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, limitando-se a aduzir que "as questões foram aduzidas em Recurso Ordinário", ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.973/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ZERACILDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-17.982/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : WILTON MARTINS VARELA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-17.984/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-17.988/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ERINALDO LOURENÇO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-18.033/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JAIRO DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-18.037/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : NELSON DE FARIAS CUNHA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-18.315/2001-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO CONRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CWN ENGENHARIA DE OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.496/2002-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TONER PRINT COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : LORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. APELO PROTETÓRIO. Reconhecido pelo Regional que o Apelo era protelatório, deparamo-nos com a hipótese em que a aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, por meio do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.747/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE FREITAS CALDAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que o egrégio Regional expressamente se manifestou sobre os temas ora recorridos, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional quanto ao não-enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT bem como acerca das diferenças salariais decorrentes de substituição temporária decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, sobretudo a prova oral, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DO OJ 302 DO TST. Quanto ao índice de correção do FGTS, verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da OJ 302 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.917/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA FILADELFO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. OJ 270/SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-18.983/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO(S) : LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO N. FAGAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Restou consagrado, por meio da prova pericial, que o Reclamante exercia as atividades laborais em condições insalubres, na medida em que a utilização da solução química possibilitava a contaminação por via cutânea. Não há, pois, a imprescindibilidade de análise quantitativa do agente insalubre, haja vista que ultrapassados os limites de tolerância, pois a possibilidade de absorção do agente químico pela pele restou comprovada. Frise-se, a título de esclarecimento, que o uso de EPI's não isenta a Reclamada do pagamento do adicional, tendo em vista que sua eficácia não é ilimitada. Inteligência da orientação contida na Súmula 289 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.074/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : APARECIDA CARLOS FABIÃO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. OJ 270/SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. O pagamento de horas extras, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de provas, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.027/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : LEODATO PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS À TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA E REFLEXOS. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-21.030/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATRIZ SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-22.161/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : NAIR DA SILVA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. MULTA. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 177 DA SBDI-1 DO TST. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 177 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, tem-se que as violações legais apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST e na divergência jurisprudencial suscitada no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.288/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JAIME ZAGO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CONTROLES DE JORNADA (FIP'S). Conforme consignado no acórdão regional, o Reclamante não logrou provar que houve pré-contratação de horas extras desde a admissão no trabalho, encargo que lhe tocava. Consignou, ainda, o eg. Regional que as FIP's indicam a prestação de horas extras e os recibos salariais apontam seu pagamento, não tendo sido demonstradas diferenças. Dessa forma, inviável o revolvimento de fatos e provas para se chegar a entendimento diverso, ante a incidência da Súmula 126 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. O eg. Regional não manifestou tese acerca da matéria, sob o enfoque de violação do art. 458, caput, da CLT, tampouco sob o prisma de contrariedade à Súmula 241 deste Tribunal, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, restando preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.449/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FRIGO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-26.123/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO FIUZA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-27.458/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR ALOÍSIO FRUTUOSO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-28.164/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO TORRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento e atendendo ao princípio do livre convencimento motivado. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Não há que se falar em violação ao art. 5º, caput, da CF, uma vez que foi a própria Reclamada quem estabeleceu tratamento igualitário aos empregados interessados em aderir ao programa de demissão voluntária, já que não incluiu nas regras de adesão ao programa qualquer cláusula que excluísse o detentor de estabilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.545/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SANTANA COSTA
 ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-29.934/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-30.043/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LEILA CHEMELI DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO - DESFUNDAMENTADO - INCABÍVEL. Agravo Regimental que ataca os fundamentos de despacho que neste momento processual mostra-se intempestivo, sem impugnar os fundamentos da decisão ora agravada, resta desfundamentado. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.081/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO REIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE. A questão não suscita mais dúvidas no âmbito desta Corte, que já pacificou seu entendimento acerca da matéria por meio da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O entendimento do Regional, baseado no conjunto probatório, foi no sentido de que se trata de turnos ininterruptos de revezamento. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 deste Tribunal. Incólume o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.099/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : HORÁCIO EMÍDIO PIRES
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO. Uma vez incontroverso que se trata de sucessão, correta a decisão regional no sentido de não ser possível a pretendida repartição das responsabilidades, tendo como marco a data da transferência da concessão. Tal entendimento, inclusive, está em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.408/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TURNO ININTERRUPTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO - HORA NOTURNA REDUZIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.200/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : CAIÇARA COMÉRCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Regional apreciou as questões propostas pelo Reclamante e consignou, de forma clara, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.768/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
AGRAVADO(S) : HUDSON ROBSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, depende de demonstração inequívoca de violação a dispositivos, quer legais ou constitucionais, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista. Observe-se que nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada qualquer das situações autorizadas. In casu, embora aponte os dispositivos que entende violados, abstém-se a Recorrente de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.119/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS BASTOS FONTOURA
ADVOGADO : DR. FELIPE ESTEVES GRANDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão do Regional foi proferido em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, de forma que não merece reforma o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.312/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANK BATISTA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar confunde-se com o mérito, por tal razão serão analisados conjuntamente.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Regional deixou claro que a parcela paga ao paradigma tratava de vantagem sobre a qual não cabe a discussão acerca da afronta do princípio da isonomia, na medida em que situações personalíssimas não se comunicam aos interesses do Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.482/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ BRASIL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-37.106/2003-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALVARO SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-37.118/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO IRREGULAR. DESERÇÃO. Dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico e violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.530/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CELSO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.374/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMONE GOMES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, com base na prova oral, entendeu que a Autora faz jus às horas extras pleiteadas. Assim, não há como dispor, na espécie, violação dos dispositivos indicados (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) ou divergência jurisprudencial, uma vez que, para o Colegiado de origem, a Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, para se chegar a outro entendimento, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.374/2002-902-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIMONE GOMES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Segundo o acórdão recorrido, as provas dos autos indicam que a Autora exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Dessa forma, incide à hipótese o inciso I da Súmula 102/TST e a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.744/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA PONTES
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Se para serem averiguadas as alegações da Recorrente, que nega a intempestividade do Recurso Ordinário interposto no Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, impossível o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.181/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : JORGE BENGOCHE BORCELLI
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-44.295/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ABDON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-45.326/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S) : JUAN VILLA MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 469 DA CLT. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 469 da CLT, haja vista que a v. decisão do Regional está assentada em interpretação deste mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois os arestos transcritos ressemem-se dos requisitos constantes das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.061/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional foi proferido em consonância com a OJ 301 da SBDI-1 desta Corte. Incidem à hipótese a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-46.609/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GUNDEL DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PASSIVO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, decisão Regional amparada em regra da Jurisprudência Uniforme do TST não permite o seguimento do pedido revisional por força dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e na Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DOS TICKETES-REFEIÇÃO. Não pode o agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Matéria alheia às razões de recurso de revista não pode integrar a minuta de agravo de instrumento por impossibilidade de inovação recursal. Outrossim, julgados paradigmas inespecíficos à luz da Súmula nº 296, item I, do TST, inviabilizam o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, o § 4º, do artigo 896, da CLT, estabelece que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Assim, acórdão proferido com esteio em Jurisprudência Uniforme desta Corte não admite reforma. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É inespecífico para os efeitos da Súmula nº 296 do TST, o aresto que, comparado com a decisão recorrida, não traz entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e a identidade de fatos tratados. Por outro lado, não é permitido ao agravante modificar os argumentos de recurso de revista por meio de agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.207/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : JURACY PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - TRANSAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT - SÚMULA 333 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte nos termos da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Nessas circunstâncias, não há como prosperar o Recurso de Revista denegado, ante as disposições do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.602/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS - DESERÇÃO. O artigo 789 da CLT determina a necessidade do recolhimento prévio das custas quando houver a interposição de Recurso. A apreciação dos pressupostos extrínsecos efetuada pela Corte a quo não vincula a apreciação da análise de deserção do Recurso Ordinário realizado pelo Juízo ad quem. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.040/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : WANDERCI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-50.066/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO LORENZO
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.599/2004-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TEREZA PEREIRA PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.705/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREGADOS CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TETO-REMUNERATÓRIA. Não há que se falar em violação legal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, quando os dispositivos legais invocados para tanto referem-se à administração pública direta e/ou tratam de matéria estranha aos autos, não prequestionada nos moldes da Súmula 897 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.795/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO MARQUES DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.824/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : WILSON SANCHES
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-51.882/2003-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ATALIBA
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.978/2002-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ANALINA FRANCISCA BATISTA CARRILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DO ATÓ JURÍDICO PERFEITO. DO DIREITO ADQUIRIDO. DA COISA JULGADA E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330, DESTA CORTE. Quanto à argüida ilegitimidade ad causam, em razão da questão em torno da responsabilidade do Empregador, a decisão Regional está em estreita conformidade com o posicionamento já sedimentado no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Ademais, o direito, ora em debate, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, não havendo que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, ou sequer, coisa julgada, restando afastada, ainda, a invocada incidência da Súmula 330, desta Corte.

DA LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO. Como bem salientado no despacho trancatório do Recurso de Revista, não há no v. Acórdão Regional tese explícita acerca da matéria, atraindo a incidência, no tópico, da Súmula 297, item I, desta Corte.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não vislumbro, no decisum recorrido, qualquer afronta ao art. 114, da Carta Magna, ou mesmo contrariedade à Súmula 368, desta Corte, ao contrário, encontra-se o julgado em estreita conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria e com o contido no mencionado Verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.994/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : BRASMOL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MOLAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARLI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a Revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-52.040/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENADIR MANUEL DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.240/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Incabível agravo de instrumento quando não infirmados os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-54.409/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RAIMUNDO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-54.598/2003-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLENE MARTINS MANZANO BUENO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários" e "Multa de 40% do FGTS. Ato Jurídico Perfeito" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência do item II, da Súmula nº 221, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não pode ser processado o recurso de natureza extraordinária sem o prequestionamento dos temas e dos dispositivos legais ou constitucionais nele tratados, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte. Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.725/2003-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HERALDO VIANA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de rito sumaríssimo, somente se autoriza o trânsito do recurso de revista por oposição à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e afronta direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência do item II, da Súmula nº 221, do TST, impedindo o trâmite do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.397/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON LUÍS PERES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : STAMPTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS ESTAMPADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-57.332/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INÊS GUGITARO OTOBE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.580/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUFORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO SEM ENCERRAMENTO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O despacho agravado está correto, na medida em que o aresto paradigma trazido é inespecífico (Súmula 296/TST) e a apontada contrariedade à Súmula 396, inciso I (ex OJ 116 da SBDI-1/TST), não se coaduna com a hipótese dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.681/2003-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
AGRAVADO(S) : IVANIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
AGRAVADO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.909/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : O PASTEL BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-58.196/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO REGIONAL. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O juízo exercido pela autoridade Regional, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT não impede que o Órgão ad quem proceda ao reexame dos requisitos legais de admissibilidade que, caso resulte positivo, tem o efeito imediato de propiciar o exame do mérito do recurso de revista anteriormente obstado. Por isso, o uso pela parte recorrente, de todas as prerrogativas processuais que lhe concede a legislação em vigor não autoriza o acolhimento de alegação de afronta à Constituição. Outrossim, o apelo revisional interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.690/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIANA SIQUEIRA PENNA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.831/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA - SÚMULAS 126 E 357 DO TST. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 357. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. Existindo previsão em norma coletiva no sentido da necessidade de autorização do empregado para a realização do desconto e inexistindo a referida autorização, a decisão está em consonância com o artigo 7º, XXVI, da CF/88 e com a Súmula 342 do TST.

RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA 337/TST. O Reclamado fundamentou o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial inservível. Com efeito, os arestos colacionados não contêm a fonte oficial, ou o repositório autorizado em que foram publicados, conforme exige a Súmula 337/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.104/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-60.922/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTEIARIA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAMAR DOS SANTOS PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. A Reclamada, empresa tomadora, contou com a força de trabalho despendida pelo empregado, por meio de contratação de empresa interposta, que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incorreu, a tomadora, na culpa in vigilando e in eligendo. A aferição da responsabilidade subsidiária, na hipótese dos autos, está perfeitamente prevista no inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.099/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

AGRAVADO(S) : GALILEU DO AMARAL FIDELIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Com efeito, e no tocante à pretendida afronta que se estaria praticando no Acórdão guerreado ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, quanto ao princípio da legalidade, é de se ver que ao lado de o mesmo mostrar-se de todo genérico, sem a especificidade exigida com respeito ao decidido, o que impossibilita configurar-se a violação direta e literal, tem-se que o Julgado encontra-se embasado em prova pericial contábil, nele não se vislumbrando, ademais, a existência de qualquer comando contido na res judicata que estaria sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.395/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EDILSON DAMASCENO SILVA

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a parte arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não aponta as omissões que entende existentes, desfundamentado o apelo. Inexistindo a contradição apontada, não há nulidade a ser declarada. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. MULTA. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a orientação jurisprudencial 247 da SBDI-I do TST, que assegura ser desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da constituição federal de 1988). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.813/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIGORELLI MÁQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES

AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-69.425/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO CASSES CAMBOIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL NOTURNO - ALTERAÇÃO DE JORNADA. A condição sine qua non para o recebimento do adicional noturno é o trabalho noturno. Se o empregado retorna ao trabalho diurno, não há que se cogitar no recebimento de referido adicional. Incidência da Súmula 265 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.596/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GOUVEIA DE OLIVEIRA MORYA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-76.718/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 NÃO CONFIGURADAS. O Regional concluiu, com base nas provas dos autos, pela não-ocorrência de concurso público. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-77.480/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : NELSON GUIMARÃES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-77.869/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214, DO C. TST. O Acórdão recorrido não encerra decisão definitiva sobre todo o mérito da demanda, na medida em que, afastando a prescrição bienal declarada, determina o retorno dos autos à Vara de Origem para que, após a manifestação do Autor, então determinada, haja o prosseguimento do feito. Tal decisão, ostentando natureza interlocutória, não é irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, e da Súmula 214, do C. TST, evitando-se, assim, supressão de instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.703/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER

AGRAVADO(S) : ERNANI DO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE PAULA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão do Regional em sintonia com os artigos 832 da CLT e 457 do CPC, não há que se

falar em decisão desfundamentada pelo fato de ter sido contrária aos interesses da Recorrente.

EMPREGADO CIPEIRO. INDENIZAÇÃO NA DESPESDA. Não tendo as decisões a quo feito menção quanto ao período de estabilidade do Reclamante, não há que se falar em contrariedade à Súmula 396, item II do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.926/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AIRES ANTONIO DE ALMEIDA RUA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

AGRAVADO(S) : FINAÚSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 06, II, DO TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 06, II, desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.690/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA MADEIRA

ADVOGADO : DR. EDMILSON P. DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADA : DRA. RITA JOFFILY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO.

A extinção do contrato individual de emprego como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na Empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.004/2003-017-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

AGRAVADO(S) : SULFERRAÇO PLATINENSE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Precedente Normativo 119 da colenda SDC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.129/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PRONTO LIFE POLICLÍNICA DA PENHA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ELIZABETH DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. ADONIS BARBOSA ESCOREL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo de emprego, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.560/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BITTENCOURT MACHADO

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.726/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILSETE ARÉAS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 818 DA CLT, 333 E 405 DO CPC. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ARTIGOS 264 E 294 DO CPC. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-99.388/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ALBRANTINO GENTIL MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON RIOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-99.952/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSUNTA PERTILE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ nº 177 DA SBDI-1 DO TST). Não colhe recurso de revista quando a decisão regional está em consonância coma iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.586/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADONIRO AMARAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LXXIV, DA CF. Constatado que o Autor não atendeu às exigências legais necessárias para se auferir o benefício da assistência judiciária gratuita e tampouco desincumbiu-se do ônus de comprovar o contrário, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-110.681/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERSON FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o enquadramento do autor nos artigos 62, II, e/ou 224, § 2º, da CLT, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO DE SEMESTRAL. Não colhe provimento o agravo quando a decisão regional está em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 115). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-622.536/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ KLIMEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.074/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS PIRES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.084/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTUNES LEMOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMÍNUTA. Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não conhecimento do agravo. Preliminar rejeitada.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Segundo entendimento assente nesta Corte, acatado por disciplina judiciária, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, tendo em vista que se destina a remunerar o trabalho prestado em condições de risco, pelo que integra a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula nº 132, item I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.094/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KAREN DIEGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. "PRÊMIO-DESEMPENHO". "CHEQUE-RANCHO". Não demonstrada a alegada violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição, incabível o recurso de revista. Ademais, manifestado o apelo revisional por dissensão jurisprudencial, mas inservíveis ou inespecíficos os arastos que o instruem, seja por inadequação aos requisitos previstos na Súmula nº 337 deste Tribunal, seja por abordarem teses não erigidas a partir das mesmas premissas fáticas nas quais se alicerçara a Corte prolatora da decisão recorrida, não há como prover o agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.327/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARLENE POPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650.475/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ROZANSKI WALCZINSKI
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETTROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.996/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Verifica-se que os fundamentos do acórdão regional quanto ao cometimento de falta grave pelo Reclamante decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-740.689/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLITO MARQUES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS. DA MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-741.981/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELOÍSA NEGRETE PEREZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença executiva e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST) ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.411/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MOREIRA MARRUCHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS. A alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação, na forma exigida no art. 896, "c", da CLT. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.908/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : LUZIA FÉLIX DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSOS EM CURSO - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

COOPERATIVA RURAL - FRAUDE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu configurada a fraude na constituição da cooperativa de trabalho, reconhecendo, assim, a existência do vínculo empregatício entre o Reclamante e a tomadora dos serviços. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.324/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : PAULO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Quanto ao enquadramento funcional do Reclamante, incide na hipótese a diretriz contida na Súmula 102, I, do TST.

PLANOS ECONÔMICOS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano da contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.739/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CELITO CRISTÓFOLI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho e tendo sido a Fundação FUNCEF, entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora (CEF), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Não se vislumbra violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.088/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ARY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da CEDAE e do Ministério Público do Trabalho. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEDAE. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. Consoante exegese dos artigos 127 da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar nº 75/93, não possui o Ministério Público do Trabalho, no exercício da função de custos legis, legitimidade para interpor recurso de revista com o intuito de defender interesse de natureza privada da reclamada, sociedade de economia mista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.329/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO DO VALE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGILANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O Regional, com base na prova testemunhal carreada aos autos, demonstrou que o Reclamante exercia atividades que não eram inerentes ao cargo para o qual fora contratado, porquanto participava como ator de propaganda, atividade esta que não se coaduna com a função de vigilante, restando comprovado o acúmulo de funções. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.201/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EUZELINA FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Conforme tem se posicionado a jurisprudência desta Corte, a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar não se contrapõe ao disposto no art. 100, § 1º, da Carta Magna. Esse entendimento decorre do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 31.10.02, DJ de 08/11/02) no sentido de que são devidos os juros de mora caso frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em que houve sua inclusão no orçamento. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago até a data da sua efetiva satisfação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.676/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SALDANHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE JORNADA. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 199 e OJ 160 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796.257/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA LEONCI CUTURE DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DAS PARTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-803.235/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : JOSEFA FREIRE DE JESUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CESTA BÁSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista o consignado no acórdão regional e dada a natureza fática dos temas em epígrafe, o Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte.

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à multa por atraso no pagamento e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-804.746/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA MADEIRA ABELHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - COBRANÇA COMPULSÓRIA - TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMA-

TIVO 119 DA SDC/TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com o precedente normativo nº 119 da SDC do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.717/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUZÂNIA XAVIER ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS. O Regional não se posicionou acerca da matéria sob o enfoque de falta de informação do nome do trabalhador na RAIS, nem foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Com efeito, o Regional apenas mencionou, em seu acórdão, que a empregada estava devidamente cadastrada. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

INCIDÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. Os arestos trazidos não servem para a demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto não abordam a peculiaridade de a Reclamada ser pessoa física. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.044/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SARAH PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDA MENDES DE CARVALHO LIVANI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Considerando-se que não houve condenação solidária das Reclamadas e, ainda, a existência de interesses antagônicos entre elas, não pode o depósito recursal efetuado por uma aproveitar à outra, sem prejuízo ao art. 509 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.983/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DA CONTEC PARA FIRMAR ACORDO COLETIVO COM O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE 5%. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-811.386/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SABÓIA
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não existir omissão ou contradição a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-816.045/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : RR-68/2003-341-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ADRIANO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE
RECORRIDO(S) : CEF - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, inciso IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 - RESPONSABILIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-188/2001-059-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTENOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à "aposentadoria espontânea - prescrição biennial", por violação do art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no seu exame, inclusive, quanto à ocorrência da prescrição biennial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos da atual e reiterada jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 177), a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-257/2000-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADO : DR. ADEMAR SILVEIRA PALMA JR.
RECORRIDO(S) : OSVALDO TORRES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e do tema contrato nulo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos do adicional de insalubridade incidam sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da contratação do reclamante pelo regime da CLT, esta Especializada detém competência constitucional para conhecer e processar o feito, pelo que, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal, tampouco de divergência jurisprudencial com arestos prolatados por órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. Diante do quadro fático, não há dúvidas que o reclamante foi contratado pelo regime da CLT, máxime quando comprovada a intenção do Município em fraudar dispositivos constitucionais e de lei infraconstitucional. Assim, intacto o artigo 37, II, da CF/88, haja vista a declaração de nulidade do contrato reconhecido pelo acórdão. O artigo 7º, II, da CF/88, que trata do direito ao FGTS, mantém-se íntegro, à medida que o Tribunal Regional, ao conferir o direito aos depósitos fundiários, baseou-se nas disposições da Súmula 363 do TST e Medida Provisória nº 2164-41, de 24/08/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Por fim, o único modelo colacionado é inservível, porque oriundo do próprio Tribunal prolator da decisão atacada, ante as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Conquanto tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, com espeque na Súmula nº 363 do TST, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, ao fundamento de que a referida parcela reveste-se de natureza eminentemente salarial. Em seu apelo extraordinário, limita-se o Município a declinar argumentos recursais quanto à condenação ao pagamento do FGTS, não se resignando quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, ou contra o deferimento das demais verbas, restringindo-se a impugnar quanto à base de cálculo daquele adicional. Em atendimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, forços o exame da matéria referente à base de cálculo do adicional de insalubridade. Nos termos da Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-297/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDO(S) : ELÍSIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568/2002-114-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIANA BOZZI NONATO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do recurso de revista interposto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576/2002-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NÃO- INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS, ABONO 92/93 E GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 264/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência das Súmulas 126 e 366 do TST e por não restarem configuradas as apontadas violações dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, cujos argumentos encontram óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST.

DIVISOR MENSAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a inespecificidade dos arestos trazidos para o cotejo. Incidência da Súmula 296/TST.

AUXÍLIO-LANCHE. A indicação de violação de Portaria não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Divergência jurisprudencial superada pela atual jurisprudência desta Corte. Ademais a decisão regional está em consonância com a OJ 324 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 361/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ANO DE 2001. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que não configurada a violação legal e a divergência jurisprudencial apontadas ante a incidência das Súmulas 296 e 337, item I, do TST.



PROCESSO : RR-583/2001-033-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GLAUCE DE MEIRELLES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a prescrição aplicável é a parcial e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO. Não se trata de hipótese de alteração contratual, a configurar ato único do empregador, mas de pré-contratação de horas extras, que se manteve desde a admissão até o término da relação contratual. Efetivamente, deu-se a contratação antecipada para o labor em sobrejornada, o qual foi cumprido por ambos contratantes, até a extinção do contrato de trabalho. E assim sendo, enquanto tenha ocorrido a pré-contratação no período abarcado pelos efeitos da prescrição quinquenal, trata-se de parcela de natureza sucessiva, correspondente ao próprio salário da autora. A lesão ao direito veio sendo renovada a cada mês trabalhado em sobrejornada e não pago devidamente. A prescrição aplicável é a parcial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640/2001-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
RECORRIDO(S) : PENHA LÚCIA BRASIL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS correspondente a todo período laborado, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Município de Cariacica, quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e considerar prejudicado o tema contrato nulo - efeitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, fazendo jus a Reclamante apenas ao recolhimento das contribuições do FGTS, correspondente a todo o período laborado. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma regional, ao manifestar-se sobre a improcedência de reconhecimento do vínculo empregatício, determinada pela r. sentença, deixou claro os motivos que a levaram a declarar a nulidade do pacto laboral por ofensa aos artigos 37, II, e 2º, da Constituição Federal, não obstante condenar o Município a pagar verbas decorrentes de contrato de trabalho. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, resta prejudicado.

PROCESSO : RR-665/2001-060-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "garantia de emprego - gestante - necessidade de conhecimento do estado gravídico pelo empregador - demora no ajuizamento da ação", por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada no pagamento dos salários da Reclamante desde sua despedida até 5 meses após o parto.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR - DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O art. 10, II, "b", do ADCT não condiciona a fruição da estabilidade provisória conferida à gestante ao conhecimento da gravidez pelo empregador, tampouco limita a propositura da ação ao período da referida garantia provisória de emprego. Recurso conhecido e provido.

TAXAS DE MANUTENÇÃO DOS UNIFORMES. O Apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial, consoante os termos do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-678/2002-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ILMAR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. INALTERABILIDADE. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 615 e 625 da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da CF de 1988; 443, 461, parágrafos 2º e 3º, e 468 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 163 da SBDI.1 do TST e divergência jurisprudencial, porque a alteração contratual foi prejudicial ao empregado, efetuada sem sua anuência e sem a observância da alternância de promoções por antiguidade e merecimento. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2004-004-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLUBE DE CAMPO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EWERTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALINE FERREIRA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os valores referentes ao vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-831/2002-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LAURENTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o eg. Regional analisa a matéria em todos os aspectos trazidos pela parte recorrente. Não há omissão se a questão só é suscitada em Embargos Declaratórios.

PROMOÇÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - PCCS/97 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O eg. Regional afirma expressamente que o Plano de Cargos e Salários não foi precedido de negociação, com participação efetivamente de representantes de empregados, por meio de seus respectivos sindicatos decorrendo o mesmo de norma regulamentar.

IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO PELA VIA DA RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. Trata a presente matéria de inovação recursal trazida pela Reclamada, tendo em vista que pretende ver discutida questão não apresentada em qualquer momento processual precedente, não podendo ser apreciada tão-somente em fase extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-855/2002-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. INALTERABILIDADE. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 615 e 625 da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da CF de 1988 e 468 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 163 da SBDI.1 do TST e divergência jurisprudencial, porque a alteração contratual foi prejudicial ao empregado, efetuada sem sua anuência e sem a observância da alternância de promoções por antiguidade e merecimento. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-995/1998-019-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : SALATIEL ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.020/2004-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PULGATTI
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao conhecimento do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser desrançado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar-se em ilegitimidade passiva ad causam, máxime quando resta patente que a responsabilidade sob comento recai sobre os ombros do Empregador, haja vista o pagamento da multa compensatória ter tomado por base os valores depositados na conta vinculada sem o acréscimo decorrente dos expurgos inflacionários reconhecidos por lei. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Não conheço.

DA SUBMISSÃO DA LIDE À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A insurgência do Recorrente quanto à não submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia não se confronta com o art. 114, da Constituição Federal, tido como violado, mesmo porque não há como se subtrair da parte o direito constitucionalmente garantido de acesso ao Poder Judiciário, consoante disciplina inserta no art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Não conheço.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A irrisignação atinente ao aspecto sub oculo está desprovida da indicação de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 896, §6º, da CLT, restando manifestamente desfundamentado o Apelo, no tópico. Não conheço.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pela decisão Regional que, observando a aplicação do referido dispositivo constitucional, considerou trintenária a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, afastando sua incidência ao entendimento de que o dies a quo do prazo prescricional sob comento, situar-se-ia na data dos depósitos das diferenças expurgadas. Ademais, aplicando-se a jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.040/1999-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. ESTABILIDADE. MOTIVAÇÃO. SÚMULA 390, I, DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste c. TST.

PROCESSO : ED-RR-1.087/2003-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.150/2003-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MINGOTTO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A juntada de procuração devidamente autenticada antes da interposição do pedido de revisão propicia a correção da irregularidade processual impondo o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada ofensa categórica e frontal à Constituição não merece seguimento o pedido de revisão que tramita pelo rito sumário, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

INTERESSE PROCESSUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ofensa à lei ordinária e o dissenso pretoriano não abrem a via do apelo extraordinário. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O conflito de entendimento não se insere entre as hipóteses de permissibilidade do recurso extraordinário, no rito sumário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA. EFEITOS. A teor do disposto no art. 896 e § 6º da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando não apontada, objetiva e concretamente, quais constitucionais foram vulnerados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.370/1994-004-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : EVA LEMOS VAZ
ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, e conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos juros de mora, por violação da Constituição Federal (artigo 62) e prevê-lo para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, o juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisão desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, § 2º, da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.459/2001-014-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. BARBARA MENDES LOBO
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FÁRIA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 215, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (OJ da SBDI-1/TST nº 215). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.459/2001-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LUIZ PASSOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 215 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (OJ da SBDI-1/TST nº 215). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.499/1999-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : VALDEONÍZIO MORENO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.553/1997-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SAMUEL AGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. O conhecimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrito à demonstração de violência direta e literal a texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do §2º do art. 896 da CLT, pelo que não há que se falar em divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo de lei infraconstitucional. Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.039/2003-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SÍLVIO DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.502/1997-443-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 62-65, mediante a qual a presente ação foi julgada improcedente. Prejudicadas as demais matérias aduzidas no Recurso. Custas em reversão.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, a contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta (Súmula 331, II, do TST e artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988). Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-2.922/2001-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : WESLEY PINHEIRO MESSIAS
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo. Vencido o Min. José Luciano de Castilho que nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, por consequência, ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, há que ser destrancado o

Recurso de Revista nos termos do artigo 896, consolidado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C.TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, §1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra, e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela decisão recorrida à referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e provido.

PROCESSO : RR-4.356/2000-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
RECORRIDO(S) : RS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BEM ADJUDICADO - SUBSTITUIÇÃO POR PECÚNIA - POSSIBILIDADE. "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-11.563/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S) : RUBENS GUIMARÃES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 214. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.964/1999-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIR MAQUIAVELI
ADVOGADO : DR. RICARDO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito tributável disponível no momento do efetivo pagamento. Por unanimidade, não conhecer do tema intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05). (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)." Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.608/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDVIM ANTÔNIO ZEMBRUSKI
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "BANRISUL. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. Não integração. (nova redação em decorrência da incorporação da OJ nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05)As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)." OJT/SBDI-1, nº 07. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO EM COMISSÃO. A insurgença, tal como posta, encontra óbice na Súmula 126 do TST, à medida que a decisão recorrida partiu de premissas fáticas específicas, tais como prova pericial, recebimento de verba ADI, atribuída somente aos detentores de cargo em comissão, cartão de assinatura autorizada, dentre outras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.138/2000-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : JURACI DE JESUS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 307, que dispõe, in verbis: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.570/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DAVID
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. A Decisão Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 364, I, desta Corte Superior, segundo a qual, é indevido o adicional de periculosidade quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. OCUPAÇÃO DE CARGO VAGO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 159, II, do C. TST, que dispõe: "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.907/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRIDO(S) : GABRIEL DE LELLIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado e às horas extras sem o respectivo adicional, observada a redução ficta da hora noturna e compensados os valores já satisfeitos a título de remuneração da hora em si, assim consideradas as excedentes de oito por dia e quarenta e quatro por semana. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de Servidor Público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Incidência da Súmula nº 363, do C. TST. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 363/TST e provido parcialmente.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O pedido de anotação do contrato de trabalho na CTPS foi indeferido ante a nulidade da contratação, razão pela qual não se há falar em descontos previdenciários. Por outro lado, conforme bem esclarecido no v. decismu recorrido, as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual também não se há falar em descontos fiscais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.921/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMÃO GRIPP
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal(44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O acordo de compensação de jornada fica descaracterizado pela prestação de horas extras habituais, daí incidindo o entendimento da Súmula 85, IV, desta Corte Superior, devendo ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal e apenas o adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-24.379/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO LARANJEIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA - SÚMULA Nº 330 DO TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.044/2000-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional baseada em matéria fática ou proferida em sintonia com jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Incidência dos óbices das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.734/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : JENER GODINHO MENEZES
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao inciso V do art. 3º da Lei 1.060/50, apenas quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se verificou afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com a Súmula 360 desta Corte.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, já que não se verificou divergência válida, nem afronta legal. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os questionamentos da Recorrente estão expressos na sentença primária e no acórdão regional. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 790-B da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Portanto, fazendo o Reclamante jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não subsiste a condenação ao pagamento de honorários periciais, não obstante haja sido vencido no objeto da perícia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.623/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : EXPEDITO REIS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIVISOR 180. Havendo pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um critério para que se torne possível o seu cálculo. Recurso de revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Ao consignar que a redução da hora noturna não é incompatível com o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, o egrégio Tribunal Regional demonstrou entendimento concorde com a jurisprudência pacífica desta Corte. Com efeito, tem-se entendido que o trabalho realizado em jornada noturna requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Neste diapasão, se justifica a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários, não havendo violação ao dispositivo indicado. Os arestos colacionados tampouco impulsionam o recurso de revista. O primeiro por ser originário do Tribunal Regional prolator da decisão que se pretende reformar, atraindo a incidência do § 4º, do artigo 896 da CLT e, o segundo, por não indicar a data de sua publicação no Diário Oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência, atraindo o óbice da Súmula nº 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.106/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA MAIOLLI
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua realização na forma preconizada pela Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O acórdão proferido em embargos de declaração não modifica o teor do decidido quando a decisão atacada é mantida, não se vislumbrando que tenha acarretado efeito modificativo ao julgado anterior quando, além de não substituir aquela decisão, dele não decorre a não apreciação das alegações do reclamado. Preliminar rejeitada.

MULTA CONVENCIONAL. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte (item I da Súmula nº 384). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o caráter provisório ou definitivo da transferência, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo e da contribuição incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial, cujo recolhimento incide sobre o valor total da condenação, relativamente às respectivas parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.506/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
RECORRIDO(S) : GRAZIELA BORTZ
ADVOGADO : DR. MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, garantido o recolhimento das contribuições do FGTS correspondente a todo o período laborado, bem como considerar prejudicado ao Recurso de Revista do Município de São Paulo, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363. Recurso parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, garantido o recolhimento das contribuições do FGTS correspondente a todo o período laborado. Recurso a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-51.517/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : ROZALI GROHALSKI
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula nº 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.152/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DELMAR GAUTÉRIO AMORIM
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RADIOLOGIA BALLESTER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária no tocante ao adicional de periculosidade. 3

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. A decisão regional está em dissonância com a OJ 345 da eg. SBDI-1, segundo a qual o Reclamante faz jus ao adicional de periculosidade por exposição a radiação ionizante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.004/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 3º da Lei nº 6.321/76 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.632/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S) : ALCEU CÂNDIDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista "tão somente" quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula/TST nº 342) Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - LIMITE. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-61.887/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRACIOSA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLODOALDO NEVES DE OLIVEIRA E IZOEL LUIZ ZATIZAK JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada, reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos nas demais verbas, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Não vislumbro contrariedade à Súmula nº 331 do TST, por não se tratar de intermediação de mão de obra, mas de contrato de natureza civil, a saber, comodato. Os arestos transcritos são inespecíficos ou não indicam a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de onde foram extraídos, atraindo a aplicação das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Os modelos oriundos de turmas desta Corte encontram óbice na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. HORA NORMAL E ADICIONAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA. A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso conhecido e provido.

VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. No caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, a responsabilidade subsidiária deve ser exercida sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso conhecido e não provido.

MULTA CONVENCIONAL. O recurso de revista, no particular, não tem como prosperar, eis que desfundamentado, já que não há indicação de violação a qualquer dispositivo da Constituição da República ou de lei federal, contrariedade a súmula ou precedente da Corte ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-62.715/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCAS SAMPAIO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ AMÊNDOA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente se limita a realizar alegações genéricas, sem contudo apontar as omissões que entende existentes na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a correção monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Não se discute a respeito do ônus da prova. O julgador decidiu com base no conjunto probatório dos autos. Ausente a violação do artigo 818 da CLT alegada e inespecíficos os arestos indicados para o confronto de teses (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Preclusa a oportunidade para ver apreciada a questão à luz da Súmula 113 do TST, tendo em vista a ausência de provocação do Tribunal Regional, mediante Embargos Declaratórios, para a análise da matéria. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-63.779/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALDO LUIZ TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 consolidado, ao tratar do intervalo mínimo e máximo para descanso, admitiu a possibilidade do seu elástico em acordo escrito ou em convenção coletiva. Possível, portanto, salvo na hipótese de demonstração de fraude, a dilação do horário de intervalo, pactuado em acordo escrito individual. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-67.680/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO GRANDAL COELHO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESQUE NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4950-A/66. O excelso Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, posicionou-se no sentido de permitir a vinculação do salário mínimo para fins de utilização como valor inicial da condenação. "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo." (Orientação Jurisprudencial nº 71/SDI-2). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.590/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a legitimidade ativa ad causam do sindicato representativo da categoria profissional e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PROVA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO DOS SUBSTITUÍDOS - DESNECESSIDADE - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte, pela Resolução 119/2003, cancelou sua Súmula 310, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbete simulado estaria conflitando. A jurisprudência do TST tem reiteradamente entendido que o sindicato profissional representa todos os substituídos arrolados na petição inicial, independentemente de eles serem ou não seus filiados. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. O artigo 8º, III, da Constituição Federal, quando estabelece que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, refere-se à "categoria", permitindo, assim, a substituição processual de forma ampla e irrestrita para abranger todos os integrantes da "categoria", alcançando os associados e os não associados do sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-111.498/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVAN PAEZ SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto a este aspecto, no sentido de fixar como critério de reajustamento da complementação de aposentadoria do Autor os mesmos índices utilizados pela Previdência Social.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. CRITÉRIO. PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. Tratando-se de direito de natureza alimentar, a complementação de aposentadoria estipulada por norma regulamentar da empresa deve ser reajustada de acordo com os índices da Previdência Social Pública, tendo em vista a própria finalidade do benefício em questão. Trata-se da aplicação do princípio rebus sic stantibus, explicado pela teoria da dívida de valor. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.319/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : DINOMAR ROSA ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual, argüida pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema 'Motorista. Horas extras. Atividade externa. Controle de jornada por tacógrafo' e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) pelas horas extraordinárias trabalhadas, nos períodos em que o reclamante esteve em viagem, como se apurar em liquidação, com reflexos nos RSR (na remuneração dos repousos semanais e feriados civis e religiosos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. Verificada a falta de interesse recursal por ausência de sucumbência, o apelo não enseja conhecimento. Recurso não conhecido.

REEMBOLSO DAS DESPESAS COM 'CHAPAS'. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo ao Recorrente, deixo de analisar a preliminar argüida, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial, se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita. Preliminar rejeitada.

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 desta Corte, o tacógrafo, por si só, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Todavia, consiste em elemento concorrente para a formação da convicção quando nos autos existirem outros elementos, tais como o controle da jornada do empregado por intermédio de fiscais da empresa (aptos a monitorar, com exatidão, o momento do início da viagem, a quilometragem percorrida, a velocidade do veículo, as paradas e os descansos), a existência de laudo pericial e de prova testemunhal, uníssonas em afirmar que o autor tinha jornada fiscalizada. Afastada a aplicação da OJ 332, inaplicável o artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.113/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUCICLEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por violação de norma cogente de ordem pública e ofensa à Constituição. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Liquidação extrajudicial. Habilitação do crédito junto à Massa Liquidanda" e "Quitação. Súmula nº 330 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Liquidação extrajudicial. Juros de mora" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA COGENTE DE ORDEM PÚBLICA E OFENSA À CONSTITUIÇÃO. Amplamente fundamentado o acórdão recorrido, com remissão à legislação que orientou a convicção do julgador, não há falar em violação de norma cogente de ordem pública e ofensa à Constituição, não só porque integralmente apreciadas pelo Juízo a quo as questões suscitadas, mas sobretudo porquanto invocada nulidade do decisum sem o arrazoado específico que demonstre não somente a vulneração dos preceitos indicados como também o motivo pelo qual configurada a nulidade pelo Tribunal Regional. Preliminar rejeitada.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "Habilitação do crédito junto à Massa Liquidanda", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 304, "os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora". Recurso conhecido e provido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Silente o acórdão regional acerca das premissas fáticas necessárias ao confronto de teses estabelecido na Súmula nº 296 desta Corte, limitando-se a declinar tese em abstrato a respeito da quitação, revela-se inviável, na hipótese vertente, aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.945/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 500,00 e no importe de R\$ 10,00, a cargo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE EXTERNO. O simples fato de o veículo conduzido pelo empregado estar equipado com tacógrafo não permite a verificação do controle de jornada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.537/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ KLIMEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.543/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ELIANE DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a natureza salarial ou não da gratificação de férias, não merece conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.198/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARIVAN FERREIRA BARRONCAS
ADVOGADO : DR. JAIRO SILVA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e da Súmula no 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-627.878/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : GILSON LADEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento ou não do Autor, nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1, desta Corte, que dispõe: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.090/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADI SANTANA DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Supressão parcial das horas extras. Indenização" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO PARCIAL DAS HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. A supressão parcial da prestação de horas extras habituais assegura o direito à indenização, que tem como objetivo compensar a redução da remuneração percebida durante certo período. Exegese da Súmula nº 291 desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.075/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIAS PIRES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção monetária" e "Descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Motorista. Trabalho externo" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. O simples fato de não constar na CTPS que o autor exercia trabalho externo não obriga o pagamento de horas extras, sendo necessária a comprovação do controle de jornada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Recurso conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.085/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : GILBERTO ANTUNES LEMOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREVISO. Não é cabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, pois o empregado não se encontra em situação de risco. Inteligência da Súmula nº 132, item II, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.095/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA
RECORRIDO(S) : KAREN DIEGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Súmula nº 366 desta Corte, fixada em cinco minutos diários anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, observado o limite diário máximo de dez minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, não devem ser descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será considerada como extraordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.665/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSINO RAMOS GUEDES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : FANAUP S.A. - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO : DR. EGINALDO MARCOS HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Aplicabilidade da Súmula nº 314 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.301/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Offício Serviços de Vigilância e Segurança quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", por ausência de interesse recursal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Offício Serviços de Vigilância e Segurança quanto ao tema "Acordo de compensação. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo de compensação de jornada firmado individualmente e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrente da invalidade daquele acordo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o conhecimento do recurso quando não atendido o requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, em face da ausência de sucumbência. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência da Súmula nº 85 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.540/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : THAYZE KATAIRINE CARDOSO COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e "multa por embargos protelatórios - valor da causa", por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a penalidade imposta a apenas 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 769 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE ARGÜIDA NAS RAZÕES FINAIS - PRECLUSÃO (alegação de divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA - CARACTERIZAÇÃO (alegação de violação dos artigos 652 e 653 da Consolidação das Leis de Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT (divergência jurisprudencial). A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente, quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a relação de emprego e, em consequência, a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa da reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VALOR DA CAUSA (violação do artigo 838, parágrafo único, do CPC). É cabível multa de até um por cento sobre o valor da causa em prol da parte ex adversa na hipótese de se reconhecer o intuito protelatório dos embargos de declaração. Inteligência do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.548/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA FAVARO RIBAS
RECORRIDO(S) : VALCIR CAMILO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recolhimentos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, no caso para se verificar a existência de homologação pelo Ministério do Trabalho do plano de cargos e salários e diferença de tempo de serviço superior a dois anos, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária, bem como do tributo incidente sobre o seu crédito tributável oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição previdenciária, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contribuição e o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II e III. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.193/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GALLI
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Motorista. Trabalho externo. Controle de jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aplicabilidade dos instrumentos normativos da categoria diferenciada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas em decorrência da aplicação das normas coletivas da categoria diferenciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. São devidas horas extras ao empregado que exerce atividade externa, quando for possível aferir-se o horário de trabalho através de métodos indiretos de controle de jornada. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA DIFERENCIADA. As vantagens instituídas em instrumentos normativos da categoria diferenciada somente são aplicáveis ao empregado se a empresa participou das negociações. Inteligência da Súmula nº 374 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.328/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MARLENE POPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.476/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ROZANSKI WALCZINSKI
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de transferência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Súmula nº 366 desta Corte, fixada em cinco minutos diários anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, observado o limite diário máximo de dez minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, no caso para se verificar se a transferência do empregado fora efetuada em caráter provisório ou definitivo, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, não devem ser descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será considerada como extraordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.624/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DESTRO SAVI
ADVOGADO : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o direito da Reclamante à percepção do auxílio-alimentação suprimido por ocasião de sua aposentadoria.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - APOSENTADORIA. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1. Recurso de Revista provido, para declarar o direito da Reclamante à percepção do auxílio-alimentação, suprimido por ocasião de sua aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.867/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OTHONIEL ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre a remuneração composta de verbas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Ao estabelecer a jornada de seis horas para os que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição Federal não suprimiu as demais garantias asseguradas aos trabalhadores, como é o caso dos intervalos intrajornadas. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. Inviável o conhecimento do recurso quando não atendido o requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal, em face da ausência de sucumbência. Recurso não conhecido.

ANOTAÇÕES NA CTPS. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "integração do aviso prévio no contrato de trabalho", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO DO FGTS E MULTA DE 40%. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando a recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.868/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIANO VITOR BEZERRA
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Ao estabelecer a jornada de seis horas para os que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição Federal não suprimiu as demais garantias asseguradas aos trabalhadores, como é o caso dos intervalos intrajornadas. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. A súmula apontada pelo recorrente não se mostra específica, na medida em que não adota tese contrária aos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.869/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUZIO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Ao estabelecer a jornada de seis horas para os que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição Federal não suprimiu as demais garantias asseguradas aos trabalhadores, como é o caso dos intervalos intrajornadas. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. A súmula apontada pelo recorrente não se mostra específica, na medida em que não adota tese contrária aos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.210/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RECORRIDO(S) : MAXIMIANO CELESTINO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria da correção monetária tenha por marco o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 381) é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-722.242/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : OTTO BARCELOS RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTHUR CARLOS LESSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para determinar que conste da parte dispositiva do acórdão embargado, o seguinte: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. Demonstrada a contradição entre o fundamento e a conclusão do julgado, merecem acolhimento os embargos de declaração para saná-la.

PROCESSO : RR-724.614/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÉSAR DONIZETI BELLOSO
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a Parte não opôs embargos declaratórios buscando prequestionamento à luz dos fundamentos aduzidos, resta preclusa a arguição de omissão, conforme a Súmula 297, II e III, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A Súmula 233 do TST e o art. 224, § 2º, da CLT não tratam da questão da inexistência de pedido, fundamento que embasou a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.156/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUCIENE DAS GRAÇAS RAMANHA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento das horas extras, na forma do § 4º do art. 71 da CLT, em vista da redução irregular do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA -

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.854/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : APARECIDO FAGUNDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEGLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-734.860/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

ADVOGADO : DR. ELY TALLYULI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : WANDERLEI NATALINE

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à improcedência da ação - plano de complementação de aposentadoria - proporcionalidade - Lei nº 6.435 - direito adquirido - eficácia da lei nova, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ - A adesão do empregado ao Plano de Complementação de Aposentadoria (PAC) consiste em ato jurídico perfeito, garantido pela Constituição. A consequência disto, resulta dizer, é que nenhuma lei ou modificação estatutária poderá negar aquilo que aderiu anteriormente ao contrato de trabalho do Autor.

A cláusula constante da circular BB-5/66 não impôs teto mínimo de idade para aposentação com as vantagens ali previstas, deixando apenas que a fixação da idade fosse realizada posteriormente pelo Conselho Administrativo do Banco. Assim, as alterações posteriores, quais sejam, as condições constantes das cláusulas da Circular nº RP-40/74, que foram editadas por força da Lei nº 6.435/77, não podem prevalecer, mormente porque estabelecidas em prejuízo ao empregado, que já contava com o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico quando viesse a se aposentar.

Revista em parte conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-734.866/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DEJAIR JOSÉ SCHIMIT

ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelas obrigações trabalhistas devidas pelas empresas prestadoras de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula nº 331, inciso IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das au-

tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.591/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADHEMAR VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.007/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOAQUIM LEONARDO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

RECORRIDO(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.789/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN

RECORRIDO(S) : IVONE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à arguição de nulidade do Acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas multas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da Massa, na forma do disposto no "caput" do art. 26 da Lei de Falências, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se aplicam à massa falida a multa do art. 477, bem como a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. É o que se verifica do teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 304 do TST.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. - A fluência dos juros moratórios fica condicionada à possibilidade de o ativo apurado ser suficiente para liquidar a dívida principal da Massa, na forma do que dispõe o "caput" do art. 26 da Lei nº 7.661/45.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-738.829/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : SANDRA DO ROCIO COLERE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas tributáveis que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal, os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.917/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

RECORRIDO(S) : VILSON AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Improperável o recurso de revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-741.493/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ONUKI

RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO PEREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Nulidade da Citação, Multa - Litigância de Má-fé e Prevalência da Prova Documental Sobre a Confissão Ficta. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar a dedução dos valores devidos a título de imposto de renda, incidentes sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma do item II da Súmula nº 368 desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-741.526/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : CLÉSIO DE AZEVEDO BEZERRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-744.024/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da nova redação conferida à Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (arguição de violação do artigo 71, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.971/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE MELIN

RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCILENE DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-746.778/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BETE

ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-746.780/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDISON JOSUÉ FREITAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando a Decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada deste Tribunal.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.788/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLOVIS DOS SANTOS AYRES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Incabível o Apelo que não preenche os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-746.801/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTENOR ROGÉRIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, tão-somente conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O tema já se encontra sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo mesmo na vigência da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está harmonia com a Súmula 219 e OJ 304 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-746.803/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIS GUARACY BASTOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : JTS GIANECHINI COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZATTI FACCIANI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, deferir-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o das custas processuais arbitradas na sentença de origem.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 304 da SB-DII. Recurso de Revista conhecido e provido.

RELAÇÃO DE EMPREGO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista em razão da preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.850/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incorporação de gratificação de função - supressão do pagamento e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando, por consequência, excluída a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. Nos termos do art. 468, parágrafo único, da CLT, a determinação do empregador para que haja a reversão do empregado que exerce cargo de confiança ao cargo efetivo não caracteriza alteração unilateral do contrato de trabalho. Assim, o direito ao recebimento da gratificação de função fica vinculado ao exercício do cargo de confiança.

Por outro lado, este Tribunal, interpretando o art. 468, parágrafo único, da CLT, fixou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da E. SDI, atual Súmula nº 372 desta Corte, publicada no DJ de 20/4/05, de que na hipótese de o empregado exercer função de confiança por 10 (dez) anos, ou mais, o seu afastamento do cargo, sem justo motivo, acarreta manutenção do pagamento da gratificação, em face da estabilidade financeira gerada.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.387/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WALTER LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO SALÁRIO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. REDUÇÃO SALARIAL. Constata-se que o Tribunal Regional da 2ª Região observou corretamente a fórmula insculpida no art. 19 e parágrafos da Lei 8.880/94, inclusive, considerando a vedação relativa à irreduzibilidade salarial estabelecida no art. 18, § 8º, do mesmo diploma legal, em consonância com o art. 7º, VI, da Constituição Federal. Assim, incólumes os artigos apontados como violados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-750.049/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BALDEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.842/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de sua admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-756.418/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNITEXIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO
RECORRIDO(S) : MICHELINI DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-758.781/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JUVITA FARIAS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos residuais, por contrariedade à Súmula 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, observado o limite de dez minutos, nos termos do entendimento pacificado na Súmula nº 366/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA REALIZADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um

mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 307/SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria referente aos minutos residuais já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Incidência da Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-758.822/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOÃO GONZAGA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.026/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S) : NEIRE ELAINE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir as horas extras da condenação.

EMENTA: DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. INEXISTÊNCIA. Não existe norma legal estabelecendo jornada reduzida de seis horas para o digitador, sendo inviável a aplicação analógica do disposto no art. 227 da CLT a essa classe de trabalhadores, por dirigir-se tal preceito especificamente às empresas que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-763.322/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDIR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "equiparação salarial - períodos descontínuos de trabalho na mesma função e empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação o pagamento de diferenças salariais oriundas da equiparação salarial; e "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO NA MESMA FUNÇÃO E EMPRESA (divergência jurisprudencial). O intérprete trabalhista deve preocupar-se em impedir que, sob o pretexto de obstar a desigualdade salarial entre funções iguais e simultaneamente desempenhadas dentro de uma mesma empresa, o comando legal estatuído pelo § 1º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho acabe por ensejar outra situação de desequilíbrio, qual seja, a isonomia de ganhos entre pessoas que não detêm a mesma bagagem profissional e experiência técnica, comprovadas mediante a prestação de serviços naquela mesma função e empresa em períodos descontínuos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, primeira parte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)" Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-763.593/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETI PIMENTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 166/168, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise as questões postas nos Embargos Declaratórios da Reclamada, julgando como entender de direito. Prejudicado o exame do restante do Recurso.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Importa em negativa de prestação jurisdicional quando, mesmo interpostos os competentes embargos declaratórios, o Tribunal não se manifesta a respeito das questões importantes para o deslinde da controvérsia, aduzidas no Recurso Ordinário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-765.294/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : NELSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; quanto à prescrição total nem quanto ao reajuste salarial - compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que tal adicional seja calculado sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 desta Corte, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-765.298/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSILEI APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
 RECORRIDO(S) : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE BRAGANTINO
 RECORRIDO(S) : DICOTONE TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
 RECORRIDO(S) : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIETER WEISE
 RECORRIDO(S) : PENATH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES MORASTONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-765.320/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROMILDO APARECIDO SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, elencados no art. 896 da CLT.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Não há que se falar em aplicação do art. 359 do CPC, já que a Reclamada foi devidamente intimada para a apresentação dos documentos solicitados pelo Autor, mas não o fez. Ademais, a jurisprudência dominante desta Corte entende que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula 338 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.384/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR RAPOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.356/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METAIS COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR REINALDO BASILE
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO FERRARI BARRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA MAGALHÃES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de seu cabimento.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.442/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS MANOEL DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Deserto o recurso de revista quando o depósito recursal não atinge o valor da condenação, tampouco atende ao estabelecido no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.454/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os arestos trazidos para o cotejo sustentam tese superada pela Súmula 85 do TST. Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A sentença deferiu diferença de horas extras noturnas, cuja forma de cômputo foi estabelecida no acórdão de fls. 205/214, complementado pela decisão de fls. 222/223. É indiscutível a identidade entre o pedido e parcela deferida. A insurgência, ora veiculada, decorre de má interpretação das decisões proferidas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769.563/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO FONSECA
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO FARIAS FILHO
 ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fl. 341, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que, de forma explícita, preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre matéria fático-probatória, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permanece silente, tem-se por demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, que deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa ante o óbice do prequestionamento e do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.568/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALTER COMIOTTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. O art. 37, II, da Constituição Federal não constitui óbice à progressão funcional, uma vez que não se trata de forma de investidura em cargo ou emprego público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769.585/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LIMA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO A MENOR - COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR - DESERÇÃO. Não comprovada violação legal ou constitucionais, ou, ainda, demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada nas razões recursais, não se conhece do Apelo.

PROCESSO : RR-771.712/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
 RECORRIDO(S) : ENIO JOSE DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência das Súmulas 126 e 297, bem como da OJ 297 da SBDI1, todas do TST. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-773.587/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
 RECORRIDO(S) : EDEVANIR ALVES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada na OJ da 305 da SBDI1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.445/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉGIO DE SOUZA MENDES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, tão-somente conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - minuto a minuto, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecederem e sucederem a jornada de trabalho, apenas nos dias em que não superem o limite diário de cinco minutos antes e/ou após a jornada regular, nos termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos de cabimento do Apelo, elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. O julgado regional está em dissonância com a jurisprudência da Súmula 366 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prevalência da realidade fática dos autos torna inviável aferir-se a alegação de não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, por implicar revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-777.666/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIRO CUNHA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à Súmula nº 85/TST - ausência de alegação na Contestação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não se observe no cálculo das horas extras, o disposto na Súmula nº 85/TST.

EMENTA: SÚMULA Nº 85/TST. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. Em face do disposto no art. 300 do CPC, é imprescindível que o réu alegue, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor. Desse modo, não pode o Regional, ante a ausência de pedido de aplicação da Súmula nº 85 desta Corte à hipótese, acolher o pedido, formulado em embargos de declaração, de limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao adicional respectivo, nos moldes desse Verbete Sumular, considerando desnecessário que tal alegação tenha constado da defesa.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-777.667/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios da Reclamada, fundamentando em razões de fato e de direito sua decisão. Prejudicada a análise dos demais temas aduzidos na Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante o disposto no art. 93, IX, da atual Constituição Federal, é nula a decisão em que o Tribunal não aprecia matéria articulada expressa e oportunamente pela parte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.668/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO(S) : LENI TEREZA DE MOURA ANDREOLLI
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.672/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISSOL J. FILLA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ALBERT FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, à integração da ajuda alimentação e às diferenças salariais - exercício de funções diversas. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - Por imposição legal os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-778.004/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTEMIR JACINTO
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO - ADICIONAL DE HORA EXTRA. Inviável o conhecimento do Apelo quando as razões recursais mostram-se convergentes com a decisão proferida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional não examinou a questão relativa à existência de assistência sindical, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento. Inviável aferir as alegações recursais. Incidência da orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-780.943/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA BATISTA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Tribunal Regional decidiu com base na distribuição do ônus da prova e nos elementos probatórios dos autos, não se vislumbrando a violação do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo porque os controles de jornada foram juntados aos autos e restou comprovada a veracidade das anotações. Os arrestos indicados para a verificação da divergência jurisprudencial são inespecíficos, atirando a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A aferição da alegação recursal no sentido de que haveria prova da supressão do intervalo intrajornada depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com a Súmula 381 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA E FORMA DE INCIDÊNCIA. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com a Súmula 368 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Inexistindo prova de vício do ato jurídico, a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a Súmula 342 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-782.439/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NAIR MELO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-783.709/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeiro grau, ante a substitutividade da decisão proferida pelo juízo recursal, segundo a qual o acórdão regional passa a prevalecer no mundo jurídico, em substituição à sentença, que passa a figurar no processo apenas como conteúdo documental e lógico.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional do Trabalho, analisando as provas produzidas, considerou lesiva ao Reclamante a alteração contratual havida. Constata-se que busca a Reclamada o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. COMISSIONISTA MISTO. Da leitura do acórdão regional, constata-se que não houve emissão de tese explícita sobre a questão, limitando-se o Tribunal Regional a registrar que a base de cálculo das horas extras foi corretamente definida pelo juízo de origem, o que não atende ao requisito imprescindível do prequestionamento, consoante entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1.

ADICIONAL NOTURNO. Não se verifica ofensa direta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, apontados como violados, pois não restou consignado se a Reclamada alegou algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Reclamante, de sorte a atrair para si o ônus da prova. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.855/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO - Por ser o enquadramento um ato positivo e imediato, da data em que ele ocorreu é que começa a fluir o prazo prescricional, dentro do qual o obreiro pode postular em juízo a sua revisão.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.209/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ELÍRIO BOLGENHAGEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO RASCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - FÉRIAS E 13º SALÁRIO. A frustração da proteção jurídica conferida ao empregado acidentado, que se reflete na garantia provisória do emprego, assegura-lhe o pagamento, a título indenizatório, das verbas contratuais devidas até o final da estabilidade, entre as quais, sem dúvida, incluem-se as férias e o décimo terceiro salário. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-792.115/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : IDEVAL RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violações legais ou por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE AVISO PRÉVIO. Incólume o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, eis que o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Também não restou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto oriunda do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na Súmula 172 desta Corte. Registre-se, ainda, que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Apelo. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Só a sucumbência na ação é que justifica o Apelo. Logo, não advindo prejuízo à parte pela decisão revisanda, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. O pleito resta sem objeto, pois não houve condenação da Reclamada quanto a esses títulos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-796.950/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. O Apelo não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial, perante os termos da Súmula 296 e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Igualmente, não se viabiliza o conhecimento do Recurso por violações legais, ante a ausência de prequestionamento das matérias inculpidas nos artigos 468, 76, § 1º e § 2º, e 65 da CLT, o que atrai para a hipótese o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Turma regional, ao proferir o seu entendimento, teve por fundamento a confissão ficta da Reclamada, eis que não juntou cartões-ponto, admitindo-se como

verdadeira a alegação do Reclamante de que sempre iniciava a sua jornada de trabalho com antecedência de até 30 minutos. Também deixava o trabalho até 30 minutos após a jornada normal. Para modificarmos a decisão recorrida, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

JORNADA NOTURNA REDUZIDA. A decisão revisanda se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional harmoniza-se com o item I da Súmula 364 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto pago, tem natureza salarial e integra a base de cálculo de outras verbas salariais. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão revisanda harmonizou-se com os termos das Súmulas 329 e 219 do TST. Recurso não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. A decisão recorrida adota o mesmo entendimento prescrito na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-800.734/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE NATAÇÃO BEREK & SOIFER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VIVIANE TÚLIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: FÉRIAS EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PROVA - SÚMULA 126 DO TST. A aferição da veracidade das alegações da Recorrente, no sentido de que a Autora não teria se desincumbido do ônus da prova do não-usufruto das férias, depende da análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total tributável da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado à Autora. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.438/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
RECORRIDO(S) : VILSON ANDRADE DUTRA
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA - VALIDADE DAS FIPS. Não cabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1. Por outro lado, não se há de falar em violação direta e literal dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal; 125, I, do CPC; 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a determinação da inversão do ônus da prova decorreu da invalidade dos registros apresentados, pois não consignavam os horários de entrada, de saída e dos intervalos do Autor. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Carece de interesse recursal a parte, visto que o egrégio TRT, contrariamente ao alegado, não determinou o cômputo de gratificação na base de cálculo para gerar reflexos e muito menos à luz do constante na Súmula 253 do TST. Por outro lado, não há violação direta e literal das Súmulas 115 e 151 do TST e a Cláusula 13ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1995, pois o egrégio TRT consignou que na espécie a habitualidade das horas extras restou demonstrada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-808.529/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : DINARTE FERREIRA VILCH
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Recorrente não indicou o dispositivo legal que entende violado, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST. O aresto indicado para o confronto de teses, por sua vez, é proveniente de Turma desta Corte, restando em desconformidade com a previsão do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total tributável da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO OU LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. A decisão está em conformidade com a previsão da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, e afasta as alegações de violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-808.724/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTONIO DE JESUS LOBO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PONDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgar o Recurso como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO. ERRO DE TERMINOLOGIA. Agravo de Instrumento provido, para o processamento do Recurso de Revista, em razão da possível violação do art. 538 do CPC.

RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO. ERRO DE TERMINOLOGIA. A Vara de origem utilizou-se de terminologia inadequada, pois o não-conhecimento dos Embargos se dá por ausência de quaisquer dos pressupostos extrínsecos do recurso. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão acarreta o não-provimento dos Embargos Declaratórios. O erro no emprego de terminologia jurídica não pode alterar os efeitos da decisão proferida nos Embargos Declaratórios, que, no caso dos autos, postergaram a contagem do prazo para interposição do Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.110/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento no sentido de que a interrupção do trabalho não caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme a Súmula 360. Recurso não conhecido.

SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS - TRABALHADOR HORISTA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento no sentido de que a 7ª e a 8ª horas são devidas como extras também aos empregados horistas, conforme a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do argumento de ilegalidade de alteração do salário do empregado, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Entendendo o egrégio TRT que o registro do ponto com as variações de horário implica presunção por ficção legal de tempo à disposição do empregador, interpretou com razoabilidade os arts. 4º e 118 da CLT e 333, I, do TST, não havendo que se falar em violação direta e literal, além do que, sendo o excesso de jornada superior a cinco minutos, a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Súmula 366. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Ausência de prequestionamento da matéria adicional de insalubridade e reflexos, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS POR PRESUNÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Não cabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida, no sentido de que não houve prova em contrário à presunção da jornada por parte da Reclamada, está em consonância com a Súmula 338, I e II, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.224/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ALCIDINO ALVES
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório pretendido pela Recorrente, pois o eg. Regional especifica que as verbas pleiteadas na presente ação não constam no termo de rescisão contratual. Incidência da Súmula 330, I, do TST. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS - CONCLUSÃO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIFERENÇAS PELO AUTOR - POSSIBILIDADE. A divergência jurisprudencial indicada pela Recorrente se mostra inespecífica, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O eg. Regional rejeitou as alegações da Recorrente, por se tratar de inovação recursal. A OJ 23 da SBDI-1 do TST e os arestos indicados pela Parte não enfrentam especificamente a questão, pois enfrentam a matéria de direito, qual seja, se devidos ou não os minutos residuais. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - FERIADOS - INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o não-usufruto do intervalo para refeição gera o direito ao período correspondente acrescido do adicional (OJ 307 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS. O Tribunal Regional não informa se o FGTS discutido incide sobre verba remuneratória já prescrita, impossibilitando a verificação de contrariedade da decisão à Súmula 206 do TST. O aresto indicado para o cotejo de teses, por sua vez, não especifica se dispõe a respeito de verba já paga ou inadimplida, elemento fático essencial para a constatação de existência de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.945/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
E RECORRIDO(S) : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MAUREEN SUZAN SANSON AUGUSTO
E RECORRENTE(S) : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS do período relativo ao aviso prévio indenizado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS. Não há razão plausível para o não conhecimento do agravo, por ausência de cópias de peças essenciais, uma vez que este está sendo processado nos próprios autos. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A ação para pleitear o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS prescreve em trinta anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 362) que, com ressalva de entendimento pessoal, é prestigiada por disciplina judiciária. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÕES. A ausência de posicionamento explícito do Tribunal Regional a respeito das teses apresentadas, impossibilita a verificação de contrariedade à Súmula desta Corte. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A exegese da Súmula nº 305 do TST deixa claro que o pagamento relativo ao período de aviso prévio indenizado está sujeito à contribuição do FGTS, logo é devida a multa de 40% sobre este período. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AC-155.685/2005-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : ANDRÉIA CANTÚSIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RÉU : RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez) reais, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 500,00 (quinhentos reais), das quais fica isenta.

EMENTA: CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - A cautelar perdeu objeto, pois o que aqui se pretende é o que já foi indeferido nos autos do processo principal. Processo extinto, sem julgamento de mérito.



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 26 de abril de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-7/1999-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JESUS ARAUJO VARGAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-31/1997-026-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ANA ELDA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-48/2003-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ENGEMAN LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTACÍLIO VARGAS MENEZES
ADVOGADA : DR(A). MICHELE CRIVELARO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-49/1996-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : EDSON VAZ CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR-59/2003-801-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIDNEY FELICIANO CHINELATO
ADVOGADA : DR(A). CARLA ROBERTA STEIN DUCHE
AGRAVADO(S) : WALCOT DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-60/1998-007-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO HOESER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 60/1998-2

PROCESSO : AIRR-60/1998-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO HOESER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 60/1998-5

PROCESSO : AIRR-77/1999-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVANILDO ANTONIO CLAUDINO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VERIDIANO FARIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ

PROCESSO : AIRR-82/2005-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO(S) : ALDEIDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR-83/2002-042-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CANECAÇÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

PROCESSO : AIRR-98/1991-044-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADORA : DR(A). ILKA RAMOS DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : ABADIA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

PROCESSO : AIRR-130/1999-861-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : MILTON CANABARRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR-153/2004-041-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DENIL BRITO

ADVOGADO : DR(A). WALTER FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). GERSON RAFAEL SANCHEZ
AGRAVADO(S) : TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO
ADVOGADO : DR(A). EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-174/1998-003-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

PROCESSO : AIRR-175/2004-025-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVA ELOÍSA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI

PROCESSO : AIRR-184/2002-657-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BRICONN CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI
AGRAVADO(S) : LAERSON FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-213/2004-011-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

PROCESSO : AIRR-245/2001-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ALÔ COMUNICAÇÃO S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : NELSON FREIRE PENTEADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-274/2004-005-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : REGINA CARVALHO SANCHES
ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-276/2004-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO LEITE
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MENDINA DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-299/2004-036-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO MEDINA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS

PROCESSO : AIRR-301/2004-040-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ELBES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : ALVENIR ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ANDRADE FONSECA

PROCESSO : AIRR-307/2004-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SANCO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES
AGRAVADO(S) : HARRY FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENOVARO FERREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-309/2004-016-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : WILSON AUTO PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : CLAUDERI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-321/2004-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS NORA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAX TRAFOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-325/2005-052-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM

PROCESSO : AIRR-340/1998-512-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MÔNICA CARISSIMI BERTÉ
ADVOGADO : DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA

PROCESSO : AIRR-354/2005-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : SEVERO DE SOUSA REIS
ADVOGADA : DR(A). MARLU SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PRUDÊNCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-379/2004-221-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA VILA FLOR LTDA.

PROCESSO : AIRR-384/2002-120-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE MAGALHÃES LEMES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FILIPE FAZENDEIRO DONADON
AGRAVADO(S) : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-384/2003-761-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADO(S) : MILTON PIGATTO
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS

PROCESSO : AIRR-388/1998-015-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-458/1998-282-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-569/2004-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ORRICO GALRÃO	AGRAVADO(S) : ANTENOR GONÇALVES DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO	ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-393/2003-254-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-475/1998-008-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-571/1998-861-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS	AGRAVADO(S) : BENEDITO ARAÚJO LAGO	AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE DE BAIRROS ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT
		AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR-406/1998-042-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-477/2003-071-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADOR)	PROCESSO : AIRR-572/1999-009-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
AGRAVADO(S) : EDENIR GONÇALVES MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LAU DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JÂNIO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS DA CRUZ PEREIRA
		ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
PROCESSO : AIRR-424/2003-090-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-490/2001-024-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-655/2004-107-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CHIARA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : TEILLY KIRIAN	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADOR)
ADVOGADA : DR(A). ALICE BARRETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : PADARIA PANIQUEL (JAQUELINO AMARAL DA SILVA)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONZAGA DOS REIS	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL	AGRAVADO(S) : EDMUNDO FLORÊNCIO DOS SANTOS NETO
		ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : AIRR-427/2004-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-520/2001-007-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-666/2002-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : VALDELÚCIO ELOY CADENGUE	AGRAVADO(S) : LUÍS SÉRGIO GARCIA	AGRAVADO(S) : JOÃO CÉSAR FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : DR(A). RENER MARISA DUTRA PEREIRA
		PROCESSO : AIRR-680/1998-151-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-428/2001-134-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-530/2004-112-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CÁSSIA DOS COQUEIROS	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MAURO BAIÃO MARCHIORI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : ROSALINA TERUEL DA SILVA COELHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR(A). RENATO MATOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS	PROCESSO : AIRR-685/2003-058-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)
PROCESSO : AIRR-440/2004-101-08-41-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-531/2005-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERNANDA DE SALES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : HORIZONTE PISOS E AZULEJOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES	
AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA MENEZES	PROCESSO : AIRR-700/2000-191-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)
	AGRAVADO(S) : W & D LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 440/2004-4	PROCESSO : AIRR-550/1991-019-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
PROCESSO : AIRR-440/2004-101-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADOR)	AGRAVADO(S) : BENEDITA BEJAMIM PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). WALTER DA SILVA BONELÁ
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ALVES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	PROCESSO : AIRR-713/2002-035-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR DANIEL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GRALIKE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO : AIRR-555/2002-653-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 440/2004-7	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	AGRAVADO(S) : WANDA MOURA
PROCESSO : AIRR-445/1999-009-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NORTOX S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA	PROCESSO : A-AIRR-718/2004-012-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADELFO ZANON	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-560/2004-085-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARIAS DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADOR)	AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
	ADVOGADA : DR(A). AMANDA REGINA ERCOLIN	PROCESSO : AIRR-564/2005-040-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-450/2000-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VLADÉMIR ALVES DE MATOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR APARECIDO COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR-564/2005-040-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	AGRAVADO(S) : GISELA RODRIGUES FRANCISCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MAURO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA WALESCCKO	AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA	
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA AVELINO	



PROCESSO : AIRR-739/1999-314-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-919/2003-445-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.017/2000-001-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GÍLSON DA ROCHA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
PROCESSO : AIRR-802/2005-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-925/2003-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO ROCHA PEREIRA	AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER-NANDES	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RÔMULO BULIK	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR-1.019/2003-203-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-833/2004-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-925/2003-112-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COELHO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.	AGRAVADO(S) : RONALDO ROMANO E OUTROS	AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES	PROCESSO : AIRR-1.038/1999-411-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-847/2004-023-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-932/2001-060-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI	AGRAVADO(S) : MARIA HOSANA REGIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLI SELINGER MAGNUSSON	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ESTEVES	ADVOGADA : DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE UBIRAJARA WOLF	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO : AIRR-1.048/2001-001-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-851/2004-010-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-957/2003-004-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH COSTA DUENK
AGRAVANTE(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DPM - DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S) : VITÓRIA PLAY DIVERSÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIANNE AFONSECA SOUZA	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MARTINS DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IONILDA SIÃO E SILVA	PROCESSO : AIRR-1.048/2003-021-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-853/2000-019-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-966/2000-010-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚ-NIOR	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALCAZAS MARTIN
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ GONÇALVES	AGRAVADO(S) : TARCÍZIO CLÉSIO DA ROCHA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO	PROCESSO : AIRR-1.089/2002-109-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-866/2003-012-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-980/2003-006-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : PHARMATIVA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : PAULO OMIR DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DANIELLE CRISTINE ALMEIDA E SILVA	AGRAVADO(S) : ANTONIO MÁXIMO PINTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARRUDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA DE MENEZES	PROCESSO : AIRR-1.111/1999-023-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-879/2003-027-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-985/2003-018-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EDUARDO FERREIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE PARANAVAI
AGRAVADO(S) : ALDO DOS SANTOS CARNEIRO	AGRAVADO(S) : MARCOS SENA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA GOMES	PROCESSO : AIRR-1.120/2004-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-882/2005-075-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-997/2003-035-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ANGLIO ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JANDIR JOSÉ CORSINI	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO KAPPEL MORALES
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADA : DR(A). GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON	AGRAVADO(S) : DARCI FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO
ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE PAIVA BAGGIO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.139/2004-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-898/2004-019-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.004/1997-322-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEMOS AMORIM
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ÁTILA DE QUEIROZ SALES	AGRAVADO(S) : ABELARDO ALVES FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR	PROCESSO : AIRR-1.142/2003-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-903/1996-281-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 612290/1999-0	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.010/2002-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : MANOEL APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DOLAICE FLAVIANO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALMEIDA SÁ	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR-1.179/1997-055-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-906/1999-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LUETH BESSA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-925/2003-112-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVANTE(S) : UCIEE - UNIÃO CERTIFICADORA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FONTES SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAMASCENO NETO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO TOMASELLI NETO	ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). FAUSI JOSÉ	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES	

PROCESSO : AIRR-1.199/2001-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.346/2002-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.571/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SIQUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : TV E RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO AFONSO GUADAGNO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA SOBRAL DE MOURA
PROCESSO : AIRR-1.205/1990-040-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.364/1999-005-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.587/1997-003-22-42-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LANZA AVELAR	AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ DE FREITAS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES	ADVOGADO : DR(A). IANA LÍDIA ROCHA TORRES
PROCESSO : AIRR-1.228/2004-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.409/2001-102-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1587/1997-0
AGRAVANTE(S) : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1587/1997-2
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	PROCESSO : AIRR-1.587/1997-003-22-41-2 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDIM DE SOUZA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). FRANCIANA PEREIRA MATOS	ADVOGADO : DR(A). CESAR DE SOUZA BASTOS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍ- CIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.428/2002-009-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-1.276/2004-016-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALI- MENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IANA LÍDIA ROCHA TORRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES VIEIRA PRIOSTE	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALDIR MARTES	ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1587/1997-0
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR-1.466/2004-114-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1587/1997-5
PROCESSO : AIRR-1.288/2000-005-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.587/1997-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATA LIMA CORREIA ROCHA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CANI GAMA	AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ MELGES	ADVOGADO : DR(A). IANA LÍDIA ROCHA TORRES
AGRAVADO(S) : MANOEL LAURIANO CEZÁRIO	ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : JORIBA REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-1.322/2001-664-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE GALVÃO MASSELI	AGRAVADO(S) : UNIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.470/2004-037-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1587/1997-2
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1587/1997-5
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCESSO : AIRR-1.593/2004-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS	AGRAVADO(S) : LILIANE MENDONÇA FÉLIX GONÇALVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.323/2001-030-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO M. BARRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.472/1999-444-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : SARAIVA DE OLIVEIRA DA FONSECA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE SOSTER	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.620/1997-001-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : MULTTI FILME VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.324/2000-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PIRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CA- GEPA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.472/2003-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BRITO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : LIA BEATRIZ DE LIMA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEDROSA CIRNE	PROCESSO : AIRR-1.660/2002-049-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : MÁRCIO CARLOS AMORIM DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.332/2004-100-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.479/1999-021-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : JORGE BARAKAT	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO LUIZ GROTH	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : NÉLIO JOSÉ PINTO
AGRAVADO(S) : IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO MACHADO	PROCESSO : AIRR-1.663/2004-018-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.338/1996-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI CODONHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.524/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LO- CAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVANTE(S) : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LT- DA.	AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DIMAS PITOMBEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE FÁTIMA CAMPOS	AGRAVADO(S) : NÉLSON CELSO	PROCESSO : AIRR-1.679/1997-095-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.342/1997-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.534/2002-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÉLCIO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	AGRAVANTE(S) : SILVANA MASSUCHETTI GOUVEIA E OUTRO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S) : ANA CECILIA GOMES LEMOS	PROCESSO : AIRR-1.718/2004-001-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA VAZ FIGUEIRA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA
		ADVOGADA : DR(A). LIA MAROJA BRAGA
		AGRAVADO(S) : MARIA LUCILANGE ARAÚJO OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO



PROCESSO : AIRR-1.729/2004-093-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.903/2003-382-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.185/2004-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HERMANE FERRAZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERREIRA LISBOA	ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES FAIA
AGRAVADO(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA.	AGRAVADO(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO : DR(A). DÉBORAH CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). ROSELI TORREZAN
PROCESSO : A-AIRR-1.776/1995-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.915/2001-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.296/2003-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MAGNUS MÁRIO MAIA	AGRAVANTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL NETO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S) : JANSEN NUNES BERNARDO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO		
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA		
PROCESSO : AIRR-1.779/2003-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.916/2000-027-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.303/2000-261-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VERA REGINA VIEGAS PITTALUGA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MOTTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADEMIR GENEROSO	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-1.792/2004-102-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.919/2001-431-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.350/2001-001-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS MESSIAS BUENO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CEZAR DE FREITAS SESTELO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA	ADVOGADO : DR(A). CAROLINE DANTAS DA GAMA
PROCESSO : AIRR-1.799/2003-044-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2350/2001-3
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.350/2001-001-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA PEREIRA NEVES	AGRAVADO(S) : NORTELUZ EMPRESA ELETRICIDADE DO NORTE E NO-ROESTE FLUMINENSE LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORGES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.		ADVOGADO : DR(A). CAROLINE DANTAS DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA		AGRAVADO(S) : AUGUSTO CEZAR DE FREITAS SESTELO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA		Complemento: Corre Junto com AIRR - 2350/2001-6
PROCESSO : AIRR-1.808/2004-001-21-41-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.974/2004-005-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.351/2004-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER-NANDES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LEÔNIA DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA PEREIRA ARGOLLO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	ADVOGADO : DR(A). DANILO GRAZINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1808/2004-2	PROCESSO : AIRR-1.993/1997-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.482/2003-041-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.808/2004-001-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍ-MICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA	AGRAVADO(S) : LUIZ ERNESTO MELO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : MARIA LEÔNIA DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES		
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.997/2004-003-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.507/1998-016-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1808/2004-5	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.826/1999-171-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA PORTO RICO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DA VITÓRIA CAMPOS CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALUF
AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ INÁCIO		
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO : AIRR-2.034/2004-012-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.574/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.	AGRAVANTE(S) : NAIRON CAETANO DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
	AGRAVADO(S) : JORGE RAMOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA
	AGRAVADO(S) : REFRIMON LTDA.	
	PROCESSO : AIRR-2.040/1993-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.610/2001-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SER-VICE LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
	AGRAVADO(S) : HABIB RAYES	AGRAVADO(S) : IVANILDO DO NASCIMENTO CLAUDINO
	ADVOGADO : DR(A). CLAYTON SALLES RENNÓ	ADVOGADO : DR(A). CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE
	PROCESSO : AIRR-2.083/2001-014-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.427/1985-003-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
	AGRAVADO(S) : EVERALDO FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : ERNANI SOUZA E SILVA
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KIK DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). GUY DE ALCOVIA R. AGULHA

PROCESSO : AIRR-3.921/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.368/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.184/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI
AGRAVADO(S) : ILINDA TEREZA SERRANO LEME DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MOACIR SILVA	AGRAVADO(S) : ADAIR COELHO JÁCOME
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
PROCESSO : AIRR-4.835/2001-004-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.905/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.236/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS DOIN CORDEIRO MALUCHE	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADA : DR(A). ILMA ALVES FERREIRA TORRES	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	AGRAVADO(S) : EDILSON RODRIGUES COUTINHO	AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-5.590/1997-664-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.925/2002-002-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-50.660/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE COR-NÉLIO PROCÓPIO	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANS-PORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JULIENS DE MATOS	AGRAVADO(S) : DORIVALDO CONDE VIEIRA	AGRAVADO(S) : CELSO VELOSO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE LUCAS	ADVOGADO : DR(A). MARLEI DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-6.656/2004-001-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.832/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-52.026/2003-095-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BRUNO JESKE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : RONALDO AURÉLIO MORGADO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE LIMA	AGRAVADO(S) : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DA SILVA CANEZ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS AFFORNALLI
PROCESSO : AIRR-7.002/2004-002-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.064/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-52.562/2003-664-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : VIP TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA DE ARRUDA PENTEADO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR
AGRAVADO(S) : GILSON MEDEIROS DOS REIS	AGRAVANTE(S) : JOÃO ALCIONE BRANDENBURY	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO : AIRR-9.313/2004-001-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-54.989/2003-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-33.771/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRAGA MOTOS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : IVO UCHOA BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MARIN
ADVOGADO : DR(A). GENE KELLY CALDAS GILA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-9.502/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA	PROCESSO : AIRR-55.202/2002-900-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-34.510/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : DIORY FLORES DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALO-RES E SEGURANÇA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE RITA POTRICH
PROCESSO : AIRR-10.282/2003-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	PROCESSO : AIRR-55.542/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-37.398/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MARCELO MARCOS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). THAÍSS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	AGRAVADO(S) : ELENICE CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO NETO	PROCESSO : AIRR-60.654/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO : AIRR-17.169/1999-014-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-10.820/2004-008-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : DIONIZIO IGNÁCIO CABRAL E OUTROS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS JOB	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HUGO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO : AIRR-61.831/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA QUEIRÓZ ABITBOL	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-17.512/2004-009-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.649/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OLINDA LOCADORA LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : IRAMAYARANY VILELA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA COSTA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : ANTONIO CAMPOS BENEVIDES E OUTROS	PROCESSO : AIRR-63.965/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-17.990/2001-009-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-44.141/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PARQUÍMICA INDÚSTRIAS LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S) : MÁRIO WANDERLEY SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO
AGRAVADO(S) : VALMIR ANTONIO E BARROS	AGRAVADO(S) : WOLNEI JOÃO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-72.515/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-45.736/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-45.736/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANDREA ABDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : LORENA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : LORENA RODRIGUES	
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	



PROCESSO : AIRR-75.166/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-102.880/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.514/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO CAROLLO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : VILSON IZAC GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUCÉLIA MARTINHAGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-79.582/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-77/2002-068-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-681.289/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : A. N. MORAIS E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO COSTA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MURIAÉ E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARGEU MAZZINI FILHO
PROCESSO : AIRR-79.916/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-708.609/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-152/1998-099-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA PIMENTA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO SÉRGIO DIAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-83.730/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIRMINO DA SILVA	PROCESSO : RR-385/1999-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-739.954/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WALMIR PEREIRA LEMOS	AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIA DOS SANTOS E RECORRENTE(S)	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADA : DR(A). REGINA LUCIA M F C MEYER	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : AIRR-87.360/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	PROCESSO : RR-438/2000-551-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETERSEN MATEX LTDA.	PROCESSO : AIRR-88.112/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIBE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) : KURT HEDLER	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : JAIRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALCIMEDES BRITO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO ANDRADE BITENCOURT
PROCESSO : AIRR-88.545/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS NUNES ROQUE	PROCESSO : RR-455/2004-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILSON COUTINHO DA ROCHA TAVARES (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-754.189/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NAOLU SAISSU
ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-90.172/1991-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR-1.033/2000-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : RAUL GUIMARÃES RODRIGUES E OUTROS	PROCESSO : A-RR-761.094/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE CHRISANTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO COUTO SCHIAVON	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-1.289/2000-031-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-91.019/2004-666-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LOURDES FALCÃO GOMES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVANTE(S) : COMPENSADOS PARMACENTER LTDA.	PROCESSO : AIRR-771.357/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO ROSAS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-1.433/2000-031-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUIZ CABRAL FRANCO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-92.635/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO NIEDERAUER ESTIVALET	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). EDSON AIELLO CONEGLIAN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-780.005/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : RUI MARTINS DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TE-LESC	PROCESSO : RR-1.498/2003-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-98.919/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL SOUZA MARQUES	RECORRENTE(S) : CARLOS JONAS GOULART
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DELMO JOSÉ FERNANDES ISIDORIO	PROCESSO : AIRR E RR-786.012/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : VALDEMAR CAGNETTI	PROCESSO : RR-1.625/2000-031-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO : DR(A). EDSON AIELLO CONEGLIAN
		RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR LEMOS PINHEIRO
		ADVOGADO : DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO

PROCESSO : RR-1.647/2003-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-636.492/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741.506/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMAURI DOS SANTOS FARIAS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : GERALDO SILVA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GLADIS REGINA SPADOTTO BRESSANELI
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI
PROCESSO : RR-1.703/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-654.348/2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745.174/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DO LIVRAMENTO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LEMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
PROCESSO : RR-3.462/2000-007-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-666.626/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-778.699/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : LUZIA TEREZINHA GARDINALI CLAUDINO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : NOEL PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ADILSON NUNES	RECORRIDO(S) : TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
PROCESSO : RR-33.348/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-668.293/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.221/2001-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAUL LEOPOLDO E SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : CARLOS DOS SANTOS BEZERRA DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). REGIANE LEOPOLDO E SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADOR : DR(A). OTAVIO DUARTE ABERLE	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
PROCESSO : RR-35.653/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-675.180/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-790.465/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR-52.669/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : ACHILES SEI FILHO E OUTROS
RECORRENTE(S) : TECNIV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS	PROCESSO : RR-676.960/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.168/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : AFONSO GONÇALVES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREZ PIAS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
PROCESSO : RR-583.433/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : JOZILDO MOREIRA	RECORRIDO(S) : ADIMILSON BATISTA DE LIMA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS E OUTROS	PROCESSO : RR-814.232/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVA	PROCESSO : RR-712.708/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : RR-612.290/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CLODOVANI GONÇALVES VIEIRA
RECORRENTE(S) : ABELARDO ALVES FERREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOÃO MACHADO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI
ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : RR-713.534/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	JUHAN CURY
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Diretora da Secretaria da 2ª Turma
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1004/1997-4	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	SECRETARIA DA 3ª TURMA
PROCESSO : RR-622.192/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	CERTIDÕES DE JULGAMENTO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES	Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS	3a. Turma
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-718.717/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO Nº TST-AIRR - 45/2000-003-08-41.5
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S) : ADEMIR MACEIÓ E OUTROS	CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
RECORRIDO(S) : JOANIL SOARES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)	ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
PROCESSO : RR-629.534/2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ PEREIRA DA ROSA E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-737.997/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
RECORRENTE(S) : ELIAS DANTAS DE LIMA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). CARLSON GERALDO CORREIA GOMES	RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALCANTÁRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE MELO FILHO	
	ADVOGADA : DR(A). SONIA REGINA DE SOUZA	



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 334/2000-141-14-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA SILVA SIRAVEGNA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 428/2003-906-06-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 580/2003-001-14-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LENY DA SILVA BANDEIRA ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MARCELO MALDONADO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 580/2003-003-14-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BEATRIZ PEREIRA DA COSTA RAMOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MARCELO MALDONADO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 608/2003-028-04-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA CAMARGO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 834/2004-002-04-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTONIO PEREIRA SCHERER
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 880/2000-050-01-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARILDA MELO PAES LEME
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 893/2002-110-03-00.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da 1ª reclamada Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

AGRAVANTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES SSG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO WILIAN VIDAL
AGRAVADO(S) : WANDERLEY GARRO
ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 902/1999-741-04-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S) : ROQUE TADEU NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1054/2002-015-04-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLISEU
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : LUIZ JUVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1112/1997-011-04-41.9

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NORSON ALBERTO RIGÃO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1112/1997-011-04-40.6
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1960/2004-005-21-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIZEU DE BARROS

ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÓ RQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2379/1990-020-02-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TSUTOMO KODAMA

ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80785/2003-900-01-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90879/2003-900-04-00.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado e conhecer e dar provimento ao Agravo de instrumento da Reclamada por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 94008/2003-900-02-00.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSELITO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98363/2003-900-01-00.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da PETROBRÁS; quanto ao agravo de instrumento da Fundação dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. LECY NUNES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 791228/2001.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : ADALBERTO CAIRES MEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 812478/2001.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : OSWALDO BENTO FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-20/2004-101-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ EGYDIO

ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLINI

AGRAVADO(S) : GUAÍRA ELETRODOMÉSTICOS (ÉDSON POTENZA GOMES)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PENHORA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 5.º, INCISOS XXII E XXXVI DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. O Regional não se manifestou expressamente sobre o artigo 5º, incisos XXII, XXVI, ou a matéria neles contida e nem foi instado a assim proceder. Ainda que se entenda de outra forma, a ofensa não seria direta, mas reflexa ou oblíqua.

2. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E LIV DO ART. 5.º DA CF. A agravante pretende discutir o art. 1.º do Decreto-lei 911, sendo oblíqua a ofensa constitucional. Dessa forma, a teor do 896, § 2.º, mostra-se inviável o conhecimento do recurso de revista na execução com amparo em violação ao art. 5º, II e LIV da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, a teor da Súmula 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-30/2002-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DÉBORA AFFONSO CARDOSO VANCANTI

ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDI de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 338, III, DO TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com o item III da Súmula de nº 338 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. 3. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 462 DA CLT. Não há como se vislumbrar maltrato ao § 1º do art. 462 da CLT, quando o eg. Regional consigna a existência de autorização de seu superior hierárquico para a prática do ato (pagamento de cheque).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2005-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

AGRAVADO(S) : ELENA JACINTA DE SALDANHA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Nos termos da Súmula nº 102 do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - CONFISSÃO - ARTIGOS 348 E 354 DO CPC - SÚMULA Nº 297 DO TST

As matérias relativas ao ônus da prova e à confissão quanto ao exercício de cargo em comissão não foram prequestionadas pelo Tribunal Regional. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

EXERCÍCIO DE CARGO COMISSONADO - PCC/98 - SÚMULA Nº 126 DO TST - ART. 9º DA CLT

A alegação de que o cargo desempenhado pela Autora era comissionado, em razão do previsto no PCC/98, visa ao reexame de fatos e provas, inviável nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/1998-171-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : ALDA DA SILVA BARRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO APRESENTADOS. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, se não instado o órgão jurisdicional, via embargos declaratórios, para integrar o julgado com o pronunciamento pretendido. EXECUÇÃO DIRETA. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR. COMINAÇÃO DE SEQUESTRO. Não se viabiliza o recurso de revista pela ausência de violação direta aos dispositivos constitucionais declinados. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2003-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CRISTIANA MONTEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE NORMATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DE ÍNDICES ESTIPULADOS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, que não houve por parte da reclamada observância dos reajustamentos salariais nos moldes estabelecidos nos instrumentos coletivos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-71/2003-041-24-41.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ERLIL DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. Acórdão não poderia emitir pronunciamento acerca do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pois a matéria referente ao citado dispositivo constitucional não foi ventilada no Acórdão regional, restando preclusa sua arguição, nos moldes do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-86/2000-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 191 desta Corte.

ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO - PARCELA NÃO PREVISTA EM LEI - SUPRESSÃO HÁ MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 294 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-86/2002-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCELO BARRETO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIRCEU AFONSO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Repetindo as razões da revista, o agravante não logrou enfrentar os fundamentos da decisão agravada, no tocante à impossibilidade de reexame de fatos e provas dos autos, a teor da Súmula 126 do TST, e a afirmação de que é inovatória a alegação de suspeição da testemunha porque tem demanda contra o réu, encontrando-se desfundamentado o apelo. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-100/2005-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DANTAS MATEUS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - No particular, o recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2004-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ADILSON COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - VEDAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - ART. 678 DA CLT - SÚMULA Nº 296 DO TST

Não há falar em ofensa ao art. 678 da CLT ou divergência jurisprudencial, na medida em que a ação em comento não versa sobre anulação de cláusula convencional.

OFENSA AO ÔNUS DA PROVA - CLÁUSULA CONVENCIONAL PROTEGIDA PELA COISA JULGADA - ART. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

As arguições de ofensa ao ônus da prova e à coisa julgada não foram prequestionadas (Súmula nº 297 do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA - POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO - DESFUNDAMENTADO

O Recurso está desfundamentado no tópico, nos termos do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA - BIS IN IDEM - PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

A matéria não foi prequestionada à luz dos argumentos do Recurso. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2003-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARLINDO JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais a petição do recurso de revista em sua inteireza, bem como a certidão de publicação do acórdão regional, defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento. "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-109/2003-092-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO E PAGAMENTO. 1. O pagamento de parte das horas extras laboradas em um mês efetuado tão-somente com os salários do mês subsequente, efetivamente não obedece ao preceito contido no art. 459 da CLT. 2. De outro lado, a violação ao dispositivo constitucional invocado (5º, II), só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva

aferição dependeria, necessariamente, do exame de norma infraconstitucional (artigo 459 da CLT), o que torna inviável também o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2003-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DEMERVAL VIANA BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2003-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ VASCONCELOS ELIZIÁRIO
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. A suposta prova documental de um fato não significa incontrovérsia do mesmo (CPC, 334, III). Fato incontroverso é o alegado por uma parte e não impugnado pelo ex adverso. Não é o caso quando o autor alega ter havido redução salarial e o reclamado nega. 2. Por outro lado, havendo o eg. TRT afirmado, a partir do exame das provas produzidas, que o salário do autor foi reduzido fraudulentamente, determinar a efetiva ocorrência dessa situação demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/1998-025-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO DIOGO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/2000-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAH CORRÊA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CENILO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV DO TST. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra divergência jurisprudencial para permitir a veiculação da revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Também é inviável o processamento da revista por violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 2º e 455 da CLT, que sequer foram prequestionados. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2002-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : THALITA NAVARRO BORDIN
ADVOGADO : DR. ALEXANDER OLAVO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL ISAAC
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo pronunciamento expresso do Tribunal de origem quanto aos pontos suscitados no recurso, com a entrega completa da prestação jurisdiccional, não se vislumbra ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. NULIDADE. PRECLUSÃO. Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 5o, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a controvérsia refere-se à preclusão, matéria regulada na legislação infraconstitucional. Como bem consignou o regional, as nulidades deverão ser invocadas na primeira oportunidade que a parte tem para falar nos autos, o que não ocorreu.

3. EXCESSO DE PENHORA. Não havendo indicação de dispositivo constitucional violado, inviável o cabimento da revista por desfundamentada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-148/2003-III-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem apontar expressamente os dispositivos da legislação federal que teriam sido violados, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois não atende às exigências do artigo 896, "c", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2003-III-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO FLORENTINO LIMA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem apontar expressamente os dispositivos da legislação federal violada, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois não atende às exigências do artigo 896, "c", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-156/2005-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MOISÉS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SAULO SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-169/2003-080-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO VICENTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÉLIO RIBEIRO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. (Súmula nº 331, item IV, do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, já que a questão debatida no Recurso Ordinário enquadra-se perfeitamente à previsão da Orientação Jurisprudencial nº 342 SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2003-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÉ-DA
AGRAVADO(S) : IVANILDO MELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Uma vez consignado pelo TRT o dano processual, é cabível a aplicação da penalidade.

PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIREITO A PARCELA ASSEGURADO POR LEI - SÚMULA Nº 294 DO TST

Conforme registrado no acórdão recorrido, o direito às horas extras decorrentes de aumento da jornada de trabalho é assegurado por lei, qual seja, o art. 59, § 1º, da CLT. Inaplicável a Súmula nº 294 do TST.

CARACTERIZAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional não enquadró o regime de trabalho do Reclamante como de turno ininterrupto de revezamento. A apreciação do Recurso de Revista implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST). Tampouco há falar em ofensa ao ônus da prova, na medida em que o Tribunal Regional não analisou a matéria sob tal prisma.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão consignou que "ficou devidamente comprovado nos autos que o recorrido não gozava do intervalo intrajornada de 15 minutos, conforme preceitua o artigo 71, §§ 1º e 4º da CLT" (fls. 143). Verifica-se que a Reclamada visa ao reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 16 DO TST. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL CORRESPONDENTE. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso negado, incluindo a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-220/2003-103-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VANDOR RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Aplicação das Súmulas 296, 297 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-226/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : CARNOT RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. Acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-233/2002-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO LOPES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, peça essencial à sua formação, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-233/2002-015-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação decorrente da relação de trabalho, razão pelo qual esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria, à luz do art. 114 da Carta Política.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Desfundamentado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. O Tribunal Regional não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação ao pagamento das diferenças postuladas pelo Reclamante, resulta prejudicado o exame da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2001-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR DE JESUS BORGES
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com base na prova produzida, o Regional concluiu pela exposição de forma eventual a situação periculosa, a partir de 1999. Incidência das Súmulas nºs 126 e 364, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2003-III-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo da legislação federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista não atende às exigências do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2003-III-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : SHIRLENE KÁTIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem apontar expressamente os dispositivos da legislação federal violados, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois não atende às exigências do artigo 896, "c", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2003-391-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA SOBERANA DE POÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVO. Agravo de Instrumento interposto fora do prazo determinado pelo artigo 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/2002-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERINALDO PIRES SALDANHA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplência da prestadora de serviços, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2004-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA E INDENIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CABIMENTO

É possível a aplicação de multa e indenização à parte contrária, nos termos do art. 18 do CPC, quando interpostos embargos de declaração manifestamente protetatórios, evidenci litigância de má-fé.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2003-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALDEVINO NEVES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em sede de execução de sentença cinge-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula de nº 266 do TST. No caso, a violação aos preceitos constitucionais invocados somente ocorreria por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa ao princípio da legalidade demandaria o exame dos dispositivos legais em razão dos quais foi considerada nula a cessão e transferência dos créditos à recorrente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2004-068-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DAPMA - DISTRIBUIDORA ALTA PATA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MUNIZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-360/2003-641-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO WILSON PAULINO
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. NÃO-PAGAMENTO. DESERÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O recurso de revista é deserto, já que a reclamada não procedeu ao recolhimento da multa a que foi condenada em razão da reiteração de embargos de declaração tidos por protetatórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/1994-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALMIR CENDOR MENEZES
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A invocação de ofensa aos artigos 5º, LIV e LV da CF/88 não ampara a revista com fulcro em negativa de prestação jurisdiccional, conforme entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. No tocante à ofensa ao art. 93, IX da Carta Magna, essa não se perfaz, já que o regional, a despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, manifestou-se expressamente sobre a antecipação de tutela, provisoriedade da execução, bloqueio e penhora de numerário em conta corrente. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-376/1999-101-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCELO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
AGRAVADO(S) : SAMAMBAIA FUTEBOL CLUBE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-381/2002-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSEANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDETEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTENTE. O Regional decidiu com arrimo no conjunto probatório, entendendo que não restou comprovado que a reclamante prestou serviços para operadora telefônica. Nova apreciação da matéria demandaria o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-388/2003-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LEANDRO VIANA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LOIVA GARCIA BOCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-395/1997-073-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ABIKO IGNEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbram as violações apontadas, pois as questões suscitadas no Agravo de Petição foram devidamente analisadas pelo Regional que, mediante decisão fundamentada, embora sucinta, entregou a prestação jurisdiccional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO - Inservíveis divergências jurisprudenciais, violação de normas infraconstitucionais, bem como afronta a Precedente Jurisprudencial do TST, consoante artigo 896, § 2º, da CLT. Não vislumbradas violações aos incisos II, XXXV, XXXVI e LV da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2003-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inespecíficos os arestos paradigmas trazidos para o confronto de teses, vez que nenhum deles, em antítese à decisão recorrida, enfoca a desnecessidade de comprovação do depósito nas contas vinculadas da correção expurgada pelos planos econômicos para que seja devida a diferença da multa de 40% do FGTS, somente registrando que ela é devida e de responsabilidade do empregador. Incidência na Súmula 296/TST. Não se viabiliza a revista pela alegada ofensa à Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/01 na medida em que não se identificam os dispositivos violados, como exigido na alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-437/1997-421-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEILDE DA SILVA CANGUSSU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não demonstrado dissenso pretoriano nem afronta a dispositivo legal ou constitucional, a Revista está desfundamentada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/1999-003-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, porquanto desfundamentada, na medida em que a reclamada não indica o dispositivo que teria sido violado, circunstância que não atende à exigência contida no item I da Súmula 221 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL À EXPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE. Incidência das Súmulas 361 e 191, segunda parte, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2001-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PINTO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 109 DO TST. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 109, não se verifica a divergência jurisprudencial para autorizar a veiculação da revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Também é inviável o processamento da revista por violação ao art. 444 da CLT, que sequer foi prequestionado. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

II - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.

A imposição da multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática apresentada, pode aplicá-la ou não. Não se configuram, portanto, a violação da legislação federal ou a divergência jurisprudencial alegada. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-455/2003-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MANCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA CERCEAMENTO DE DEFESA. Inconcebível o processamento do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV da CF, na medida em que o Regional verificou que na condenação foi observado o pedido apresentado.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. A ofensa à letra do art. 7º, XXVI da CF não restou configurada, porquanto nada prevê sobre a matéria controvertida, prevalência do Acordo ou Convenção Coletiva, mas apenas reconhece a sua validade, sendo inócua a remissão à lei para configuração de possível violação.

No mesmo sentido quanto ao art. 7º, VI da CF, que se ocupa da irredutibilidade salarial, excepcionada em face de convenção ou acordo coletivo que, de nenhum modo, se refere ao princípio da norma mais benéfica, tampouco sob o critério do conglobamento. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-477/2000-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRÓ MÁRCIO CARBONI MADEIRA
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade não se visualiza a alegada divergência jurisprudencial, incidindo o entendimento da Súmula 296 desta Corte. Ressalte-se que não há se falar na violação ao art. 37, II, da CF ou em contrariedade às Súmulas 331, II e 363 desta Corte na medida em que o Regional reconheceu o vínculo de emprego a partir da data em que a empresa passou ao controle privado. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-492/2001-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como cogitar do cerceamento de defesa, eis que somente ocorreria se impossibilitada a produção da prova necessária para fazer valer a versão dos fatos dada pela parte diante da controvérsia existente. E, no caso, como asseverado no acórdão recorrido, foram produzidas provas na instrução, tendo a parte, inclusive, dispensado a oitiva de testemunha, concordando com o encerramento da instrução.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. O Regional concluiu que os recorrentes estavam "distantes da constante fiscalização". Para adotar conclusão diversa seria necessário o revolvimento parcial ou total dos fatos e provas, o que não é possível nesta fase recursal, pelo

óbice da Súmula 126 do TST. O confronto dos arestos paradigmas com o acórdão impugnado, embora revele a existência de teses diversas, demonstra que são diversos os fatos que as ensejaram, incidindo a Súmula 296 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-506/2004-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : AIRTON LEOPOLDO HASS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios - instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O direito ao adicional de periculosidade, bem como suas repercussões em outras parcelas, é previsto em lei e constitui pretensão cuja prescrição incidente é a parcial, por se tratar de prestações de trato sucessivo, já que se trata de lesão continuada, renovando-se o respectivo direito de ação mês a mês. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (Súmula de nº 191). 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista quando olvida a parte recorrente em apontar violação a preceito de lei ou da Constituição Federal e de colacionar divergência jurisprudencial (inteligência do art. 896 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506/2004-013-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AIRTON LEOPOLDO HASS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS DE SOBREVISO. Ao dispor a Súmula de nº 229 que "Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", tal não significa que as horas de sobreaviso devem ser remuneradas com o adicional de periculosidade, como se infere da Súmula de nº 132, item II, do TST que, no particular, é específica: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2004-093-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO Nega-se provimento ao Agravo quando é intempestivo o recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2004-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO VINAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, forçoso o não conhecimento do agravo, eis que obstada a conferência da tempestividade da revista interposta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-536/2004-004-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO VINAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. MARCO TEMPORAL DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 191 DO TST. Não possuindo a natureza de lei, aos verbetes sumulares não se aplicam as regras da irretroatividade. Arestos inservíveis ou inespecíficos não propiciam o processamento do recursal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2004-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : AUGUSTO SÉRGIO BARBOSA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela reclamada. Preliminar não conhecida. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Conforme demonstrado no item 2.1, os fundamentos assentados no acórdão de julgamento do RO da reclamada contemplaram todos os elementos postos a exame, de maneira que a interposição de declaratórios não se justificava, não passando mesmo de mera medida protetória, o que provocou a apelação imposta. Ilesos os dispositivos legais indicados, a decisão recorrida não merece reforma. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão do Regional não comporta a reforma pretendida pela reclamada, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 294 do TST, tal como indicado. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro fático delineado pelo Regional não deixa dúvidas quanto ao enquadramento do reclamante na segunda parte do que dispõe a Súmula 191 do TST, motivo pelo qual a decisão recorrida não merece reforma. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO. O tratamento diferenciado aos eletricitários inclui, assim como o adicional de periculosidade, as horas de sobreaviso, conforme a Súmula 229 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2004-221-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCÍOLA VEIGA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO AFONSO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. VALTENE ALVES DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, já que a questão debatida no Recurso Ordinário enquadra-se perfeitamente à previsão da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 387. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/1998-009-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE PRECATÓRIO.DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. Os art. 87, do ADCT e 100, § 3º, da CF não admitem outra interpretação que não seja a de que houve autorização para dispensa do precatório nas dívidas do Município de pequeno valor, inferiores a 30 salários mínimos, até que seja fixado outro valor na legislação municipal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA INTEGRAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. Mª ODETTE GUERRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO COUTO
ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-596/2002-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Não se viabiliza a revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento sufragado na Súmula 363 do TST. Resta prejudicada, portanto, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-597/2001-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : EDILSON CAMPOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MARAJÓARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ S. BOSCAINO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecida pelo Eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, mormente porque as verbas acordadas, devidamente discriminadas, são de natureza indenizatórias, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2004-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ILEGÍVEL. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento por deficiência de traslado. O instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do Recurso de Revista constitui elemento indispensável para aferição da representação processual, pelo que deverá estar legível, já que um dado ilegível é o mesmo que a sua não existência. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-620/1999-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MOTORISTA QUE PRESTA SERVIÇOS A EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREDOMINANTE É AGROECONÔMICA - AÇÃO INICIADA ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

1. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que deve ser enquadrado como rurícola o motorista que presta serviços para empresa cuja atividade é predominantemente rural (Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1/TST).

2. Não há falar na aplicação da prescrição quinquenal em casos como o presente, em que o contrato de trabalho foi extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/2001-118-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NETTO
AGRAVADO(S) : EDICLÉIA ÍTALA CHITOLINA BENCIVENGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2004-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA LEMOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA - TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL

O prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista, se os expurgos inflacionários do FGTS foram pleiteados na Justiça Federal, tem início com o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito às diferenças. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2002-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMINTAS DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : FERMAG - FERRITAS MAGNÉTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-629/2002-069-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : HELOISA APARECIDA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. SÚMULA DE Nº 390. O eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou a jurisprudência no sentido de que o empregado municipal, regularmente aprovado em concurso público, goza da estabilidade consagrada no artigo 41 da Constituição da República, não podendo, portanto, ser demitido imotivadamente, ainda que esteja em estágio probatório (inteligência da Súmula de no 390). Observada tal diretriz, inviável o processamento da revista, ante o óbice da Súmula de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2002-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO AGRAVANTE. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à responsabilidade do Município executado em face da presente execução derivou da aplicação de legislação infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2002-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA PEGO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Não se viabiliza a revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento sufragado nas Súmulas 363 e 333/TST. Resta prejudicada, portanto, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/1996-023-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS CASTILHOS
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES ARBITRADAS EM SENTENÇA COMPLEMENTAR - DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO EM VIGÊNCIA NO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Caso concreto em que houve a interposição antecipada do Recurso de Revista, anteriormente à publicação do acórdão relativo a Embargos de Declaração, sem a comprovação do recolhimento do acréscimo de custas arbitrado ainda em 1º grau e com o recolhimento de depósito recursal inferior ao total da condenação (R\$ 21.000,00) e inferior ao limite mínimo legal em vigência no prazo recursal alusivo ao Recurso de Revista (ATO GP 294/03, publicado no DJ de 25/7/03 e republicado no DJ de 31/7/2003); arts. 789 da CLT e 8º da Lei nº 8542/92, Instrução Normativa nº 3/TST, item II, "b", e item I da Súmula nº 128/TST). Incidência da Súmula nº 245/TST. Não incidência da ex-Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 do TST, atual item III da Súmula nº 128/TST, por não constar do traslado a comprovação de depósito recursal, eventualmente feito pela outra Reclamada, que atenda o limite mínimo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2000-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão se fundamentou na prova produzida, especialmente o laudo pericial. Para que seja adotada conclusão diversa daquela registrada na decisão impugnada é imprescindível o reexame da prova, o que é incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a parte final da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como restou asseverado no acórdão regional, a condenação em honorários advocatícios decorreu do fato de o demandante encontrar-se assistido pelo sindicato e a sua declaração de miserabilidade jurídica. Assim, correta a condenação em honorários assistenciais, eis que em harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST e artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/2001-047-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ORLANDO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) : HIROSHI KOSUGE - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO CANCELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEIÇÃO - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO CANCELLI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDEMNIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecida pelo eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2002-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRITZ TRANS SHOES - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MARCELO LUÍS BREINDENBACH
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES WOLFF

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de nulidade refere-se à decisão de primeiro grau e não ao acórdão regional, de modo que o recurso de revista não atendeu ao seu objetivo, não se prestando para formalizar a insurgência contra a decisão de primeira instância. O Regional deu solução jurídica para lide, examinando todas as questões suscitadas, embora o resultado esteja em desacordo com a pretensão da parte.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ART. 62/CLT. O quadro fático delineado pelo Regional indica que o autor não detinha poderes de mando e gestão, sendo certo que a verificação da representação ampla denunciada pela recorrente dependeria do reexame dos fatos e provas, o que é impossível nesta via, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2002-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : VANOILSON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO FUNCIONAL. A questão não foi enfrentada por esse ângulo pelo Regional, e este sequer foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração sobre o tema, o que caracteriza a falta de prequestionamento, e atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/2003-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO AGANETE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, não bastando sustentar que restaram violados os dispositivos, súmulas e Orientações invocados no recurso que se pretende processar, sem apresentar os fundamentos de tal assertiva. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FACCO WALKER
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Verifica-se, de forma diversa do que restou alegado no acórdão recorrido, que restaram observados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a reclamada não comprovou o pagamento das horas extras considerando a efetiva jornada de trabalho do reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2002-331-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 90, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-725/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BEATRIZ MALTZ SANDLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se há falar, em violação ao artigo 192 da CLT, que apenas assegura o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, médio e mínimo, e seus respectivos percentuais. Ou em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, já que constatado pelo laudo pericial o contato com agente insalubre.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão encontra-se em consonância com o artigo 790-B da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-739/2004-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando a OJ 344 da SDI-1. Não se verifica a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2003-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS JUNGER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LARISSA NUNES CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)" (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-748/2002-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S) : JUCINEIDE TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROTESTO AJUIZADO PELO SINDICATO - INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

É possível ao Sindicato, na condição de substituto processual, ajuizar protesto interruptivo da prescrição, que aproveita ao Reclamante. Prescrição não reconhecida. Não se divisa violação ao disposto nos arts. 7º, XXIX e 8º, III, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/1991-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES LAGE
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA FORA DO PRAZO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. Não se vislumbra ofensa ao art. 396 do Código Civil em razão do descumprimento do prazo para prolação da sentença, porquanto o devedor, como conseqüência do ajuizamento da ação, a teor do art. 883 da CLT, regra específica de aplicação no processo do trabalho, não se exime de responder pelos juros de mora. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MICHELLE SOUSA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTA LÍDICE DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-771/1997-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA NOELI SCHU
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas 266 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2001-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : SALVADOR CORREIA DUARTE
ADVOGADA : DRA. KARLA CHAGAS DE CHAGAS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHERIA PADRE RÉUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por óbvio, não está vin-



culado à extensão da matéria apreciada. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. Não observada tal conduta, desfundamentada a argüição. 3. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária às avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal. De todo modo, reconhecida pelo eg. Regional a inexistência de fraude no acordo firmado pelas partes, até porque determinado pelo juízo de origem que a reclamada comprovasse os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre a avença, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2001-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : RUI JOSÉ ANDRIOTTI DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSPORTADORIAS). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783/2001-017-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : RUI JOSÉ ANDRIOTTI DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784/2001-040-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-813/2003-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EXAME BANCRED SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : CAMILA CAROLINE BERNARDINO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GHIOTTO PIRES BARBOSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para

cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolata dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 3. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Deferindo o eg. Regional, como medida de economia e celeridade processual, a utilização de prova emprestada requerida pela autora, até porque as testemunhas que seriam ouvidas já haviam prestado depoimento em processo idêntico, não há falar em ofensa direta ao artigo 5º, II e LV, da CF. 4. CONTRATO DE ESTÁGIO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decidindo o eg. Regional, forte na análise da prova produzida, que o contrato de estágio havido entre os litigantes configurou verdadeira relação de emprego, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, haja vista a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório. 5. VERBAS RESCISÓRIAS. Derivando as verbas rescisórias do vínculo empregatício, não vislumbro violação direta ao artigo 5º, II e LV, da CF. 6. HORAS EXTRAS E SÁBADOS, VALOR DO SALÁRIO E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST (EX-OJSBDI1 DE Nº 94). A menção abstrata ao princípio da legalidade, não viabiliza o processamento da revista, conforme impõe a Súmula nº 221, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2001-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : FÁBIO RICARDO COLLARES GRIMALDI
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal complementar, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-833/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETTI DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Eg. Tribunal Regional já concedera à Autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, falta-lhe interesse recursal, no particular.

DANO MORAL

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela não-configuração do dano moral no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO

Se as alegações da Agravante colidem com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Mantida a improcedência da Reclamação, resta prejudicada a análise dos temas em epígrafe.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2002-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RINALDO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. "...Como já exposto, a reestruturação não foi decorrente de ato unilateral de vontade, de vez que sua elaboração contou com a participação de integrantes da entidade sindical representativa da categoria do Reclamante" (fl. 674). Não restou comprovada, portanto, a ofensa à literalidade do artigo 468 da CLT, não se tratando de ato unilateral da empresa mas o resultado de negociação coletiva. Os modelos colacionados partem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-857/2003-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANE LOPES COELHO
ADVOGADO : DR. JADER PAULO MARIN

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

Em face das razões aduzidas no recurso, dá-se provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA. A questão relacionada com o controle de horário é de índole fático-probatória, cuja revisão não tem lugar em sede extraordinária, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Os modelos provenientes de Turma desta Corte mostram-se inservíveis ao confronto de teses porque em descompasso com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos porque não enfrentam as premissas fáticas que informam o caso dos autos: a condição de serviço externo não está anotada na carteira de trabalho, no contrato e registro de empregado e a recorrente trouxe à colação os cartões-ponto anotados pela recorrida e os recibos salariais indicando o pagamento de horas extras. Incidem as Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-869/2000-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA FREIRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Reclamado trasladou peça em que não é possível identificar de qual processo foi extraída nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-869/2000-026-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS LEÃO SILVA
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA FREIRE
ADVOGADO : DR. NOÉ ALEXANDRE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. O pronunciamento do Regional sobre o ponto suscitado na preliminar foi expresso, de maneira que essa fundamentação não comporta a censura argüida pela reclamada, nem configura o alegado cerceio de defesa. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-873/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. Decisão em consonância com o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2002-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ÁUREA OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os arestos transcritos desservem à comprovação da divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296, item I, do TST.

Não prospera a alegação de violação à Lei nº 6.435/77, sem a indicação expressa do dispositivo tido por violado (Súmula nº 221, item I, do TST).

Finalmente, não houve pronunciamento da Corte de origem à luz do artigo 195, § 5º, da Constituição; está ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2002-013-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ÁUREA OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2000-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALVONIR TATSCH MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. A matéria não comporta controvérsia após a edição da OJ nº 125 da SDI-1 do TST no sentido de que o simples desvio funcional não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que tenha se iniciado antes da vigência da Constituição Federal. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que o referido Verbetes se aplica às sociedades de economia mista. O recurso não se viabiliza quer por violação ao dispositivo constitucional invocado, quer por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-914/2003-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JÚLIO BOECHAT BRAGA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2001-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : GECY HEINRICHS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de prequestionamento expresso sobre a matéria constitucional veiculada no recurso ordinário não provoca prejuízo para a parte, haja vista o disposto na Súmula de nº 297, III, do TST. Por outro lado, potencial error in iudicando praticado pelo eg. TRT ou mesmo violação a preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896 da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios depende de atendimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de nº 5.584/70 (Súmula de nº 219/TST). 3. DEMAIS TÓPICOS (EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E A BASE DE CÁLCULO, COMPENSAÇÃO DE JORNADA, CONTAGEM DE MINUTOS ANTES E APÓS A JORNADA, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL). IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2001-028-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
 AGRAVADO(S) : GECY HEINRICHS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO. Decisão que rejeita pedido de compensação de valores não viola de maneira literal os artigos 459 e 767 da CLT. É que a matéria versada no art. 459 da CLT - estipulação de salário por período não superior a um mês - sequer foi questionada no acórdão a quo (Súmula de nº 297/TST). Já o art. 767 da CLT cuida de matéria exclusivamente processual, ao positivar que a compensação "só poderá ser argüida como matéria de defesa". 2. ANOTAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Apresentando a decisão regional conformidade estrita com a OJBSDI de nº 82, que determina a anotação, na CTPS, da data de término do aviso prévio, mesmo indenizado, impõe-se ratificar o deliberado. 3. MULTA PROCESSUAL (CPC, 538, PARÁGRAFO ÚNICO). A oposição de embargos de declaração com claro e exclusivo objetivo de obter modificação do julgado pode ensejar aplicação da multa processual, por uso inadequado de via recursal, a indiciar objetivo de posposição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : AGNÍSIO HECK
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que não foi proposta anteriormente ação perante a Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI.

INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONCEDENDO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS OU ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/201

A violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional. Não há falar, pois, em violação direta à Constituição Federal, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido, porquanto o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT na época da rescisão do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-951/2003-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PPOCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao Agravo quando as razões apresentadas são insuficientes para infirmar os fundamentos do despacho agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-979/2001-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : EDISON ROGÉRIO GAYER MARTINS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS BOTELHO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-986/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA MORAES GORDON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : PANIFICADORA DONA ANTÔNIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO POR FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DO ORIGINAL. A Lei nº 9.800/99 permite a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou similar para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, mas o seu artigo 2º preconiza que os originais devem ser apresentados até cinco dias da data do término do prazo. O substabelecimento de fl. 192, que outorga poderes à subscritora da peça recursal, encontra-se em via fac-símile, deixando a agravante de anexar o original. Assim, irregular a apresentação, o agravo é considerado inexistente, com amparo na Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-995/2003-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : VANER COSTA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO S. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na OJ 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A matéria não mais comporta discussão, ante os termos da OJ 341 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-995/2003-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : OSVALDO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 16/5/2003. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTERESSE PROCESSUAL. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : CESO MARNE RAMPHORST
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. A simples menção ao artigo 2º da CLT, desprovida de qualquer fundamentação, não impulsiona o processamento da revista, máxime porque se trata de dispositivo estranho à lide, haja vista que a pretensão recursal consiste em afastar da condenação diferenças salariais decorrentes de progressão por antiguidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. ONDINA BOLDRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS DO FGTS. 1. ILEGITIMIDADE DA PARTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não houve ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto a controvérsia decorre da relação de emprego, sendo desta Especializada a competente para apreciar a demanda. No que concerne à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, a matéria encontra-se pacificada na OJ 341 da SBDI-1 do TST desta Corte.

2-PRESCRIÇÃO. O regional não violou o artigo 7º, XXIX da CF/88, mas deu cumprimento ao seu comando.

3-CORREÇÃO MONETÁRIA. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não autoriza o processamento da revista, pois apenas por via oblíqua se perpetraria a alegada ofensa, não preenchendo os pressupostos previstos no artigo 896, §6º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2000-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL
AGRAVADO(S) : EDGARDO FRANÇA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL A REVISTA. Tratando-se de acórdão em remessa necessária, em que se manteve a decisão de 1º grau, aplica-se o entendimento da OJ 334 da SDI-1 desta Corte, como óbice à veiculação da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2001-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. AFRONTA AO ART. 128 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Não viola o artigo 128 do CPC, quando o eg. Regional, autorizado pela profundidade do efeito devolutivo recursal, procede à análise do conjunto probatório, com o fito de rever, em face de impugnação patronal para excluir as horas extras, a caracterização do exercício de função de confiança durante o período não atingido pela prescrição. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do c. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Preclusa a oportunidade de arguição da matéria inerente ao procedimento sumaríssimo adotado desde o ajuizamento da ação, eis que não suscitada nem discutida no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE VANTAGEM FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não logra processamento a revista por violação aos dispositivos constitucionais invocados, arts. 7º, X e 5º, XXXV, eis que absolutamente impertinentes à questão suscitada, na medida que se referem à retenção dolosa do salário e apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário, não havendo o seu prequestionamento. Quanto aos honorários advocatícios, aponta como violados os arts. 133 da CF, 20 do CPC e 791 da CLT, mas tal não se vislumbra por duplo motivo: a indicação de dispositivos da legislação infraconstitucional não se enquadra no comando legal, bem assim o artigo 133 da Carta Magna não guarda correlação com a matéria controvertida, inerente à prova, sua valoração e avaliação. . Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/1994-131-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : PLÍNIO MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias, pelo que não se há falar em violação do artigo 93, IX, da CF (OJ 115/SBDI-1/TST, art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). ERRO DE CÁLCULO. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SIRLEI MANUEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com

a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDI1 Nº 344). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 330/TST. OBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Inviável a revista por contrariedade à Súmula de nº 330 do TST, quando o eg. Regional não tenha se pronunciado em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva. Isto porque não é possível aferir contrariedade à Súmula 330/TST, já que defesa a incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2002-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SHEILA OLIVEIRA DA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional é completa quando aponta fundamento para o bem da vida discutido em juízo. Não se exige do julgador que contradite todos os dispositivos levantados pela parte recorrente, porquanto não é dada ao Poder Judiciário a atividade de consultoria, bastando que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito do bem da vida controvertido. 2. NORMAS COLETIVAS. PREVALÊNCIA. Se o sindicato representativo da categoria econômica da reclamada foi signatário da Convenção Coletiva não há que se falar em contrariedade ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República em razão de suposta ilegitimidade de representação. De todo modo, a pretensa afronta ao princípio constitucional que assegura o respeito às normas coletivas em geral (artigo 7º, XXVI, da CF) somente poderia ser aferida mediante o exame do Acordo e Convenção Coletivos que regiam a categoria (e a verificação de qual norma coletiva era mais específica e favorável ao empregado). Portanto, a violação constitucional apenas poderia ocorrer de forma indireta, insuscetível de alçar a revista a esta Superior Instância.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2001-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIÉTE T. DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZÉLIA CORREIA LEAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - O Regional, com base no conjunto fático-probatório do processo, asseverou que a Obreira se desincumbiu do ônus probatório de que não eram pagas a ela as horas extraordinárias além da oitava. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2001-004-19-41.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ZÉLIA CORREIA LEAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - A alegada violação do art. 5º, II da Constituição da República só poderia ser configurada de forma reflexa. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2001-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO MIGNAC DE LIMA BARROS
ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. INTERVALOS. Havendo o eg. TRT afirmado, a partir do exame das provas produzidas, que o trabalhador exercia atividade equiparada à de digitador, a provocar inclusive lesão por esforço repetitivo, determinar o efetivo enquadramento na hipótese do art. 72 da CLT (Súmula de nº 346/TST), demandaria reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2001-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO MIGNAC DE LIMA BARROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUÍZO. Não provido o agravo de instrumento do reclamado, com conseqüente inadmissão do respectivo recurso de revista, tem a mesma sorte o adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ORISVALDO DIAS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REFORMATIO IN PEJUS. Mera alternância do fundamento de extinção definitiva do processo não caracteriza reformatio in pejus. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST). 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA RESCISÓRIA. A aposentadoria espontânea representa causa de extinção do contrato de trabalho (CLT, 453, § 2º e OJSBDI de nº 177), não ensejando pagamento de indenização rescisória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
 ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS JORGE CORSINO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Os arestos apresentados são inespecíficos, já que apresentam outra moldura factual. Sequer foi enfrentada a tese da estipulação do referido desconto em acordo coletivo, pelo que a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se há falar em violação do art. 191 da CLT, pois o quadro traçado pelo Regional é que o Obreiro laborou em condições insalubres, já que os EPIS fornecidos não serviam para proteção completa do Obreiro. Incidência das Súmula nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.190/2004-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GERTRUDES ADELAIDE CLARA SCHILDBERG
 ADVOGADO : DR. DENILSON ALVES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.196/2003-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JACINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/1998-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : MARILENE MARIA MACHADO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.199/2000-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : ROSIEL POSSIDÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se aferir a tese da Reclamada, necessário seria ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo Regional e verificar se as atividades desenvolvidas pelo obreiro são ou não pertinentes a sistema elétrico de potência, o que é defeso nesta esfera recursal por aplicação da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em consonância com a Súmula nº 219/TST. O apelo encontra obstáculo no que dispõe o § 4º e o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.200/2001-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IARA MARTOS ÁGUILA
 EMBARGADO(A) : GISLAINE SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OLINTHO SANTOS NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA APÓS SUPERADO O ÓBICE INDICADO PELO TRT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA C. SBDI-1/TST

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, no julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do Recurso de Revista, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Recurso de Revista, mesmo que não apreciados pelo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 282 da C. SBDI-1/TST).

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, não se enquadrando os Embargos de Declaração nas hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.204/2002-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES SOARES
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR MUNICIPAL. AUXÍLIO-FINANCEIRO. OFENSA AO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não existe a exposição de tese no acordo regional quanto ao sentido que o agravante empresta ao art. 41 da CF/88, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do colendo TST. Não há como vislumbrar a ofensa literal e direta ao referido dispositivo constitucional, pois a discussão travada nos autos não se circunscreve ao fato de que o recorrido é ou não estável, mas sim se a estabilidade é condição para o recebimento do auxílio-financeiro previsto na legislação municipal. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.213/2002-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 EMBARGADO(A) : TIYAKO TAKAYA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.218/2000-141-14-41.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LEILA BARBOSA BASTO BARRO LIMA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO § 3º do art. 114 CF. Como houve o trânsito em julgado da decisão que determinou a execução da contribuição previdenciária, nesta Especializada, sendo ainda certo que nada se arguiu quanto ao art. 114, § 3º, da CF, incidindo a preclusão, não há como admitir o recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC

A violação constitucional, se houvesse, seria reflexa, pois depende de análise de dispositivo infraconstitucional (art. 515, § 3º, do CPC). Inobservância do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

O apelo fundamenta-se tão-somente em divergência jurisprudencial, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. De toda sorte, é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do art. 114 da Constituição.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 896, § 6º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

A violação constitucional, se existente, seria reflexa, não observando o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.221/2001-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : WILMA FIGUEIRA HUNGENBUHLER
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exige-se o devido prequestionamento da matéria relativa à incompetência material, nos termos da Súmula de nº 297/TST e da OJSBDII de nº 62. De qualquer forma, o direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Menção genérica de violação a Lei, sem indicação do artigo respectivamente pertinente, não atende o permissivo inscrito no art. 896, 'c', da CLT (Súmula de nº 221, I, do TST). 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Os artigos 512 e 515 do CPC, limitam o efeito devolutivo da apelação (recurso ordinário) ao que nela for impugnado, ou seja, ao respectivo objeto (CPC, art. 512). A rigor, não os viola de maneira literal acórdão que, após vencer a prescrição inicialmente decretada, decide a questão de fundo, se ela compõe o recurso ordinário e, principalmente, se foi objeto de análise sucessiva e complementar na própria sentença. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula de nº 327 do TST, a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria submete-se à prescrição parcial. 5. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDII-TRANSITÓRIA DE Nº 51, EX-OJSBDII DE Nº 250. Revelando a decisão proferida pelo eg. Regional conformidade estrita com a OJ transitória de nº 51/SBDII (ex-OJSBDII de nº 250), erige-se como óbice ao processamento da revista a Súmula de nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.230/2004-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO CEZAR DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Mantém-se o despacho agravado, eis que incabível recurso de revista contra decisão interlocutória que, obviamente, não é terminativa do feito (Súmula 214). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : WALTER TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia sobre diferenças de complementação de aposentadoria requeridas por empregado junto ao ex-empregador e à entidade privada de previdência por este instituída. Incidência da Súmula 333/TST. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão recorrida consoante com a Súmula 327 desta Corte. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Suprida a ausência de contribuição para a Reclamada incidente sobre as diferenças salariais objeto da condenação em ação anterior, ante a autorização de compensação dos valores devidos pelo autor na forma citada pelo Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.291/2003-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUZANA CAMPOS CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.294/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : IRACEMA VALÉRIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado, eis que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória (Súmula 214). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMIR JUNQUEIRA COLI
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE EM RECORRER. SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO COMPROVADA. 1. Merece ratificação despacho que nega seguimento a recurso de revista por haver sido interposto em nome de pessoa jurídica distinta da demandada, se não comprovado documentalmente suposta e eventual sucessão. 2. Nesse caso, nega-se provimento ao respectivo agravo de instrumento se não tem fundamento em comprovação oportuna do negócio sucessório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2003-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA LORDELO ALMEIDA GARRIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O TRT decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.312/2003-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TEMPO DE SERVIÇO. Pacificada a controvérsia pela OJSBDII de nº 82 ("A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado"), impõe-se a manutenção do quadro decisório. 2. PASSIVO TRABALHISTA. Não desafia o processamento do apelo a invocação de ofensa à cláusula de dissídio coletivo ou a transcrição de arestos oriundos do tribunal prolator da decisão recorrida. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Além da razoabilidade do valor fixado, não autoriza o processamento da revista a inespecificidade do aresto colacionado (item I da Súmula de nº 296 do c. TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/1997-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO SOUZA DE BELO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIDADE-HABITAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - SÚMULAS NOS 126 E 367 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o fornecimento de habitação não era imprescindível à realização do serviço. Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 367 desta Corte.

ACORDO COLETIVO - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO

A existência de acordo coletivo a definir a natureza indenizatória da habitação não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

LEGITIMIDADE PASSIVA - CEEE - FUNDAÇÃO ELETROCEEE - SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional registrou que a ELETROCEEE e a CEEE compõem grupo econômico, o que caracteriza a existência de responsabilidade solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Entendimento diverso tem por óbice a Súmula nº 126 do TST.

RECOLHIMENTO DE FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA Nº 297 DO TST

O TRT registrou que, mantida a condenação principal, defere-se o acessório. O argumento de que a pretensão aos reflexos do salário utilidade-habitação sobre o FGTS obedece ao prazo prescricional de cinco anos não foi analisado pelo juízo a quo. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2000-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE ASSIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAÇÃO. Afirmação genérica de presença de violação à lei, prequestionamento e divergência jurisprudencial, no início do agravo de instrumento, não configura impugnação específica ao despacho denegatório, se fundamentada em repetição integral das razões do recurso de revista, acompanhada de matérias absolutamente inovatórias. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.389/2004-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARTHÊMIO ROBSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inéfitas as insurgências relativas à incompetência da justiça do trabalho e à impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que sequer agitasas no recurso ordinário, por óbvio, não mereceram enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, nos particulares aspectos, supriria a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item 2 da Súmula de nº 297 do c. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador

dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ILMARIDIS DE OLIVEIRA E ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista não haver notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação trabalhista ajuizada em 31/7/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS

ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE BARROS

ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. SÚMULA DE Nº 330. A quitação passada pelo empregado ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado regional. 2. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano nos elementos probatórios, que o obreiro não se enquadra na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, defesa a alteração do quadro decisório que ratificou a condenação em horas extras, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IACI RODRIGUES DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A decisão do Regional não contrariou, mas observou estritamente os dizeres da Súmula 330 do TST, no sentido de que o teor do art. 5º, XXXV da Constituição da República garante o direito do trabalhador de buscar, em juízo, os direitos que entenda devidos.

DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.425/2002-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IRANI MARIA DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA. Os arestos originários de Turma do TST não se prestam para configuração da divergência jurisprudencial porque em descompasso com o artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos colacionados mostram-se inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. O Ac 02970435220 (TRT da 2ª Região), trata de direito a abono por tempo de serviço quando não implementadas as condições para seu deferimento; o RO nº 01638.1999 (TRT da 19ª Região) trata de adiantamento de 13º salário alterado em virtude de nova disciplina legal, portanto matérias não cogitadas no presente caso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2004-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PORTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.

ADVOGADO : DR. HELIO ESTRELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial ante a natureza de seu conteúdo, forçoso o não conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.459/2004-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CIA. HERING

ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LUCIMAR DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA

A Corte de origem rejeitou o depoimento da testemunha indicada pela Ré por considerá-la suspeita, em razão da confusão com a figura do empregador. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ademais, a verificação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna demandaria exame da legislação processual pertinente à suspeição ou impedimento de testemunhas. Assim, não há falar em violação direta a preceito constitucional, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL

O Tribunal Regional consignou que restaram configurados os requisitos da relação de emprego. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2003-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REVALCI DIAS DAMASCENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO. NÃO ENQUADRAMENTO EM NORMA REGULAMENTAR. 1. A decisão regional afastou a condição de risco, porque o empregado não transportava, abastecia ou armazenava líquidos inflamáveis ou combustíveis (ausência de enquadramento ao Anexo 2 da NR 16 do MTb). 2. No entanto, nenhum dos arestos ou Súmulas transcritos enfrentam a celeuma sob o prisma da norma regulamentar em comento, restando, portanto, aplicável o óbice do item I da Súmula nº 296 do TST ao processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2003-028-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : REVALCI DIAS DAMASCENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Revelando-se o julgamento regional em consonância com a Súmula de nº 366 do TST, impõe-se a ratificação do comando condenatório. 2. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. APELO DESFUNDAMENTADO. Omitindo a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal pretensamente violados, bem como em colacionar arestos, não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 3. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. OJSBDI DE Nº 302. A decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDI de nº 302), impondo-se, pois, a ratificação do v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.469/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ADINALDO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para alterar a decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se verificam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.472/1998-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ILEGITIMIDADE DA PARTE. SOLIDARIEDADE -

O deslinde da controvérsia teve como fonte os artigos 11, IV e 19, § 2º ambos da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos), que prevêm a responsabilidade solidária dos operadores portuários, hipótese em que se enquadra a recorrente, com o órgão gestor de mão-de-obra, de modo que não se discutiu a regularidade ou não da contratação do recorrido, a relação de emprego com a recorrente e tampouco trata-se da hipótese de empresa interposta, não se cogitando de ofensa aos artigos 18 e 29 da aludida lei, 1º e 71 da Lei 8.666/93, 12, § 3º da Lei 4.685/65 e 2º e 3º da CLT e contrariedade à Súmula 331, II do TST.

2. VALE-TRANSPORTE. O direito ao vale-transporte está assegurado ao trabalhador avulso por força do artigo 7º, XXXIV da CF/88.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, com base no laudo pericial, concluiu que o recorrido faz jus ao adicional de insalubridade pelo contato com agentes químicos e biológicos, razão pela qual não se cogita de ofensa ao artigo 192 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.475/2003-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ALVINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ-177 DA SDI-1/TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2000-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GENARÓ DA SILVEIRA BRITO NETO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a nulidade argüida se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos que formaram a convicção do julgador, seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Inviável o processamento da revista por violação ao art. 515 do CPC ou por divergência jurisprudencial, por força da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

II - EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. De-preende-se do acórdão recorrido que a matéria foi decidida com amparo na prova produzida, porquanto restou caracterizada a diferença de atribuições desenvolvidas pelos autores e paradigma. Incidência da Súmula 126/TST. Os arestos colacionados são oriundos de Turma desta Corte, em descompasso com o art. 896, "a", da CLT ou inespecíficos, incidindo as Súmulas 23 e 296/TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.486/2003-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ALISON CLEBER PIRES
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
 AGRAVADO(S) : DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.488/2002-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : ADÃO DE PAIVA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RES-TRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1.

COMPENSAÇÃO

1. Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

2. É que a adesão da obreira ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária não redundou em endividamento em relação ao empregador. O PADV serviu a ambos os contratantes. Beneficiou a Reclamada, que teve reduzido seu quadro de pessoal, e o Reclamante, que se desligou com uma indenização adicional, a denominada vantagem extra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NILSON APARECIDO MENDES GARCIA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL

1. FRAUDE À EXECUÇÃO. A apontada ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal não foi prequestionada na decisão recorrida já que não houve pronunciamento no acórdão acerca da execução na modalidade prevista no referido dispositivo constitucional. Também não se configura a alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV do diploma constitucional, uma vez que a lesão, se caracterizada, dar-se-ia de forma reflexa, não preenchendo, portanto, os requisitos do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Inoportuna, por outro lado, a arguição de divergência jurisprudencial bem como de ofensa à legislação ordinária na execução. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2004-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ELEUNI VIEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXXVI, da Constituição da República, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos como direito inerente ao trabalhador. Nessa perspectiva, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotada de validade e eficácia a norma coletiva que explicitou a natureza indenizatória da parcela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : ADONALDO LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não merece processamento o recurso de revista quando constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito a respectivo apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : RAUL LEONE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 desta Corte.

HORAS EXTRAS - PROVA - REGISTROS ELETRÔNICOS - VALIDADE

O apelo, neste tópico, fundamenta-se apenas em divergência jurisprudencial, e o único aresto colacionado é inespecífico (Súmula nº 296 do TST).

INTERVALOS INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

1. A Ré afirma que o Autor exercia trabalho externo, sendo impossível a fiscalização dos intervalos.

2. O apelo fundamenta-se apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT, e os paradigmas transcritos são inespecíficos, pois não abordam aspecto fático registrado no acórdão regional, no sentido de ser impossível o gozo integral do intervalo, segundo a prova testemunhal.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL BASTANTE À SUA MANUTENÇÃO

1. O acórdão regional utilizou-se de dois fundamentos para manter a integração das gratificações: a) preclusão da alegação referente à base de cálculo das horas extras prevista em norma coletiva; b) nítida natureza salarial das gratificações.

2. No Recurso de Revista, a Reclamada apenas insistiu na alegação de que, segundo cláusulas coletivas, as horas extras deveriam ser pagas considerando-se o valor do salário normal, não incluídas as gratificações de viagens pagas por mera liberalidade do empregador.

3. Como o Recurso não ataca fundamento por si só suficiente à manutenção da decisão, é inviável seu processamento.

DÊSCONTOS SALARIAIS

Tendo em vista que a Corte de origem entendeu que não houve prova dos fatos que a Ré indica como causa dos descontos, incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.518/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : MARY SAAD DE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.533/2003-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : ARGEMIRO GUIMARÃES SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.535/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : OSMAR DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para alterar a decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se verificam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.558/2004-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MIGUEL TADEU RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional consignou que as funções exercidas pelo Reclamante não se alinhavam à previsão do § 2º do art. 224 da CLT. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Corte de origem não analisou o pedido de compensação, nem a afirmação de que o Reclamante teria aderido espontaneamente a plano de cargos e salários, concordando com a jornada de 8 (oito) horas. Os Embargos de Declaração opostos também não versaram as matérias. Ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, é inviável o processamento do Recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2000-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOBIES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. Depreende-se das razões de decidir do acórdão revisando que não restaram violados os princípios da isonomia e eqüidade, pois não se vislumbra a existência de norma geral abrangendo todos os empregados da empresa, como forma de assegurar a complementação de aposentadoria pleiteada. A possibilidade de alteração de cláusulas regulamentares e a sua vigência não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.625/1999-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CHARLES ABREU ROCHA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DA ORLA PORTUÁRIA - SUPORT
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM

ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - REGISTRO - LEI Nº 8.630/93

Compete à parte, em recurso de natureza extraordinária, indicar o correto dispositivo constitucional ou legal tido por violado. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/2001-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PERO COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Assim, não se há falar em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.674/2000-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CALMA LTDA.

ADVOGADO : DR. SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO

AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA DACAR LTDA.

ADVOGADO : DR. SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. O Regional, com base no conjunto probatório, concluiu que as reclamadas, ainda que de forma indireta, poderiam controlar a jornada de trabalho do reclamante, haja vista que existiam rotas pré-estabelecidas e um tempo determinado para entrega da mercadoria transportada, de modo que não se vislumbra ofensa ao artigo 62, I, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO.

1 - DIVISOR DAS HORAS EXTRAS - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Não se verifica a violação direta e literal ao art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal, já que, em resposta aos embargos declaratórios opostos às fls. 704/725, o Regional, através do acórdão de fls. 728/729, deixa bem claro que "a empresa cumpriu o que restou convenicionado e que não houve violação ao princípio da irredutibilidade salarial, eis que a própria Constituição reconhece os acordos e convenções coletivas." (grigo nosso). 2 - HORAS EXTRAS DECORRENTES DO LABOR EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO (7ª e 8ª HORAS) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Verifica-se que não há tese explícita no acórdão impugnado, restando inviabilizado o Apelo em face da ausência de questionamento, a teor da Súmula 297/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.690/2003-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : APARECIDA PIEDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2004-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão do Recorrente, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.719/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

AGRAVADO(S) : ELI FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar a petição de Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.743/2001-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA

ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BATISTA FILHO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.766/2003-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. A reclamante postulou o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora no período em que prestou serviços como mera cooperada. A procedência do pedido resultou na formação de contrato de trabalho único, a compreender o período reconhecido judicialmente e o posterior à contratação da autora como empregada.

Uno o contrato de trabalho, o dies a quo do biênio prescricional corresponde à data da respectiva rescisão. Incólume, assim, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA FRAUDULENTA. As garantias constitucionais ao cooperativismo não alcançam as instituições formalizadas com objetivo de fraudar a legislação trabalhista e os direitos dos trabalhadores. O favorecimento constitucional destina-se apenas ao cooperativismo legítimo. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRACÃO AO SALÁRIO. Constatado que a parcela denominada PLR era paga mensal e indistintamente a título de produtividade (princípio da realidade), verificar sua real natureza demanda reexame de provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.784/2002-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "SERRA AZUL" E OUTRO

ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

AGRAVADO(S) : EVÂNIA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO § 3º do art. 114 CF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS. O § 3º, do art. 114, da Constituição Federal, estatui que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias restringe-se às hipóteses previstas nos art. 195, I, "a", da CF, sendo que o art. 240 também da Constituição Federal é expresso em excluir as contribuições devidas a terceiros do rol elencado no referido dispositivo constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.795/2003-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EULER MARCOS ROMÃO

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - PRESCRIÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO

No tocante à prescrição, constata-se, da leitura do despacho agravado e das razões recursais, que os argumentos da Agravante estão dissociados dos fundamentos do referido despacho. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.804/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANAITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR FAC SIMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 184 DO CPC

Os originais da minuta do Agravo interposto por meio de fac simile foram apresentados depois de ultrapassados 5 (cinco) dias do término do prazo recursal, sem observância do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Segundo jurisprudência desta Corte, o disposto no § 2º do art. 184 do CPC não se aplica à espécie, por não se tratar de intimação para a prática de ato processual, mas de formalidade necessária ao aperfeiçoamento de ato já realizado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2004-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BENEDITO ADEMAR PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF. INEXISTÊNCIA. Se o eg. Regional entendeu que a Lei Complementar nº 110/2001 assegurou o pagamento das diferenças postuladas nesta ação, a alegada violação ao art. 5º, II, da CF - decorrente da suposta inexistência de lei que assegurasse o pagamento em tela - somente poderia ocorrer mediante a análise da aludida Lei Complementar e, por isso, não propiciaria o processamento da revista, porque indireta ou reflexa (art. 896, 'c', da CLT). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DE Nº 330. A alegação recursal de que o termo rescisório foi homologado sem ressalvas, quando tal aspecto fático não foi consignado pela decisão regional, somente poderia ser constatada mediante a análise fático-probatória, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizada a ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho, impossível falar em prescrição de verba rescisória. 6. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA DE Nº 314 DO TST. "Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.889/2002-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA BELÉM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

AGRAVADO(S) : WALTER CHUCRE CUNHA

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese em que o TRT manteve a sentença quanto ao deferimento de adicional de periculosidade, admitida a dedução das parcelas pagas a título de adicional de insalubridade e seus reflexos. Violação não configurada. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST), inapta (art.896, § 4º, da CLT) ou incabível (art. 896, a, da CLT). DESVIO DE FUNÇÃO. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.900/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSANGELA CRISTINA VICTOR DE LEMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a nulidade argüida se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. A alegada divergência jurisprudencial não serve de fundamento para preliminar suscitada, por força da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

II - TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. O Regional, após a análise da prova produzida, concluiu que a reclamante tinha controle de horário. Para chegar à conclusão diversa seria necessário revolver o conjunto probatório, incidindo a Súmula 126 da TST. Ressalte-se que, pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcança conhecimento porque esta se caracteriza quando há interpretação diversa a respeito de uma mesma norma legal e, no caso, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos.

III - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.

A imposição da multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática apresentada, pode aplicá-la ou não. Não se viabilizam a revista, portanto, por violação à legislação federal ou divergência jurisprudencial. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.912/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O artigo 848 da CLT apenas faculta ao Juiz proceder ao interrogatório dos litigantes. No caso não houve prejuízo, uma vez que também foi dispensado o depoimento pessoal da parte contrária. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 62 E 818 DA CLT E 333 DO CPC. CONTRARIEDADE À SÚMULA 338 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. As horas extras foram deferidas com base na prova produzida, notadamente o depoimento da testemunha da própria reclamada e não em decorrência da não-apresentação dos controles de ponto. A Súmula 338 do TST sequer foi mencionada especificamente na decisão. O Regional concluiu que a recorrente não comprovou o enquadramento do reclamante nas exceções do artigo 62 da CLT, sendo frágeis e inconsistentes as provas produzidas nos autos em tal sentido, limitando-se a empresa em impugnar, genericamente na defesa, a jornada de trabalho alegada na inicial, não havendo violação aos dispositivos legais invocados. Para rever tal posição seria necessário revolver as provas produzidas, o que é defeso a teor da Súmula 126 do TST. Também não se processa a revista com base em divergência jurisprudencial, vez que os arestos trazidos ao confronto não examinaram a matéria sob a mesma premissa fática do Regional ou não observaram os pressupostos previstos na Súmula 337 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.913/1994-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IMPARATO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fls.152-160) está ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.929/1997-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho negatório da revista, mostrando-se inservível para tanto a repetição das razões do recurso de revista. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-1.976/2003-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONECTROM LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ NÉRIO ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional do Regional foi plena, já que fundamentou a sua decisão e deixou explícita que a responsabilidade subsidiária decorreu da inadimplência das obrigações trabalhistas decorrentes de prestação de serviços travados entre a fornecedora de serviços e a tomadora de serviços. Assim, não se há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - As violações infraconstitucionais, bem como os arestos encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, não se há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, pois sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.157/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO GUEIREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : RICARDO NERY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramutua e não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. De acordo com artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma do despacho negatório da revista, sob pena de ser considerado desfundamentado. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : A-AIRR-2.170/2003-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CIENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.193/1998-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE FREITAS MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar equívoco do acórdão embargado, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, na medida em que mantido o não-provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - SEM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

1. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento, por ser intempestivo o Recurso de Revista. Demonstrado o equívoco do acórdão, visto que a Revista foi interposta por meio eletrônico dentro do prazo recursal e foi juntada a petição original no prazo legal, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, para prosseguir na apreciação do Agravo.

2. De qualquer sorte, o Agravo de Instrumento não alcança provimento, por outros fundamentos.

3. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a alegação de divergência jurisprudencial não autoriza o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

4. Ante o quadro fático delineado no acórdão recorrido, não se evidencia a ocorrência do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento protegido constitucionalmente. Não se divisa violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

5. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 229 desta Corte, porquanto trata de matéria diversa da debatida nos autos.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar equívoco do acórdão embargado, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, na medida em que mantido o não-provimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-2.265/2003-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUIZ HIROMI NAGAYOSHI
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA S. MARQUES
AGRAVADO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ainda que se tenha alguma controvérsia quanto ao alcance do artigo 830 da CLT, não se pode olvidar as disposições contidas nos artigos 365, 384 e 385 do CPC, que disciplinam as hipóteses de utilização das cópias de documentos nos processos. De acordo também com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças que compõem o instrumento devem conter identificação quanto ao processo em que foram extraídas e apresentadas em cópias autenticadas. No caso, as cópias do traslado vieram apenas com inscrição manual "c/c original" rubricado folha por folha, sem identificação da assinatura. Desse modo, não se atendeu ao preceituado no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.271/1992-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIR FERNANDES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUCIO B. D. MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resta evidente, pela leitura dos embargos de declaração, que a autarquia Federal demonstra o seu inconformismo com o julgado, buscando a apreciação do mérito da demanda, o que é inviável por meio da via eleita. A circunstância de o Regional não se referir, de forma expressa, aos dispositivos constitucionais, não representa vício do julgado, considerando-se prequestionada a matéria a teor da OJ 118 desta Corte.

2. **EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.** A preclusão temporal não se configurando como ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na forma exigida no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.292/1989-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CALEGARI
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE ZIMERMANN DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento serve para manifestação do inconformismo com os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento à revista e não repetir as razões já expostas na revista contra o acórdão recorrido. No caso, a agravante utiliza o recurso para promover novo ataque ao acórdão recorrido, limitando-se em transcrever trechos das razões do seu recurso de revista. Resta desfundamentado o agravo de instrumento, porquanto não observado o art. 524, II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-2.305/2003-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DA ROCHA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.320/2003-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO J.F. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LETÍCIA WERNECK MACHADO
ADVOGADO : DR. JEZIEL AMARAL BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.401/2000-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HIGITRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRUVINEL CALIXTO HARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.419/1999-048-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : MILTON PAVAN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. O Regional rejeitou a arguição de nulidade porque, além de o protesto apresentado pela reclamada quanto ao encerramento da instrução processual não se referir à produção de prova em relação ao tempo de trabalho diário, mas à produção de prova testemunhal quanto à inexistência de trabalho com uso de defensivos agrícolas, a reclamada não cuidou de arguir a nulidade a tempo e modo, tal como previsto no caput do art.

795 da CLT. Incidência da Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO INVARIÁVEL DOS CARTÕES DE PONTO. A fundamentação assentada no item anterior aproveitada ao presente, no sentido de que a hipótese é de incidência da Súmula 126 do TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.468/2001-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VÂNIA LÍGIA MORAES CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA
AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - GRUPO ECONÔMICO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. A Agravante e sua família constituíram diversas empresas, cujo patrimônio se confundia e era utilizado com transferência de ativos societários para os ativos pessoais dos sócios. Constatada a insolvência do conglomerado familiar, é rigor levantar o véu que envolvia os entes morais, revelando-se os bens dos sócios, inclusive o da Agravante, a fim de satisfazer o crédito do Exequirente.

2. Não se constata ofensa à literalidade do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República, porque, além de não estarem princípios absolutos, a matéria relativa à desconsideração da personalidade jurídica encontra-se regulada em dispositivos legais, entre os quais se destacam os seguintes: artigos 2º, § 2º, 9º da CLT, 28 do CDC e 50 do CC/2002.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.657/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA BENILDE TOMELIN
ADVOGADO : DR. MARCOS BIASIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O apelo encontra-se desfundamentado, consoante o disposto do art. 896 da CLT e, também, especificamente no consagrado na OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA EM CATEGORIA SINDICAL DIVERSA. O quadro traçado pelo Regional é de que a atividade da Reclamante era preponderantemente hospitalar e, também, que a Reclamada não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que era filiada ao SINANGE e, portanto, consignou cabível a Obreira a Convenção Coletiva trazida ao processo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.759/1989-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TAPEÇARIA GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. DESERÇÃO. É deserto o recurso de revista quando não garantida a execução por depósito ou penhora de bens. Incidência do inciso IV, alínea "c" da Instrução Normativa 03/93 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.921/2002-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONIDAS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. AMANDA ROBERTA SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio que sucede à vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição a ser declarada (inteligência da Súmula de nº 344/TST). 2. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.966/1998-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LINDALVA CÉSAR FRANCO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO PRESCRIÇÃO TOTAL. Consignando o eg. Regional que as diferenças salariais pleiteadas decorrem de suposta alteração lesiva do contrato de trabalho, havida com a implementação de Plano de Cargos e Salários e, conseqüentemente, com o não enquadramento da autora no cargo pretendido, aplica-se a prescrição total, nos termos das Súmulas de nºs 294 e 275, II, do eg. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.338/1988-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO CABREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APOÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - COPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.386/1996-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ 285 DA SDI-1/TST. A informação relativa à data do protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso principal, notadamente após o advento da Lei nº 9.756/98, porquanto deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.475/2002-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JAMIL RIBACKI DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO Hipótese em que não foram violados os dispositivos invocados (arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC), porquanto o ônus da prova não foi sequer discutido, já que o TRT fundamentou sua conclusão nas provas dos autos (cartões de ponto). Aplicação da Súmula nº 297/TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS. A decisão está em harmonia com o disposto na primeira parte do item IV da Súmula nº 85/TST, no que concerne à tese de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TR. A matéria, suscitada na minuta de agravo, não foi suscitada nas razões recursais, razão pelo que está preclusa (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.242/2003-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ ALEXANDRINI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE DE DEPARTAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULATIVIDADE. Item IV da Súmula nº 102 do TST: "o bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava".

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Hipótese em que não se constata violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.544/2002-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EDIVAL VILAR DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO. Nos termos da Súmula de nº 327 do TST, a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria submete-se à prescrição parcial. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada à controvérsia à interpretação de normas coletivas e regulamentares de benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.024/2003-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MATRIX INTERNET S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL

Para alterar o entendimento do Tribunal Regional, no que se refere ao enquadramento da Reclamada como empresa de processamento de dados, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.558/2001-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ROSA COUTINHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCORPORAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 372, item I, desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em sintonia com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.699/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU
ADVOGADO : DR. IVO MARCOS DE O. TAUIL
AGRAVADO(S) : WILLIAM ISSAMU KUNIOKA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 338, item I.

REAJUSTE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ACORDO COLETIVO Corte a que ausseverou que a Ré submete-se ao acordo coletivo trazido aos autos, pelo que é devido o reajuste pleiteado pelo Reclamante. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório do autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRATINATÓRIOS Conforme evidenciado pelo Tribunal de origem, o juízo singular havia apreciado as alegações da Ré, no tocante ao fornecimento dos tickets-alimentação por meio do PAT, não se justificando a interposição de embargos de declaração.

A multa por Embargos protelatários decorreu da aplicação escorreita do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.758/2001-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TÁVORA XIMENES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 93, IX E 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 832 DA CLT E 458 DO CPC. Como o regional manifestou-se sobre todas as questões suscitadas no momento próprio, encontra-se completa e fundamentada a tutela jurisdicional, não se sustentando as violações aos dispositivos constitucionais e legais apontados.

2. REAJUSTES SALARIAIS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO. O Regional, soberano no exame dos fatos e provas, dirimiu a controvérsia à luz das disposições constantes do Estatuto do FUNBEP e do Regulamento do Plano de benefícios, concluindo que existe fonte de custeio prévia e que não se está majorando, criando, ou estendendo benefício, mas sim reconhecendo a sua existência. O recorrido continuará respondendo com a sua parte no custeio do Programa, de modo que não se vislumbra a alegada afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

3. ACORDO COLETIVO. OFENSA AO ART. 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não houve a alegada violação aos artigos 7º, XXVI da CF/88 e 621, § 3º, da CLT vez que o regional não deixou de reconhecer o acordo ou convenção coletiva, tampouco emitiu decisão contrária às suas disposições. Não se prestam ao fim colimado os arestos colacionados, haja vista que são todos inespecíficos, porquanto tratam das características gerais de um instrumento coletivo, nada abordando sobre a possibilidade de se estender aos aposentados o reajuste concedido aos empregados da ativa mediante negociação coletiva, sem a participação da entidade de previdência privada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.325/2002-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : GUILHERME BIZZOTTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar a petição de Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.185/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOBBO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. OJSBDII DE Nº 42 DESTA CORTE. Considerando que a questão relativa à incidência de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários também sobre os saques eventualmente ocorridos na constância do contrato de trabalho, sequer que foi objeto de recurso ordinário, forçosamente reconhecer que as teses recursais não mereceram enfrentamento pelo eg. Regional. De toda forma, incabível a insurgência posta no recurso de revista, eis que, ao contrário do que entende o recorrente, a conclusão do eg. Regional se coaduna com os termos da OJSBDII de nº 42 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-10.283/2004-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. OCTÍDIO LEGAL. ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70. SÚMULA Nº 385 DO TST. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.808/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDNA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 332 DO CPC. O indeferimento do pedido de produção de prova não caracteriza cerceamento de defesa nem mesmo ofensa ao art. 332 do CPC, pois situa-se no campo de convencimento do julgador, a teor do artigo 131 do CPC e, na hipótese, a reclamante pretendia a reabertura da instrução processual para produção de prova de fatos estranhos à litiscontestação, conforme constou do acórdão recorrido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.267/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : DIRCEU CARDOSO XAVIER
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO GRATIFICADA. CABIMENTO. Incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

ATOS DE LIBERALIDADE DA EMPRESA. IMPROPRIEDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. Aplicação do art. 896, a, da CLT e da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-13.030/2004-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADUANA DESPACHOS E ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO MARINHO MORAIS
ADVOGADO : DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia do acórdão regional é peça indispensável (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-24.238/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AILTON GUALBERTO SANTIAGO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : LIQUID QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO

Face à natureza fático-probatória da controvérsia, o seu reexame, em sede recursal extraordinária, é obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PEDIDO QUE NÃO CONSTA DA INICIAL

Não registrada pelo acórdão regional a ocorrência de supressão do intervalo intrajornada, apresenta-se insuscetível de exame a matéria. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.593/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : NEUBER SIMÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO ANTÔNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DESFUNDAMENTADO

O recurso não atende aos requisitos do art. 896 da CLT. **DISPENSA DA CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA**

O Tribunal Regional consignou a inexistência de prova quanto à norma coletiva relativa ao período sobre o qual incidiu a condenação às horas extras. Ademais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, não se admite a redução dos intervalos intrajornada por meio de instrumento de negociação coletiva.

QUITAÇÃO - TRCT - SÚMULA Nº 330/TST - FATOS E PROVAS

A análise do tema pertinente à quitação das verbas consignadas no TRCT é inviável no juízo extraordinário, à luz da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.565/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MILTON MORALES
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. Como o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, II do TST, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.490/2002-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O prosseguimento da execução do crédito previdenciário nesta Especializada, acessório do crédito trabalhista, não alcança o plano constitucional. A controvérsia não se refere à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II e seus acréscimos legais, mas na aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.981/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FARIA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

1. Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não foram conhecidos, por irregularidade de representação. Assim, não houve interrupção do prazo para interpor o Recurso de Revista.

2. Interposto o Recurso de Revista fora do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, dele não se deve conhecer, porque intempestivo.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.674/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MILTON VILELA BORGES
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUCAS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO - SÚMULA Nº 214 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL - REENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 275, II, DO TST

1. A decisão do Tribunal Regional que rejeita preliminar de deserção do Recurso Ordinário e afasta a prescrição total, determinando o retorno dos autos à Vara, para novo julgamento, tem natureza interlocutória.

2. No Recurso de Revista, a Reclamada insurge-se contra a não-decretação da prescrição total, invocando contrariedade à Súmula nº 294 e à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, ambas do TST.

3. Ante o permissivo previsto na alínea "a" da Súmula nº 214 desta Corte, a questão da prescrição total será decidida desde já, ressaltando-se que estará preclusa a oportunidade para insurgências posteriores, no que se refere a este tema.

4. Tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, a teor do item II da Súmula nº 275 do TST. Como as lesões resultantes do enquadramento incorreto do Reclamante ocorreram, segundo o acórdão regional, em 1º/06/96 e 1º/06/99, a partir dessas datas iniciou-se o prazo de 5 anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição. Como a ação foi ajuizada em 09/11/2000, não há falar em prescrição total.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.345/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : EDILSON SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise da matéria, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ 115/SBDI-1/TST). HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Súmula nº 360 do TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.817/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NERY DE FÁTIMA ASSIS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO SCHLICHTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO - TESTEMUNHA - SÚMULA Nº 357 DO TST

Verificada a inexistência de prejuízo, não há falar em nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional entendeu não haver sido comprovada a existência de vínculo empregatício. Verifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.183/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi enfático ao declarar que ao empregado de empresa pública não é devida a estabilidade, uma vez que seu contrato de trabalho é regido pela CLT, pelo que não se verifica afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. ESTABILIDADE - EMPREGADO PÚBLICO Súmula nº 390, II, do TST: "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.672/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VITALINO SALUSTRIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revisão demanda a reanálise dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - INDEVIDA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 221, ITEM I, E 297 DO TST - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

1. A invocação de ofensa a lei, sem especificação do dispositivo legal tido por violado, não autoriza o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do artigo 896, alínea "c", da CLT e da Súmula nº 221, item I, do TST.

2. A matéria inserta no artigo 114 da Constituição da República não foi objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

3. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.001/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA DA ROSA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. SECRETARIA DE TURISMO. CRTUR. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Não estão os autores protegidos pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, já que os termos desse dispositivo não os acolhem: "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público". O conhecimento do apelo revisional por ofensa a artigo da legislação estadual, por outro lado, no caso a Lei 1145/2000, somente seria possível com base na alínea "b", do artigo 896 da CLT e desde que comprovada a sua observância em área territorial que excedesse a jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, hipótese que não se constatou no caso concreto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.992/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IVONILDO JARI GOMES LISBOA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não se configurou ofensa dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS E DE FARMÁCIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DAS HORAS EXTRAS. O TRT, ao apreciar a questão, baseou-se no notório caráter salarial das referidas parcelas, à luz do art. 457, § 1º, Consolidado.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Súmula nº 132, I, do TST: "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.112/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO LAUTENSCHLAGER
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 338 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Incidência das Súmulas 338, II, 357 e 126 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Regional se reportou, expressamente, fl. 173, quanto às referidas horas extras demonstradas no item 2 da exordial, no sentido de que "se a jornada extra era de cinco horas, foi computada semana de sete dias, sendo incluídos, portanto, os sábados, domingos e feriados.", e isso afasta a alegação de julgamento extra petita. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Incidência da Súmula 219 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-75.846/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALFREDO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. DINÉIA ESBER BRAHIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. SÚMULA DE Nº 386 DO TST. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. Não enseja o processamento da revista decisão que se encontra em harmonia com a Súmula de nº 386 do TST (Súmula de nº 333 do TST). 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362 DO TST. Tratando-se de pleito de FGTS incidente sobre parcelas remuneratórias pagas no curso do contrato, a prescrição aplicável é a trintenária, conforme dispõe a Súmula de nº 362 do TST. Não se cuida, aqui, da hipótese em que o empregador encontra-se em débito com a parcela remuneratória, caso em que, se forem postuladas tais verbas, a prescrição quinquenal alcançará os reflexos pertinentes no FGTS, conforme se depreende da Súmula de nº 206 do TST. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula de nº 362 do TST, inviável o processamento da revista, conforme Súmula de nº 333 do TST.
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.003/2002-461-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLEUSA GAI MANTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DEISE ALICE MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Deixando a parte de apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT).

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.330/2002-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO(S) : GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANUEL SOARES CALDAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS.

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A interpretação do regional no sentido de que a PETROBRÁS é parte legítima para figurar na relação processual, já que é a destinatária da pretensão cujo objetivo é o reconhecimento da responsabilidade pelos créditos trabalhistas do reclamante, não afronta os dispositivos constitucionais apontados no recurso.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte. Destarte, não há que se falar em afronta aos arts. 5º, inciso II, e 37, incisos II, vez que em momento algum foi reconhecido o vínculo de emprego com a Petrobrás, tampouco lesão aos arts. 173, § 1º, da Constituição da República, e 265 do Código Civil. Também não restou vulnerado o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), já que a referida regra reporta-se a contratos administrativos e, na hipótese, o que se verifica é um autêntico contrato de trabalho. Inviável, pois, o processamento da revista, a teor da Súmula 333/TST.

Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.771/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MÁRCIO SOUZA CARMO
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMISSÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA

Se os cálculos de liquidação observaram estritamente as disposições do título exequiêndo, não há falar em violação à coisa julgada. Incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.038/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADRIANA CUEVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DO ENQUADRAMENTO COMO TELEFONISTA - O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, expressa que a Obreira exercia as funções análogas às de telefonista e, portanto, estava sujeita à jornada reduzida. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.643/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LEONIDAS SANDAS BOWEN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao adotar o entendimento de que incide a Súmula 294 do TST, parte inicial, afastou o regional a aplicação da parte final do referido Verbetes e da Súmula 327 do TST.

2. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 294 DO TST. Correto o regional em aplicar a prescrição total, tendo em vista que os quinquênios não estão previstos em lei, não bastando para tanto que estejam contemplados em Decreto, não incidindo a parte final da Súmula 294 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.381/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUAN ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. O Regional assentou, expressamente, fl. 293, que a alegação constante da exordial é de que a jornada contratada era de 12 x 36 horas, de maneira que o princípio da boa fé, de observação desejável e necessária, repudia que o trabalhador se ocupe com a invocação da realidade formal do ajuste diversa da real. INTERVALO INTRA-JORNADA. HORAS EXTRAS. O direito pleiteado pelo autor resultou expressamente afastado pelo Regional, na medida em que o próprio reclamante entrou em contradição quanto ao gozo do intervalo, além do que os elementos fáticos do processo apontam para a correção da decisão da Corte Regional. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS. Incidência da Súmula 381 do TST. DESCONTOS LEGAIS. Incidência da Súmula 368 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.466/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMILTON SAGGIN GUERRA
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Pacificada a controvérsia pelo item I da OJSBDI1 de nº 225, impõe-se a manutenção do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.388/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO OZIRES INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA. 1. O art. 535 do CPC prevê os embargos declaratórios como meio de impugnação de decisões judiciais com o propósito de tornar inteira a prestação jurisdicional, a despeito da correção do decidido. Vale dizer: tal dispositivo prevê recurso que visa sanar omissão, contradição ou obscuridade; a Súmula de nº 297 do TST autoriza sua interposição com o propósito de provocar pronunciamento acerca de matéria relevante sobre a qual a decisão impugnada tenha se omitido. 2. O regramento, pois, é claro quanto ao descabimento do recurso com intuito de reformar a justiça da decisão impugnada ou repetir pronunciamento já explícito. 3. Portanto, se o juízo foi claro e integral, tendo sido a questão posta (prequestionamento), a interposição temerária de embargos declaratórios, resultando a demora injusta na prestação jurisdicional, autoriza a cominação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.408/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CERVEIARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALÉRIO MORETTI
ADVOGADO : DR. DENISSE BALLARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não se visualiza afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para enquadrar o Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.389/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. REVELIA. ÔNUS DA PROVA. O eg. Regional não emitiu tese a respeito da revelia e ônus da prova. Tal circunstância, aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência da Súmula de nº 297 do TST, ante a ausência do necessário questionamento. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 126 DO TST. A modificação do quadro decisório, que restringe-se a reafirmar a observância das exigências legais, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.243/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LESLIE ANTONIO CRUVINEL
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EM ATIVIDADE EXTERNA

O Tribunal Regional afirmou que, por laborar externamente, a Autora não estava sujeita a controle de jornada, razão pela qual indeferiu o pagamento das horas extraordinárias. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.058/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOACIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS

1. O Tribunal de origem, em relação ao período a respeito do qual a Reclamada apresentou as folhas de presença, manteve a sentença que determinara o pagamento das horas extras que não foram remuneradas, amparando-se nas provas trazidas aos autos - controles de frequência e recibos de pagamento. Não é possível a reforma do decisum nesse ponto, porque isso demandaria o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

2. Quanto ao período do contrato de trabalho sobre o qual a Recorrente não apresentou os controles de horário, a Corte a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada no item I da Súmula nº 338.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.913/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELSON PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR - COISA JULGADA

Na espécie, conquanto no comando exequendo não haja expressa menção ao divisor 180, a adoção deste não viola a res iudicata, pois tal critério é insito à jornada laboral de 6 (seis) horas.

PENHORA - EXCESSO - VALORES ÍNFIMOS

A penhora efetuada excedeu, em valores ínfimos, aos efetivamente devidos pela Reclamada. Aliado a isso, seria inviável condicionar, sob o viés pragmático, a efetividade da execução ao apreçamento de bens cujos valores correspondentes fossem rigorosamente exatos à satisfação do crédito exequendo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.332/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ART. 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO

A aplicação das normas processuais não implica cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da legalidade.

MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO

O acórdão registrou a má-fé da Agravante. Não se divisa, pois, ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição.

INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

Não viola o ato jurídico perfeito o acórdão que mantém a condenação adstrita à parte que figurou no pólo passivo da lide.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.038/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ JOÃO BORTOLI
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há falar em julgamento extra petita, porquanto, ao contrário do que afirma o Agravante, o acórdão não determinou a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Súmula nº 338, item II, desta Corte, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Como já mencionado, o acórdão regional não determinou a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras - vedada pela Súmula nº 253/TST -, mas, sim, a integração das horas extras na base de cálculo da referida gratificação, nos exatos termos da Súmula nº 115 desta Corte. Assim, falta ao Reclamado interesse recursal, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.345/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : ODÉLCIO GREPPI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

O procedimento sumaríssimo somente é aplicável às ações iniciadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constatado que o acórdão regional explicitou os motivos pelos quais deferiu o pagamento das horas in itinere, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

HORAS IN ITINERE - SÚMULA Nº 90 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 90, itens I, II e IV, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.568/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALFREDO DE CARVALHO NOBRE
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 382 e 362 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.172/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BEA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : RUBENS GUIMARÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOEL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACÓRDÃO CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário e adotou as razões de decidir da sentença, as quais afastaram expressamente a alegação da Reclamada de ausência de causa de pedir, em conformidade com o disposto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Incólume o art. 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.244/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENATA ALVES KOKOT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO

A Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional nas razões do Agravo de Instrumento, resultando preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 6º do art. 896 da CLT, porquanto não apontou violação a dispositivo constitucional ou contra-riedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.895/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUINI
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DE SALVI LAZANEO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DARLEY LINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo somente é aplicável às ações iniciadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA Nº 184 DO TST

Não há negativa de prestação jurisdicional, se não foram opostos Embargos de Declaração para sanar eventuais omissões no julgado (Súmula nº 184 do TST).

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - SÚMULA Nº 338, II, DO TST

O acórdão regional está conforme ao item II da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.496/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMAR CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AMPLA DEFESA

A denegação de seguimento a Agravo de Petição por decisão unipessoal do Relator, quando evidenciada uma das hipóteses previstas no artigo 557, caput, do CPC, não importa em violação ao direito de ampla defesa. A aplicação do citado dispositivo legal ao processo do trabalho é admitida nos termos do item III da Instrução Normativa nº 17 do TST. Dessarte, constatando que o Agravo de Petição é manifestamente improcedente, o Relator está autorizado a negar-lhe seguimento. Não há falar em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.962/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 275, II, DO TST

Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de suposto erro no enquadramento do Reclamante quando da implantação do plano de cargos e salários da Reclamada, a prescrição é total, a teor do item II da Súmula nº 275 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE

O acórdão regional encontra-se conforme ao entendimento desta Corte, que foi positivado no art. 790-B da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.353/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA MORETI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

O procedimento sumaríssimo somente é aplicável às ações iniciadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST



O acórdão regional está conforme ao item IV da Súmula nº 331 do TST.
MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO
 O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.436/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INONIBRAS - INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO SINDICAL E DEMOCRÁTICA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MINAS GERAIS E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FEDERAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO

A questão relativa à inexistência de procuração outorgando poderes à Autora não foi abordada pelo acórdão regional, razão pela qual carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

VALIDADE DO ACORDO CELEBRADO - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 617 DA CLT

Tendo o acórdão regional consignado a inobservância de requisito previsto no art. 617 da CLT, a adoção do entendimento da Agravo implicaria revolvimento de fatos e provas, vedado a esta instância extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17/2003-005-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOÃO LIMA DIAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que os fundamentos da sentença, incorporados pelo acórdão, respondem às questões propostas pela Ré.

DIFERENÇA SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

O dispositivo constitucional apontado como violação não tem qualquer relação com a matéria discutida nos autos.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Fundadas as alegações apenas em dispositivos infraconstitucionais, não merecem conhecimento (art. 896, § 6º, CLT).

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O Recurso de Revista se mostra desfundamentado na matéria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33/2003-116-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOÃO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL EM DETRIMENTO DAS FOLHAS DE PRESENÇA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 296 e 297 DO TST - As matérias postas nos artigos 818 da CLT c/c 333, inciso I, do CPC e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República não foram explicitamente analisadas pelo Tribunal Regional, encontrando-se preclusas a teor da Súmula 297 do TST. Arestos que versam sobre matéria não prequestionada (ônus da prova) - Súmula 297 do TST, ou não são específicos, por não abordarem a questão dos controles de frequência não refletem a real jornada de trabalho do Reclamante (Súmulas 126 e 296 do TST), ou finalmente, oriundos de Turma do TST, não se prestando para configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DO TST - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de Revista obstado pela Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DARGELIO PORTO
ADVOGADA : DRA. TICIANE HELENA ROHR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-87/2003-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : IRCEU MARIA MARCELINO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que a Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada (empresa MASTERBUS), e que seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331, do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-112/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC- ARÉS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
RECORRIDO(S) : VILSON DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 3/2005.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST em que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - Decisão em confronto com o item II da Súmula 368 do TST (ex-OJ nº 228 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-128/1999-012-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA ROSSI DA COSTA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CENTRAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO. ENTIDADE BANCÁRIA. A hipótese não é de simples cooperativa de crédito, mas de uma central, uma "federação de cooperativas", cujo objeto de atuação é o de prestar auxílio administrativo, jurídico e financeiro às filiadas, não tendo por atividade principal o quanto previsto no artigo 17 da Lei n. 4.595/64. Divergência inespecífica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2004-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTONIO INÁCIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho.

O direito à correção dos saldos do FGTS e, consequentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137/2003-659-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA MACHADO PACHECO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BARROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a transferência definitiva não confere ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional respectivo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-151/2004-451-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO OLY OLIVEIRA DO PRADO
ADVOGADA : DRA. BETINA FERREIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a remuneração dos autos a partir de fls. 166.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-176/2004-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RECORRIDO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO

ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação aos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão que declarou a prescrição incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-185/2001-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ARGEMIRO JANTARA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas empregado de empresa de economia mista - dispensa - motivação, por divergência, e do tópico adicional de transferência, por atrito com a OJ nº 113 da SDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para afastar da condenação a declaração de nulidade da dispensa e a reintegração do autor no emprego, com os seus consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO - OJ Nº 247/TST E ITEM II DA SÚMULA 390/TST - Por ser empresa de economia mista, como se encontrava constituído o Reclamado à época do ingresso da ação, detinha o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição da República equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. A OJ nº 247 do TST e o item II da Súmula 390 do TST (ex - OJ nº 229) consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e que a esses empregados, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A decisão do TRT está contrária à orientação consagrada pela OJ nº 113 da SDI-1/TST, de que o fato de o empregado exercer o cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-203/1999-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ARTUR BACALITCHUK

RECORRIDO(S) : JOÃO WOLMAR BURTET DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKI DE SOUZA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista no tema "diferenças salariais" e dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

No tema, os julgados transcritos são inespecíficos, tendo em vista que não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - POSSIBILIDADE

1. A Constituição da República de 1967 não exigia prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público.

2. Assim, evidenciada a contratação irregular mediante empresa interposta, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, devido é o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública Indireta, não havendo falar em nulidade do contrato de trabalho.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Prejudicado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-211/2000-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO

ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BOAROTO

ADVOGADO : DR. NAÍRA GRIMALDI TUDELA VANDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.289-290, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação, sob as regras do procedimento comum. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do tempus regit actum, isto é, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-230/2002-332-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LEOMAR POLENZ

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ora impugnada ou que adotem tese contrária à Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 (Súmula 333/TST), não ensejam a pretendida divergência, ante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO. O reclamante não faz jus à percepção das horas de sobreaviso, porque não comprovou que permaneceu em sua residência à disposição da empresa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-232/2002-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA PRADO

ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se impõe ao órgão julgador arrolar e descrever cada prova contida nos autos. As provas devem ser examinadas em seu conjunto, segundo o livre convencimento do juiz, que registrará os motivos suficientes à sua conclusão, na forma do art. 131 do CPC.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO

O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, a Autora estava sujeita a controle de jornada, razão pela qual deferiu o pagamento das horas extras. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-250/2002-022-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDO(S) : LUIZ FIRMINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, vencido o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da não-fruição do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS REMUNERATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada, configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal estabeleceu verdadeira punição à prática de não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, obrigando à indenização correspondente à totalidade da remuneração do empregado, considerado o intervalo suprimido, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

3 - A indenização a que tem jus o empregado não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento da norma de saúde e segurança laboral - garantia fundamental conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

4 - Dada a natureza indenizatória da parcela, não há falar em incorporação à remuneração para os efeitos legais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-256/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA ANITA AMADO PEREIRA CHAVES

ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o requerimento do Reclamado, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo; por unanimidade, quanto à "nulidade do contrato de trabalho", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e das diferenças salariais decorrentes da integralização do mínimo legal vigente à época; por unanimidade, no tocante aos "honorários advocatícios", conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE

O requerimento do Recorrente, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo, não é juridicamente possível, nos termos do art. 896 c/c o 899, ambos da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e das diferenças até a integralização do mínimo legal vigente à época.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST



O Colegiado de origem manteve a condenação em honorários advocatícios, fixada na r. sentença com fundamento, unicamente, no Princípio da Sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-300/1999-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : APARECIDA MEIRE JESUS CARRARA
ADVOGADO : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula de nº 331, II, do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego com a segunda reclamada e restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 331, II, DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula de nº 331, II, do TST, quando o eg. Regional reconhece diretamente vínculo de emprego com ente da administração pública indireta. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 331, II, DO TST. O entendimento sedimentado na Súmula de nº 331, II, desta Corte, é no sentido de que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não forma vínculo diretamente com a tomadora de serviços, se esta for ente da administração pública, direta ou indireta, a teor do disposto no artigo 37, II, da CF. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para declarar a inexistência de relação de emprego com a segunda reclamada, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-304/2002-011-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO L. DE SOUSA PIRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86

A nulidade do contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-324/2003-021-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO JARDELINO
ADVOGADO : DR. MANOEL FÉLIX NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPERÓÁ
ADVOGADO : DR. GINALDO AMORIM GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para deferir ao Reclamante os depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : A-RR-352/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS FEITOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativos aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1. Inexistência de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do referido montante.

Não se divisa, portanto, violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-366/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JULIANA CUNHA CRUZ
EMBARGADO(A) : JURACI ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-370/2003-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ANA VALÉRIA SOUSA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FREITAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADO, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADO. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se apoiado na própria Súmula nº 330/TST (item I). Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, DJ 11.08.2003). Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388/2004-701-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S) : LUCAS KLIEMANN
ADVOGADO : DR. GIRNEI ROBERTO DA CÁS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de fideducía e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não

tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Registre-se o entendimento deste Tribunal, consolidado na Súmula nº 102, item I, do TST, in verbis: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415/2003-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA LISBOA BERNARDI
ADVOGADA : DRA. AURI ALARCÓN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE RECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está de acordo com as Súmulas nºs 191 e 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461/2004-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de cerceamento de defesa e em relação ao tema "horas extras - minuto a minuto - convenção coletiva - validade". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido à obreira seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST e da OJ nº 02 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - A perícia técnica classificou as atividades da Reclamante em grau máximo, devido ao contato com óleos minerais. Existe parecer do assistente técnico da Reclamada que concluiu que a atividade não era insalubre, bem como prova testemunhal da Reclamada, que se referiu ao óleo como não sendo mineral, porquanto lavável. Via de consequência, não há, in casu, cerceamento de defesa, já que ao juízo foram levadas provas suficientes para a formação de seu convencimento. Intacto o inciso LV do artigo 5º, em sua literalidade. Preliminar não conhecida. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - A iterativa, notória, e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST e na OJ nº 2 da SBDI-1/TST, consagra que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido. - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADAS - SÚMULA nº 366 DO TST - O Regional descon siderou a Cláusula 33 da Convenção Coletiva firmada em maio/00, por contrariar expressamente a regra do art. 614, parágrafo 1º, da CLT; intactos os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República em suas literalidades, porque obviamente devem ser reconhecidas as convenções coletivas que não contrariem as disposições legais que as regulam.

Por fim, a questão relativa aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho já está pacificada nesta Casa, pela edição da Súmula nº 366. A orientação consiste: não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs 23 e 246 da SDI-1/TST). Já que pela tese vencedora no TRT estabeleceu-se que a jornada foi elástica em 15 minutos antes da jornada de trabalho, a decisão do TRT encontra-se em consonância com o disposto na Súmula 366 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2001-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ILMÁ ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

RECORRIDO(S) : VANÚSIA SEMIÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O recurso encontra-se desfundamentado quanto a este tópico, na medida em que a Reclamada não trouxe embasamento à sua pretensão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A pretensão recursal, no particular, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

MULTA RESCISÓRIA - EMPREGADO DOMÉSTICO

A alegada violação ao art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República dependeria de análise de dispositivo infraconstitucional, não se configurando a ofensa direta à Constituição.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-474/2000-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

AGRAVADO(S) : IMECAL - FABRICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada-recorrente.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo provido

RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O quadro traçado pelo Regional é que a Reclamada-recorrente era dona da obra. Conclui-se, assim, que não se sujeita à responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485/2003-461-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRIDO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

ADVOGADO : DR. AFONSO VIAPIANA

RECORRIDO(S) : CLEBER DOS SANTOS CAMARGO

ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM PARECER - ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Conquanto o Ministério Público do Tra detenha legitimidade para recorrer em favor de ente da Administração Pública na defesa da ordem jurí postulando a observância do disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, não lhe é dado argüir, em parecer ao Recurso Ordinário, nulidade contratual decorrente de fato não suscitado na defesa.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496/2002-059-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIR RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-539/2001-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NELINHO SÉRGIO SCHMITZ

ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN

RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a facial de deserção do Recurso de Revista da Reclamada, argüida em contra-razões; não conhecer do Recurso de Revista principal, nem do Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Inocorrência de deserção do Recurso de Revista, porque depositado pela Reclamada o valor total da condenação reabilitado pelo Tribunal Regional do Trabalho. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO DO ABONO SALARIAL. RÚRICOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA EM 31/08/1999. Ainda que ajuizada a reclamação já na vigência da EC aludida, por se tratar de contrato de trabalho que vigeu no período de 17/05/1995 a 31/08/1999 - anteriormente à promulgação da emenda constitucional - a decisão do TRT, de que não há prescrição a ser declarada, pois observado o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, encontra abrigo na redação atual da OJ nº 271 da SDI-1 do TST. Inaplicável ao caso o novo prazo prescricional decorrente da Emenda Constitucional nº 28/2000, resulta ileso o art. 5º, II, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausência de manifestação do TRT relativamente à limitação do pagamento do adicional de insalubridade aos meses de verão (outubro a abril). Interposição de Embargos de Declaração sem alegação de omissão quanto ao tema. Ocorrência de preclusão. De outra sorte, eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição dependeria do reexame do próprio enquadramento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 já procedido pelo TRT e também do laudo pericial, pelo que forçoso concluir pela impossibilidade de ofensa literal ao texto constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO PIS. Transcrição de aresto sem indicação da fonte de publicação e sem a íntegra respectiva. Incidência da Súmula nº 337/TST. Ausência de contrariedade ao art. 239, § 3º, da Constituição, porquanto a norma não se refere à obrigação da empresa de relacionar o nome do empregado na RAIS. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o não conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC, ainda que pela apreciação de seus pressupostos intrínsecos, não autoriza o conhecimento do recurso adesivo. Precedentes. Recurso de Revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-555/2005-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ALCIVO DA SILVA ORTIZ

ADVOGADA : DRA. ANDIARA LEAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento do TST é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção

da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.

PROCESSO : RR-573/2004-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

RECORRIDO(S) : NEREU MIGUEL DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível ofensa ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a argüição de prescrição total e extinguir o processo com julgamento do mérito, por força do artigo 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência, isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A controvérsia que havia em torno do tema foi sepultada no âmbito desta Corte, após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, recentemente alterada por decisão do Pleno, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser imprimida ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é a de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. Viola o artigo 7º, XXIX da CF/88 entendimento de que o marco prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se com os depósitos das correções nas contas vinculadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA MEIRE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO. SERVIÇOS E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS LTDA. - COTSB

ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação os honorários de advogado, à luz das Súmulas 219 e 329 do TST.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 219 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-625/2000-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : MARTA DE MESQUITA LISBOA

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Integração das horas extras no repouso semanal remunerado" e dele conhecer quanto ao tópico "Imposto de renda", por afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Recurso de Revista, no tópico, está desfundamentado.

IMPOSTO DE RENDA

A retenção a título de imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, e, não, mês a mês. É o que dispõe a Súmula nº 368, item II, do TST, in verbis: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-646/1996-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS CASTILHOS
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

EMENTA: INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA, PORQUE INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO LEGAL E AO QUE FALTAVA PARA COMPLETAR O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. Caso concreto em que a Reclamada Fundação Banrisul foi condenada solidariamente, mas como não foi admitido o Recurso de Revista do outro Reclamado, por deserto, não foi recolhido o montante que completaria o valor total da condenação (R\$ 20.000,00), nem o limite mínimo legal previsto para o período do prazo recursal, resulta configurada a deserção do Recurso de Revista. Particularidade interessante: ainda em primeiro grau, houve acréscimo do valor da condenação em R\$ 1.000,00 e de custas em R\$ 20,00, mas a Fundação Banrisul foi excluída desse acréscimo também em primeiro grau, por ocasião de resposta a Embargos de Declaração por ela interpostos, pelo que, como não houve acréscimo da condenação pelo TRT, tem-se como satisfeitas as custas que foram recolhidas por ocasião do Recurso Ordinário do Banco no importe de R\$ 400,00, anteriormente ao aludido acréscimo da condenação quanto a este Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660/2003-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
RECORRIDO(S) : ENIO MAURER
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - critério minuto a minuto - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos dez minutos que antecederem e/ou sucederem à jornada de trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso no tema "férias em dobro" por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

FÉRIAS - FRACIONAMENTO IRREGULAR - DEVILDO O PAGAMENTO EM DOBRO

Incumbe ao empregador apresentar o motivo do fracionamento das férias - que justifique a excepcionalidade da medida -, sob pena de considerá-las não concedidas, a teor dos arts. 134, § 1º c/c 137 da CLT. Por isso, correto o acórdão regional que determinou o pagamento, em dobro, das férias irregularmente fracionadas.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-661/2003-252-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : ADELSON COUTO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664/1999-054-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRALBETON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 552.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO

1. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente do trabalho - se seria da justiça comum ou da trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta justiça especializada. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Britto, na sessão do dia 29/6/2005.

2. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

No tema, os julgados transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665/2001-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANNA FERRARI XAVIER
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
 E DE MATERIAL ELÉTRICO
 E ELETRÔNICO NO ESTADO
 DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Consoante estabeleça a Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726/2001-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDCARLOS DJALMA LUCAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
RECORRIDO(S) : ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TOFFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - ARTIGO 625-D DA CLT

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante; trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-748/2002-064-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERNANDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPESIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1/TST

O art. 173, § 1º, da Constituição da República determina expressamente que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se, quanto às obrigações trabalhistas, ao regime próprio das empresas privadas. A matéria, inclusive, já foi pacificada no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C.

SBDI-1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade. (Inserido em 20.06.2001.)"

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784/2001-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : GILNEI FRITZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de fls.892-893; conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 e 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. LEI Nº 9.800/99. APLICAÇÃO NO TOCANTE A GUIAS RELATIVAS A DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. O não-conhecimento de recurso por deserto, em razão de a interposição via fac-símile não vir acompanhada, desde logo, dos originais das guias de recolhimento de depósito recursal e custas, desde que observado o quinquídio para a apresentação dos originais do recurso e das guias referidas, afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto revela interpretação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 com restrição neles não contida e completamente divorciada do objetivo da norma. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-803/2003-089-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO RUI DA SILVA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-826/2002-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : OLIR TONELLO
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se objetiva diferenças de proventos pela entidade privada instituída pelo empregador, pois a lide origina-se do contrato de trabalho. Não configurada a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal ser por da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que modificou o art. 202 e § 2º. Divergência obstada pela alínea a do art. 896 da CLT e pelas Súmulas nºs 337 e 296 do TST. Recursos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Não demonstrada a violação do art. 7º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal ou o atrito com a Súmula nº 326/TST. Recursos não conhecidos.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O Regional autorizou a dedução dos valores destinados à formação do custeio, pelo que se afasta a violação do art. 195, § 5º, da Carta Magna. Recursos não conhecidos.

SOLIDARIEDADE DAS RECLAMADAS - Ausência de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso da FUNCEF não conhecido no tema.

PROCESSO : RR-830/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE FRANÇA PINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "jornada de 12X36 horas - intervalo intrajornada - não-concessão", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento como extra do período do intervalo intrajornada mínimo, previsto no artigo 71 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST; (ii) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "redução ficta da hora noturna - fundamento não atacado do acórdão recorrido - divergência não demonstrada"; e (iii) conhecer do apelo no tocante ao tema "jornada de 12X36 horas - trabalho em feriados - pagamento em dobro - indevido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - JORNADA DE 12X36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO

O cumprimento da jornada 12X36, por si só, não afasta o direito ao intervalo para descanso e refeição. A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, nos termos da Orientação Jurispru nº 342. Dessarte, não concedido o referido intervalo, o trabalhador tem direito ao pagamento do período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

II - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA - FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. Na Revista, o Recorrente não impugnou fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

III - JORNADA DE 12X36 HORAS - TRABALHO EM FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - INDEVIDO

O empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho realizado em feriados, visto que estes, no citado sistema de compensação de horário, estão incluídos nas 36 horas de descanso.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-864/1999-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : DELÍCIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSO EM CURSO", por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional por ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que profira novo julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, observando o rito ordinário. Resta prejudicada a análise dos demais temas sustentados pela Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO

1. Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 17.06.1999 viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. Aplica-se o rito ordinário.

2. Ante a inaplicabilidade ao caso dos autos do rito sumaríssimo, o acórdão regional que utiliza como razões de decidir as da sentença recorrida não atende ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Constatando-se eventual prejuízo à Recorrente, declara-se a nulidade (art. 794 da CLT).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-865/2004-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NASCIMENTO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-873/2000-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE SOUZA MARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa do autos à Vara de Origem para que se prossiga no julgamento das demais matérias, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL - A complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar deriva da relação de empregado que foi mantida com a PETROBRÁS. Compete à Justiça do Trabalho apreciar os litígios fundados na relação de emprego, inclusive as controvérsias daí derivadas, à luz do art. 114 da Constituição da República.

A tese de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria não pode prosperar, porque a pretensão é originária do contrato de trabalho que os empregados mantiveram com a Reclamada. A teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-885/2003-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO ERNANI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-906/2002-402-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
RECORRIDO(S) : BERNARDETE THEREZA MALLMANN
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus quanto ao recolhimento das custas, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prestação de concurso público, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Por conseguinte, no caso, a Reclamante, não tem direito às parcelas reconhecidas pelo Regional, mas apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST, o que não está em discussão neste processo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-946/2003-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRACY PARENTE GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional (fls. 127) revelou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 25.06.03 e a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 07.02.02, ou seja, dentro do biênio legal. Logo, não há falar em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-951/2003-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LUDTKE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em instrumento normativo", por ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja reconhecida a validade da convenção coletiva a fim de excluir da condenação em horas extras os 10 minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, conforme previsto em instrumento normativo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República prevê o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, o que não foi considerado pelo Regional. Assim, já que havia negociação coletiva sobre a verba em questão, essa deve ser observada, sob pena de violação do artigo indigitado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer obstáculo à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-962/2001-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : DÉCIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANA BARBOSA MASSARI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA SDI-1. A matéria atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea foi decidida nos exatos termos em que a pretensão foi proposta, culminando com a adoção do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-983/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 896, § 6º, DA CLT). PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA (COLHEDOR DE LARANJAS). CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Caso concreto em que não se impugna, no Recurso de Revista, a aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Inaplicabilidade da nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição dada pela EC nº 28/2000. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Caso concreto em que foi apurado pelo TRT que não se infere a existência de verdadeiro cooperado, mas de mero trabalhador rural, que recebia pagamento da CUTRALE, com notícia do ajuizamento de ações civis públicas pelo Ministério Público do Trabalho em face de cooperativas de trabalhadores na citricultura. Ausência de violação direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição, quer porque a ofensa seria quando muito reflexa, quer porque o acórdão recorrido encontra-se apoiado em dispositivos de lei e na apuração dos fatos e das provas. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Condenação mantida pelo TRT que se apóia na existência de previsão do pagamento da parcela em norma coletiva e não em dispositivo de lei ou na Súmula nº 90/TST. Impertinência, portanto, da alegação de ofensa direta aos arts. 22, I, e 48 da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como é caso, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, restringe-se o cabimento do Recurso de Revista à ocorrência de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República. Impertinência, portanto, no caso específico, de arguição de violação a dispositivo de lei infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.000/2002-075-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : MIRIAN SOUZA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Reconhecimento de vínculo empregatício - cooperativa de trabalho - inexistência" e "Intervalo intrajornada - fruição parcial"; por unanimidade, dele conhecer quanto aos "Reflexos - intervalo intrajornada parcialmente usufruído - efeitos remuneratórios - natureza indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, vencido o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da fruição parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA

Com fundamento nas provas dos autos, o v. acórdão regional manteve a r. sentença, que reconheceu o vínculo empregatício. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - HORAS EXTRAS

Não há interesse recursal, porquanto a condenação está limitada ao pagamento do adicional das horas extras, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE USUFRUÍDO - EFEITOS REMUNERATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada, configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal estabeleceu verdadeira punição à prática de não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, obrigando à indenização correspondente à totalidade da remuneração do empregado, considerado o intervalo suprimido, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

3 - A indenização a que tem jus o empregado não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento da norma de saúde e segurança laboral - garantia fundamental conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

4 - Dada a natureza indenizatória da parcela, não há falar em incorporação à remuneração para os efeitos legais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.012/2003-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto as preliminares de "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria" e de "ilegitimidade passiva ad causam" e, em relação aos temas "prescrição - auxílio-alimentação - supressão" e "complementação de aposentadoria - CEF - auxílio-alimentação - supressão". Conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº 10.741/2003 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - A competência da Justiça do Trabalho se dá em razão da matéria. Se a reclamação visa recebimento de auxílio-alimentação, fornecido habitualmente e suprimido posteriormente, é certo que o pedido decorre do contrato de trabalho havido entre o Reclamante e a Reclamada. Nesse contexto, é inafastável a competência desta Justiça, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Ressalte-se que a matéria já foi enfrentada inúmeras vezes nesta Corte, concluindo-se pela competência da Justiça do Trabalho, pois o debate decorre da relação de emprego firmada entre o Reclamante e a CEF, bem como pela obrigação contratual da FUNCEF de complementar a aposentadoria. Intacto o artigo 114 da Constituição da República. Não conhecido. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - A matéria disposta no art. 109, I, da Constituição da República, trata da competência dos juízes federais e não guarda pertinência com a discussão da ilegitimidade passiva ad causam. Preliminar não conhecida. - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA 327 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - A controvérsia versa sobre supressão do auxílio-alimentação, prevista em norma regulamentar, conforme quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, devendo, assim, ser observada a prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista obstado no artigo 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51/SDI-1 TRANSITÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-1 - (Transitória) do TST (Orientação Jurisprudencial nº 51). Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Súmula 219 do TST. Conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.020/2003-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO CESAR ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.055/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : ALZENIRA BORGES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o requerimento do Reclamado, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo; por unanimidade, quanto à nulidade do contrato de trabalho, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e das diferenças salariais decorrentes da integralização do mínimo legal vigente à época e aos depósitos correspondentes ao FGTS, tomando-se como base de cálculo o salário efetivamente percebido pela Reclamante quando em atividade, observado o mínimo legal; por unanimidade, no tocante aos "honorários advocatícios", conhecer do Recurso, também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE

O requerimento do Recorrente, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo não é juridicamente possível, nos termos do art. 896 c/c o 899, ambos da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e das diferenças até a integralização do mínimo legal vigente à época e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Colegiado de origem manteve a condenação em honorários advocatícios, fixada na r. sentença com fundamento, unicamente, no Princípio da Sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.058/2003-035-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPERIDADE

Nos termos do art. 897-A da CLT, "cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, (...)" (grifei).

Se o quinquídio a que alude o referido dispositivo não foi observado pela parte, os Embargos de Declaração não merecem conhecimento, por falta de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.084/2003-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES LIMA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orien-

tação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.087/2003-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Proceder à remuneração dos autos a partir de fls. 182.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.104/2003-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.112/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à "nulidade do contrato de trabalho", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e das diferenças salariais decorrentes da integralização do mínimo legal vigente à época e aos depósitos correspondentes ao FGTS, tomando-se como base de cálculo o salário efetivamente percebido pela Reclamante quando em atividade, observado o mínimo legal; por unanimidade, no tocante aos "honorários advocatícios", conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e das diferenças salariais decorrentes da integralização do mínimo legal vigente à época e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Colegiado de origem manteve a condenação em honorários advocatícios, fixada na r. sentença com fundamento, unicamente, no Princípio da Sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.147/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ CAUZZO
ADVOGADO : DR. CARMEN SILVIA ERBOLATO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que foram preenchidas as condições da ação e que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condene a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Por virtual violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.163/2003-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. Recurso conhecido e provido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A Lei 8.036/90 estabelece, com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nas hipóteses de dispensa sem justa causa. Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da negligência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e embora não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Sindicato pleiteia em seu recurso de revista a procedência da demanda, em que está incluída a verba honorária, uma vez que esta foi postulada em sua petição inicial. Todavia, neste particular, não há como se resguardar a irrisignação, porquanto lastreada nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, não amparada, portanto, pelo entendimento pacificado na Súmula 219 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.165/2002-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : KARINE BORBA FURTADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1, o adicional de insalubridade somente é devido se constar da devida classificação na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.185/2002-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : JOSEVAL CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo, para inverter o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais. Isentar o Reclamante, em razão da declaração de pobreza formulada na petição inicial, responsabilizando a União pelo pagamento de honorários periciais. Intime-se a União.

EMENTA: AGRAVO - PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO TST - RELATOR - APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC

Conforme preceitua o item III da Instrução Normativa nº 17 desta Corte, o artigo 557, § 1º-A, do CPC é aplicável ao processo do trabalho.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371/TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS - VEDAÇÃO

1. Não prospera a alegação de que seria necessário examinar fatos e provas para reformar o acórdão regional. Restou delineado, no decurso recorrido, o substrato fático necessário à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1/TST, convertida na atual Súmula nº 371 desta Corte.

2. À luz da Súmula nº 126, o que o TST não pode realizar é o exame direto de fatos e provas, em sede recursal extraordinária. Porém, estando as circunstâncias fáticas traçadas no acórdão recorrido, nada impede que este Eg. Tribunal Superior, no julgamento do Recurso de Revista, proceda a novo enquadramento jurídico da situação descrita.

HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO, OBJETO DA PERÍCIA

1. Efetivamente, foi o Autor sucumbente na pretensão, objeto da perícia, motivo pelo qual deve ele arcar com os honorários respectivos.

2. Entretanto, fica isento o Autor do pagamento de honorários periciais, uma vez que se declarou, na inaugural, pessoa pobre, pedindo os benefícios da justiça gratuita. Aplicação dos artigos 790, § 3º, e 790-B da CLT.

3. Na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado.

Agravo conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : ED-RR-1.199/2003-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALDO TADEU ARRUDA MALINVERNI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-1.204/2003-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDER FREGNANI BARBOSA

DECISÃO: Não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - RESPONSABILIDADE DA FERROBAN



A matéria carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Precedentes.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RES PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A decisão recorrida está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

MULTA DO FGTS - PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA

Os arts. 114 e 483 do Código Civil não se aplicam à hipótese, porque o acordo coletivo de trabalho resulta de negociações que supõem concessões recíprocas. Por tal razão, segundo a teoria do conglobamento, as cláusulas normativas não podem ser interpretadas isoladamente, não se equiparando, dessa forma, a contratos benéficos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.234/2002-203-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S) : WALTER TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia sobre diferenças de complementação de aposentadoria requeridas por empregado junto ao ex-empregador e à entidade privada de previdência por este instituída. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão recorrida de acordo com a Súmula 327 desta Corte. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM/RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É por demais conhecida a matéria nesta Corte, que tem assentado o entendimento de que a Petrobrás, instituidora do Plano de Suplementação de Aposentadoria de seus empregados e responsável pelo seu custeio, é solidariamente responsável juntamente com a Petros. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.239/2002-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETTI
RECORRIDO(S) : JAIR MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de forma simples das horas efetivamente trabalhadas e depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

HORAS EXTRAS

O acórdão regional condenou o Município ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobreenfornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.266/2003-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DA GRAÇA SZCZESNY
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COISA JULGADA - ATO JURÍDICO PERFEITO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE EM RECORRER

Falta interesse ao Reclamado para recorrer, com relação aos temas listados, em face da decisão do Tribunal a quo que determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST

O conhecimento do Recurso de Revista depende do preenchimento do requisito de admissibilidade insculpido no art. 514, II, do CPC. Uma vez que o Recurso de Revista não ataca o fundamento da decisão recorrida, resta desfundamentado (Súmula nº 422/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.280/2004-110-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GUILHERMINA LUIZA VALLE DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1 - Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.302/1998-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL AGOSTINHO MOURA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : SPACE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA PEREIRA
RECORRIDO(S) : G&M CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 840, §1º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de pedido de responsabilização solidária ou subsidiária da terceira Reclamada (COSIPA), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgue referido pedido, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO INICIAL - PRETENSÃO NÃO CONSTANTE DO ROL DE PEDIDOS - ART. 840, §1º, DA CLT

Demonstrada violação legal apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO INICIAL - PRETENSÃO NÃO CONSTANTE DO ROL DE PEDIDOS - ART. 840, §1º, DA CLT - PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E DA INFORMALIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO

Caracterizando-se o processo do trabalho pelos princípios da simplicidade e da informalidade, é excesso de formalismo não apreciar postulação formulada pelo Reclamante somente por não constar expressamente do rol de pedidos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.307/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LUÍZA DE FATIMA DOMINGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Desarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.315/2002-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. MARIA GECILDA RAMOS
RECORRIDO(S) : REGINA ESTEVES DOS REIS TELESKI
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional assentou que a relação havida entre a Reclamante e o Município era de natureza contratual, pelo que declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS DE FGTS

No tópico, o único dispositivo invocado é impertinente à controvérsia dos autos.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 51 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 368, III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.330/2001-401-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO JUSTINO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IBÉRICA'S PRAIA HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MONISE MARIA FERNANDES VIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. A Lei nº 1.060/50, em seu art. 3º, inciso V, assegura expressamente que a gratuidade de justiça contempla os honorários periciais, situação agora prevista pelo art. 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.338/2003-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPRINGER CARRIER LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
RECORRIDO(S) : ODILON BORTOLOTTI
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, invertidos os ônus de sucumbência, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Com-

plementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.352/2003-082-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EURÍPEDES GUILHERME BEZERRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LT-DA.
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN G. GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.440/2002-061-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ERNESTO DE ARAÚJO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista - somente quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - CONVENÇÕES COLETIVAS", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Da leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se que os demandantes estão postulando diferenças de complementação de aposentadoria. Dessa forma, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 327 desta Corte. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - CONVENÇÕES COLETIVAS - As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial da parcela "participação nos resultados", a qual foi paga de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração da referida verba na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

SOLIDARIEDADE. Não há como se proceder a análise da matéria, neste particular, porquanto inexistente pronunciamento no acórdão regional, conforme exige a Súmula 297 do TST. O Tribunal, tão-somente, se pronunciou acerca da prescrição e da incorporação da verba "participação nos resultados" na aposentadoria dos demandantes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.446/1994-231-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH NASCIMENTO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta aos artigos 100, § 5º, da Constituição da República e 87 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda por meio de precatório.

EMENTA: CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - DESNECESSIDADE - ART. 100, § 3º, DA CF/88 - MUNICÍPIO - ART. 87 DO ADCT

1. Os municípios e os estados-membros podem prever, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos estatuídos no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para o fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição da República.

2. Na hipótese, a execução deve ser feita por precatório, uma vez que, nos termos da lei municipal, o débito que ora se executa não é considerado de pequeno valor.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.496/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está de acordo com as Súmulas 191 e 219 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.546/1996-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : EDIVAL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 296 E 297 DO TST - Arestos não específicos (Súmula 296) e matérias que não foram explicitamente analisadas pelo acórdão regional (Súmula 297). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.561/2002-108-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PICOLO FUSARO
RECORRIDO(S) : VALDIR VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR DURO DE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas INÉPCIA DA INICIAL e INSALUBRIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO, mas conhecer quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 896 da CLT, a alegação de ofensa a dispositivo de lei infraconstitucional e a transcrição de jurisprudência não viabilizam o Recurso de Revista desses autos, porque sujeita a causa ao procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista não conhecido.

INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO. Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 896 da CLT, a alegação de ofensa a dispositivo de lei infraconstitucional e a transcrição de jurisprudência não viabilizam o Recurso de Revista desses autos, porque sujeita a causa ao procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O disposto na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST não afronta os incisos IV e XXIII do art. 7º da Constituição. A vedação de vinculação do salário mínimo diz respeito à utilização do salário mínimo como fator econômico de indexação e, portanto, não abrange o disposto nos arts. 192 e 76 da CLT, tidos como recepcionados pela Constituição de 1988. Não se vislumbra, outrossim, afronta ao inciso XXIII do mesmo art. 7º da Constituição. O dispositivo, como nele foi expressamente previsto, depende de regulamentação que, eventualmente, poderá modificar, para melhor, o disposto no art. 192 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.566/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JESSE TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra- Relatora.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA DE 2 (DOIS) ANOS - ART. 614, § 3º, DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO

Embargos de Declaração acolhidos apenas para esclarecer que o prazo de vigência de 2 (dois) anos para as convenções e acordos coletivos, estabelecido pelo art. 614, § 3º, da CLT, foi recepcionado pela Constituição da República.

PROCESSO : RR-1.595/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ÁLVARO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à Súmula 164 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 164 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a regularidade da representação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando verificada a hipótese de mandato tácito, na forma prevista na Súmula 164 desta Corte. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. Como a subscritora das razões do recurso ordinário compareceu à audiência inaugural, caracterizando-se a hipótese de mandato tácito, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula 164 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.644/2004-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA**: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL

Na Justiça do Trabalho, o pleito sobre diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários pode ter como causa de pedir tanto o reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001, quanto o decorrente de decisão da Justiça Federal.

Tratam-se de causas de pedir excludentes entre si, pois aquele que opta por se submeter aos termos da Lei Complementar nº 110/01 deve declarar, também, "que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991" (art. 6º, III).

Assim, aquele que teve seu direito à atualização do saldo de sua conta vinculada reconhecido mediante trânsito em julgado de decisão judicial não pode invocar, como causa de pedir, a aludida lei complementar, vez que obstado de se submeter a seus termos.

Dessarte, ante a peculiaridade da situação em que se encontram aqueles que ingressaram com demanda perante a Justiça Federal antes do advento da Lei Complementar nº 110/01, esta Corte houve por bem conceder nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 (DJ de 22/11/05), passando a contemplar, como termo inicial do prazo prescricional, além da data de vigência da lei, a comprovação do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.656/2003-006-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : ALBERTO SEGUIN DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ISENÇÃO E DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CAPAF. PRESCRIÇÃO TOTAL. Caso concreto em que não configuradas as omissões alegadas, mas a evidente tentativa de novo exame do recurso não conhecido, reexame esse que não é possível por meio de Embargos de Declaração, resultam ileso os arts. 114, 202, § 2º, 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.782/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento da revista.



Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restaurando-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão que afastou a prescrição incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.785/2003-044-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PEDRO COCA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÊR DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS

Da simples leitura do acórdão regional, constata-se que adoto tese manifestamente divergente à deste Eg. TST, sobre as consequências da inobservância do preceito inserido no art. 37, II, da Constituição da República, fazendo menção expressa, inclusive, à Súmula nº 363 desta Corte. Nesse contexto, não há falar em falta de questionamento da questão, tampouco prospera o argumento de que o recurso, ao invocar a Súmula nº 363 do TST, não ataca os fundamentos do Regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.841/2003-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BARRY CALLEBAUT BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : ADILSON CHAGAS FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão dos Autores. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de Coisa Julgada". Não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Preliminar não examinada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Evidenciada a diversidade de pedidos e de partes, não há falar em coisa julgada (inteligência do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.943/2002-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : JOÃO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, aplico à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - Configurados como meramente protelatórios impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.949/2002-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PREGOS TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADAUTO MARTINS DE SÁ

ADVOGADA : DRA. SILVANA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. Para fixação do foro competente à apreciação da lide, é irrelevante apurar se o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil.

2. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

3. Com esse entendimento, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

4. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, deve-se manter o mesmo posicionamento. Conforme assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente de trabalho.

5. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, sobreleva observar que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontre o processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.029/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOEL TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXU ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a data em que as diferenças do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, foram disponibilizadas ao trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece no ponto, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-2.053/2003-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : FÁBIO LISBOA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para o imediato exame do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista para, afastada a prescrição, reformar o Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os fins. Ficou provado nos autos que o demandante teve o seu aviso prévio indenizado, obviamente, a decisão calcinada, repelindo tal entendimento, está em desacordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 83 da SBDI-1, além de violar o artigo 487, § 1º, da CLT. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO.** A lei não distingue se o aviso prévio decorre de PADV ou de outra modalidade qualquer de ruptura, houve o aviso, temos então a espécie jurídica que projeta o tempo de serviço para todos os efeitos legais (OJ 83 da SBDI-1 e artigo 487, § 1º, da CLT). Em tal caso, verifica-se que não ocorrera a prescrição, devendo o Acórdão ser reformado para, afastada a prescrição, determinar-se o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito. Assim, portanto, conheço do recurso por divergência frontal com a OJ 83 da SBDI-1 e violação do artigo 487, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.529/2001-067-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : MAURICIO FURQUIM PEREIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema descontos fiscais - critério, por atrito com a parte final do item II da Súmula 368 do TST (ex-OJ nº 228 da SDI-1/TST). No mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 3/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Conforme a OJ nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento do Recurso de Revista e dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se admite por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República. O Recurso em que a parte não veicula os citados dispositivos encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO - O quadro fático-probatório traçado pelo Regional dá notícia de que houve acordo homologado pela Seção Especializada em Dissídio Coletivo desta Corte, que apesar de não estipular, em qualquer de suas cláusulas, a limitação de vigência, acatou as disposições contidas nos artigos 613, inciso II e 614, parágrafo 3º, da CLT, pelo que teve duração de 02 (dois) anos, com termo final em 22/12/1996, fora, portanto do período condenado. Intactos os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República. Ademais, na hipótese, foi observado o item II da Súmula 364 do TST (ex-OJ nº 258 da SDI-1/TST), pois reconhecido o direito às diferenças do adicional de periculosidade apenas em período não alcançado pelo acordo homologado no Dissídio Coletivo. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS - Decisão em confronto com a parte final do item II da Súmula 368 do TST (ex-OJ nº 228 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O recurso está desfundamentado. A Reclamada não indicou qualquer violação a dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do confronto de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS - Decisão em confronto com a parte final do item II da Súmula 368 do TST (ex-OJ nº 228 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O recurso está desfundamentado. A Reclamada não indicou qualquer violação a dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do confronto de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.825/2001-016-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NELSON WEBER

ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

RECORRIDO(S) : AMANCO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte, tendo em vista que o acórdão regional manifestou-se expressamente quanto aos pedidos de adicional de periculosidade, de equiparação salarial e de intervalo entre jornadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.535/2002-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido relativo a verbas de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os Recursos Ordinários interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A CELOS é entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora (CELESC), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.548/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RONEIDE CONCEIÇÃO FONSECA CORREA
ADVOGADO : DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 123/TST. A Súmula nº 123/TST foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST (DJ 21/11/2003). No julgamento do Incidente de Uniformização da Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-23988/2002-006-11-00.3 (DJ 14/09/2004), o TST decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, pelo que a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça Comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX). A existência de lei especial que discipline a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando alegado desvirtuamento nesta contratação. A competência em razão da matéria é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na ação (STF, Conflito de Competência nº 7165, DJ 22/09/2004; STF, Conflito de Competência nº 7151, DJ 14/05/2004). Por conseguinte, em se tratando de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego pelo regime da CLT e de verbas dele decorrentes, resulta competente a Justiça do Trabalho e incólume o art. 114 da Constituição. Revista não conhecida.

ENTE PÚBLICO - CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO. Embora o Regional tenha emitido tese a respeito da exigência de concurso público para a contratação de pessoal por parte da Administração Pública, subsiste que o delineamento fático do acórdão recorrido revela que a contratação ocorreu em 01.06.1988 (fl.216), ou seja, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, de modo que no caso deste processo não se há falar na regra do concurso público, na nulidade contratual e nos efeitos da nulidade. Não configuração de violação constitucional e de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.459/2001-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO AMARAL VIANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "inexistência de unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para negar a existência de unicidade dos contratos realizados pelo Recorrido com cada um dos Reclamados; dele conhecer quanto ao tema "cargo de confiança - art. 62, II, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNICIDADE CONTRATUAL - PROVIMENTO

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, deve-se dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - EXISTÊNCIA

As provas indiciárias levam à existência de grupo econômico. O revolvimento dessas encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA - APLICA-SE A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 453, DA CLT

A Súmula nº 20/TST presumia fraude na rescisão contratual quando houvesse continuidade na prestação de serviços ou readmissão após curto período de tempo. Cancelada essa Súmula pela Resolução nº 106/2001 desta Corte, tornou-se necessária a demonstração inequívoca da fraude, não mais se admitindo mera presunção.

Nesses termos, o acórdão recorrido não segue a jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que a readmissão do empregado, em curto período de tempo após a extinção do pacto laboral, não induz, por si só, à existência de fraude à lei, devendo esta ser provada, o que não ocorreu na espécie.

Aplica-se, ao presente caso, o art. 453 da CLT, já que foi afirmado o pagamento de indenização correspondente ao primeiro contrato.

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, sustenta que o direito à adesão ao PDV foi garantido pelo empregador. Conclusão outra dependeria de revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, ante o obstáculo trazido pela Súmula nº 126 do TST.

CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT

O que enquadra o gerente na previsão do art. 62, II, da CLT, e também o distingue do gerente de que trata o § 2º do art. 224 da Consolidação, é o absolutismo dentro da agência, a plena autonomia na tomada de decisões, segundo a Súmula nº 287/TST.

O Eg. Tribunal Regional, examinando as provas, consignou que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadravam na disposição do art. 62, II, da CLT. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.320/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VALDECI CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO - SENTENÇA MANTIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1

A C. SBDI-1 desta Corte, a quem cabe unificar a jurisprudência, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe: "REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. O Município de Campos dos Goytacazes não interpôs Recurso Voluntário da sentença, e, em Remessa Necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.439/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO"; dele conhecer no tema "DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA", por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de doze salários, cujo termo inicial é a data da despedida da Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÚMULA Nº 278, II, DO TST - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

Em razão de aparente violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA NULIDADE - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - OMISÃO QUANTO À PERÍCIA

O acórdão regional consignou o resultado do laudo pericial. Ademais, não se divisa nulidade quando a causa pode ser decidida a favor de quem a arguiu.

SÚMULA Nº 278, II, DO TST - ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a existência de doença profissional constatada após a despedida, que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, dá direito à estabilidade provisória (Súmula nº 378, item II). No caso, porque exaurido o período de estabilidade, são devidos à Reclamante, apenas, os salários relativos ao período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade (Súmula nº 396, item I, do TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-18.677/2002-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : JOÃO CANEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - EXCLUSÃO DE REFLEXOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307/SDI-1 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" - Orientação Jurisprudencial nº 307 - Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - MOMENTO OPORTUNO - SÚMULA 296 DO TST - Arestos inespecíficos - Não conhecido ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - PAGAMENTO DO ADICIONAL - ITEM II DA SÚMULA 60/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - " II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de Revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO - SÚMULA 296/TST e ARESTO QUE NÃO ATENDE A ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT - Não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SÚMULA 296/TST - Arestos inespecíficos - Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.925/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDINARDO ALENCAR FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança", mas dele conhecer no tocante aos "Descontos fiscais. Critério de cálculo", por contrariedade à OJ nº 228 da SDI-1/TST, atual Súmula nº 368 (item II), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Ausência de violação do art. 224, § 2º, da CLT ou de contrariedade às Súmulas 204 e 232. Divergência que não atende ao comando da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-A-RR-20.889/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BESERRA FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - Não se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado se a violação constitucional alegada pela Reclamada já foi enfrentada pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-23.063/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALENIR DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar extinto, pela aposentadoria, o primeiro contrato de trabalho e nula a segunda contratação com efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação e para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS, de acordo com a Súmula 363 do TST.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 21.11.2003. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-30.787/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. LENISVALDO GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao título correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 378 do TST (ex-OJ nº 105 do TST), convertida pela Resolução nº 129/2005, em que se consagra a constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESSUPOSTOS. O TRT foi expresso ao afirmar que os documentos apresentados comprovaram o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 118 da lei nº 8.213/91, inclusive citou a anotação na Carteira de Trabalho da Reclamante e o documento expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. O Regional nada mencionou quanto ao nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida. O Recurso de Revista, de natureza extraordinária, tem pressupostos específicos de cabimento e entre eles, impedimento de ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, consoante infere-se da Súmula nº 126 do TST. Inviável a aferição da violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ao argumento do não-preenchimento dos pressupostos legais. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A matéria tem previsão no artigo 790-B, com redação dada pela Lei nº 1.057/2002. A norma estabelece que o pagamento dos honorários periciais é responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. A Reclamada foi sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia, e portanto, a decisão recorrida está em consonância com o disposto na lei. Recurso de Revista não conhecido.

CONVÊNIO MÉDICO. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não indicou qualquer violação de dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção mo-

netária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : A-RR-38.652/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DULCE TESTA SULLA LUPINACCI
ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher e prover o agravo do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação apenas quanto aos depósitos de FGTS, e negar provimento aos agravos do Município de Osasco e da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Agravo acolhido e provido para restringir a condenação apenas quanto aos depósitos de FGTS, nos termos da redação atualizada da Súmula nº 363 do TST, já que não houve condenação em verbas salariais. Agravo acolhido e provido.

AGRAVO DO MUNICÍPIO DE OSASCO. **AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST.** O art. 19-A da Lei nº 8.036/90 dispõe que são devidos os depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da CF/88. É da lavra do Ministro João Oreste Dalazen o acórdão do Processo nº TST-A-RR-30977/2002-900-01-00, publicado no DJ de 17/12/2004, no sentido de que, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, consagrou que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado.

Assim, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, aí incluída a multa de 40%, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. **Agravo a que se nega provimento.**

AGRAVO DA RECLAMANTE. **AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST.** As Súmulas de Jurisprudência desta Corte Superior, por não serem leis, não se prendem às regras do direito temporal, resultado que são do entendimento jurisprudencial atualizado a que se chega nos Tribunais Superiores quanto a determinado tema. Além disso, tem-se que, no julgamento de determinado processo em que a matéria ali tratada tem o seu entendimento pacificado por Súmula de jurisprudência desta Corte Superior, o entendimento adotado será aquele da redação vigente, não importando se na redação anterior um ou outro aspecto era contemplado ou não. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-41.758/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : STELLA TECIDOS DECORATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA SALES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo desde a audiência inaugural (na qual foi declarada a revelia e reconhecido o efeito da confissão ficta quanto à matéria de fato) e determinar o seu retorno à primeira instância a fim de que se reabra a instrução processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO. SÓCIO. COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Configurada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO. SÓCIO. COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.** É dispensável a juntada do contrato social para comprovar a condição de sócio daquele que comparece à audiência inaugural, salvo quando houver dúvida do juiz ou impugnação da parte contrária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.733/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EUCATEX MINERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME FRANCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.620/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO(S) : KEILA MARIA SANTOS ARÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST (Súmula 333/TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Além de o Colegiado "a quo" ter concluído que a juntada dos cartões de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, não há como prevalecer a presente irrisignação, tendo em vista que a decisão regional está lastreada em outras provas, quais sejam, as testemunhas arroladas por ambas as partes, sobre as quais resultou o entendimento de serem devidas as horas extras, não podendo este julgador, neste momento processual, reanalisar o referido contexto probatório, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Deve ser conhecido e provido o recurso de revista, porquanto a decisão regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte Superior (Súmula 333 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.382/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : JADIR FERREIRA OVIEDO
ADVOGADO : DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS. A prescrição para reclamar depósitos do FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

FGTS - ÔNUS DA PROVA. "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-64.900/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO DESTERRO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO-CONHECIDO - RECURSO DESFUNDAMENTADO Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, o apelo não comporta conhecimento, porque desfundamentado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.130/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ARAÚJO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EXECUÇÃO - DECISÃO DOS CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - As decisões recorridas nada mencionaram quanto à observância ou não dos limites da coisa julgada ou mesmo traçaram, na moldura fático-probatória, o seu conteúdo. Apenas concluíram que estava preclusa a oportunidade de impugnar o conteúdo dos cálculos, ante a fase atual da execução. A tese da executada, de violação da coisa julgada, não encontra suporte na decisão recorrida, pois a sua antítese seria a possibilidade de discussão da matéria por intermédio do Agravo de Petição e teria com a consequência jurídica o retorno do processo à origem para julgar se foram ou não observados os limites da decisão executada. A invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pela inobservância da coisa julgada não dá amparo à reforma. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.990/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTÔNIO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto tema "DIFERENÇAS SALARIAIS: 12 REFERÊNCIAS E 6 PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. À exceção dos arts. 37, II, da Carta Magna e 461 da CLT, que serão analisados em momento oportuno, não obstante não haja expressa menção no acórdão regional, não há como se concluir pela violação dos demais preceitos acima referidos, na medida em que a parte limita-se a sustentar que foram eles desrespeitados, sem, contudo, estabelecer uma conexão com qualquer das matérias abordadas em seu recurso de revista. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não há como se concluir pela divergência ou pela contrariedade apontada, pois, não constando no acórdão regional pronunciamento explícito acerca do fato de ter ocorrido alteração contratual por parte da empregadora ou tratar-se de complementação de aposentadoria, como quer fazer acreditar a ora recorrente, limitando-se aquela Corte, tão-somente, a asseverar que o contrato não estava extinto quando foi ajuizada a ação trabalhista, conclui-se pela inexistência do necessário prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, encontrando-se, por conseguinte, inespécífica a jurisprudência colacionada aos autos, nos moldes da Súmula 296 da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS: 12 REFERÊNCIAS E 6 PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Verifica-se que a empresa procedeu de forma discriminatória em relação aos seus funcionários, ato que não pode ser tolerado, sob pena de violar-se os princípios constitucionais, como, por exemplo, o da igualdade, que está sempre associado ao ideal de justiça, pelo que todos os cidadãos têm direito a tratamento igual perante a lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. O campo da discriminação no direito trabalho, no Brasil, não está adstrito aos casos de discriminação fundada em sexo, cor, idade, estado civil, religiosa e outras circunstâncias, como no caso em tela, sendo certo que o ordenamento constitucional veda as diferenciações desrazoadas, arbitrárias, inaceitáveis e injustificáveis, porque redundam em discriminações absurdas, quando se dá um tratamento desigual, para casos iguais, revelando a negação do ideal de justiça. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-67.890/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA MÔNICA CONDOMINIUM CLUB
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALAIR GOMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao ordinário patronal para verificar possível afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, por julgamento ultra petita, ordenando seja processado o recurso de revista e publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, observados os procedimentos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVI-
MULTA DO ART. 467 DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para verificar possível afronta aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, quando a penalidade prevista no art. 467 da CLT é imposta de ofício, eis que desrespeitados limites da lide. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento da revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA.

2.1. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Insistindo a parte no reexame do conjunto fático-probatório (o eg. Regional concluiu pela prova de pagamento extemporâneo), a revista encontra óbice na Súmula de nº 126 do TST. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Desrespeitados os limites da lide, haja vista a inexistência de pedido relativo à multa do art. 467 da CLT, restam violados os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão pela qual impõe-se a reforma do v. acórdão regional, com o fito de expungir da condenação a referida parcela. Recurso de Revista conhecido parcialmente e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

PROCESSO : A-RR-84.798/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : EVA ERONILDA RODRIGUES DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : DR. PAULO DUTRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para excluir da condenação os depósitos do FGTS e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isentado.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS - O Reclamado foi condenado aos valores do depósito do FGTS referentes aos reflexos do adicional de insalubridade. Assim, não havendo a condenação do adicional de insalubridade, o acessório segue o principal, pelo que não se há de falar em condenação somente do depósito do FGTS. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.309/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILSON DA COSTA CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

QUITTAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A despeito de a Súmula nº 330 desta Corte estabelecer que a eficácia liberatória da quitação ocorre em relação às parcelas, e não apenas quanto aos valores consignados no recibo, o conhecimento do presente Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 221, ITEM I, DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1/TST

1. Não se conhece do Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT se o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

2. O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1/TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

"ABONO PLANSFER" - FALTA DE PREENHIMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto no artigo 458, § 2º, IV da CLT. Assim, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Ademais, eventual modificação do julgado, como pretende a Recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a divergência, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT.

DEVOLUÇÃO DE VALORES DO IMPOSTO DE RENDA

1. A alegação de ofensa a dispositivos de Instrução Normativa e de Ato Declaratório da SRF não enseja a interposição de Recurso de Revista, porquanto o cabimento deste, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, restringe-se às hipóteses de violação a dispositivo de lei federal e da Constituição da República.

2. Não há como dividir violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, na forma exigida pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-124.273/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RENATO NUNES CONTE
ADVOGADO : DR. ERNANI PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão Regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam par-

ticipado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-137.798/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JORGE DA ASSUMPTÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Magé.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-138.835/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELIZANGELA DE SANT'ANNA TORRES
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT - vínculo de emprego reconhecido em Juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - A configuração da violação do art. 3º da CLT implicaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, tendo em vista que o Regional declarou preenchidos os requisitos essenciais da relação de emprego. Aplicável a Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - O direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, ao se discutir a existência do vínculo empregatício, em controvérsia razoável, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do art. 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-704.134/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO RICARDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NOS 277 E 396, I, DO TST

O acórdão embargado deixou claro o entendimento de que a garantia de emprego prevista em acordo coletivo, após expirado seu prazo de vigência, não assegura a reintegração no emprego, mas apenas a indenização correspondente ao período em que a cláusula estava em vigor. Ressaltou, ainda, a existência de decisões desta Corte no mesmo sentido, em casos idênticos, considerando aplicáveis as Súmulas mencionadas.

Evidencia-se a intenção de questionar o acerto da decisão embargada, finalidade não alcançada pelo instrumento eleito.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-718.845/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CATARINA GENECI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; dele não conhecer no tópico "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 382 DO TST"; conhecer do recurso no tema "PRAZO PRESCRICIONAL - CONTAGEM", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL - CONTAGEM Restou demonstrado dissenso jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 382/TST

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 382.

PRAZO PRESCRICIONAL - CONTAGEM

1. Conta-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República nos termos do artigo 132, § 3º, do Código Civil, que prevê que os prazos contados em anos expiram no dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

2. Aplica-se, ainda, o artigo 184, § 1º, do CPC, que dispõe considerar-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento recair em feriado, em dia no qual for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-723.870/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FIRMINO GOMES BARCELOS

RECORRIDO(S) : MIRACY FLORÊNCIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, mas conhecer quanto ao tema CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nº 91/00215-X. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO QUANTO À PENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 413/69, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora do imóvel vinculado através de garantia hipotecária à cédula de crédito industrial nº 91/00215-X. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de afronta ao art. 93, IX, da Constituição, porque a prestação jurisdicional foi dada, pois o TRT prestou os esclarecimentos requeridos para afastar as alegações de ofensa aos incisos II, XXII e XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nº 91/00215-X. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 413/69. Caso concreto de acórdão recorrido, proferido em Agravo de Petição, contrário à jurisprudência desta Corte, que, no caso específico da penhora de bem gravado com o ônus da cédula de crédito industrial, garantida por alienação fiduciária, considera haver violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.613/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. APARECIA YACI DAS NEVES PINTO

RECORRIDO(S) : LUCIVALDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO

Existência de possível contrariedade ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO

Por encontrar-se o Estado inserido como receptor dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69, e figurando os Embargos de Declaração no rol dos recursos (arts. 496, IV, do CPC e 897-A da CLT), o Recorrente tem jus ao prazo de dez dias para sua oposição, e, não, cinco, como entendido pelo Tribunal a quo (Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.131/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CASA DE EVANTOS

ADVOGADO : DR. OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL

RECORRIDO(S) : JONAS BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA EURIPA TIMÓTEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT apreciou as matérias que foram mencionadas no Recurso Ordinário com explanação dos elementos de convicção e do quadro fático-probatório que deu sustentação à conclusão. No mais, as questões a respeito das quais a Reclamada procurou obter pronunciamento sobre a prova não foram objeto de insurgência no presente Recurso, quais sejam, vínculo de emprego e horas extras. Não se revela razoável perquirir a respeito da necessidade ou não de pronunciamento do Regional sobre esta abordagem da prova, mormente considerando que o efeito modificativo, nos Embargos Declaratórios, é concedido excepcionalmente. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESÃO DE EMPREGADORES. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT notícia a existência de labor para a representante legal da sociedade Reclamada, antes da constituição desta e, posteriormente, à própria Reclamada, o que autoriza a conclusão de que era esta responsável por todo o período condenado. Não há violação dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO. A jurisprudência transcrita no Recurso de Revista revela-se inservível, porque os modelos são oriundos de Turma do TST, hipótese não autorizada pelo artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755.040/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA VALENTIM MARQUES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a eficácia plena da quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Recurso de Revista comporta processamento por contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A transação extrajudicial que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão (Súmula nº 330 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.059/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JURANDIR DE FÁTIMA PEREIRA GARCIA

ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as datas da rescisão do contrato de trabalho e da entrada em vigor do contrato de concessão, julgando, quanto ao mérito, como entender de direito; e III - julgar prejudicados os demais temas da Revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Demonstrado que o Recurso de Revista comportava conhecimento por violação legal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

2. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao não se manifestar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, qual seja, as datas de rescisão do contrato de trabalho e da entrada em vigor do contrato de concessão, o Tribunal a quo incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.390/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NELSON PARACHEN

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em relação às horas destinadas à compensação, seja pago o adicional convenicionado no Plano de Benefícios e Vantagens (PBV), de 100% nos dias normais e de 150% nos dias destinados aos repousos semanais, feriados e pontos facultativos, quando for o caso. As horas que ultrapassarem à jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias. Em relação ao recurso de revista da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., não conhecê-lo integralmente. Quanto ao recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, não conhecê-lo quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ao adicional de periculosidade, aos honorários advocatícios e aos juros de mora e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à sucessão e aos descontos previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade da Reclamada após a concessão, mantendo a responsabilidade solidária em relação ao período anterior e para determinar a incidência dos descontos previdenciários no crédito oriundo da condenação, calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Inválido acordo tácito para compensação de jornada (Súmula 85/TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Aplicável a Orientação Jurisprudencial 225, item I, primeira parte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Decisão recorrida em total consonância com a Súmula 364/TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Preenchidos os pressupostos para a concessão dos honorários advocatícios de que cuidam as Súmulas 219 e 329 e Orientações Jurisprudenciais 305 e 304 da SDI-1. Recurso não conhecido integralmente.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional explicitou os fundamentos da decisão para a manutenção dos juros, evidenciando a preclusão ocorrida. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Decisão recorrida de acordo com a Súmula 364/TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A decisão Regional, ao manter a integralidade no pagamento do adicional de que se cuida, decidiu em absoluta consonância com a Súmula 364, item II/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 e Orientações Jurisprudenciais 305 e 304 da SDI-1. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. A Reclamada não traz insurgência quanto ao decidido em relação à preclusão. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I/TST, com a adequação aos limites da insurgência recursal no que se refere ao período anterior à concessão. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Aplicação da Súmula 368, item III. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.393/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

RECORRIDO(S) : ANTONIO TADEI SINEGOSKI

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., não conhecê-lo quanto à sucessão, às horas extras/intervalo intrajornada e às horas excedentes a 6ª diária e a 36ª semanal e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Em relação ao recurso da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, não conhecê-lo quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e multa por embargos declaratórios protelatórios, às horas extras/turno ininterrupto de revezamento, às horas excedentes a 6ª diária e a 36ª semanal e aos juros de mora e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto à sucessão. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade da Reclamada após a concessão, mantendo a responsabilidade solidária em relação ao período anterior. Prejudicado o recurso quanto aos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225, item I, primeira parte (nova redação, DJ 20.04.05). Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em conformidade com a Súmula 360 desta Corte. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES A 6ª DIÁRIA E A 36ª SEMANAL. Reconhecido o direito à jornada reduzida de que trata a norma constitucional, tem-se que o salário pago destina-se tão-somente à contraprestação da jornada normal de seis horas, devendo ser remuneradas como extras as horas daí excedentes.

Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Aplicação da Súmula 368/TST, item II. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. O Regional explicitou os fundamentos da decisão para a manutenção dos juros, inclusive evidenciando a ausência de fato novo, por ter a liquidação extrajudicial se dado bem anteriormente à decisão que julgou os recursos ordinários. Evidenciado o intuito protelatório dos Embargos Declaratórios, correta a multa aplicada. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Matéria analisada no julgamento do recurso da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., cujos fundamentos são neste ponto utilizados para o não-conhecimento da revista. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES A 6ª DIÁRIA E A 36ª SEMANAL. Matéria já analisada na decisão do recurso da outra Reclamada. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Prejudicado o exame da matéria ante o provimento do recurso de revista da All - América Latina Logística do Brasil S.A. JUROS DE MORA. É inaplicável à hipótese a Súmula 304, pois não se trata de liquidação na forma da Lei nº 6.024/74, ou seja, não se trata de instituição financeira ou cooperativa de crédito submetida a regime de liquidação decretada pelo Banco Central. É este o entendimento desta Corte à hipótese, perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória 10 da SDI-1. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO/SOLIDARIEDADE. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I/TST, com a adequação aos limites da insurgência recursal no que se refere ao período anterior à concessão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.492/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : EFIGÊNIA NATIVIDADE DO COUTO

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, não houve prejuízo às partes, denotando-se que procedeu ao juízo de admissibilidade sem as restrições do artigo 896, § 6º da CLT.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 457 DA CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. BASE DE CÁLCULO. Não viabiliza o recurso de revista a alegada mácula ao art. 457, capuz e § 1º, da CLT, haja vista que referido dispositivo legal trata das gorjetas. O seu parágrafo primeiro enfoca as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregado, não fazendo referência ao adicional de insalubridade e adicional por tempo de serviço. Quanto à ofensa ao art. 477, § 8º da CLT, revela-se plenamente razoável, nos termos da Súmula 221 do TST, o entendimento adotado pelo regional no sentido de que o referido dispositivo legal deve ser interpretado restritivamente, tendo como base de cálculo apenas o salário básico do empregado.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 177 da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Como a aposentadoria voluntária implica a extinção do contrato de trabalho e, considerando que o regional consignou que o recorrente aposentou-se em 14/05/98 e a presente ação somente foi interposta em 16/10/2000, é irretocável a decisão que manteve a prescrição total relativamente ao FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.052/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFFENBACH

RECORRIDO(S) : VALNEI DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. O descumprimento de norma regulamentar conduz à inaplicabilidade da Súmula 294 do TST à espécie, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial, pois renova-se mês a mês a lesão, enquanto não adimplida a obrigação patronal. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381. **Provido.**

PROCESSO : ED-RR-792.155/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VITÓRIA LUZIA NAZARÉ SOBRAL COUTINHO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, com o reconhecimento do prequestionamento do pedido de limitação da condenação à data-base, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 322/TST e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ (percentual de 26,06% relativo a diferenças salariais do Plano Bresser), aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO À DATA-BASE. Com apoio na Súmula nº 322/TST e reconhecido o prequestionamento da matéria pelo TRT, dá-se provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ (percentual de 26,06% relativo a diferenças salariais do Plano Bresser), aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-792.500/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES

RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AMAURY COUTINHO PARA DOENÇAS ENDÊMICAS TROPICAIS

ADVOGADO : DR. ANDREY DINU JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - ÔNUS DA PROVA

A Recorrente não logrou demonstrar violação legal nem divergência jurisprudencial específica. Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista, no particular.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - INDE-NIZAÇÃO

Improcede a alegação de afronta aos artigos 5o, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, uma vez que a Recorrente limita-se a elencar os dispositivos, sem demonstrar de que forma teriam sido violados. A invocação genérica do artigo 10 da ADCT também não impulsiona o processamento do Recurso (Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1). Os julgados transcritos, provenientes de Turmas do TST, desservem à comprovação da divergência (artigo 896, "b", da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.730/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "tempo à disposição - viagens longas - permanência em alojamentos - espera pela escala de viagens" e "intervalos intrajornadas". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, ficando, via de consequência, mantido o pagamento como extraordinárias as horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO - VIAGENS LONGAS - PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTOS - ESPERA PELA ESCALA DE VIAGENS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL/CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST - Não há, in casu, violação literal e direta aos incisos XIV (turno ininterrupto de revezamento) e XXVI do artigo 7º (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho) da Constituição da República, tampouco aos artigos 8º, inciso III da Carta Magna (ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria...). Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido. - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Item IV da Súmula 85/TST. Recurso de Revista conhecido e provido - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307/SDI-1 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 307). Aplicação da Súmula 333 do TST - Recurso não conhecido. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-798.056/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BERNARDO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. A matéria em questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da OJ nº 225 da SBDI-1. Portanto, as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, como é o caso da Recorrente, são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. No caso deste processo, o Regional deixou consignado que não houve solução de continuidade no contrato de trabalho. Conclui-se, portanto, que o contrato de trabalho, por preservar a unidade que lhe é peculiar, manteve sua vigência. Forçosa a condenação da All América Latina Logística do Brasil S. A. ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados em face da sucessão, neste caso, configurada, pelo que não se há falar em afronta dos artigos 10 e 448 da CLT, nem



tampouco em divergência, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, já que a decisão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (OJ nº 225 da SBDI-I/TST). Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Pretende a reclamada desconstituir as informações contidas no laudo pericial em que se pautou a decisão regional. Assim, para se concluir de modo contrário, necessário proceder-se ao reexame do contexto probatório dos autos, ato defeso neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Verifica-se a pretensão patronal de fazer crer não serem verdadeiros os motivos que ensejaram a condenação, encontrando a irresignação, neste particular, óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Não configurada a pretendida dissonância, nem tampouco a alegada violação do art. 818 da CLT, na medida em que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face de o Regional ter limitado a concessão do benefício da assistência judiciária à existência de declaração de pobreza, sem necessidade também da assistência sindical, verifica-se a desarmonia do acórdão regional com a orientação contida na Súmula 219 do TST, invocada nas razões recursais. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O apelo, neste tópico, encontra-se desfundamentado, pois a demandada limita-se a requerer a sua não condenação, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, única via de admissibilidade do seu recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-799.002/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA ELIZA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

1. O acórdão regional revelou que a Reclamante, aposentada desde 1987, pretende com a presente ação - ajuizada em 12 de março de 1992 - o pagamento de diferenças em razão da edição de Plano de Cargos e Salários que passou a vigorar em 1º de junho de 1989.

2. No Eg. TST, foi pacificado o entendimento de que, se a complementação de aposentadoria jamais fora paga, o empregado teria 2 (dois) anos, contados da jubilação, para exigí-la judicialmente (Súmula nº 326). Por outro lado, se a parcela vinha sendo paga, mas de forma deficiente, a lesão seria renovada mês a mês, sendo hipótese de prescrição parcial (Súmula nº 327/TST).

3. Na espécie, a suposta lesão cuja reparação se pretende não se repetia mês a mês. Materializou-se em momento único, quando deixou a Reclamada de proceder ao enquadramento da Reclamante no novo regulamento. Tal evento assemelha-se ao ato único de alteração contratual, embora presente viés de omissão. Isso porque é da ilicitude do ato único do empregador - omissivo ou comissivo - que emana o direito pleiteado, a atrair a aplicação da Súmula nº 326 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.114/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : SELI DELBONI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO, ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT e FGTS. Caso concreto em que o Reclamado reconheceu que a Reclamante ainda trabalhava para ele em 09/01/91, data da elaboração da contestação, enquanto constitui fato incontroverso que o ajuizamento da reclamação ocorreu em 24/05/90. Ausência de contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362/TST e aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição e de divergência (aplicação da Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. Caso concreto em que o TRT manteve a procedência da estabilidade do art. 19 do ADCT, com fundamento em que, reconhecida a existência de relação de emprego desde o dia 09/02/1981, tem-se que a Reclamante contava com mais de sete anos de serviço à época da promulgação da Constituição da República de 1988. Não configuração de violação direta e literal do art. 19 do ADCT, porquanto o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126/TST limitam a revisão das decisões pelo TST, no julgamento de recurso de revista, aos aspectos propriamente jurídicos da controvérsia. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O princípio da sucumbência do processo civil é incompatível com o processo do trabalho. Nos termos das súmulas referidas e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, na "Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.601/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema "vigência de normas coletivas - integração", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a aplicação das normas coletivas ao período de sua vigência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Houve manifestação do TRT ao repelir da tese abordada nos Embargos Declaratórios, acrescentando-se que, na hipótese discute-se a aplicação ou não da orientação da Súmula nº 277 do TST aos casos em que as condições de trabalho tenham sido instituídas por acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo para tanto, até mesmo desnecessária a abordagem expressa do TRT sobre a natureza jurídica da transação extintiva celebrada em dissídio coletivo. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Intacto o artigo 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

VIGÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS - INTEGRAÇÃO - Muito embora a Súmula nº 277 do TST tenha sido editada para tratar especificamente das hipóteses relativas às sentenças normativas, este Tribunal vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para abarcar também as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, assim, têm a sua exigibilidade limitada ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado. Revista conhecida e provida, parcialmente.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - O único modelo servível menciona tese somente sobre o fato da norma coletiva não poder ser ampliada, mesmo que seja para beneficiar o hipossuficiente, sem, contudo observar a particularidade da matéria, como fez o Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TICKET ALIMENTAÇÃO - O único aresto transcrito não serve à demonstração do dissenso de julgados, porquanto oriundo do mesmo tribunal regional prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - O Recurso, neste título, carece de fundamentação, porquanto a parte não indicou qualquer violação de texto de Lei Federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-719.417/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista do Reclamante foram corretamente apreciados, sendo tempestivo o recurso interposto.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-812.957/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVONE TAHAL BRAMBILLA
E RECORRIDO(S) :
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
E RECORRENTE(S) :
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Inverter o ônus da sucumbência; custas pela Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988.

RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A teor do art. 514, II, do CPC, o recurso deve conter a exposição dos fundamentos de fato e de direito, sob pena de não conhecimento do apelo.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A matéria não foi examinada pela Corte de origem. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
SERVIDOR ESTADUAL - SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - DIFERENÇAS - INDEVIDAS
 Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 272 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 26 de abril de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-1/2002-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

PROCESSO : AIRR-1/2002-047-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : IRENE APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CAVALARO NETO

PROCESSO : AIRR-1/2003-073-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA FELISBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-4/2003-111-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTASSE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

PROCESSO : AIRR-5/2003-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-6/2003-073-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : LUZIA DO PRADO BUENO CORSETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-7/1994-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : EMILSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

PROCESSO : AIRR-8/2003-054-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENGENAVI CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA

PROCESSO : AIRR-11/2003-073-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : APARECIDA RIBEIRO NEGRÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

PROCESSO : AIRR-12/1993-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-92/2000-023-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-175/2003-038-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS LT-DA.	AGRAVANTE(S) : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO GEORGE DUTRA DA VEIGA CABRAL E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARCELO PROCÓPIO DE MORAES	AGRAVADO(S) : CRISTIANA DE SOUZA LIMA TERRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROBERTO SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
PROCESSO : AIRR-12/2003-073-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99/1997-011-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-186/2001-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI	ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA CARVALHO	AGRAVADO(S) : SAULO JOSÉ BUARQUE TAVARES	AGRAVADO(S) : ALINE DA ROCHA BRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS
PROCESSO : AIRR-14/2000-026-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-101/2002-011-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-187/2000-511-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CAIBAR KIMBERLY DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CELME FÁTIMA DA MATA AZEVEDO	AGRAVADO(S) : CÉZAR AUGUSTO ZUCCHETTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO : DR(A). GELSON FERRAREZE
PROCESSO : AIRR-20/2001-002-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-118/1997-039-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-195/1999-161-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CORREIA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : EDIOMAR DE ALMEIDA DULTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). ALTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CALADO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR-27/2003-001-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-120/2003-008-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-196/2003-002-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HELIANE DE XAVIER MACHADO	AGRAVANTE(S) : LUIZ GILDÁSIO GONÇALVES COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA AMARAL TERESA	AGRAVANTE(S) : HAMILTON FERREIRA MOL
AGRAVADO(S) : IRENE JOANA FERREIRA DA COSTA	ADVOGADA : V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GON- DIM
PROCESSO : AIRR-31/1999-009-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-123/2002-007-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANTANA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SU- CEN	PROCESSO : AIRR-204/2003-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO BENEDETTI	AGRAVADO(S) : AURELUCE SEVERINA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA- LHO
PROCESSO : AIRR-51/2004-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-128/2002-086-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR COUTO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S) : VIDAL SALEM	AGRAVANTE(S) : RODRIGO D'ELEUTÉRIO RODRIGUES LUZ	PROCESSO : AIRR-211/1993-016-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CAPRONI - EPP	AGRAVANTE(S) : CARTÃO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DELMA DAL PINO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA
PROCESSO : AIRR-70/2005-104-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-135/2000-261-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLI PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ PAULISTA LTDA.	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR-218/2005-009-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PATRÍCIA DE MORAIS ANDRADE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : VALDECI JANUÁRIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDAIR SILVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LUCIONEI MARIA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-72/2000-821-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-139/2002-001-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SAAD SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : HÉLIO GONZÁLES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-222/2003-019-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA	ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO SOUZA WANDSCHEER	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : WANDERLEY GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 72/2000-4	PROCESSO : AIRR-143/2002-231-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : AIRR-72/2000-821-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	PROCESSO : AIRR-224/2003-046-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO SOUZA WANDSCHEER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	AGRAVADO(S) : INÁCIO DIONÍSIO RUFINO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA	PROCESSO : AIRR-152/2000-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENIS DE JESUS CÂNDIDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 72/2000-7	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ALAN FONSECA GOMES
PROCESSO : AIRR-85/2001-801-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	PROCESSO : AIRR-224/2004-114-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : ORLANDO LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARMEN SILVIA DE MENEZES PARRA	PROCESSO : AIRR-157/2004-446-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROMAN NOGUEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS
PROCESSO : AIRR-88/2003-253-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : PRECAMP CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CESAR CASADO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ CORRÊA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG- MO/SANTOS	PROCESSO : AIRR-228/1996-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM CESSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : VALDIR BASTOS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-157/2004-446-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
PROCESSO : AIRR-88/2003-253-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ALOÍSIO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CESAR CASADO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG- MO/SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM CESSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	
AGRAVADO(S) : VALDIR BASTOS PEREIRA		
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO		



PROCESSO : AIRR-233/2001-067-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-280/2004-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-346/2004-069-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ÁVILA ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO RAMOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO JÚNIOR CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS RICARDO GERMANO	ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.	AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-243/2002-056-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-281/2002-041-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-352/2005-111-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BRAZ VIEIRA MACHADO	AGRAVANTE(S) : A & C SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	AGRAVADO(S) : THIAGO GENTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-286/2004-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-353/2000-127-15-85-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DUARTE DE FARIAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-245/2004-063-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : BENEDITO FERREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : AIRR-292/2003-027-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S) : FERNANDO CAVALCANTE RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-355/2002-010-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA LEITE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMEC - CONSTRUÇÕES METÁLICA E CIVIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-247/2002-113-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO ASSEF LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ OLAVO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR BERNARDO MOURA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSTA PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR-293/2002-118-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
AGRAVADO(S) : MELISSA DIAS BRINGHENTI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-364/2001-102-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-261/2004-101-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANCHES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUÍS AUGUSTO MARCHIORO	ADVOGADO : DR(A). JULIANA MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : LENAT & FRONTEROTTA LTDA.	AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-296/2001-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES RAMOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 364/2001-7
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : VITORIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTO-MÓVEIS	PROCESSO : AIRR-364/2001-102-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GOMES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ROSIANE APARECIDA LOUREIRO	AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A.
PROCESSO : AIRR-270/1993-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-296/2003-073-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANCHES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 364/2001-0
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	PROCESSO : AIRR-365/1999-044-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SEABRA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA TRINDADE	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO RODRIGUES DANTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO BRASILEIRO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
PROCESSO : AIRR-270/2001-231-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-325/2000-382-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DULCINEIA CÂNDIDA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE CATANTUVA - COOPERCAT
AGRAVADO(S) : ENI FERREIRA BITTENCOURT	AGRAVADO(S) : VENELI DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-270/2001-751-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-340/2002-127-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-371/2002-021-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO TRESI
AGRAVADO(S) : ILÁRIO TEIKOWSKI	AGRAVADO(S) : ARIIVALDO JOSÉ VOSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : AGENOR FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-272/1996-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA"	ADVOGADO : DR(A). ONEDSON CARVALHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-374/2003-110-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIENA DELICATESSEN LTDA.	PROCESSO : AIRR-342/2003-657-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO QUILICI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA FERREIRA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARA LUZIA MAYER	AGRAVANTE(S) : JCL CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
ADVOGADO : DR(A). BERENÍCIO TOLEDO BUENO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : AIRR-274/2003-999-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEONÉIA LUZIA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NEY LUIZ PEREIRA	PROCESSO : AIRR-375/2001-003-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDSON MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : CELI CRISTINA FERREIRA DIAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 342/2003-6	ADVOGADO : DR(A). MOACIR SCANDOLA
ADVOGADO : DR(A). FELICIO HIROCAZU IKENO	PROCESSO : AIRR-342/2003-657-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA ARMAZENADORA DE SIDROLÂNDIA S.A.
PROCESSO : AIRR-279/2002-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDMAR SOKEN
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-380/2002-444-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINI MERCADO DE CARNES MANEQUINHO LTDA. - EPP	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JESUS DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : DEONÉIA LUZIA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ARNAUD FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). NEY LUIZ PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICTOR BEZERRA	AGRAVADO(S) : JCL CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S) : RONALDO NOBRE CORRÊA
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 342/2003-9	AGRAVADO(S) : RIVIANE PIZZARIA LTDA.
		PROCESSO : AIRR-383/2002-072-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : ROSA SALETH MOREIRA XAVIER
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
		AGRAVADO(S) : LUCIANO FIGUEIREDO
		ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA

PROCESSO : AIRR-383/2003-911-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-448/2004-107-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-513/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DANIEL ARAÚJO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCINETE FAÇANHA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : VICENTE MENDES QUERINO
	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ
PROCESSO : AIRR-394/2001-055-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 448/2004-1	PROCESSO : AIRR-519/1997-017-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	PROCESSO : AIRR-459/2004-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RUI FRANCISCO FERRARI MENOTTI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : AMILTON SANTOS SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : ERONIDES ZUZA BATISTA	AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIZA APARECIDA SOARES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES
	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-526/2003-031-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-398/1995-004-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-464/2004-047-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES DIAS (FAZENDA RINCÃO DO TAQUARI)	AGRAVADO(S) : JOZÉLIA VITA
AGRAVADO(S) : JOSIVAN CARDOSO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-527/2003-024-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-400/2002-006-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DHAIANNY CANEDO BARROS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : BLAIR JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-469/2001-641-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS, AUXILIARES DE RADIOLOGIA E CÂMARAS CLARA E ESCURAS NO ESTADO DE GÓIAS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE MATIAS	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : AIRR-540/1995-141-17-42-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-405/2002-701-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR AZEVEDO COSTA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CANZIAN E OUTROS	PROCESSO : AIRR-472/2002-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANA MARÍLIA MACHADO FINAMOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-563/2003-016-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-422/2003-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LARISSA DOS SANTOS DANTAS	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JARA GONÇALVES TORRES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : ESC 90 - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : KLEBER BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO : AIRR-473/2001-035-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIVAIR DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : BRUNO EVERSON DE NADAI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-563/2004-002-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO UBS WARBURG S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-426/1998-039-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS FONTES LASSUS	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR-478/2001-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LAPENDA
AGRAVADO(S) : RICARDO DAVID	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-564/2002-003-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO	AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-430/2001-040-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CYRO MIACHON GIRARD	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MIGUEL SARDELLA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVANTE(S) : ELIETE APARECIDA ROCHA BARBOSA LEITE	ADVOGADO : DR(A). MAURO STANKEVICIUS	AGRAVADO(S) : ERINEU ALVES FONSECA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-478/2003-015-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-566/2001-020-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-444/2001-271-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DANIELE CRISTINE GOMES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVADO(S) : ALMECI DE FREITAS BARCELLOS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-491/1997-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DINORAH SIELEI NONDILO
AGRAVADO(S) : JOSAPHAT PRADO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-570/1997-009-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-446/2003-004-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA PINTO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS MARTINHO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SALMENTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	PROCESSO : AIRR-492/2002-304-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA
AGRAVADO(S) : JOÃO FILOMENO DA SILVA FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-572/2003-056-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPORLIT DECORAÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-448/2004-107-08-41-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : AIRR-509/2004-010-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DANIEL ARAÚJO CARDOSO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR-575/2002-043-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 448/2004-9	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	AGRAVADO(S) : PAULINO DA SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO
		AGRAVADO(S) : SOLANGE MANOEL
		ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR-578/2004-047-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-638/2004-403-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-673/2002-920-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES DIAS (FAZENDA RINCÃO DO TA- QUARI)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ELOI MARINS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCINDO CAVALHEIRO	AGRAVADO(S) : VILMAR BACCHI DE CHAVES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). IARA XAVIER DE LUCENA	ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA VIEIRA	AGRAVADO(S) : JOCASTO MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : AUTEISERV NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). EDGAR LUIZ SCAIN	
PROCESSO : AIRR-580/1994-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-641/2001-201-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-679/1999-131-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO PETACCI	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA PEZZI	AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ZOCARATO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MASTRACOUZO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA
PROCESSO : AIRR-584/2001-022-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-645/1999-010-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-681/2000-002-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CARDI FILHO
AGRAVADO(S) : JOLVINO DE MOURA	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : LEONIL PEREIRA PORTELA
ADVOGADO : DR(A). SILDIR SOUZA SANCHES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO E OUTROS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
PROCESSO : AIRR-585/2002-004-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-645/2001-032-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-702/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. " O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : GENIVALDO LEAL	AGRAVADO(S) : CHRISTOVAM MIGUEL ROMERO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SUELA LOPES
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA APARECIDA BUCALLON	ADVOGADO : DR(A). MELISSA DE PAULA PRADO TORQUATO	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR-587/2001-067-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-647/1999-024-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-703/2001-054-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JANETE CASTRECHINI AMBRÓSIO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : JOSELITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D'AMICO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-589/2001-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-653/2002-002-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-720/2000-311-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVANTE(S) : SUMAIS JOSÉ JUSTINO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : DR(A). CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : ADAUTO FLORIDO DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S) : WIRSON BENTO DE SANTANA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ PIRES DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
PROCESSO : AIRR-590/1996-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-660/1993-252-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-738/2004-013-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUGÊNIO MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
PROCESSO : AIRR-616/2000-011-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-667/2001-001-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-754/1995-030-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEA- MENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : JUVENAL ASSIS FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ROGGE	AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-623/2002-039-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-758/1997-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR-668/2005-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VERACI TEIXEIRA MARTIN
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S) : ALVINO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO ALVES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO JUNG	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
PROCESSO : AIRR-624/2004-048-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES NETO	PROCESSO : AIRR-758/2002-653-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ TASCA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-670/1995-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL) E OUTRO	AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS REVERSO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-627/2002-016-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-758/2003-002-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR-671/1995-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : SILVANA LEAL SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FEITOSA CIDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ZILDEMAR SOARES
PROCESSO : AIRR-630/2001-065-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO VIANA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-759/1999-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASTECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-679/1999-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DONADELLI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO LISBOA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SARAVAL	AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO LISBOA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-768/2004-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-827/2000-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-878/2002-020-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL JOSINO NETO
AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AFONSO VEIGA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSEFA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). VALDIR PAUVELS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COCCO RUBERT E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME THOMAZ FERRERA		
PROCESSO : AIRR-771/2001-003-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-829/2003-035-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-884/2003-087-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : ELISEU MOREIRA MELO	AGRAVADO(S) : DIRCE EFIGÊNIA DIAS DE MOURA	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
	AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI	
PROCESSO : AIRR-775/2003-008-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-834/2001-003-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-886/1999-009-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA CRISTINA MENDONÇA BARRETO ALBANO	AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL	AGRAVANTE(S) : KEEPING SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : VICENTINA MARQUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR-786/1993-012-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-842/2002-444-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-886/2004-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DIAS SAMESHIMA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA
AGRAVADO(S) : LELIANA ZANOTTI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : ELISANGELA RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO	AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). VANDER ROBERTO SANTOS
PROCESSO : AIRR-786/2001-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUÍ PASCHOAL	AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-849/2001-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-894/1999-291-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). ARMANDO J. C. DOMINGUES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : RECRUSUL S.A.
AGRAVADO(S) : ARMANDO GOMES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). SILVANA TISO COMERLATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	AGRAVADO(S) : EDIELSON ANJOS LIMA	AGRAVADO(S) : AVELINO SAUL DA SILVA
PROCESSO : AIRR-794/1995-036-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDEMAR HERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA.	PROCESSO : AIRR-895/2004-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : AIRR-850/1992-008-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUARNIERI GALIL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : EDVARD ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR-794/2000-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NEUSA TEIXEIRA REGO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FISSORE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-903/1997-121-06-41-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HAMILTON FERNANDO MACHADO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). IVO JOSÉ KUNZLEN	PROCESSO : AIRR-852/2002-094-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-804/2003-038-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CISNE LTDA.	AGRAVADO(S) : GUIDO VIEIRA DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PANDOLFI
ADVOGADA : DR(A). BIANCA MARQUES ALVES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAMÊGO	PROCESSO : AIRR-903/2001-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : UBIRACI SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-859/2002-026-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-814/2000-122-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTANISLAU JOAQUIM DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-915/2002-381-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI	PROCESSO : AIRR-861/2002-059-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
AGRAVADO(S) : CONI SERV - RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA CAMARGO	AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRIO CEZAR SOARES
AGRAVADO(S) : ESTÂNCIA ÁRVORE DA VIDA	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : DR(A). IGINO FERNANDO EV
ADVOGADO : DR(A). NELSON PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA ROCHA	PROCESSO : AIRR-915/2004-111-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-817/2003-028-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDIVAN GAIOTTI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-863/2000-031-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) : LHOKO MIYAMOTO KUNII	AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DE CARVALHO FILHA
AGRAVADO(S) : JURACY DOS SANTOS MENDES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO : AIRR-821/2003-124-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Complemento: Corre Junto com RR - 915/2004-2
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-870/2004-012-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-918/2002-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALAIR AFONSO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DOS REIS GIMENES	AGRAVANTE(S) : CARDIESEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : LEIR CERQUEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : EVERALDO MARIN
PROCESSO : AIRR-822/2002-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ULISES PABLO MORALES NÚÑEZ	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-873/2000-125-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-920/2003-025-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA CIRIACO	AGRAVADO(S) : NELSON BATISTA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : CLÊNIO CELSO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA



PROCESSO : AIRR-928/1999-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-991/2000-087-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.053/2001-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : JEFFERSON BARBOSA DE PAULA	AGRAVADO(S) : VALDIR MOISSI
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO SEBASTIÃO RODRIGUES MARQUES	PROCESSO : AIRR-992/2004-433-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.055/2004-001-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-940/2002-040-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DAVID POZZA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTO-CICLETAS E AFINS - COOMESP
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REINALDO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SALES
PROCURADOR : DR(A). JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JACKSON PASSOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE AZEVEDO LEITE	PROCESSO : AIRR-998/2000-054-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NORTE SUL POINT LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : POSTO, RESTAURANTE E CHURRASCARIA "ESTRELA DA DUTRA" LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.058/2001-115-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IGOR MARCHETTO MERCHAN	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-963/2002-034-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELISABETTY CALDEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : IOPE - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-998/2001-031-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO(S) : EDSON SALVIONI	AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO EFICAZ CONTABILIDADE	PROCESSO : AIRR-1.074/2002-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JAIME SANTANA ORRO SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : OSVALDO ATAIDE TESTI	AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA ALBERTI
PROCURADOR : DR(A). JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA PARDIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
PROCESSO : AIRR-968/2003-010-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.003/2001-002-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA EDWIGES S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PLAENGE EMPREENDEMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.102/2002-009-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MAZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA DOS REIS	AGRAVADO(S) : ADEMIR TORRES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.006/2004-001-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELMO LUIZ VIANNA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : AIRR-969/2002-371-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO : AIRR-1.105/2002-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.	AGRAVADO(S) : ARLINDO ARAÚJO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : NEUFLADES KLIER	PROCESSO : AIRR-1.011/2003-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRINT EXPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ELDEMAR SIDNEI DOS SANTOS PERES
PROCESSO : AIRR-972/1994-037-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON HÉLIO GENTIL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.106/2005-059-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ALCIDEIA DE LACERDA BONFANTE E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.018/2001-067-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS HABKOUK
PROCESSO : AIRR-980/2002-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BENDER DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.107/2003-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CRISTIANE DA SILVA NUNES PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA	ADVOGADO : DR(A). THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA	AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : ALBERTO SOARES BRANDÃO	PROCESSO : AIRR-1.024/2003-008-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ELIANE REGINA TOFANI ZEYMER
PROCESSO : AIRR-981/2000-020-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO : AIRR-1.116/1999-131-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA COSTA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES	AGRAVANTE(S) : JAIME LUIZ SEGANTINE
AGRAVADO(S) : ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARÃES ANTUNES E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.047/2004-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA
PROCESSO : AIRR-985/2004-030-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA	PROCESSO : AIRR-1.117/2001-089-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR MORTEAN	AGRAVADO(S) : LEORDINO GOMES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR-1.048/2003-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-989/2003-101-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR-1.129/2004-304-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TICIANA DONATTI DOS REIS E OUTRO	AGRAVADO(S) : GILBERTO SANT'ANA DE SOUZA MOREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIMÃO NETO	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ALBERTO MUNHOZ NETO	PROCESSO : AIRR-1.049/2004-113-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DÉRCIO DELMAR SCHOENARDIE
AGRAVADO(S) : REIS AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : HELOÍSA DE FÁTIMA DUARTE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE
PROCESSO : AIRR-990/2005-001-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEGATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.049/2004-113-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.133/2003-023-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGESC	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). IRINEU RAMOS FILHO	AGRAVANTE(S) : HELOÍSA DE FÁTIMA DUARTE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ BICCA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DANIEL SEEMUND	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : HELENO DE LÉLIS MENDONÇA
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS

PROCESSO : AIRR-1.138/2001-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.191/2003-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.256/1999-004-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANSELMO PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JACQUELINE SCHAURICH DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO ZAMBRANO BARRETO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : AIRR-1.138/2003-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1191/2003-0	PROCESSO : AIRR-1.256/2004-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.195/2001-004-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOMBARDI PEREZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ IRFFI JUNIOR	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA	AGRAVADO(S) : DEMERVAL DO NASCIMENTO AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : AIRR-1.141/2002-069-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.259/2002-011-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.210/1991-003-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODRIGO MENIN ABDUR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	PROCURADORA : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES	AGRAVADO(S) : ANA PAULA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL	AGRAVADO(S) : EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO : AIRR-1.149/2003-001-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAMARGO	PROCESSO : AIRR-1.263/2003-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.224/2002-049-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOINCO - SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BRITIVALDO DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : J.C.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : HÉLIO EUZÉBIO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TATAJUBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ELIETE GAMA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CPM - CONCRETO PRÉ MOLDADO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.157/2004-463-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO ROSSI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.228/1998-054-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.278/2003-075-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO ALVES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S) : FLASCH COURIER LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LEO	AGRAVADO(S) : ROSILEIA DO CARMO COSTA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-1.159/2004-005-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDISON MENDONÇA FONTES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.228/2002-029-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.281/2004-001-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NICEA LOURDES CREMASCO E OUTROS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO RANDOW DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : POSTO FIGUEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : ONOFRA PIRAI ROSA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ISA GEABRA
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES	AGRAVADO(S) : ITALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCOLINO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RECEPUTI DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARISA JÚLIA SALVADOR	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS RAMOS
PROCESSO : AIRR-1.163/2001-016-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE CUOGHI	PROCESSO : AIRR-1.295/2000-003-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON IORI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : TEC MOLDFER, TECNOLOGIA, MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). ELOÍSA GOMES PAZINI	PROCESSO : AIRR-1.237/2001-006-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JANICE LOPES FAGUNDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	AGRAVANTE(S) : CARLOS DAVID SZLAK	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
PROCESSO : AIRR-1.168/1998-013-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-1.298/2002-446-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : PANORAMA BRASIL EDITORA LTDA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARUN NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAIADO NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	PROCESSO : AIRR-1.241/2002-059-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VILAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO FIORI	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : AIRR-1.173/2002-010-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	PROCESSO : AIRR-1.332/2000-017-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	PROCESSO : AIRR-1.242/1998-017-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OBERDAM KFURI MENDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÉLIX
PROCESSO : AIRR-1.177/2002-003-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANÉSIO JOSÉ VETORASSO E OUTRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : RENATO AZARIAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO	PROCESSO : AIRR-1.337/1999-302-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE MORAIS COUTINHO	PROCESSO : AIRR-1.243/2004-014-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIVAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MANUEL DE MELO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : NOVATERRA - CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LEAL IGNÁCIO
AGRAVADO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PROCESSO : AIRR-1.184/2003-005-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.359/1999-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RICARDO ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.255/2001-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : ERNESTO FERREIRA SARAIVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DIAS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 11077/2003-8
AGRAVADO(S) : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO SILVA	PROCESSO : AIRR-1.364/1994-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : J. CÂMARA E IRMÃOS S.A. - JORNAL O POPULAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.191/2003-010-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DANÚNCIO FIDELIS NARDIN
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). LIZANDRO DOS SANTOS MÜLLER
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE SCHAURICH DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.255/2001-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS ROSA RIOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TÂNIA SILVA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ACQUABELLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1191/2003-8		



PROCESSO : AIRR-1.370/2001-037-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.443/2000-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.549/2002-920-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEANDRO BRUNO FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA BARCELOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JONES ALVARENGA PINTO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	AGRAVADO(S) : INCAPER - INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	AGRAVADO(S) : DALTON BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONDON AKIO YAMADA	PROCURADOR : DR(A). PEDRO CEOLIN	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
PROCESSO : AIRR-1.373/2004-042-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.453/2000-201-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BARRETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : EDIMAR ANTÔNIO ALLGAYER E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.553/2004-101-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARIA DA FONSECA TOMAZ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : BRASNOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
ADVOGADO : DR(A). SUSANA A. OLIVEIRA REZENDE	ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	AGRAVADO(S) : JOÉLCIO CORDEIRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.375/1996-015-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : JACY RODRIGUES DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-1.462/2004-005-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO TORRES MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.556/2003-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.377/2000-005-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALMIK CAMPOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	Complemento: Corre Junto com RR - 1462/2004-1	AGRAVADO(S) : CRISTIANO CLAUDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR-1.466/2001-040-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.580/2002-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.383/2000-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AJUDES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO FLORENTINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA COSSOVAN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.473/1999-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA FERREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	AGRAVANTE(S) : MARTA DA SILVA SANCHES	PROCESSO : AIRR-1.581/2002-003-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.399/2003-071-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : HELP AUTO POSTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO REZENDE LOPES	PROCESSO : AIRR-1.486/1999-262-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ISMAEL COSTA MARQUES
AGRAVADO(S) : RUI CELSO BRUNHEROTTO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ROTILIO BRAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA KOHN PARISI	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA LOPES
PROCESSO : AIRR-1.402/2004-012-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR-1.597/1997-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CRISTIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENRIQUE FONSECA REIS	AGRAVADO(S) : TRANSPRESE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLITO TEIXEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.495/2000-024-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO DE ABREU	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRA MARIA ALMEIDA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.600/2002-002-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.403/2000-281-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.524/2002-099-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR CAMPOS
AGRAVANTE(S) : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ELENA ARRUDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NOGUEIRA CORRADI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARQUES LUIZ DE AZEVEDO GOMES	AGRAVADO(S) : ALISSON FERREIRA SOUTO	AGRAVADO(S) : NEUSA ADONA REIS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ARACY GALAXE DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM CALDEIRA	PROCESSO : AIRR-1.602/1999-024-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.409/2002-004-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELETEL INSTALAÇÕES E REPAROS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.525/2000-022-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : GTA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE JESUS SANCHES	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CAILLOT
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RUBENS VAZ	ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : S.A. MOINHO DA BAHIA	PROCESSO : AIRR-1.602/2001-021-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.415/2003-001-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.540/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CAÇULA DE PNEUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORDÃO DE GOUVEIA	AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.	AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA MENDES PULITI E OUTRA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RAUL CURY NETO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA PROCÓPIO	AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.609/2002-002-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.418/2000-047-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.549/1995-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : DYRCE DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) : RODRIGUES DA COSTA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA LUZ	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.441/2001-006-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUARACY CARLOS SOUZA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.549/1995-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.609/2003-074-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ISMAEL SIMÃO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA LUZ	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ BATISTA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.617/2003-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.698/2003-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.834/2003-003-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NATAL SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)	AGRAVADO(S) : NELSON NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HELDER DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES		
PROCESSO : AIRR-1.620/2002-110-08-41-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.706/2000-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.849/1998-241-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEVINO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO AUGUSTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA ANASTÁCIO
ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1620/2002-2		
PROCESSO : AIRR-1.620/2002-110-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.707/2002-112-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.895/2001-201-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEVINO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : SILAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1620/2002-5	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM	
	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	
PROCESSO : AIRR-1.629/2003-074-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.720/2002-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.903/1999-008-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : S.A. " O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S) : VALDIR OSMARINI	AGRAVADO(S) : VERA GRADISKI LENE	AGRAVADO(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS PUATO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SAVENE LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO JOSE DALBEN	PROCESSO : AIRR-1.742/2003-432-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.917/2002-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.638/2002-027-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ BIATO FILHO	AGRAVANTE(S) : GERALDO BULHÕES BARROS
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA SUELI CALVO ROQUE	ADVOGADA : DR(A). LOUISE C. DE VASCONCELOS SILVA
AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : TATIANE SIMONE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS		AGRAVADO(S) : RÁDIO CULTURA DE ARAPIRACA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO	PROCESSO : AIRR-1.761/1997-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.930/1996-065-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : IVAN SOUZA DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.645/1997-043-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EUDES EULIAN DA SILVA	AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.786/2003-004-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.931/2001-074-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FERNANDO ABRÃO REBELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ DE ASSIS ALCÂNTARA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : AURICÉLIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS		ADVOGADA : DR(A). MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER
PROCESSO : AIRR-1.654/2001-204-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.787/2001-077-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.947/2003-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : RONALDO FÁRIA GOMES	AGRAVADO(S) : ARINEU BATISTA DE AGUILAR	AGRAVADO(S) : ADRIANO APARECIDO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR A. A. DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUCELI TEIXEIRA BUENO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON TEODÓSIO GOMES
PROCESSO : AIRR-1.657/2000-004-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.797/1995-064-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.965/1989-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BISSIATO FANTINI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS FONTES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES MATOS	AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ALVES DE MAITOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI	
PROCESSO : AIRR-1.673/1999-008-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMELA LOBOSCO	PROCESSO : AIRR-1.971/2003-005-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VICTOR JOSÉ VELO PEREZ	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANUEL NUNES RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). CARMELA LOBOSCO	AGRAVANTE(S) : JOHN JORGE DE CARLE GOTTHEINER
ADVOGADO : DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA	PROCESSO : AIRR-1.814/2003-095-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO COLLAFRANCISCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CAMPOS MOYA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	AGRAVADO(S) : REPOSIT PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.687/2002-001-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIZANGELA APARECIDA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARTINI	
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM	PROCESSO : AIRR-1.830/2000-004-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.987/2004-005-21-41-6 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LOPES CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO LOPES CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
	AGRAVADO(S) : ROSINALDO OLIVEIRA DIAS	AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS GEORGE BARBOSA
PROCESSO : AIRR-1.696/2003-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANA ROSA RODRIGUES CAL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : AURELIANO CERQUEIRA DE FARIAS	ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1987/2004-3
ADVOGADO : DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	
AGRAVADO(S) : INDIANA SEGUROS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). MICHELLE LANDANJI		



PROCESSO : AIRR-1.987/2004-005-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS GEORGE BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1987/2004-6

PROCESSO : AIRR-1.994/1992-040-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CURIALE LINS
ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.996/2001-068-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIZIA PEREIRA CHAVES
ADVOGADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-2.002/1999-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS PUTRIQUE
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : AREAL DAS ILHAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AREAL COSTA & FILHOS

PROCESSO : AIRR-2.033/2001-065-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA SIQUEIRA BUENO LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.035/2001-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CARMEN ISABEL CHITOLINA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : AIRR-2.123/1999-019-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MANOEL SIQUEIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ROSA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.135/2000-243-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : GRACIETE ALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DR(A). THAÍAS FARIA AMIGO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-2.151/2003-282-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL SILVA CORTES - ME
ADVOGADO : DR(A). PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU
AGRAVADO(S) : VALDELINO FRANCISCO DE ANDRADE BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.168/2001-064-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UGLAR & MAZARIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

PROCESSO : AIRR-2.176/1999-097-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). THEO ARGENTIN

PROCESSO : AIRR-2.198/2001-201-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIANA FORTI ZARIF
AGRAVADO(S) : DARCI PRADO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.211/1998-029-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-2.227/2003-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAVEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS IMPORTADORAS E EXPORTADORAS LTDA.
AGRAVADO(S) : SILMARA MARIA GOMES DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-2.282/2002-117-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO HONORATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-2.316/2000-472-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA CARLA GUAZELLI LORENZINI
ADVOGADA : DR(A). VANESSA KLIMKE
AGRAVADO(S) : WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-2.388/2003-052-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FIRMINO FABIANO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCESSO : AIRR-2.426/2003-035-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTONIO ALTIMERI
AGRAVADO(S) : TÓPICO COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL

PROCESSO : AIRR-2.434/1989-029-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAFFEI GALLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-2.437/1991-001-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
ADVOGADO : DR(A). MAYCO MURILO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.472/1998-082-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NAOMI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MURARI JUNIOR

PROCESSO : AIRR-2.538/2002-029-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CONRADO YAMAMOTO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2538/2002-4

PROCESSO : AIRR-2.538/2002-029-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONRADO YAMAMOTO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2538/2002-7

PROCESSO : AIRR-2.602/1992-024-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOYCE BRUGALLI
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

PROCESSO : AIRR-2.623/2000-311-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANOEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALICÍNIO LUIZ

Complemento: Corre Junto com RR - 2623/2000-2

PROCESSO : AIRR-2.630/2003-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROMEU PALERMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : AIRR-2.633/2003-031-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARQUES
ADVOGADO : DR(A). DENIS PALHARES
AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

PROCESSO : AIRR-2.655/2003-036-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BRUNO FORACCHI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ALBERTO BASTOS CARDOSO DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARMEN S. L. T. NOVAIS FRAGNAN

PROCESSO : AIRR-2.677/2002-079-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES MITIDIERI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR-2.695/2001-053-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WAINER MARÇAL RAMBALDI
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-2.817/2003-032-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARGIT MARIA KERESZTES
ADVOGADA : DR(A). LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). DARCI FELTRIN

PROCESSO : AIRR-2.829/2003-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ALBAMONTE SCABELLO
ADVOGADO : DR(A). IZILDA APARECIDA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI

PROCESSO : AIRR-2.899/1997-030-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : MARIANE DOBNER
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

PROCESSO : AIRR-2.937/2000-451-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO(S) : DARLY GONÇALVES MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

PROCESSO : AIRR-2.991/1996-660-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVAL AFONSO BRUSTULIN
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES

PROCESSO : AIRR-3.051/2000-023-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.710/2003-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.610/2001-007-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA	AGRAVANTE(S) : WLADimir LEONI LEMOS	AGRAVANTE(S) : GIL MARCOS ODPPES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRUS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : EMEDAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). NELSON PEREIRA PAVAN	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 20610/2001-1
PROCESSO : AIRR-3.052/2000-030-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.862/2001-010-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.719/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA PRIOLI MAJOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO SKLEAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME	ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : JOSCELINO BORGES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FERRINI
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROGÉRIO NIELS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-3.106/2003-015-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.070/2003-007-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.362/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : PURCINA DE LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : RIO DOURADO REPRESENTAÇÕES DE SEGUROS S/C LT-DA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO JORGE DE MORAES E OUTROS	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	AGRAVADO(S) : BRUNO GABRIEL MARQUES FELDE
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	Complemento: Corre Junto com RR - 7070/2003-5	
PROCESSO : AIRR-3.122/1992-034-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.453/2001-037-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.067/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ARI VICENTE DE BORBA FILHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO GOMES DANTAS
ADVOGADA : DR(A). MARCIA ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA
PROCESSO : AIRR-3.318/1998-038-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.653/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.070/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : ELISABETE DA SILVA ALVES	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LEANDRO MOREIRA LÚCIO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE VILHENA CARDOSO	PROCURADORA : DR(A). CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR-3.444/2001-242-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.002/2002-906-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.236/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DOS SANTOS LEMOS	AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MANOEL DARKER RAMOS	AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERSON PEDRO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S) : JESSE GOMES
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR-11.897/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADA : DR(A). RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-29.968/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-3.514/1989-701-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FEROLLA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FARALDO	AGRAVANTE(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
AGRAVANTE(S) : LIEGE MARIA VIVIAN GAI	AGRAVADO(S) : PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RINALDO ROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO DE MACEDO	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	PROCESSO : AIRR-13.396/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-31.831/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR-3.516/2000-024-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO RUSSO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE DUTRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA EVANGELISTA HENRIQUE	PROCESSO : AIRR-15.949/2001-014-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KROKOSZ	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-32.562/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL APARECIDA HOLM	ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
PROCESSO : AIRR-4.149/2002-035-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELÍGIO DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ARTIGAS SANTOS	AGRAVADO(S) : CINÉSIO CARLOS DE BARROS JESUS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO : AIRR-17.769/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO QUIRICO
ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-34.247/2002-900-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDERSON KADLUBOWSKY	AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERREIRA DE MELO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
PROCESSO : AIRR-5.691/1997-020-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO FARIAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	PROCESSO : AIRR-17.835/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-34.284/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RUBENS ARRUDA DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS RICARDO DO LIVRAMENTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ELSON SUGIGAN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S) : DESTILARIA DE AGUARDENTE PAICANDU LTDA. E OUTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEIROZA NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA GAMA
AGRAVADO(S) : GEMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-6.079/1998-662-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.610/2001-007-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-35.058/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PIRES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : DR(A). ALMIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO LAGO	AGRAVADO(S) : GIL MARCOS ODPPES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 20610/2001-9	AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA TAPETES E CARPETES LTDA.



PROCESSO : AIRR-35.428/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.662/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-54.189/2004-008-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : JUAREZ BAHIA MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : NILZA TERESINHA DA SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : GENI JOSÉ DO COUTO GRABOWSKI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 49663/2002-4	
PROCESSO : AIRR-36.576/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.663/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-54.437/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XTEND INFORMÁTICA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO IELPO VALLADARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELIZEU RIBEIRO DIAS	AGRAVADO(S) : NILZA TERESINHA DA SILVA NUNES	AGRAVADO(S) : BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO ANDREOLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ	ADVOGADO : DR(A). ABEL SIMÃO AMARO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 49662/2002-0	
PROCESSO : AIRR-36.594/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.769/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-54.763/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RABELO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO TADEU NICKEL	AGRAVADO(S) : ALAIR SOARES DORNELA
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO
PROCESSO : AIRR-36.652/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-55.085/2002-009-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-50.060/1997-801-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOTEL RENAR LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : DILOE PAULINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CESAR PENTEADO	AGRAVANTE(S) : SOLANGE BRASEIRO BRUM	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALMOR GOMES	ADVOGADO : DR(A). GILMAR EDOR WEIDENHOFT	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : WILMA MARIA ZENATTI	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR-37.242/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI	PROCESSO : AIRR-55.373/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSARROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MURILO SANTIAGO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-50.509/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MOACIR VITALINO SARTORETTO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.	AGRAVADO(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-55.415/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-38.095/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-51.530/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ADELIR NOVISKI	ADVOGADO : DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : VALTO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-55.560/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-38.318/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ILVAN MARANHÃO VIANA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-51.551/2004-664-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : IDENARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARTIN RAEDER	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.884/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-38.934/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-51.649/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALSTON ELEC S.A.
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO DE SÁ NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). EZIO DA SILVA ELIZEU
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : CLEONE DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-56.119/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-41.123/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-51.800/2002-025-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIER DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : SOLON JOSÉ RAMOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ VICELLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
PROCURADORA : DR(A). CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA	AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR-57.475/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-43.027/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-51.833/2003-025-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO
ADVOGADO : DR(A). OZAIR ALVES DO VALE	AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDIVALSON MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVADO(S) : DOMINGOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON DUARTE
PROCESSO : AIRR-43.481/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	PROCESSO : AIRR-57.703/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-53.157/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PASSADORE
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	AGRAVANTE(S) : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE ANDRADE CAVALHER	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	AGRAVADO(S) : NICHOLSON INTERNACIONAL BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA	AGRAVADO(S) : ROSENEI DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). GLAUCE VISTOCHI SANTOS
PROCESSO : AIRR-47.476/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-58.671/2003-007-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ONOFRE VERÍSSIMO DOS SANTOS		AGRAVANTE(S) : ELSO VOLPATO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA		ADVOGADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-59.801/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-75.934/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.939/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOÃO AMORIM	AGRAVANTE(S) : OROSINO LOPES SOARES	AGRAVANTE(S) : ERNANI SIMÕES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-59.994/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-76.977/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-85.160/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S) : FABIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CÉSAR MENEGON
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : MARIANO JEFFERSON BATISTA GOMES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSINALDO DE AGUIAR MAIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : AIRR-60.233/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-80.088/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-85.400/2003-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO ALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ARANTES GONDIJO DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO	AGRAVADO(S) : ALVINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	PROCESSO : AIRR-85.729/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO	PROCESSO : AIRR-80.094/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-60.242/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE ZORZI	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DE DIRCEU SALUME NANETI	ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA FARIA	AGRAVADO(S) : LIDEROIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-86.230/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-60.460/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DORNELLES BALADAO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LIDER LTDA	AGRAVANTE(S) : ERASMO ZACHARIAS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	PROCESSO : AIRR-80.197/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES FONTES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-88.341/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-61.017/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-80.425/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE OLIVEIRA MANGELLI
AGRAVADO(S) : FAUSTO ROBERTO DE MEDEIROS FERREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DELMO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS TANES	PROCESSO : AIRR-90.399/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-64.043/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : FIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOZARTE ALVES FEITOSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA	ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ EUGÊNIO WERNER	PROCESSO : AIRR-80.660/2003-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CESER DE CAMPOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NELSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR-65.005/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-90.411/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	ADVOGADA : DR(A). MARIA BRASILINA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR-80.993/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIVAIL DE AZEVEDO DIOGO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES	AGRAVANTE(S) : ADÃO BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
PROCESSO : AIRR-70.463/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DONIDA DALCUL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	PROCESSO : AIRR-90.428/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA COSTA CAMARGOS	PROCESSO : AIRR-81.024/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUCAS GONÇALVES VIANA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR-71.995/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : RENATO VINICIUS SILVA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR ENGEL DE ABREU	PROCESSO : AIRR-91.485/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-81.519/2003-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOÃO LESSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO : AIRR-72.188/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : GIOVANA CLAIR ALVES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ADED FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVANTE(S) : MARILU CONCEIÇÃO DE MOURA STAEVIE	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-91.624/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LACIR SOARES GOMES	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-83.470/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
PROCESSO : AIRR-74.423/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HELIOBERTO JOSÉ DE CASTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S) : PEXEL COMÉRCIO PROMOÇÕES DE EVENTOS EMPREEN- DIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-91.793/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : RUI EMANUEL EUGÊNIO METELO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO		ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
		AGRAVADO(S) : SANDER PIRES TEIXEIRA
		ADVOGADO : DR(A). RENATO TEIXEIRA PIRES



PROCESSO : AIRR-91.800/2003-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-579.631/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-801.480/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE MAGALHÃES OZÓRIO	AGRAVANTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESA ASSOCIADAS DE ENGENHARIA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA	AGRAVADO(S) : OSVALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). KEYLLA FREITAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	Complemento: Corre Junto com IF - 641102/2000-3	PROCESSO : AIRR-813.228/2001-4 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-709.439/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-93.293/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADA : DR(A). OZANA BAPTISTA GUSMÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELLO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	AGRAVADO(S) : VALDEMAR BASTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO : RR-31/2002-071-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES	Complemento: Corre Junto com RR - 709440/2000-0	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-93.475/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-726.295/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVANTE(S) : WÁLTER PINTO PEREIRA	RECORRIDO(S) : POLIS - URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BROETTO
AGRAVADO(S) : VILMAR SANTOS ANDRADES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	RECORRIDO(S) : EVANDRO MARCIO BAZZEI
ADVOGADA : DR(A). DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-94.253/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-730.877/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-88/1999-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DELGADO	RECORRENTE(S) : ANDRÉA CAMARGO CASQUERO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA CHRISTINA DE CAMARGO PENTEADO - ME
AGRAVADO(S) : RENI ELSA DRESCHER MAHLMANN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). SUELI VILA GAZANEO	PROCESSO : RR-90/2003-761-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-94.485/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-734.630/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
AGRAVANTE(S) : LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES ACOSTA	AGRAVADO(S) : ANTONIO CHAGAS E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	RECORRIDO(S) : EVA LOURENÇO ALVES MARTINS
PROCESSO : AIRR-95.406/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735.435/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DE SOUZA MATIAS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-97/2004-032-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EUCATEX MINERAL LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRENTE(S) : ALBERTO DO AMARAL OSÓRIO
AGRAVADO(S) : LORENO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : EVANDRO PAULO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEO RICHARD DARMONT
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ	RECORRIDO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
PROCESSO : AIRR-95.882/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-739.729/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-143/2002-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIO SÉRGIO AUGUSTO FILHO	AGRAVANTE(S) : CELSO CORDEIRO E OUTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS SARIAVA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ÚNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS E LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA BARCARO SILVA
PROCESSO : AIRR-96.007/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 739730/2001-1	ADVOGADO : DR(A). ERAZÉ SUTTI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-761.638/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-178/2004-004-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO GILMAR DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). WALTER WILLIAM RIPPER	AGRAVANTE(S) : JÚLIA LEÃO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA BENINI	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
ADVOGADA : DR(A). IOLANDA K. TONINI	AGRAVADO(S) : RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PEDRO CARLOS PINTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-96.071/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-763.843/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-217/2004-202-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : ELEANDRO BARHAY TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER	AGRAVADO(S) : CLEUSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ALISSON DA SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR-96.738/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN CARVALHO MACEDO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-789.628/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ILCE DE ANDRADE ABREU	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-249/2003-071-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO REBÉS ABREU	AGRAVANTE(S) : EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-98.849/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	RECORRIDO(S) : LUCIMARA DE SOUZA BARBOSA NAZÁRIO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-790.910/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ZANATTA MOREIRA CUNHA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-285/2002-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ RIBAS HAMEISTER	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA TAVARES PEDREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-110.777/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA YESSIN RAMOS	RECORRIDO(S) : CRISTY LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-791.094/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CONTENTE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO FERREIRA SARAIVA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ADRIANA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FLORESTA RIO DOCE S.A.	ADVOGADO : DR(A). HUGO LUIZ TOCHETTO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	AGRAVADO(S) : SARGINO FONSECA JARDIM	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1359/1999-3	ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA	

PROCESSO : RR-356/2002-011-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-746/1998-066-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.181/2004-011-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : RAFAEL SANCHES SANCHES	RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GOULART ESCOBAR	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HIGINO LUIZ FERREIRA FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO : RR-377/2001-019-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-803/2002-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.188/1996-077-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : MARIANO LEITE DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : RICARDO SOJI KIKUTI	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : CRISTIANE COELHO HALFEN	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DAMIN	
PROCESSO : RR-382/2001-007-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-819/1994-059-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.311/2004-002-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.	RECORRENTE(S) : TECIDOS E CONFECÇÕES CENTO E VINTE LTDA.	RECORRENTE(S) : FARLEY VILELA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO B. MUSIELLO	ADVOGADO : DR(A). WALDMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : ROSANA MARIA COELHO BAHIA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADA : DR(A). DIONE FIRMINO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO : RR-384/2003-013-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-878/1999-007-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.326/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : CIRCE HELENA STROPPA DE ABREU DE MATOS	RECORRIDO(S) : ILMÁRIO CAMARGO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : ALFREDO ROSSI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BEIER FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
PROCESSO : RR-420/2003-001-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-878/2003-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.330/2000-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DE BARROS	RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH BANDEIRA CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO : RR-463/2003-402-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-908/2004-069-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.355/2002-064-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S) : CARIOCA CRISTIANI NIELSEN - ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : LUCI FRANCISCA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EUROCOAT - PISOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA CARIUS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TOCHETTO	RECORRIDO(S) : ERIVALDO RIBEIRO HUNGRIA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FLORISVALDO LOPES GONÇALVES	
PROCESSO : RR-584/2003-011-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-915/2004-111-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.398/2001-062-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : HENRIQUE ALVES LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIANE PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE CARVALHO FILHA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CAFFALCCHIO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA
PROCESSO : RR-589/1993-005-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	PROCESSO : RR-1.410/2003-002-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 915/2004-7	RECORRENTE(S) : MARINÉS ZEZAK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.009/2003-331-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : REGINALDO BERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	RECORRENTE(S) : MADESA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA
PROCESSO : RR-599/1998-029-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	PROCESSO : RR-1.462/2004-005-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ADACIR ANTÔNIO SARTORI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE WERNER	RECORRENTE(S) : WALMIK CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-1.087/2003-013-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : GERSON GONÇALVES PORTELA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	RECORRENTE(S) : SIDNEI JOSÉ SPINARDI	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS BONOCCHI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1462/2004-6
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-1.475/2003-332-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-609/2002-017-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-1.106/2001-010-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIA CLEIDE DA SILVA E OUTRAS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HENTZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DALSON MARQUES CESCO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MAGALI FERRAZ FAGUNDES LAUER-MANN
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BARRETA	RECORRIDO(S) : CIC S.A.	PROCESSO : RR-1.572/2001-132-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-654/2003-010-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-1.134/2000-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RIVALDO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
ADVOGADO : DR(A). DENNIS DE ALMEIDA ALVES	RECORRENTE(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : GRIFFIN BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LAURIANO DE MELO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO	PROCESSO : RR-1.666/2002-431-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-681/2003-109-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-1.166/2004-921-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAYS ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR GENNINGS DE FREITAS E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN	ADVOGADO : DR(A). ROBERSON SATHLER VIDAL
ADVOGADO : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	RECORRIDO(S) : ANA KALINA CHIANCA LÚCIO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SHEILA CRISTIANE GOMES CAVALCANTI
	ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMATA NETO



PROCESSO : RR-1.690/1999-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.123/1999-053-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.423/2001-008-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO	PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SANTO SALVIATO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDMUNDO ZUCHOWSKI
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS	PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANI B. MAIA
PROCESSO : RR-1.740/2001-052-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS YUKIO NOYORI	PROCESSO : RR-10.516/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR-3.302/2002-201-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZA KONNO HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : LEONARDO PACHECO SOLHA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.754/2003-003-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VOLMIR DEVITTE	PROCESSO : RR-11.944/2001-011-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PLATÃO BENCKS DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ATAÍDE GARCIA DE CARVALHO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CORSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADA : DR(A). ROSELI RAMOS BRAZ	ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	PROCESSO : RR-3.303/1997-002-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DULCICLÉIA BARBOSA ARMSTRONG
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO : RR-1.797/2001-052-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA	PROCESSO : RR-13.675/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PAULO R A CRUZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	RECORRENTE(S) : ATT/PS - INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADA : DR(A). ANALÚCIA COUTINHO MALTA
RECORRIDO(S) : HEITOR ALEGRET FREIRE	PROCESSO : RR-4.951/2001-037-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MERCADANTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
PROCESSO : RR-1.799/2001-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.	PROCESSO : RR-33.761/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : LINDOMAR BESS	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : MARGARETH ABUD DA SILVA COSTA	PROCESSO : RR-5.148/2002-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SILVANA VENDRAMEL
PROCESSO : RR-1.877/2003-048-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). CLECI TEREZINHA MUXFELDT
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	PROCESSO : RR-33.987/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : BERTLI EBERT	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA BRAND GOMES	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETI DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SCHUMACHER BOMBAS E DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR(A). CAROLINA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE WENDT	RECORRIDO(S) : ELIA BARBANO
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCESSO : RR-5.503/2002-002-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-36.670/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.012/2004-002-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) : LÁZARO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BRAGA	ADVOGADA : DR(A). MARIZETE NEVES GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FABIANE DE MELLO PINHEIRO	PROCESSO : RR-6.467/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDSON OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO : RR-2.105/2000-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP	PROCESSO : RR-37.901/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.	RECORRIDO(S) : AGNELO DE SOUZA FEDEL	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ALBERTO BERNARDI	ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI	ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
RECORRIDO(S) : DAGOBERTO HAYNE BASTOS	PROCESSO : RR-7.070/2003-007-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELAINE DE FÁTIMA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON SANTOS MARTINS
PROCESSO : RR-2.269/2000-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	PROCESSO : RR-38.141/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : PURCINA DE LIMA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : LUIZ FURTADO DO NASCIMENTO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 7070/2003-0	RECORRIDO(S) : ALDINO ALBERTO KOPSEL
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO MACHADO	PROCESSO : RR-7.615/2003-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ
RECORRIDO(S) : MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-56.448/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ	RECORRENTE(S) : SARPAV MINERADORA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-2.288/2000-067-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GERALDO RODRIGUES DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO : RR-7.712/2002-013-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-76.491/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-2.623/2000-311-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRENTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDO(S) : DERLI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALICÍNIO LUIZ	PROCESSO : RR-9.186/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL
RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR-80.427/2002-271-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RECORRENTE(S) : ELISABETE BENEDITA DE LIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2623/2000-7	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : RR-2.744/2002-242-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : DANIELA FERRARI ANDRADE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-9.186/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRATÁ CASSEL DE ALENCASTRO
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
RECORRIDO(S) : ANGELO RIBEIRO LEITE E OUTROS	RECORRENTE(S) : ELISABETE BENEDITA DE LIMA	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLEMENTE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
RECORRIDO(S) : SEISHI MIYAJI	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO KITADANI SOARES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	

PROCESSO : RR-81.526/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-672.497/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-695.519/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO BLANCO MELO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AGUILHEIRA	RECORRIDO(S) : GISLANE DA SILVA NERES ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	ADVOGADO : DR(A). GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
PROCESSO : RR-88.219/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-674.814/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-695.557/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : VILMA M. MORESCO CORBANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HEBERSON ALBUQUERQUE RIOS	RECORRIDO(S) : NORA NEY CORRÊA BELFORT	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
PROCESSO : RR-100.167/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-677.916/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA E OUTROS	PROCESSO : RR-695.965/2000-7 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MARCELO FERREIRA ANANA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). JORGE KLEIN FERREIRA	PROCURADORA : DR(A). VIVIANN DE MATTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÉFREN PAULO CORDÃO
PROCESSO : RR-128.714/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-691.964/2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALONCIO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA
RECORRENTE(S) : INNOVA S.A.	RECORRENTE(S) : NATAL PAULO DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-696.548/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : AUVEMAQ - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GAEDKE	ADVOGADO : DR(A). KLEBER MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CLODOMIRO SANTOS FERREIRA	PROCESSO : RR-692.019/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIMAR MANÉIA BOECHER E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO : RR-129.819/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : RR-697.494/2000-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : IARASSU KLAES BRAGA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DA ROSA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ÉFREN PAULO CORDÃO
RECORRIDO(S) : NILZA MARÍLIA GARCIA FURTADO	PROCESSO : RR-693.761/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DA ASSUNÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JANETE ESPINDOLA CARMONA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA
PROCESSO : RR-464.914/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : RR-697.675/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTONIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JULIMAR DE ARAÚJO E OUTROS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO ALEXANDRE	RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA INDIO E BARTUOTTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL FERREIRA
PROCESSO : RR-651.137/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-693.837/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-697.682/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI	PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SUZANA NOBUKO INOUE GERENT	RECORRIDO(S) : LÉO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : SINVALDINEI JESUS OASKES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : RR-660.409/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-694.990/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-697.892/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CELISMAR ALVES FERNANDES	RECORRIDO(S) : SEVERINO MACHADO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARILDA DE CASTRO SOUZA DI VERNIERI
ADVOGADO : DR(A). DELMER CÂNDIDO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR-665.127/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-695.424/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-698.471/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADA : DR(A). LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	RECORRIDO(S) : MARIA TERESINHA DA SILVA PEDROSO	RECORRIDO(S) : LUIZ VALMIR JOVINO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MENDES DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). HILLETE OLGA ROTAVA
RECORRIDO(S) : MARIA LEONTINA PERLINGEIRO	PROCESSO : RR-695.464/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-698.473/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
PROCESSO : RR-667.892/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARMANDO BASTOS SEPULCRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDERLEI GONÇALVES MOREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.	PROCESSO : RR-695.468/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-698.902/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE TASSI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA ODETE IMBERTTI DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : CÁCIA MARIA ARAÚJO PIMENTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : RR-669.724/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-695.518/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-699.025/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : ALCINO ALCÂNTARA ALVES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO(S) : NAIR SOLANGE BRAUNA	RECORRIDO(S) : GEDILÇA RANGEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAUNA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
		PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA



PROCESSO : RR-700.069/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : EDIVINO FERREIRA DE AZEREDO
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

PROCESSO : RR-701.451/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JULIMAR DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

PROCESSO : RR-702.345/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR(A). JOÃO DE BARROS TORRES
RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

PROCESSO : RR-707.525/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO SIDERLEY VASSOLER
RECORRIDO(S) : DONATO NOBRE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IRANI BUZZO

PROCESSO : RR-709.440/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY LTDA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 709439/2000-9

PROCESSO : RR-709.851/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ZILDA ROSADO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

PROCESSO : RR-709.855/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : IVALMAR BANDEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO : RR-709.874/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROBERTO FUKUHARA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ CALIGIURI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX

PROCESSO : RR-709.878/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HÉLIO FERNANDO SALEMA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HADDOCK LOBO
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR(A). OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-709.881/2000-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - CESUP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICO RIBAS
RECORRIDO(S) : JUVENIL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

PROCESSO : RR-709.884/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MACHADO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA AFFONSO

PROCESSO : RR-714.768/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DR(A). ANA MARIA GUMARÃES RICHA
RECORRIDO(S) : ODÍLIA DE BOAVENTURA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LECY MARCELO MARQUES

PROCESSO : RR-714.850/2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR(A). LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : DELÍRIA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ADÃO FERNANDES DE CARVALHO

PROCESSO : RR-715.133/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LEO FLORIANO FERAZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-715.686/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS
PROCURADOR : DR(A). IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE ANDRADE HEYDT
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARCHIORI DAMIÃO

PROCESSO : RR-715.733/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : EDNILZA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

PROCESSO : RR-721.954/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LAURINDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-725.665/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERMELINO ROCHA TENÓRIO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

PROCESSO : RR-726.842/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ROSSINI VOGAS MENEZES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROMILTO LOPES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

PROCESSO : RR-727.314/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : BALTAZAR NURNBERG
ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-738.049/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIRO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

PROCESSO : RR-738.061/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

PROCESSO : RR-738.062/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LEONARDO PINTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
RECORRIDO(S) : COPS - CIA. PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

PROCESSO : RR-738.737/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ALEX GUMARÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
RECORRIDO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : RR-739.730/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : CELSO CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 739729/2001-0

PROCESSO : RR-739.747/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA PALMIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA

PROCESSO : RR-741.640/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

PROCESSO : RR-743.743/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPE-TUR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILVANDRO DA CUNHA MARINHO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

PROCESSO : RR-749.433/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ IBSEN RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA GARCIA
RECORRIDO(S) : YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

PROCESSO : RR-750.143/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VENTAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS EÓLICOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO PECCACCO

PROCESSO : RR-763.317/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MOACIR APARECIDO FAVARON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE ABREU

PROCESSO : RR-763.594/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : ELBA DA COSTA FÁVERO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO : RR-765.510/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

PROCESSO : RR-768.146/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ALCIDES ERBANO
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

PROCESSO : RR-768.216/2001-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-771.748/2001-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ELZE MARIA DE CARVALHO MELO PAULINO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO

PROCESSO : RR-774.023/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-485/2003-252-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-2.402/1998-008-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RECORRIDO(S) : ANÍZIO FERREIRA NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA REIS CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI
PROCESSO : RR-779.946/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-504/1994-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.487/2003-047-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : SANTO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : GILDÁSIO SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA DE VITÓRIA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MOREIRA REIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVADO(S) : EXPRESSO DE PRATA LTDA.
PROCESSO : RR-784.954/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-831/1997-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MIGUEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-RR-28.919/2002-900-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : AMERICEL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO 314 NORTE LTDA.
RECORRIDO(S) : ALLENDE PINHEIRO MARTINS E OUTROS	AGRAVADO(S) : SIMONE PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S) : CÍCERO CANUTO SALES
PROCESSO : RR-785.185/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-956/2003-662-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-RR-38.219/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : RENATA OLIVEIRA CERUTTI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCAÇÃO - SOME	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LEONEL MACHADO FREITAS	AGRAVADO(S) : RENATA MENDES RITTI DIAS
PROCESSO : RR-792.153/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.223/2003-282-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCURADOR : DR(A). WILLIAM BEDONE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : A-RR-72.523/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOAIR CUNHA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO ROSA PAES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO : RR-804.275/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.225/2003-073-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LEONARDO DIAS LEITE E OUTRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL
ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : A-RR-677.982/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE	AGRAVADO(S) : ATAULFO DANIEL DE FREITAS E OUTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ARAMIS JOSÉ DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES	PROCESSO : A-AIRR-1.292/1990-001-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : RR-804.826/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JORGE BALDUINO LEONEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : TADAYUKI SAITO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO	PROCESSO : A-RR-679.775/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : LUCIMAR DE OLIVEIRA RUELA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO : A-RR-1.300/2003-122-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO : RR-805.486/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : YEDDA LUCIA DE ABREU PINHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS CAVERDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-RR-691.552/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : SUZANA VEIGA OZAKI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVANTE(S) : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : A-AIRR-1.324/2003-382-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PAULO TAVARES LOPES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : A-RR-32/1996-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : SILVINO DE SOUZA	RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	PROCESSO : A-AIRR-1.324/2003-052-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DRA. VERUSCHKA FERNANDES REGO
PROCESSO : AIRR E RR-784.342/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CORRÊA CALDAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.	ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE SANTA ANA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
E RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : CÍCERO NUNES DA SILVA	EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO	PROCESSO : AIRR-63/2005-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
PROCESSO : A-RR-72/2004-003-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.388/1989-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : WILDER GOMES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EDLAMAR BRAGA DE HOLANDA OSÓRIO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA	ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP	AGRAVADO(S) : DENISE MARIA GUIMARÃES GIANINI	ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUNGOV	DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
AGRAVADO(S) : UNLÃO	PROCESSO : A-RR-1.483/2003-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
PROCESSO : A-RR-185/2004-042-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO	
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S) : WALTER JOAQUIM MENDONÇA	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL	
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOAQUIM DA SILVA		
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO		



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72/2004-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : HANNAH LERISSA HYDARADAYA MOURA SANTOS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-96/2004-421-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : ALBECILDO GOMES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-154/2004-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALESSANDRA HYPÓLITA VALLE ALIMENTEIRO RITO
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA
EMBARGADO(A) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-156/1997-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO EDUARDO ASNAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do apelo, não merece prosperar a Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2005-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MOYRA TOFANI DE MACEDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MONTE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JACOMINI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Não tendo a parte nomeado violação direta válida a preceito constitucional, nem esboçado contrariedade à súmula uniforme desta Corte, o recurso de revista em ação submetida ao procedimento sumaríssimo não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-188/2005-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JULIANA RANDAZZO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELERSON RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA MÁRCIA DAMAS AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-211/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HARRISON FALEIRO CHAVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-264/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CID LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-266/2004-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DORIVAL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-346/1996-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALCEMIR POLICENO DE SOUZA BUENO
ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA
AGRAVADO(S) : AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-353/2002-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ HORÁCIO CORREA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-400/1989-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : XISTO BONIFÁCIO FALQUETO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-409/1996-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : OSWALDO VIEIRA FRANCISCONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A pretensão do Reclamante diz respeito à modificação da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, que defendia a tese de que a aposentadoria espontânea não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

2. O acórdão embargado assentou que foi imotivada a dispensa do Reclamante, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, não fazendo jus o Obreiro às verbas típicas da rescisão sem justa causa e à multa de 40% sobre o FGTS, do período anterior à jubilação.

3. A aparente contradição do acórdão embargado decorreria do fato de que a decisão do STF não havia firmado tese quanto a ser, ou não, extintiva do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea.

4. Diante desse quadro, optou o TST por manter o seu entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 até que o Supremo se pronunciasse em definitivo sobre a questão, albergando uma das duas teses em conflito. No entanto, em face da suspensão do referido dispositivo consolidado, não poderia esta Corte deixar de reconhecer o direito do Empregado de permanecer no emprego após a jubilação espontânea, mesmo sem concurso público, já que a norma que exigia nova submissão a certame foi afastada, ao menos temporariamente, de nosso ordenamento jurídico.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-415/1999-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : CHRISTIANO ABOUD
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-434/2004-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO BONIFÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Escorreita a decisão denegatória do Recurso de Revista, que aplicou a Súmula nº 297/TST, ante à ausência de pronunciamento da Corte "a quo" quanto às teses trazidas na Revista. Outrossim, as inovações trazidas nas razões de Agravo de Instrumento não serão apreciadas, uma vez que o presente apelo não se presta a aditamento de Recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2003-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELIZEU NUNES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Não conhecido o recurso principal do reclamado, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo dos reclamantes, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2004-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEREU OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Adotado pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento de requisitos de recorribilidade inscritos no artigo 896, § 6º, da CLT. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviável o trânsito de recurso de revista em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando, para a constatação de afronta à Constituição Federal, mostrar-se imprescindível a análise prévia de violação a dispositivo infraconstitucional. 3. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. QUITAÇÃO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão que contempla valores não consignados no recibo de quitação do contrato de trabalho não é capaz, por decorrência lógica, de consubstanciar afronta direta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-542/1998-005-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : EDSON GIVAGNE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO APELO POR "E-MAIL" - VALIDADE - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Embora a intempestividade do agravo de instrumento, em razão de sua interposição por meio de "e-mail", óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido afastada por decisão deste Tribunal, que editou a Instrução Normativa nº 28, de 02/06/05, regularizando a sua utilização no âmbito da Justiça do Trabalho, o agravo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento da Reclamada não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos limites do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre a responsabilidade subsidiária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, não logrou ultrapassar a barreira da Súmula nº 266 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-551/2003-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MELO
AGRAVADO(S) : CELSO SANTOS ROZSANYI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sendo a matéria revolvada pela parte de conteúdo fático probatório, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO.** O entendimento adotado pela decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 132 e na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705/2003-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Não merece reforma o despacho que considerou deserto o recurso de revista, ao constatar que o depósito recursal foi apresentado em cópia sem autenticação. Requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, previsto no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705/2003-003-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Não merece reforma o despacho que considerou deserto o recurso de revista, ao constatar que o depósito recursal foi apresentado em cópia sem autenticação. Requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, previsto no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-849/2001-120-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADO(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO TEIXEIRA ABRAHÃO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA TARZAN S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o conhecimento do recurso, visto encontrar-se absolutamente desfundamentado, pois o agravante não logrou indicar violação direta e literal de dispositivo de lei, como exigido pela Súmula nº 221 do TST, e tampouco arestos a título de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-870/2001-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON DE AMORIM VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não havendo, no acórdão regional, registro sobre as parcelas que foram deduzidas na inicial, tampouco sobre aquelas discriminadas no termo rescisório, não há como se divisar contrariedade à Súmula nº 330 do TST. 2. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. Tendo o Tribunal Regional registrado que o recorrido foi dispensado em razão de reestruturação da empresa e que autor desincumbiu-se de provar que os requisitos exigidos pelo empregador, para sua adesão, foram cumpridos, não há se falar em violação aos artigos 5º, "caput" e inciso II, e 7º, inciso I, da Carta Magna e 1098 do Código Civil. 3. HORAS EXTRAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória encontra óbice nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. 4. HORAS DE SOBREVISO. O quadro fático traçado pelo Regional é no sentido de que o autor sujeitava-se a escala de sobreaviso por duas vezes ao mês. Logo, não há se falar em con-

trariedade à Súmula nº 229 do TST, até porque a matéria não dirimida à luz de referido Verbete Sumular. 5. GRATIFICAÇÃO. DUPLA FUNÇÃO. Tendo a Corte Regional registrado que o autor, até a extinção do contrato de trabalho, laborou dirigindo veículo, mantendo a sentença de primeiro grau ao fundamento de que o adicional para dirigir veículo estava previsto em instrumentos normativos, não há se falar em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, mas sim, de sua efetiva aplicabilidade. 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento do contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-874/2001-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ELIANE LUÍS PINTO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Consoante a jurisprudência uniforme desta Corte, fixada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Ademais, a tese aduzida pela ora Agravante, de que é indevida a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria porque essa parcela deixou de ser paga no momento do término do contrato de trabalho e nunca integrou a suplementação, não foi examinada pelo Regional. Assim, apenas compulsando a prova colacionada nos autos é que seria possível verificar a veracidade da alegação recursal. Ocorre que o limite topográfico de exame dos autos pelo julgador em sede de recurso de revista é acórdão regional. Os elementos fáticos devem, portanto, estar perfeitamente consignados nesta peça processual, o que não se verifica no caso. Daí a impossibilidade de acolhimento do apelo em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST. Além disso, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta ao art. 5º, II e LV, da CF, pois a jurisprudência reiterada do STF é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-874/2001-012-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : ELIANE LUÍS PINTO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Conforme estabelecem o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. O item "I" do § 5º do referido artigo lista as peças que devem obrigatoriamente instruir a petição de interposição do agravo, que são as seguintes: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. No caso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois nenhuma das peças de traslado obrigatório veio compor o apelo, sendo certo que a falta da agravante não comporta a conversão em diligência para suprir sua omissão, a teor do inciso X da IN 16/99 do TST. Ademais, saliente-se que o presente agravo foi protocolizado em 05/04/04, quando já se encontravam revogados, por meio do Ato GDGCJ nº 162, de 28/04/03, os §§ 1º e 2º da IN 16/99 desta Corte, tornando obrigatório o processamento do agravo em autos apartados.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-886/1997-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUTH MORAES ELIAS
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2002-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA O.J. Nº 52 DA SBDI-1. ADVOGADO QUE NÃO DECLINA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR DO QUADRO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE MANDATO. Ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. A ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerá-lo como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização. Constatando-se que a subscritora do recurso denegado não se apresentou como Procuradora integrante do Quadro da autarquia, mas informou, ao lado do seu nome, o número da OAB, é inaplicável a O.J. nº 52 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-939/2001-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDO SOARES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-999/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TARCÍSIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.424,44 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da Reclamada visava a afastar a responsabilidade subsidiária decretada pelas instâncias ordinárias, em face de a entidade pública haver tomado os serviços do Reclamante.

2. O recurso de revista teve seguimento obstando pela Vice-Presidência do TRT em face da incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

3. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro no mesmo verbete, ressaltando a inexistência de incompatibilidade entre o inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Reclamante-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.005/2004-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : AILTON ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à CEMIG-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.314,84 (mil trezentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da entidade pública versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Esse é o entendimento vertido na Súmula nº 331, IV, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, em homenagem inclusive à jurisprudência do próprio STF, que endossou a orientação traçada no referido verbete sumulado.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Reclamante-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.060/1991-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMIRES FERREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.086/2003-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CERDILEY ALEXANDRE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2004-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AFONSO CELSO GUIMARÃES CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES

DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera. Na decisão do e. Tribunal Regional há manifestação expressa sobre o ponto enfocado pelo agravante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2001-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALADIR JACINTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - INTEGRAÇÃO DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Juízo não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o acórdão recorrido está suficientemente embasado quanto à não-integração do bônus alimentação nos proventos de aposentadoria. A questão suscitada pelos Reclamantes, de que incidiriam a Súmula nº 241 do TST e os arts. 457, § 1º, e 458 da CLT, foi devidamente analisada, tendo o Regional adotado o posicionamento de que a aludida parcela foi instituída por instrumento coletivo com natureza indenizatória, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Restam incólumes, portanto, os arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2002-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CRISTINA BARBOSA LABARRÈRE
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-1.340/2002-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MARTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.151,78 (mil cento e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à questão, assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.432/2004-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 863,87 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - SUCESSÃO TRABALHISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a configuração de sucessão trabalhista e a aplicação do plano de cargos e salários da empresa sucedida à empresa sucessora.

2. O despacho-agravado, no que se refere à sucessão, assestou a inexistência de prequestionamento em torno dos dispositivos invocados, à luz da Súmula nº 297 do TST. Quanto ao plano de cargos e salários, consignou que os arestos trazidos a cotejo revelavam-se inservíveis por não enfrentarem todos os fundamentos da decisão então impugnada, tal como exige a Súmula nº 23 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 23 e 297 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2000-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MOTHÁ NÉLIO BRUMER
ADVOGADO : DR. LEONARDO VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU
AGRAVADO(S) : MINAS INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HB TERRENUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : TEIVO NELIO BRUMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2000-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. 1. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial SDI-1 de nº 270) do TST. 2. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não havendo, no acórdão regional, registro sobre as parcelas que foram deduzidas na inicial, tampouco sobre aquelas discriminadas no termo rescisório, não há como se divisar contrariedade à Súmula nº 330 do TST. 3. HORAS EXTRAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória encontra óbice nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. 4. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO RSR. Estando a decisão em perfeita harmonia com o entendimento contido na Súmula nº

172 desta Corte o recurso de revista não merece trânsito. 5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Tendo o Tribunal Regional consignado que o reclamante foi dispensado no trintídio que antecede a data-base de sua categoria profissional, deferindo-lhe indenização adicional preconizada no artigo 9º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, não há falar em transgressão ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. 7. VERBA HONORÁRIA. Estando a decisão regional em perfeita consonância com as teses consagradas pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, esbarra, o conhecimento do recurso de revista no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.752/2000-009-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ BUENO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.794/2003-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON VIZEU VINAGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de a reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.6.2001, legislação essa insusceptível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscritos no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.988/2001-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão negatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, deve a minuta, por isso mesmo, ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.162/1999-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : WALTER DURAYER ORTIZ FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Isto porque, o instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando" da

Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.848/2000-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINHEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : JORGE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEILAN DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : JRC MANUTENÇÃO TÉRMICA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1). Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.887/1997-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 538,57 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava, dentre outros temas, sobre supressão de instância e terço constitucional das férias.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-6.380/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS
AGRAVADO(S) : JEAN HALLYSON VICENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.393/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ROSAN JOSÉ DE BARROS - ME
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Não se verificando violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.439/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
AGRAVADO(S) : GILSON FELIPE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPROVAÇÃO. É insuscetível de reexame a matéria, quando o Tribunal Regional afirma que não restou comprovada a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, além de não existir qualquer documento que comprove o recebimento de qualquer vantagem financeira a demonstrar a transação. Incide a Súmula nº 126 do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional que se encontra em conformidade com a Súmula nº 360 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Se o Tribunal Regional registra a existência do laudo pericial atestando o trabalho em ambiente insalubre ou perigoso, não há como se debater a inexistência do risco. Incidência da Súmula nº 126 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional que se encontra em conformidade com a Súmula nº 366 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.987/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS LAZARE NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. IÉDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO REQUISITOS. O desatendimento dos requisitos inscritos no art. 896, § 6º, da CLT inviabiliza o exame do recurso, por ausência de indicação de afronta constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.008/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALBERTINA CRUZ GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-48.640/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VILSON VITÓRIO SCHIMITZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 82,35 (oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO DE TRANSACÇÃO - VENDA DE CARIMBO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULAS Nºs 126, 221, II, 296, I, 333 e 337, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Reclamante versava, entre outros temas, sobre a transação denominada "venda de carimbo", que envolveu a extinção da obrigação concernente à complementação de aposentadoria.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 333 e 337, I, do TST.

3. O agravo obreiro não trouxe nenhum argumento que movesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-127.073/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LÉO OSCAR FUNCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Prevalece para fins de execução a conclusão adotada no corpo do acórdão regional de que os honorários assistenciais, no importe de 15%, incidem sobre o valor líquido da condenação, em que pese na parte dispositiva constar apenas a incidência sobre o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se mantém o não provimento. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-743.249/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : JURACY FIAUX ALONSO DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, complementando a prestação jurisdicional e reconhecendo a sucessão trabalhista noticiada, declarar que o feito deve prosseguir apenas em face do Banco Banerj S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. BANCO BANERJ S.A. Complementando a prestação jurisdicional, de se reconhecer a sucessão noticiada. A expressa manifestação da reclamada bem como a tácita concordância do autor assim o autorizam. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-755.073/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORANDI ANTÔNIO IZEPI
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, tendo o Regional analisado a matéria devolvida, prestando a completa tutela jurisdicional, não há se falar em nulidade processual ante a ausência de prejuízo às partes. Agravo de instrumento não provido. 2. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Considerando que os arestos trazidos a cotejo não abrangem todos os fundamentos adotados pelo órgão julgador, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 23 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.078/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOBORO SHIYA
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, tendo o e. Regional analisado a matéria devolvida, prestando a completa tutela jurisdicional, não há se falar em nulidade

processual ante a ausência de prejuízo às partes. 2. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 353 desta Casa, no sentido de que: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.143/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS GIL DE SENNA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, o trânsito do recurso de revista da reclamada encontra óbice insuperável, em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Afronta constitucional e violação legal não configuradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-764.972/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 366 do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.603/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : LUIZ RAIMUNDO SALGADO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Decisão regional que defere diferenças salariais, consignando ser ilegítima a supressão da verba denominada salário substituição, paga ao empregado ao longo do período da contratualidade e que foi suprimida unilateralmente pelo empregador, de modo algum afronta o artigo 37, XVII, da Carta Magna, até porque não resta evidenciado, no caso, acúmulo de funções mas, sim, acúmulo de atribuições. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765.916/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO LIBERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANUNCIACÃO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 278 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão regional em consonância ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1 do TST, inviabilizado se mostra, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 333 do TST, o trânsito do recurso de revista. 2. INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INVERSÃO. Restam efetivamente aplicados os artigos de lei relativos ao ônus probatório quando, alegado pela reclamada fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a ela é imputado o encargo de demonstrar a veracidade de sua tese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.018/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA LA NOVITÀ LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SABACK
AGRAVADO(S) : ELIANE LOPES CUNHA
ADVOGADA : DRA. DAIANA SIQUEIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras e adicional noturno, com base na prova oral trazida pela reclamante. A inversão do ônus da prova, argumentada pela reclamada, não se caracteriza no presente feito, pois a reclamante se desincumbiu do ônus ao apresentar prova a confirmar seu pleito. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.533/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CAMACHO RAMOS
ADVOGADO : DR. NORIVAL MIGUEL ROCCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Tribunal Regional registrado que a oitiva do perito em audiência mostrava-se desnecessária, não há se falar em cerceio do direito de defesa, posto que cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do CPC, indeferir diligências inúteis ou protelatórias. 2. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não havendo, no acórdão regional, registro sobre as parcelas que foram deduzidas na inicial, tampouco sobre aquelas discriminadas no termo rescisório, não há como se divisar contrariedade à Súmula nº 330 do TST. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o julgador se baseado no conjunto fático-probatório para alcançar a conclusão de que o autor tem direito a horas extras, não há se aceitar a tese no sentido de que os artigos 333 do CPC e 818 da CLT pudessem estar vilipendiados. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão que remete à investigação fático-probatória encontra óbice nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. 5. VERBA HONORÁRIA PERICIAL. Tendo a Corte Regional registrado que a reclamada é sucumbente no objeto da ação, cabe a ela arcar com o ônus do pagamento dos honorários do perito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-768.692/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FINHOLDT VALIM
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da Súmula nº 385 do TST: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Assim, o recurso de revista interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70 carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.418/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : MARILETE GOBI
ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO POR GASTOS COM MAQUIAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano no exame das provas colhidas, concluiu pela obrigatoriedade do uso de maquiagem pela reclamante no ambiente de trabalho, tendo em vista o depoimento de informante e do preposto da reclamada. Tal decisão não caracteriza inversão do ônus da prova mas sim valoração da prova apresentada, a afastar a afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.419/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON JOÃO BOLSON
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo a parte deixada de prequestionar o Órgão Julgador acerca de dispositivo constitucional tido como violado, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-808.297/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : SAMUEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRAS-COSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação da petição original do recurso, necessariamente, até cinco dias contados da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subsequente ao término do prazo para a interposição do recurso, portanto, inicia-se a contagem dos cinco dias destinados à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. É isso porque o referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. Logo, embora opostos os embargos de declaração por fac-símile, dentro do prazo legal, a via original não o foi, e, nesse contexto, tem-se pela sua intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2/1993-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉSAR MILTON OREFICE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo e também ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º, do art. 249 do CPC, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo.

EMENTA: I) AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF CONFIGURADA. 1. A pretensão patronal diz respeito à incidência dos descontos fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, por não vislumbrar violação direta aos dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Executado.

3. O Agravante logrou êxito em demonstrar excepcional violação do art. 5º, II, da CF (conforme precedentes da corte), tendo em vista tratar-se de acórdão regional que, reformando decisão exequenda, desautorizou a realização dos descontos fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas dos Reclamantes, ficando caracterizada a violação do princípio da legalidade, por não observância de norma de ordem pública (art. 46 da Lei 8.541/92).

Agravo e agravo de instrumento providos.

II) RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Assim se dá, porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Logo, incide sobre o total da condenação, porque não se origina no fato de a parte não ter procedido ao desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo condenatório. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 368, II, do TST, segundo a qual tais descontos incidem sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculados ao final.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8/2003-551-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTO AFONSO LTDA.
RECORRIDO(S) : SANSÃO OTACÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - INSS - ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGOS 114, § 3º, 150, IV, E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de processo em fase de execução, o recurso de revista só é viável por afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. O INSS procura demonstrar violação dos artigos 114, § 3º, 150, IV, e 195, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que, tendo sido firmado acordo, sem reconhecimento do vínculo de emprego, está caracterizada a condição de contribuinte individual do reclamante, nos termos do art. 12, V, "g" ou "h", da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve incidir a alíquota de 31%, correspondente a 20%, relativos à contribuição da reclamada, e 11%, do reclamante (arts. 21 e 30, § 4º, do mesmo diploma legal). Nesse contexto, não se constata violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal indicados, na medida em que a controvérsia relativa à incidência da alíquota para o cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional (arts. 12, V, "g" ou "h", 20, 21, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91), como, aliás, tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal (AI 134736 AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ-17/2/95; AI 548642 AgR/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ-25/11/2005; e AI 497950 AgR/SP, DJ-2/12/2005). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15/1994-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-23/2003-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO ÁLVAREZ
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) a peça recursal apresenta vício de formação, eis que assinada conjuntamente por procurador federal e advogado particular, sendo incompatível com a legislação que rege a matéria; b) com a publicação da Lei nº 10.480/02, a representação das autarquias e fundações públicas federais passou a ser da competência da Procuradoria Geral Federal, órgão integrado à Advocacia-Geral da União, de modo que a Lei nº 6.539/78, que permitia a contratação de advogado particular, nas hipóteses de falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS, perdeu sua eficácia.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34/2004-036-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GONSALES
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
RECORRIDO(S) : CLIMOCAR AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HIGOR HUYNTER CARINHAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1 - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. 2 - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo." 3 - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83/2000-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ ARTHUR LOBATO LOPES
ADVOGADO : DR. EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se divisa contrariedade à Súmula nº 294 do TST, porquanto a decisão tem em vista diferenças de gratificação não paga, aspecto diverso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-107/2002-351-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AVELINO HOMEM ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTOVAM INDIG
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEOLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INSS - Regularidade Processual", por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que a possibilidade de contratação de advogados particulares pela atuação da autarquia restringe-se a regiões distantes do interior do País, condição que não se aplica à comarca de Jandira, em face da proximidade de Osasco. O município de Jandira, entretanto, não deixa de ser comarca do interior, visto que não é capital do Estado, razão pela qual o v. acórdão do Regional viola o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134/2004-071-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIVINO APARECIDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
RECORRIDO(S) : BRASILVA - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O questionamento que se põe, e que tem causado celeuma acerca da constitucionalidade da Lei nº 9.958/2000, é se a obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A do Texto Legal, acrescentado pelo referido diploma legal, vulnera o princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário. De acordo com o novo art. 625-D, parágrafos 2º e 3º, da CLT, introduzidos pela mencionada lei, tanto o empregador quanto o empregado só poderão ingressar com ação na Justiça do Trabalho se apresentarem a prova de tentativa frustrada da conciliação, emitida pela Comissão de Conciliação Prévia, composta de representantes dos empregados e dos empregadores,

constituída pela empresa ou pelos sindicatos, ressalvado motivo relevante justificado na inicial. Trata-se, pois, de pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão, restando incólume o art. 5º, XXXV da Constituição. 2 - A tese relacionada à apresentação de justificativa para a ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - inexistência de comissão de conciliação quando da primeira audiência deste processo - não prospera, visto que o Regional, com remissão ao contexto fático-probatório dos autos, consignou que, à época da propositura da ação, ainda vigorava a norma coletiva que dispunha sobre a Comissão Prévia de Conciliação. Entender o contrário demandaria revolvimento das provas dos autos, procedimento incabível nesta fase processual, na esteira da Súmula 126 desta Corte. 3 - A questão atinente à impossibilidade de extinção do feito em relação a todos os pedidos não foi prequestionada na instância de origem, a atrair o óbice da Súmula 297 desta Corte. 4 - Os arestos apresentados são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 desta Corte, pois nenhum deles trata da hipótese do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no cotejo com a tese da necessidade de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. 5 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-137/2003-100-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANDRADE COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. I - O Tribunal Regional rejeitou as preliminares de litispendência e coisa julgada, em razão de o nome do autor ter sido excluído do rol dos substituídos na ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, visando ao pagamento dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade. II - A divergência apresentada na revista é inservível ou inespecífica, à luz do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. III - O art. 8º, III, da Constituição da República atribui ao sindicato a prerrogativa de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não incorrendo em violação à literalidade desse preceito decisão que afirma não ocorreres a litispendência e a coisa julgada em razão de o nome do autor ter sido excluído do rol de substituídos na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato da categoria. IV - Diante da circunstância evidenciada no acórdão recorrido, de que os efeitos da coisa julgada alegada pela reclamada não atingiriam o reclamante, pois este não se encontra sob a influência das consequências oriundas dos limites subjetivos e objetivos da lide, não se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%. I - Recurso não conhecido por incidência da Súmula nº 333/TST, pois o acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. I - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elástico da jornada de trabalho. II - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. III - Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. I - Ao afirmar devido o adicional de periculosidade em razão de o contato do autor com inflamáveis ser intermitente, o Tribunal Regional decidiu em harmonia com o item I da Súmula nº 364/TST, resultante da conversão das ex-OJs nºs 5 e 280/SBDI-1 do TST. II - Os julgados válidos apresentados são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST, por versarem hipóteses em que o contato com o agente perigoso era meramente eventual, circunstância não verificada nestes autos. III - Afirmando o Regional que o contato com o agente perigoso era intermitente, sem explicitar - até mesmo porque o laudo pericial não o fez - a frequência com que ocorria na semana, a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-170/2004-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MIGUEL SOARES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Férias. Fracionamento. Pagamento em dobro e abono de um terço", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CALÇADOS AZALÉIA S.A. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO E ABONO DE 1/3. O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não especifica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. Tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. Recurso de revista conhecido e desprovido. INTERVALO. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI deste Tribunal, que preceitua "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Registre-se o entendimento prevalente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes desta Corte foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso, pelo que não se habilita à cognição do Tribunal, mesmo à guisa de divergência jurisprudencial com arestos já superados. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-185/2003-262-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA BRAGA HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DENIZE DEOTTI
RECORRIDO(S) : FLAG TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MABELLI SENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-190/2002-040-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : TATIANE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON CAMPANA MORATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão, mas, mesmo assim, a Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-198/2004-141-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSIENE MARIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES PILAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS CONSTANTES DA CONDENAÇÃO OU DO ACORDO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Nos termos do inciso I da Súmula nº 368 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 22/11/05, do Pleno desta Corte, os descontos previdenciários passíveis de execução de ofício pela Justiça do Trabalho, com lastro no art. 114 da CF, são apenas os decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo. Daí não se estenderem os descontos previdenciários a todo o período não atingido pela prescrição trintenária quando reconhecido judicialmente o vínculo empregatício.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-199/2002-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEVAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto às diferenças salariais e às horas "in itinere", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer o divisor 180 para o cálculo do salário-hora do Reclamante, nos períodos em que laborava em turnos ininterruptos de revezamento, bem como para condenar a Reclamada ao pagamento de horas "in itinere" nas ocasiões em que havia incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do Reclamante e o transporte público regular, com reflexos; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE -ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I. A controvérsia cinge-se ao divisor (220 ou 180) a ser aplicado para fins de cálculo do salário-hora do trabalhador, em decorrência da redução de jornada levada a efeito pelo legislador para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento.

2. Tendo sido o Reclamante contratado para jornada equivalente a oito horas, ainda que auferisse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a remunerar tão-somente a jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Desse modo, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 para todas as finalidades legais. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.** II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO FAC-SÍMILE - PEÇA ORIGINAL PROTOCOLADA APÓS O OCÍDIO LEGAL - INTEMPERATIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO.

1. O recurso de revista da Reclamada é intempestivo, na medida em que não observado o prazo legal para a sua interposição.

2. Verifica-se que o acórdão regional foi publicado no DJ de 04/06/04 (sexta-feira), sendo que o prazo para interposição do recurso de revista teve início no dia 07/06/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 14/06/04 (segunda-feira). Entretanto, a petição do apelo só foi protocolada no dia 16/06/04 (quarta-feira) (fl. 742), quando já havia expirado o ocídio legal para tanto, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3. A etiqueta certificatória, colacionada na face do recurso de revista, que noticia a interposição do apelo na segunda-feira anterior, isto é, no dia 14/06/04, por fac-símile, não se mostra eficaz para suprir a falha, ante a inexistência da juntada do suposto recurso aviado pelo mencionado meio tecnológico i co.

4. Ressalte-se que a juntada do aludido documento mostra-se de extrema importância, haja vista ser o instrumento processual que, de fato, comprova a interposição tempestiva do recurso, figurando-se a juntada dos originais como peça coadjuvante, a qual incumbe apenas a confirmação do conteúdo da primeira, cumprindo acrescentar a ausência de qualquer justificativa por parte da Recorrente em relação à falta ora detectada.

5. Dessa forma, o recurso interposto por fac-símile deveria, no mínimo, ter vindo aos autos juntamente com a petição original, sob pena de ser ele declarado intempestivo, uma vez que não se trata de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso, conforme dispõe a Súmula nº 387, III, do TST.

Recurso de revista não-conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-202/2002-057-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BITTAR FILHO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. 2 - Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. 3 - Mesmo que assim não fosse, tratando-se de matéria eminentemente de direito, encontra-se toda prequestionada nos exatos termos do item III da Súmula nº 297 do TST. 4 - Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** 1 - Embora o Regional tenha feito referência à necessidade de motivação do ato de demissão de empregado concursado, o que a princípio autorizaria o conhecimento do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, remanesce o principal fundamento adotado pela decisão, qual seja, a existência de norma coletiva que garantiu ao reclamante a condição de estável. 2 - Ao assegurar o direito à garantia do emprego após ultrapassado o prazo de vigência da norma coletiva, é fácil inferir ter sido imprimida ultratividade intrínseca ao ajuste, não equiparável à ultratividade extrínseca prevista na Súmula nº 277 do TST, não se vislumbrando contrariedade ao referido verbete. 3 - Invoca-se por analogia a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, segundo a qual "preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-215/2001-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ÂNGELO PELISSARI
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. O TRT de origem consignou expressamente que o trajeto interno da empresa reclamada, percorrido pelo reclamante diariamente, é "inferior a dois quilômetros" e considerou que "a concessão de transporte pela ré um mero benefício que não se enquadra na hipótese de hora in itinere", logo, ainda que se admitisse a aplicação, de forma analógica, do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SDI, de aplicação específica à AÇOMINAS, também encontraria óbice ante o fato de que a extensão do percurso interno desta última nem de perto se compara à extensão do percurso delineado pelo Regional nos presentes autos. Por outro lado, também, tornar-se inviável a verificação de contrariedade à Súmula nº 90 do TST, já que para chegar-se à conclusão diversa da que chegou o Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, que vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-233/2001-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLEMENTE DUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para mais uma vez, prestar esclarecimentos adicionais sem efeito, modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-239/2002-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ELIAS JOVINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e pelo Reclamante, deixando de aplicar a ambos os Embargantes a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de a SBDI-1 desta Corte não admitir a aplicação de tal penalidade na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como se aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE EM PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". No caso, o acórdão embargado limitou-se ao enfrentamento da controvérsia travada no apelo revisional dentro do quadrante fático delineado pelo Regional, que nada consignou acerca da existência de pagamento de salário no período abrangido pela condenação. Não constatada, portanto, a omissão alegada, a interposição dos embargos contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como se aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios rejeitados.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PREFACIAL ARGÜIDA PELA RECLAMADA - PREJUDICADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA INSURGÊNCIA DO AUTOR - LIMITAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - PRAZO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS - INCIDÊNCIA DA OJ 322 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 50, XXXVI, DA CF EM DETRIMENTO DO ART. 70, XXVI, DA CARTA MAGNA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 636 DO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. O Autor não possui legitimidade para insurgir-se quanto à não-apreciação do tema relativo ao julgamento "extra petita", argüido no apelo revisional patronal, valendo ressaltar que a aludida preliminar foi julgada prejudicada ante ao êxito da Reclamada no tema de fundo pertinente à prefacial, não havendo, por conseguinte, como prosperar a tese de desfundamentação do acórdão, no particular.

2. A decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a limitação da estabilidade em decorrência da contensão temporal da validade das normas coletivas, decidindo em conformidade com o expressamente determinado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, bem como à luz da jurisprudência dominante nesta Corte, tendo sido transcritos vários precedentes nas razões de decidir. Assim, a Turma manifestou-se sobre a questão, não configurando omissão o simples fato de não haver referência expressa sobre o dispositivo da Constituição Federal apontado pela ora Embargante (art. 50, XXXVI), o qual, inclusive, apenas seria passível de violação reflexa, em face da Súmula nº 636 do STF.

3. No que tange à alegada omissão quanto ao enfrentamento da controvérsia em tela à luz da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST, vale notar que houve o reconhecimento de que o Reclamante goza de estabilidade mesmo após o término da vigência do instrumento normativo, só que limitado ao período estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 322, também da SBDI-1 desta Corte, a qual calçou o "decisum" embargado.

4. Não constatada, portanto, a omissão alegada, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida da Reclamada.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-239/2003-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PAULO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPERATIVIDADE. Não observado o prazo de cinco dias previsto pelo art. 897-A da CLT para apresentação dos embargos declaratórios, cujo cumprimento não fica prejudicado pela utilização do sistema de fac-símile (Lei nº 9.800/99, art. 2º), a consequência é o não-conhecimento do recurso, por intempestivo. Embargos de declaração não conhecidos.



PROCESSO : RR-255/2004-036-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO(S) : HÉLIO LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS CONSTANTES DA CONDENAÇÃO OU DO ACORDO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Nos termos do inciso I da Súmula nº 368 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 22/11/05, do Pleno desta Corte, os descontos previdenciários passíveis de execução de ofício pela Justiça do Trabalho, com lastro no inciso III do art. 114 da CF, são apenas os decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo. Daí não se estenderem os descontos previdenciários a todo o período não atingido pela prescrição trintenária quando reconhecido judi o vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-264/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EDIGLER RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 1º DA LEI 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Um dos requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78 para que o INSS possa constituir advogado é não ter procuradores na comarca em que atue. O e. Regional é explícito ao registrar que há procurador do INSS em Osasco, razão pela qual a outorga de mandato a advogado autônomo, para defesa de seus interesses, não encontra respaldo legal. (Precedente: RR - 2033/2000-461-02-00, DJ - 25/02/2005, Relator Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-299/2002-841-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : MARIO ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : ADAIR POHLMANN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO PREVEDELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos declaratórios como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NATUREZA JURÍDICA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO POR AUTARQUIA FEDERAL - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público. Destarte, o não-conhecimento dos embargos declaratórios intempestivamente interpostos ofende de forma direta o devido processo legal assegurado pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-299/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRENTE(S) : NATALAEEL SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Redução. Acordo coletivo. Invalidez" e "critério de apuração das horas extras. desconsideração de minutos anteriores e posteriores à jornada. previsão normativa", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento dos trinta minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária; e negar-lhe provimento quanto ao "critério de apuração das horas extras. desconsideração de minutos anteriores e posteriores à jornada. previsão normativa". Quanto ao recurso da reclamada, dele conhecer quanto aos temas "Férias. Fracionamento. Pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. A matéria já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Recurso parcialmente provido. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DE MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Diante da previsão em norma coletiva da tolerância para a marcação do ponto de quinze minutos antes do início e dez após o término dos turnos, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Recurso desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista não conhecida. II - RECURSO DA RECLAMADA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não especifica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. Tratando-se de férias usufruídas por períodos inferiores ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-304/2002-551-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALPESTRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ZANELLA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PUDLO LOTWINOSKI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Cooperativa-Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Município-Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação solidária do Município-Reclamado apenas em relação às parcelas aludidas na Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de discussão em que se pretende afastar o vínculo empregatício, que foi reconhecido por duas instâncias ordinárias da prova, revela-se inviável a revista que vem fundamentada em violação do art. 114 da Carta Magna.

Recurso de revista da Cooperativa-Reclamada não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - ENTIDADE PÚBLICA - SÚMULA Nº 363 DO TST. Reconhecida a nulidade da contratação com a entidade pública, porque não observado o art. 37, II, da CF, impõe-se a limitação da condenação do Município-Reclamado, tomador dos serviços, às verbas referidas na Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista do Município-Demandado provido.

PROCESSO : RR-312/2003-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ MACIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE BEM PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 45 minutos a título de horas extras, nos dias em que a jornada foi superior a 6 horas diárias, acrescido do adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. I

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - MÍNIMO DE UMA HORA - ARTIGO 71, CAPUT, DA CLT-APLICAÇÃO. O art. 71 da CLT não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. Apenas assegura o intervalo mínimo de uma hora quando a duração do trabalho contínuo exceder de seis horas. Registra o e. Regional que é inconstitucional o fato de que o reclamante sempre usufruiu intervalo intrajornada de 15 minutos diários, e que os controles indicam que sua jornada se estendia além da sexta hora diária, razão pela qual faz jus ao pagamento do intervalo intrajornada, não observado, de 45 minutos, de acordo com os cartões de ponto. Precedentes desta Turma: RR-32573-1999-009-09-00.4, Re-

lator Ministro Milton de Moura França; RR-716-2002-038-03-00, Relator Ministro Barros Levenhagen; RR 948-2003-004-03-00.5, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. Precedente da SDI-I: E-RR 788362/2001.0, Relator Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-327/1999-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SOLEMAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. I - Pelo artigo 25, § 3º da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. II - Mesmo que o Município de Cotia integre a região metropolitana de São Paulo, essa integração se exaure no âmbito da norma constitucional, permanecendo sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital, para os fins previstos na legislação extravagante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-328/2002-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : LUCIMAR HINTZ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e da reclamada.

EMENTA: COMISSONISTA IMPRÓPRIO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. O comissionista impróprio, ou seja, aquele que recebe um fixo mais comissões pela sua produção, e que faz horas extras, tem direito de ser remunerado da seguinte forma: relativamente à parte variável de seu ganho (comissões), incide apenas o adicional, uma vez que a hora trabalhada, além da jornada normal, já está remunerada pelo pagamento das comissões (Súmula nº 340 do TST); já sobre a parte fixa, o empregado recebe o valor da hora acrescido do respectivo adicional. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-364/2002-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-394/1998-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 3º, V, e 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, e isentá-lo, temporariamente, do pagamento dos honorários do perito, na forma da lei.

EMENTA: HONORÁRIOS DO PERITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Quando o reclamante não pode prescindir do auxílio do perito para elucidação de algumas questões e esclarecimentos de fatos, inaceitável privá-lo desse trabalho especializado, porque não pode pagar. A Lei nº 1.060, no artigo 3º, V, é clara ao dispor que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito, ressalvado à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessidade, cobrar o respectivo valor (art. 11, § 2º, c/c o art. 12 do mesmo diploma legal). Sendo, pois, o reclamante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica ele isento temporariamente do seu pagamento, na forma de lei. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-400/2002-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : GESILANDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SANCHES
RECORRIDO(S) : DINPÃO PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE V. BORGES DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 28, § 9º, I, "F", DA LEI Nº 8.212/91. Tendo o Regional explicitado que o acordo judicial contempla apenas parcelas de natureza indenizatória, dentre elas o vale-transporte, não há incidência de contribuição para a Previdência Social, exigência que está afeta apenas às parcelas remuneratórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-417/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARINALVA MELO ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-438/2003-006-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-444/1999-034-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GIOVANNI PENNACCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. I - Sabe-se que a indenização compensatória pela dispensa sem justa causa a que alude o artigo 477 da CLT, hoje disciplinada pelos artigos 7º, I, da Constituição e 10, I, do ADCT, não guarda qualquer relação com a indenização decorrente da adesão ao plano de demissão voluntária. Aquela é obrigatória, resultando de preceito de ordem pública, ao passo que a última decorre de regulamento empresarial, instituída como forma de incentivo aos desligamentos, a revelar a impertinência do dispositivo invocado. II - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se o tópico da revista. No entanto, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar o vício de origem de um dos julgados, pois proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, tanto quanto a inespecificidade dos demais, na esteira da Súmula 296 do TST. III - O Tribunal local ressaltou que deveriam compor a base de cálculo da indenização apenas as verbas utilizadas pela empregadora, porque foram as que ficaram previstas no seu ato unilateral que instituiu o benefício, ao passo que os julgados entendem que devem compor a base de cálculo do valor do incentivo todas as verbas de natureza salarial, um em virtude de documentos constantes dos autos, e o outro em razão do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, não aludindo nenhum deles aos termos do ato instituidor do benefício, como o fizera o acórdão recorrido. Recurso não conhecido. ANUËNIOS E TRIÊNIOS. SUBSTITUIÇÃO PELO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - A decisão regional não violou a literalidade dos arts. 444, 457, § 1º, e 468 da CLT e 7º da Constituição Federal, nem contrariou a Súmula nº 203/TST, pois noticiou a ausência de prejuízo em razão da substituição de parcelas de mesma natureza jurídica e porque o Colegiado de origem não negou a natureza salarial conferida à gratificação por

tempo de serviço. II - Inviável indagar sobre a ocorrência de contrariedade à Súmula nº 51/TST, não só porque os termos do acórdão recorrido desautorizam o entendimento de a alegada supressão dos adicionais ter ocorrido por cláusula regulamentar, de modo a só atingir os trabalhadores admitidos posteriormente, mas também porque a controvérsia não fora dirimida pelo prisma intertemporal das normas, ao passo que a Súmula/TST nº 288 é impertinente ao caso, visto cuidar de complementação de aposentadoria. III - Indiscernível a violação ao art. 9º da CLT, em razão de o acórdão recorrido não atribuir aos atos praticados o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da norma consolidada. IV - Dois dos arrestos são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, sendo inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Os demais revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296 do TST, ou por não abordarem a discussão em torno da possibilidade de adoção do adicional por tempo de serviço em substituição aos valores devidos a título de anuênios e triênios, ou por tratarem da base de cálculo do adicional de insalubridade, questão não discutida nos autos. Recurso não conhecido. NATUREZA DO ABONO INSTITUÍDO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - Um dos julgados trazidos à colação afigura-se inservível ao fim colimado, tendo em vista não haver citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado, nem certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, nos termos do item I, alínea "a", da Súmula 337 do TST. II - Os demais carecem da especificidade de que cuida a Súmula 296 do TST. Isso porque um, embora aluda à norma coletiva de 92/93, firmada pela TELES P, em que se estabeleceu na cláusula 18ª, parágrafo único, o pagamento de um abono a todos os trabalhadores até a implantação do novo PCCS, concluíra pela natureza salarial da verba em razão do disposto na cláusula 3ª do Acordo Coletivo de 98/99, que procedera à sua incorporação definitiva, ao passo que o Regional se limitara a dirimir a controvérsia analisando os instrumentos entabulados entre 1992 e 1996 frente ao disposto no artigo 457 da CLT, não fazendo remissão à sua incorporação definitiva. O outro porque se cinge a deliberar pela natureza salarial dos abonos instituídos por meio de ajuste coletivo em razão do parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT, deixando de enfocar a questão pelo prisma que o fora pelo Regional de a natureza indenizatória do abono instituído por negociação coletiva ter sido extraída da finalidade ali perseguida de compensar a omissão e a demora na instituição do novo Plano de Cargos e Salários. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Apesar de o julgado paradigmático ter sido invocado à margem do disposto no item I, "b", da Súmula 337, convém frisar que se afigura inespecífico, a teor da Súmula 296, pois não trata da correção monetária das verbas rescisórias, que têm previsão legal diferenciada quanto à data do pagamento, mas sim de salários, cujo pagamento a lei faculta seja feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454/2003-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZEU NUNES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Percebe-se ter o acórdão recorrido se orientado pela contagem da prescrição da pretensão às diferenças da multa de FGTS por expurgos inflacionários a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. E entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o seguinte entendimento: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, pela qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial apontada. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. No ponto, o recurso encontra-se desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-455/2002-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRENTE(S) : JORGE TITOCHI MOITI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DAAE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar

do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DAAE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. 1 - Discute-se a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) devido aos empregados da reclamada: o salário-base ou a remuneração. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo prevê o pagamento dos quinquênios, sem, contudo, especificar qual seria a base de cálculo a ser adotada. A despeito da omissão em comento, esta Turma já decidiu que o art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - que prevê a percepção de quinquênios à razão de 5% sobre o vencimento ou a remuneração - deve ser analogicamente aplicado na espécie, a teor do art. 4º da LICC, razão pela qual, à luz do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço a que fazem jus os empregados da reclamada deve ser calculado sobre o valor total da remuneração. 2 - Em que pesem tais considerações, a verdade é que a SBDI-1, com competência uniformizadora da jurisprudência deste Tribunal, analisando os mesmos aspectos fáticos dos autos, já firmou posicionamento contrário de a base de cálculo ser o salário-básico. Com ressalva de entendimento pessoal e atento aos princípios da disciplina judiciária e da celeridade processual, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso provido.

PROCESSO : RR-458/2000-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA
RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 137-138, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão fática inserta nos embargos de declaração da CSN-Reclamada, no que tange à sua condição de dona da obra.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de questão fática devidamente prequestionada por meio de embargos de declaração.

II) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, a condição da dona da obra da CSN-Reclamada) e ren o vado por meio de embargos declaratórios.

2. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

3. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da CSN-Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-462/2002-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDSON GALINDO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RURAL JARDIM IOLANDA
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas



da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que em seu art. 131 atribuiu à Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485/2001-821-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOEL SCHMIDT GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Hora noturna reduzida. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não evidenciadas as violações aos preceitos constitucionais citados pela recorrente, pois, consoante se infere do decism, o Regional fez o adequado enquadramento jurídico da matéria ao entender inaplicáveis as cláusulas normativas que fixaram a jornada de oito horas de trabalho ao empregado que laborava em turno ininterrupto de revezamento. Nesse passo, para demover a molhura fática retratada no acórdão impugnado, seria necessário incursão inadmitida no universo probatório dos autos, sendo certo que a Instância Ordinária é soberana na sua apreciação, a teor do Verbete 126 do TST. A aplicação da referida súmula afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo por suposta violação e por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra a respeito de higiene do trabalho af subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as vinte e quatro horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-524/2002-325-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO CIRIACO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos fiscais", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nºs 32 desta Corte, convertida no item II da atual Súmula nº 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais sejam efetuados com observação do item II da Súmula nº 368 do TST; "Prescrição. Rurícola. Emenda Constitucional nº 28/2000", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000 e "Horas in itinere. Fixação em instrumento convencional. Valorização e priorização da negociação coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassem uma hora diária.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado de origem decidiu de forma fundamentada a questão, tendo consignado que não se encontra atingida pela prescrição quinquenal o direito do autor em obediência ao direito adquirido, visto ter-se extinguido o contrato de trabalho em 21 de dezembro de 2001. Quanto às horas in itinere, elucidou o Regional sobre as disposições expressas em normas coletivas, ressaltando que "a cláusula inserta no acordo coletivo não visou à regulamentação do pagamento das horas in itinere, mas apenas estabelecer o pagamento de uma hora diária a este título, sem qualquer menção à quitação da verba ou utilização de média diária do trajeto em questão" (fls. 292). Interpretando a cláusula nº 7 - Piso Salarial, entendeu o Colegiado que deve ser integrada a parcela paga a título de "prêmio produtividade" ao salário do autor. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do

juízo, inclusive em razão de recurso de natureza extraordinária, deve ser repelida a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O provimento jurisdicional contrário aos seus interesses, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-530/1997-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ABREU JUDICE
EMBARGANTE : EDUARDO CHIAPPA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. No caso em exame, o que pretende o reclamante é modificar o v. acórdão que concedeu do recurso de revista da reclamada, alegando que na petição de encaminhamento do recurso não está indicado em qual das alíneas do artigo 896 da CLT o recurso está fundamentado. Omissão não caracterizada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-544/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-564/2002-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Comissões", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças de comissões decorrentes de sua redução e supressão.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, a qual dispõe: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso provido. COMISSÕES SOBRE PEDIDOS CANCELADOS. Os julgados apresentados são inespecíficos à luz da Súmula 296 desta Corte, na medida em que todos partem da premissa de que as vendas foram canceladas a ensejar a ausência do fato gerador ao direito a comissões, ao passo que o Regional consignou que não restou comprovado o desfazimento do negócio gerador do direito às comissões. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. O Tribunal local não dirimiu a controvérsia à sombra dos artigos 18 do Decreto-Lei 2.397/87 e 466 da CLT, não tendo sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento a que alude a Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527/2003-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOAQUIM MARCELO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A finalidade do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, é viabilizar, para as causas que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo, a prestação jurisdicional de modo mais célere e econômico. Nesse sentido, o art. 896, § 6º, da CLT, ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de violação direta de preceito da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte, harmoniza-se com os princípios de celeridade e economia processual e com a missão constitucional do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista. Não se constata, portanto, a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que retrata o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura ao cidadão o direito de ver sua pretensão submetida ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. Assegurado o direito do reclamante de estar em

juízo, inclusive em razão de recurso de natureza extraordinária, deve ser repelida a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O provimento jurisdicional contrário aos seus interesses, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-530/1997-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ABREU JUDICE
EMBARGANTE : EDUARDO CHIAPPA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. No caso em exame, o que pretende o reclamante é modificar o v. acórdão que concedeu do recurso de revista da reclamada, alegando que na petição de encaminhamento do recurso não está indicado em qual das alíneas do artigo 896 da CLT o recurso está fundamentado. Omissão não caracterizada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-544/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-564/2002-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Comissões", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças de comissões decorrentes de sua redução e supressão.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, a qual dispõe: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso provido. COMISSÕES SOBRE PEDIDOS CANCELADOS. Os julgados apresentados são inespecíficos à luz da Súmula 296 desta Corte, na medida em que todos partem da premissa de que as vendas foram canceladas a ensejar a ausência do fato gerador ao direito a comissões, ao passo que o Regional consignou que não restou comprovado o desfazimento do negócio gerador do direito às comissões. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. O Tribunal local não dirimiu a controvérsia à sombra dos artigos 18 do Decreto-Lei 2.397/87 e 466 da CLT, não tendo sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento a que alude a Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575/2002-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : VALDECI MISTURINI
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA
RECORRIDO(S) : RAFAELA MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Depreende-se dos autos estar a irrisignação centrada

no fato de ter a reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Consta-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou sobre a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postularam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Além disso, o aresto trazido para cotejo não apresenta a especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-580/1995-261-06-85.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 144, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão para que prossiga no julgamento dos embargos à execução, como entender de direito.

EMENTA: NORMA CONSTITUCIONAL - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FASE DE EXECUÇÃO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - APLICAÇÃO IMEDIATA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar seu pagamento. O fato de a sentença ter sido proferida anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 114, § 3º, da Constituição, não constitui óbice a que, na fase de execução, proceda-se aos descontos respectivos. A norma constitucional é de eficácia plena e, portanto, de aplicação imediata, de forma que abrange as decisões proferidas em sua vigência, inclusive na execução, sem a mínima possibilidade de se atingir ato jurídico perfeito e acabado. Registre-se que a exigência dos descontos previdenciários subordinada-se à existência de créditos trabalhistas e seu momento de concretização ocorre quando de sua disponibilidade ou pagamento, razão pela qual não é jurídico, data venia, negar-se a aplicação do preceito constitucional em exame, vigente na sua época, sob pena de sua frontal e literal violação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588/2002-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENATO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Ademais, o conceito de comarca de interior abrange todo o que não seja capital, inclusive o litoral.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-599/2000-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES
RECORRIDO(S) : ALEX FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : UNITRAB - COOPERATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO EXTRA PETITA. Consta-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal relacionado ao julgamento extra petita, a ensejar a ausência de prequestionamento do tema, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. Frise-se não ser o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial 119 da SDI do TST, pois, tendo o Regional mantido a sentença no tocante ao reconhecimento do vínculo, não ficou evidenciado que a violação nasceu da própria decisão recorrida, hipótese em que seria inexistente o prequestionamento. Não se constata o apontado julgamento extra petita uma vez que, como relatado pelo Regional, o reclamante foi admitido pela Unitrab para exercer as funções de vigia junto à segunda reclamada, ora recorrente, pois esta supervisionava as suas tarefas e lhe dava ordens de serviço, sendo tomadora beneficiária dos seus serviços. O fato de a recorrente ter alegado na defesa que o reclamante não era seu empregado, não tem o condão de tornar inexistente a relação de emprego que, a propósito, foi reconhecida pela Corte de origem com base nas provas constantes dos autos. Da análise da decisão regional, extrai-se o registro de que o reclamante prestou serviços exclusivamente para a Cooperativa de Transportes de Cargas e Anexos Ltda., realizando serviços de vigilância, atividade relacionada à atividade-fim da segunda reclamada, apesar de estar formalmente vinculado à UNITRAB. Com base no contexto fático, o Regional concluiu pela aplicação da Súmula nº 331 do TST, salientando que ficou comprovada a subordinação direta à tomadora de serviços. Não se pode cogitar de violação aos preceitos invocados (art. 442, 2º e 3º da CLT, 128 e 460 do CPC) na medida em que, diante do exposto, o Regional decidiu em conformidade com a orientação da Súmula nº 331, itens I e III, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Este Magistrado confessa já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. Contudo, melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), fica evidente que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-612/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MELQUIZEDEC FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-620/2002-010-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FRACKIN FIDELIS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pelo reclamado a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexistente o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão regional registra que os descontos pro-

cedidos pelo reclamado não importaram em benefícios ao reclamante, ressaltando reverter-se a hipótese de "um artifício do empregador para garantir o cumprimento das obrigações assumidas no contrato de trabalho", louvando-se no contexto fático-probatório dos autos, insusceptível de reapreciação na esfera extraordinária do recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Tendo em vista o aspecto fático delineado pela Turma Regional, de que os descontos efetuados não importavam em benefícios ao empregado, salvo o reexame dos fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível vislumbrar contrariedade à Súmula nº 342 e a divergência com os arestos apresentados, pois nenhum deles retrata tal circunstância, a atrair também a incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-630/2002-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
RECORRIDO(S) : RENATO CARLOS SILVESTRE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A Turma a quo deferiu as horas extras porque ausente acordo de compensação válido, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, considerando-se comprovado o fato constitutivo do direito do autor, não se visualizando ofensa aos arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT. Também não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o art. 5º, inc. LIV, da Carta Magna, pois não foi sonogado à reclamada o direito ao devido processo legal, tendo em vista a oportunidade que lhe foi assegurada de impugnar as decisões desfavoráveis. Inservíveis os arestos colacionados, ante o disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A leitura do acórdão revela que o Regional foi claro ao consignar que na inicial o reclamante postulou o adicional de horas extras, não se vislumbrando a indicada violação ao artigo 460 do CPC. O fato de o Regional entender que o reclamante postulou os reflexos das horas extras sobre o aviso prévio, quando se referiu aos reflexos nas verbas rescisórias, não causa violação ao art. 460, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui, a teor da Súmula nº 221 do TST aplicável à hipótese. Inservíveis os arestos colacionados, ante o disposto nas Súmulas nºs 296 e 337, ambas do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional, às fls. 239/241, considerou inválido o acordo individual de compensação, por considerar inespecífico, sem fazer referência aos dias de efetivo labor, tampouco à incontestância antecipeada da saída em uma hora às sextas-feiras e sem nenhum esclarecimento sobre a sistemática a ser adotada na "flexibilização", concluindo pelo deferimento do pedido das horas extras acrescidas de 50% e reflexos. Ante esses fundamentos, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Carta Magna. A violação ao princípio insculpido no art. 5º, inc. LIV, da Carta da República não ficou demonstrada, uma vez que não foi sonogado à reclamada o devido processo legal, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, até mesmo por meio da interposição do recurso de revista. Por fim, inviável indagar a aplicação da Súmula nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de acordo de compensação das horas extras deferidas. Inservíveis os arestos colacionados, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641/1999-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sucessão - configuração - responsabilidade subsidiária da RFFSA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROBAN. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2226/2001. I - A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que declarara a Ferroban única responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do autor, afastando do pólo passivo a Rede Ferroviária Federal, em razão de esta não deter mais a condição de empregadora diante do contrato de arrendamento



celebrado entre as reclamadas. II - O Tribunal Regional julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1 do TST quando considerou que a Feroban sucedeu a RFFSA na exploração do transporte ferroviário de carga na malha paulista, razão pela qual estão ílesos os arts. 10 e 448 da CLT. III - Contudo, ao manter a sentença na parte em que esta deixou de declarar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao autor, o TRT desatendeu em parte a mesma OJ, credenciando o apelo ao conhecimento. IV - Recurso parcialmente provido. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. I - O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, bem como no silêncio da reclamada diante dos demonstrativos da prestação de horas extras e noturnas juntados pelo autor, decidiu manter a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno. II - A questão não foi decidida pelo enfoque do ônus da prova, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 818 da CLT. O Regional também não se pautou pela discussão sobre a presunção relativa de veracidade da jornada decorrente da não-apresentação injustificada dos controles de frequência, não sendo pertinente, portanto, a invocação de violação aos arts. 355 e 359 do CPC e de contrariedade à Súmula nº 338/TST (atualmente item I da Súmula de mesmo número). III - Os arestos válidos colacionados são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST, pois discutem ônus da prova, matéria que não foi enfrentada pelo Regional para dirimir a controvérsia. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641/2003-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIVIANE APARECIDA FAGUNDES MARIA
ADVOGADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CURSIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO GREGORY GIARETTA
RECORRIDO(S) : ANTONINA MORAES NAPP
ADVOGADO : DR. ALBERTO GREGORY GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS CONSTANTES DA CONDENAÇÃO OU DO ACORDO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Nos termos do inciso I da Súmula nº 368 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 22/11/05, do Pleno desta Corte, os descontos previdenciários passíveis de execução de ofício pela Justiça do Trabalho, com lastro no inciso VIII do art. 114 da CF, são apenas os decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo. Daí não se estenderem os descontos previdenciários a todo o período não atingido pela prescrição trintenária quando reconhecido judi o vínculo empregatício.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660/2003-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DENISE ROMBALDI VIEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado na sua integralidade; e conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula 60 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. 1- De acordo com o quadro fático traçado pelo acórdão recorrido, intangível em sede de recurso de revista a teor da Súmula 126 do TST, a reclamante ingressou com a nova ação dentro do período de dois anos do trânsito em julgado da extinção da ação anteriormente proposta, sem julgamento do mérito. Não se vislumbra, portanto, afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. 2- Por dissenso pretoriano, o apelo também não se credencia, na medida em que o primeiro aresto transcrito à fl. 389, além de apresentar tese contrária à dicção da Súmula nº 268 do TST, o que incita a aplicação da Súmula 333 do TST, não apresenta a especificidade exigida pela Súmula 296. O segundo aresto transcrito à fl. 390 é oriundo de Turma do TST e o terceiro é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, além de não indicar a fonte de publicação. 3- Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1- O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Vale desde logo salientar que não se extrai da citação dos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição, nas razões recursais, que o recorrente os esteja indicando como violados, visto que não faz exposição analítica nesse sentido. 2- A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há de argumentar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei constitucional, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3- Recurso não conhecido, por desfundamentado. HORAS EXTRAS. FRACIONAMENTO DOS PLANTÕES. 1- A discussão que pretende empolgar o reclamado na revista é eminentemente fático-probatória, a atrair a incidência da

Súmula nº 126/TST, o que impossibilita a aferição da contrariedade às súmulas 143 e 264 e às Orientações Jurisprudenciais nºs 53 e 242 da SBDI-1 do TST. 2- Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto fático-probatório, quando consignou que o reclamado limitou-se a apresentar defesa quanto às horas extras a partir de junho/98, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e de contrariedade à Súmula 143 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 370 pela Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). 3 - A argumentação está desfocada do decidido quanto à indicação de contrariedade à Súmula 264 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 242 da SBDI-1 do TST, pois o Regional, ao analisar o típico das "horas extras" decorrente de plantões fracionados, não analisou a matéria à luz do que dispõe os referidos verbete sumular e orientação jurisprudencial, os quais, por essa razão, não podem ser tidos como contrariados. Incidência da Súmula 297 do TST a obstaculizar o recurso de revista neste ponto. 4 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 219 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Consoante o item II da Súmula 60 do TST, "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Extrai-se da decisão recorrida que houve prorrogação de trabalho noturno. Daí ser devido o adicional de horas noturnas para o trabalho executado nesta condição. Recurso provido. INTERVALO INTRA-JORNADA. Passando a recorrente ao largo do motivo que norteou o desprovimento do seu recurso ordinário, já que se limita a reiterar o pedido de pagamento do intervalo à guisa da falta de assinalação dos registros, não impugnando o reconhecimento da confissão ficta, esta Corte encontra-se impedida de deliberar sobre a afronta aos dispositivos invocados, bem como aquilatar acerca da especificidade da divergência jurisprudencial, tendo em vista o teor das Súmulas 23 e 422 do TST. Recurso não conhecido. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. 1 - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 277 do TST, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". 2 - A jurisprudência desta Corte tem aplicado o mencionado verbete sumular não só às hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. 3 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. 1- Não se visualiza a propalada violação do inciso XXX e do artigo 7º da Constituição, não tanto pela falta de prequestionamento, mas, sobretudo, por serem absolutamente impertinentes ao deslinde da controvérsia. Isso porque ficou consignado no acórdão recorrido o fato de o realinhamento ter possibilitado que as partes compusessem em torno de reajuste linear para todos os médicos, a partir do Acordo Coletivo de Trabalho 97/98, e de não haver quadro de pessoal organizado em carreira na empresa. 2- O único julgado trazido à colação às fls. 411 afigura-se inespecífico, nos termos da Súmula 296, pois parte da premissa de que a empresa concedeu reajuste salarial a alguns empregados, em percentual fixo, sem aferição individual e preterindo outros em idênticas condições, ao passo que o Regional assinalou a concessão de reajustes diferenciados e para corrigir distorções salariais existentes entre empregados da mesma categoria. 3- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672/2002-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO CELSO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SARTORI
RECORRIDO(S) : EDSON VICTOR DA CRUZ MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 40-44, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, re às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726/2002-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO LIMA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MATOS DE ARAÚJO SALGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É flagrante o descompasso entre as razões de recurso de revista e o fundamento pelo qual fora denegado seguimento ao apelo ordinário. Constata-se não ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78. Por sua vez, não houve impugnação dos fundamentos norteadores da decisão recorrida, de que a interpretação do art. 40 da Lei Complementar cumulado com a dos itens III e IV do Parecer AGU/MF - 06/98 desautorizam a representação processual da autarquia por advogado autônomo, fundamento norteador da decisão. Esse divórcio entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões de revista impede este Tribunal de aquilatar a violação legal, bem como a caracterização de divergência jurisprudencial, dada a disciplina legal do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742/2003-001-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DANTAS BANDEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: PIRC. Dos termos da decisão recorrida, extrai-se que o seu fundamento ficara circunscrito à afirmação de que a demissão do reclamante decorreria da reestruturação administrativa da empresa. Perquirir se à época da demissão já não existia a reestruturação administrativa que deu ensejo à concessão do benefício do PIRC com redutor de 30% implicaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de a demissão do reclamante ter sido realizada em decorrência do plano de reestruturação administrativa da reclamada. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. Percebe-se ter o Tribunal de origem, orientando-se pelo conjunto probatório dos autos, firmado o seu posicionamento na ausência de configuração do cargo de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT e na existência de controle rigoroso de jornada. Adotar entendimento contrário, por óbvio, remeteria ao reexame dos elementos de provas constantes dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Revela-se inespecífico o único aresto colacionado, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois parte de premissa fática não identificada nos autos, qual seja da abrangência do art. 62 da CLT aos casos em que o empregado ocupe cargos intermediários, porém dotados de confiança além do comum, ao passo que o acórdão recorrido se limitou a consignar que as atribuições conferidas ao reclamante eram reduzidas, não possuindo poderes de mando ou gestão. Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 172 do TST, de que "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas", a descartar a ofensa irrogada, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-751/1998-271-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIJINGUE
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S) : FELISBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. AQUINO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, para mandar processar o seu recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista do Reclamado no tópico atinente à negativa de prestação jurisprudencial, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre os tópicos suscitados nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado com vistas à demonstração de julgamento "extra petita", referentes à declaração da sentença acerca da improcedência do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, à inexistência de pedido específico de rescisão injusta, bem como sobre o fato de que a exoneração havida em 1997 ter ocorrido tão somente com relação à destituição da função comissionada, nada tendo a ver com os motivos que levaram o Reclamante a ajuizar o pedido de rescisão indireta, a partir do ajuizamento da ação. Destarte, fica sobrestado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 832 da CLT, no que tange à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, enseja o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NO JULGADO.

1. O Regional fundamentou a condenação às verbas rescisórias no fato de o Autor ter sido exonerado do Município-Reclamado.

2. Nos embargos de declaração, o Reclamado postulou que o Regional se pronunciasse acerca do fato de que a condenação às verbas rescisórias configurou julgamento "extra petita", maculando os arts. 128 e 460 do CPC, em razão de o Autor não ter formulado especificamente pedido de rescisão injusta do contrato de trabalho, destacando que o pedido inicial objetivava o reconhecimento da despedida indireta. Todavia, o Tribunal Regional rejeitou os embargos, sem nada referir quanto às questões suscitadas pelo Reclamado.

3. Os aspectos fáticos suscitados nos embargos de declaração mostram-se essenciais para o deslinde da questão, uma vez que distintos os consectários legais decorrentes da rescisão injusta e da indireta.

4. Assim, a inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspecto relevante da controvérsia, implica violação dos arts. 832 da CLT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-751/2004-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

PROCURADOR : DR. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PARECIDO GOMES RAMOS

ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E ACÓRDÃO POSTERIOR. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição do INSS, considerando que o acordo homologado entre as partes compreendia apenas parcela de cunho indenizatório, insuscetível de incidência da contribuição previdenciária. As razões de recurso de revista estão divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido para negar provimento ao agravo de petição. Tratam de matéria estranha à analisada pelo Tribunal Regional. É imperioso concluir não prequestionadas as violações legais e constitucionais apontadas (Súmula 297 do TST). Ressalte-se ser imprescindível, em recurso de revista em execução de sentença, a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica no caso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-772/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-773/2002-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE INCERPI

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A Turma local entendeu estar prescrito o direito da ação em que se pediam horas extras decorrentes da alteração da jornada de trabalho de 6 para 8 horas, porque ultrapassados cinco anos desde a alteração contratual até o ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula/TST nº 294, sendo, por isso, inviável a pretensão do reclamante de ver aplicado o art. 468 da CLT com a consequente decretação da nulidade do aumento da jornada. A decisão circunscreveu-se à prejudicial de mérito, não adentrando nas questões trazidas pelo recorrente da irredutibilidade de salário ou da procedência ou não de jornada de trabalho de 8 horas, não estando prequestionados, conforme a Súmula/TST nº 297, os dispositivos legais e constitucionais, cuja violação foi apontada pelo recorrente. Ademais, o Regional se limitou a dirimir a controvérsia

pelo prisma de a jornada de 6 horas praticada desde 1992 haver sofrido alteração para 8 horas em ato único do empregador, em 3/3/97, não emitindo tese acerca de o direito à manutenção da jornada menor remontar ou não a preceito de lei, mesmo porque ficou assente que essa havia sido instituída mediante acordo coletivo, descredenciando a denúncia de contrariedade à Súmula/TST nº 294. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779/2002-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ROBERTO LAGE RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUCIANO LAGE

RECORRIDO(S) : ALAN RICARDO MARINHO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Os arestos trazidos para cotejo afiguram-se inespecíficos e inabrangentes; o recurso esbarra no óbice das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810/2001-068-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

EMBARGADO(A) : MARCONI MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apr e ciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-828/2001-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAIRO ANTÔNIO SOARES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.313,34 (mil trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRADO - DESPEDIDA DO OBREIRO - SÚMULA Nº 77 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a nulidade da despedida do Obreiro.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro na Súmula nº 77 do TST, segundo a qual "nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Ademais, consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração, razão pela qual não há que se falar em prequestionamento de questão fática, quando o Regional, no julgamento dos embargos declaratórios, "não emitiu nenhuma manifestação expressa sobre a questão", segundo declaração do próprio Agravante.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-851/2004-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NONATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST e por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. 7

EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL - SÚMULA Nº 17 DO TST - FIXAÇÃO - SALÁRIO DA CATEGORIA E SALÁRIO PROFISSIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Salário profissional decorre de lei (médicos, dentistas, engenheiros, etc.), não sendo, por isso mesmo, possível sua fixação em sentença normativa e/ou convenção coletiva de trabalho. Sentença normativa ou convenção coletiva pode fixar salário ou piso da categoria, e este não serve de base para o cálculo do adicional de insalubridade, mas sim o salário mínimo. Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes, e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-874/2001-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

RECORRIDO(S) : ELIANE LUÍS PINTO

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar os vários aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração opostos. Assim, todas as questões levantadas pela Recorrente foram apreciadas pela Turma Julgadora "a quo", não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

II) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas intersindicais concernentes à representatividade; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data", quando o ato questionado



envolver matéria sujeita à sua jurisdição; d) litígios que abrangem os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; g) controvérsias relativas a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho (afetas, antes da EC 45/04, à Justiça Comum, Federal ou Estadual).

2. Os dissídios que envolvem complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada do contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. No caso da CEF, a jurisprudência do TST entende que tais requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CEF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-882/2002-004-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 585,75 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamado versava, dentre outros temas, sobre a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, prescrição e vínculo empregatício.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso com base na jurisprudência dominante do STF, no sentido de não se reconhecer violação direta dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna, quando eventualmente malferidos os dispositivos infraconstitucionais que implementam os princípios constitucionais, bem como por óbice das Súmulas nos 126 e 409 desta Corte.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-894/2001-063-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. 1 - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2 - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das

decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalam as sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3 - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-898/2000-010-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (REPÚBLICA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ISMAEL BATISTA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA JARDIM
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÖES LEAL PY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à testemunha suspeita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 357 DO TST - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. A testemunha que litiga contra o mesmo empregador e tem ação com idêntico objeto ao daquela em que presta depoimento, devidamente compromissada e contraditada, não está abrangida pelas disposições da Súmula nº 357 do TST. Com efeito, a jurisprudência sumulada desta Corte apenas consigna que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não agasalha a peculiaridade da testemunha que tem reclamação com o mesmo objeto contra ele. Na forma da orientação emanada do STF, que deve ser adotada por disciplina judiciária, há, nessa hipótese, nítido interesse da testemunha em que o processo no qual presta seu depoimento venha a ter desfecho favorável, porquanto lhe servirá, no mínimo, de precedente para que alcance satisfatoriamente os direitos que pleiteia. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-898/2004-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CINIRO JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitui se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-901/2003-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.119,26 (mil cento e dezenove reais e vinte e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, asseverou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese dos autos. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Sindicato-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-903/1997-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, afastando omissão, adentrar o exame da revista, para dela não conhecer quanto aos temas "adicional de insalubridade - equipamentos de proteção" e "adicional de insalubridade - base de cálculo".

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova, concluído que a reclamada forneceu os EPs, que fiscalizava seu uso, e o fazia em média uma vez por semana, inviável o recurso de revista que, sob o argumento de que a prova demonstrou que os substituídos não os utilizavam no período integral de serviço e que não têm a eficiência que lhes foi atribuída, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-906/2002-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FASTER ROAD EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : MARIANA SATIRO MORENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. O Regional é explícito ao declarar que há procuradores do INSS no Município de Osasco/SP, o que afasta a alegação de violação do referido dispositivo (Precedente desta Turma: RR-2033/2000-461-02-00.4, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 25.2.05). Acresça-se, por oportuno, que o recorrente ainda não impugna todos os fundamentos do Regional, mormente quanto ao fato de a contratação não se enquadrar nas hipóteses do art. 17, da Lei nº 8.620/93. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-906/2003-031-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURO ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA PARDIN
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DE SÁ - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO SORTICA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça. Nesse sentido segue a Súmula nº 368, I, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-912/2002-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BARNABA
RECORRIDO(S) : OLÍMPICA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipótese diversa da dos autos; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Esta conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-916/2000-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALDAIR DURGANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas os embargantes com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de serem apenas os embargantes com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-919/2004-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANDRÉ MOREIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS. 1 - Os originais correspondentes aos embargos de declaração interpostos pela reclamada via fac-símile foram protocolizados extemporaneamente, pois não observado o quinquídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2 - Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-920/2003-332-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DORIVAL DE AVILA MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Depreende-se dos autos estar a irrisignação centrada no fato de ter o reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Consta-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Além disso, o aresto trazido para cotejo não apresenta a especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-929/2001-022-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : RONALDO DE MORAES RUDUIT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-952/2003-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVA PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não existirem na decisão embargada os vícios que lhe foram irrogados.

PROCESSO : RR-959/2003-121-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : JORGE MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a reclassificação/novo enquadramento, mantendo a decisão no tocante ao pagamento das diferenças salariais resultantes do desvio funcional.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI1, é de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". O sentido da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 é de que, ocorrido o desvio funcional, quer no mesmo cargo (progressão vertical), quer em cargos diversos (progressão horizontal), são devidas apenas as diferenças salariais e não o novo enquadramento do empregado. No caso, embora o acórdão regional denomine de reclassificação a progressão do empregado no quadro de carreira, o que se deferiu na realidade foi o novo enquadramento do empregado em cargo diverso. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-964/2004-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ANNA NEY BORGES LOUZADA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO. Considerando que o Regional consignou que "houve recolhimento previdenciário a instituto estadual (IPA-SEA)", bem como a alegação do recorrente, de inconstitucionalidade das Leis Estaduais 1.543/82 e 1.674/84, conclui-se que a discussão travada nos autos passa necessariamente por interpretação de legislação estadual, a qual está circunscrita à jurisdição do TRT local; o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa dos artigos 40, 195 e 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, pois, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.008/2003-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MENDONÇA FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista; III) não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos declaratórios providos. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. Da análise dos autos verifica-se que o prazo legal para a interposição do recurso de revista foi respeitado, posto que tal apelo foi interposto da decisão regional dentro do oitavo dia legal. A oposição de embargos declaratórios não torna intempestivo o recurso de revista anteriormente interposto. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.019/2003-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao cabimento de recurso ordinário contra decisão que homologa acordo lavrado em processo trabalhista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 53-57, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, ambos da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. No recurso, poderá o INSS discutir inclusive eventual fraude na fixação da natureza indenizatória atribuída à totalidade das verbas previstas no acordo, justamente pelo interesse que a autarquia tem de evitar evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.028/2002-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
AGRAVADO(S) : EXPEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO JOSÉ DE LIMA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 281,25 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do INSS visava a discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no qual houve condenação em verbas indenizatórias.

2. O despacho-agravado assentou que a discussão sobre a natureza das parcelas discriminadas no acordo homologado esbarrava na vedação ao reexame de fatos e provas nesta instância, contido na Súmula nº 126 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.038/2003-333-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GARCIA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO
RECORRIDO(S) : ELENICE DE FÁTIMA F. ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. MILTON CARDOSO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice relativo à falta de autenticação da procuração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso do INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUTENTICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.522/02 - A Lei nº 10.522/02 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo. Nesse contexto, a decisão do Regional que não conhece do recurso ordinário, sob o fundamento de que é irregular a representação, por falta de autenticação da procuração, viola o artigo 24 da Lei nº 10.522/02. (Precedente: E-AIRR 624862/00, DJ - 28/9/2001, SBDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.059/1998-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a existência de disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi observada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.066/2002-202-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILBERTO SALCEDO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação da procuração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso do INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUTENTICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - LEI Nº 10.522/02 - A Lei nº 10.522/02 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em Juízo. Nesse contexto, a decisão do Regional que não conhece do recurso ordinário, sob o fundamento de que é irregular a representação, por ausência de autenticação da procuração, viola o artigo 24 da Lei nº 10.522/02. (Precedentes: E-AIRR 624862/00, DJ - 28/9/2001, SBDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.083/1996-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NILCEIA DE SOUZA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para

estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 5º, II, DA CF - VIOLAÇÃO. Trata-se de norma de ordem pública o art. 1º, "f", da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-25/2001, que prevê os juros de mora de 6% ao ano contra a Fazenda Pública. Assim, embora seja difícil a constatação de ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente, em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto na fase de execução. Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.090/2002-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSELI RAMOS BRAZ
AGRAVADO(S) : AFS - PINTO CALÇADOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO PEREIRA DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.339,76 (mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. A revista do INSS versava sobre a regularidade de sua representação em juízo sob o prisma da existência, ou não, de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula no 126 do TST, em face da natureza fática da discussão.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo dos Agravados com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.104/2002-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : LEILA BERTOCHI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.118/2002-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS STURSA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Prescrição bial - Aposentadoria por invalidez", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas e essenciais ao deslinde da controvérsia, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento, ao concluir pelo deferimento das horas itinerantes, com base nos elementos probatórios dos autos. A decisão não se ressentiu do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. O entendimento adotado pelo Regional é de que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, e, por conseguinte, não flui o prazo prescricional. Embora esse Magistrado mantenha a sua convicção sobre a ausência de sinonímia entre suspensão do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria por invalidez, e a suspensão do prazo prescricional, o certo é que a douda SBDI-1 passou a sufragar a tese de a suspensão do contrato implicar a suspensão do prazo prescricional. O acórdão em que foi relator o Ministro José de Luciano Castilho Pereira, a SBDI-1 firmou o seguinte posicionamento: "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - De acordo com o art. 475 da CLT a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho. Logo, não há falar na prescrição extintiva a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos em parte e providos." (TST-E-RR-1881/2001-025-03-00, DJ 17/06/2005). Recurso não provido. HORAS IN ITINERE. A decisão Regional está em sintonia com o disposto no item I e V da Súmula nº 90 do TST, in verbis: "Horas "in itinere". Tempo de serviço. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236- Inserida em 20.06.2001)". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219, 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305, todas desta Corte, encontrando-se superado o aresto colacionado às fls. 318/319, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.134/2003-581-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ODACIR DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, restabelecer a sentença na parte em que pronunciou a prescrição parcial da pretensão relativa às diferenças salariais e reflexos decorrentes da não-efetivação das promoções previstas no PCCS/90, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito da questão, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES PREVISTAS NO PCCS/90. SÚMULA Nº 294/TST. I - O Tribunal a quo julgou prescrita a pretensão às diferenças salariais defluentes das promoções não procedidas pelo reclamado, por verificar que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a implantação do PCCS/90, evento que, segundo o Regional, consubstanciou ato único do empregador, atrelando a incidência da Súmula nº 294/TST. II - A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas, sim, de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, em que incide a prescrição quinquenal. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.142/2003-446-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de carência de ação e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se divisa a especificidade dos arestos apresentados, pois nenhum deles trata da singularidade processual espelhada no acórdão recorrido, no sentido de que houve interrupção da prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS por conta da propositura de ações judiciais contra a CEF, em que fora pleiteada a correção dos depósitos do FGTS. Recurso não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROVA DOS DEPÓSITOS. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e a CEF, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade de que sejam efetivamente comprovados com a exordial os depósitos efetuados pelo órgão gestor para que os beneficiários pos-

sam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, sob pena de obstar o direito de ação do empregado que pode até mesmo ser alcançado pela prescrição. 2 - Tendo sido afastada a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3 - Ainda que não haja comprovação dos depósitos, tem direito o reclamante às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, cabendo ao empregador o ônus de arcar com tal parcela. Isso porque o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, que preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.146/2002-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LUIZ ELÓI PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à natureza da parcela denominada "PIRC", que, no seu ver, era devida somente a partir da rescisão contratual, o que afastaria a tese da prescrição total.

2. O acórdão regional, no capítulo que julgou a prescrição, assentou que essa parcela foi fruto de alteração do pactuado ocorrido em 1999, ao passo que a demanda foi ajuizada em 2002, quando decorridos mais de dois anos da lesão do direito.

3. Assim, como o TST trabalha com a premissa adotada pelo TRT, não há como dar guarida à tese do Reclamante. Desse modo, tratando-se de verba que não tem origem em lei, revela-se correta a aplicação da parte final da Súmula nº 294 do TST.

4. Não há, assim, omissão a ser sanada, razão pela qual não merecem agasalho os presentes embargos.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.161/1999-046-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GUILHERME LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 365-367, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 353-368, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, ficando prejudicada a análise dos outros temas do apelo.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios do Reclamante (prova de labor nos finais de semana, roteiros percorridos e jornada de trabalho elástica), são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.183/1997-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : JAIME LARROSA DIAS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi observada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.
II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.190/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VICENTE CÍCERO GERÔNIMO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.193/2003-031-23-01.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUTAMIR FERRARI
ADVOGADO : DR. JULIANO SOUZA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimeida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.196/2002-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VRM COMÉRCIO E RECICLAGEM DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LUIZ
RECORRIDO(S) : JAILSON RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEREZINHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Depreende-se dos autos estar a irrisignação centrada no fato de ter o reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Constata-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postularam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Além disso, o aresto trazido para cotejo é inespecífico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.196/2002-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABIANA MÁRCIA COLUCCI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, caso se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia até contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado à solução de lide trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.199/1999-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
EMBARGANTE : JOSUÉ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: PRECLUSÃO - CONFIGURAÇÃO. Tendo o Regional decidido pela não-devolução da contribuição assistencial, sem, no entanto, esclarecer se o reclamante era ou não associado da entidade sindical, o reclamante interpôs embargos declaratórios, objetivando prequestionar essa realidade fática. O Regional não respondeu. No recurso de revista foi renovada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a Turma não conheceu. Nesse contexto, era ônus do reclamante opor embargos de declaração e insistir na preliminar de nulidade. Opôs embargos de declaração, é verdade, não para esse fim, mas para argumentar que não era associado, a pretexto de que a contestação foi silente nesse ponto. Está precluso o direito de arguir a nulidade e, quanto ao fato de que é incontestoso que não é associado, demanda reexame da prova, que é vedado em fase de revista. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-1.205/2003-001-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAUDISSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 115,33 (cento e quinze reais e trinta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, assentou que embora a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tenha acrescido ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprov v a do trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas nos 126 e 297, I, do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 126 e 297, I, do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.242/2002-231-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI
RECORRIDO(S) : SOLANGE GOMES DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma em pauta a interpretação que lhe deu o Regional, de o Município de Carapicuíba não ser considerado comarca do interior. É que, pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Carapicuíba integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior, por contraposição à comarca da capital. Ou seja, íntegro ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo, na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.248/2003-241-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HARAS PEDRA FURADA (SÉRGIO CYSNEIROS DE ARAÚJO PESSOA)
ADVOGADO : DR. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS CONSTANTES DA CONDENAÇÃO OU DO ACORDO - SÚMULA Nº 368 I, DO TST. Nos termos do inciso I da Súmula nº 368 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 22/11/05, do Pleno desta Corte, os descontos previdenciários passíveis de execução de ofício pela Justiça do Trabalho, com lastro no inciso VIII do art. 114 da CF, são apenas os decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo.

Daí não se estenderem os descontos previdenciários a todo o período não atingido pela prescrição trintenária quando reconhecido judicialmente o vínculo empregatício.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.255/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ACORDO JUDICIAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), decidiu, no dia 10 de novembro de 2005, por maioria de votos, que não cabe à Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições devidas ao INSS sobre as ações declaratórias em que se reconhece o vínculo de emprego do trabalhador. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo, que integrem o salário-de-contribuição. Inclúme, portanto, o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.256/2002-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, quando se tratar de comarca do interior, como no caso (Santo André-SP), sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.261/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA VIEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MÃO NA MASSA - PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INSS - Regularidade Processual", por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que a possibilidade de contratação de advogados particulares, quando da necessidade de atuação da autarquia, restringe-se a regiões distantes do interior do País, condição que não se aplica à comarca de Santo André, em face da proximidade da capital de São Paulo. O município de Santo André, entretanto, não deixa de ser comarca do interior, visto que não é capital do Estado, razão pela qual o v. acórdão do Regional viola o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.285/1997-161-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : ELON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HABILITAÇÃO FORÇADA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESIDUAL PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A controvérsia em torno do prosseguimento da execução singular do crédito previdenciário residual ou da sua habilitação forçada no Juízo Universal da Falência, ao qual se acha submetido o crédito trabalhista de que ele provém, não alcança nível constitucional. Isso porque não pairam dúvidas de caber à Justiça do Trabalho, na conformidade do § 3º do artigo 114 da Constituição, executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Na realidade, a discussão remete à indagação se se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência, envolvendo não a norma constitucional sobre a competência material do Judiciário do Trabalho, mas a proverbial norma infraconstitucional, consubstanciada nos artigos 5º e 29 da Lei 6.830/80 e 2º do Decreto-Lei 858/69, pela qual se assegurou à Fazenda Pública a prerrogativa da não-habilitação do crédito fazendário junto ao Juízo Falimentar. Por conta disso, a decisão regional de não os observar é insuscetível de impulsionar o recurso de revista na fase de execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. De outro lado, tendo em conta que a controvérsia cinge-se efetivamente à aplicação ou não da legislação extravagante ao crédito previdenciário, resultante de sentença trabalhista, o posicionamento do Regional de ela não lho ser, por se tratar de crédito fiscal atípico e acessório, não induz à idéia de ofensa literal e direta às normas dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, a teor da Súmula 266 do TST. Mesmo porque, o inciso II contempla princípio genérico da reserva legal, enquanto o inciso LV cuida apenas do direito ao contraditório e à ampla defesa, ambos definitivamente estranhos à multiplicidade controvérsia sobre a habilitação ou não do crédito previdenciário residual perante o Juízo Universal da Quebra. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.293/2002-471-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURINA DE LIMA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDO VIANA IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Ademais, o conceito de comarca de interior abrange tudo o que não seja capital, inclusive o litoral.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.300/1997-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EVANGELISTA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.
ADVOGADA : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INSS - Regularidade Processual", por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que a possibilidade de contratação de advogados particulares pela

autarquia restringe-se a regiões distantes do interior do País, condição que não se aplica à comarca de Barueri, em face da proximidade da capital de São Paulo. O município de Barueri, entretanto, não deixa de ser comarca do interior, visto que não é capital do Estado, razão pela qual o v. acórdão do Regional viola o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.339/2001-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : EDSON BELA DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO
RECORRIDO(S) : VEN PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIO RIBEIRO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar ambos os fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipóteses diversas da dos autos, pois a comarca em comento possui agência do INSS; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Estadual/Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela sonda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.339/2002-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apr e ciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão referente ao adicional de periculosidade, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.340/2003-031-23-01.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PANTANAL 3 RIOS TURISMO E HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
RECORRIDO(S) : MARLEI CRAMOLICH LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSS EM ACORDO JUDICIAL. É certo que o artigo 832, § 4º, da CLT não estabelece restrições para a interposição de recurso de revista, tampouco determina que o INSS se submeta ao procedimento

sumaríssimo quando da interposição de recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Mas isso se deve ao fato de a normatização relativa ao recurso de revista e ao rito sumaríssimo estarem contempladas em outros dispositivos da CLT, precisamente nos artigos 896 e 852-A a 852-I. Nesse passo, se o legislador pretendesse excluí-lo do procedimento sumaríssimo, na hipótese dos autos o teria feito expressamente, como fez no parágrafo único do artigo 852-A da CLT em relação às demandas em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional figuram como parte. E como é sabido que a autarquia previdenciária, nos acordos homologados na Justiça do Trabalho, atua no processo como terceira interessada quanto às contribuições previdenciárias, e não como parte na relação processual, afigura-se descabido não lhe seja aplicável o procedimento estabelecido na lei para a lide dos autos. Recurso não conhecido. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que precepsizam o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.389/1995-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERRA
EMBARGADO(A) : ALTURINA SANTANA MONDINO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo de dez dias (art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69), considerando-se que se trata de ente público, os embargos de declaração não merecem conhecimento, porque intempestivos. Com efeito, o v. acórdão proferido na revista foi publicado em 4.11.2005, sexta-feira, tendo o prazo se iniciado em 7.11.2005, segunda-feira, e terminado em 16.11.2005, quarta-feira. Nesse contexto, são extemporâneos os declaratórios, apresentados somente em 17.11.2005. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.416/2002-202-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : ROSA INÊS DA ROSA FELDMANN
ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista da Corsan, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - Quanto ao recurso de revista do INSS, dele conhecer por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre a condenação referente ao número de horas trabalhadas. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CORSAN. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO



EM VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. Não obstante tenha sido reconhecida a nulidade da contratação em virtude da inexistência de concurso público, foram deferidas verbas de natureza nitidamente salarial, o que enseja a incidência da contribuição previdenciária e o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições em destaque, na esteira da Súmula nº 368 desta Corte. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, devendo ser considerados fatos geradores os valores pagos relacionados ao número de horas trabalhadas, Recurso provido. III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do Parquet Trabalhista, em razão do conhecimento da revista da Corsan, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-1.431/2002-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINE DA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECORRIDO(S) : MAG ABC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Por outro lado, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Não se visualiza, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na ex-OJ 149 da SBDI-1 convertida na Súmula 383 do TST, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.441/2003-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO/SE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : CYPRIANO JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apurado e ciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da validade do contrato de trabalho ajustado entre as Partes após a aposentadoria espontânea do Reclamante, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.453/2003-035-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO BRIGOLINI
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PIRC - REDUTOR DE 30%. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E ESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Partindo do Regional da premissa de que o Plano de Desligamento não tem prazo de vigência determinado e de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que já fora atingida a cota de demissões necessárias à consumação de sua reestruturação administrativa, inviável indagar se a dispensa do reclamante não se efetivou em decorrência do PIRC, pois implicaria incursão pelo conjunto probatório, sabidamente refratária à atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST, em razão da qual não se divisa a pretensa vulneração do artigo 170, IX e § único da Constituição Federal. II - O matiz absolutamente fático da controvérsia afasta a pretendida higidez da divergência jurisprudencial, visto que os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. III - De qualquer sorte, nenhum deles registra a peculiaridade fático-jurídica expressa na decisão recorrida, de a reclamada não ter comprovado que já atingira a cota de demissões necessárias à consumação de sua reestruturação administrativa, pelo que todos eles se mostram inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.464/1998-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ LUZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas em relação ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-38/01 - VIOLAÇÃO DO ART. 5, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, na medida em que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arripio da norma legal, em flagrante contraste com o princípio da legalidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.468/2000-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DIRCEU HÉLIO ZACHEU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BUFFET STYLLU'S SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipótese diversa da dos autos; b) era do Procurador Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Estadual/Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.488/2004-043-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LEANDRO ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : COCAL CEREALIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MOURA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do Reclamante, restando prejudicada a apreciação dos temas remanescentes da revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, matéria trazida nos embargos de declaração (no caso, referente à atuação do Reclamante no abastecimento de veículo por meio de tanque suplementar). E por não caber revista sobre tema não prequestionado expressamente, consoante gizado na Súmula no 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria deduzida pela Parte, especialmente seus aspectos fáticos.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.494/1999-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANETE SALDIBA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos da Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1 do TST, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.495/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PRIMARCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
RECORRIDO(S) : ANTONIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FERNANDO BRAIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.497/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DE AVELAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante ao adicional de periculosidade, restabelecer a sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante aos honorários periciais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI. O recurso esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido amplamente.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA. 1 -

Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. 2 - Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho ligado à rede telefônica, "inclusive no armário instalado em postes", situação que oferecia risco equivalente àquela do labor desenvolvido no sistema elétrico de potência, é devido o adicional de periculosidade. 3 - Recurso conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** 1 - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não analisam a questão pelo mesmo prisma da decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. 2 - Da forma como decidido não se caracteriza a violação dos dispositivos legais indigitados, visto que o Colegiado a quo está fundado na existência de Plano de Cargos e Salários, cuja validade concluiu não poder ser contestada dentro do pleito de equiparação salarial. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.502/2003-021-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NARA LÚCIA BARCELOS MAINARDI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA LACERDA PLAVIAK
RECORRIDO(S) : AGENOR VASQUES - ME
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSS EM ACORDO JUDICIAL. É certo que o artigo 832, § 4º, da CLT não estabelece restrições para a interposição de recurso de revista, tampouco determina que o INSS se submeta ao procedimento sumaríssimo quando da interposição de recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Mas isso se deve ao fato de a normatização relativa ao recurso de revista e ao rito sumaríssimo estarem contempladas em outros dispositivos da CLT, precisamente nos artigos 896 e 852-A a 852-I. Nesse passo, se o legislador pretendesse excluí-lo do procedimento sumaríssimo, na hipótese dos autos o teria feito expressamente, como fez no parágrafo único do artigo 852-A da CLT em relação às demandas em que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional figuram como parte. E como é sabido que a autarquia previdenciária, nos acordos homologados na Justiça do Trabalho, atua no processo como terceira interessada quanto às contribuições previdenciárias, e não como parte na relação processual, afigura-se descabido não lhe seja aplicável o procedimento estabelecido na lei para a lide dos autos. Recurso não conhecido. **EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** 1 - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. 2 - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." 3 - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando nesse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.503/2003-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GAFOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE AYVOUB FAGUNDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACEDO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA TRÊS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota triplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os três fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou triplo fundamento, a saber: a) a Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o art. 131 da Constituição Federal, atribuiu aos procuradores autárquicos a exclusividade de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei nº 6.539/78; c) há irregularidade na inserção posterior da assinatura do Procurador Federal na peça do recurso ordinário.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.507/2000-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDEGAR PEREIRA CORREA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI
RECORRIDO(S) : ARMAZÉM DOS COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.546/1995-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PASTELARIA CENTRO DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA GACHE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Ademais, o conceito de comarca de interior abrange tudo o que não seja capital, inclusive o litoral.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.552/1998-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Acórdão Regional emitido tese explícita acerca do tema que envolve o pedido, conclui-se que a prestação jurisdiccional foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação ao dispositivo constitucional e legal invocado. Recurso de revista não conhecido. 2. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Decisão Regional que adota o entendimento de que a assistência à saúde é concedida a todos os empregados da reclamada e que o benefício não é cortado pela aposentadoria por invalidez não vulnera os artigos 5º, II, e 114, da Constituição Federal, 85 e 1090, do Código Civil, e 475 da CLT. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento através da Súmula nº 368, itens II e III, respectivamente: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996; Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.621/2002-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA
RECORRIDO(S) : GERALDO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. AMAURY DA COSTA GRANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. Tendo o Regional ratificado o acordo judicial, que discrimina parcelas de natureza salarial e indenizatória, inviável é o recurso do INSS que pretende a incidência da contribuição sobre a totalidade do acordo, a pretexto de que não se observou a proporcionalidade entre as verbas constantes da inicial. O que caracteriza a incidência da contribuição é a verba ser de natureza salarial, inexistindo obrigação legal de, em sede de transação, ser observada proporcionalidade entre as verbas pleiteadas. Se a transação não corresponde à realidade cabe ao INSS embargar de declaração no juízo a quo e apontar o equívoco, prequestionando o tema, e não tentar discuti-lo em revista, porque, nesse caso, há o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.632/2000-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WALDSON NASCIMENTO LYRA
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no



v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.698/1998-035-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : LINDOLFO MARTINS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da PRECE, por violação do art. 37, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em diferenças de complementação de aposentadoria à observância do teto remuneratório previsto na Constituição Federal; II - não conhecer do recurso de revista da CEDAE.

EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, XI, DA CF - VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. Conforme estabelece o art. 37, XI, da CF, a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo.

2. Nesta Corte Superior, o entendimento sobre o emprego do teto remuneratório encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 do TST, segundo a qual as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto previsto no referido dispositivo constitucional, sendo aplicável, inclusive, ao pedido anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

3. No caso, o Regional manteve a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, salientando que o teto salarial previsto na Carta Magna não se aplicava aos funcionários da CEDAE. Frisou que esta caracteriza-se como sociedade de economia mista e está adstrita ao regime jurídico das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, sendo ilegal o uso de redutor para a limitação da complementação ao teto constitucional.

4. Todavia, o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" contraria aquele assentado na orientação jurisprudencial antes referida e afronta ao disposto no art. 37, XI, da CF.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.704/1996-053-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO BRAGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06%, limitado aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92 (26,06%). I - A SBDI-1 desta Corte firmou o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1). II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.715/2001-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO WILLMERSDORF JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA APARECIDA PEDRO
RECORRIDO(S) : KHALIENTES MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma em pauta a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de Santos não ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam

unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Santos integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.749/2000-670-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERCIVAL ZILLOTTO
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 1.054-1.060, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 1.047-1.048, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, ficando prejudicada a análise do outro tema do apelo; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 1.054-1.060, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente os embargos de declaração de fls. 1.043-1.045, como entender de direito, enfrentando todas as questões fáticas neles deduzidas, ficando sobrestada a análise dos seguintes temas: gratificação semestral e descontos fiscais sobre juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE AMBOS OS LITIGANTES - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando, provocando a parte o Tribunal, mediante a oposição de embargos declaratórios acerca de temas relevantes ao deslinde da controvérsia ou acerca de aspectos destes, a Corte permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, para elidir a nulidade, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamado (de que a Vara do Trabalho indeferiu a juntada de todos os documentos relativos ao extinto contrato de trabalho, sob protestos do Reclamante, tendo o Empregador sido condenado pela ausência de prova da pré-contratação) e nos declaratórios do Reclamante (de que as horas extras deveriam ser consideradas no teto, pois o Reclamante sempre contribuiu para a PREVI com a inclusão dessa parcela) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, que deve fornecer todos os dados fáticos indispensáveis ao correto enquadramento jurídico da questão pelo TST. Incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST, que exige que constem na decisão os elementos que conformaram a tese de direito.

Recursos de revista providos.

PROCESSO : RR-1.752/2000-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BUENO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item "servidor público celetista concursado", por dissidência com o Precedente 247 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pedido de reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens daí decorrentes; e conhecer do recurso em relação ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A decisão regional contraria o entendimento jurisprudencial desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido ao orientar-se pela irregularidade do regime de compensação, preponderantemente pela constatação de ausência de acordo escrito para a formalização do ajuste, contrariou a Súmula 85, item III, do TST, in verbis: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido

apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso provido. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Destaque-se que esse entendimento não viola a literalidade do art. 64 da CLT, pois este dispositivo não considera a peculiaridade delineada nos autos, de dispensa de quatro horas semanais de trabalho. Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais invocadas e encontrando-se superados os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.801/2002-008-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NADIR MORAIS CAJADO
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANA NASCIMENTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 1% - MATÉRIA INTERPRETATIVA - ARESTO INSERVÍVEL.

1. Tratando-se de questão interpretativa de dispositivos de lei, à luz de situação fática perfeitamente definida, sem envolver a literalidade dos preceitos, a revista somente poderia lograr êxito se fosse apresentado aresto divergente, porque a suposta violação encontraria resistência na Súmula nº 221, II, do TST.

2. No caso, o Regional entendeu ser possível a alteração do percentual de pagamento da participação nos lucros, de 20% para 1%, após o processo de privatização do Banco Baneb, pelos seguintes fundamentos: a) a manutenção do percentual para os empregados absorvidos pelo Banco Bradesco provocaria desequilíbrio funcional, gerando distorções ou desemprego em massa dos antigos empregados do Baneb; b) a partir da privatização, os empregados do anterior banco passaram a receber participação nos lucros, ficando afastado o alegado prejuízo; c) a gratificação de balanço revestia-se de condição suspensiva, uma vez que dependia de lucros e/ou resultados.

3. A matéria, como se vê, é interpretativa (Súmula nº 221, II, do TST) e deveria ser combatida com apresentação de divergência jurisprudencial, sendo que o único aresto trazido a cotejo é de Turma do TST, não se enquadrando na alínea "a" do art. 896 da CLT.

4. Por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST, a revista não logra êxito, considerando as particularidades fáticas referidas pelo TRT, notadamente quando assentou a ausência de prejuízo sofrido pela Obreira quando da transferência de um banco para o outro.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.861/2001-039-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
RECORRIDO(S) : WILSON BATISTA RIEMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário mínimo. Servidor. Salário-base inferior. Diferenças. Indevidas", por contrariedade à OJ 272 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do salário base em relação ao salário mínimo.

EMENTA: DAEE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. Os julgados paradigmáticos desservem ao fim colimado, ou por conterem vício de origem, ou por não atenderem ao disposto no item I da Súmula 337, ou por carecerem da especificidade de que trata a Súmula 296. O artigo 37, XIV, da Constituição Federal incide no óbice da Súmula 297 e os demais diplomas não possibilitam o conhecimento da revista, por estar jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS (SÚMULA 291 DO TST) E SOBRE DIFERENÇAS DE DIVISOR DE HORAS EXTRAS. I - Da leitura da Súmula 291 não se depreende que o pagamento das horas extras suprimidas, se não forem pagas no momento da supressão, ficam excluídas da correção monetária, aplicável a toda verba trabalhista não quitada em sua época própria. Acresça-se a isso que o aresto trazido à colação afigura-se inespecífico, nos termos da Súmula 296, pois parte da premissa da elevação da remuneração, entendida como compensatória da incidência da correção monetária, majoração

que não fora ventilada no acórdão recorrido. II - Quanto às diferenças concernentes ao divisor 240, o recurso está desfundamentado, porquanto não indica o recorrente violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido. CUSTAS. A aplicabilidade do artigo 790-A, I, da CLT quanto ao pagamento das custas não fora objeto de deliberação pelo Regional, nem fora exortado a tanto via embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.868/2002-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA WALDECY AZEVEDO FREITAS
ADVOGADA : DRA. ELISA CANEDO MOTTA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. O único paradigma citado na revista (fls. 276) não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo do STF, órgão não citado no permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUCESSÃO. DIFERENÇA DE PDV. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 10, 448 e 468 da CLT, seja porque não foram expressamente invocados como violados, seja porque o Regional reconheceu que a sucessão ocorreu em conformidade com as normas legais de sucessão trabalhista e que "não houve qualquer prejuízo para a reclamante no pagamento dos seus direitos trabalhistas e verbas rescisórias, pelo fato de haver sido transferida para a empresa ÁGUAS DO AMAZONAS S.A." (fls. 268). Analisar a questão sob enfoque diverso, tal como pretendido na revista, redundaria no reexame dos fatos e provas existentes nos autos, o que é vedado na atual fase recursal, ante a restrição imposta pela Súmula 126 do TST. A tese recursal alusiva ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, além de não vir acompanhada da necessária fundamentação legal/constitucional, não foi objeto de manifestação no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. Os paradigmas de fls. 276/277, 279 e 280 afiguram-se inespecíficos à luz das Súmulas 23 e 296 do TST. Os arestos de fls. 283/293 provêm do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Vara do Trabalho, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.879/1997-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AFONSO TRINDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 53,85 (cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ITAIPU BINACIONAL - TRANSAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126, 221, II, 297, I, 330, 331, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 50, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros temas, sobre o reconhecimento do vínculo de emprego e a transação extrajudicial pela adesão ao PDV e compensação.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, 330, 331, I, e 333 do TST, em face do reconhecimento, pelo TRT, do vínculo empregatício entre as Partes.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.070/1991-018-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WORTHINGTON S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAIS ELÉTRICO, ELETRO-ELETRÔNICOS, FUNDIDOS E AFINS DE ITU, PORTO FELIZ, BOITUVA E CABREÚVA
ADVOGADO : DR. DANIEL B. CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 775-777, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento, com a análise expressa e fundamentada dos aspectos fáticos relativos ao adicional de insalubridade tratados nos embargos declaratórios da Reclamada, restando prejudicada a apreciação dos temas remanescentes do recurso de revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ASPECTOS FÁTICOS NÃO ESQUADRIINHADOS.1. Conforme dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, caracteriza-se a nulidade da decisão que julga embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, a Reclamada buscou manifestação do Regional quanto ao fato de a sentença ter contemplado Empregados substituídos à percepção do adicional de insalubridade, contrariando o laudo pericial, no sentido de que os referidos empregados se ativavam ao labor em nível abaixo dos limites de tolerância fixados na NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. O exame dessa questão suscitada nos embargos declaratórios e nas razões do recurso ordinário revela-se imprescindível ao deslinde da controvérsia, pois é renovada na revista, havendo pedido expresso de exclusão do adicional de insalubridade para os referidos empregados.

3. Destarte, por não ser viável, em sede de recurso de revista, compulsar peças anteriores ao recurso ordinário e ao acórdão regional, e, além disso, não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, a teor do disposto nas Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadriinhar os argumentos apresentados pelo Recorrente.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.070/2003-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
EMBARGADO(A) : GERALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, bem como do provimento deste em relação à interrupção da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, não há omissão ou contradição justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.237/2001-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA EICHNER
RECORRIDO(S) : CÍCERO NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. A indicação das razões do pedido de reforma da decisão devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Do cotejo analítico das razões recursais com o conteúdo do acórdão recorrido, percebe-se facilmente que não houve impugnação ao fundamento ali adotado de que não detinha o Procurador poderes para substabelecer; que a assinatura em que consta o nome do Procurador Federal (Dr. Fabrício Lopes de Oliveira) veio precedida da designação "p", não identificando o nome do subscriptor das razões recursais, não se justificando a intervenção de advogado particular, se o apelo foi assinado por aquele a quem competia fazê-lo, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC e à Súmula nº 422 do TST. De qualquer forma, o art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida Lei Complementar à Procuradoria do INSS. Registre-se que os pre-

cedentes jurisprudenciais trazidos à configuração do dissídio são inservíveis para o fim colimado, na esteira da Súmula nº 296, I, do TST) e do art. 896, a, da CLT. Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo encontra-se na fase recursal (Súmula nº 383, II, do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.291/2002-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SERVIFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEANE ADIER B. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. 1 - Nenhum dos arestos transcritos tem a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST. A ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico cuja afronta somente se afere por via oblíqua, não ensejando a admissão do recurso de revista. A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. O encerramento do vínculo empregatício só foi reconhecido em Juízo, portanto, até aquele momento não havia o rompimento do contrato que justificasse a aplicação da multa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.356/1989-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÔNIA SWERTS RIBAS BRANT ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE PÚBLICA E DA COISA JULGADA. O acórdão lançou a premissa fática de que houve decisão com trânsito em julgado acerca das matérias impugnadas. Logo, não restou evidenciado o desrespeito à coisa julgada, mas decisão consentânea com o princípio inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo certo que adotar entendimento diverso daquele proferido no decisum redundaria no reexame do conjunto fático contido nos autos, o que é vedado, diante da restrição imposta pela Súmula 126 do TST. O princípio da moralidade pública (art. 37 da Lei Maior) não foi objeto de análise expressa na decisão recorrida, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor da súmula 297 do TST. Revista não conhecida. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 100 da Constituição da República teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 30, publicada no DOU de 14/9/2000, sendo que o § 1º desse dispositivo constitucional dispõe expressamente, em sua parte final, que os precatórios serão apresentados até 1º de julho, "fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Em momento algum a regra em exame disciplina o conteúdo da satisfação de débitos remanescentes - aqueles gerados pelo decurso de tempo entre a última atualização do crédito e seu pagamento. Dessa forma, não há como vislumbrar satisffeito o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT, que condiciona a admissão do recurso de revista à ofensa direta e literal de norma de índole constitucional. Assim, analisada a questão sob a ótica da suposta ofensa à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, prevalece o entendimento de que a definição de atualização monetária é dada por norma de cunho infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de afronta direta ao preceito cogitado pela parte. Tem-se como inócua a invocação de divergência jurisprudencial, tendo em vista a restrição imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.393/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SATURNINO HENRIQUE DE TOLEDO NETO
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL SANTISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. 1 - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2 - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3 -



O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.501/2002-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ENGEMATEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO VISUALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, cuja ofensa suscitada no recurso de revista escapa à cognição do TST à falta do prequestionamento da Súmula nº 297, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em virtude de todos eles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.639/1999-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS XAVIER
ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O apelo patronal versava sobre os efeitos da aposentadoria espontânea da Reclamante, objetivando a exclusão da multa de 40% do FGTS em relação a todo o período de labor e o aviso prévio normativo.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, no tópico, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 177 da SBDI-1 do TST.

3. Ainda assim, vem a Reclamada com agravo buscar que seja conferido ao aviso prévio normativo - aspecto que nem sequer mereceu conhecimento por parte da decisão agravada - o mesmo tratamento jurídico da multa fundiária, que foi objeto do provimento do recurso de revista, não trazendo nenhum argumento que alterasse a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.806/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSPER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : PEDRO VICENTE MARTINS
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, acrescentar à parte dispositiva os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-2.813/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SANAE OKADA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. No caso, aponta a reclamada omissão quanto ao exame dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, que nem sequer foram invocados no recurso de revista, e quanto ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, sem atentar para o fato de que esse dispositivo foi expressamente examinado no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.869/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELSON LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Os arestos colacionados ou são inservíveis ou são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Quanto à violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, ele tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado utilizando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.892/2001-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA
RECORRIDO(S) : DESART INOX INDÚSTRIA COMÉRCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ITAMAR MOISÉS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Os arestos colacionados ou são inservíveis ou são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Quanto à violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, ele tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado utilizando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.372/2003-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HÉLIO JORGE DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA MONTEIRO DUARTE
RECORRIDO(S) : C.R. PETROS - CENTRAL DE RESÍDUOS E DERIVADOS EM GERAL
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR RESULTANTE DO ACORDO. REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1 - A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 2 - Houve reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. É inócua a indicação de infringência à Carta Magna. 3 - O art. 195 da Constituição Federal indica tão-somente as fontes financiadoras da seguridade social. O disciplinamento da contribuição pleiteada pelo INSS se dá por meio de normas infraconstitucionais, notadamente a Lei nº 10.666/93 e o § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Impossível vislumbrar ofensa direta à Constituição, como exige o parágrafo sexto do art. 896 da CLT. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.950/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LAURENTINO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, incluídos os anuênios.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". entendimento este ratificado pela recente redação imprimida à Súmula nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso provido.

PROCESSO : RR-6.451/2002-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIA LÍDIA FLOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO(S) : GRUPO CONCRETA LTDA.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : DR. ELTON ROSA MARTINOVSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a responsabilidade subsidiária do município pelo pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, ou seja, todas as parcelas que compõem a condenação. Nesse contexto, se o devedor principal é condenado quanto aos honorários de advogado, o tomador de serviços deve, igualmente, responder de forma subsidiária pelo seu pagamento. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.328/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CANDIDO VELOSO
ADVOGADO : DR. LISANDRO TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, hoje Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária se dê a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária incidirá nos créditos trabalhistas a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Entendimento da Súmula nº 381 do TST. 2. ADICIONAL NOTURNO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo de Lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.543/2002-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA PONTES DE SOUZA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - MUNICÍPIO DE CURITIBA - REAJUSTE DIFE DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE. Consoante o disposto no art. 39, § 1º, da CF, a fixação dos padrões de vencimento dos servidores públicos observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades do cargo. Na hipótese dos autos, os Reclamantes pleiteiam diferenças salariais decorrentes da observância do índice de reajuste concedido aos demais servidores que exerciam função de nível superior no Município de Curitiba. Todavia, a concessão de aumento salarial diferenciado é expressamente autorizada pelo dispositivo constitucional supra mencionado, não havendo como se vislumbrar ofensa ao art. 37, X e XV, da Carta Magna, que trata de situações diversas, quais sejam, o reajuste anual geral da remuneração dos servidores públicos e a irredutibilidade dos subsídios e vencimentos. Ademais, o único aresto trazido a colação não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois trata de hipótese fática diversa daquela vislumbrada no particular, qual seja, situar em que não havia sido concedido nenhum reajuste salarial a parte dos servidores. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.726/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AMARAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO POSTERIOR. TRANSAÇÃO. LEGALIDADE. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.011/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NOVARCK SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da redução do percentual do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição por meio de acordo coletivo, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-8.838/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
RECORRIDO(S) : LIBERALINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA" e "HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME COMPENSATÓRIO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1 do TST, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; e, adequando o v. acórdão regional à Súmula de jurisprudência nº 349 deste c. TST, declarar válido o acordo coletivo para realização de regime de compensação de horário firmado dentro dos ditames do art. 7º, XIII, da CF/88, excluindo da condenação o pagamento de horas ditas irregularmente compensadas; e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensando-se quanto ao pagamento das custas.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1 do TST, verbis: "DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME COMPENSATÓRIO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Após o advento da Carta Magna de 1988, a teor do disposto em seu art. 7º, XIII, a condição de validade do regime de compensação de jornada atém-se à sua previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Daí extrai-se que a inobservância da autorização prévia da autoridade competente em higiene do trabalho para a adoção do regime nas atividades insalubres não tem o condão de tornar nulo o ajuste coletivo. O entendimento pacificado nesta e. Corte Superior, consubstanciado no Enunciado nº 349, plenamente aplicável à hipótese vertente, verbis: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Res. 60/1996 DJ 08.07.1996). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.020/1999-664-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMAURI CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos sejam efetuados com observação da Súmula/TST nº 368.

EMENTA: TRANSAÇÃO E COISA JULGADA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Ao concluir pela natureza salarial do auxílio-alimentação, a Turma local o fez com fundamento na análise do acordo coletivo de trabalho, de sorte que eventual alteração do entendimento proferido implicaria necessário reexame dos autos, situação não admitida nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula/TST nº 126. Ademais, a decisão encontrou suporte no art. 458 da CLT e da Súmula/TST nº 241. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. QUILÔMETRO RODADO. Não se constata violação do art. 457, § 2º, da CLT quando o próprio reclamado deixou de se manifestar, no momento adequado, sobre o caráter indenizatório do salário-utilidade lá previsto, tampouco há divergência específica no particular ou servível à comparação. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS EM SÁBADOS. A decisão recorrida consignou ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, tendo o Regional se firmado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação. Arestos paradigmas sem o requisito da Súmula/TST nº 227, I, "a" ou inespecíficos. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte pacificou o entendimento de que os descontos fiscais são devidos, de acordo com as determinações do art. 46 da Lei nº 8.541/92. As Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1 foram convertidas na Súmula/TST nº 368 (Resolução nº 129, de 20/4/2005). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.314/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA GONCZOROWSKI
ADVOGADO : DR. RUBENS RENATO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada UNIÃO, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS EM HOSPITAL" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a condenação seja em pagamento de diferenças de adicional de insalubridade seja em relação ao grau médio e não ao grau máximo; II - julgar prejudicada a análise do recurso da reclamada DAER.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS EM HOSPITAL. INDEVIDO. Não há como se reconhecer devido o adicional de insalubridade em grau máximo ao empregado que não labora em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, em isolamento, tendo em vista que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho indica tal condição como determinante para caracterizar a atividade insalubre na gradação citada. Recurso de revista da reclamada UNIÃO parcialmente conhecido e provido, e prejudicado o recurso de revista do reclamado - DAER.

PROCESSO : RR-10.310/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual na defesa dos interesses da categoria profissional a que representa, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LISTA DOS SUBSTITUÍDOS. INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Plenário deste Tribunal Superior, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso STF, no sentido de que "o inciso III do artigo 8º da Constituição contempla autêntica hipótese de substituição processual generalizada, cujo alcance subjetivo não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando antes todos os integrantes da categoria", terminou por cancelar a Súmula nº 310 do TST, e vem reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam. (Precedentes desta colenda Corte Superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.383/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA NAVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. LEVI FERNANDES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A matéria referente ao recolhimento dos descontos legais não comporta mais discussão nesta Corte, porquanto já pacificada pela Súmula nº 368. O cálculo será feito ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-10.606/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROTOCOLO ILEGÍVEL - IRREGULARIDADE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O argumento da embargante de que a falha do servidor ao registrar mecanicamente ou apor o carimbo de recebimento do recurso de forma ilegível, fato que levou ao seu não-conhecimento pelo Tribunal, não lhe pode trazer, processualmente, conseqüência desfavorável, é equivocado. Realmente, o ato não deixa de produzir efeitos no processo, sem prejuízo, no entanto, e, se for o caso, de o prejudicado procurar reparação de seu possível direito em Juízo competente, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-10.815/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : DJALMA VILA NOVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífico o entendimento da Corte (Súmulas nºs 219 e 329) de que os honorários de advogado, no Processo do Trabalho, são devidos somente quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo inaplicável o princípio da sucumbência, previsto nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.898/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. O quadro fático delineado pelo TRT de origem amolda-se ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 41, da SDI-I do TST, que dispõe: "ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Inserida em 25.11.96. Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.508/2003-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ASSUMPCÃO CARTAFINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e considerar prejudicada a matéria concernente à "Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS)".

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) EM CLÁUSULA DE PADV. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 327. O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, de acordo com a Súmula/TST nº 296. Em relação à proposição sucessiva da aplicação decenal, ciente de a Turma não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 205 do Código Civil, nem exarado manifestação a respeito nos embargos de declaração, depara-se com o requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula/TST nº 297. Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E JURISPRUDÊNCIA. A análise do recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

PROCESSO : RR-11.602/2003-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MIRTES MORAN CELLES
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ASSUMPCÃO CARTAFINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição, ficando prejudicada a análise do tema concernente à "Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS)".

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) EM CLÁUSULA DE PADV. DECISÃO FUNDAMENTADA NA SÚMULA/TST Nº 294. 1 - O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, de acordo com o Súmula/TST nº 296. 2 - A prescrição constitui matéria de defesa que deve ser argüida por quem lhe aproveite até a instância ordinária, o que significa dizer, no âmbito do processo trabalhista, também, que, mesmo não tendo sido suscitada em contestação, a parte poderá argüi-la em recurso ordinário, pois a questão ainda estará jungida à instância ordinária. É essa a interpretação que deve ser dada à Súmula/TST nº 153, com o seguinte teor: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Nesse sentido, não se vislumbra a contrariedade aventada, pois o entendimento sumular não obsta o oferecimento da argüição em contrarrazões. 3 - Em relação à proposição sucessiva da aplicação decenal, ciente de a Turma não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 205 do Código Civil, nem mesmo exarado manifestação a respeito nos embargos de declaração, depara-se com o requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula/TST nº 297. 4 - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E JURISPRUDÊNCIA. A análise do recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

PROCESSO : RR-12.063/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VENÂNCIO AMÂNCIO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALAN PEDRO MODELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional por tempo de serviço suprimido por meio do contrato. Prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. 4

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SUPRIMIDO POR MEIO DO "CONTRATO". PRESCRIÇÃO. A gênese da pretensão recursal é a alteração do pactuado entre as partes, que teria provocado mudança na forma da remuneração dos reclamantes, com reflexos em suas aposentadorias. Restou evidenciado no acórdão regional o ajuizamento da ação há mais de cinco anos da lesão ao direito dos autores (supressão do adicional por tempo de serviço). Não se tratando de parcela assegurada por lei, é imperioso constatar-se, portanto, que a pretensão fora alçada pela prescrição total, por força do que preconiza a Súmula 294 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.084/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : L. CELSO DANTAS - ME
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1, excluir da condenação o pagamento de indenização compensatória equivalente ao que foi gasto pelo reclamante para deslocar-se no trajeto casa-trabalho.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O entendimento desta colenda Corte Superior, quanto ao tema em apreço, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1: "VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. (Inserida em 08.11.00 e mantida a redação atual no julgamento do IUJ nº RR 78239-2003-900-04-00.8, em 10.11.05)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.090/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S) : PAULO SIRLEI CABRAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença que o havia declarado carecedor do direito de ação, reconhecer a existência de vínculo empregatício no período de 24.09.98 a 14.05.2001, na função de segurança, com salário de R\$ 550,00(quinhentos e cinquenta reais), determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para apreciação dos demais pedidos constantes da inicial, como entender de direito. Logo, a decisão recorrida afigura-se meramente interlocutória, não terminativa do feito, o que atrai a incidência da regra contida na Súmula nº 214 do TST, verbis: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Isto porque, o entendimento do Regional quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamante, policial militar, está em perfeita consonância com a Súmula nº 386, desta colenda Corte Superior, assim editada: "POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.512/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.542/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos relativos ao Imposto de Renda, na forma do item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.653/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LAKES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. A decisão encontra-se em consonância com a redação da Súmula/TST nº 330, revisada em 5/4/2001, tendo o Regional destacado o teor do inciso I para concluir que a quitação, ainda que sem ressalva sindical, não inibe o direito de ação, não alcança as parcelas omitidas no termo de rescisão e não inviabiliza o pedido de diferenças pagas a menor em cada rubrica. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - O Colegiado de origem, mediante exame do contexto fático-probatório, externou entendimento de que a reclamante não exercia encargos de gestão, desempenhando ao que parece atividades pro-sais do seu setor, sem qualquer ingerência sobre o restante do pessoal ali lotado, pelo que não se divisa a insinuada vulneração do artigo 62, inciso II da CLT. II - Para se demover a assertiva da ausência de ingerência, amparada no contexto fático-probatório, seria imprescindível o reexame de provas e fatos, sabidamente refratário à cognição extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula/TST nº 126, a partir da qual depara-se com a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, visto só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. III - Relativamente à jornada de trabalho declinada na inicial, com base na qual foram deferidas as horas extras, a assertiva da reclamada, de que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprová-la, não encontra ressonância no acórdão recorrido. IV - Isso por ele ser emblemático do fato de o Regional ter-se orientado pelo exame do contexto fático-probatório, estando aí subentendido ter-se valido do artigo 131 do CPC, circunstância que impede o conhecimento do recurso de revista, por conta do óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. Decisão regional condenando ao intervalo intrajornada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Aresto sobre intervalo interjornada inespecífico, incidindo a Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.353/2003-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA BEATRIZ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO LIMITE TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR - PAMS. ADESÃO AO PADV. APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTIGOS 468 E 444 DA CLT. Firmada pelo TRT a conclusão de que a adesão ao plano de demissão voluntária originou-se de declaração de vontade clara e explícita, sem a constatação de vício de consentimento ou prejuízo à autora, não se vislumbra a ofensa ao artigo 468 da CLT, que condiciona a alteração das condições do contrato de trabalho ao mútuo consentimento e à ausência de prejuízo ao empregado. Tampouco se confirma violação ao artigo 444 da CLT porque ausentes na decisão recorrida os indícios de contravenção às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Arestos inespecíficos com a hipótese. Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Extrai-se do decurso do convencimento da Turma julgadora a quo pelo desacordo entre as reiteradas assertivas da reclamante de que teria se aposentado em ato simultâneo ao PADV e o documento juntado por ela mesma, em que foi dada a notícia de que a inatividade somente fora requerida mais de um ano após o desligamento contratual, a denotar flagrante alteração da verdade nos fatos, cuja conclusão somente poderia ser demovida após o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a esta instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.197/2001-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : RENATO PIRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e o prover parcialmente para determinar a observância da última parte do item IV daquele precedente, segundo a qual "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. TESTEMUNHA QUE LITIGA OU TENHA LITIGADO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A orientação do Regional, de não reputar suspeita testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST, segundo a qual o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem-se manifestado no sentido de que a Súmula nº 357 do TST alcança inclusive a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Não se divisa, pois, o pretendido dissenso pretoriano com os arestos colacionados nem a propalada afronta aos dispositivos apontados, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, pelo que o recurso não se credencia à cognição do TST, a teor da Súmula 333. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - O Colegiado manteve a condenação em horas extras mediante exame do depoimento da própria testemunha da recorrente, daí decorrendo a evidência de ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual depara-se com a impertinência da invocação das regras do ônus subjetivo da prova, infirmando desse modo a pretensa e inócrida violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Inviável deliberar se efetivamente o depoimento da testemunha da recorrente autorizava a conclusão sobre a existência do sobretrabalho, a teor da Súmula 126, visto que implicaria inadmitido revolvimento do contexto fático-probatório. III - Evidenciado que o Colegiado de origem convalidou a condenação em horas extras com respaldo no conjunto probatório, agiganta-se a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor das Súmulas 23 e 296, até porque eles, a exemplo da decisão recorrida, só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. I - Ao consignar a existência de labor habitual aos sábados, iterativos excessos de jornada, bem como prestação de serviço aos domingos, o Regional, ao dar pela irregularidade do acordo de compensação, posicionou-se em conformidade com o item IV da Súmula nº 85 do TST, pelo que esse tópico do recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injunção do precedente da Súmula 233. II - Ao deferir as horas extras enriquecidas do respectivo adicional, tomando como referência a 8ª hora diária e a 44ª semanal, fê-lo objetivamente na contramão da última parte do item IV da Súmula 85, segundo a qual, no caso de descharacterização do acordo de compensação em decorrência da prestação de horas extras habituais, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-18.454/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : USINA ESTRELIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-18.764/2000-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUDERS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Reintegração. Servidor Concurso. Sociedade de Economia Mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante, com os consectários legais.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A omissão apontada pela recorrente é improcedente, porque todos os pontos indicados foram devidamente analisados. A prestação jurisdiccional a que as partes têm direito foi amplamente entregue, não se denotando, assim, a violação ao art. 832 da CLT. 2. Recurso não conhecido. SUCESSÃO. 1. Trata-se de uma sucessão atípica em que não houve mudança na propriedade com o surgimento de um novo titular. A transferência de uma parte da malha ferroviária que pertence à Rede Ferroviária Federal para a Ferrovia Sul Atlântico, atualmente denominada ALL América Latina Logística do Brasil S.A., vem sendo interpretada pela jurisprudência trabalhista desta Corte Superior como concessão do Poder Público para explorar trecho de transporte ferroviário efetivada mediante contrato de arrendamento. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento por violação aos artigos 10 e 448 da CLT, que abordam a sucessão padrão de empregador na qual há substituição de sujeito na mesma relação jurídica, havendo nitidamente a transferência de unidade econômico-jurídica ao novo titular, sem continuidade na prestação de serviços. Também não há ofensa à Lei nº 8031/90, que prevê a publicidade do processo de privatização, com a divulgação de informações sobre o passivo das empresas e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização. O reconhecimento da ocorrência de sucessão está vinculado ao fato de que a ora recorrente passou a explorar atividade antes desenvolvida pela Rede, assumindo os contratos de trabalho até então mantidos pela sucedida. 2. No presente caso, conforme razões expostas no decurso regional, o reclamante continuou a trabalhar para a segunda reclamada quando, então, foi despedido, sendo a recorrente responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas, ante a continuidade da prestação de serviços e a sucessão havida. 3. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do artigo 173 daquele Texto, nem é capaz de sugerir a ideia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, da mesma Constituição. Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o artigo 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas somente aos poderes centrais da administração direta, autarquias e fundações públicas, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, da Constituição da República. 2. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, conforme se percebe do Precedente nº 247 da SDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. 3. Recurso provido. COMPENSAÇÃO DE VALORES. 1. Os julgados colacionados para o cotejo de teses são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, porque não tratam do fato de a compensação poder ser examinada quando suscitada em contrarrazões ao recurso ordinário. 2. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A decisão regional está em sintonia com a parte final da Súmula nº 294, a qual afasta a prescrição total quando o direito à parcela é também assegurado por preceito de lei. 2. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. A decisão regional, ainda que implicitamente, deixou registrado que a transferência se deu de forma provisória. 2. Os julgados colacionados são inespecíficos ao confronto de teses. 3. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - FERROVIÁRIO - INTERVALOS. 1. A caracterização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, na hipótese sub judice, encontra-se assente no conjunto fático-probatório dos autos. Sendo assim, respaldado o decurso nas provas dos autos, as quais demonstraram que a empresa desenvolve operações de forma ininterrupta e submete seus empregados a turnos de revezamento, com a exigência de trabalho em horários alternados. A questão, tal como enfocada, é insuscetível de revisão, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. A conclusão do Regional, de que a concessão de um intervalo intrajornada não caracteriza o regime do turno ininterrupto de revezamento, encontra respaldo na Súmula nº 360 do TST. 3. A tese alusiva ao turno ininterrupto de revezamento do ferroviário encontra-se igualmente pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 274. 4. A decisão regional está em harmonia com a norma constitucional contida no art. 7º, inciso XIV, isso porque a existência de intervalo para descanso e refeição não descaracteriza a existência de turnos ininterruptos de revezamento. 5. Recurso não conhecido. ADICIONAL DA 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. 1. Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo

apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Conseqüentemente, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. 2. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados, senão estaria a vulnerar seus próprios fins sociais, ocasionando prejuízo para o empregado, a quem visa proteger. 3. A propósito, o entendimento iterativo, atual e notório da jurisprudência desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI, no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". 4. Recurso não conhecido. INTERVALO - DIGITADOR. 1. A alegação de que o reclamante não faz jus ao intervalo de dez minutos a cada noventa trabalhos porque nunca laborou como digitador foi refutada pela decisão regional com base no conjunto probatório. 2. A decisão regional limitou-se a registrar a não-ocorrência de fruição do intervalo para descanso e refeição, não fazendo alusão à existência de seu pagamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, a afastar a indicada ofensa ao art. 71, §4º, da CLT. 3. A pretensão de ter limitada a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". 4. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. 1. Os julgados colacionados às fls. 647/648 traduzem a tese da incidência de multa normativa em face do não-pagamento de horas extras, encontrando-se, assim, superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Isso porque o entendimento adotado no acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-1 do TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-19.296/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TADEU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-21.267/1999-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CRISTINA IZABEL SERRATO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Incidência mês a mês", por contrariedade ao OJ 228 da SDI, atual Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e que sejam calculados ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. O quadro fático delineado no acórdão regional induz à ideia de inadmissibilidade do recurso, em face do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, por injunção da Súmula 126. Do cotejo da decisão impugnada extrai-se a ilação de que o cargo exercido pela reclamante não se revestia da fidedignidade e dos elementos necessários ao seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT. Isso porque o fundamento do acórdão está calcado na prova testemunhal de que não era conferido à reclamante nenhum dos poderes inerentes ao cargo de confiança. A aplicação da Súmula 126 desta Corte infirma eventual ofensa legal ou dissonância às Súmulas 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST e afasta a divergência jurisprudencial, pois os arestos citados somente são discerníveis dentro do próprio contexto processual do qual emanaram, não sendo específicos à hipótese sub judice, por não apresentarem tese diversa partindo da análise dos mesmos aspectos fáticos que serviram de supedâneo ao acórdão impugnado. Inafastável, assim, a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Quanto à prevalência da prova documental, o Regional explicitou que o acervo probatório não demonstrou que a reclamante tivesse autonomia nos setores onde trabalhou ou dispusesse de prerrogativas que a distinguíssem do bancário comum. O decurso tem supedâneo também no fato de que as alegações do reclamado não foram comprovadas por nenhuma prova documental idônea para tal fim. Tanto é assim que registrou que "a própria testemunha trazida pela reclamada atestou a tese do reclamante de que os horários de trabalho não eram registrados fielmente nos cartões de ponto, pois afirmou que estes consignavam apenas o horário padrão e 'que as horas extras não eram registradas nos cartões ponto'" (fls. 283). Assim, é forçoso concluir que o Tribunal a



quo valorou a prova testemunhal em confronto com os demais elementos fáticos existentes nos autos, restando evidenciado não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, sendo certo que o julgador identificou claramente as provas e os fundamentos que considerou pertinentes para o reconhecimento do labor em jornada suplementar, daí não exsurgindo afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas sim exegese compatível com os seus termos, a teor da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, atual Súmula 368 do TST, espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Revista provida.

PROCESSO : RR-21.426/2003-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : L & A SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLUCE DO SOCORRO SANTANA BRAGA
RECORRIDO(S) : SILVIO VENTURA
ADVOGADO : DR. MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. 1 - A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 2 - Houve reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. É inócua a indicação de infringência ao art. 114, §3º, da Carta Magna. 3 - Não há pertinência temática entre a discussão imprimida no recurso e o art. 194 da Constituição Federal. O que se pretende nesta demanda é definir a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias pretendidas pelo recorrente. O art. 194 da Constituição Federal apenas define a seguridade social, estabelecendo os objetivos a serem seguidos pelo Estado. 4 - A alínea "a" do art. 195 da Constituição Federal indica que as contribuições previdenciárias são devidas em razão dos rendimentos provenientes "do trabalho pagos ou creditados a qualquer título". Irrepreensível a decisão do Regional que elege como base de cálculo das aludidas contribuições o valor resultante de acordo celebrado entre as partes. 5 - Teses calçadas na infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Imprestabilidade. Trata-se de norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) que, por sua natureza, não enseja ofensa direta e literal como exige o parágrafo segundo do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-22.984/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ÉLIO BORGES BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem à contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST de nº 304, declarar a não incidência de juros de mora sobre os débitos concedidos na presente demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PLANSEFER. INTEGRAÇÃO. Extrai-se da v. decisão do TRT de origem que o referido abono consistia num valor que a reclamada creditava, mensalmente, no recibo salarial do autor, para, em seguida, descontá-lo a favor da PLANSEFER (Plano de Saúde dos Ferroviários), revelando-se, assim, um plus salarial, para fazer face ao desconto. Nessa sistemática contábil, a natureza salarial da verba se mostra inequívoca, pois, de um lado do crédito acrescia o ganho mensal do obreiro, para fazer face de outro lado do débito, ao desconto para a PLANSEFER. Não se verifica a violação do art. 458 da CLT, porquanto tem aplicação na hipótese o disposto no § 1º do art. 457 do mesmo diploma legal. (Nesse sentido são os seguintes Precedentes desta colenda Turma: TST-RR-674661/2000.5, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Conv. Vieira de Melo Filho, DJ 04/03/2005; e TST-RR-623872/2000.1, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ 06/08/2004). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, substanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.370/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.831/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HOUW HO LING
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.107/2002-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO PALHETA DE SÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BARCO DOM LUIZ XV (JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA)
ADVOGADO : DR. DAVID D'ANGERES JORGE
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Imperioso reconhecer a desfocada fundamentação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que essa, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, desafia forçada capitulação nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, inabilitando esse tópico do recurso à cognição da Corte. Recurso não conhecido. INSS. RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE. É flagrante o descompasso entre as razões de recurso de revista e o fundamento pelo qual fora denegado seguimento ao apelo ordinário. Constata-se não ter o Tribunal Regional dado pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias. Por sua vez, não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida, de que o recurso ordinário fora interposto extemporaneamente. Esse divórcio entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões de revista impede este Tribunal de aquilatar a violação legal, bem como a caracterização de divergência jurisprudencial, dada a disciplina legal do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-31.896/1999-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARGARIDA XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A pretensão da Reclamante diz respeito à modificação da decisão que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, acolhendo a tese de que a aposentadoria espontânea seria causa de extinção do contrato de trabalho.

2. O vício de omissão apontado pela Embargante consistiria em que a decisão embargada ba na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, sem, contudo, atentar para as decisões proferidas pelo STF nas ADINs nos 1.770-4 e 1.721-3, que suspenderam a eficácia do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, o que conduziria ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

3. Contudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu liminarmente a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT não firmou tese quanto a ser, ou não, extintiva do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea, conforme se verifica da fundamentação do voto condutor (ADIMC-1.770/DF, Rel. Min. Moreira Alves, "in" DJ de 06/11/98).

4. Diante desse quadro, optou o TST por manter o seu entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 até que o Supremo se pronuncie em definitivo sobre a questão.

5. Assim, o acórdão embargado decidiu com base em orientação jurisprudencial que se encontra plenamente eficaz no âmbito da Justiça Trabalhista.

6. Portanto, a omissão que a Embargante alega existir na decisão embargada traduz, em verdade, o propósito de trazer à discussão o posicionamento expressado pelo Colegiado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-37.527/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS VAN KAN
ADVOGADA : DRA. KATIA VIEIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ TAVARNARO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Considerando-se que o v. acórdão embargado é omissão quanto ao exame da alegação de violação dos arts. 236 e 247 da CLT, acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-37.976/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCI VAZ DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco HSBC apenas quanto ao tema "ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA E 30ª SEMANAL COM RESPECTIVOS REFLEXOS E DIVISOR 180" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 238 do TST, afastar o enquadramento da reclamante na categoria de bancário, bem como o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e, conseqüentemente, excluir a condenação em pagamento de horas extras após a 6ª diária e 30ª semanal com respectivos reflexos; II - prejudicado o recurso da BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. O negócio jurídico em questão, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 do TST). ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA E 30ª SEMANAL COM RESPECTIVOS REFLEXOS E DIVISOR 180. O TRT de origem decidiu pelo enquadramento da autora como bancária, ao fundamento de que "prestava serviços preponderantemente para o grupo Bamerindus na proporção de 90%, com base em depoimento de única testemunha da reclamante" e, conseqüentemente, reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o Banco recorrido, deferindo o pagamento das horas extras prestadas após a 6ª hora diária e 30ª semanal. Logo, resta claro que embora a reclamante tenha prestado serviços em maior quantidade para o grupo econômico do banco recorrido, contudo, não foi afastada a possibilidade de que esta também laborava para outras empresas, o que contraria o entendimento cristalizado na atual Súmula nº 239, desta

colenda Corte Superior, verbis: "BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 12/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 - inserida em 13.09.1994 e nº 126 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista do Banco HSBC parcialmente conhecido e provido, e prejudicado o recurso da Empresa BASTEC.

PROCESSO : RR-38.735/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOSÉ BRITO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Conforme se depreende do julgado recorrido, foram verificadas diferenças de horas extras em apenas alguns dias de todo o período laboral, e não habitualmente, como quer fazer crer o reclamante. Logo, não há como se verificar a alegada contrariedade à O.J. nº 220 da SDI/TST, hoje cristalizada no item IV da atual Súmula nº 85 do TST, que trata da descaracterização do acordo de compensação de jornada quando existente a prestação de horas extras habituais, já que não restaram comprovadas no presente feito. Do mesmo modo, os arestos trazidos a cotejo (fls. 228/229) não confrontam a tese do Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.804/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA GERALDA MENDES
ADVOGADO : DR. WAGNER BONORA ORDOÑO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.875/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO SIMPLICIO
ADVOGADO : DR. VALTER VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.884/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AURA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
RECORRIDO(S) : JUSSARA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCIO ARNALDO CAVERNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CARTÕES DE PONTO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE OPERA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula nº 338 do TST, a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (Art. 74, § 2º, da CLT) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, somente se opera a inversão do ônus da prova do labor extraordinário quando, em havendo determinação judicial, o empregador deixa de apresentar os controles de frequência e não oferece justificativa hábil, de forma a elidir a presunção de veracidade da jornada declinada pelo empregado, ausentes outras provas aptas a fazê-lo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.893/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARINELCI FÁTIMA SCHIFERDECKE
ADVOGADO : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL ALVORADA - VITOR F. BERHARD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. COMPOSIÇÃO. As comissões integram o salário, conforme o disposto no art. 457, caput e § 1º, da CLT. Assim, o piso salarial,

estabelecido para assegurar retribuição mínima aos empregados, leva em consideração a totalidade da remuneração, quando não existir previsão expressa em contrário na norma coletiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-44.495/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : THERESA MARIA LONGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. VIABILIDADE. O protesto judicial é medida cautelar que tem sua aplicabilidade subsidiária na esfera do processo do trabalho, por força do que dispõe o artigo 769 da CLT e, sendo proposta como medida preparatória da ação principal, a sua utilização interrompe a prescrição a partir da data do seu ajuizamento (Precedentes desta C. Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-44.555/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARCIA DARONCO DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLAUCIE VISTOCHI SANTOS
RECORRIDO(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANNY CONSTANTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA COMO "FINANCEIRA". ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. DIREITO A JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS" por contrariedade à Súmula nº 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 55, desta colenda Corte Superior, reconhecer o enquadramento da reclamante na categoria de bancário com direito a jornada especial de seis horas.

EMENTA: RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA COMO "FINANCEIRA". ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. DIREITO A JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS. O entendimento do egrégio TRT de origem contraria a jurisprudência sumulada desta colenda Corte Superior, que há muito já se encontra pacificada nos termos da Súmula nº 55, verbis: "FINANCEIRAS. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. (RA 105/1974, DJ 24.10.1974)" Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-44.747/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : AGENCIAL - AGÊNCIA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : ROSANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JARU
ADVOGADO : DR. MERQUIZEDKS MOREIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS REIS DIAS
EMBARGADO(A) : GILMAR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-44.836/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. Competência residual. Regime jurídico único. "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)." RECURSO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 274 do TST, na medida em que, conforme registrado pelo Regional, a demanda foi ajuizada no ano de 2000 e a reclamante teve extinto o seu contrato de trabalho em 1990, por força da Lei nº 8.112/90, que converteu o regime celetista para estatutário. Dessa forma, a decisão que declarou a prescrição total da ação, ainda, que por razão diversa, não merece reforma, considerando-se o entendimento desta colenda Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 382, verbis: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)." Recursos de revista não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-RR-44.896/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
EMBARGADO(A) : ARQUELINA RAMOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90, REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO RETROATIVO NÃO CONFIGURADOS. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela



Medida Provisória nº 2.164-41. Não há, pois, inconstitucionalidade, muito menos efeito retroativo, nem impossibilidade de sua aplicação aos processos em curso, uma vez que não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente. Precedentes do STF e do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-49.257/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Hora noturna. Prorrogação" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas no horário das 5 (cinco) às 6 (seis) horas em conformidade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI desta Corte.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Verifica-se que os arestos apresentados são inservíveis ao fim colimado ou por vício de origem, encontrando-se na contramão da alínea "a", in fine do art. 896 da CLT ou por ausência de fonte de publicação, esbarrando no óbice da Súmula nº 337 do TST. Não se constata contrariedade à Súmula 264 e à Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI do TST, uma vez que o Regional deixou registrada a existência de norma coletiva que prevê a manutenção da remuneração das horas extras com o adicional de 100% incidente sobre o salário nominal do empregado, entendido este como o salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou qualquer tipo de contraprestação indireta. Encontra-se subjacente à previsão em acordo coletivo de não incidência de qualquer adicional sobre o salário do empregado em prol da manutenção do adicional de 100% incidente sobre as horas extras a norma inserta no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que estabelece a prevalência da negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, como é o caso dos autos. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1/TST: "Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. (Inserido em 25.11.1996) Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-54.244/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALFREDO TOBIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RASTEIRO VALLIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ED-RR-54.459/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AURO DOYLE SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 836,80 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), por reiteração de embargos declaratórios procrastinatórios, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - QUESTIONAMENTO DESARRAZOADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à quantificação da multa aplicada por ocasião dos seus primitivos embargos declaratórios.

2. Como é sabido, a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC deve ser recolhida ao final do processo (e quantificada nesse momento), diferentemente do que ocorre em relação àquela fixada por força do art. 557, § 2º, do mesmo diploma legal, pois em relação a essa "astreinte" o legislador atribuiu-lhe a natureza condenatória, conforme jurisprudência desta Corte, impondo ônus processual relativo ao preparo, o mesmo não ocorrendo na multa dos primeiros embargos de declaração.

3. Não há, assim, que se falar em omissão de julgado, pelo fato de não ter sido quantificado o valor da "astreinte" no acórdão embargado, tratando-se de questionamento desarrazoado, com nítida feição protelatória, que impõe a aplicação da multa de 10%, por reiteração de embargos declaratórios procrastinatórios.

4. Ressalte-se a necessidade de quantificar-se o valor dessa segunda multa nesta decisão, porque surge para o Embargante um pressuposto recursal, conforme dispõe a parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-71.953/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGANTE : VALDIR ALBANO TELÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-72.741/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de insalubridade seja observado o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.094/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANDRÉ TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON CARLOS ALARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Todos os pontos citados como omissos pela embargante foram analisados, constando da decisão os fundamentos pelos quais os embargos de declaração foram rejeitados. 2. Nesse passo, não há como configurar a indicada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 3. Recurso não conhecido. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O cerceamento de defesa, com vistas ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal só se evidencia quando a prova é necessária e influente na decisão da questão controvertida, tendo obedecido, consequentemente, ao devido processo legal. 2. No caso dos autos, conforme se extrai da decisão regional, não há evidência de que haja necessidade de provas, pois a reclamada a requereu contra documento produzido por ela própria e, ao constatar que foi induzida a erro, como pretendeu demonstrar, não providenciou a retificação do documento junto ao órgão previdenciário, permanecendo silente até a contestação da presente demanda. 3. violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 332 do CPC não constatadas. 4. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. 1. Os paradigmas colacionados são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, porque abordam aspectos fáticos distintos da decisão Regional. O primeiro julgado às fls. 301 traduz a tese de que constitui abuso de direito a interposição de reclamação trabalhista 23 meses após a extinção do contrato de trabalho. O segundo, às mesmas folhas, refere-se ao ajuramento de ação por servidor estável após o decurso da garantia de emprego sem nenhuma justificativa. Já o primeiro, às fls. 302, diz respeito ao fato de que o fechamento do estabelecimento não gera o direito aos salários do período correspondente à estabilidade provisória, enquanto o segundo é no sentido de que decorridos dois anos até o ajuizamento do pleito por servidor estável deduz-se que renunciou à estabilidade, somente sendo devidos os salários a partir do ajuizamento da ação. 2. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. 1. A condenação ao pagamento de horas extras está fundamentada na ausência dos registros de pontos e na referência feita em contestação admitindo a existência de trabalho extraordinário. 2. Nesse passo, não há como se constatar violação aos arts. 818 da CLT, 333, I, e 359 do CPC, pois ficou registrado pela decisão regional que a reclamada, em contestação, admitiu a existência de trabalho "além da jornada". 3. Também não se verifica ofensa aos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, porque a análise da existência de compensação da jornada prevista em norma coletiva restou prejudicada diante de não ter a reclamada acostado aos autos o registro de ponto. 4. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. 2. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 381 do TST constatada. 3. Recurso provido.

PROCESSO : RR-87.185/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : AYDIL LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IBGE. Administração Pública Direta. Equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a reclamação trabalhista e imputara à autora o ônus do pagamento das custas e dos honorários periciais.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 297 DA SBDI-1. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-94.252/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLA ROSSI SASSI PACHECO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-133.375/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO ZANINI FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Uma vez não comprovado pelo reclamado o prejuízo decorrente do acolhimento da contradição da testemunha por ele apresentada, inexistente fundamento para a decretação da nulidade processual por cerceamento de defesa, razão por que não se divisa mácula ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. I - O Colegiado de origem manteve a condenação em horas extras, pois, com base nas provas dos autos, verificou que o autor exercia funções técnicas da área médica, não se encontrando investido de função de fidúcia ou gestão, tampouco percebia remuneração diferenciada pelo exercício do alegado cargo de confiança. II - Não há como divisar ofensa ao art. 62, II, da CLT senão mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista conforme preconiza a Súmula nº 126/TST. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-135.636/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OIVAR ANTÔNIO GIACOBBO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestando esclarecimentos, assentar que a consequência lógica do afastamento da condição de bancário até 01/02/97 é a exclusão de toda e qualquer verba deferida em virtude do anterior reconhecimento da condição em comento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.

1. O recurso de revista patronal foi parcialmente conhecido e provido pela Turma para afastar a condição de bancário do Reclamante até a sua transferência da empresa de informática para o Banco Reclamado em 01/02/97.

2. Ora, a consequência lógica do afastamento da condição de bancário até a mencionada data é a exclusão de toda e qualquer verba deferida em virtude do anterior reconhecimento da condição em comento, sendo, assim, desnecessário que se conste expressamente a ressalva na parte dispositiva do acórdão embargado.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-559.474/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : ALETE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão na apreciação dos descontos fiscais e previdenciários, acrescer ao julgado que a revista não reunia condições de conhecimento quanto ao tema, por ausência de prequestionamento na decisão regional, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DETECTADA QUANTO AO EXAME DO TEMA DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão apontada em embargos declaratórios quanto ao exame dos descontos fiscais e previdenciários invocados no recurso de revista, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado. Todavia, não se imprime efeito modificativo, porquanto o suprimento da omissão na análise do tema não implica, no caso concreto, o conhecimento da revista patronal, por óbice da Súmula nº 297, I, do TST, haja vista inexistir prequestionamento da matéria no acórdão regional. Trata-se, nesse passo, de acolhimento dos declaratórios com caráter integrativo do acórdão, para explicitar a apreciação de pressuposto intrínseco de conhecimento, não importando em modificação da parte dispositiva do julgado.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-650.996/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ROBERTO ARLINDO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, corrigindo, de ofício, o erro referido na fundamentação supra, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser providos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-697.620/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

EMBARGADO(A) : JUVENAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante de fls. 252/254.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DOCUMENTO NOVO - IMPUGNAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS. Os documentos juntados pelo reclamante, que registram a sua reeleição para cargo de dirigente sindical nos períodos de 2000/2004 e 2004/2008, não têm o condão de ampliar a condenação para além dos limites fixados na petição inicial, tendo sido a causa de pedir a sua eleição para o período de 5.5.96 a 4.5.2000, o que lhe garante a estabilidade até um ano após o final de seu mandato, ou seja, 5.5.2001. Ressalte-se, porque juridicamente relevante, que a reclamada, na impugnação de fls. 298/299, além de questionar o aspecto processual da apresentação de documento novo em fase extraordinária, e a observância do pedido e da causa de pedir, põe em dúvida a validade do seu conteúdo, bem como as formalidades que deveriam ser comprovadas para que o reclamante efetivamente pudesse se beneficiar da garantia de emprego decorrente de sua alegada reeleição para os mandatos de dirigente sindical nos períodos de 2000/2004 e 2004/2008. Nessas circunstâncias, se o reclamante entende que tem direito a estabilidade sindical, por ter sido reeleito em período posterior ao indicado na inicial, deve propor, se assim julgar conveniente, uma nova reclamação trabalhista com essa finalidade, até mesmo para que a reclamada possa exercer o direito do contraditório e da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-739.490/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às súmulas nºs 219 e 329 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULAS NºS 219 e 329 DO TST. Segundo pacífica orientação da Corte (Súmulas nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada ao atendimento simultâneo e concomitante de dois requisitos: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não satisfeitos, não é devida a parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.783/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

RECORRIDO(S) : JOSÉ PIERINA E OUTRO

ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GATILHO SALARIAL. LIMITAÇÃO" por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação por diferenças salariais decorrentes do gatilho salarial de março de 1987, até a data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constatado que o reclamado utilizou-se de todas as medidas e os recursos cabíveis na defesa de seu direito, não há se falar em cerceamento. Recurso de revista não conhecido. 2. GATILHO SALARIAL. LIMITAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento através da Súmula nº 322, no sentido de que "Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria". Recurso de revista conhecido e provido. 3. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.377/89. LIMITAÇÃO. Não se cogita em ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade, quando a decisão regional, alicerçada no conjunto fático-probatório, conclui que o reclamado adotou critério desigual na aplicação do percentual de reajuste previsto na Lei Municipal nº 3.377/89, já que eventual revisão do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, à vista do disposto na Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, tratando-se de diferenças salariais decorrentes de aumento espontâneo do salário concedido pelo empregador, não há se falar, no caso, em contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatários, está fundada na norma processual, a saber, artigo 538, parágrafo único, do CPC, restando ílesos os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, em face da necessidade de primeiro interpretar norma de natureza ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-759.929/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA RAMALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MEDEIROS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 361, no qual é requerida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), não indicar quem é o seu subscritor ou representante legalmente constituído, não há como se dar validade a tal pedido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-763.543/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : JOSELINA DE SOUZA SILVA BIZZO

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, homologar o pedido de sucção e a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) do pólo ativo da lide, constante da petição de fl. 235 dos autos, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, nos moldes preconizados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-808.499/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : SENICASSE CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Estado do Espírito Santo somente quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; II - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.



EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Regional adotado como fundamento o art. 37, IX, da Constituição Federal, para descharacterizar o contrato temporário, visto que o reclamante trabalhou cerca de dez anos, como professor, a revista que vem fundamentada apenas no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, não ultrapassa o conhecimento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recursos de revista do Estado do Espírito Santo e do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região não conhecidos.

PROCESSO : RR-810.503/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSA WALKÍRIA BOSCHER
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O debate em torno da complementação de aposentadoria acordado com a reclamante durante o contrato de trabalho decorre da relação de emprego firmado, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito. Da mesma forma, o reclamado, mantenedor do Instituto responsável pelo pagamento da referida complementação de aposentadoria, deve figurar no pólo passivo da demanda. NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". (Súmula nº 51, I, do TST). COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". (Súmula nº 326 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ROAC-457/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS RENATO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, em ação cautelar. 2

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO QUE TRAMITA NO TRT - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA - DESPROVIMENTO DO APELO .

1. A insurgência, pela via de ação cautelar, quanto aos efeitos da sentença que determina, em sede de reclamatória trabalhista, a reintegração imediata do Obreiro no emprego, por concessão de antecipação de tutela, não logra êxito, quando não preenchidos os requisitos da procedência da ação cautelar, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Com efeito, restando assentado pela Corte de origem, no julgamento da ação cautelar, que a documentação anexa a da confirmava o afastamento do Empregado do serviço, bem como a percepção do benefício previdenciário, parece traduzir o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 378, II, operando, pois, em desfavor à conformação da fumaça do bom direito da Reclamada. No que se reporta ao perigo na demora, a Corte de origem assentou-se em fundamento irretocável, quando pontuou que, estando a Empresa a valer-se da força de trabalho do Obreiro, porque reabilitado, não pode argumentar que o seu prejuízo é irreparável, caso se conclua pela improcedência do direito à estabilidade.

2. Ademais, no que se refere ao argumento de que somente se poderia dar cumprimento à sentença quando de seu trânsito em julgado, tem-se que, ante a concessão de antecipação de tutela, torna-se possível o prosseguimento da execução, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

3. Alfim, no que é concernente à falta de documento oficial da Previdência Social, determinando a reabilitação do Obreiro, verifica-se que o ofício encartado nos autos provém do mencionado órgão e versa sobre a necessidade de readaptação profissional, o que faz cair por terra a consideração da Reclamada.

Recurso ordinário desprovido .

PROCESSO : AIRR E RR-649/2000-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOACIR APARECIDO DE FRANÇA
E RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
E RECORRENTE(S) :
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional, tal como suscitada no recurso de revista da reclamada, singulariza-se pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se consistirem na alegação, diga-se de passagem genérica e abstrata, da ausência de fundamentação do julgado. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdiccional para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada, ficando infirmada, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Convém frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo tê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Afasta-se, ainda, a possibilidade de veicular o apelo por divergência jurisprudencial, tendo em vista a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. INTERVALO ENTREJORNADAS. Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova documental apresentada pela reclamada elidiu a confissão ficta aplicada ao reclamante, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Não foram desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.297/1999-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDNA MIEKO SHIMOKOMAKI
E RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
E RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do banco-reclamado, tão-somente, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANESPA. 1. CONVERSÃO DE RITO COMUM PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o Eg. Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. 3. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. O Juiz não está adstrito aos documentos juntados pela parte, podendo formar sua convicção com base na prova testemunhal produzida, dado ao sistema de livre apreciação e valoração da prova adotado pelo nosso ordenamento jurídico, artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA CONVENCIONAL. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a parte não indica o dispositivo constitucional ou legal tido como violado, tampouco, traz à colação dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca dos dispositivos constitucionais tido como violados, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com a OJ nº 133 da SDI-1 do TST, não há como se autorizar o trânsito do recurso revista, à luz da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-31.202/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS POLIMENO MONTES
E RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
E RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "indenização-refeição e assistência médica: decisão ultra petita e violação ao art. 128 do CPC" por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, quanto à indenização a título de refeição, o valor fixado na inicial de R\$ 300,00; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. É inadequada a colocação da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional no meio das razões e não no início do recurso, como recomenda a boa técnica recursal. 2. Outra falha facilmente identificável no manejo do recurso refere-se à invocação de afronta ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição, absolutamente incondizente com a realidade dos autos, quando o recorrente pôde e pode se valer dos recursos à sua disposição. Tanto que embargou de declaração do acórdão regional e agora lança mão do apelo extraordinário para manifestar seu inconformismo. 3. Quanto à tentativa de demonstrar negativa de prestação jurisdiccional, vale dizer que a estratégia de a parte, ao invocar a prefacial, limitar-se a articular, genericamente, com a assertiva de negativa de jurisdição, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. A preliminar que o foi pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que circunscreveu-se, laconicamente, a arguições sobre a valoração da prova, deixando de evidenciar quais os pontos sobre os quais pairou a pecha de omissão de apreciação. 4. Pouco importa que a recorrente tenha cuidado de interpor embargos

de declaração ao acórdão regional, se não cuidou de bem fundamentar a prefacial de nulidade por ocasião da revista, uma vez que não cabe ao julgador suplementar a atuação da parte, mormente, quando se trata de apelo de natureza extraordinária, cujos requisitos intrínsecos de admissibilidade devem ser rigorosamente observados. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Também aqui vale a mesma observação acerca da deficiência no manejo recursal, pois a recorrente situa a prefacial em epígrafe quase no final das razões. Padece, de qualquer sorte, o apelo da ausência de prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. Arestos inespecíficos, recurso fundamentado e incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO-REFEIÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA: DECISÃO ULTRA PETITA E VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC. O Regional deixa evidenciada clara fixação dos parâmetros da indenização pleiteada a título de refeição, qual seja o valor de R\$ 300,00. Adequá-la aos valores pagos aos demais empregados da reclamada extrapola os limites fixados na inicial, configurando-se julgamento ultra petita. Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Insta destacar a impossibilidade de violação literal ao § 2º do art. 469 da CLT, nos termos da Súmula nº 221 desta Corte, haja vista a peculiaridade de se referir o mesmo à extinção "do estabelecimento" quando o Regional menciona extinção "do setor". Mesmo que fosse possível suplantar o óbice da interpretatividade da matéria e se pudesse invocar a aplicação analógica do citado dispositivo, sobressairia a ausência de prequestionamento da matéria, pois o Tribunal recorrido não dedilhou tese no sentido de a extinção do setor em comento equivaler à extinção do estabelecimento ante a impossibilidade de o empregado ser lotado em outro setor, o que atrairia, de qualquer sorte o óbice da Súmula nº 297 do TST. Por essa razão revela-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST, o paradigma de fls. 319 que parte da interpretação dos §§ 2º e 3º do art. 469 da CLT. Recurso não conhecido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-88.962/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : EDÉSIO DO CARMO MARTINS E OUTROS
E RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 390 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a estabilidade dos reclamantes Edesio do Carmo Martins, Geraldo do Carmo Martins, Janete Magalhães Borges e Rita de Fátima dos Passos Ramos; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR CELETISTA. MUNICÍPIO. A decisão recorrida encontra-se na contramão da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2, atualmente convertida na Súmula nº 390 do TST, que consagrou o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista.

PROCESSO : AIRR E RR-95.282/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA SILVA ALVES
E RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
E RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à isenção das custas processuais, por violação ao art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Não se divisa a ofensa aos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 444 da CLT, uma vez que não alcançam a circunstância específica dos autos de que o horário trabalhado pela reclamante não correspondia àquele formalmente pactuado no contrato de trabalho. Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Percebe-se que o acórdão recorrido se orientou pelo contexto probatório dos autos para fixar as horas suprimidas do intervalo intrajornada, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária. Reconhecido o caráter inovatório da alegação de que as normas coletivas da categoria autorizavam a concessão do intervalo de trinta minutos, encontra-se precluso o exame da violação apontada ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, por sua vez, de regra retrata comando genérico do ordenamento jurídico, razão pela qual sua violação não será direta e literal como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto à limitação da condenação ao adicional, o recurso encontra-se desamparado dos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DOBRA DE FÉRIAS. A irrisignação do recorrente ficou circunscrita à legalidade do fracionamento das férias. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja a ausência de demonstração de situação excepcional, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST. De qualquer forma, o acórdão regional registrou que os períodos fracionados de férias, concedidos pela reclamada, eram inferiores a dez dias. Tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, afastam a alegada ofensa ao art. 134 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Registre-se, ainda, o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Incide o óbice das Súmulas nºs 219 e 333 do TST. Recurso não conhecido. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. As custas são taxas remuneratórias de serviços públicos pelo exercício da atividade estatal cujo destinatário é a Fazenda Pública. Como despesa processual, o objetivo é suprir os gastos despendidos. De fato, não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços de saúde), o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, porquanto referida norma o equiparou à Fazenda Pública para fins de custas, verbis: "Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas." (parágrafo acrescentado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2216-37/2001). Recurso provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O recurso não oferecia condições de admissibilidade, por estar a tese defendida pelo recorrente nas suas razões recursais superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-643.369/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÉRGIO NOSSA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão sobre os argumentos expendidos nas contra-razões ao recurso de revista, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-678.668/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante e do reclamado para prestar esclarecimentos. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 361, no qual é requerida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), não indicar quem é o seu subscritor ou representante legalmente constituído, não há como se dar validade a tal pedido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER. A incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 afasta a tese de que a decisão regional afronta os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, ou contraria a cláusula 5ª da norma coletiva, pois, sedimentado o entendimento do reajuste do denominado "Plano Bresser", é devido nos meses de janeiro a agosto de 1992, nos moldes do ajustado pela categoria do reclamante e pelo empregador. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-680.818/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : MÁRIO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, complementando a prestação jurisdicional e reconhecendo a sucessão trabalhista noticiada, declarar que o feito deve prosseguir, apenas, em face do Banco Itaú S.A. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PREVI/BANERJ. BANCO ITAÚ S.A. Complementando a prestação jurisdicional, de se reconhecer a sucessão noticiada. A expressa manifestação da reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj (em liquidação extrajudicial), bem como a tácita concordância do autor assim o autorizam. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-712.488/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : NILSON VARONE
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 361, no qual é requerida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), não indicar quem é o seu subscritor ou representante legalmente constituído, não há como se dar validade a tal pedido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.



SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-AC-105.557/2003-000-00-00.0

AGRAVANTE : FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
 AGRAVADOS : JACIRA CARDOSO DE SOUZA E
 AMAURI AGUINALDO GABARDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Tratando-se de Ação Cautelar incidental no Agravo de Instrumento TST-AIRR-71143/2001-001-09-40.7, verifico a perda de objeto à consideração de que o Agravo de Instrumento já se encontra definitivamente julgado nesta Corte (acórdão publicado em 9/9/2005, sem interposição de recurso), com autos baixados ao Tribunal Regional de origem em 30/9/2005, conforme consta do Sistema de Informações Judiciárias (SIJ) desta Corte.

2. Por essa razão, e com apoio nos arts. 808, inc. III, e 267, inc. IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, restando prejudicado o Agravo Regimental.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-552/2003-056-03-41.4

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO : AZANIAS BARBOSA LUCAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 65/66, foi denegado seguimento ao recurso de revista apresentado pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2001-008-18-00.8

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO
 E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
 ADVOGADO : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
 AGRAVADO : MAURÍLIO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO

Contra o despacho de fls. 394-396 que negou seguimento ao recurso de revista, sob fundamento de incolunidade da Súmula nº 294 do TST e dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 461 da CLT, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 400-408).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que o pedido constante da exordial, a saber, progressões funcionais, está prescrito, nos termos da Súmula nº 294 do TST e do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois a supressão ocorreu em março de 1992, mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, insiste que a condenação implicou violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, visto não haver alternância de promoções por merecimento e por antigüidade. Insiste que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 397 e 400), está subscrito por procurador devidamente habilitado (fls. 144/145) e foi processado nos autos principais.

A preliminar de prescrição total do direito de ação foi rejeitada por meio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Postula o reclamante o pagamento de progressão horizontal por antigüidade, alegando que houve descumprimento do Plano de Cargos e Salários pelo reclamado. As progressões referem-se aos anos de 94/96/98 e 2000. A Vara do Trabalho reconheceu a prescrição total, invocando, a esse fim, o Enunciado nº 294/TST. Em seu recurso, insurge-se o reclamante contra a decretação da prescrição total. Com razão o reclamante, porque inaplicável, na espécie, o verbete do Enunciado nº 294/TST, visto que

a progressão horizontal por antigüidade, assegurada pelo PCS da empresa, não foi alterada ou suprimida, mas simplesmente inobservada. O PCS não deixou de existir, apenas não fora aplicado pelo reclamado. O certo é que não houve, na hipótese, alteração do contrato de trabalho pelo empregador, o que, desde logo, afasta a aplicação do Enunciado nº 294/TST. Sobre o tema, em recurso envolvendo o mesmo reclamado, esta Corte Regional emitiu o seguinte provimento jurisdicional: 'PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294. Nos termos do Enunciado 294 do TST, a prescrição total somente é aplicada em caso de demanda decorrente de alteração do pactuado entre as partes. Ao contrário, in casu, o direito violado se renova constantemente por defluir de Plano de Cargos e Salários ainda vigente. Portanto, não há que falar em prescrição total do direito de ação do reclamante, porquanto a violação do ato é continuada e o PCS resultou de ato unilateral do empregador' (TRT - 18ª Região, RO-484/2001, DJE/GO de 13.06.2001, pág. 92). Dessa forma, afasto a prescrição total, devendo os autos retornar à Vara do Trabalho de origem, para exame do pleito deduzido pelo reclamante, observada a prescrição quinquenal" (fls. 309-310).

Ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, assim se manifestou o Juízo a quo, **ipsis litteris**: "Importa registrar que a questão refere-se a pedido de diferenças salariais oriundas de Plano de Cargos e Salários e de CCTs, não podendo se falar em prescrição total, mas parcial, que não atinge o direito de ação, mas sim as parcelas anteriores ao quinquênio, em virtude do contrato de trabalho ainda estar em vigor. A Constituição Federal é clara ao expressar que prescrevem em cinco anos os créditos resultantes das relações de trabalho para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Equivoca-se também o reclamado, porque os pedidos em questão, consoante se extrai da peça de ingresso, não são considerados parcelas de trato sucessivo, cuidando o caso de mera inadimplência contratual, não se tratando tampouco de alteração contratual, o que afasta a aplicação do Enunciado nº 294 do TST. Com efeito, inadimplência não se confunde com sucessividade, portanto, não há que se cogitar da prescrição total, vez que a lesão sub iudice refere-se ao conteúdo volitivo do contrato, ou seja, apenas violação de cláusula estritamente contratual. Ressalte-se que a prescrição quinquenal não obsta a totalidade das promoções pretendidas pelo reclamante, consoante pretende fazer crer o reclamado. Seu efeito restringe-se apenas ao retardamento das promoções que deveriam ter ocorrido em março de 1994, que já se encontram prescritas para março/98, prosseguindo daí em diante, em março/2000, sucessivamente. Cumpre salientar, ainda, que a prescrição não atingiu o decurso do lapso temporal necessário à aquisição do direito às promoções concedidas, que fluiu desembaraçadamente, mas tão-somente marca o momento a partir do qual se extinguiu o direito à promoção e subsequente aplicação do índice de reajuste salarial dele originário. Rejeito" (fls. 376-377).

Nesse contexto, é inviável cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do TST ou de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 a ensejar a admissão da revista.

Com efeito, restringindo a questão a mero descumprimento de norma interna da Empresa reclamada, e não de alteração daquela norma ou de conflito aparente da mesma com dispositivo posteriores, a regra geral é da prescrição parcial, atingindo todas as parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da reclamação.

Nesse sentido é o precedente da 2ª Turma: "A prescrição atinge apenas as verbas anteriores a 23/02/96, data do ajuizamento da reclamatória, e não apaga a prestação laboral que antecedeu referida data. Equivocado o entendimento, pois a aplicação do Enunciado nº 294 desta Corte restringe-se aos casos em que se postulam prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, como pode ser visto a seguir: Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Referido Enunciado não tem aplicação, quando a que se tão versar sobre pedido de diferenças salariais, decorrentes do não-cumprimento do Plano de Cargos e Salários, o que somente seria possível na existência de alteração contratual, ou seja, ato único positivo patronal, quando a inércia do empregador ocasionaria a prescrição total. Conforme restou expresso no julgado regional, a promoção por antigüidade não foi suprimida, ou seja, não houve alteração do pacto laboral por parte do empregador, que simplesmente deixou de observar os critérios previstos no Plano de Cargos e Salários. Aliás, nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte, como se verifica a seguir: PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 294 DO TST. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no Verbo Sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, posto que não houve nenhuma alteração contratual. O que houve foi o descumprimento de uma obrigação prevista no regulamento, descumprimento este que não ensejou a alteração do contratado. Assim, não se aplica, in casu, o Enunciado 294. Recurso de embargos não conhecido (TST, SDI, ERR-67.826/93.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 15/12/95, p. 44282) (in A Prescrição no Direito do Trabalho, Ari Pedro Lorenzetti, ED. LTr, 1999, pág. 237). (TRT 18ª R. RO 609/2001 Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado J. 20/06/2001). Sendo assim, não se pode falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, conseqüentemente, em prescrição total do direito dos agravantes, pois, na verdade, trata-se de direito vi o lado constantemente, já que o PCS continua em vigência" (TST-AIRR-800.978/2001.9, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Decio Sebastião Daidone, DJU de 17/10/03).

Quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários - promoções horizontais", melhor sorte não assiste à Reclamada.

Com efeito, o Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "Discute o recorrente a indispensabilidade do registro do PCS na Delegacia Regional do Trabalho, sendo este requisito necessário para sua implantação e validade. Afirma que deveria o autor ter juntado cópia do PCS, o que não fez, devendo o pleito ser rejeitado. Alega que o recorrido não comprovou que o índice da promoção seria de 6%. Caso este Regional entenda como devida a promoção, não pode ser este o índice, uma vez que à época do suposto plano a inflação era muito elevada. Sustenta que as promoções deveriam ser alternativamente por merecimento e antigüidade, assim, o autor não seria premiado por qualquer promoção, uma vez que no período de 92/94 a promoção seria por antigüidade e estaria prescrita; no período de 94/96 a promoção seria por merecimento e estaria prescrita; no período de 96/98 a promoção seria por antigüidade, mas é indevida; e no período de 98/00 a promoção seria por merecimento, mas é indevida. Continua, o recorrente, em seu raciocínio, que se válido fosse o plano, a única promoção a que teria direito seria a de 1998. Requer a reforma da decisão primária. Sem razão. Inicialmente cumpre ressaltar que o aludido Plano de Cargos e Salários (Resolução nº 008/90 - fls. 18-21) foi produzido sem especificação de vigência, de forma unilateral pelo próprio recorrente, aderindo, desde então, ao contrato de trabalho dos trabalhadores e constituindo, portanto, fonte de direito nos termos do artigo 468 da CLT e Enunciado 51 do Colendo TST. Tanto assim, que as anotações da CTPS do obreiro (fl. 17) e no seu histórico funcional (fls. 156 e 158) comprovam sua aplicação. Quanto à exigência de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, esta somente tem relevância em se tratando do disposto no artigo 461, § 2º, da CLT (equiparação salarial), não podendo imputar-lhe efeito para fins de enquadramento funcional. Em relação à tese defendida pelo recorrente de que a promoção horizontal é por mérito e antigüidade, alternadamente, de dois em dois anos, esta é injustificável. O Plano de Cargos e Salários de fls. 18-21 dispõe: 'VII - Ao servidor do CERNE doravante será atribuído, a cada dois anos, o direito à promoção horizontal automática, passando, assim, para a faixa salarial imediatamente seguinte; VIII - Fica instituído, paralelamente, a promoção por mérito, correspondente a 10% (dez por cento) dos servidores que estejam prestando serviço na Empresa, obedecendo os critérios próprios de avaliação, levando-se em consideração: - disciplina; - assiduidade; - curso de especialização na área; - carência de 01 (um) ano de promoção automática por tempo'. O Plano expressamente prevê a promoção horizontal por antigüidade de dois em dois anos, ocorrendo a promoção por mérito, paralelamente àquela. Quanto ao índice de 6%, o recorrente não impugnou especificamente tal índice, não indicando qual seria o aplicável, portanto, tem-se como verdade processual o índice exposto pelo autor na exordial, nos termos do art. 302 do CPC. A argumentação patronal de que, à época do PCS, era alta inflação é totalmente improcedente. Isto posto, correta a decisão primária que determinou o enquadramento do autor e as devidas diferenças salariais pela progressão horizontal a cada 24 meses, dentro do período impreso, sendo de 6% o índice de aumento salarial para cada promoção. Mantenho" (fls. 377-379).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, decorrente da condenação às progressões funcionais mediante reexame dos exatos termos da norma interna da Reclamada - procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT, pela Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 e pela Súmula nº 312 desta Corte.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-365/2003-107-03-40.6

AGRAVANTE : DROGAZAP LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
 AGRAVADO : ROBERTO LUIZ SILVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-22) ao despacho de fl. 166, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST.

Alega, em síntese, que o despacho foi omissivo quanto ao tema "prescrição". No tocante ao tema "valoração jurídica da prova", diz que foi demonstrada violação direta e literal dos artigos 332 a 443 e 446 do CPC. Insiste que a contradição de testemunhas não se confunde com a invalidação de depoimentos decorrente do fato de as testemunhas faltarem com a verdade. Argumenta, ainda, que, por força do artigo 464 da CLT, os recibos apresentados como prova do pagamento de salários somente podem ser infirmados por robusta prova em contrário. Relativamente ao tema "compensação", afirma que houve violação direta e literal dos artigos 767 da CLT e 876 e 884 do Código Tributário Nacional, pois que o Reclamante teria confessado que recebeu mais do que faria jus na rescisão do contrato de trabalho. No que tange à correção monetária do FGTS, aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22 e 59 da Constituição de 1988, ao argumento de que o índice a ser aplicado não é o mesmo dos demais débitos trabalhistas.

Contraminuta às fls. 170-172.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 167), a representação é regular (fl. 81) e encontra-se regularmente formado.

1. PRESCRIÇÃO.

O Regional decidiu a controvérsia relativa à prescrição com o seguinte fundamento, verbis: "Ajuizada a reclamação em 19.03.03 encontram-se alcançados pela prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da CF eventuais direitos anteriores a 19.03.98. A lei é clara ao estabelecer prazo prescricional de cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Significa dizer, em palavras outras, que o empregado tem lapso temporal de até dois anos para reclamar os direitos porventura resultantes do extinto pacto laboral, prazo que retroage, a partir da propositura da ação, até o limite temporal de cinco anos. O raciocínio, no aspecto, não admite âmbito maior do que aquele conferido por lei. Merece pequena reforma, pois, a decisão do nobre julgador de primeiro grau quando entende que o limite de cinco anos será contado a partir da data da rescisão contratual, já que, neste sentido, não caminha o legislador ou a jurisprudência dominante. Assim não fosse estar-se-ia dilatando prazo prescricional estabelecido constitucionalmente, o que não se pode admitir por direta afronta à Norma. Provejo o apelo para declarar prescritas eventuais parcelas que se encontrem em período anterior a 19.03.98" (fls. 132-133).

Em sua revista (fls. 153-155), a Reclamada alega que houve violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, sob o argumento de que o termo inicial do biênio prescricional não deve ser a extinção do contrato de trabalho, mas, sim, a sua celebração, por força da Súmula nº 294 do TST. Transcreveu um aresto para cotejo.

Não há como admitir a revista, no particular, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, e visto que o Regional solucionou a lide em harmonia com a Súmula nº 308, I, do TST.

Nego seguimento.

2. SALÁRIOS "POR FORA".

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no que tange aos chamados salários "por fora", com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Argumenta a empresa com a fragilidade da prova oral. Diz que as testemunhas do empregado são claramente tendenciosas e acrescenta que o valor de salário se demonstra através de recibo regularmente firmado, evidência que, no caso, opera a seu favor. Alega inexistir diferença salarial a favor do autor. Não procede seu inconformismo. De início, convém salientar que a recorrente não contraditou as testemunhas apresentadas pelo obreiro, o que torna aqueles depoimentos bastantes à formação de convencimento e plenos ao fim a que se destinam, já que ausente vício que os possa invalidar. Quanto ao seu valor, como meio de convicção e conhecimento, pelo juízo, da realidade contratual havida entre os ora litigantes, entendo que andou bem o d. juízo de primeiro grau ao condenar a empregadora ao pagamento de diferença salarial com base nas informações ali prestadas. É que ambas as testemunhas do trabalhador, Sandra Aparecida Gomes dos Santos e Vanusa de Paula Dias (f. 14/16), em depoimentos firmes e convincentes, esclarecem a existência de pagamento extra folha a título de comissão, **quantum** que segundo a testemunha Sandra Aparecida Gomes "... girava em torno de R\$ 350,00 a R\$ 400,00; ... que já fez o pagamento ao recte no tempo em que foi responsável pelo pagamento..." acrescentando ainda que há cerca de dois anos este valor passou a contar "... R\$700,00 /R\$750,00, o que variava bastante; ... que os vendedores e supervisores recebiam valores por fora; que não assinavam nenhum recibo desse valor...". Ambas as testemunhas afixaram, ainda, que o valor da comissão paga extra folha vinha diretamente do departamento de pessoal, em envelopes que eram repassados aos empregados, sendo o salário oficial creditado diretamente em suas contas bancárias. A testemunha da empresa, por seu turno, informou apenas que "... não sabe se vendedor, gerente ou supervisor recebem comissão 'por fora'; que não sabe informar a respeito de pagamento; ... que o pagamento era feito em depósito em conta bancária do Banco do Brasil; que assinavam contracheque; que o contracheque ia para a loja...". Claramente demonstrada a conduta irregular da empregadora na forma da quitação salarial, não há como pretender fugir aos efeitos da condenação. Correta a sentença, no aspecto. Nada a provar" (fls. 133-135).

A premissa fática sobre que se assenta a alegada violação dos artigos 464 e 818 da CLT, 333, I, 332 a 443 e 446 do CPC é de que as testemunhas do Reclamante faltaram com a verdade.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de ofensa àqueles dispositivos mediante o reexame dos depoimentos e comparação deles com outros elementos de prova que demonstrassem a alegada inverdade, procedimentos vedados na presente fase recursal diante do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Dos três paradigmas colacionados (fls. 157-158), o terceiro é formalmente inválido, porque originário do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, ao passo que os dois primeiros são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois consideram a premissa fática de contradição entre depoimentos das testemunhas, diferentemente do Regional, segundo o qual "ambas as testemunhas do trabalhador, em depoimentos firmes e convincentes, esclarecem a existência de pagamento extra folha a título de comissão".

Nego seguimento.

3. FGTS - CRITÉRIO DE CORREÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que "o FGTS, como parcela resultante da extinta relação de emprego, haverá de ser corrigido segundo tabela própria adotada por esta Justiça Especializada, em percentual idêntico àquele utilizado nos demais débitos trabalhistas" (fl. 135).

Nesse contexto, decidida a controvérsia em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, é inviável a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

4. COMPENSAÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange à compensação, com o seguinte fundamento, verbis: "Busca a recorrente compensação de valores pagos na rescisão do contrato, montante que, no seu dizer, excede o valor do TRCT juntado pelo obreiro à f. 08. Não lhe assiste razão. O reclamante, de fato, confessou ter recebido "... cerca de quatro mil e poucos reais..." a título de rescisão do contrato de trabalho (depoimento pessoal, f. 14). Não obstante, o termo de rescisão de f. 08 aponta total líquido de R\$1.708,93, sendo no valor de R\$2.945,28 a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, f. 47, o que representa a totalidade da quitação reconhecida pelo autor. As parcelas da condenação se fazem sob diversa denominação, o que não comporta a compensação a que ora se refere. Nego provimento" (fls. 135-136).

A apontada violação dos artigos 767 da CLT e 876 e 884 do Código Tributário Nacional parte apenas da premissa fática de que o Reclamante teria confessado que recebeu mais do que faria jus na rescisão do contrato de trabalho, sem infirmar o fundamento do Regional de que as parcelas objeto da condenação são título diverso daquele relativo às verbas rescisórias.

Nesse contexto, a fundamentação do agravo de instrumento e da revista não permite a exata compreensão da controvérsia, data maxima venia, a teor da Súmula nº 287 do STF.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-502/2001-004-04-40.8

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO TARTA
 AGRAVADO : JOÃO MIGUEL DA SILVA LIMA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 79-81, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A Reclamada ZIVI S.A. interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO-ASSIDUIDADE.

Em razões de revista, a Reclamada sustentou a incidência da prescrição total do direito de pleitear o pagamento do prêmio-assiduidade, porque, segundo alegou, a alteração contratual já teria ocorrido após o prazo contemplado na Constituição de 1988 e, ainda, que a parcela em comento não está assegurada por preceito de lei. Indicou violação do artigo 7º, XXIX, da atual Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se vislumbra a pretensa vulneração ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nem a indicada contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, já que o Regional consignou, tão-só, que a prescrição incidente seria a quinquenal, porque a contagem do prazo prescricional se renovava na mesma periodicidade das prestações. Em momento algum discorreu tese a respeito da data de alteração contratual em decorrência do ato único do empregador, o que seria imprescindível para se aferir se ocorreu, ou não, a prescrição total do direito de ação suscitada pela Empresa.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A Reclamada, em razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido, uma vez que inexistiu manipulação ou manuseio de óleos minerais pelo Autor. Apontou violação dos artigos 189 e 190 da CLT, e 5º, II, da Constituição de 1988, bem como da NR nº 15, anexo 13, e da portaria respectiva do Ministério do Trabalho. Transcreveu um aresto para o cotejo de teses.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais, embora não especificado em lei, se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas no artigo 5º, II, da atual Constituição. Não foram interpostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse prequestionada à luz do dispositivo constitucional. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Cumpram ressaltar que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de portaria ou norma regulamentar, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Nota-se que a decisão recorrida, no tocante à manutenção da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, foi estabelecida a partir das informações contidas no laudo pericial, constatando o Regional que o Autor trabalhava em condições insalubres, porquanto manuseava graxas e óleos minerais e, ainda, que as atividades exercidas enquadravam-se na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Ressaltou que a referência ao uso das chamadas "dedeiras", em razões de recurso ordinário, não eram suficientes para inibir o agente insalubre e sequer foram mencionadas no ato da inspeção pericial ou na manifestação sobre o laudo.

Para se concluir na forma pretendida pela Reclamada, ou seja, no sentido de que não houve manipulação ou manuseio do óleo mineral pelo Empregado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, quer dizer, teria de haver nova avaliação do laudo pericial - procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. A aplicação dessa Súmula, uma vez que implica declaração de ausência de cabimento do recurso de revista, impede, por si só, a verificação da alegada violação aos artigos 189 e 190 da CLT, bem como do aresto transcrito para a configuração de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Reclamada sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido pelo qual se manteve o deferimento dos honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante percebia, na época da rescisão contratual, salário superior ao dobro do mínimo legal. Aponta afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e 133 da Constituição de 1988.

O Regional não se referiu, nem houve fundamentação, a despeito do artigo 133 da Constituição de 1988, razão por que não há como entendê-lo ofendido.

O direito à percepção de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, decorre da assistência judiciária sindical prestada ao trabalhador e do reconhecimento de sua miserabilidade jurídica, devendo haver comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se o demandante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e (ou) de sua família. Vale dizer que, para a concessão dos honorários advocatícios, não de concorrer todas as condições inscritas na lei, consoante diretriz traçada na Súmula nº 219 e confirmada na Súmula nº 329, todas do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor decorre da construção da jurisprudência em torno da interpretação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

In casu, o Tribunal Regional demonstrou que o Autor se encontrava assistido pelo Sindicato da categoria profissional a qual pertencia e, ainda, que declarou não possuir renda suficiente para custear as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 304, fixando entendimento no sentido de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

Demonstrado que a decisão recorrida se encontra em consonância com o teor das súmulas e orientação jurisprudencial acima referidas, não há que se falar em ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Diante de tais fundamentos, e do teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-599/2003-906-06-40.6

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ DE AQUINO FILHO
 ADOVADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 131-132, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 314 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O ora Agravante, em suas razões de revista, fls. 121-124, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. afirmou que o Regional não se pronunciou sobre o tema referente à supressão de comissão de cargo previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, em virtude de ter passado a pagar ao Autor as 7ª e 8ª horas como extras e por ter ajuizado a ação trabalhista mais de cinco anos após a mudança. Requeveu, também, fosse apreciado o pedido de que, uma vez deferido o restabelecimento da vantagem, se determinasse a compensação dos valores correspondentes às 7ª e 8ª horas, que passaram a ser pagas como suplementares. Sustentou, ainda, que era imprescindível que o acórdão do Regional se manifestasse sobre a data da dispensa do Autor ocorrida no dia 06/08/01 para que ficasse demonstrado que, com a projeção do aviso prévio, não ocorreria a dispensa nos trinta dias anteriores à mencionada data-base da categoria. Apontou violação dos artigos 93, IX, da atual Lei Maior; 832 da CLT; e 131, 458 e 535 do CPC. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a análise da indicada violação dos artigos 131 e 535 do CPC, bem como dos arestos alinhados no escopo de caracterizar dissenso de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, no tocante à prescrição, o Regional pronunciou-se no sentido de que o "reclamante além de ter reduzida sua remuneração, não pode, ao largo do pleiteado na via judicial, ser afetado pelo instituto da prescrição quando aquela parcela salarial era de trato sucessivo, renovando-se a sua paga mês a mês, com o que, entendendo não aplicável a prescrição bienal à espécie. Desta forma, são fulminados pelo cutelo prescricional previsto no art. 7º XXIX da CF/88, apenas aqueles pleitos fora do limite do último quinquênio" (fl. 101). No que diz respeito à compensação, também há pronunciamento expresso por parte de o Regional, fl. 98, no sentido de que "no cálculo da diferença de títulos rescisórios, seja abatido o que foi pago a título de média de horas extras, a fim de que seja evitado o pagamento em duplicidade". No que diz respeito à indenização adicional, o acórdão recorrido deixou claro (fl.99) que "a projeção do aviso prévio, **in casu**, não tem o condão de estender a ruptura pactual, para fins de marco final, a qual, ineludivelmente, consumou-se no trintídio que antecede à data base da categoria profissional do laborista. A espécie encontra-se alcançada pelas prescrições das leis (sic) n.ºs. 6.708/79 e 7234/84 c/c as diretrizes do Enunciado nº 314/TST".



Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue, devidamente, à parte, não havendo que falar em omissão ou ofensa ao artigo 93, IX, da atual Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMISSÃO DE CARGO.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Regional (fls. 100-101), pronunciou-se no seguinte sentido, in verbis: "(...). A parcela denominada gratificação de função, como bem visualizada nos fôlios, era paga habitualmente, e por conseguinte, tinha feição indiscutivelmente salarial. Sua supressão unilateral, inclusive à míngua de indenização correspondente, desloca para o regramento previsto no art. 468 celetário, o qual impõe óbice à alteração contratual prejudicial.

Com efeito, doravante, o reclamante além de ter reduzida sua remuneração, não pode, ao largo do pleiteado na via judicial, ser afetado pelo instituto da prescrição quando aquela parcela salarial era de trato sucessivo, renovando-se a sua paga mês a mês, com o que, entendido não aplicável a prescrição bienal à espécie. Desta forma, são fulminados pelo cutelo prescricional previsto no art. 7º XXIX da CF/88, apenas aqueles pleitos fora do limite do último quinquênio".

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 124-125), sustentou que, até julho de 1996, vinha o Autor percebendo comissão de cargo superior a 1/3 do seu salário-base, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, e que, em agosto de 1996, por ato único, deixou de pagá-lhe a referida gratificação, sendo ajuizada a ação trabalhista mais de cinco anos após a alteração contratual. Indicou afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte.

Pela apontada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, não é possível o conhecimento do recurso, tendo em vista que o procedimento adotado pelo Tribunal da 6ª Região encontra respaldo na Súmula nº 294 desta Corte, quando estabelece ser parcial a prescrição quando o direito à parcela decorrer de preceito de lei, no caso, o artigo 224, § 2º, da CLT.

Nego seguimento.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Ao apreciar a questão relativa à correção monetária, o Regional proferiu a seguinte decisão: "(...). É oportuno lembrar que, tratando-se de indenização correspondente à rescisão contratual, sem justa causa, o próprio DL 75/66, no inciso II do artigo 2º, já considerava como marco inicial para a aplicação da correção monetária a data em que ocorreu a rescisão ou foi declarada por sentença. A prerrogativa concedida ao empregador, quanto ao pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente, está inserida no adimplemento regular da obrigação pelo devedor. No caso presente, porém, o empregador já se encontra em mora com o pagamento, não estando protegido pela norma legal citada (artigo 459, consolidado), isto é, os créditos reconhecidos não foram pagos na época prevista" (fls. 99-100).

Em razões de recurso de revista (fls. 126-127), a Reclamada aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Os arestos alinhados às fls. 126-127 são inespecíficos, na medida em que adotam tese sobre a incidência da correção monetária de parcela salarial, enquanto a discussão travada nestes autos diz respeito ao fato de a Reclamada já se encontrar em mora com o pagamento, não estando protegido pela dicção contida no artigo 459 da CLT. Incidência do óbice expresso na Súmula nº 296 desta Corte.

Por outro lado, não há como concluir que restou contrariada a Súmula nº 381 desta Corte, mas pela sua fiel aplicação.

Nego seguimento.

4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O acórdão recorrido, deixou consignado à fl. 99, que: "a projeção do aviso prévio, in casu, não tem condão de estender a ruptura pactual, para fins de marco final, a qual, inequivocamente, consumou-se no trintídio que antecede à data base da categoria profissional do laborista. A espécie encontra-se alcançada pelas prescrições das leis (sic) nºs. 6.708/79 e 7234/84 c/c as diretrizes do Enunciado nº 314/TST".

Em razões de revista, a Reclamada insistiu na tese de que o término do contrato de trabalho se deu após a data-base da categoria. Indicou contrariedade às Súmulas nos 182 e 314 desta Corte, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar dissensão de teses.

Não há como concluir que restaram dissentidas as súmulas supracitadas, mas sua fiel observância, porque o Regional fundamentou que, mesmo com a projeção do aviso prévio, a rescisão do contrato de trabalho se consumou no trintídio que antecede à data-base da categoria profissional. Despicienda, assim, a análise das divergências acostadas para o confronto de teses.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC e do artigo 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-851/2002-106-03-40.7

AGRAVANTE : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
 ADOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO
 AGRAVADO : LOURENÇO DIAS MIRSON
 ADOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-04) ao despacho de fl. 60, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de inculmidade do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição de 1988.

A Reclamada, renovou, em suas razões de revista, fls. 52-57, a nulidade da sentença por cerceio do direito de defesa. Asseverou que o Juízo de primeiro grau, na audiência de instrução, indeferiu, sob protestos, a realização de prova testemunhal que tinha por objetivo comprovar não-só a falta de fiscalização do horário de trabalho, mas, também, o horário em que o Autor efetivamente deixava as dependências da empresa. Sustentou que o indeferimento da prova testemunhal, tendo em vista a confissão aplicada à Reclamada no que se refere às "horas extras", decorrente da atividade externa desenvolvida pelo empregado e controlada pela Reclamada, implicou violação literal do artigo 5º, LV, da Lei Maior. Insistiu na tese de que a produção da prova testemunhal não tinha a intenção de desconstituir o depoimento do preposto, mas de demonstrar que inexistia fiscalização de horário de trabalho. Indicou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 60 e 02), está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 26).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada com o seguinte fundamento, **in verbis**: (...) No caso em tela, o próprio preposto admitiu a existência desse controle indireto, ao esclarecer que o autor deveria comparecer na empresa pela manhã, no início da jornada e ao final da tarde, após a realização das visitas, a fim de efetuar o acerto. Ademais, o preposto confirmou o fornecimento de um roteiro a ser seguido pelo obreiro (cf.f. 195). A meu ver, esse depoimento revela que a atividade externa do reclamante era controlada pela empresa, por meio do roteiro e realização de acerto diário. Logo, inaplicável a previsão contida no já referido artigo 62, I, da CLT. Ressalto que a empresa pretendia produzir prova testemunhal com o fim de demonstrar o trabalho externo sem fiscalização. Se há nos autos confissão expressa do preposto, em sentido contrário, tornou-se dispensável a oitiva das testemunhas. (...) Frise-se que a confissão expressa, ao contrário do alegado, não constitui mera presunção que a parte pudesse desconstituir por outros meios de prova. A confissão expressa, nesse caso, extenuada pela parte, prevalece sobre qualquer outra prova" (fls. 47-48).

Nesse contexto, decidida a controvérsia no sentido de que a confissão expressa do preposto tornou dispensável a oitiva das testemunhas, por constituir em confissão, não há como reconhecer vulnerado o teor do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2002-033-12-40.7

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RAMOS
 ADOGADO : DR. OSMAR PACKER
 AGRAVADA : TEKA TECELAGEM KUEHNICH S.A.
 ADOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 08-15) ao despacho de fl. 182-185, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece ser conhecido, porque irregular o traslado.

Da cópia do recurso de revista, trasladada às fls. 177-181, verifica-se que não estão incluídas as sete primeiras laudas da peça recursal de um total de onze, de modo que não há como aferir a integralidade da pretensão recursal do Reclamante, caso provido o agravo de instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, um vez que não é cabível a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.405/2002-093-15-40.2

AGRAVANTE : EDER LUÍS SALES CARVALHO
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOGADO : DR. JAIR ROSENDE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 125-126, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "ausência de manifestação sobre questões suscitadas nos embargos de declaração" ante ao óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1; no que concerne à preliminar de "cerceamento do direito de defesa", concluiu pela incidência do óbice das Súmulas nos 126 e 221 desta Corte. No mérito - estabilidade -, asseverou que foi correta a aplicação do teor da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, de modo que incidente o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-35 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho transcrito, na medida em que se limita, apenas, a reproduzir as razões expandidas no recurso de revista, sem trazer outros elementos que pudessem, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo Regional.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.907/1999-016-15-00.3

AGRAVANTES : DÉCIO ANTUNES E OUTROS
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de fl. 226, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos enumerados no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, concluindo-se, ademais, estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o teor da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Vistos os autos, percebe-se que o Regional, ao decidir o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, operou, de modo indevido, à conversão do rito processual, julgando tratar-se de ação sujeita ao rito sumaríssimo, aplicando retroativamente a Lei nº 9.957/2000. Feito isso, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Diante disso, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 215-224), pugnando por seu processamento, mesmo em face da conversão do rito ordinário para sumaríssimo, tendo em vista o fato de o processo ter-se iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000, alegando o desrespeito ao princípio da anterioridade da lei e colacionando, ainda, diversos arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial quanto à matéria posta em análise.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aplicou indevidamente o rito sumaríssimo ao presente processo, por se tratar de reclamação trabalhista proposta em 27/09/99, isto é, antes da vigência da lei que instituiu tal procedimento (Lei nº 9.957, de 12/02/2000, com vigência a partir de 14/04/2000). Todavia, registre-se que, apesar de tal conversão, o Regional apreciou o recurso ordinário, tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos também pela Lei nº 9.957/2000.

É incontestável que a referida lei, além de instituir o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, a partir do artigo 852-A da CLT, trouxe também diretrizes sobre a admissibilidade recursal. Assim, acrescentou ao artigo 896 da CLT o parágrafo 6º, no qual se limita o cabimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta de dispositivos da Constituição Federal.

No Direito Processual Brasileiro prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. O legislador, mediante a redação do artigo 1.211 do CPC, só pretendeu disciplinar a vigência do próprio Código, e não de leis futuras que incidam sobre a matéria que ele trata. Dessa forma, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente, e seus efeitos não têm o condão de alcançar ato processual já executado, ao contrário do que concluiu o juízo a quo, ao converter o rito ordinário em sumaríssimo.

Não obstante, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo ao direito de ampla defesa da Agravante, não se declara a nulidade processual, por ser possível examinar, em grau de agravo, se as condições de admissibilidade do recurso de revista, próprias do rito ordinário, foram observadas à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, conforme o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. E, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista se invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito de apelo calçado em dissensão pretoriana ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1).

Em face do exposto, passo ao exame dos requisitos intrínsecos da admissibilidade do recurso de revista segundo os ditames do procedimento ordinário.

O recurso, entretanto, não prospera porque a decisão recorrida reflete o entendimento sedimentado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, bem como na Súmula nº 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é de fato o salário mínimo.

Assim, e com fulcro no caput do artigo 557 do CPC e no artigo 896, § 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, diante da impossibilidade de processamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.294/2002-003-16-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
 AGRAVADA : ANTÔNIO JOÃO FRANÇA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GEODECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 86-87, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, sob o rito sumaríssimo, ao fundamento de que não configura ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pois o pagamento efetuado não atendeu aos comandos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Finalizou asseverando que a transcrição de arrestos não atende aos comandos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-08, a Reclamada aduz tese no sentido de que deve ser determinado o processamento do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; 477, § 1º, da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 6º da LICC.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém traslado regular e está subscrito por advogado constituído.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 63/71, negou provimento ao recurso ordinário, sob o rito sumaríssimo, interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se julgou procedente o pedido de percepção de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 138-161, onde afirmou ter quitado corretamente a multa de 40% do FGTS quando da despedida da Reclamante, estando aí configurado o ato jurídico perfeito e acabado, importando em violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988; 6º, § 1º, da LICC; 477, § 1º, da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 4º da Lei Complementar nº 110/2001, além de configurar o dissenso pretoriano e de contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 e a Súmula nº 330 do TST.

A análise das alegações de dissenso pretoriano, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial e violação de dispositivo infraconstitucional, resta prejudicada ante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Pretendendo eximir-se da condenação, a Reclamada sustentou que compete ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Apontou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

A pretensão recursal não logra êxito, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 pacificou o entendimento de ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas, e o de que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Por tais fundamentos, e considerando o disposto nos artigos 896, § 6º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.103/2002-906-06-40.5

AGRAVANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADOS : CÍCERO FRANCISCO VIANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) ao despacho de fls. 148-149, complementado à fl. 158, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas premissas de inexistência de cerceamento de defesa e, ainda, de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que, no Juízo de admissibilidade, foi extrapolado o limite de competência quando da apreciação do mérito da revista. Renova a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e a conseqüente violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 820 e 848 da CLT, caracterizada pelo encerramento da instrução processual sem oitiva dos Reclamantes. Sustenta que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

Os Reclamantes apresentaram tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 163-165 e 166-168, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 159), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 48) e encontra-se regularmente formado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa com o seguinte fundamento, verbis: "Com efeito, o Juiz Presidente dirige a instrução do litígio e, firmado o convencimento, tem a faculdade de dispensar a prática de atos impertinentes e desnecessários a elucidação da lide. A norma do art. 848 da CLT encerra uma faculdade do juízo que, ao dirigir o feito, poderá dispensar depoimento das partes, a teor da regra contida no art. 765 consolidado, seguindo, pois, procedimento legal, que não enseja cerceamento do direito de defesa; pelo que, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa a nulificar o processado" (fl. 115).

Em sua revista (fls. 127-133), a Reclamada insistiu na alegação de cerceamento de defesa, e conseqüente violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 820 da CLT, ao argumento de que, encerrada a instrução sem oitiva dos Reclamantes, não poderia ser beneficiada pela eventual confissão deles. Transcreveu arrestos para cotejo.

Sem razão.

A Reclamada não logrou indicar qual o prejuízo processual efetivo decorrente do encerramento da instrução processual sem oitiva dos Reclamantes, sem sequer demonstrar um indício minimamente razoável para crer que pudessem eles incorrer em confissão em seus depoimentos.

Nesse contexto, inviável o acolhimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa por óbice do artigo 794 da CLT.

Quanto à indicação de afronta ao artigo 848 da CLT, sua indicação nas razões de agravo de instrumento é inovatória, pois não constou das razões de recurso de revista.

Finalmente, no que tange à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à Reclamada. Com efeito, nenhum dos três paradigmas colacionados (fls. 132-133) considera a particularidade de o encerramento da instrução estar em conformidade com o artigo 848 da CLT, razão de decidir do Regional, o que os torna inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Inviável, portanto, a admissão da revista. Restam prejudicados os argumentos relativos à suposta incompetência do juízo precário de admissibilidade para examinar o mérito do recurso.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.474/2002-900-08-00.8

AGRAVANTE : VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GÉRON VILHENA GONÇALVES DE MATOS
 AGRAVADO : JOSÉ PACHECO DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Secretaria da Quinta Turma providencie a reatuação do feito para que também conste como agravado JOSÉ PACHECO DE AGUIAR.

A segunda Reclamada, Viena Siderúrgica do Maranhão S.A., interpõe agravo de instrumento (fls. 179-184) ao despacho de fls. 175-176, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 23, 296 e 331, IV, desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 144-148, complementado às fls. 157-160), rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada em contraminuta, por deserção. Ao examinar o recurso ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser o tomador dos serviços responsável subsidiário pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora dos serviços.

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 107-117), insistiu em alegar que não merecia ser conhecido o recurso ordinário interposto pelo Autor, em face de suposta deserção motivada pela falta de recolhimento das custas processuais. Também pretendeu que fosse reformada a decisão recorrida quanto à responsabilização subsidiária. Apontou ofensa aos artigos 789 e 899 da CLT, bem como às Leis nos 1.060/50 e 10.288/01, transcrevendo arrestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

Não há que falar em não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante por deserção. Isso porque, conforme restou consignado no acórdão recorrido (fl. 154), "o Reclamante requereu e lhe foi deferida a isenção do pagamento das custas processuais, pois, afinal de contas, esse ônus pode ser concedido **ex officio** pelo Juiz ou pelo Tribunal, conforme dispõe o artigo 789, § 9º, da CLT. Por outro lado, a Lei nº 7.115/83 não exige que o trabalhador prove o estado de miserabilidade, bastando que alegue a pobreza para obter a gratuidade do processo. In casu, há expresso requerimento nesse sentido, conforme mostra a petição de recurso...". Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida, se encontra em consonância com o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nos 269 e 304 no que se refere à comprovação do estado de deficiência econômica -, ambas da SBDI-1 desta Corte.

A conclusão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora, encontra-se em conformidade com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da alegada violação dos artigos 789 e 899 da CLT, bem como das Leis nos 1.060/50 e 10.288/01, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, com amparo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679505/2000.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SHARP S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOCIMAR MACIEL MAROCHI
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

D E S P A C H O

1. De início, em cumprimento ao despacho à fl. 55, determino a retificação da autuação e demais registros processuais para constar como agravante a Massa Falida de Sharp S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, e seu advogado o Dr. Marcelo Mokwa dos Santos (fls. 69 e 143-144).

2. Por meio da decisão de fls. 137-139, a 5ª Turma do TST julgou restaurados os presentes autos.

3. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão do Juízo a quo em que se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

4. Ocorre, entretanto, que o presente agravo não pode ser conhecido, por deficiência de traslado. Com efeito, constata-se que na ação de restauração a reclamada, devidamente intimada para tanto (fls. 10, 39, 133-134), não providenciou a correta formação do instrumento do agravo mediante o traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam o recurso de revista, a decisão agravada e o agravo de instrumento, o que impossibilita o julgamento do recurso, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

5. Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 116/1999, do TST. Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

6. Do exposto, conforme permissivo do art. 104, X, do Regimento Interno c/c artigos 897, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-71.206/2000-012-09-40.8

EMBARGANTE : HYGCARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
 EMBARGADO : RODRIGO ALESSANDRO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON
 EMBARGADA : HYGCARE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão monocrática exarada às fls. 71-72, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 68-69), porque não configuradas as hipóteses de cabimento do recurso.

A Recorrente opõe, então, novos embargos de declaração (fls. 77-79), pleiteando o provimento do mérito de seu recurso de revista denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade recursal, arguindo contradição na decisão dos embargos anteriormente opostos, tendo em vista que a certidão de publicação do acórdão regional não figura entre os requisitos essenciais para o conhecimento do recurso de revista nos termos da legislação vigente; e que o julgador da segunda instância, proferindo o despacho denegatório do recurso de revista, ressaltou a tempestividade.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado devidamente habilitado.

Mais uma vez, sem razão, a Reclamada.

Conforme explicitado na decisão de embargos de declaração de fls. 71-72, resta completamente descabida a alegação de que inexistiu o vício relativo à ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido, pois o que se verifica no documento de nº 6, constante da fl. 22, à qual nos remete a Reclamada, é a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e não a certidão de publicação do acórdão do Regional, documento indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Não vinga o argumento da desnecessidade, por ausência de previsão legal, da juntada da peça processual em tela, tendo em vista as disposições do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, **verbis**: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Por fim, no que é concernente à arguição da declaração de tempestividade constante do despacho denegatório, faz-se necessário o esclarecimento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista é feito tanto pelo Tribunal de origem quanto por esta instância Superior, não se cogitando de o pronunciamento do primeiro acarretar preclusão para o Tribunal Superior do Trabalho, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Analizando a petição dos novos embargos declaratórios, constata-se que a alegada contradição não se configurou, não se amoldando os presentes embargos a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento.

Por se tratar de segundos embargos declaratórios da Reclamada, no qual ela não aponta um dos vícios que fundamentam a medida, não há como afastar o caráter protelatório destes embargos de declaração, atraindo a aplicação da multa máxima prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.



Assim sendo, **rejeito** os embargos de declaração opostos e imponho à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Com fundamento no teor da Súmula nº 421, I, desta Corte, **nego seguimento** aos embargos de declaração e determino a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC.º TST-ED-RR-679.773/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA CARLET
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTI-GLIONI FANANI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

D E C I S Ã O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Este Relator, mediante o despacho de fls. 352-353, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

A Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 355-359, alegando que houve contradição uma vez que a revista foi interposta na vigência da Portaria GP/CR nº 12/94, do TRT da 2ª Região e não poderia ter seu seguimento negado pelas Portarias GP/CR nos 1 e 2/2003, posto que editadas posteriormente. Sustenta, ainda, que há contradição, caracterizada pela inexistência de prejuízo processual decorrente da interposição do recurso no sistema de protocolo integrado, nos termos dos artigos 154 do CPC e 769 da CLT.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 354 e 355) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada (fl. 20).

Considerando-se que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em 14/09/04, se caracteriza como fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice do protocolo integrado, prosseguindo no exame dos demais requisitos.

II - RECURSO DE REVISTA.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 300-v. e 301) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 20).

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município Reclamado sob o seguinte fundamento, verbis: "Admitida em 29.05.87 para exercer a função de inventariante de estoque IV, a autora, no curso da presente ação, mais precisamente em 30.12.93, teve acolhido administrativamente pedido de enquadramento na função de auxiliar técnico em licitações, com fulcro na Lei Municipal nº 3.969/92. Os efeitos financeiros retroagiram a 01.05.92 (fls. 256/257). Requerida e homologada a desistência parcial da ação (fls. 260/261), prosseguiu-se com a demanda relativamente ao período compreendido entre a admissão (29.05.87) até 30.04.92, tendo sido acolhido o pedido e seus conseqüentes pela r. sentença. O recurso voluntário interposto pela municipalidade é restrito ao deferimento da anotação da nova função na CTPS, com relação ao período não reconhecido pela via administrativa, já que a anotação do período após 01.05.92 foi procedida (fl. 257). Antes, porém, analiso toda a condenação, ou seja, também o pedido principal (diferenças salariais), por imposição do reexame necessário (CPC, art. 475). Nesse sentido, não faz jus a autora às diferenças salariais decorrentes do exercício da função de auxiliar técnico de licitações, no período de 29.05.87 a 30.04.92. A Administração Pública, na sua atividade geral e mesmo na estruturação de seus órgãos e agentes, está necessariamente ligada a certos princípios, alguns de índole constitucional, deles não se podendo afastar. Dentre eles, um dos mais importantes é o princípio da legalidade. A legalidade, ensina Hely Lopes Meirelles, 'como princípio de administração (CF, art. 37, 'caput'), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza' (in 'Direito Administrativo Brasileiro', Ed. 1995). Como já dito, a correção do desvio funcional da autora procedida administrativamente pela Prefeitura obedeceu aos critérios da Lei Municipal nº 3.969/92. Nestes termos o documento de fls. 256. A referida norma, em seu art. 25, dispõe que 'esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de maio de 1992' (fl. 101). Portanto, o administrador público agiu segundo a lei, enquadrando a autora na função de auxiliar técnico em licitações a partir de 01.05.92. A pretensão da autora do enquadramento desde a admissão (29.05.87) até a data anterior à promulgação da Lei Municipal nº 3.969/92, não encontra respaldo legal. Entendimento contrário seria uma afronta ao princípio da legalidade. Merece reforma, pois, a r. decisão de primeira instância para absolver-se a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo do pedido de diferenças salariais do período de 29.05.87 a 30.04.92 e seus reflexos, e da determinação para anotação na CTPS da autora do exercício da função, neste período" (fls. 289-291).

Em sua revista (fls. 301-309), a Reclamante alega que faz jus às diferenças salariais relativas aos desvios de função por força dos princípios da isonomia funcional e salarial, da legalidade e da equidade. Insiste que a premissa de que o Poder Executivo Municipal poderia, somente mediante lei, pagar as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, implica em violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Aponta violação dos artigos 468 da CLT, 5º, caput, 7º, XXX e 39, § 1º, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Argumenta que o artigo 3º, II, da Lei Municipal nº 3.969/92 condicionou o reequadramento dos servidores desviados de função ao exercício irregular da função desde, no mínimo, 1º/05/92, do que decorre que a reparação administrativa do ilícito contratual foi apenas parcial. Transcreve arestos para cotejo.

O Regional nada considerou acerca da matéria contida nos artigos 468 da CLT, 5º, caput e XXXV, 7º, XXX e 39, § 1º, da Constituição de 1988, limitando-se a decidir a controvérsia à luz do texto de lei municipal, combinado com o princípio da legalidade estrita dos atos administrativos. Logo, inviável conhecer-se da revista por violação direta e literal daqueles dispositivos, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Quanto à indicação da Súmula nº 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º, II, da Lei Municipal nº 3.969/92, não se enquadra nas hipóteses de cabimento do artigo 896 da CLT.

Dos seis paradigmas colacionados, o primeiro (fl. 306) é formalmente inválido, porque proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao passo que os últimos três (fls. 307-308), porque não indicam fonte e data de publicação respectivas, tampouco encontram-se reproduzidos em cópia autenticada, como exigido pela Súmula nº 337 do TST.

Finalmente, o segundo e o terceiro arestos são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque não consideram a particularidade jurídica das diferenças salariais decorrentes de desvio de função haverem sido indeferidas, tendo em conta a anterioridade de lei municipal versando sobre o tema, razão de decidir do Regional.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC.º TST-ED-RR-699.580/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

D E C I S Ã O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Este Relator, mediante o despacho de fls. 538-539, negou seguimento ao recurso de revista do Município reclamado, sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O Reclamado opõe embargos de declaração (fls. 547-552). Alega que houve contradição, pois sendo a revista interposta no ano 2000, não poderia ter seu seguimento negado com fulcro na nova redação do artigo 547 do CPC (determinado pela Lei nº 10.352/2001), na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, no Provimento nº 2/2003 e na Súmula nº 256 do STJ, pois todos esses últimos foram editados posteriormente à apresentação do recurso. Insiste que, na data de interposição da revista, estava em vigor o Provimento nº 12/94 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que admitia a interposição de recursos da competência do TST no protocolo integrado. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 540, 541 e 547) e estão subscritos por advogados devidamente habilitados (fl. 535).

Considerando que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em 14/09/04, se caracteriza como fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração para afastar o óbice do protocolo integrado, prosseguindo no exame dos demais requisitos.

II - RECURSO DE REVISTA.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 518 e 519) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 47).

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município reclamado. Para afastar a incidência da prescrição sobre o direito de ação do Autor, utilizou-se do seguinte fundamento, verbis: "A simples mudança do regime celetista para o estatutário pela adoção do regime jurídico único previsto na Constituição Federal de 1988, não implica dizer que houve extinção do pacto laboral para qualquer fim, inclusive, prescricional" (fl. 515).

Em sua revista (fls. 519-523), o Município reclamado alega que o Reclamante ingressou com a reclamação trabalhista após dois anos da conversão do regime celetista para estatutário, operando-se, por consequência, a prescrição de todos os seus direitos, por força do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição de 1988 e da Súmula nº 362 do TST. Transcreve um aresto para cotejo.

O aresto transcrito à fl. 522 viabiliza o dissenso pretoriano, contrariando conclusão adotada pelo Regional, por conter tese de que a conversão do regime celetista em estatutário acarreta a rescisão do contrato de trabalho, fluindo, a partir de então, o prazo prescricional.

O Tribunal a quo se pronunciou no sentido de afastar a prescrição, na medida em que, segundo seu entendimento, a transformação de regime celetista em estatutário não é causa de rompimento do contrato de trabalho, permanecendo intacta a relação entre as partes.

Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a transferência do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição a partir da mudança de regime. Neste sentido, a Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, deve a contagem da prescrição bienal ter início a partir da implantação do novo regime jurídico, em fiel observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, pois o término do contrato de trabalho ocorreu com a entrada em vigor do regime estatutário implantado pelo Município reclamado.

Com esses fundamentos, e com fulcro no caput do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista do Reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para acolher a prescrição, extinguindo o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC.º TST-ED-RR-710.375/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINALDO GOMES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

D E C I S Ã O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O Reclamante opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 189-190, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Alega a ocorrência de omissão, em virtude de não ter havido pronunciamento a respeito da matéria tratada nos artigos 5º, II, XXXV, XXXIV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 96 da Constituição de 1988, 6º da LICC, 653, "b", 768, 896 e 897 da CLT e 125, 154, 183, 525, § 2º, e 547, parágrafo único, do CPC.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

Considerando que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em 14/09/04, se caracteriza como fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC, **conheço** dos embargos de declaração e dou-lhe provimento, para afastar o óbice do protocolo integrado, prosseguindo no exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista, segundo o estabelecido no artigo 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 159-164 complementado às fls. 170-173, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, reformando a sentença, deferir os pleitos referentes à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84. Manteve, entretanto, a sentença quanto à improcedência dos pleitos relativos à cesta básica, às diferenças salariais e às horas extras e reflexos.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 175-182), arguindo a nulidade do julgado do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, relativamente ao pleito de diferenças salariais. No mérito, insurgiu-se contra a manutenção da sentença pela qual se indeferiu o pleito de horas extras e reflexos.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO.

O Reclamante suscitou a nulidade da decisão recorrida argumentando que "(...) o Acórdão não analisou o documento de fl. 74 e seguintes, que concederam aumento de 16% sobre os pisos salariais indicados à fl. 49/103. (...) (fl. 176). Indicou afronta aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Todavia, não lhe assiste razão.

De plano, deixa-se de analisar a alegação de existência de divergência jurisprudencial, em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Incólume, por outro lado, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, vez que o Regional, ao consignar expressamente que os documentos de fls. 49-103 indicam os pisos salariais devidos e a sua observância, também observou o conteúdo do documento de fl. 74 e seguintes. O certo é que, ainda que por demais sucintas as razões de decidir, não se pode concluir pela negativa de jurisdição.

Nego seguimento.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. SIMULTANEIDADE. HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 159-164 complementado às fls. 170-173, manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pleito de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que a existência simultânea de acordo de compensação e prorrogação de jornada é viável quando a compensação ocorre de segunda a sexta-feira, e a prorrogação dá-se aos sábados.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 175-182), insurgindo-se contra a manutenção da sentença quanto à improcedência do pedido de horas extras e reflexos. Para tanto, transcreveu os arestos que entendeu suficientes a demonstrar o dissenso pretoriano.

Os arestos paradigmas de fls. 181-182 não atendem aos requisitos de especificidade exigidos na Súmula nº 296 do TST, pois não abordam o aspecto fático delineado pelo Regional de que os acordos contemplam a compensação de jornada em dias de semana (segunda a sexta-feira) e a prorrogação em sábados.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.831/2002-038-12-00.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO : VALDECIR LUÍS BEDIN
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 723-741, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A BRASIL TELECOM S.A. interpõe recurso de revista sustentando, inicialmente, sua exclusão da lide em virtude de ilegitimidade passiva ad causam. Alega que não pode prevalecer o acórdão recorrido em razão de sua condição de dona-da-obra. Requer a aplicação do teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior. Indica ofensa aos artigos 5º, II, e 114 da atual Lei Maior e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A matéria relativa à ilegitimidade passiva ad causam funde-se com a de responsabilidade subsidiária, razão pela qual as aprecie conjuntamente.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citado dispositivo constitucional. Observa-se que essa alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a BRASIL TELECOM S.A. não conseguiu demonstrar a condição de dona-da-obra, decorrendo a condenação subsidiária de sua caracterização como empresa tomadora de serviços, e não do reconhecimento de vínculo empregatício com o Autor, razão por que não há que se falar em afronta ao artigo 114 da atual Lei Maior ou em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte.

Os primeiro, quarto e quinto julgados transcritos nas razões de revista (fls. 728-731) são inservíveis, uma vez que se originam de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo aos ditames previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais são inespecíficos, porquanto neles se esposou tese no sentido de que a dona-da-obra não responde de forma solidária ou subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas do empregado; enquanto a tese da responsabilidade subsidiária defendida pelo Regional vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado.

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos, portanto, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Nego seguimento.

2. SALÁRIO.

A Reclamada sustenta, nas razões de revista, que deve ser considerado o valor do salário constante na CTPS e nas folhas de pagamento. Alega que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual não pode prevalecer o pleito no tocante às diferenças das parcelas trabalhistas e seus reflexos.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo desfundamentado.

Nego seguimento.

3. VEÍCULO. REEMBOLSO QUILOMETRAGEM.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a sentença pela qual se fixou o pagamento de indenização relativa à quilometragem percorrida pelo Autor em suas viagens. Aponta violação dos artigos 5º, caput e II, da Constituição de 1988 e 333, I, do CPC e transcreve aresto para o cotejo de teses.

O Tribunal Regional de origem não examinou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição de 1988. A afronta ao dispositivo constitucional sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, observa-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. Assentou, no acórdão impugnado, que, por intermédio do documento de fl. 466, estava demonstrado, de forma inequívoca, o valor pago pela Reclamada por quilômetro rodado. Ressaltou que, apesar de a defesa prévia e a prova demonstrarem a média de quilometragem superior àquela postulada na exordial, mantinham-se os limites da sentença para evitar reformatio in pejus. Vê-se, portanto, que o Regional apreciou as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação - diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Assim, não há que falar em violação do artigo 333, I, do CPC.

O único aresto transcrito (fl. 733) é inespecífico, pois não revela o fundamento adotado pelo Tribunal Regional de origem, qual seja a suficiência do acervo probatório constante dos autos para se concluir pela condenação ao pagamento de indenização atinente ao uso do veículo. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

4. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Autor para, reformando a sentença, deferir o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Alega que o Autor não comprovou o ato constitutivo do direito às horas extras. Aduz que o Reclamante laborava externamente, sem qualquer fiscalização de sua jornada de trabalho. Afirma ser aplicável o regime de compensação de horário estabelecido mediante acordo individual tácito. Ao final, requer a desconsideração dos minutos iniciais e finais na contagem das horas extras. Aponta violação dos artigos 58, § 1º, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, contrariedade à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, todas desta Corte e, ainda, transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Ressalte-se, inicialmente, que a apontada violação do artigo 58, § 1º, da CLT, bem como a contrariedade à Súmula no 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, não viabilizam o processamento da revista, pois a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do dispositivo de lei, da Súmula e da Orientação Jurisprudencial citados. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, sob esta ótica, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Do acórdão a materializar a decisão recorrida constata-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. Assentou, no acórdão impugnado, que foram exibidos controles de frequência e recibos de pagamento pela própria Empresa, por intermédio dos quais se comprovou o pagamento a menor das horas extras e a fiscalização da jornada de trabalho, dados suficientes para afastar a alegação de ausência de controle do labor externo. Apreciou, portanto, as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação. Assim, não há que falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Melhor sorte não socorre a Reclamada na tentativa de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos nas razões de revista, fls. 734-738, ora revelam-se inservíveis, ora inespecíficos. Nos primeiro, nono e décimo não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo-se à orientação emanada do item I, letra "a", da Súmula nº 337 desta Corte. O quinto e décimo-segundo julgados originam-se de órgãos judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O décimo-primeiro e décimo-quarto arestos paradigmas contêm indicação de repositório não autorizado por esta Corte Superior, sendo, portanto, também inservíveis. Os demais são inespecíficos, porquanto não revelam o mesmo fato em que se baseou o Regional, qual seja, que, mediante a aferição dos cartões de ponto e recibos de pagamento exibidos pela ora Agravante, foi possível reconhecer a procedência do pedido do Reclamante à percepção de horas extras. Incidente, pois, o óbice da Súmula no 296 do TST.

Nego seguimento.

5. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

A ora Agravante interpõe recurso de revista, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Conforme já salientado em tópico anterior, o caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em virtude da configuração das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04, RR-39.811/2002-900-03-00.8, 5ª Turma, Rel. Rider de Brito, DJ de 19/09/03.

Dessa forma, não há que falar em caracterização de divergência jurisprudencial para viabilizar o processamento do apelo.

Logo, nego seguimento ao recurso de revista, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-80.499-2003-900-04-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : DR. GILSON SÉRGIO MARTINS VIÉGAS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO OURIQUES PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA DE LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 123-126, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, tendo em vista o não-preenchimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, determinar o pagamento das verbas rescisórias.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 128-133, sustentando, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos ex tunc, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu - indevidos na hipótese vertente. Requer, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, a contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese sustentada pelo Regional é conflitante com o teor dos arestos transcritos à fl. 132 e com a orientação contida na Súmula nº 363 desta Corte, porquanto neles se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público produz efeitos ex tunc, sendo indevido o pagamento de verbas rescisórias.

Recentemente, o Tribunal Pleno (sessão do dia 10/11/05), ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IU-E-RR-665159/2000.1, decidiu por maioria manter inalterada a redação da Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Considerando que, na inicial, não há pedido de saldo de salários, mas apenas de recolhimento dos depósitos do FGTS, limita-se a condenação, então, à percepção da verba fundiária.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de revista, para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado e ao pagamento dos honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-265.969/1996.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE
ADVOGADO : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE : DIVINA LÚCIA BASTOS GALHAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 237-254, complementado às fls. 434-439, em cumprimento aos comandos da decisão de fls. 412-416, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para, reformando a sentença, excluir da condenação a indenização decorrente de estabilidade e as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 (URP). Manteve, entretanto, a condenação da Reclamada à devolução dos descontos relativos ao ISS (Imposto Sobre Serviços). Deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante apenas para acrescer à condenação os pleitos de anuênios e multa do artigo 477, § 8º, da CLT.



A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 275-281), sustentando tese no sentido de que deve ser reformado o acórdão do Regional quanto à condenação à devolução dos descontos de ISS. Transcreve aresto para demonstrar o dissenso pretoriano. Quanto aos anuênios, pugna pela reforma, igualmente por divergência jurisprudencial, transcrevendo julgado oriundo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília e invocando afronta à Resolução CIRP nº 15. Conclui suas razões de irrisignação sustentando tese no sentido de que a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT não pode prevalecer, pois o pagamento das verbas rescisórias devidas à Reclamante foi efetivado no prazo estipulado no artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT.

A seu turno, a Reclamante também interpõe recurso de revista (fls. 308-323). Antes de adentrar no mérito, a Reclamante renovou a preliminar argüida em contra-razões, no sentido de que à Reclamada não são estendidos os benefícios do Decreto-lei nº 779/69, de modo que o recurso ordinário está deserto. Indica violação dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 779, § 4º e 889, § 1º, da CLT. Transcreve arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. No mérito, afirma ser detentora de estabilidade, por estar em disponibilidade remunerada. Aponta como violados os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 99.319/90, e 1º, II e IV, 7º, I, 84, II, VI e XXV, e 114 da Constituição de 1988. Prossegue argumentando que são devidas as diferenças salariais decorrentes dos aumentos concedidos aos seus colegas de trabalho. Indica como violados os artigos 5º, caput, 7º, VI, da Constituição de 1998 e 468 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista da Reclamada foi admitida pelo despacho de fl. 348, enquanto que o apelo da Reclamante foi processado por força de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 400 e pela determinação contida no acórdão do fls. 412-416.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 407-409) opina pelo não-conhecimento do recurso de revista da Reclamante e pelo conhecimento parcial do apelo da Reclamada e o seu desprovimento.

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. DESCONTOS PARA O ISS. DEVOLUÇÃO.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 275-281), sustentando tese no sentido de que deve ser reformado o acórdão do Regional quanto à condenação à devolução dos descontos de ISS. Transcreve aresto para demonstrar o dissenso pretoriano.

O aresto se mostra inespecífico a teor da Súmula nº 296 do TST, pois, enquanto que o Regional adota a premissa de que o reconhecimento voluntário do vínculo empregatício por parte da Reclamada torna ilegal os descontos efetuados, sendo, assim, devido o ressarcimento, o aresto de fls. 278-279 adota o fundamento de que não se pode proceder à devolução porquanto o desconto se deu em benefício dos cofres públicos e não em proveito da Reclamada.

Nego seguimento.

2. ANUENIOS.

A Reclamada pugna pela reforma no tocante aos anuênios, alegando a existência de divergência jurisprudencial, transcrevendo julgado oriundo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília e invocando afronta à Resolução CIRP nº 15.

A transcrição de sentença não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, enquanto que a alegação de afronta à Resolução CIRP nº 15 não se insere na previsão contida no artigo 896, "c", da CLT, neste particular incidindo, também, o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

Nego seguimento.

3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Conclui a Reclamada suas razões de irrisignação sustentando tese no sentido de que a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT não pode prevalecer, pois o pagamento das verbas rescisórias devidas à Reclamante foi efetivado no prazo estipulado no artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT.

A pretensão recursal encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST, pois envolve reapreciação de fato e prova, na medida em que o Regional não consignou a data de dispensa e o dia do pagamento das verbas rescisórias e nem foi instado a fazê-lo, através da oposição de embargos de declaração, incidindo, ainda, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

A tese delineada na decisão recorrida é a de que a Reclamada não é exercente de atividade lucrativa, motivo pelo qual é beneficiária dos privilégios processuais assegurados no Decreto-Lei nº 779/69, pois procedia à venda de livros escolares a preços subsidiados, podendo, inclusive, fornecê-los gratuitamente.

A Reclamante, nas razões de revista, insiste na tese de que a ela não são estendidos os benefícios do Decreto-Lei nº 779/69, de modo que o recurso ordinário está deserto. Indica violação dos artigos 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 779, § 4º e 889, § 1º, da CLT. Transcreve aresto para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Quanto ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, não se constata a sua afronta. É que o Regional, para concluir que à Reclamada são estendidos os benefícios concedidos à Fazenda Pública, adentrou no campo fático, em cuja análise é soberano.

Sendo aplicáveis à Reclamada as disposições do Decreto-Lei nº 779/69, os artigos 779 e 889 da CLT não guardam relação com a hipótese dos autos.

No que se refere ao dissenso pretoriano, o único aresto transcrito é inespecífico, na medida em que nele não se enfrenta a hipótese de ser, ou não, a Reclamada exploradora de atividade econômica. Incidência, pois, da Súmula nº 296 do TST. Já a análise dos julgados indicados apenas pelo número do processo encontra óbice no teor da Súmula nº 337, I, "b", do TST.

Nego seguimento.

2. ESTABILIDADE. DISPONIBILIDADE REMUNERADA. DISPENSA IMOTIVADA.

A Reclamante afirma ser detentora de estabilidade, por estar em disponibilidade remunerada. Aponta como violados os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 99.319/90, e 1º, II e IV, 7º, I, 84, II, VI e XXV, e 114 da Constituição de 1988.

Os empregados postos em disponibilidade remunerada pelo Decreto nº 99.319/90 não têm direito a estabilidade no emprego, visto que o referido diploma não vedou a possibilidade de rescisão do contrato sem justa causa, pelo empregador, de modo que a Reclamante não era detentora de qualquer garantia de emprego. Logo, não há incompatibilidade entre o Decreto nº 99.319/90 e a rescisão contratual, razão por que a dispensa ocorrida não ofende nenhum dos inúmeros preceitos invocados pela Reclamante, uma vez que as alegadas violações dependem da confirmação da tese de que a despedida implicaria contrariedade ao aludido decreto.

Por fim, é oportuno salientar que a SBDI-1 desta Corte já se posicionou no mesmo sentido: E-RR-373.573/1997, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJU de 10/06/05; E-RR-466.450/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 08/03/02 e E-RR-145.564/1994 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 1º/12/2000.

Nego seguimento.

3. AUMENTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS.

Argumenta a Reclamante que são devidas as diferenças salariais decorrentes dos aumentos concedidos aos seus colegas de trabalho. Indica como violados os artigos 5º, caput, 7º, VI, da Constituição de 1998 e 468 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A análise da alegação de violação dos artigos 5º, caput, 7º, VI, da Constituição de 1998 e 468 da CLT fica impedida ante a falta de prequestionamento, pois a Reclamante, apesar de ter oposto embargos de declaração, no tópico específico (fls. 261-264) deixou de requerer ao Regional que se manifestasse expressamente sobre esses dispositivos de lei e da Constituição Federal.

No que se refere à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos não se prestam para demonstrar o dissenso, pois não apresentam a identidade fática necessária a atender aos requisitos da Súmula nº 296 do TST, além de pretender a Reclamante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, na medida que parte de premissas fáticas não consignadas na decisão recorrida (fls. 237-254, complementada às fls. 434-439).

Assim, por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.129/1998.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO DE O. DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 1.778-1.780, complementado às fls. 1.786-1.787, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município de Feira Santana, para extinguir o processo sem o julgamento do mérito, em virtude de reconhecer que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB é parte ilegítima para propor a presente reclamação trabalhista, visto não tratar-se do real representante da categoria profissional dos servidores do Município de Feira de Santana.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB interpõe o recurso de revista de fls. 1789-1795. Abaliza suas alegações na pretensa afronta ao artigo 511, §§ 3º e 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial, buscando demonstrar que, no referido dispositivo, nada há a impedir a criação de um sindicato específico para determinada categoria profissional, quer dizer, ainda que existente um sindicato profissional dos servidores do Município de Feira de Santana, não haveria impeditivo à criação de um sindicato restrito à defesa dos direitos dos trabalhadores em educação do Estado da Bahia.

Para concluir pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, em face do reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, o egrégio Regional valeu-se dos seguintes fundamentos: "(...) Os documentos juntados à defesa comprovam a existência de um sindicato intitulado Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Feira de Santana, fundado em 09-03-89 e constituído para fins de defesa e representação legal da categoria dos servidores do Município de Feira de Santana..."(fls. 113 e seguintes). Por sua vez, o Sindicato/Autor congrega os trabalhadores em educação das redes estaduais e municipais e foi constituído depois da outra entidade sindical, ou seja, em 09-06-89. Sendo impossível que duas entidades sindicais representem a mesma categoria profissional, no caso, o Sindicato dos Servidores Municipais deve ser tido como o legítimo representante da categoria. Primeiro, porque a representação do Sindicato/Reclamante,

sendo mais geral - todo o Estado da Bahia - não pode prevalecer naqueles municípios onde exista uma entidade sindical específica para os servidores municipais. Segundo, porque, mesmo abstraída a primeira questão, foi ele constituído anteriormente ao Sindicato/Reclamante, de modo que tem precedência cronológica. Assim, não sendo o Sindicato/Reclamante o real representante da categoria profissional dos empregados do Município de Feira de Santana, é ele parte ilegítima para propor a presente demanda como substituto processual" (fls. 1779-1780).

Conforme se observa da adscrição acima reproduzida, dois foram os fundamentos basilares adotados pelo Regional para concluir pela ilegitimidade de parte: anterioridade e especificidade. A anterioridade visualiza-se na criação primeira do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Feira de Santana. Por sua vez, a especificidade resulta do fato de que o referido Sindicato, apesar de abranger a todos os servidores públicos, tem sua atuação restrita ao âmbito municipal, enquanto que o Sindicato reclamante, apesar de restringir sua atuação na defesa dos interesses dos trabalhadores em educação, abrange todo o Estado da Bahia. Diante desse contexto, nada há a impossibilitar concluir vulnerados os parágrafos 3º e 4º do artigo 511 da CLT, nos quais se define a categoria profissional diferenciada e os limites de identidade, similaridade ou conexão necessários à fixação de parâmetros para o reconhecimento da homogeneidade da categoria econômica ou profissional.

Quanto à tentativa de configuração do dissenso pretoriano, vê-se que o aresto de fls. 1793-1794 e o de fls. 1794-1795 são inservíveis ao cotejo, porque provenientes do Superior Tribunal de Justiça e da Seção de Dissídios Coletivos do TST, o que não atende ao preceituado no artigo 896, caput e letra "a", da CLT. O paradigma de fl. 1791 apresenta vício de formalidade, por nele não se indicar a fonte de publicação, conforme exigido na Súmula nº 337 desta Corte - considerada sua redação originária, que é datada de 18/11/94.

Em face dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-470.879/1998.3RT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA HELENA AMARAL DANTAS E OUTRAS.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GARCIA D'AVILA GUEDES
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Autoras, mantendo inalterada a sentença.

As Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 330-345, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamentam o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INDENIZAÇÃO. NORMA COLETIVA.

As Reclamantes interpõem recurso de revista, sustentando que, conforme estipulado na convenção coletiva da categoria, o critério a ser observado como base de cálculo para o pagamento das indenizações decorrentes da adesão do empregado ao PDI é a remuneração, e não o vencimento. Aponta violação dos artigos 457, § 1º, e 477 da CLT e transcreve arestos ditos divergentes.

Não há como reconhecer vulnerados os artigos 457, § 1º, e 477 da CLT. Isso decorre do fato de que o Regional haver decidido que a norma coletiva da categoria estipulava um limite máximo de indenização equivalente a uma remuneração mensal para o eventual surgimento do PDI, podendo ser fixado, entretanto, valor inferior, desde que respeitada a indenização máxima convencional. Concluiu, ainda, que se estabeleceu na mesma norma as vantagens financeiras para aqueles funcionários que optassem pelo programa, não prosperando a alegação das Autoras de terem sido induzidas a erro, uma vez que tiveram amplo e absoluto conhecimento dos benefícios ali inseridos, aderindo por vontade própria sem qualquer presença de vício de vontade.

Quanto à tentativa de se demonstrar a divergência de julgados, vê-se que os arestos são inespecíficos, pois neles não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional de que a norma coletiva foi plenamente atendida, uma vez que nela se estipulava o valor máximo para o pagamento de indenização, não havendo impedimento na fixação de valor inferior. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PDI. IMPOSTO DE RENDA.

As Reclamantes, nas razões de revista, sustentam que, ao estabelecer a incidência do imposto de renda sobre a indenização decorrente da adesão do empregado ao programa de desligamento incentivado, o Regional violou os artigos 43, I e II, do Código Tributário Nacional e 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Transcrevem arestos ditos divergentes.

A revista alcança **conhecimento**, porquanto o Regional, ao concluir pela incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida pelas Reclamantes, violou o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, que estipula expressamente "Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

No mérito, a controvérsia estabelecida nos presentes autos não requer, atualmente, maiores discussões, tendo em vista o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "a indenização paga em virtude de adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar a não-incidência do imposto de renda sobre a indenização paga em virtude da adesão das Autoras ao Programa de Desligamento Incentivado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-550.921/1999.8 trt - 3ª região

RECORRENTE : LAESTE JÚNIOR KALKS FIRMINO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 371-376, complementado às fls. 382-383, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação o pagamento de diferenças em razão da integração do auxílio-alimentação concedido por força de instrumento coletivo, mantendo, entretanto, a condenação ao pagamento das multas previstas nas convenções coletivas e o critério de correção monetária das parcelas deferidas. Quanto ao do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de uma multa para cada instrumento coletivo não cumprido e para majorar a condenação em horas extras em quinze minutos por dia. Manteve, no entanto, a sentença que autorizou o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias na forma da Instrução Normativa nº 01/96 do TST.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 385-394). Sustenta tese no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida aos bancários, concedida por força de convenção coletiva de trabalho, tem natureza salarial, independentemente da sua origem, afirmando que os fundamentos do acórdão recorrido, ao declará-la parcela de natureza indenizatória, violam os artigos 457, § 2º, e 458 da CLT, além de contrariar o teor da Súmula nº 241 do TST e de configurar o dissenso pretoriano. Pugna, por fim, pela responsabilização do Reclamado quanto aos acréscimos de juros e correção monetária, já que lhe cabe somente arcar com os valores históricos dos recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do artigo 27, I, da Lei nº 8.218/91, cujo teor restou violado pelos fundamentos do acórdão do Regional. Transcreve arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Já o Reclamado, em seu recurso de revista de fls. 395-414, argüi preliminar de nulidade dos julgados por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, 832 e 896 da CLT e 535 do CPC, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano. No mérito, defende tese no sentido de que a sua condenação ao pagamento da multa por interposição de embargos de declaração de natureza procrastinatória viola o teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC, assim como configura divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de uma multa por instrumento coletivo violado, argumentando que a condenação ao pagamento das multas decorre da procedência do pleito de horas extras, parcela esta que decorre de lei e não de norma coletiva, concluindo que não foi, assim, infringida a norma coletiva em si, mas preceito de lei. Também traz tese alternativa, no sentido de que é devida somente uma única multa, decorrente da procedência do pleito de horas extras, e não uma multa para cada convenção coletiva não observada. Para ambas as teses pretende o processamento da revista por dissenso pretoriano, transcrevendo, para tanto, arestos que entende divergentes. Por fim, busca a reforma dos critérios de correção monetária, sustentando que a época própria é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta violação dos artigos 459, § 1º, da CLT, 5º, II, da Constituição de 1988 e 39 da Lei nº 8.177/91. Assim, transcreve arestos para demonstrar a existência de divergência pretoriana.

Ambos os recursos de revista são tempestivos e contêm representação processual regular. A revista do Reclamado tem preparo regular.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 385-394), sustentando tese no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida aos bancários, concedida por força de convenção coletiva de trabalho tem natureza salarial, independentemente da sua origem, afirmando que os fundamentos do acórdão recorrido, ao declará-la parcela de natureza indenizatória, violam os artigos 457, § 2º, e 458 da CLT, além de contrariar o teor da Súmula nº 241 do TST e de configurar o dissenso pretoriano.

A questão, como posta pelo Reclamante, não mais comporta discussão nesta Corte, pois pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, que lhe atribui natureza indenizatória.

Assim, deixa-se de analisar as alegações de violação de dispositivo de lei e de existência de divergência jurisprudencial.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

O Reclamante pugna, por fim, pela responsabilização do Reclamado quanto aos acréscimos de juros e correção monetária, já que lhe cabe somente arcar com os valores históricos dos recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma do artigo 27, I, da Lei nº 8.218/91, cujo teor restou violado pelos fundamentos do acórdão do Regional. Transcreve arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal do Reclamante, fundada na tese de violação do já citado dispositivo de lei e em dissenso pretoriano, encontra óbice no teor da Súmula nº 297 do TST, pois o Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário não emitiu tese a esse respeito e não foi instado a fazê-lo através da interposição de embargos de declaração.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DOS JULGADOS.

O Reclamado, em seu recurso de revista de fls. 395-414, argüi preliminar de nulidade dos julgados por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, 832 e 896 da CLT e 535 do CPC, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Sustenta que o Regional se negou a emitir pronunciamento sobre o artigo 459, parágrafo único, da CLT, a respeito do momento em que entraria em mora quanto aos salários.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, deixa-se de analisar as alegações de ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, 896 da CLT e 535 do CPC, e de configuração de dissenso pretoriano.

Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional alegada pelo Reclamado, pois o Regional foi claro ao expor os fundamentos pelos quais afastou a aplicação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, ao concluir que, se os pagamentos eram efetuados no próprio mês da prestação de serviços, o correto seria aplicar o índice de correção monetária desse mesmo mês (fl. 373).

Portanto, não há violação do artigo 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

O Reclamado defende tese no sentido de que a sua condenação ao pagamento da multa por interposição de embargos de declaração de natureza procrastinatória viola o teor do artigo 538, parágrafo único, do CPC, assim como configura divergência jurisprudencial. Afirma que a finalidade dos embargos de declaração era prequestionar a aplicação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, ante a matéria discutida no acórdão do Regional.

Com efeito, os temas abordados nos embargos de declaração, em face dos fundamentos expostos no acórdão do Regional, longe de caracterizar intenção de prequestionar a aplicabilidade do artigo 459 da CLT ao caso concreto, demonstram a insatisfação do Reclamado com o que foi decidido pelo Regional, situação esta que não configura negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 538 do CPC.

Fixadas essas premissas, tem-se evidente a natureza procrastinatória dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado.

Por dissenso pretoriano também não se pode dar seguimento à revista do Reclamado, pois os arestos transcritos às fls. 403-404 são oriundos do STF, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

3. MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL.

O Reclamado insurge-se, ainda, contra a manutenção da procedência do pleito alusivo ao pagamento de multas por violação do contido em instrumentos coletivos de trabalho, argumentando que a condenação ao pagamento das multas decorre da procedência do pleito de horas extras, parcela esta que decorre de lei e não de norma coletiva, concluindo que não foi, assim, infringida a norma coletiva em si, mas preceito de lei. Busca o processamento do recurso de revista amparado nos arestos que transcreve para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 405-406).

A matéria trazida nas razões de revista encontra-se pacificada nesta Corte, a teor do item II, da Súmula nº 384, deixando-se, assim, de analisar a alegação de existência de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

4. MULTA CONVENCIONAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE UMA MULTA POR INSTRUMENTO NORMATIVO NÃO CUMPRIDO.

O Reclamado traz tese alternativa, no sentido de que é devida somente uma única multa, decorrente da procedência do pleito de horas extras e não uma multa para cada convenção coletiva não observada. Pretende o processamento da revista por dissenso pretoriano, transcrevendo, para tanto, arestos que entende divergentes do acórdão recorrido (fl. 407).

A multa por descumprimento de convenção coletiva deve incidir por instrumento normativo violado, pois, caso contrário, não alcançará o objetivo pretendido, que é o de evitar o descumprimento das normas convencionais.

A cominação pecuniária ajustada em cláusula convencional tem o sentido de penalização e possui eficácia de lei. Inadmissível, pois, que fique restrita à primeira infringência, liberando o infrator reincidente nos instrumentos que se seguirem.

Ao ressaltar que a multa é devida por ação, é expresso o direcionamento ao fato de ser ação individual ou plúrima. Não há nenhuma restrição a que em uma ação seja sustentado o descumprimento reiterado de mais de um instrumento de acordo.

Nessa hipótese, serão devidas tantas multas quantas forem os instrumentos que agasalharem cláusula ou cláusulas descumpridas, ainda que as parcelas pleiteadas sejam objetos de uma única reclamação trabalhista, estando esse entendimento cristalizado na Súmula nº 384, I, do TST.

Inviabilizada a análise dos arestos transcritos para demonstrar a caracterização de dissenso pretoriano.

Nego seguimento.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA.

Por fim, o Reclamado busca a reforma dos critérios de correção monetária, sustentando que a época própria é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta violação dos artigos 459, § 1º, da CLT, 5º, II, da Constituição de 1988 e 39 da Lei nº 8.177/91. Assim, transcreve arestos para demonstrar a existência de divergência pretoriana.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado ao fundamento de que deve ser o do mês da prestação dos serviços, já que nestes era realizado o pagamento (fl. 373). Essas razões de decidir configuram dissenso pretoriano com os arestos transcritos.

A matéria discutida incide na hipótese da Súmula nº 381 do TST, que cristaliza o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista do Reclamado por divergência jurisprudencial, para, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária obedeça os critérios da Súmula nº 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.221/1999.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO
RECORRIDO : LUIZ GOMES PAULINO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamado ao acórdão de fls. 307-315, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, manteve a sentença no que diz respeito à manutenção da decretação da nulidade da pré-contratação de horas extras. Por sua vez, o recurso adesivo do Reclamante também foi parcialmente provido, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por "(...) não ser da competência desta Justiça Especializada ingerir-se nas relações obrigacionais entre empregadores inadimplentes e os órgãos arrecadadores (...)" - sic, fl. 312. No tocante à correção monetária, reformou a sentença para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês do efetivo pagamento dos salários, e não ao do mês subsequente ao trabalhado.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 318-321. Inicia suas razões de irrisignação aduzindo a inaplicabilidade da Súmula nº 119 do TST, por inexistir pré-contratação de horas extras; além de pugnar, em caráter alternativo, a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 48 e 63 da SBDI-1 desta Corte. Prossegue argumentando que o Regional, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria previdenciária e fiscal, violou o teor dos artigos 5º, II, e 114 da Constituição de 1988 e contrariou os termos das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 da SBDI-1 do TST, além de, segundo seu entendimento, restar caracterizado o dissenso jurisprudencial com o julgado que transcreve. Requer a reforma do julgado para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria previdenciária e fiscal decorrente de suas decisões. Finaliza suas razões recursais sustentando tese no sentido de que foi contrariado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, de modo que deve ser reformado o acórdão do Regional, para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao laborado.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

1. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PACTUAÇÃO POSTERIOR À ADMISSÃO.

O Regional manteve a sentença no que diz respeito à manutenção da decretação da nulidade da pré-contratação de horas extras, determinando, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 318-321, aduzindo a inaplicabilidade da Súmula nº 119 do TST, por inexistir pré-contratação de horas extras, além de pugnar, em caráter alternativo, pela aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 48 e 63 da SBDI-1 desta Corte.



Não há como aplicar o teor da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 - atual item II da Súmula nº 199 desta Corte -, pois o caso em tela não versa sobre horas extras pré-contraídas e suprimidas, de modo a incidir a prescrição do direito de ação, mas, tão-somente, de pré-contração de horas extras, cuja nulidade foi decretada em sentença e mantida pelo Regional.

Também não se aplica ao caso o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 - atualmente inserida na parte final do item I da Súmula nº 199 do TST. É que a premissa fática adotada pelo Regional - no sentido de que a pré-contração de horas extras se deu quando da admissão, e não posteriormente, como pretende o Reclamado - resulta da análise de todo o conjunto probatório produzido, procedimento este que encontra guarida no teor do artigo 131 do CPC. Portanto, revisar essa premissa implica reavaliá-lo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância.

Assim, não há como se afastar a incidência do teor da Súmula nº 199, item I, primeira parte, do TST.

Nego seguimento.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE APLICAÇÃO E RETENÇÃO.

O Regional, ao analisar o recurso ordinário do Reclamante quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários, deu-lhe provimento, a fim de, reformando a sentença, declarar a sua incompetência para apreciar a matéria.

O Reclamado argumenta que o Regional, ao assim proceder, violou o teor dos artigos 5º, II, e 114 da Constituição de 1988 e contrariou os termos das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 da SBDI-1 do TST, além caracterizar-se o dissenso jurisprudencial com o aresto paradigma que transcreve (fl. 321). Requer a reforma do julgado para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria previdenciária e fiscal decorrente de suas decisões.

Efetivamente, os fundamentos adotados pelo Regional contrariam a literalidade do artigo 114 da Constituição de 1988, mais precisamente, o inciso VIII - em face da redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, deve ser reformado o acórdão do Regional, para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, na forma do entendimento jurisprudencial cristalizado nesta Corte Superior pelo teor da Súmula nº 368, item I.

Como consequência do reconhecimento da competência ratione materiae ora declarada, os recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes da condenação imposta deverão observar os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição de 1988, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria previdenciária e fiscal, determinar que essas retenções e recolhimentos sejam apurados e efetuados segundo os termos da Súmula no 368, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional reformou a sentença para determinar a observância, na atualização dos salários, do índice de correção monetária relativo ao mês do efetivo pagamento, e não o do mês subsequente ao trabalho.

O Reclamado, em suas razões recursais, sustenta tese no sentido de que foi contrariado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, de modo que deve ser reformado o acórdão do Regional, para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao laborado.

Caracterizada a divergência na interpretação de lei federal, em face da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal - atual Súmula nº 381 -, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

O entendimento uniforme deste Tribunal de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho implica a atualização pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços se contrapõe àquele esposado pelo Tribunal Regional. Dispõe o parágrafo único do artigo 459 da CLT que, se o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O legislador estabeleceu, assim, uma data-limite para o pagamento dos salários mensais. Ultrapassado tal limite, deverá o débito trabalhista ser corrigido, conforme a determinação emanada do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Na interpretação destes dispositivos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento expresso na Súmula nº 381 de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil ao mês subsequente ao trabalhado importará em atualização pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 459 da CLT estabelece um prazo máximo para a efetivação do pagamento dos salários, qual seja o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não significando tal determinação que o salário deva ser pago apenas nesse dia.

Dentro desse contexto legal, pode o empregador pagar os salários devidos em qualquer dia que lhe seja conveniente, desde que não ultrapassado o termo estabelecido no referido dispositivo. Assim, pagar os salários no dia 20, 25 ou em qualquer outro dia do mês da prestação dos serviços constitui-se em mera liberalidade do empregador. É de se ressaltar, ademais, que a correção monetária serve para corrigir o valor da moeda a partir da data do vencimento da obrigação relativa ao pagamento de salários, que, repita-se, segundo a lei, se dá após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Então, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o empregador não pode sujeitar-se a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

4. CONCLUSÃO.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista no tocante aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "correção monetária - época própria", por violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), respectivamente, e, no mérito, dou-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados segundo os termos da Súmula nº 368, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho, e que o índice a ser aplicado para a correção monetária dos salários seja o do mês subsequente ao vencido, de conformidade com o entendimento na Súmula nº 381.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-652.923/2000.3TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA : DRA. ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ BLAIR MACIEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 75-78, negou provimento à remessa ex officio, rejeitando a preliminar de prescrição, sob o fundamento de que o pedido de regularização de depósitos de FGTS tem prazo prescricional de trinta anos, nos termos do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 95 do TST.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 80-89). Alega, em síntese, que o Regional incorreu em violação do artigo 7º, XXIX, da CF/1988, pois o contrato de trabalho teria sido rescindido em 1º/04/77, e a presente ação somente foi ajuizada, segundo afirma, em 02/10/96. Sustenta que o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 deve ser declarado inconstitucional incidenter tantum, pois contrário àquele dispositivo antes mencionado. Transcreve arestos para cotejo.

A revista deixou de ser admitida pelo despacho de fl. 91, mas foi processada em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-406.158/97.2, em apenso.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 103-104).

O recurso de revista, porém, é incabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, uma vez que à sentença não foi interposto recurso voluntário.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-714.749/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO : VITOR CEZAR MANIERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos expendidos às fls. 58-60, em reexame necessário, manteve a sentença pela qual se condenou a Autarquia ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço (quinquênal), pelo cômputo da integralidade da remuneração auferida pelo Autor, valores vencidos e vincendos, bem como reflexos devidos. Para tanto, o Regional fundamentou sua decisão no fato de que, uma vez contratado o Reclamante sob a égide do regime celetista, a Reclamada se equiparou ao empregador comum, não lhe sendo assegurado qualquer privilégio que porventura detivesse, como integrante da Administração Pública que é. Assim, concluiu que a relação laboral deve se pautar nos ditames da CLT, inclusive quanto à forma de disciplinamento da remuneração do empregado.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 62-72), sustentando que a condenação ao pagamento do adicional quinquênal sobre a totalidade da remuneração viola os artigos 5º, I, 37, caput e XIV, e 169, parágrafo único e I e II, da Constituição de 1988 (o parágrafo único do supracitado artigo 169 foi transformado no atual parágrafo 1º, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98). Alega, ainda, ofensa aos artigos 115, inciso XVI, e 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 61 e 62) e tem representação processual adequada. Isento o preparo.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 89-90, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso. Em caso de conhecimento, opina o Parquet pelo desprovimento.

Preliminarmente, **não conheço** dos documentos de fls. 94-122, pelos quais se demonstraria a suposta existência de litispendência e coisa julgada da matéria em apreço, bem como comprovariam já estar cumprida a obrigação de fazer objeto da presente lide, por terem sido apresentados de forma absolutamente extemporânea ou por apresentarem defeitos que os tornam imprestáveis ao fim desejado.

Com efeito, esses documentos estão datados de 04/08/87 (fl. 94), 17/12/85 (fls. 96-107), 29/05/86 (fls. 108-112), 09/06/87 (fl. 115), 22/04/91 (fl. 119), 20/04/88 (fl. 120) e 09/11/89 (fl. 121), portanto, todos anteriores à decisão ora recorrida, que se deu em 09/06/2000 (certidão de fl. 61). No que se refere ao documento de fl. 95, também não merece ser conhecido, pois apesar de ter sido produzido em data posterior à prolação da sentença, não pode ser considerado como documento novo, uma vez que se reporta a prestação de trato sucessivo que teve sua gênese em momento anterior à decisão de mérito, conforme se extrai dos próprios documentos apresentados pela Reclamada nesta oportunidade. Quanto ao documento de fls. 113-114 (acórdão da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), por ter sido juntado de forma incompleta, faltando-lhe a ementa e o relatório, bem como a data e as assinaturas dos membros do órgão prolator da decisão, não há possibilidade sequer de vinculá-lo às partes ora demandantes. Já os documentos de fls. 117 e 122 encontram-se ilegíveis, não sendo possível aferir seu exato conteúdo. Por fim, o documento de fl. 118 não foi datado, estando, ainda, apócrifo.

Logo, era ônus da parte interessada apresentar os referidos documentos ao TRT da 2ª Região, com fundamento no artigo 397 do CPC, e não ocultá-los, sem nenhuma razão relevante para tanto.

Os documentos, como já assinalado, somente vieram aos autos em 1º/07/05 (fl. 93), muito tempo após o julgamento do recurso ordinário, e também tempos depois da interposição do próprio recurso de revista da Reclamada (em 23/06/2000, fl. 62), sem que ela houvesse tecido qualquer consideração acerca da suposta existência de litispendência e coisa julgada quanto à matéria sub judice.

Trata-se de caso típico de preclusão, conforme já registrado pela 4ª Turma deste Tribunal nos autos do Processo nº TST-AIRR e RR-643.379/2000.4, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 05/03/04: "a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho admite, por aplicação subsidiária do artigo 397 do CPC, a juntada de documentos novos tão logo a parte a eles tenha acesso, e o faça na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, sob pena de preclusão (TST-E-RR-337.819/97, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 15/03/02; TST-RR-371.854/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 1º/03/02; grifos não constantes do original)".

Dessa forma, encontrando-se preclusa a juntada dos documentos de fls. 94, 96-107, 108-112, 115, 119, 120 e 121, bem como restando inservíveis ao fim colimado os documentos de fls. 95, 113-114, 117, 118 e 122, deles **não conheço**.

Em que pese o inconformismo da Reclamada quanto à sua condenação ao pagamento do adicional quinquênal sobre a totalidade da remuneração do Reclamante, pugnando pela reforma in totum da decisão recorrida, o conhecimento de seu apelo resta obstaculizado ante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, segundo o qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário à decisão proferida na primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

Com esses fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-718.176/2000.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDA : TEREZA CRISTINA DE MORAES PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-87, negou provimento ao recurso ordinário do Estado reclamado e à remessa oficial, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e mantendo sua condenação ao pagamento do décimo-terceiro salário de 1996, férias vencidas do período 1994/1995, depósitos de FGTS e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

O Estado Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 91-101). Argüi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Especial da Lei Estadual nº 1.674/84, por força dos artigos 104 da Constituição de 1967, com a redação determinada pelo artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, 37, IX, e 114 da Constituição de 1988, além da Súmula nº 123 do TST. Insiste que aquela Lei Estadual prevê a sujeição dos servidores temporários ao regime estatutário. Aduz que o excelso STF decidiu que a competência para apreciar tais controvérsias é da Justiça Comum (STF-RE-90.385-2, Pleno, DJU de 27/11/78). Relativamente aos efeitos da nulidade do contrato, aduz que somente são devidos os salários dos dias trabalhados, por força do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

A revista deixou de ser admitida pelo despacho de fl. 103, mas foi processada em razão do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-429.449/98.9, apenso.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 90 e 91) e está subscrito por procuradora do Estado do Amazonas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 (fl. 91).

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "Para abrandar o rigor da Constituição de 1967 (art. 104), a Emenda de 1969 prescreveu a possibilidade da Administração Pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação dar-se-ia em lei especial (art. 106). A atual Carta Política, conquanto tenha reproduzido em parte a permissão, o fez de forma diferente, dispondo que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, inciso IX). Trata-se de preceito que vem consultar aos interesses do Poder Público quanto ao recrutamento imediato de pessoal para os seus serviços, dando-lhe maior flexibilidade. Sucede que, por ser uma norma de caráter especial, as situações que rege também têm de assumir essa natureza. A primeira motivação a que a Constituição anterior se reportou e a atual manteve é a que diz respeito à transitoriedade do serviço, valendo dizer que se o serviço não for de natureza temporária, não pode haver essa modalidade de contratação. Só é transitório o serviço cuja execução seja suscetível a uma determinação de prazo (art. 443, § 2º, letra 'a', da CLT). Como diz Joaquim Castro Aguiar no seu Regime Jurídico dos Funcionários Municipais, se o serviço é permanente, continuado, não pode haver admissão a título precário, pois se há de levar em conta que a precariedade é do serviço e não da admissão. Entendimento contrário facilitaria a concentração de abusos, já tão nefastos no serviço público e que muitos males trouxeram à Administração, malsinando-a. Não poderíamos facilitar o retorno ao caos de onde estamos procurando emergir (pág. 68). No caso em análise, a reclamante foi admitida como técnico de pesquisa - enfermagem, sob a égide do regime especial. Trata-se de cargo de necessidade permanente na área da saúde em que atua o Instituto demandado, o que afasta a idéia da transitoriedade requerida para legitimar a adoção daquele regime instituído pela Lei nº 1.674/84. Não menciona a defesa e nem o recurso a que título deu-se a contratação da obreira: se para a substituição transitória de titular de cargo, se em face da necessidade inadiável do serviço, ou se visando à execução de obras e serviços determinados, únicas hipóteses em que é possível o enquadramento no regime especial (art. 2º da Lei nº 1.674/84), vedada a sua adoção para outros casos (art. 3º, inc. I). A situação da reclamante não se enquadrava em nenhum deles. Também o prazo máximo de seis meses da contratação temporária fixado no art. 108, § 1º, da Constituição do Estado, foi ultrapassado, já que a servidora laborou por cerca de quatro anos. Daí a inadequação e a ilegitimidade do regime especial no caso dos autos. Impõe-se nessa linha de raciocínio rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada" (fls. 84-85).

Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, inviável é o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Estado reclamado e à remessa oficial, com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Quanto à nulidade da contratação porque efetivada sem a precedência de concurso público, conforme exigência do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, mantenho posição divergente. Se a Administração agiu com ilegalidade, sequer realizando o certame, não pode a reclamante responder por tal desmando. Seria o mesmo que eximir o agente infrator de arcar com as consequências de seus atos, repassando o ônus ao contratante de boa-fé. Isto é antijurídico e atenta contra todos os princípios de direito e de justiça, além de implicar enriquecimento sem causa. A desobediência à forma decerto que enseja nulidade, mas em direito do trabalho a rigidez exige cautela, justamente porque não se pode retornar o empregado ao status quo ante, devolvendo-lhe a força de trabalho despendida. A nulidade não se proclama em favor de quem lhe deu causa, e o torpe não há de ser beneficiado pela própria torpeza. Aliás, diga-se mesmo que não se trata de ingresso no serviço público sem concurso. A discussão é mais complexa: o rompimento de uma relação jurídica que efetivamente existiu e operou efeitos por cerca de 4 anos. Com isto não se está pura e simplesmente negando vigência a norma constitucional, mas interpretando-a de maneira sistemática no contexto das demais. O art. 37, inc. II, da CB, e o seu § 2º, não devem ser abordados de forma simplista e isolada. Impõe-se lembrar que o valor social do trabalho é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV, da CB), que o trabalho constitui um dos direitos sociais (art. 6º da CB), e que sua valorização é estruturante da ordem econômica (art. 170 da CB) e a ordem social tem nele a sua base (art. 193 da CB). Portanto, a Constituição como um todo busca proteger e dignificar o trabalhador, não se podendo através do exercício hermenêutico de suas normas cometer injustiça em razão do trabalho. É inconcebível que ao fim de anos de labuta simplesmente se entenda que a contratação do servidor foi irregular, por isso a relação jurídica estaria fadada à nulidade e aniquilados os direitos dela advindos. Sim, porque apenas estes é que seriam atingidos, na medida em que o trabalho prestado permanece para sempre - e válido - insuscetível de devolução. A se aceitar a tese da nulidade, paradoxalmente estar-se-á premiando o infrator da lei, que optou por promover admissões e enquadramentos indevidos de servidores, mas que sai ileso desse emaranhado de irregularidades utilizando-se dos seus próprios equívocos administrativos. Assim, não se declara a nulidade argüida" (fls. 85-86).

Nesse contexto, está caracterizada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-746.767/2001.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDA : MARIA IONE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. ALMIRO MELLO PADILHA E SILVINO LOPES DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 186-189, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, reconhecendo a validade do contrato de trabalho firmado entre as partes - apesar de celebrado sem a observância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988 -, e condenar o Estado de Roraima ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, pagamento do FGTS de todo o período trabalho (8% mais 40%), indenização do seguro-desemprego no valor arbitrado de quatro parcelas de R\$ 282,52 e anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista (fls. 191-196). Alega ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Estado e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 198.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 203-206, opina pelo conhecimento e provimento da revista.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 deste Tribunal, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUJ-E-RR-665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/05, **in verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período trabalhado.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento parcial ao recurso de revista, para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes sem aprovação em concurso público e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2002-051-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IMBRASIL GOIÁS FOGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO(S) : GIOCONDA FARIAS
ADVOGADO : DR. LURDIMAR GONÇALVES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Conforme está consignado na decisão agravada, e no próprio acórdão recorrido, a intimação da sentença foi realizada em nome de um dos advogados da executada, sem que houvesse pedido de que as intimações fossem feitas em nome de um ou de outro patrono da empresa. Decisão nesse sentido não ofende a literalidade do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2003-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NARA LÚCIA MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-22/2002-118-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Não foi caracterizada a ocorrência de afronta a artigos de lei e da Constituição da República, nem demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Incide, na espécie, a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. Incide, na espécie, a Súmula 126 desta Corte, pois no Recurso de Revista a parte contesta o conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se configurou a indicada divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas 296 e 337 do TST e do art. 896, alínea "a", da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incide, relativamente aos descontos previdenciários, a Súmula 126 desta Corte, pois no Recurso de Revista a parte aduz fato não examinado pelo Tribunal Regional do Trabalho. No que tange aos descontos fiscais, o Recurso está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de afronta a artigo de lei ou da Constituição nem colação de arestos para confronto de teses. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22/2002-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-29/2005-006-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARANHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : FERNANDA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-50/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : A.B.F. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADO(S) : ELIONEIDE ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado e de fundamentação suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, e, ainda, indeferir o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé formulado pela agravada, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, quando não há garantia do juízo pela penhora de bens (Súmula nº 128, I, do TST). Violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA DA AGRAVADA. Não se evidencia, na espécie, que a conduta da agravante esteja a atentar contra o conteúdo ético da relação processual ou contra a dignidade da Justiça, na medida em que a executada utilizou-se do direito constitucional à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não obstante a presente decisão ser contrária aos seus interesses. Pedido rejeitado.

PROCESSO : AIRR-54/2003-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCIO MENDES BREVE
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. CONFISSÃO DA PARTE. Na espécie, a Corte Regional considerou desnecessária a realização de perícia técnica, em face da confissão real do preposto de que o reclamante, após a supressão do pagamento do adicional de periculosidade, em maio/2001, continuou a exercer as mesmas atividades de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos elétricos. Nesse contexto, inexistente violação à literalidade do art. 195, § 2º, da CLT, porque o juiz indeferirá a perícia técnica quando desnecessária em vista da confissão da parte (art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC) e são inespecíficos os arestos trazidos para confronto, nos moldes das Súmulas nºs 23 e 296, do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (item I da Súmula nº 85/TST). Assim, o acordo de compensação individual tácito não produz os efeitos jurídicos desejados pela Reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2002-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito recursal, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz, mesmo que o depósito tenha sido efetuado pelo devedor subsidiário, como tal reconhecido no título executivo judicial. Decisão nesse sentido não ofende a literalidade do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2004-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADESA - MADEIRAS E EMBALAGENS SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, XXII, da Constituição de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia relativa à alegada impenhorabilidade de livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ao exercício de qualquer profissão foi dirimida à luz do disposto no artigo 649, VI, do CPC. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-84/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EDUARDO BAPTISTA GERMANO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADA : DRA. CLEUZA ALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, à razão de 30% sobre o salário do reclamante, com reflexos em férias e 13º salários, com o recolhimento dos depósitos do FGTS incidentes, conforme se apurar em liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis. Invertem-se à reclamada os ônus da sucumbência concernentes a custas e honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Acórdão paradigma que parece adotar entendimento contrário à tese esposada no acórdão recorrido, a configurar divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. LEI 7369/85. Decisão regional, a consignar comprovada, de forma indubitável, pela prova técnica, a possibilidade de risco oriundo de contato com rede elétrica energizada, que guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I desta Corte, consagrada do entendimento de que assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou com equipamentos e em instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-99/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-129/2001-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FORMEGRAF FORMULÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. AMARO BOSSI QUEIROZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE. Não obstante a transmissão dos embargos de declaração tenha sido feita por "fax", dentro do quinquídio legal, a apresentação dos respectivos originais ultrapassou o prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99, que estipula em cinco dias, a contar do dia subsequente ao término do prazo, sem interrupção, o período para apresentação dos originais, o que não ocorreu. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-136/1999-281-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EVERALDO REBOUÇAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-161/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. ART. 469, § 3º, DA CLT. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 43 desta Corte. Incide na espécie a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão impugnado expressamente afastou o pleito indenizatório do reclamante. Não caracterização de interesse processual. Art. 3º do CPC. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-166/2003-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
RECORRIDO(S) : LETÍCIA STINA XAVIER LOPES
ADVOGADO : DR. EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a aparente afronta à norma do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da C. SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou o nome da parte autora, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-170/2000-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer os recursos de revista de ambos os reclamados, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a inclusão dos abonos salariais na complementação de aposentadoria, restando, portanto, improcedente a ação. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - NATUREZA DE ABONO SALARIAL CRIADO POR NORMA COLETIVA - DISSENSO INESPECÍFICO. Indiscutível a competência material desta Justiça Especializada para o julgamento da complementação de aposentadoria, instituída por força do contrato de trabalho, daí não haver violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal. Quanto ao abono, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296 do TST, já que a única ementa apta a cotejar trata, genericamente, de abono concedido em acordo coletivo, mas não se refere à peculiaridade de que teria sido instituído apenas aos funcionários da ativa; tampouco alude a caráter geral e indistinto, ressaltado pelo Regional. Agravo improvido. II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (CEF) - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - ABONO SALARIAL. Incólume a literalidade do art. 267, VI, do CPC, uma vez que se trata de norma que só enuncia as hipóteses que acarretam a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Quanto à prescrição, insubsistente a arguição da Súmula 153/TST, na medida em que não se discute o momento da arguição da prejudicial de mérito. No que se refere aos abonos, porém, configurada a afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, sendo imperativo o reconhecimento da natureza indenizatória da parcela, com o respectivo pagamento restrito, apenas, aos empregados da ativa, tal como estipulado coletivamente. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-174/2002-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
EMBARGADO(A) : GISLAINE DE ANDRADE MÜLLER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-174/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA FERREIRA DE SENA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/1999-106-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO CARLOS E IBATÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ CALIGIURI
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONISETE GIRASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem os argumentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2002-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COSME COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-195/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. 1. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADALTON MORETO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNO DE REVEZAMENTO - COMPENSAÇÃO E ACORDO COLETIVO NÃO ABRANGENTE - DIVISOR 180 - HORISTA - MINUTOS RESIDUAIS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

Inviável o apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, quando a decisão Regional está em conformidade com a Súmula 360/TST, que desconsidera a concessão de intervalo para repouso e refeição ou o semanal para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento. Analisadas as provas, verificou-se inexistência de acordo coletivo prevendo a compensação para todo o período de trabalho em discussão; o mesmo se diz quanto à pretendida condição de horista, que não foi aceita e, portanto, não pode ser reinvestigada (Súmula 126/TST). Quanto ao divisor 180, a divergência ofertada não alavanca a revista, pois inobservadas as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296, I, TST. Tendo sido aplicada a OJ 23 da SBDI-1, hoje Súmula 366/TST, no que tange aos minutos residuais, restam insubsistentes os argumentos recursais, perante o que preconiza o art. 896, § 4º, da CLT. Quanto aos índices aplicáveis para a correção do FGTS e da expedição de ofício à DRT, ao INSS e à CEF, estes não foram renovados em sede de agravo, o que impede o pronunciamento desta Corte a respeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2004-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO VALDIRAN RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2002-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SANDRO ADRIANO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - PAGAMENTO COMO HORA EXTRA - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST, não prosperam as alegações de violações legais e superada a divergência jurisprudencial, pois a decisão regional está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1, no que tange à supressão do intervalo intrajornada, e em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1, com relação ao índice de correção do FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MOTO BH LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CALAZANS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SEGUNDO GRAU - JULGAMENTO IMEDIATO DO RESTANTE DO MÉRITO - EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. De se afastar o óbice que antes determinara o trancamento do recurso de revista, em face do cancelamento da OJ 320 da Eg. SBDI-1, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos, consoante a OJ 282 da SBDI-1. Não se mostra caracterizada a supressão de instância quando o Regional, reformando a sentença de piso, reconhece a existência de vínculo empregatício e julga, de imediato, o restante do mérito da causa. A tanto está autorizado o Tribunal, por força do art. 515 do CPC e seus parágrafos, que consagram a devolutividade ampla do recurso. Não há, pois, como reconhecer violação direta e literal do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, ainda mais porque observada a legislação pertinente. O pretendido retorno dos autos à origem, para exame dos consectários do vínculo empregatício e da despedida imotivada, serviria, apenas, para retardar o andamento do feito, sendo que os princípios da economia e celeridade, (art. 5º, LXXVIII, da CF) também autorizam a manutenção do acórdão regional. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-266/2004-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA NATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte provar os fatos que alega. Assim, se o reclamante pleiteia o pagamento de diferenças salariais em virtude de substituição, cabe a ele provar a referida substituição, fato constitutivo de seu direito. Por isso, tendo o Tribunal Regional concluído que o ônus da prova era do reclamante, não se pode aferir ofensa ao art. 333 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-281/2002-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOEL DIAS DUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II DO CPC - SÚMULA 422/TST. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, dirigindo seu inconformismo, apenas, contra o acórdão regional, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : RR-293/2003-052-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : LOURIVAL RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. RONES RICARDO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo e não, a remuneração do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dispositivos constitucionais não prequestionados. Incabível arguição de violação de dispositivo legal estadual. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/1998-871-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CROACI MÁRIO SCALCON
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-319/1998-871-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CROACI MÁRIO SCALCON
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-329/2005-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 245 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula 245 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-330/2001-025-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO IDUVAN MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, e determinar que na liquidação se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Constituição Federal. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Decisão regional em harmonia com o preconizado na Súmula nº 308 do TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2002-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO REZENDE SAGRADAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - PROCESSAMENTO DE DADOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Não há nulidade a ser reconhecida quando o v. acórdão recorrido enfrenta todas as matérias suscitadas pela parte. Não se pode confundir falta de fundamentação com decisão desfavorável. Quanto à condição de bancário, resultou ela da prova dos autos, inclusive do pagamento de verbas rescisórias por parte do Banco, dentre outras peculiaridades do caso, o que não é possível revolver (Súmula 126/TST). A prescrição foi apreciada à luz do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, caindo por terra possíveis violações diretas ao art. 6º da LICC e 5º, XXXVI, CF/88. Inaplicável a Súmula 275/TST, pois a questão tratada nos autos não é de reenquadramento do empregado, mas reconhecimento da condição de bancário. O Regional entendeu que o reclamado não se desincumbiu de provar que o autor exercia cargo de confiança, tema que atrai as Súmulas 102, I e 126, ambas desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-340/2004-061-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DANIELA DE MELO LIMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. LEI ESTADUAL. ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Decisão regional em que se reconheceu a validade do contrato por prazo determinado firmado com amparo no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e se concluiu que não ocorreu relação de emprego entre as partes. Violação de preceitos constitucionais e legal não configurada, uma vez que essa alegação encontra-se vinculada à afirmação equivocada de que o Tribunal Regional declarou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação. Divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-343/2002-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA PERSECHINI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Quando a decisão regional considerou que a supressão/alteração da verba referente ao auxílio-alimentação não atingia os reclamantes, pois eles a receberam no curso do contrato de trabalho e deveria ser incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, agiu em consonância com a OJ Transitória 51 da Eg. SBDI-1. Não há tese no acórdão recorrido, acerca das alegadas violações aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da CF, que, tampouco, foram objeto dos dois embargos de declaração apresentados, razão pela qual tem incidência a Súmula 297, I, do TST, E, de qualquer forma, jamais seriam diretas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2002-063-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO VALADÃO LEITE
ADVOGADO : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA - VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. A discussão em torno do caráter salarial ou não, da verba habitualmente paga no período imprescrito, sob a denominação, ajuda-aluguel, não implica violação direta do art. 457 da CLT, atraindo a incidência da Súmula 221/TST. De outro lado, não tendo sido ofertada divergência eficaz, inobservada a alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como as Súmulas 296 e 337 desta Corte, correto o trancamento da revista, tal como feito na origem.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-347/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FARIAS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-354/2004-019-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERDES ROMAN SALA
ADVOGADO : DR. HELTON A. GOMES DE BRITO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE YUIJI HIRATA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-372/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-424/2002-006-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROCHA SILVA
RECORRIDO(S) : JÚLIO MARIA AQUINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 475, inc. I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão impugnado, por erro procedimental, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a deserção, julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. NATUREZA JURÍDICA. O CREA é conselho de fiscalização profissional com personalidade jurídica de direito público. É típica autarquia no desempenho de funções delegadas do poder público e a ele são aplicáveis as garantias processuais inscritas no Decreto-Lei 779/69. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2002-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
 AGRAVADO(S) : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peças essenciais ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-429/1989-006-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EDMAR DE CARVALHO GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
 AGRAVADO(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Incabível recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator do agravo de petição, pois o cabimento desse apelo só é possível de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais em execução, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-505/1998-002-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULO GOES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 338, item III, desta Corte (ex-OJ 306 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REINIDÔNIO. Restando incontroverso que os controles de jornada são manifestamente inidôneos, porque não se permitia que neles fosse registrada a real jornada de trabalho, são inválidos como meio de prova e, por analogia, pode-se concluir pela incidência da Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI-1 desta Corte, que foi inserida na Súmula 338 deste Tribunal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-508/1998-641-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-527/2000-080-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ONIVALDO ANTÔNIO MASCHIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES LEANDRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2003-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO WASHINGTON BORBA PINTO - ME
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : GLAUCINEI BATISTA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se indica violação à norma da Constituição Federal, a teor do contido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-550/2001-089-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR PIALARISSE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. MARISSOL JESUS FILLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-550/2001-089-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARISSOL JESUS FILLA
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR PIALARISSE
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou Súmula do TST, feriu disposição de lei ou divergiu de outros julgados. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme o entendimento da Seção de Dissídios Individuais desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, a transferência em caráter definitivo não faz surgir o direito ao pagamento do adicional de transferência. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2001-821-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALMEIDA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Aplicação da OJ nº 125 da SDI-1/TST. Ao trânsito do recurso de revista incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-559/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LOIRANI GOULART BITERVIDE
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-559/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : LOIRANI GOULART BITERVIDE
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamante, para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto; e II) acolher os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada para, sanando omissão, inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

PROCESSO : AIRR-573/2001-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MACROPAC EMBALAGENS E UTILIDADES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA
 AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA MATA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, porque concluiu que o depoimento da testemunha não poderia esclarecer se o Autor era, ou não, representante comercial, uma vez que o referido depoente sequer o conhecia e somente começou a trabalhar na Empresa três meses após a rescisão contratual do Reclamante. Assim, se torna impossível a configuração de ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO MAL FUNDAMENTADO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando desatendidos os requisitos contemplados no artigo 896 da CLT. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-576/2004-004-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MOREIRA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Nos Embargos Declaratórios não são apontadas as imperfeições elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas visam provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada acerca do tema da prescrição da diferença da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-605/1993-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : DERMEVAL PEREIRA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JURROS DE MORA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O DEPÓSITO JUDICIAL E A LIBERAÇÃO DO VALOR AO EXEQUENTE. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto no processo de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional que rege a atualização da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 9º da Lei nº 6.830/80) ou da lei que regula o procedimento que deve ser adotado quanto à correção monetária e juros sobre os débitos trabalhistas (art. 39 da Lei nº 8.177/91). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-626/2001-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA DELANHESE
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 desta Corte)". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-626/2003-261-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Trabalhador Rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos contados a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-636/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : EVARISTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA A reclamada não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição da República nem contrariedade a súmula desta Corte, razão por que é inadmissível o Recurso de Revista no tema, por se tratar de procedimento sumaríssimo. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-640/2002-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-644/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ZÍGARO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO RURAL. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. O acórdão embargado não se ressentido dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, em especial da omissão, a teor do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-653/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : TOSHIO KIMURA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXPRESAMENTE INDICADO - OMISSÃO INEXISTENTE.

Nos termos da OJ 257 da Eg. SBDI-1, não se exige da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", bastando que ela indique, expressamente, o dispositivo considerado como tendo sido afrontado, o que ocorreu na hipótese, referentemente ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-657/2002-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALDO ENRIQUE GONZALEZ JERIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. GUIA DARF ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Consta-se, no presente caso, que a cópia do comprovante de pagamento das custas processuais - GUIA DARF -, não possibilita a identificação dos dados necessários à comprovação da correta formação do preparo. É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657/2002-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE SALES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, XXII, da Constituição de 1988, dada a impossibilidade de sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto no artigo 721 da CLT, que autoriza a avaliação dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2003-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O artigo 538 do CPC, ao consagrar a interrupção, pelos embargos declaratórios, do prazo para o recurso próprio, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos, os inexistentes e os manifestamente incabíveis. Logo, não conhecidos pela Corte Regional, por irregularidade de representação, os embargos de declaração opostos não interromperam o prazo para o manejo da revista cujo trânsito é perseguido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691/2004-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : LÊDA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula 362 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante, no que tange ao recolhimento do FGTS, e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2002-037-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BLADEMIR SELOTTO
ADVOGADO : DR. EGGLE MAILLO FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-721/2000-005-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista apresentados por ambas as partes. Por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao momento de arguição da prescrição, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, para que seja examinada a arguição de prescrição total formulada pelo reclamado em sede de recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: "AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento aos Agravos de Instrumento para prevenir possível ofensa a dispositivo da Constituição da República. Agravos de Instrumento de ambas as partes a que se dá provimento. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. o entendimento pacífico do TST, consignado na Súmula 153 do TST, é no sentido de que a prescrição deve ser articulada perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no Recurso Ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la. Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento."

PROCESSO : AIRR-722/1999-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-736/2003-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
EMBARGADO(A) : ROSA DE FÁTIMA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

EMENTA: ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo elementos nos autos que possibilitem a comprovação da declaração de autenticidade das peças que formam os autos do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado (ausência de autenticação das peças). AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-742/2004-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JANAÍNA MENDES CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA BANHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELTTON ANTÔNIO BASTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, INC. II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Decisão regional em que se concluiu que a Reclamante não é detentora da estabilidade provisória prevista no art. 10, inc. II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque a confirmação da gravidez - expedição do laudo médico - ocorreu após a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação trabalhista foi realizado no final da gravidez da Reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não configurada. Ausência de impugnação do segundo fundamento da decisão regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-743/1999-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA PETER FONSECA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCÇA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-747/2003-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SAMUEL TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste como embargante CHEVRON BRASIL LTDA, nova denominação da TEXACO BRASIL LTDA e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. O acórdão embargado não se resente dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, a teor do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-762/2004-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, visto que consignado pelo Regional ter sido observado o biênio entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764/2002-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILDEON BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, "in casu", as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-767/2001-531-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PATRÍCIA MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a intempetividade do Recurso Ordinário, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO POSTAL RECEBIDA APÓS 48h.. SÚMULA 16 DO TST. Consoante a jurisprudência cristalizada na Súmula 16 do TST, eventual retardo no recebimento da notificação da sentença deve ser denunciado no recurso ordinário, quando a parte deve comprovar que a recebeu decorridas mais de 48 horas depois de regularmente postada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-770/2001-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISABEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 337, I, a, desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2001-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MERCÊS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não prequestionada (S. 297/TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-775/2003-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARMANDO CECÍLIO BONFIM FILHO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face do pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : ED-RR-776/2003-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CINTIA VIVIANI ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Questão examinada de forma indireta, mediante transcrição de precedentes da Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, fazendo constar, de forma expressa e direta, o exame da questão apontada.

PROCESSO : AIRR-791/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDEQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805/2004-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante cumpria jornada superior a seis horas, tinha este direito ao intervalo mínimo previsto no art. 71 da CLT, que, não tendo sido concedido, enseja o pagamento da remuneração do período nos termos do § 4º do referido artigo e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Por outro lado, em relação à responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, o reclamado não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAILTON BERVALDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-838/2004-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE TOMICH
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o Reclamante como integrante da categoria dos economistas, e, conseqüentemente, julgar procedente a ação, restabelecendo a sentença de primeiro grau quanto à jornada de seis horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. O engenheiro contratado pela Caixa Econômica Federal não faz parte de categoria diferenciada, ante inexistência de previsão no quadro anexo do art. 577 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-867/2002-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSENI APARECIDA VERTEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BAURU CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADORA DE SERVIÇOS. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2004-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON LUIZ DA COSTA AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ILÍDIO BORGES - ME
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-900/2003-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AFI
ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/1995-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COOPERATIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal (incisos II, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º) não demonstrada, porquanto a questão em debate foi julgada mediante a aplicação dos arts. 10 e 448, da CLT, diante do quadro fático-probatório delineado. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nºs 266 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
AGRAVADO(S) : EURÍDICES FATORE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional e das razões do recurso de revista, impossibilitando, assim, o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-936/2003-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : ARILDO PEREIRA VALENTIM
ADVOGADO : DR. ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-944/2001-020-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. REAJUSTE SALARIAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2002-721-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OLIVINO IZIDORO VALENTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. MARINA LORENZA KIENER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. No acórdão recorrido aplicou-se à espécie o entendimento do TST firmado na OJ nº 113 da SDI-1, por se tratar de transferência provisória, incidindo o obstáculo da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-963/1996-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 100 da Constituição da República. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRECATÓRIO. Consoante a jurisprudência pacificada no seio desta Corte, na esteira de decisões do STF, a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos faz-se com observância do mesmo procedimento aplicável à Fazenda Pública, o que ensejou sua exclusão da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-I do TST. Violação do art. 100 da Constituição da República que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-979/2003-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : ALTAMIR FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-979/2003-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA LINS
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-981/2003-035-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA CORDEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. RENILDA BONIFÁCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a declaração de intempestividade dos embargos de declaração de fls. 59/62, determinar o retorno dos autos à Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para que prossiga no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões de recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. "É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público" (Orientação Jurisprudencial nº 192 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-990/2003-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : OSWALDO CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.013/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALBINO LOPES
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que afastou a prescrição total, visto que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.018/2003-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDEVELT PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator. Por maioria, não conhecer do recurso de revista no tocante ao item "litigância de má-fé", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "assistência judiciária gratuita", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 304 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista a que se nega provimento. JUSTIÇA GRATUITA. "Para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado". "O benefício da justiça pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (Orientações Jurisprudenciais nº 269 e 304 da SDI-1/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/1994-027-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - COISA JULGADA PRESERVADA. Não há como se aceitar a ocorrência de nulidade da prestação jurisdicional, na medida em que o Eg. Regional apreciou uma a uma as questões suscitadas nos embargos de declaração, fundamentando seu convencimento e cumprindo as exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal. Tampouco é de ser aceita ocorrência de afronta direta e literal da coisa julgada, visto que as diferenças salariais postuladas pelos agravantes não constam do título executivo e, portanto, não podem ser exigidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.022/1994-027-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA. Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indutivo, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-134-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INTERMARIÍTIMA TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÓIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANA SOUTO AVENA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional emitiu tese explícita a respeito das questões debatidas, sendo prestada a jurisdição de forma completa, ainda que contrária ao interesse da parte, o que não ofende à norma do art. 93, IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Incabível o recurso de revista por encontrar-se o acórdão recorrido em sintonia com a atual redação da Súmula nº 338, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.049/2003-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÓNICA NASO VENDITO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas em relação ao seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PDV. É incabível, por ausência de previsão legal, o pagamento de seguro-desemprego quando o empregado adere a plano de demissão voluntária. Os arts. 7º, inc. II, e 201, inc. III, da Constituição da República, bem como a Lei 7.998/90 exigem, como pressuposto para a percepção do referido benefício, que a demissão seja involuntária, o que não se verifica no caso de adesão a plano de demissão voluntária. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional foi proferida no tema à luz da prescrição. Desse modo, o exame da violação ao art. 468 da CLT e dos paradigmas acostados, que defendem a natureza salarial da gratificação semestral paga mensalmente, esbarra no óbice das Súmulas 297 e 296 do TST, respectivamente. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque o paradigma acostado adota a tese de ser cabível o pagamento da parcela "participação nos lucros" de forma proporcional aos meses em que houve prestação de trabalho. O Tribunal Regional, contudo, nada referiu em relação a esse aspecto, tendo indeferido o pagamento da parcela apenas porque a convenção coletiva que a garantia não fora acostada aos autos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2004-064-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL BORGES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SONIA CRISTINA DALL'AMICO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO VITOR LOPES
ADVOGADO : DR. LÁZARO BIAZZUS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.051/2003-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
RECORRIDO(S) : ADIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA DE TRABALHO SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que permita a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto, de seis para oito horas, sem contraprestação concreta. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.072/1999-111-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ROBSON EUSTÁQUIO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pelo Banco Executado.

PROCESSO : AIRR-1.080/2002-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VILMA ARAÚJO BARAÚNA
AGRAVADO(S) : RIULSA MARIA NEVES LACERDA MARQUES
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.080/2002-017-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIULSA MARIA NEVES LACERDA MARQUES
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VILMA ARAÚJO BARAÚNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. - O exame dessa pretensão, segundo as razões do Recurso de Revista, exige revolvimento dos fatos, razão pela seu conhecimento encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Tem-se por desfunda o recurso de revista quando não há indicação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República nem de exemplos jurisprudenciais para cotejo de teses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, pois, nessa hipótese, o apelo encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.085/2003-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : CARMEM HELOIZA DE BORJA E ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. Limitando-se a matéria controvertida às atividades exercidas pela reclamante após a alteração do nome do cargo que ocupava, e tendo confirmado a preposta da reclamada que não houve alteração nas atividades da reclamante, o indeferimento da prova testemunhal não configurou, na hipótese, cerceamento do direito de defesa da reclamada. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (item I da Súmula 102 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.096/2002-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FIOROT LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : WAGNER MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.119/2001-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAL - COISA JULGADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VALOR. É competente a Justiça do Trabalho para decidir ação de indenização por dano material e moral, ainda que decorrentes de acidente do trabalho, haja vista a inarredável vinculação ao contrato de trabalho, por isso consagrada no inciso VI do art. 114 da Constituição e afirmada pelo E. STF (CC. 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto). A alegação de existência de coisa julgada não foi apreciada pelo Regional, não havendo a reclamada pleiteado seu exame em nenhum dos dois embargos declaratórios opostos, o que atrai a Súmula 297, I, do TST. Quanto à responsabilidade subsidiária, também não foi examinada na origem, pois a agravante não se insurgiu contra ela no momento oportuno, não tendo sido conhecido o recurso ordinário adesivo interposto; preclusa a oportunidade de se rebelar contra a responsabilidade subsidiária. Por fim, quanto ao valor da condenação, o apelo não está amparado nas hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.119/2002-002-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAISE LUCI FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando o acórdão regional se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.129/1999-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JAIR PENHA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 217/218 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que profira outra decisão, examinando a questão relativa à alegação de não terem a testemunha e o Reclamante laborado no mesmo setor. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.138/2003-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAEMG
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GREVE. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS DE INATIVIDADE. De acordo com o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos, o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes aos dias em que não prestado serviço pelo empregado que aderiu ao movimento paredista, independentemente da declaração de abusividade ou não da greve, visto que, nos termos da legislação vigente, há suspensão do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.167/1994-048-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDERSON HENRIQUE PINHEIRO SAPÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ÔNUS DA PROVA. Em regra, cabe à parte provar os fatos que indica. Assim, se o reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, cabe a ele provar que trabalhou em jornada extraordinária, fato constitutivo de seu direito. Por isso, tendo o Tribunal Regional concluído que o ônus da prova era dos reclamantes, não se pode extrair que desta decisão haja ofendido os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.168/2000-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ELI RIGOTTI
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.176/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : IZAIAS FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Estando a decisão revisanda fixada no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, impossível é a caracterização de ofensa ao artigo 193, § 1º, da CLT e de contrariedade à Súmula 191 desta Corte. Por outro lado, não é possível o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos se revelam inservíveis ou convergentes com a decisão recorrida. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.189/2001-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : NAIR JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
RECORRIDO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 100 da Constituição da República. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Consoante a jurisprudência pacificada no seio desta Corte, na esteira de decisões do STF, a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos faz-se mediante precatório, o que ensejou sua exclusão da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-I do TST. Violação do art. 100 da Constituição da República que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2001-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LENILDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
 AGRAVADO(S) : GRÁFICA EDITORA APIPUCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
 AGRAVADO(S) : BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.218/2002-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA BIGONHA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. Omissão, obscuridade, erro material e de julgamento inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.235/1999-003-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TEREZA DE FÁTIMA PINHEIRO REBOUÇAS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DAS DATAS DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL E DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Regional, embora adotando tese jurídica manifestamente contrária à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, não consigna as datas de transposição da Reclamante para o regime jurídico único municipal e de ajuizamento da ação, elementos fáticos essenciais para a solução da controvérsia. Nesse contexto, somente seria possível cogitar de contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 mediante reexame dos fatos e provas alusivos àquelas datas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.235/2003-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BRENO FIEDLER BREMER
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
 ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.273/2003-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : OFÉLIA MARRA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16 do TST, deixa de providenciar o traslado na íntegra de peça ali arrolada como obrigatória, qual seja, a do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LUTES
 ADVOGADO : DR. ADELMO FELICORI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 13 E 37, DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Súmula nº 383, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.294/2003-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LOPES GARCEZ
 ADVOGADO : DR. THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.316/2000-079-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO SISTEL. O recurso de revista não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, uma vez que a Reclamada não indicou qual o dispositivo legal ou constitucional teria sido violado nem colacionou arestos ao confronto jurisprudencial. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ABONO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO. O Tribunal Regional não se manifestou sobre esses temas. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, por falta de prequestionamento. Além disso, verifica-se que esses temas não foram devolvidos por meio do recurso ordinário interposto pela Reclamada, constituindo-se, assim, em inovação recursal. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. A Reclamada não indica violação de preceito legal e não colaciona arestos ao dissenso pretoriano. Logo, o recurso de revista não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.325/2003-034-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA BUZON GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1ºº (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MANOEL FILHO DA SILVA ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN E JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICÁVEL. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão do Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado em Súmula desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/2001-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN DE ABREU
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.404/1997-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BURLA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. Os registros de ponto não gozam de presunção absoluta de veracidade, podendo ser elididos por prova em contrário, conforme tese esposada na recente redação conferida à Súmula nº 338, II, desta Corte, que incorporou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante, no exercício de cargo de confiança, não detinha amplos poderes de representação e gestão, não se pode reconhecer vulnerado o artigo 62, "b", da CLT, quando se condena o Reclamado ao pagamento das horas extras após a oitava diária. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.410/1999-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PITANVEL - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional declarou preclusa a oportunidade processual de discussão da questão relativa à integração da primeira Executada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, por inobservância do prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se configura ofensa ao direito de defesa, estando incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal, conforme consignado na decisão monocrática em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante o disposto na Súmula nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.414/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NILSON FLAUSINO SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.510/2002-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PATRICIA VIGLIONI CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICÁVEL - OMISSÃO INEXISTENTE. Segundo a OJ nº 285 da Eg. SBDI-1, é indispensável que a marca de protocolo esteja legível na peça recursal, a fim de se aferir a tempestividade, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Não havendo vinculação do Tribunal "ad quem" com o juízo primeiro de admissibilidade feito pela Presidência do Regional, torna-se irrelevante, porque precária, a assertiva da decisão agravada no sentido de que a revista era tempestiva. Por isso, observada a OJ. Transitória nº 18/SBDI-1, ou seja, inexistentes peças processuais, que, confrontadas, possam afirmar a tempestividade, inarredável o defeito de traslado e, portanto, outra não poderia ter sido a conclusão do aresto embargado; bem por isso, não há omissão alguma. A via declaratória não se presta para se obterem efeitos infringentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.511/2001-117-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO
AGRAVADO(S) : TEAR - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROVA DE MANDATO NÃO FEITA OPORTUNAMENTE - TEMA QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL. Não se evidencia a existência de violação direta e literal dos preceitos constitucionais indicados (arts. 5º, LV e 37 da CF), porque o direito à ampla defesa possui operatividade por meio da legislação infraconstitucional e a conclusão do Eg. Regional a respeito do oferecimento do agravo de petição sem mandato, demandaria o exame dos arts. 36 e 37 do CPC. Quanto ao art. 37 da Constituição Federal, só veio mencionado nas razões do agravo, constituindo inovação. Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, correto o trancamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/1997-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A não-indicação nas razões de Agravo de violação do art. 93, IX, da CF/1988, torna o recurso desfundamentado, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TST. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", o que não é o caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.528/2003-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BATERIAS CRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDITO
RECORRIDO(S) : ADIMIR JESUS JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/1998-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.621/2003-020-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELPE CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE
RECORRIDO(S) : ELVIRA ANTÔNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.635/1998-046-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA LEMOS LINHARES
RECORRIDO(S) : SÔNIA JUSSARA GODÓY RAMOS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.658/2000-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BENEDITO NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR REOLON
EMBARGADO(A) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLÓ

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.754/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR PEREIRA SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚ-CAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SERENOTTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA: DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido termo de adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista; tampouco redefiniu o conceito de interesse de agir em face do reconhecimento extrajudicial junto à Caixa Econômica Federal da existência de diferenças na conta do FGTS. O interesse de agir, motivador da presente demanda, reside no fato de que o acréscimo de 40% sobre o FGTS, pago pela reclamada em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ter sido pago a menor, porque não foram considerados os expurgos inflacionários de planos econômicos. O fato de não haver termo de adesão quanto aos valores do FGTS não interfere na razão de ser da demanda: pagamento a menor do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.754/2003-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚ-CAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.807/2001-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NILDA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Devida a confirmação do despacho declaratório da inadmissibilidade do recurso de revista, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDJ-1 e da Súmula nº 333 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi examinada no acórdão regional nem foi objeto de prequestionamento nos embargos de declaração opostos pela Reclamante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-003-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARCIAL MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir as controvérsias que dizem com a complementação de aposentadoria pela concessão do auxílio-alimentação assegurado por norma regulamentar, cujos ditames aderem ao contrato de trabalho. Violação do art. 114 "caput" e § 3º, atual inciso VIII da Constituição da República, não configurada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A indicação da agravante, como devedora da parcela deduzida em juízo, é suficiente à caracterização da legitimidade passiva. Dizendo a controvérsia com o próprio mérito da demanda, não há falar em afronta ao art. 267, VI, do CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Inocorrente afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, suspenso o contrato de trabalho por aposentadoria por invalidez e ajuizada a ação antes do decurso do quinquênio a ela subsequente, segundo consigna o acórdão regional, com aplicação da Súmula 327/TST. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. Acórdão regional em harmonia com a atual jurisprudência da SDI-I desta Corte, consubstanciada na OJ nº 51 - Transitória ("A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício"), a afastar as afrontas legais e constitucionais, bem como as divergências jurisprudenciais invocadas na revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCIAL MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIAS OBTIDAS POR MEIO ELETRÔNICO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Ausência de peças de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação), não se prestando para tanto a juntada de cópias obtidas por meio eletrônico - divulgadas, ao que tudo indica, na internet -, carente a decisão regional da devida assinatura. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.918/2002-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA E ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, "in casu", as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.926/2003-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : SANDRA ELIZABETE DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.981/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO CEZÁRIO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARGO DE FIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o recurso de revista interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 62, II, da CLT) e a valoração dos fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.023/2003-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS DE JESUS SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ABRAÃO IARIÚ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.026/2002-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DILÉ JOSÉ ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo destinado a refeição, conforme se apurou em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.039/2004-026-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RENATO LUIZ MAYKOT
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exmo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.050/2003-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
AGRAVADO(S) : CLIVERALDO JOSÉ DA SILVA AIRES
ADVOGADO : DR. MARCOS ADRIANE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. DARF. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. O art. 830 da CLT exige que, no ato da apresentação de documentos, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão, o que não ocorreu na hipótese em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.106/2003-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.106/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, quando verificado o ajuizamento da reclamação trabalhista em data posterior à expiração do prazo prescricional em discussão. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/1995-095-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : SILVIO LUIS VICENTIN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação do art. 5º, II, da CF/88 não caracterizada porque a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional (art. 459 da CLT). A violação do dispositivo indicado, caso houvesse, seria de forma reflexa, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, nos termos da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.164/1997-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo, contudo, ao autor o benefício da Justiça Gratuita, forte no artigo 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOR NÃO-ASSISTIDO POR SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Violação literal de preceitos de lei e de texto constitucional não configurada. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada. Arestos paradigmas oriundos desta Corte ou do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, órgãos não previstos no art. 896, alínea "a", da CLT, ou inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.180/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUDINEI TINELLI
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário, uma vez que impossibilita o exame do requisito extrínseco alusivo à tempestividade do apelo revisional. 2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-2.209/2002-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KATSUMI SÉRGIO OTAGUIRI
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE LUCA
ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A FASE DE INSTRUÇÃO. Não há falar em cerceamento de defesa, porquanto da decisão regional não se constata que o documento colacionado após a fase de instrução se tratava de documento novo. Assim, não tendo o reclamado apresentado o documento no momento oportuno, o acórdão recorrido está fundamentado no art. 396 do CPC, segundo o qual os documentos devem ser apresentados pelo réu com a defesa. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.284/1998-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade prevista na Lei Eleitoral nº 9.504/97 - aquisição no período de projeção do aviso prévio indenizado", por contrariedade à Súmula 371/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta ao título, vencido o Exmo. Ministro Brito Pereira apenas quanto à persistência da multa por embargos de declaração protelatórios, ao entendimento de que o juízo de improcedência da demanda implicaria a sua exclusão. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto às custas, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI ELEITORAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Aparente contrariedade à Súmula 371/TST, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ELEITORAL Nº 9.504/1997. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a projeção do contrato de trabalho, pelo cômputo do aviso prévio indenizado - mais amplo, na espécie, por força de norma coletiva-, tem efeitos limitados às vantagens econômicas correspondentes ao prazo respectivo, não dando ensejo à estabilidade provisória, objeto de lei eleitoral superveniente, e seus consectários. Recurso de revista conhecido e provido no tópico.

PROCESSO : RR-2.287/2001-661-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO YOSHIMITSU YOKOO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Decisão recorrida em que se concluiu ser o empregado supervisor de produção, sem poderes de representação, com a aplicação da regra contida no § 2º do art. 224 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. NORMA COLETIVA. ABONO SALARIAL ÚNICO CONDICIONADO À OBTENÇÃO DE RESULTADOS. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se condiciona o pagamento de abono à obtenção de resultados. Inversão do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.390/1990-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNABEM)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo da União; unanimemente, não conhecer do recurso de revista adesivo do sindicato exequente, que se subordinava à admissibilidade do apelo principal.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DESFOCADA. A demonstração de haver divergência jurisprudencial serve ao conhecimento de recurso de revista (art. 896, "a", da CLT) e, não, de agravo de instrumento, motivo por que é inovatória qualquer transcrição não realizada, previamente, nas razões de revista. Toda a discussão trazida no agravo não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula nº 266 desta C. Corte, sendo certo que as razões deste apelo buscam discutir a matéria de fundo do agravo de petição e da revista (inexigibilidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da decisão transitada em julgado), que sequer foi tratada, porquanto não foi conhecido o agravo de petição, o que evidencia fundamentação desfocada. Agravo improvido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO SINDICATO - ART. 500, III, DO CPC. Não se conhece do recurso de revista adesivo do sindicato exequente, que se subordina à admissibilidade do apelo principal (art. 500, III, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.398/2002-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO ESCOLA PAMPLONA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DO NASCIMENTO PRESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não enfrentam os fundamentos adotados no despacho denegatório. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.559/2001-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELISMÁ JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.566/2000-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.581/2003-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARIIVALDO ROBERTO TRINDADE
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-2.797/2003-022-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO HORN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa. Litigância de má-fé" e deferir o pedido de justiça gratuita ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante a tentativa do Reclamante de alterar a verdade dos fatos. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.839/2001-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILSON VOLTOLINI
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
AGRAVADO(S) : BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SLONZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.942/1999-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARINÊS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. EXPURGOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.963/2002-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TOMAZ TADEU CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.656/1996-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, por violação dos incs. II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 209/210 e 216/218, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine o mérito do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão recorrida em que não se conheceu do agravo de petição ante a ausência de atualização dos valores impugnados. Interpretação extensiva do § 1º do art. 897 da CLT. Exigência processual que a lei não contempla. Possível violação dos incs. II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso de agravo de petição que atende os pressupostos exigidos no § 1º do art. 897 da CLT. Atualização dos valores. Exigência que a norma não contempla. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.460/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JAMIR BRITO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.764/2004-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMERSON DAMIANI ROCHA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.945/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RINALBA MARIA SIQUEIRA PACHECO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA PACHECO DUQUE PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octóbio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria às agravantes, a teor da Súmula 385 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.464/2004-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ODI ORLANDO LOPEZ
 ADVOGADO : DR. FELIPE RAMOS MELEGO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.629/2002-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
 AGRAVADO(S) : JUCÉLIO COELHO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUEBRA DE CAIXA - NORMA COLETIVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Os arestos paradigmas trazidos e que são aproveitáveis não são específicos, porque ignoram aquilo que fixado no aresto regional, ou seja, que o reclamante exercia regularmente a função de caixa e que a norma coletiva aplicada não condicionou o pagamento do adicional em discussão à existência ou não de descontos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-6.933/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RUIVAR UGULINO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento do primeiro reclamado e do reclamante. Por igual votação, não conhecer o recurso de revista dos segundo e terceiro reclamados.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Irrepreensível despacho denegatório que considera deserto o recurso de revista desacompanhado da comprovação do depósito prévio, pois o recolhimento efetuado pelo litisconsorte que pleiteia sua exclusão da lide não beneficia o reclamado, de acordo com o item III da Súmula 128 do TST. Agravo improvido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 611 DA CLT - INOCORRÊNCIA. Insubsistente a arguição de ofensa direta ao art. 611 da CLT, dado o seu conteúdo meramente conceitual do que vem a ser acordo coletivo de trabalho. Agravo improvido. III - RECURSO DE REVISTA DOS SEGUNDO E TERCEIRO RECLAMADOS - SUCESSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL DO REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296 do TST, uma vez que as ementas colacionadas não se referem à sucessão e ao reconhecimento de grupo econômico, consoante entendimento sustentado pelo Regional. Considerando que o reajuste salarial pretendido encontrava-se previsto em norma coletiva, com vigência até agosto/92, não existe prescrição a ser reconhecida. De outro lado, já se encontra sedimentada a tese sobre o cabimento do índice de 26,06% sobre os salários dos empregados do Banerj, haja vista a OJ Transitória 26 da SBDI-1. Portanto, colide o apelo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.573/2003-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JULIO JOSÉ MACUCO BAIXO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e litigância de má-fé, por maioria, quanto ao tema "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por violação do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de justiça gratuita ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não configurada. Recurso de que não se conhece. PDI. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Contrariedade à orientação jurisprudencial e Súmula, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Situação peculiar do plano de demissão incentivada do BESC. Contexto fático apresentado pela Corte Regional. Recurso de revista de que não se conhece. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Decisão regional em que se indefere o pedido de assistência judiciária gratuita, em face do recebimento de vultosa indenização. Violação de dispositivo de lei caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-8.592/2001-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO NEVES
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-10.198/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : ELISETE BACON MODESTO ASSUMPÇÃO
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TELEVENDAS - JORNADA DE SEIS HORAS INCABÍVEL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O acórdão embargado determinou a exclusão do adicional de horas extras sobre aquelas superiores à sexta diária e trigésima sexta semanal (OJ nº273 da SBDI-1/TST), reformando o acórdão regional que julgou segundo recurso ordinário da própria reclamante, no qual buscava o direito à jornada de telefonista. Se, portanto, a reclamante não se enquadra nessa categoria, tal não significa que deva trabalhar além da jornada constitucionalmente definida no inciso XIII do art. 7º da CF, sem o pagamento de horas extras. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-10.293/2000-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : KARINA MONTENEGRO CAMPANHOLO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, prover o agravo de instrumento e, por maioria, vencido o Ministro João Batista Brito Pereira, afastar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista e conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 256-63, como entender de direito, explicitando as questões fático-probatórias citadas. Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento ante a possível violação do art. 93, IX, da Constituição da República. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitarem toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-11.233/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADRIANA NICÁCIO DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UBE
 PROCURADOR : DR. WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS S. VIEIRA
 RECORRIDO(S) : REAL CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-16.765/2002-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
 EMBARGADO(A) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, porque no julgado embargado a prestação jurisdicional foi completa e sem vícios formais previstos no art. 535 do CPC, mediante a incidência do contido no OJT nº 18 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-17.944/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA BARROS
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40.208/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NARCISO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do aviso prévio a partir do término da estabilidade provisória, julgando procedente a parte final do pedido constante da alínea a da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO. "AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE. É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos" (Súmula nº 348 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.391/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO DE MACÉDO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 1.800,00. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional asseverou que o fato de a autora ter sido dispensada antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não afastaria seu direito à referida parcela. A condição imposta (estar em exercício no último dia do ano) teria tratado de forma discriminatória empregados que se encontravam substancialmente em situações iguais. Não restou, todavia, demonstrado dissenso jurisprudencial específico quanto a essa matéria, pois as ementas colacionadas não abordam todas as premissas fáticas e fundamentos de direito apresentados pelo regional (Súmulas 23 e 296, I, desta C. Corte). Na Justiça do Trabalho, a condenação no pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da hipossuficiência do obreiro, devendo este estar, também, assistido por sindicato da categoria profissional. (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ. 305 da Eg. SBDI-1). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-49.393/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : AGENOR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Deixa-se de rearbitrar o valor da condenação, pois fixado em, apenas, R\$ 1.000,00 pela sentença de origem e inalterado pelo Regional. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que restasse superada a questão da falta de intervenção sindical na negociação coletiva da participação dos lucros, que, no caso, foi feita por comissão de empregados, o Eg. Regional destacou, também, que a condição imposta (estar em exercício no último dia do ano) teria tratado de forma discriminatória empregados que se encontravam substancialmente em situações iguais. Assim, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico quanto a essa matéria, pois as ementas colacionadas não abordam todas as premissas fáticas e fundamentos de direito apresentados pelo regional (Súmulas 23 e 296, I, desta C. Corte). Na Justiça do Trabalho, a condenação no pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme o entendimento das Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-49.395/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Deixa-se de rearbitrar o valor da condenação, pois fixado em, apenas, R\$ 1.000,00 pela sentença de origem e inalterado pelo Regional. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional asseverou que o fato de a autora ter sido dispensada antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não afastaria seu direito à referida parcela. A condição imposta (estar em exercício no último dia do ano) teria tratado de forma discriminatória empregados que se encontravam substancialmente em situações iguais. Não restou, todavia, demonstrado dissenso jurisprudencial específico quanto a essa matéria, pois as ementas colacionadas não abordam todas as premissas fáticas e fundamentos de direito apresentados pelo regional (Súmulas 23 e 296, I, desta C. Corte). Na Justiça do Trabalho, a condenação no pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da hipossuficiência do obreiro, devendo este estar, também, assistido por sindicato da categoria profissional. (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ. 305 da Eg. SBDI-1). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-49.400/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEMERVAL LUSTOSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Deixa-se de rearbitrar novo valor da condenação, pois fixado em, apenas, R\$ 1.300,90 pela sentença de origem e inalterado pelo Regional. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional asseverou que o fato de a autora ter sido dispensada antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não afastaria seu direito à referida parcela. A condição imposta (estar em exercício no último dia do ano) teria tratado de forma discriminatória empregados que se encontravam substancialmente em situações iguais. Não restou, todavia, demonstrado dissenso jurisprudencial específico quanto a essa matéria, pois as ementas colacionadas não abordam todas as premissas fáticas e fundamentos de direito apresentados pelo regional (Súmulas 23 e 296, I, desta C. Corte). Na Justiça do Trabalho, a condenação no pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da hipossuficiência do obreiro, devendo este estar, também, assistido por sindicato da categoria profissional. (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ. 305 da Eg. SBDI-1). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-49.853/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NELSON MOTTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A Corte Regional afastou a incidência das Súmulas nºs 294 e 327 do TST, ao concluir pela prescrição total da pretensão, seja pelo transcurso do tempo desde a data da supressão do pagamento do adicional por tempo de serviço, por força do denominado "contratão" firmado em 01/04/1976, que integrou essa vantagem ao "salário compreensivo", seja pelo fato da aposentadoria, em relação a alguns dos autores, ter ocorrido em data posterior à supressão da referida verba. Nesse contexto, os fundamentos do acórdão infirmam tanto a aplicação da prescrição parcial pretendida como a tese de que a parcela tem previsão em lei, e, portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. DIFERENÇAS SALARIAIS DE CORRENTES DA SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO "COMPREENSIVO". Segundo se consignava na decisão recorrida, a ação foi ajuizada em 08/03/99 e firmado o "contratão" em 01/04/76, integrando ao "salário compreensivo" os adicionais por tempo de serviço, criando-se, em substituição, os quinquênios. Portanto, não se configuram as indicadas contrariedade às Súmulas nºs 294, 327 e 91, do TST, violação dos artigos 9º e 468 da CLT e divergência jurisprudencial, nos termos das Súmulas nºs 221, II, 296 e 337. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.109/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SHIRLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
RECORRIDO(S) : IMPÉRIUM REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Contrariedade à Súmula nº 244 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.276/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, quando verificado o ajuizamento da reclamação trabalhista em data posterior à expiração do prazo prescricional em discussão. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.456/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS FORMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
RECORRIDO(S) : WILSON YAU CHENG LI
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. Fica ratificada a eficácia da medida cautelar concedida na ação que tramita em apenso, na pendência do processo principal (CPC, art. 808, III).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial acerca do tema em debate. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das

formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, orientam os precedentes da C. SBDI-1 do TST no sentido de que não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou da Vara, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. Diante do provimento do recurso de revista, fica ratificada a eficácia da medida cautelar concedida, na pendência do processo principal (CPC, art. 808, III).

PROCESSO : RR-53.746/2003-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : IDA REGINA GOMES MONTANUCCI
ADVOGADO : DR. MARINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, examinar o agravo de instrumento e provê-lo para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 25/11/2003, há que ser declarada a prescrição, pois decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-54.201/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : COSME DE SOUSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-54.591/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à participação nos lucros, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide favorável à sua pretensão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-57.282/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES
EMBARGADO(A) : CLÓVIS SIMIL DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-58.397/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA
EMBARGADO(A) : LUZIA OLIVEIRA MACHADO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-63.259/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASTERRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : TIMÓTEO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. Por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-67.806/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SORAIA FARIAS REOLON PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADOS : DRS. RICARDO MACEDO GIUSTI E RAFAEL FERRESEI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade: I) decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Banco BANERJ S.A. ao pagamento de reajustes salariais previstos na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no índice de 26,06%, referentes ao Plano Bresser, no período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-68.015/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMAR DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Devida a confirmação do despacho declaratório da inadmissibilidade do recurso de revista, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.915/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : HEBER DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA À LEI MAIOR NÃO ALEGADA. Da leitura do recurso de revista interposto, constata-se que o exequente não apontou expressamente qualquer dispositivo da Constituição Federal tido como violado, vindo a fazê-lo inovatoriamente somente quando do manejo do agravo de instrumento, ao dizer ofendido o artigo 5º, inciso LV, do texto constitucional. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-75.759/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar seja observada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional em que se indeferiu a compensação de reajustes concedidos pela Administração Pública, sob o fundamento de preclusão temporal. Conquanto a União não tenha impugnado os cálculos quando intimada, seu silêncio não enseja a preclusão, que, por se tratar de instituto de direito processual, não se sobrepõe à coisa julgada. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-78.801/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : ARLI GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando o equívoco apontado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para se sanar equívoco existente na decisão embargada. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. PLANO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. REINCLUSÃO. A manutenção da sentença, pelo Tribunal Regional, por seus próprios fundamentos, não torna questionada a matéria. (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.911/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRLENE RIGOLETO
AGRAVADO(S) : JOÃO TAVARES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a procuração outorgada à advogada da agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-84.306/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. WILSON KNÖNER
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : MÁRIO ROBERTO ABILINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Embargos de declaração que se rejeitam.



PROCESSO : AIRR E RR-84.700/2003-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por intempestivo; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto de acórdão em que não se conheceu de embargos de declaração, por serem intempestivos. Prazo para interposição de recurso de revista não interrompido. Recurso de revista de que não se conhece. II - PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. MEDIDA CAUTELAR. MULTA. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-88.494/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DANIEL REGINATTO
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-97.337/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO CORREIA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, "in casu", as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.338/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES VALENÇA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, "in casu", as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula nº 388 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.791/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GEORGE VIANNA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da Agravante como litigante de má-fé, formulado pelo Agravado em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COTA PREVIDENCIÁRIA. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República não demonstrada, vez que o TRT utilizou, para apuração da cota previdenciária, os percentuais previstos em Ordem de Serviço do INSS, não tendo a Executada provado as suscitadas alterações das respectivas alíquotas. HONORÁRIOS PERICIAIS. Inviável interposição de recurso de revista em execução para adequar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme do TST (no caso à Súmula nº 236), ante a regra do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não procede o pedido, vez que a Agravante utiliza os meios e recursos conferidos pela lei para defesa de seus direitos, o que não caracteriza hipótese de litigância de má-fé, nem o Agravado demonstrou que a Agravante atentou contra o conteúdo ético da relação processual ou contra a dignidade da Justiça.

PROCESSO : ED-RR-100.947/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : KINGSTON PONTES LIMA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-113.183/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LÍBERO ATHENIENSE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional, ao aplicar a prescrição parcial, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 327, por de tratar de pedido de diferença de complementação de aposentadoria (mais 4/30 avos) já paga ao Reclamante. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. TETO. O acórdão impugnado está calcado na interpretação das normas regulamentares do Banco do Brasil e Estatuto da PREVI em vigor na data da admissão do Reclamante, e alterações posteriores, quanto à forma de cálculo da complementação de aposentadoria, tempo de serviço e teto, em consonância com os termos da Súmula 288 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-135.015/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : UBIRAJARA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-154.246/2005-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : SOILA PEREIRA DE GÓES
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada, não conhecendo do recurso de revista quanto ao tema.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Havendo omissão na decisão quanto à apreciação de tema trazido no recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada e não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-154.267/2005-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : LEÔNICIO DOS SANTOS BEZERRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada, não conhecendo do recurso de revista quanto ao tema.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Havendo omissão na decisão quanto à apreciação de tema trazido no recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada e não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RA-159.465/2005-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 INTERESSADO(A) : JOÃO HELIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-462522/1998.4, em que figuram como Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e Recorrido JOÃO HÉLIO DE SOUZA. Transitada esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUIDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-RR-159.545/2005-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GASPARGOMES
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada, não conhecendo do recurso de revista quanto ao tema.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Havendo omissão na decisão quanto à apreciação de tema trazido no recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada e não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-410.222/1997.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 PROCURADOR : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AMADEU RIBEIRO DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA DE SOUSA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I) decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Reclamante Amadeu Ribeiro do Carmo; II) determinar a reatuação do feito, a fim de que passem a constar como Recorridos Antônio Pereira de Oliveira e os demais Reclamantes, com exceção de Viviano Vieira das Neves Filho, Admilson Alves da Silva, José Ribamar Viana, Luiz Gonzaga Portela Filho, Jorge Luís Fonseca de Azevedo e Manoel Rodrigues do Nascimento; III) conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-532.430/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALMIR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. POLICÍACIA RAISEL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do agravo e, afastado o óbice da intempestividade, dar-lhe provimento para fins de processamento do recurso de revista; e, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I pelo Egrégio Pleno desta Corte. Precedentes da SDI-I. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se reforma. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-I desta Corte, de seguinte teor: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos do FGTS, atará para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.469/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OSWALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não configurada. Recurso de que não se conhece. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO. ART. 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional em que se concluiu que as atribuições exercidas pela Reclamante não estão enquadradas no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação de preceito legal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. AJUDA DE ALIMENTAÇÃO. Não tendo sido modificada a decisão regional quanto ao enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT, é inviável qualquer reforma quanto à ajuda-alimentação. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A condenação imposta com base no princípio constitucional da isonomia afasta o conhecimento do recurso por afronta ao art. 461 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.836/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
RECORRIDO(S) : MARCIO AFONSO ROSAS PONTES
ADVOGADO : DR. MOACYR JOSÉ DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista de ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: LEI Nº 8.878/94. NULIDADE DA ANISTIA. FATO NOVO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 462 DO CPC E NA SÚMULA Nº 394 DO TST. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento, consubstanciada na Súmula nº 394 de que o fato superveniente de que trata o artigo 462 do CPC é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. No caso concreto, o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, resolveu, por meio da Resolução nº 8, de 26.11.98, publicada no DOU de 30.12.98, decisão posterior à data da interposição do presente recurso de revista que ocorreu em 10/12/1998, anular, por ilegais, as decisões das Subcomissões Setoriais e as da Comissão Especial de Anistia (CEA/SAF). Tendo sido anulada a decisão da Comissão Especial que concedera a anistia, o Autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.792/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
RECORRIDO(S) : JANE MARA NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade às Súmulas 219/329-TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais e determinar que a atualização do valor arbitrado aos honorários periciais se faça pelo critério do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE TEMPO INTEGRAL. PREVISTO EM LEI ESTADUAL, REMUNERADO COM GRATIFICAÇÃO DE 50% INCIPIENTE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO. Acórdão regional em que esposada a tese de que a autonomia dos Estados para legislar não afasta as garantias legais e constitucionais referentes ao labor extraordinário não viola os artigos 5º, caput, I e II, 18, 25, 37, caput, 61, 84, 165, da Carta Política em vigor, nem o art. 13 da Emenda Constitucional nº 1/1969, em razão da "competência expressamente conferida à esfera federal em matéria de normas de natureza trabalhista", a teor do art. 22 da Lei Maior. Ausente o necessário questionamento quanto aos artigos 167, 168 e 169 da Constituição da República (Súmula 297/TST). Inviável o conhecimento do recurso de revista à arguição de ofensa à norma constante de Constituição Estadual (art. 896, alínea "c", da CLT). Desservem os arestos trazidos a confronto, seja à falta de certidão ou cópia autenticada ou da indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados - Súmula 337 do TST, seja por inespecíficos ou, ainda, por não divergirem da decisão atacada, uma vez determinado o abatimento dos valores pagos como 'gratificação por dedicação integral', não verificados outros pelo perito contábil. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST configurada, diante do entendimento consignado, no acórdão regional, de que, "após a promulgação da CF/88, não mais pode persistir o monopólio da assistência judiciária pelos Sindicatos". Revista conhecida e provida para excluir da condenação os honorários advocatícios. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciado, o aresto paradigmático, tese no sentido de que o valor fixado para a verba honorária titulada deve ser atualizado pelos critérios utilizados para os débitos de natureza civil, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, na esteira da OJ 198 da SDI-I do TST. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : ED-RR-576.184/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO REIS
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que não conheceu do recurso de revista porque afinado, o entendimento do Regional, com a jurisprudência cristalizada na Súmula 191 desta Corte. Incidência do parágrafo quarto do artigo 896 da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. Inocorrência dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios. Intuito de alteração do julgado, para o que inábil a via eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-578.759/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON GOMES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉDITE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Na prestação de serviço, sem a superação da jornada normal diária, a falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, não gera direito a horas extras, constituindo, nos termos legais então vigentes, mera infração administrativa, que autorizava a aplicação de multa e outras medidas de controle da irregularidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-584.866/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. SAMUEL AMOROSO DAMIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DRA. SUZELY MORAIS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GARCEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Empresa Reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado quanto ao tema "Vínculo de emprego. Contrato nulo. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco BANESPA e os títulos trabalhistas deferidos em razão da condição de bancário, declarando prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão atacado contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais não aplicou ao caso concreto a norma constitucional que proíbe a admissão de empregado sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, e § 2º, da CF/88). Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. A não observância do requisito do prequestionamento do tema constitui impedimento ao apelo, tal como previsto na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego diretamente com o Banco BANESPA, tomador de serviços, com a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS do Autor e deferimento de vantagens típicas da categoria dos bancários, sem que tenha havido prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso desfundamentado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. A não observância do requisito do prequestionamento do tema constitui impedimento ao apelo, tal como previsto na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. COISA JULGADA. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Pertinência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. Evidenciada a natureza factual da controvérsia, uma vez que a decisão regional declarou a natureza salarial da gratificação semestral, mediante a valoração da prova documental, aplicando o disposto no art. 457, § 1º, da CLT. Incidente o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado o exame do apelo, por perda do objeto, porquanto a pretensão recursal formulada pelo Ministério Público do Trabalho foi atendida no exame do recurso empresarial.



PROCESSO : AIRR-591.552/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : EMILSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual de que está a se valer, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa não caracterizada. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. REGISTRO UNIFORME. ÔNUS DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Acórdão regional que afasta a validade dos cartões-ponto a partir da análise de prova testemunhal, indicativa de comando patronal de anotação, pelos trabalhadores, apenas do horário contratual, sem registro da jornada efetivamente cumprida, não viola os artigos 74 e 818 da CLT. Decisão recorrida em consonância com o item III da Súmula 338 desta Corte, a afastar a indicação de dissenso pretoriano. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-591.553/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMILSON ALVES DOS REIS
ADVOGADOS : DRS. EDWARD FERREIRA SOUZA E WALTER LUIS ARANTES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO COM REGISTROS UNIFORMES. PREVALÊNCIA DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a falta de apresentação dos cartões-ponto, por empregador com mais de dez empregados, assim como a exibição de controles com horários uniformes de entrada e saída, gera presunção juris tantum de veracidade em favor da jornada de trabalho declinada na inicial. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula 338/TST. Incidência do artigo 896, §4º da CLT, e da Súmula 333/TST. HORAS EXTRAS. DIGITAÇÃO. INTERVALOS DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. PERÍODO EM QUE NÃO HÁ PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pretensão obreir a horas extras decorrentes da não-concessão de intervalo intrajornada fundada exclusivamente em cláusulas normativas, inócua e necessário prequestionamento quanto à suposta ofensa ao artigo 200 da CLT, combinado com a NR 17, item 17.6.4, alínea 'd', da Portaria nº 3.214/1978 do MTb. Aplicação da Súmula 297/TST. DOENÇA PROFISSIONAL. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SEQUÊLAS. DANO MATERIAL E MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Acórdão regional que consigna não demonstrada a existência das seqüelas extraordinárias indicadas na inicial como ensejadoras da postulada indenização por danos morais e materiais. Entendimento em sentido diverso implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista. Súmula 126/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS PELO PAGAMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 236/TST. Verbetes sumular cancelado pela Res. 121/2003 (DJ 21.11.2003). Inocorrência, ainda, do necessário prequestionamento, à falta de adoção de tese pela Corte Regional quanto à matéria, pelo enfoque proposto, tampouco instada a fazê-lo nos embargos declaratórios, a atrair a aplicação da Súmula 297/TST. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-592.492/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALCIDES TRASEL
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Súmula 90, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação horas in itinere, à base de 40 minutos diários como extras quando a "jornada tinha como limites de início e término às 5h e às 21h e 40min", com o adicional convencional e reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS, este com o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Pacífica a incompatibilidade entre os horários do transporte público regular e os de início da jornada de trabalho, a decisão regional, ao confirmar a sentença de improcedência no aspecto, contraria a Súmula 90, II, do TST. Revista conhecida e provida no aspecto. MULTA CONVENCIONAL. Divergência jurisprudencial hábil não configurada. O único julgado transcrito é oriundo de Turma do próprio TRT da 9ª Região, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não-conhecida no particular.

PROCESSO : ED-RR-616.230/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. REFLEXOS. Embargos que se rejeitam ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-623.802/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : IONE MARCONE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HAROLDÓ DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. ADICIONAL DE FUNÇÃO. Incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando suas razões não logram êxito em demonstrar umas das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia é decorrente da relação de emprego e, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimí-la. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Recurso desfundamentado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.657/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629.253/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRENTE(S) : GIVALDO JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Decisão regional fundada no princípio da sucumbência. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Hipótese em que, negado seguimento ao recurso de revista, o Recorrente, no prazo concedido para apresentação de contra-razões, interpõe recurso de revista adesivo, reproduzindo os argumentos contidos no recurso de revista anterior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.212/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE JALFIM FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O conceito de empregador, em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, ultrapassa a figura do titular do empreendimento para se situar na própria atividade econômica a ser desenvolvida, ou seja, na empresa, como atividade economicamente organizada. Trata-se do princípio da despersonalização do empregador. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, nem tampouco os direitos por eles adquiridos. Nesse sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Conforme determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato de este mesmo pagamento ser incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante, quando da procedência de alguns dos pedidos por ele formulados na presente reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.386/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Razões recursais nas quais não se indica violação de dispositivo de lei federal e tampouco divergência jurisprudencial. Inobservância dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional fundada no conjunto probatório. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão em que o Tribunal Regional consigna que não ficaram demonstrados os fatos impeditivos alegados. Violação dos arts. 461 e 818 da CLT não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-642.751/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-650.921/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : ELOIR VELASCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN. Decisão em que se adota o entendimento de que o tempo gasto pelo empregado no deslocamento no interior da empresa - área de grande dimensão e não servida por transporte público regular - até o posto de trabalho caracteriza local de difícil acesso e deve ser considerado à disposição do empregador. Consonância com a orientação traçada no item I da Súmula nº 90. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Natureza salarial da parcela, em face do pagamento habitual. Divergência jurisprudencial não demonstrada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão fundada em laudo pericial. Matéria fática. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-652.449/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos e de sanar omissão, sem alteração do decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esclarecimentos prestados. ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL. AFRONTA À COISA JULGADA. Omissão existente apenas no que diz respeito à base de cálculo das diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para sanar omissão, sem alteração do decidido.

PROCESSO : RR-654.493/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS SABINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposição após a expiração do prazo legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.335/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BENJAMIM BONIFACIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ATO ÚNICO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Considerando-se que a ação envolve pedido de prestações periódicas decorrentes de alteração do pactuado (supressão dos quinquênios no cálculo da complementação de aposentadoria), caracterizado está o ato único, na forma prevista na primeira parte da Súmula nº 294 do TST; a partir desse evento, portanto, os reclamantes dispunham de dois anos para questionar sua validade, sob pena de ocorrer a prescrição nuclear do direito de ação. Referida alteração contratual mais atrai a Súmula 326/TST, do que aquela apontada pelos recorrentes (327), tendo em vista que a parcela jamais foi paga no bojo da complementação. Assim, incide o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT ao trânsito do apelo. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-673.835/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ONDINA PEIXOTO DA CUNHA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA NÃO DESRESPEITADA. Se o Eg. Regional supre, por meio da decisão declaratória, as omissões apontadas no remédio previsto no art. 535 do CPC, não existe nulidade a ser reconhecida, sendo inexigível que no acórdão se faça menção explícita aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista a OJ 118 da Eg.SBDI-1. O prequestionamento se consolida pela simples exposição da tese adotada no julgamento. No mais, a discussão dos autos prende-se à interpretação do título executivo, em hipótese assemelhada àquela preconizada pela OJ 123 da SBDI-2. Não há violação manifesta do título exequendo.

Agravo improvido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - MESMA SORTE DO PRINCIPAL.** Inadmissível recurso adesivo quando o principal foi denegado, nos termos do art. 500, III, do CPC e da Súmula 283 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.782/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARLIETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Hipótese em que o Executado indica nulidade da sentença homologatória dos cálculos e não, da decisão proferida no julgamento do agravo de petição. Não atendimento do disposto no art. 896, § 2º, da CLT: impugnação de "decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-677.783/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARLIETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Decisão regional em que se consigna que os controles de horários não detêm validade, porque eram preenchidos pelo empregador depois que a Reclamante os rubricava. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.739/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FÁBIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - URV. Não existe nulidade a ser reconhecida, quando o julgamento recorrido consigna os elementos fáticos e jurídicos suficientes a fundamentar a tese sustentada, mormente se o julgador ainda se vale dos embargos de declaração opostos para esclarecer o entendimento adotado. Quanto às diferenças salariais decorrentes da conversão em "URV", o apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333, já que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com jurisprudência iterativa do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698.879/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALAÍDE TORRES WINTER
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-698.880/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ALEGRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF
RECORRIDO(S) : CARLOS OSCAR TRZECIAK FILHO
ADVOGADO : DR. NILSO MENDES GREEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Súmula nº 219 e OJ nº 305 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-701.490/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO JUCÁ DANTAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição da pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do estipulado no Plano de Cargos e Salários - PCS, por contrariedade à Súmula nº 294 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a prescrição da pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do estipulado no Plano de Cargos e Salários - PCS, decretando, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito em relação à pretensão contida no item h da petição inicial da ação trabalhista, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista em relação às mencionadas diferenças salariais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS. ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se manteve a declaração de prescrição parcial em relação à pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento de parcela estipulada em norma interna e em acordo coletivo de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 294 deste Tribunal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS. ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se manteve a declaração de prescrição parcial em relação à pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento de parcela estipulada em norma interna e em acordo coletivo de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 294 deste Tribunal demonstrada, uma vez que a referência presente nesse verbete sumular no tocante a "direito à parcela (...) também assegurado por preceito de lei" é relativa a lei no sentido formal e material, não se aplicando às normas coletivas de forma extensiva. Prescrição que se declara. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-707.203/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : JUSSARA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SUCESSÃO/EXCLUSÃO DA LIDE. ANÁLISE DA PETIÇÃO DE FL. 264. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-713.292/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIA LOPES LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADOR **DISPENSA DE TRABALHADOR REABILITADO. DEPENDÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO.** Decisão regional em que se consigna que não há falar em observância do disposto no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, porque a Reclamante ainda não está habilitada pelo INSS para o retorno ao trabalho. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. CIRCULAR Nº 055/001-19983297/1998.** Decisão fundada em norma empresarial. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Manifestação da Corte Regional sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Omissão inexistente. Violação do art. 832 da CLT não configurada. **DISPENSA DE EMPREGADO CONTRATADO COM BASE NA CLT. MOTIVAÇÃO DO ATO.** Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Hipótese em que não fica demonstrada a existência dos requisitos essenciais para a caracterização do dano moral: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo trabalhador. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-ED-714.040/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÂNGELA ROSA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SUCESSÃO/EXCLUSÃO DA LIDE. ANÁLISE DA PETIÇÃO DE FL. 471. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-718.948/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALMIR SALLES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revista das reclamadas; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, quanto aos honorários assistenciais, por violação ao art. 1º da Lei nº 7115/83, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos honorários assistenciais, restabelecendo, no particular, a sentença de 1º grau. Valor da condenação acrescido em R\$ 1.000,00 e custas no importe de R\$ 10,64.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DOMINGOS TRABALHADOS - INTERVALO INTRAJORNADA - JUROS DE MORA. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional acórdão declaratório que se recusa a apreciar, como fato novo, a liquidação extrajudicial decretada anteriormente ao julgamento do recurso ordinário, mas só alegada nos embargos de declaração. O reconhecimento da sucessão com base na análise dos documentos dos autos não afronta os arts. 10 e 448 da CLT e atrai a incidência da Súmula 126 do TST, sendo que as ementas colacionadas sucumbem diante do teor da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte. Decisão que reconhece o regime em turnos ininterruptos de revezamento do ferroviário, a despeito da existência de intervalo intrajornada, encontra-se em conformidade com a Súmula 360 desta C. Corte e a Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1/TST, restando insubsistente o pedido de pagamento, apenas, do adicional de horas extras, quando não houve quitação das sétima e oitava horas, sequer de forma simples. A folga compensatória que autoriza o labor aos domingos é aquela concedida dentro da mesma semana, porquanto ileso o art. 9º da Lei 605/49, além de não prequestionada a existência de norma coletiva a respeito (Súmula 297 desta C. Corte). Não afronta a literalidade do § 1º do art. 71 da CLT acórdão que considera de uma hora o intervalo da jornada que excede de seis diárias, estando, ademais, a condenação em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Impossível aferir a alegada discrepância da Súmula 304 do TST, quando o Regional não adota tese explícita sobre a questão da incidência dos juros de mora para empresa em liquidação extrajudicial, mesmo por-

que se trata de questão não invocada oportunamente. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE DE ATESTADO DE POBREZA FIRMADO POR AUTORIDADE. Quanto ao recurso do reclamante, a exigência do julgador do atestado de pobreza firmado por autoridade afronta o disposto no art. 1º da Lei 7115/83, sendo suficiente a simples declaração do empregado, juntamente com a assistência sindical, reconhecidamente presente no caso. Recurso do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.060/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEBER SENA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da segunda reclamada (SABESP) no pólo passivo da relação processual e, em consequência, restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto a sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E SUAS INTEGRAÇÕES. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMA DE FOGO. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incide na espécie a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-726.648/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IVO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, e, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida pelo reclamante em contra-razões, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a unicidade contratual pronunciada na origem diante da aposentadoria espontânea do autor e decretada a nulidade do contrato de trabalho que a ela se seguiu (Súmula 363/TST), restabelecer a sentença no tópico, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço, 1/12 de férias, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu desdramatamento justamente pelo meio processual de que está a se valer, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO EM QUE TRANSACIONADA A INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, TICKET ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE TURNO. DECISÃO NORMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inespecificidade do aresto paradigma colacionado com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial. Ausência de identidade fática, não evidenciada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, uma vez que a Corte Regional baseou sua decisão na exegese do artigo 114, §

2º, da Constituição da República, sequer citado no acórdão paradigma. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que persista a prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário (OJ 177 da SDI-I desta Corte). Ausente prévia aprovação em concurso público, não há como reconhecer a existência de contrato de trabalho válido com sociedade de economia mista, a teor do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Aplicação da Súmula 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-728.714/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BENEDITO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO(A) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pelo segundo Reclamado, a fim de, sanando omissão, conferir efeito modificativo ao acórdão embargado (Súmula nº 278 desta Corte) para não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes em relação à hora noturna reduzida; sem divergência, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes e declarar prejudicada a análise desses embargos de declaração em relação à redução da hora noturna.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA. JORNADA NOTURNA. REGIME DE TRABALHO DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO. ART. 73, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Omissão existente. Desconsideração de fato registrado no acórdão regional: quitação dos valores referentes à redução da hora noturna. Concessão de efeito modificativo para não conhecer do recurso de revista em relação a essa matéria. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem, em parte, para, sanando omissão, conferir efeito modificativo à decisão embargada em relação à hora noturna reduzida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE TRABALHO DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO. ART. 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Omissão inexistente. JORNADA NOTURNA. REGIME DE TRABALHO DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO. ART. 73, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Prejudicada a análise. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-731.727/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TAISSON WILLER LOPES SOARES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista da primeira reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária até 31/08/96. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - LITISCONSORTE QUE BUSCA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. Irrepreensível o despacho denegatório, por força do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT, pois o acórdão regional está em harmonia com o item III da Súmula 128 do TST, confirmando a deserção de apelo ordinário do litisconsorte que pretende se aproveitar do depósito recursal efetuado pela outra parte, quando ambas buscam a respectiva exclusão da lide. Agravo improvido. II - RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO. Responde a sucessora pelos débitos trabalhistas oriundos do contrato rescindido após a sucessão, restringindo-se a condenação da sucedida ao período anterior, na forma da OJ nº 225 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-735.864/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DANIELA BRAGA SCHUMACHER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-738.233/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 Do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739.543/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO MESQUITA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MOTORISTA DE EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. "É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades". A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-741.879/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OVIDIO ANGELO SANTILONI
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. "SALÁRIO COMPREENSIVO". Decisão do Tribunal Regional que interpreta o sentido e o alcance do contrato coletivo de trabalho que estabeleceu a complementação dos proventos de aposentadoria ou de pensão com base no "salário compreensivo" e demais vantagens auferidas pelo empregado quando de seu desligamento. Natureza factual da controvérsia, cujo reexame não é admitido nesta fase recursal, conforme o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.600/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JORDÃO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. À parte irrisignada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo cabe argüir a nulidade do ato no momento oportuno. Assim, se o Regional, ao apreciar o recurso ordinário, promoveu a equivocada conversão do rito processual, era dever da Parte argüir a nulidade quando da interposição do recurso de revista, encontrando-se preclusa tal irrisignação se produzida apenas nas razões do agravo de instrumento. 2. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS INTRÍNSECOS. ARGÜIÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL É INDICAÇÃO DE ARESTO PARA O CONFRONTO DE TESES. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, pois a argüição de ofensa a dispositivo infraconstitucional e a indicação de aresto para confronto analítico de teses não atendem às hipóteses de cabimento disciplinadas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-744.484/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOAQUIM ISABEL DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA IMPRESTÁVEL - SÚMULA 337/TST. Ineficaz para demonstrar divergência jurisprudencial ementa proveniente de tribunal não-trabalhista ou aquela que deixa de indicar a respectiva fonte de publicação, hajam vista a alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula 337, I, "a", do TST. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, inexistente tese regional a respeito, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Agravo improvido. II- RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO. A argüição de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não enseja a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária, uma vez que a discussão travada prende-se à interpretação de norma interna e coletiva, assim como de lei ordinária. O julgamento sobre a integração do auxílio-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria encontra-se em conformidade com a OJ Transitória nº 51 da SBDI-1, daí por que esbarra o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Quanto à prescrição do FGTS, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes exigidos pela Súmula 296 do TST, já que nenhuma das ementas aptas a cotejo trata da incidência do auxílio-alimentação sobre os depósitos fundiários. Ademais, no particular, há sintonia com a parte final da Súmula 362/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.861/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÉLIDA CORRÊA LAUANDE
EMBARGADO(A) : ALICE RODRIGUES PRAZERES PORTELADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - ART. 20 DA LEI 8.906/94 - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. A argüição de aplicabilidade do art. 224, § 2º/CLT, porque o Regional reconheceu o exercício de função de confiança pela autora, tanto quanto a de prevalência dos termos do acordo coletivo de trabalho, que estipula jornada de seis horas diárias, sobre a jornada de quatro prevista na Lei nº 8.906/94, falecem diante da constatação de inexistência de condenação em horas extras expressamente vedadas nesses preceitos, já que restrita aquela às 7ª e 8ª horas trabalhadas ao dia. Tudo isso já constava do acórdão embargado. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-749.093/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação como responsável subsidiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Diante da inexistência de previsão legal, o dono da obra, que não seja empresa construtora ou incorporadora, não pode ser responsabilizado, de forma solidária ou subsidiária, pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-752.276/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA APARECIDA PEREZ BUENO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-755.932/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELIZETE ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ÔNUS DA PROVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o recurso ordinário suscitado a questão do julgamento extra petita com relação às horas extras, antes já deferidas pela decisão de primeiro grau, tampouco tendo abordado o tema do ônus da prova, acertada a invocação da Súmula 297/TST para a denegação da revista, inexistente tese regional sobre aquelas matérias. Agravo improvido. II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ABATIMENTO NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CARACTERIZADA. Na forma da Súmula 296, I, desta C. Corte, inservível para os fins da alínea "a" do art. 896 da CLT a invocação de jurisprudência que não diz respeito aos mesmos fatos e circunstâncias dos autos, no caso, não o fornecimento de energia elétrica ao empregado, mas, sim, o abatimento de percentual da sua conta respectiva. E, nessas circunstâncias, não há violação literal do "caput" do art. 458 da CLT, ante a onerosidade, ainda que parcial, da concessão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-763.520/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VANDERLEI LUIZ BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Incidência sobre o valor total da condenação. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 368 do TST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 308 do TST. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 241 do TST não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-763.888/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : WILMAR KERLLER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CERVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-770.641/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUAD ABDO MATTAR
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-770.868/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL. Decisão do Tribunal Regional em que se manteve a complementação de aposentadoria com amparo na Resolução nº 183/67 da reclamada, na Lei Estadual nº 3.096/56 e em face do disposto no art. 7º do ADCT da Constituição Estadual de 1989, não comprovando a agravante, no recurso de revista, violação direta e literal de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST e do disposto no art. 896, "b", da CLT. GRATIFICAÇÃO NATALINA E DE FARMÁCIA. INTEGRAÇÃO. Acórdão recorrido em que se manteve a integração na complementação dos proventos de aposentadoria das gratificações de farmácia e natalina, por se tratar de direito assegurado na regulamentação interna e no ADCT da atual Constituição Estadual, bem como por ser incontestoso o fato de o reclamante ter implementado a condição relativa ao tempo de percepção de tais vantagens. No recurso de revista, não foi comprovada violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST e art. 896, "b", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-774.970/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
 RECORRIDO(S) : MICROLITE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É irrelevante perquirir sobre quem recai o ônus da prova quando o fato está provado. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não sendo reveladas quais as parcelas constantes do termo rescisório, não há como aferir se houve contrariedade à Súmula 330 desta Corte ou ofensa ao art. 477 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-782.456/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ANDRÉ ALVES BRAGA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-783.667/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : IRACI DE SOUZA ANDRADE SPOSITO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-784.773/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ADAIR LÚCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES
 EMBARGADO(A) : FERTILIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-790.965/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERTO FELIX COIMBRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo da reclamada e não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA - INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO PARA FINS PRESCRICIONAIS - MINUTOS RESIDUAIS. Irrepreensível o despacho que nega seguimento a recurso que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT, uma vez que o exercício das garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa pressupõe a observância da legislação processual ordinária, no caso, o quanto previsto naquele preceito celetista. A questão da integração do período do aviso prévio para fins de contagem do prazo prescricional já se encontra pacificada pela OJ nº 83 da SBDI-1, de tal modo que o apelo colide com os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto aos minutos residuais, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, já que a única ementa reproduzida nas razões do agravo não se presta a cotejo, pois oriunda de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT). A matéria foi julgada à luz da Súmula 366/TST e não há ofensa ao invocado art. 4º da CLT (Súmula 221/TST). Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AMPLIAÇÃO DOS MINUTOS RESIDUAIS. Não restou demonstrado conflito pretoriano específico, nos moldes da Súmula 296 do TST, pois as ementas colacionadas não partem da mesma premissa fática delineada no caso dos autos, qual seja, a existência de declaração do autor de que deveria chegar quinze minutos antes do horário de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-796.110/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JAIRO VICENTE DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS
 RECORRENTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada e não conhecer o recurso de revista da primeira reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ainda que sucinto, o despacho denegatório disse não observados os requisitos do art. 896 da CLT, o que basta para o cumprimento do inciso IX do art. 93 da CF. Não se sustenta a arguição de ofensa direta aos arts. 114, 170 e 172, § 2º, da Carta Magna, uma vez que o Regional afirmou que o pedido vestibular é de reconhecimento de vínculo empregatício com cooperativa fraudulenta e de responsabilização da empresa que se beneficiou dos serviços do reclamante. E se a discussão restringe-se à legalidade da atuação da cooperativa e, não, à regularidade da constituição da cooperativa, insubsistente a alegação de afronta ao parágrafo único do art. 442 da CLT. Além disso, a decisão recorrida não é susceptível de reexame, porque resultante da análise do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). Agravo desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COOPERATIVA - VÍNCULO - MULTA RESCISÓRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Prescinde de análise, porque desfundamentada, a arguição de nulidade desacompanhada da indicação de violação de um dos dispositivos legais ou constitucionais mencionados na OJ 115 da SBDI-1, que tratam de julgamento. Quando o § único do art. 442 da CLT veda o reconhecimento do vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados pressupõe, evidentemente, tratar-se de verdadeiro solidarismo, e, não, arbil para subtrair direitos trabalhistas, mormente quando o julgador conclui que não se encontram presentes os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada; a análise das provas dessas circunstâncias atrai o óbice da Súmula 126/TST. Inespecífico o dissenso sobre a multa rescisória. Superado o dissenso sobre a época própria da correção monetária, haja vista a Súmula 381/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-796.452/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 EMBARGADO(A) : LUCIANE FACHIN BALBINOT
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA PESCADOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A pretexto de sanar omissão, harmonizar contradição, aclarar obscuridade ou prequestionar, a parte busca novo julgamento de questões já decididas. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-797.927/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : ETEVALDO TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALÇANCE DA LEI 7.369/85. Esta Corte firmou o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Desarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade em razão de sua exposição ao risco de acidente com energia elétrica por sua atividade com motores-bomba de alta potência, restou caracterizado o sistema elétrico de potência, pouco importando o ramo da empresa ou as atividades nela desenvolvidas. Devido, pois, o pagamento do adicional de periculosidade. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Havendo assistência pelo sindicato e declaração de pobreza, o pagamento dos honorários assistenciais deve ser mantido. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-798.177/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CÉZAR ROCHA SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. ADYLSO LIMA MACHADO E NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos em favor da PREVI e da CASSI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar os descontos em favor da PREVI e da CASSI, cabíveis sobre o montante a ser pago.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI. Incidência sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-799.011/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIO SANTANA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. A adesão ao plano de demissão voluntária instituído pela empresa não caracteriza despedida, mas acordo, não havendo falar em dispensa sem justa causa, tendo em vista que se tratou de regular acordo de vontades, em que uma parte propôs determinadas condições e a outra aderiu a elas por livre manifestação de vontade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.114/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : LENILDO BISPO DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 e na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-806.220/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LELCY MOREIRA CAETANO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer os recursos de revista do segundo reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação a inclusão dos abonos salariais na complementação de aposentadoria, restando, portanto, improcedente a ação. Custas em reversão, pela reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - ABONO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. O despacho que nega seguimento ao recurso de revista não afronta a literalidade dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal; as garantias constitucionais ali asseguradas dependem da observância da legislação processual ordinária, no caso, o art. 896 da CLT e seus parágrafos. Ilesa, também, o art. 114 da Constituição, haja vista o fundamento regional de que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Por outro lado, nem se cogite de violação literal do art. 611 da CLT, que é dispositivo de conteúdo meramente conceitual, definindo convenção coletiva. O entendimento sobre a natureza jurídica salarial do abono pago pelo empregador não afronta a literalidade do § 1º do art. 457 da CLT, revestindo-se de razoabilidade de que fala a Súmula 221, II, do TST. Também não se sustenta a arguição de ofensa ao inciso VI do art. 267 do CPC, pois se limita a indicar as hipóteses de carência de ação que acarretam a extinção do processo sem exame do mérito. Agravo improvido. II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (FUNCEF) - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO - ABONO SALARIAL - MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não existe nulidade a ser reconhecida se o acórdão recorrido atende aos ditames do art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Indiscutível a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da complementação de aposentadoria, instituída por força do contrato de trabalho, daí não haver violação direta e literal dos arts. 114 e 202 da Constituição Federal. No que se refere aos abonos, porém, demonstrado o dissenso interpretativo, há de se reconhecer a norma coletiva que fixou natureza indenizatória da parcela, com o respectivo pagamento restrito, apenas, aos empregados da ativa. Quanto à multa por embargos de declaração prolatórios, as decisões paradigmáticas não se prestam ao fim colimado, pois provenientes de tribunais não-trabalhistas (alínea "a" do art. 896 da CLT). Ileso o parágrafo único do art. 538 do CPC, que estabelece a aplicação de penalidade quando o julgador vislumbrar o caráter procrastinatório do embargante, o que ocorreu no caso concreto. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-808.610/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VOLMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LUCIA C. CAVALHEIRO

DECISÃO: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão presente na decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. Esclarecimentos prestados a respeito da pretensão de aplicação do art. 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 126 desta Corte e do alcance da decisão embargada. Omissão inexistente quanto aos efeitos do edital de licitação e à interpretação do § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração que se acolhem, em parte, para prestar esclarecimento, sem alteração da conclusão presente no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR E RR-811.355/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NÍLSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TESTEMUNHA - PERICULOSIDADE - DESPESAS COM CHAPAS - HONORÁRIOS PERICIAIS - COM PENSACÃO. A denegação da revista não vulnera os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, em face do direito ordinário posto (art. 896 da CLT). Não havendo omissão no acórdão regional, o manejo dos embargos de declaração era impertinente, tendo sido observados os arts. 93, IX, da CF. e 832 da CLT. Quanto à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, a decisão regional está em

harmonia com a Súmula 357/TST, atraindo o § 5º do art. 896 da CLT. O adicional de periculosidade foi deferido com base no laudo pericial e na intermitência do contato com o risco, restando insubsistentes a arguição de ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta Magna e ao 193 da CLT, bem como de discrepância da OJ 05 da SBDI-1, hoje incorporada na Súmula 364/TST (§ 5º do art. 896 da CLT). A questão relativa às despesas com a contratação de chapas foi solucionada com base na apreciação do conjunto fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 126/TST. O entendimento regional de que a fixação dos honorários periciais foi condizente com o trabalho prestado pelo perito, ao contrário de dissentir, harmoniza-se com a jurisprudência colacionada. Por fim, a ausência de prequestionamento sobre a compensação dessa verba inviabiliza a análise da matéria, na forma da Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TACÓGRAFO. Não existe nulidade a ser reconhecida se as questões trazidas nos embargos de declaração não observavam o art. 535 do CPC. Se o Regional afirma que não existem nos autos outros elementos que comprovem a efetiva fiscalização e controle da jornada de trabalho do motorista, decide em conformidade com a OJ nº 332 da SBDI-1, o que inviabiliza o recurso, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.226/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AILTON GOMES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - MINUTOS RESIDUAIS - MATÉRIA SUMULADA. Irrepreensível o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em conformidade com a Súmula 366 do TST, restando, superada a divergência ofertada, já antes mesmo pela antiga OJ. 23 da Eg. SBDI-1 (Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo improvido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS "IN ITINERE" - DIFERENÇAS DO DSR E DE HORAS EXTRAS - VANTAGEM PESSOAL - REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS - DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. A divergência a respeito da insuficiência de transporte, como causa da concessão de horas "in itinere" revela-se superada pela Súmula 324 do TST, hoje incorporada no item III do Verbete 90/TST. Além disso, a condenação é resultado da análise das provas dos autos, cujo reexame é vedado pela Súmula 126/TST. Imprópria a invocação da antiga OJ nº 98, já que esta se refere, especificamente, à hipótese da empresa Açominas, tanto assim que transformada em transitória, sob o n. 36. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial relativamente à integração da vantagem pessoal, como exige a Súmula 296/TST, pois as ementas colacionadas não se referem à parcela em discussão, além do que o recorrente não comprovou que a norma coletiva seja de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Regional que prolatou a decisão recorrida (alínea "b" do art. 896 da CLT). Quanto aos reflexos das gratificações, razoável se afigura a interpretação dada ao art. 457, § 1º, da CLT, de acordo com a Súmula 221, II, do TST, além de insubsistente a arguição de discrepância do então Enunciado 78, hoje cancelado. Imprestáveis os julgados relativos às diferenças de FGTS, porque provenientes de Turmas do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-815.532/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. DEVIDOS. O desconto relativo à incidência das contribuições fiscais nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei 8.212/91). Em consequência, o valor correspondente a ele deverá ser deduzido por ocasião do pagamento dos créditos reconhecidos em sentença, consoante a Orientação Jurisprudencial 32 da SDI. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-169.741/2006-000-00-09.9 TRT - 8ª REGIÃO

AUTORA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RÉUS : CÉSAR SALAZAR PIMENTA, HUMBERTO DE AZEVEDO NEMER, LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA, SÔNIA MARLY PINHO DE MEDEIROS, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE AQUINO CABEÇA, ZAMIR CÉSAR DA CRUZ E ZÉLIA MARIA TEIXEIRA D E S P A C H O

Vistos os autos.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, incidentalmente à reclamação em que contende com CÉSAR SALAZAR PIMENTA, HUMBERTO DE AZEVEDO NEMER, LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA, SÔNIA MARLY PINHO DE MEDEIROS, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE AQUINO CABEÇA, ZAMIR CÉSAR DA CRUZ e ZÉLIA MARIA TEIXEIRA, ora nesta Corte para julgamento de recurso de revista interposto por aquela Reclamada, ajuíza ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista (TST-RR-1386/2004-001-08-00.1), de modo a sustar o pagamento imediato determinado pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região de diferenças salariais decorrentes da extensão a aposentados e pensionistas do abono previsto em norma coletiva como parcela de natureza indenizatória devida apenas aos empregados da ativa.

Alega, em síntese, que a r. sentença julgara improcedente a ação, mas que o e. TRT da 8ª Região, ao apreciar o recurso ordinário dos Reclamantes, não apenas concluiu pela procedência do pedido como determinou a antecipação de tutela, efetivada por meio do Mandado de Cumprimento nº 001-0361/2006 (fl. 18), no valor de R\$ 47.410,10 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais).

Afirma que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC para antecipação da tutela, bem como que o imediato pagamento dos valores supostamente devidos aos Reclamantes acarretará graves e irreversíveis lesões ao direito da Reclamada, uma vez que a ação principal ainda não transitou em julgado. Indica violação dos artigos 876 e 899 da CLT e 273, § 3º, 587 e 588, II e III, do CPC. Insiste que há chances consideráveis de sucesso no recurso de revista, em razão das inúmeras decisões desse e. Tribunal em favor da tese da Reclamada. Requer a concessão de liminar para concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista nº TST-RR-1386/2004-001-08-00.1, sustando-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela, em especial o Mandado de Cumprimento nº 001-0361/2006 e qualquer ato que implique a liberação de valores aos Reclamantes, até o julgamento daquele recurso.

A petição inicial vem instruída com procuração (fl. 12) e outros documentos (fls. 13/92).

Examinados. Decido.

O e. TRT da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para deferir-lhes o abono previsto nos acordos coletivos de 2002/2003 (correspondente a oitenta por cento da remuneração de agosto de 2002) e 2003/2004 (no valor de mil e quinhentos reais) como postulado na exordial, deferindo ainda a antecipação de tutela, que veio a se materializar por meio do Mandado de Cumprimento nº 001-00361/2006 (fl. 18), no valor de R\$ 47.410,10 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais), datado de 23.3.2006.

Considerando-se que o artigo 899 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 56 da e. SBDI-II impedem a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, bem como que até mesmo a penhora de dinheiro na execução provisória é vedada pela Súmula nº 417, III, do TST, tem-se que está plenamente caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da liminar.

Saliente-se ainda que, efetivamente, as decisões desse e. Tribunal, em especial da e. SBDI-I (TST-E-RR-769.766/2001.9, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 24.3.2006; TST-E-RR-16639/2002-900-08-00.7, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 10.2.2006; TST-E-RR-807/2002-109-08-00.4, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 21.10.2005; TST-E-RR-63421/2002-900-08-00.1, SBDI-I, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 21.10.2005; TST-E-ED-RR-42898/2002-900-08-00.3, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 14.10.2005; TST-A-E-RR-1457/2002-900-01-00.0, SBDI-I, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 22.3.2005; TST-E-RR-724.660/2001.0, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10.12.2004) têm se inclinado em sentido favorável à pretensão recursal da Reclamada, o que reforça ainda mais a conclusão de preenchimento do requisito do fumus boni iuris.

Finalmente, o periculum in mora está caracterizado pela notória e inequívoca irreversibilidade do pagamento determinado pelo e. TRT da 8ª Região.

Assim, presentes os pilares da medida pretendida e tendo em mira o disposto no artigo 804 do CPC, defiro a liminar postulada, concedendo efeito suspensivo ao recurso de revista nº TST-RR-1386/2004-001-08-00.1 e sustando os efeitos da decisão que antecipou a tutela, em especial o Mandado de Cumprimento nº 001-0361/2006 e todo e qualquer ato que implique a liberação de valores aos Reclamantes, até o julgamento daquele recurso.

Providencie a Autora, em cinco dias, cópias autenticadas dos documentos de fls. 19-37 e 52-92, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Citem-se os Réus, para contestar, querendo, a ação cautelar, no prazo de lei.

Notifique-se com urgência a MM. 1ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-593/2001-446-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINHO
 ADVOGADA : DRª. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Não houve contrariedade na forma da certidão de fl. 85 v.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/07/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 13/04/2005 a 20/04/2005" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 728/2005-107-03-40.5 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO CAMPOS
 AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA ALVES
 ADVOGADA : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107/109) e contra-razões ao recurso revista (fls. 110/112).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/12/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757/2004-069-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATAÍDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
 AGRAVADA : CLÁUDIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
 AGRAVADA : SINHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA LTDA.

D E S P A C H O

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 96), não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

O agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento de mandato válido conferindo poderes à subscritora do recurso, Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa (fls. 3 e 6), para atuar no feito como sua procuradora. Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou ter a subscritora do recurso participado das audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Dessa forma, o vício de representação do agravo de instrumento é nítido.

Impõe ressaltar, visando a completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, como estabelece a Súmula nº 383 do TST.

Nesse contexto, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-833/2002-900-17-00.1

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 RECORRIDOS : MÁRCIA HELENA RODRIGUES LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HELENEROSE PARASSOL PEREIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 58-59, complementado às fls. 121-124 e 134-135, negou provimento ao recurso ordinário do Estado Reclamado e à remessa ex officio. Não obstante a contratação dos Reclamantes sem prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias, décimo terceiro salários, horas extras, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40%.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 140-147). Alega, em síntese, que a declaração de nulidade meramente ex nunc do contrato de trabalho, e a consequente manutenção da condenação, implicou violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SBDI-I, pois os Reclamantes não foram previamente aprovados em concurso público. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 149-150.

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 154-157).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 136 e 140) e está subscrito por procuradora do Estado do Espírito Santo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I.

O Regional decidiu a controvérsia relativa à nulidade do contrato de trabalho com o seguinte fundamento, verbis: "Realmente, correta a tese da sentença de que há vedação constitucional à contratação sem concurso público, de modo que não há como se validar o contrato de trabalho. Ocorre que as nulidades em Direito do Trabalho têm efeito ex nunc, na medida em que não há como se repor às partes o status quo ante. Todas as parcelas de natureza salarial, portanto, devem ser honradas, exatamente porque o salário é a contraprestação pelos serviços prestados. (...) No entanto, a d. maioria, contra o voto deste Relator, deu provimento parcial ao tópico, para excluir da condenação somente a multa do artigo 477 da CLT e o seguro-desemprego indenizado, mantendo-se nas demais parcelas postuladas a condenação do ente público ao devido pagamento, por entender que até a declaração da nulidade houve um verdadeiro contrato de trabalho" (fl. 123).

Nesse contexto, plenamente caracterizada a contrariedade à atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade àquele Verbete sumular e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento correspondente aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-963/1991-141-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRANJA DÁRIO LINS DA CRUZ GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE
 AGRAVADO : DANIEL CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

D E C I S Ã O

A d. Juíza Corregedora, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contra-razões ao recurso revista (fls. 53/59).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/08/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 17/08/2005 (fl. 45). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2003-061-01-40.71ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO : FERNANDO LOURENÇO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Desembargador Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade ao recurso às fls. 90/95.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 22/11/2004 (fl. 86v.). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Note-se que a agravante não cuidou de trasladar a procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Observa-se, ainda, que também não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Ressalte-se que o fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1360/2002-001-23-40.4.TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIHOL - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADO : MÁRIO AUGUSTO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRª. STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 14850/2006-2.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1391/2001-302-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA PALHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMACE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/20, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 220/227) e contra-razões ao recurso revista (fls. 228/244).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/06/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 10/06/2005 (fl. 26). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1449/2001-042-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : WILSON FACHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : LOCATILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Inconformada, a primeira reclamada, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade (fls. 145/150).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto em 20/06/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 10/06/2005 (fl. 143).

A representação processual está regular (fl. 23).

O instrumento foi formado em atenção às regras do art. 897, § 5º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O recurso de revista interposto pela segunda reclamada teve seu seguimento negado, por meio do despacho de fls. 141/142, com base na Súmula nº 331 do TST.

Insurgindo-se contra essa decisão, a agravante, mediante as razões de fls. 02/14, busca a reforma do referido despacho, sustentando a aplicabilidade do art. 71 da Lei 8.666/93, que dispõe acerca da responsabilidade da Administração Pública, quando a empresa contratada por licitação não cumprir suas obrigações. Alega, também, violação aos arts. 5º, II, 37, II, e 30 da Constituição Federal e inaplicabilidade do Enunciado nº 331 do TST.

O entendimento expendido pelo d. **decisum** regional (66/75) revela clara harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Destarte, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando ele apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos preconizados nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1471/2002-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORDETE KELLYS MARINHO CARDOSO
ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Manifestem-se as partes contrárias sobre a petição nº 62646/2002-5 - fls. 612.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2003-321-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ZILMA AGUIAR SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADA : SENDAS S.A.

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1562/2004-066-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GOMIRATO
ADVOGADO : DR. VÁLTER LUIZ FARINA

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento fls. (107/108).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/08/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 18/05/2005 à 25/05/2005" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1612/2003-034-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101/108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110/115).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/11/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 11/11/2005 (fl. 98v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1653/1999-024-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON GADELHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 3-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta apresentada às fls. 18-21. Contra-razões apresentadas às fls. 22-5. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 35.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9.756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";
X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1722/2005-131-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROMERO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contra-razões (fls. 05/07).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1966/1999-004-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando a petição de fls. 186-187, deferimento à Secretaria desta eg. Sexta Turma que proceda à reatuação para que o Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A. passem a constar no feito como Agravantes ao lado do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 167-170) e contra-razões (fls. 161-165).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2230/2003-011-05-41.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS BERNARDO CAJAZEIRA LOUREIRO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA
 AGRAVADA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
 ADOVADA : DRª. MARIA CAROLINA MIRANDA

D E C I S Ã O

A d. Desembargadora do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, no exercício da Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 207/210) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 211/214).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/09/2005 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 12/09/2005 (fl. 194). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 195, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Note-se que a irregularidade em referência fora denunciada pela agravada, nas razões de contraminuta.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do patrono do agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2262/2003-462-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADOVADO : DR. HÉLIO FANCIO
 AGRAVADO : SAMUEL ANGELO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. JAMIR ZANATTA
 AGRAVADA : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira-executada, às fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 108) e subscrito por advogado habilitado (fls. 23-24), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2716/2000-001-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : YOLANDA ALCANTARA FERNANDES
 ADOVADO : DR. VALTER PALMEIRA
 AGRAVADOS : JOSÉ NILTON OLIVEIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
 AGRAVADO : RESTAURANTE MARISCO

D E C I S Ã O

A d. Juíza do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, no exercício da Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face da decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 54/59).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/06/2005 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 20/06/2005 (fl. 50). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2837/2003-055-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA
 ADOVADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
 AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do despacho agravado, não houve o traslado das demais peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, para a interposição do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4626/2002-001-12-40.0 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
 ADOVADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
 AGRAVADA : DULCINÉIA DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DRA. SUSAN MARA ZILLI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-05, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 111-112. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, **verbis**:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, **verbis**:

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, de abril de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-561240/1999-9TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADOVADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRENTE : JOSÉ LEANDRO LEMOS
 ADOVADA : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 RECORRIDO : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº5955/2006-6.

Junte-se. Matéria a ser apreciada pela Vara do Trabalho de origem.
 Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-561240/1999-9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADOVADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRENTE : JOSÉ LEANDRO LEMOS
 ADOVADA : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 RECORRIDO : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Vistos.

Ciência aos Reclamados BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), dos termos do acordo de fls. 761/764 homologado às fls. 768, e das manifestações do Reclamante de fls. 745 e 778/779.
 Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780737/2001.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO CONTI
 ADOVADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões às fls. 192-202, contra o despacho da fl. 190, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 204-8 e contrarrazões às fls. 209-16. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, o agravo não merece processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório da revista - exarado na origem ao fundamento de que inadmissível o recurso, à falta de assinatura pelo advogado -, impunha-se ao agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, nela não se insurgindo quanto ao fundamento embasador da decisão agravada. Tem inteira aplicação, pois, a Súmula 422 desta Corte ao presente caso. **(RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

Ainda que assim não fosse, inviabilizado estaria o processamento do presente agravo, por não assinada a revista, conforme consignado no despacho negativo de admissibilidade (fl. 190), a acarretar sua inexistência, a teor da Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, que recentemente recebeu nova redação, publicada no DJ 20.4.2005 ("RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra - Relatora

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedido ao advogado do recorrido Águas do Amazonas S.A.

PROCESSO : RR - 77035/2003-900-11-00.1 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA NETO
 ADOVADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADOVADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Brasília, 18 de abril de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado do Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

PROCESSO : AIRR - 2775/2002-900-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : LOURDES CORRÊA GOMES
 ADOVADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Brasília, 18 de abril de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado do Agravante Banco do Brasil S.A..

PROCESSO : AIRR - 812523/2001.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LESSA PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO

Brasília, 18 de abril de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista ao advogado do recorrido Belizário Virtunis da Rocha.

PROCESSO : RR - 794055/2001.2 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : BELIZÁRIO VIRTUNIS DA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Brasília, 18 de abril de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado do Agravante Edil Engenharia Ltda.

PROCESSO : AIRR - 72114/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EDIL ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULO DE MOURA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). DENIS MARCOS RODRIGUES

Brasília, 18 de abril de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do agravado Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE.

PROCESSO : AIRR - 371/2003-009-16-40.7 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO RICARDO FREIRE FILHO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Brasília, 18 de abril de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado do Recorrente Joselito Cerqueira dos Santos.

PROCESSO : RR - 700989/2000.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSELITO CERQUEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS

Brasília, 18 de abril de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados da Agravante Petróleo Brasileiro S.A.- PETROBRÁS.

PROCESSO : AIRR - 1537/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JURANDIR LIMA DIAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

PROCESSO : AIRR - 14611/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 14615/2002-5

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : MAURO ALVES DIAS
 ADOVADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Brasília, 10 de abril de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Agravante Unibanco Aig Seguros S.A.

PROCESSO : AIRR - 67368/2002-900-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADOVADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO NOGUEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Brasília, 18 de abril de 2006
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2003-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL. O pedido foi negado com base nos seguintes fundamentos: o piso salarial previsto no artigo 7º, V, da CF/88 não é auto aplicável; excepciona a hipótese do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, exercitada através de dis-sídio coletivo, é vedado ao magistrado criar normas ou estabelecer condições de trabalho; a pretensão de fixação de piso salarial para o caso concreto não tem respaldo legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-13/2004-108-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
 ADOVADO : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO SANTOS FREITAS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
 RECORRIDO(S) : TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. Aparente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar seu provimento.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que incorreto o código de receita lançado na guia de custas, embora nela presentes elementos capazes de vincular o recolhimento ao processo, viola o art. 5º, LV, da Constituição da República. Impende, pois, conhecer e prover o recurso de revista para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2002-311-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : JÚLIO GOMES DE ANDRADE TABOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO"PARA TODOS")

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24/2004-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : SILVANO LEITE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTONIO FIDELIS

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a divergência jurisprudencial, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir, de acordo com a nova redação da OJ nº 344/SBDI-1/TST, ou a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, ou a partir do trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal. Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação intentada pelo autor na Justiça Federal ocorreu em 28.03.03 e a presente reclamação foi ajuizada em 07.01.04 de 2004, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição declarada pelo Regional, devolvendo-lhe os autos para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-91/2000-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE

RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR DIAS DA COSTA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, deste conhecendo para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença primária que julgou improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. READMISSÃO. DESCABIMENTO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A fundamentação adotada pelo Regional, para concluir pelo direito do reclamante à readmissão, foi a de que o reclamado, sociedade de economia mista, não detém o direito potestativo de efetuar dispensa de empregado sem a devida motivação, em face da imposição constitucional de admissão de pessoal mediante concurso público. Tal entendimento revela-se dissonante do que se encontra cristalizado nesta Corte Superior, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, a qual resultou da interpretação dada, dentre outros, ao artigo 173, § 1º da Constituição Federal, apontado pelo reclamado, motivo pelo qual entendo que deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. READMISSÃO. DESCABIMENTO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A controvérsia que ora se discute, relativa à possibilidade de se demitir de forma imotivada servidor celetista concursado, contratado pela Administração Pública Indireta, está pacificada nesta corte, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, a qual entende que o empregado público, ainda que regularmente contratado por empresa pública ou sociedade de economia mista, não é detentor de estabilidade no serviço público, não havendo impedimento à sua despedida imotivada. E não poderia ser de outra forma, uma vez que, embora a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II e § 2º, condicione o provimento de empregos das empresas

públicas e sociedades de economia mista à realização de prévio concurso público, sob pena de nulidade do ato, inexistente nela dispositivo que garanta o emprego para os servidores (lato sensu) assim admitidos. Pelo contrário, fica claro no texto constitucional (art. 173, § 1º) que paraestatais e seus empregados submetem-se "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas", persistindo, portanto, o direito potestativo patronal de rescindir, unilateralmente, o contrato individual de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença primária, que julgou improcedente a ação.

PROCESSO : AIRR-93/1997-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : OSVALDO RIBELLA VASQUES

ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-102/2000-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIRO

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2002-121-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ONOFRE FERREIRA DE CUBAS & CIA LTDA

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

AGRAVADO(S) : EDINILSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMES SÉRGIO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão profligado, deixou claras as razões pelas quais não considerou os documentos juntados pela demandada: "(...) cumpre esclarecer, que os documentos juntados não se prestam à análise da referida insurgência, porque, conforme acima já explicitado, não preenchem os requisitos do Enunciado 8/TST (...) De mais a mais, a reclamada, no momento processual próprio, ou seja, nas razões finais (fls. 203), não manifestou nenhum inconformismo com o indeferimento da contradita, restando, portanto, precluso o seu insurgimento nesta fase, nos termos do artigo 795 da CLT". Não há, portanto, qualquer omissão. A prestação jurisdiccional foi entregue sem qualquer reparo, restando ílesos o artigo 93, IX e o artigo 832 da CLT. O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está incluído no rol da OJ 115 da SBDI-1, razão pela qual deixa de ser examinado nesta ocasião. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-107/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO PAULA DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. FALTA DE ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB. Não viola os artigos 13 do CPC e 3º da Lei nº 8.906/1994 despacho negativo de admissibilidade que não conhece de recurso de revista quando subscrito apenas por estagiário, segundo o instrumento de mandato constante dos autos, não demonstrada, e sequer alegada, a habilitação posterior, via inscrição definitiva na OAB, para atuar como advogado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/1999-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT, mormente quando não indicados, de forma específica, na minuta do agravo, os preceitos constitucionais tidos como ofendidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1 - A revista não está apta ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2 - O Regional não firmou tese explícita sobre a natureza indenizatória do adicional de periculosidade, apenas afastou a duplicidade de pagamento dos reflexos. Não se socorreu a Agravante dos Embargos Declaratórios para prequestionar a matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-142/2003-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LUÍZA EDILENE MOUTA LEITÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CUNHA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : PREVIMAGEM RADIOLOGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória e reflexos, de acordo com a Súmula nº 244, I, do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 244, I, DO TST (EX-OJ Nº 88 DA SBDI-1). Esta Colenda Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador. O art. 10, II, do ADCT protege a gestante da despedida arbitrária, de forma objetiva. É entendimento pacífico desta C. Corte o entendimento substanciado na Súmula nº 244, item I, desta Corte, que dispõe que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT).(ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151/2003-657-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMIR LIMA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. LAURIHETTY DE MOURA E COSTA

RECORRIDO(S) : PENAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - limitação - multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Decorre, então, a condenação subsidiária de culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao empregado. Essa é a exegese do item IV da Súmula nº 331 desta C. Corte, do qual se dessume a inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito. Recurso de revista conhecido, a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-166/2003-047-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. NELMA DE SOUSA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304. DESPROVIMENTO. A Súmula nº 304 DO TST tem aplicação nos casos de intervenção e posterior liquidação extrajudicial de instituição financeira sob intervenção do Banco Central, na forma da Lei nº 6024/74. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-173/2003-065-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extra, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento de uma indenização correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-176/2002-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S) : RICARDO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVO DE AVIZ LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-180/2001-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO FLESH CHAVES
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo.

PROCESSO : AIRR-181/1994-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : DEISE LÚCIA GASPAR BARBUSCI PASSOS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO BAUR SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octóidio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-188/2002-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER FERREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA DESCANSO. A decisão recorrida, debruçada sobre o tema, asseverou que: "De fato, como apontado pela v. sentença (fl. 662), ante a ausência de defesa específica quanto ao tema, impõe-se o deferimento desses minutos extras, tendo em vista que a prova pericial confirmou que o laborista exercia atividade de Operador de Computador II (fl. 504), não havendo qualquer indicativo nos registros de ponto de que o mesmo tenha usufruído do respectivo intervalo (fl. 505). Saliente-se aqui ser inovatória a tese da recorrente no sentido de que o laborista não exercia atividade de digitação contínua e ininterrupta, ônus do que não se desincumbiu". O decisum arrimou-se nos fatos e nas provas para assim concluir, tal circunstância inibe a revista pela inexorável incidência da Súmula 126 desta Corte. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE OS MINUTOS EXTRAS. O tema, tal como inserido nas razões de recurso, não foi prequestionado e, como tal, não pode ser examinado (Súmula 297). O julgado determinou a atualização do FGTS, segundo os moldes aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral. A jurisprudência desta Corte assim tem se manifestado, conforme demonstrado pelo seguinte precedente: RR-746698/2001 - 1ª T., DJU 17.05.02. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-188/2002-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DISPENSA IMOTIVADA. As supostas violações dos artigos 543, § 3º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal não se configuram, pois foi explicitado pelo Regional, o qual é soberano na análise do conjunto fático-probatório existente, nos termos da Súmula nº 126 do TST, que há cláusula ajustada em norma coletiva prevendo a estabilidade provisória para o empregado eleito delegado sindical, a qual, no caso do reclamante, seria até 24 de março de 2003. Ademais, foi consignado no acórdão recorrido que o direito à estabilidade provisória está amparado nos artigos 5º, XXXVI, primeira parte, e 7º, XXVI, da Carta Magna, ou seja, a tese a ser confrontada é a da existência de direito adquirido em regulamentação coletiva vigente à época da eleição. Incidência da Súmula nº 296 do TST. JUSTA CAUSA PARA DISPENSA NÃO CARACTERIZADA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois a hipótese dos autos é de determinação de reintegração no emprego em virtude do reconhecimento de direito a estabilidade provisória, por força de cláusula ajustada em norma coletiva, pelo fato de o reclamante ter sido investido no cargo de delegado sindical durante sua vigência. Ademais, o Regional admitiu que a empresa pública, pelo texto constitucional, não tem restringido o seu direito potestativo de rescisão contratual. Por tais evidências, torna-se impossível concluir pela existência das alegadas afrontas aos artigos 37, XIX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, bem como pelas suscitadas contrariedades às Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-I do TST, que não se referem à hipótese em discussão. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-211/2003-025-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ERMELINDO JOÃO DALPIVA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão do Regional que reconhece a validade de adesão a PDV, com quitação dos direitos pagos e determina o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais direitos é de natureza interlocutória, de forma que sua recorribilidade emerge apenas quando da decisão final, conforme dicção do artigo 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-228/2001-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VAGNER DE LOURDES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S) : FATEC S.A.
ADVOGADO : DR. ROQUE LEVI SANTOS TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, uma vez que o subscritor do apelo não comprovou a outorga de poderes para representar o reclamante.

PROCESSO : RR-234/2002-101-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MINETE CAMPANHARO
ADVOGADA : DRA. NEILLANE SCALSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 100 da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Consoante a jurisprudência pacificada no seio desta Corte, na esteira de decisões do STF, a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos faz-se mediante precatório, o que ensejou sua exclusão da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-I do TST. Violação do art. 100 da Constituição da República que se reconhece.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2003-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RENATO SILVEIRA DE PONTES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ao decidir pela prescrição total do direito dos Autores de pleitearem em juízo as horas extras decorrentes da alteração contratual, o Regional agiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula nº 294. Óbice da Súmula nº 333. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/1992-078-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALDYR SÉRGIO PACHECO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que visa destrancar é intempestivo.

PROCESSO : AIRR-264/1992-078-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : WALDYR SÉRGIO PACHECO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2004-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ASSUNÇÃO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Colegiado entendeu que o ajuizamento de ações, por parte do demandante, interrompeu a prescrição e que, judicialmente deferidas as pretensões: "Desimporta, na situação sob exame, se o reclamante recebia ou não as parcelas postuladas nas ações acima referidas ao tempo da vigência do seu contrato de trabalho, porque o direito às diferenças de complementação de proventos de aposentadoria delas decorrente foi reconhecido judicialmente em decisões já transitadas em julgado, abrangidas, portanto, pela coisa julgada. Inexistindo o correto pagamento, há lesão ao seu direito, renovável mês a mês, não havendo prescrição do direito de ação, do que resulta o não-provimento do apelo da ré, no aspecto". DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Foi mantida pela Turma a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, do seguinte modo: "Apoiado no princípio isonômico, verticalizado pela Constituição Federal, o constituinte estadual visou assegurar aos aposentados, genericamente e sem distinção, as mesmas vantagens atribuídas aos servidores em atividade e essa garantia engloba os proventos em exame. É inegável que o adicional de periculosidade integra os proventos de aposentadoria, por força da decisão proferida no proc. 0190.811/92.6. Também é incontroverso que o adicional por tempo de serviço compõe a base de cálculo do mencionado sobressalário segundo se constata do documento de fl. 327, norma regulamentar da reclamada. Aliás, a reclamada não contesta o fato de que o adicional por tempo de serviço integra a base de cálculo do adicional de periculosidade. Nesse contexto, tendo sido majorado o valor do adicional por tempo de serviço em razão da decisão proferida no processo n 000071.811/93-1, e compondo este a base de cálculo do citado adicional de periculosidade, inafastável a existência de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria daí decorrentes." Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-290/2002-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : JASON PARREIRA BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-317/2003-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : RENATA MORAES MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES
RECORRIDO(S) : RIPA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAL DE MASSAS PASTELÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEIO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Ao magistrado é dada a livre condução do processo, conforme preceitua o artigo 765 da CLT, desde que registre as razões do seu convencimento (CPC, arts. 130 e 131). Por tratar-se de faculdade do juiz (CLT, art. 848), a decisão de não interrogar uma das partes não configura nulidade quando o depoimento da adversa contiver elementos que esclareçam as questões objeto da controvérsia, especialmente quando houver confissão real. Ilesos os artigos 5º, LV, da CF/88 e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-322/2003-668-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INVICTA SERVIÇOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
RECORRIDO(S) : ILÁCIO LEIDENS
ADVOGADO : DR. MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. EDINEI CARLOS DAL MAGRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-341/2004-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
RECORRIDO(S) : LUIZ RENEE AMARAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARMANDO PIZETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, de forma simples.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta C. Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Dessa forma, nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Exegese da Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-363/2002-821-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : THAIS FERREIRA DA COSTA CANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-369/1999-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO MIRANDA VAILANT
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO REVISTA. 1- SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. USO DO APARELHO BIP. A utilização do aparelho BIP, por si só, não caracteriza o sobreaviso. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, in verbis: "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'. O uso de aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço."

Recurso de revista conhecido e provido.

2- HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicada a análise do recurso, face o restabelecimento da sentença.

PROCESSO : AIRR-374/2003-098-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ADEMIR JÁCOMO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JÚNIOR DALAN
AGRAVADO(S) : DIRCE SILVÉRIO DESIDERATO - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colocados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-377/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HORLEI GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLOET
AGRAVADO(S) : HEXÁGONO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIAS GOMES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA CID PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão profligada enfrentou todas as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ilesos os artigos 458 do CPC e 832 da CLT. O dispositivo constitucional, expatriado da regra da OJ 115 da SBDI-1, deixa de ser examinado. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A matéria foi assim explicitada pelo Regional: "In casu, deve o reclamante ser enquadrado na categoria dos trabalhadores em empresas de prestação de serviços, tendo em vista o objeto social da empresa reclamada que é exatamente a prestação de serviços em geral". Assente nos fatos e nas provas o tema atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-406/2003-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRÁULIO PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 287, DA SBDI-1 DESTA CORTE. Cabe ao agravante o cuidado na formação do instrumento, providenciando a autenticação no verso e anverso de documentos distintos (Instrução Normativa nº 16/99, item IX). Aplicação da OJ 287/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-409/2002-920-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COSME ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida, quando, no exame do conflito jurisprudencial, não se vislumbram todos os fundamentos que nortearam o v. acórdão regional - Súmulas nºs 23 e 290 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-409/2002-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(S) : BERNADETE DE LOURDES DA COSTA BARBOSA FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos constantes do despacho que ataca. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-420/2002-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELZA BERTÃO SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-460/2003-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : EDINALDO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Em que pesem as alegações da recorrente, é competente para o julgamento do feito esta Justiça Especial. Isto porque a adesão das reclamantes ao plano de complementação de aposentadoria se deu em razão do seu contrato de trabalho com a CEF. Com efeito, as reclamantes jamais teriam sido aceitas como associadas se não fossem empregadas da reclamada, que inclusive contribuiu mensalmente para a formação do montante complementar. Destarte, considerando-se que a complementação tem origem no contrato de trabalho, evidente, portanto, a competência dessa Justiça Especializada, segundo dispõe o art. 114, "caput", da CR/88. Nego provimento. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A Corte Regional, ao contrário, entendeu que ela possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração. Fez um histórico da instituição do benefício, no recuado ano de 1970, alcançando os pensionistas e aposentados a partir de 1975, mediante subvenção da Caixa Econômica Federal. A concessão aos aposentados e pensionistas foi mantida pela Circular Normativa nº 083/89, quando foi qualificada de "Reembolso Despesas com Alimentação". A adesão da empresa ao PAT, "a posteriori", não alcança os direitos dos empregados admitidos em data anterior àquela adesão. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-462/2004-143-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO CORREIA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PRECIM - PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos apresentados pelo agravante para justificar a admissibilidade do recurso denegado vêm por aspecto não apreciado pela e. Corte recorrida.

PROCESSO : AIRR-481/2001-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADONIAS SENA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. O julgado assim tratou da matéria: "A fim de eximir-se da condenação, a recorrente defende a validade do acordo de compensação de horas juntado aos autos com a defesa (doc. fls. 90). Não há, todavia, como se acolher a pretensão, pois nulo o pacto mencionado, tendo em vista que o autor laborava habitualmente aos sábados, conforme provam os controles de jornada carreados aos autos (docs. 105/131)". Trata-se de matéria interpretativa, oponível mediante a apresentação de tese contrária que a recorrente não apresentou (Súmula 296). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O adicional de insalubridade foi deferido com arrimo na prova, mormente na prova técnica, donde ser inviável a passagem da revista, pois seria necessário, para chegar a um resultado diferente, revolver os fatos e as provas, tarefa não permitida em sede de revista ante o óbice inafastável da Súmula 126. No que diz respeito à redução dos honorários periciais, nada a modificar. Eles foram arbitrados desde a sentença original e não podem ser tidos como exorbitantes. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-483/2003-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BELLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. A revista não prosperou, por violação, tendo em vista que a decisão regional não ofendeu os artigos 611 da CLT e 472 do CPC. Por divergência jurisprudencial, o apelo também não logrou êxito, pois os paradigmas trazidos ao confronto, são inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2004-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERNANE RODRIGUES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REABERTURA DE PRAZO. DESERÇÃO. AMPLA DEFESA. O artigo 789, § 1º, da CLT exige, expressamente, a comprovação do recolhimento das custas dentro do prazo do recurso, implicando a desatendimento de tal pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista cujo trânsito é perseguido. Já a simples possibilidade de uso instrumento processual de que a parte está a se valer, no caso o agravo de instrumento, afasta o alegado cerceio de defesa. Incólume o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-515/2002-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : JUAREZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A conformidade da decisão recorrida com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Trata-se de ação ajuizada em 17/12/2001. Inviabilidade do conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-517/2004-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAER
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ADENILSO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-535/2001-141-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS AFONSO BORGES
AGRAVADO(S) : LUIZ MARCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-566/2002-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : ALTAIR WAIRICH
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da recorrente, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisões desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, § 2º, da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ECT. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-575/2002-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : NICOLINO BELLO JUNIOR
ADVOGADO : DR. OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE". O direito pretendido pelo demandante tem sua origem na aplicação de normas coletivas que vigoraram no curso do contrato de trabalho mantido entre as partes, resultando na inquestionável competência desta especializada no que tange à apreciação e julgamento da demanda nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. BOLSA DE ESTUDO. A matéria foi solucionada ao lume do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-586/2001-462-05-86.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO GUTEMBERG MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 - ALIMENTAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O deferimento da verba denominada ALIMENTAÇÃO. Baseou-se em previsão normativa, por força de haver o demandante trabalhado mais de duas horas diárias além da sua jornada normal. (Cláusula 14 do Acordo Coletivo, fl. 22). Quanto às diferenças salariais, o acórdão referiu ao descumprimento pela demandada da determinação de juntar a evolução salarial dos 'cabistas', só o fazendo quando já extrapolara o prazo, no dia 14 de fevereiro de 2002. Explicou o acórdão: "...desde que notificada, tinha a reclamada o dever processual de juntar a documentação solicitada. Se não o fez no prazo assinado, correu o risco de sua inércia" (fl. 107). A decisão, de cunho interpretativo, repele a revista por força da Súmula 221 desta Corte. Não conseguiu a demandada demonstrar qualquer afronta direta e literal aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. O esforço recursal pende para o lado do revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pelo óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-593/2003-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. FGTS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA DE 40%. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA C. SDI. Não pode ser conhecido recurso de revista em que, por constatar ajuizamento da ação em 23.6.2003 a eg. Corte a quo afasta a prescrição, aplicando o entendimento consistente na Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI, no sentido que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para ajuizar ação buscando diferenças relacionadas com a multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se conta da edição da LC 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630/1999-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO(S) : HELENA KASEKER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. O acórdão recorrido constatou a existência de ressalva escrita no TRCT e, ao invés de contrariar a Súmula referenciada, sintonizou com a mesma. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A eg. Turma considerou inválido o acordo por dois motivos: "por não permitir ao empregado um prévio controle sobre sua jornada diária (os horários que seriam destinados à compensação não se encontram especificados; a ocorrência de horas extras que subtrai a validade do acordo compensatório." HORISTA. A eg. Turma constatou que, no pagamento das horas mensais, não constava pagamento algum referente às horas extras. Por tal constatação, manteve o pagamento das horas extras com o adicional. Qualquer impugnação recursal arrasta a discussão, fatalmente para a tentativa de revisitar o contexto fático-probatório, incidindo inexoravelmente sobre o tema a Súmula 126. Inviável a revista quer por dissenso, quer por violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-644/2004-001-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudence uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-654/2004-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-682/2004-008-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIGUEL MEDEIROS BICUDO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual houve o reconhecimento à recomposição do saldo da conta vinculada, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Ajuizada a reclamação trabalhista em 16/7/2004 e transitado em julgado a decisão proferida perante a Justiça Federal em 15/10/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2001-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : GERONÇO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 5º, II, do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não serão examinados, por força do roteiro traçado pela OJ 115 da SBDI-1 que, para a admissão do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, restringe aos seguintes dispositivos: o artigo 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Não houve transgressão aos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando os temas essenciais para a solução da controvérsia e, na realidade, o recurso nem mesmo indica com clareza qual o ponto sobre o qual o julgado não se pronunciou, restringindo-se a tocar, genericamente, nos termos dos embargos declaratórios. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O deferimento do adicional de periculosidade está ancorado na prova dos autos, inclusive na prova técnica (laudo pericial), tornando impossível a admissão da revista, em face do óbice inafastável da Súmula 126. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA - NÃO-CABIMENTO. A decisão, no prisma, está na mais absoluta harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 172 da SBDI-1, portanto, não desafia revista, eis que cumprida a função uniformizadora desta Corte Superior. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-727/2002-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, tendo o v. acórdão atacado evidenciado que o reclamante trabalhava em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734/2001-060-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRUZZI DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO BIOTTO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REINALDO TACCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, apreciando os embargos declaratórios, deixou muito clara a inexistência de qualquer cerceamento de defesa, assim: "Quanto à acenada supressão de instância, tampouco a vislumbro nos autos. Se o art. 515, § 3º, do CPC, prevê a possibilidade de a segunda instância decidir o mérito mesmo quando extinto sem a apreciação deste no piso, desde que matéria de mérito ou fático-probatória quando esta já produzida, com maior razão abre esse possibilidade quando a primeira instância apreciou o mérito, estando presentes as mesmas particularidades sobre a prova. Não há como extrair outra inteligência do novel dispositivo. E quanto à prova dos autos, diferentemente do apregoadado, desnecessária qualquer dilação a partir do afastamento do decreto prescricional: tanto que a decisão acabou proferida, sem qualquer insuficiência probatória para dissensão das controvérsias existentes". PRESCRIÇÃO. Não assiste razão à recorrente, no que diz respeito à aplicação da prescrição total. O acórdão recorrido cuidou de estabelecer uma diferença fundamental entre a supressão, pura e simples, e a falta de pagamento das comissões pactuadas. Não houve, portanto, alteração contratual e sim inadimplência da parte da recorrente. (incidência da Súmula 221). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-748/1996-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCO MENDES
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-749/2002-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : SHEILA DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TELXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JAIR TARGINO DINIZ
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753/1995-018-10-85.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EVÂNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADO(S) : AUTO ITALIANA PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Recurso de revista que não merece trânsito, por desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, uma vez não indicada ofensa a norma da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2003-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SILVIA MARA OLIVEIRA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios, que permita a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-756/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula 164 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-765/2002-032-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : CLÉBIO FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KELLY REGINA ARCANJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Matéria decidida ao lume da prova técnica e, ainda por cima, com esteio na Súmula 364. Revista inviável (Súmula 333). FGTS/CORREÇÃO. A decisão, no tocante, está amparada na OJ 302 da SBDI-I e não desafia revista (Súmula 333). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-780/2003-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SCHAHIN CURY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS CORREA
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A dobra salarial e a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. A decisão regional encontra-se em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-793/2002-018-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TAKE PHONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA SIMÕES MADUREIRA MONDUZZI
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de intimação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-805/1999-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAVID FREIRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. As nulidades, no campo do direito obreiro, só são declaradas quando ocasionam prejuízos às partes (artigo 794 da CLT). O pretexto inserido no recurso, quanto ao posicionamento do órgão judicante, em função de tema inserido na ação, na verdade, não tem suporte jurídico. Não se visualiza, portanto, qualquer transgressão aos mencionados dispositivos legais que possa tornar nula a decisão. CARGO DE CONFIANÇA. O decisum atacado está em consonância com a antiga Súmula 204, incorporada à nova redação da Súmula 102, donde não desafiar recurso de revista, nos precisos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Mais que isto, a matéria foi resolvida ao lume da prova existente nos autos, ataindo a incidência da Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA HORA. O julgado recorrido, tratando do tema, assim remarcou: "Em relação ao excedente da 8ª hora diária, a r. sentença de origem as indeferiu sob o fundamento da prova oral ter sido contraditória e frágil pois até mesmo o autor em seu depoimento aponta horário diverso do da inicial além de: 'dizendo, ainda, que às vezes um pouco mais, as vezes um pouco menos', o que torna praticamente impossível a verificação das horas que entende que ficava à disposição do seu empregador". O resultado da controvérsia nasceu da análise da prova, repelindo o recurso, com arrimo na vedação da Súmula 126 desta Corte. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Além da transferência de agência ter sido definitiva, não acarretou mudança de domicílio porquanto a realizada foi por vontade própria e sem relação com sua atividade, já que enquanto estava afastado sem trabalhar." Incidência, também, da Súmula 126 desta Corte. JUSTA CAUSA. No tópico, o recurso está desfundamentado, não sendo possível ajustá-lo a nenhuma das vertentes do artigo 906 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-806/2004-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS TADEU AGRIFOGLIO VIANNA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças dos expurgos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual houve o reconhecimento à recomposição do saldo da conta vinculada, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I. Ajuizada a reclamação trabalhista em 19/8/2004 e transitada em julgado a decisão proferida perante a Justiça Federal em 3/7/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2004-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, 'b', consolidado. Inexistente vedação de acesso ao Poder Judiciário e ofensa ao princípio da ampla defesa.

APOSENTADORIA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A genérica afirmação de que foram violados os dispositivos da Lei nº 9.032/1995 não se coaduna com o item I da Súmula 221/TST. Arestos paradigmáticos que não se prestam ao fim colimado, seja porque oriundos de órgãos não elencados na alínea 'a' do artigo 896 consolidado, seja porque se mostram inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 220. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS OS ARTIGOS 70, INCISO XXVI, E 80, INCISO III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O enquadramento do autor na regra de exceção consignada na cláusula normativa, que prevê a adoção do divisor 220 para o cálculo das horas extras, "... exceto para profissionais que gozam de jornada reduzida ou especial ...", não viola os artigos 70, inciso XXVI, e 80, inciso III, ambos da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, não se vislumbraria ofensa direta a esses dispositivos, uma vez que a análise da insurgência passa necessariamente pela exegese das normas coletivas tidas por não-observadas, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA PAGA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. As decisões paradigmáticas colacionadas não se prestam ao fim colimado, porquanto se mostram inespecíficas à luz da Súmula 296/TST, já que abordam genericamente a questão da validade e da eficácia dos acordos e negociações coletivas. Em nenhuma delas é tratada especificamente a matéria envolvendo a incidência dos reflexos decorrentes do pagamento de horas extras sobre a gratificação complementar de férias prevista em norma coletiva.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A imposição da multa em favor do empregado, ao fundamento de que manifestamente protetórios os embargos declaratórios opostos, reside no poder discricionário do juízo, diante da situação sob exame à luz dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Arestos paradigmáticos que se mostram inespecíficos ante as peculiaridades do caso concreto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2001-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : LIETE HELENA MUHLEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foi mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em face da exposição a radiações ionizantes. Considerou o decisum que quando a demandada impugnou o laudo pericial e afirmou que "mantinha suas instalações e equipamentos em condições adequadas, a demandada assumiu o ônus de provar tal circunstância, da qual não se desvencilhou satisfatoriamente, eis que em nenhum momento juntou aos autos os adequados projetos das salas de Raio-X, tampouco apresentou o efetivo controle de medição dos níveis de radiação a que estavam expostas as autoras em razão da operação dos equipamentos pela reclamante Sylvania ou circulação nos ambientes pelas autoras Liete e Neiva. Assim, correta a sentença de origem que, de acordo com o laudo técnico (...) considerou as atividades das reclamantes insalubres em grau máximo em face da exposição à radiações ionizantes pela ausência de comprovação no que diz respeito à observação das medidas de radioproteção exigidas." No que diz respeito à base de cálculo do adicional, observou que, "consoante orientação contida no Enunciado 228 do C. TST e na Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-I do C. TST, o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, desde que o empregado, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, não perceba salário profissional, pois nesta hipótese, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário profissional". No caso dos autos, através dos recibos de pagamento de fls., a Turma constatou "que, efetivamente, as autoras receberam ao longo dos contratos de trabalho, o adicional de insalubridade calculado sobre a base salarial informada na inicial, qual seja, seis vezes o salário mínimo, que era seu salário normativo". Restaram ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, escapando os demais preceitos indicados do balizamento adotado pela OJ 115 da SBDI-I. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Matérias não prequestionadas. Incidência da Súmula 297, tornando inviável a revista no tocante. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-883/2004-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELMO DUARTE FREIRE
ADVOGADO : DR. FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O reclamante não apontou ofensa à Constituição Federal, tampouco alegou contrariedade a Súmula uniforme desta Corte Superior, limitando-se a transcrever divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-895/2004-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IVANILDA MARQUES DE MELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido deduzido na ação, inclusive quanto ao deferimento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação a dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Ajuizado o protesto judicial dentro do biênio contado da edição da lei, tem-se por interrompido o prazo prescricional na forma da legislação civil vigente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-902/2000-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REJANE SILVA LEAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "O argumento utilizado pelos recorrentes em suas razões recursais, no sentido de que o regulamento do banco garante a majoração da complementação de aposentadoria com base nos índices titularizados pelos empregados em atividade, não lhes favorece. Ora, ainda que se admitisse a assertiva supra, é conveniente frisar que, no caso concreto, os empregados do Banrisul que estão em atividade não foram contemplados com o reajuste salarial previsto na convenção coletiva de trabalho, razão porque descaberia o repasse aos aposentados. Ou seja, não restou implementado o suporte fático da norma preconizada no Regulamento de Pessoal da Fundação Banrisul de Seguridade Social, que garante o reajuste dos proventos de aposentadoria sempre que ocorrer um aumento geral dos salários (artigo 13). A concessão de reajuste de 5,5% é inócua na medida em que o sindicato profissional e o Banrisul pactuaram cláusulas próprias a respeito do reajuste salarial. Nesse contexto, ainda que se admita que houve a concessão de reajuste de 5,5% aos empregados em estabelecimentos bancários, consoante a Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000, tal não tem aplicação no âmbito dos empregados do Banrisul de Porto Alegre, tendo em vista a celebração de acordo coletivo com regras específicas a respeito do mesmo tema - reajuste salarial." Quanto à suposta nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, o recurso não merece guarida. As questões essenciais ao desate da questão, suscitadas no recurso, foram todas elas enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se visualizando vilipêndio ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto aos dispositivos sobejantes, não há como examiná-los, eis que expatriados do balizamento estabelecido pela OJ 115 da SBDI-1.

Abono salarial pago a título de participação nos lucros e resultados e adicional de participação. Explicitou o acórdão recorrido que: "ficou estipulado, no parágrafo quarto da cláusula segunda do acordo coletivo de trabalho das fls. 75/78, que a participação nos lucros e o adicional têm natureza indenizatória e não constituem base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por serem desvinculados da remuneração". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-921/2004-001-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES FURTADO
RECORRIDO(S) : ABELARDO MAURÍCIO DE FREITAS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CASTRO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação, julgando im procedente o pedido constante da reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-924/2002-076-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA BAESSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. É assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, nos postos de reabastecimento de aeronaves, aos trabalhadores que efetivamente executam atividades de abastecimento ou que operem na área de risco (NR 16, Anexo 2, Quadro 3). Caso em que, estando delimitado que as atividades da recorrente não se enquadravam dentre aquelas previstas na norma regulamentar e que a recorrente "sequer passava pela área de risco", entendida essa como área de operação, não há que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que a imediação da reclamante da área de abastecimento da aeronave não implica contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (art. 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-924/2004-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JAILSON DO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL INSTALADO EM ÁREA DE SUPERMERCADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Decisão regional que determina obediência a determinado instrumento coletivo inerente à categoria profissional do autor não ofende a livre associação profissional ou sindical assegurada no art. 8º, caput, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2000-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARA JOICE LUTZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. RASURA NO PREENCHIMENTO DO NÚMERO DO PROCESSO. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdiccional. Neste sentido, a identificação correta do número do processo - sem rasuras - constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte interessada, cuja omissão impede a averiguação quanto à conexão da guia de depósito recursal em apreço com o recurso analisado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2002-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVADO(S) : GARDEL PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GENIRA MENEZES MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO MENSAL DO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno do reconhecimento da existência de grupo econômico, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível, na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/1995-222-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ALZENIR CAMPELO
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.045/2001-492-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOLUTIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MISAEL COMPRI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. EFEITOS. Um dia após dado o aviso prévio, o reclamante foi submetido a uma cirurgia de urgência, ocorrendo então a interrupção do contrato de trabalho por força do afastamento, porquanto não se consumou o ato jurídico que poria fim ao liame empregatício. De tal sorte, devida a indenização correspondente a 15 dias, em virtude da interrupção contratual, pois o afastamento pós-cirúrgico foi de 45 dias. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional foi deferido com base na prova pericial, que constatou que o reclamante estava exposto a condições de perigo pelo contato permanente com inflamáveis, nos estados líquido e gasoso. Para concluir de modo diverso, seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, por força da Súmula 126. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. Louvado na contestação em que a demandada informou que a partir de setembro de 1996 o reclamante estava apto a operar empilhadeira, fato que já lhe asseguraria remuneração idêntica. Ademais, não ficou provada a distinção na qualidade e perfeição através da prova testemunhal, concluindo o julgado pela inexistência de distinção entre as funções desempenhadas pelo demandante e pelo paradigma. A questão está resolvida com base nos fatos e nas provas e não desafia revista nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/1999-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA ERLINDA NOLASCO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Apreciando o tema, a Corte Regional adotou a seguinte postura: "O fato de ser a autora portadora de LER, por si só, não assevera qualquer dano à sua moral e se na época a ré nada fez, como salientado por aquela, deveria ter se socorrido a esse Judiciário, pois empregado portador de doença ocupacional faz jus a garantia provisória no emprego, com fulcro no art. 118 da Lei nº 8.213/91, e o requerimento da autora de aposentadoria implicou na renúncia dessa estabilidade. A reclamada não agiu com culpa ou dolo, eis que a reclamante postulou sua aposentadoria, não havendo que se falar em aplicação do disposto no artigo 159, do CC. E, razão do exposto, concluo que não há ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXII, da Constituição da República, e 157 da CLT". VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O tema está prejudicado. Não tendo a Corte acolhido o pedido referente aos danos morais, não há como veicular o recurso neste campo. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-1.050/2001-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE SULZBACHER
 ADVOGADO : DR. ZENO BITTENCOURT SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. A matéria não se encontra prevista nas hipóteses do artigo 896 da CLT, inviabilizando a passagem da revista. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Colegiado Regional rechaçou a alegação de cerceamento de defesa pelo não-comparecimento da empresa demandada, explicitou que a empresa compareceu a duas audiências na parte da tarde e, entretanto, deixou de comparecer à audiência referente ao processo sob exame, argumentando que os motivos alegados não mencionaram qualquer impossibilidade momentânea de comparecimento, porém um óbice que se prolongaria no tempo de tal modo que impediria o comparecimento do procurador e da preposta, inclusive na parte da tarde e, nada obstante, aquelas compareceram o advogado que subscreve o recurso ordinário e o preposto. De tal sorte que não há falar em agressão ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Foi mantida a condenação ao pagamento de diferenças salariais por equiparação. Quando apreciou os embargos de declaração asseverou: "o ônus da prova, no tocante à equiparação salarial, incumbe, ao reclamante, quanto à identidade de funções, e, à reclamada, quanto à prova de maior produtividade e perfeição técnica do paradigma, existência de quadro de carreira e tempo de serviço superior a dois anos do paradigma (artigo 461, §§ 1º e 2º, consolidado). Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula/TST nº 68 (incorporada à nova redação da Súmula 6, III) (...) Assim sendo, e considerando a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, tenho por verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, desde que não infirmados por prova em sentido contrário. Dessa forma, e considerando a inexistência de provas capazes de elidir a presunção relativa em questão, não merece reforma o julgado de origem no particular". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 30 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.115/2002-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 128, item III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Provimento que se impõe por aparente contrariedade à Súmula 128, III, do TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE NÃO BUSCA SUA EXCLUSÃO DO FEITO. APROVEITAMENTO PELA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Segundo o entendimento uniforme desta Corte Superior, aproveita aos demais litisconsortes o depósito recursal efetuado pela parte que não busca sua exclusão do feito. Negar a extensão deste entendimento aos casos de responsabilização subsidiária importa em contrariedade à Súmula 128, item III, desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2001-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RMW/zm
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. INCOMPLETUDE DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladado em sua inteireza o acórdão regional lavrado ao julgamento de embargos declaratórios, peça necessária à formação do instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.128/2002-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SILVÂNIO IDALINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER JORGE PIRES
 AGRAVADO(S) : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. A matéria foi decidida ao lume das provas encartadas nos autos, constatando o Colegiado que a atividade do demandante era externa e não controlada pela empresa. Por outro lado, não demonstrado qualquer desvio de função (Súmula 126). HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O indeferimento das horas extras e seus reflexos deveu-se à insuficiência de prova, porque ficou asseverado que o demandante tinha atividade externa e não controlada pela empresa. Ademais, a falta de anotação em sua CTPS, embora conste do registro de empregados, não significa que não se lhe possa aplicar a regra do artigo 62, I, da CLT. O juízo de improcedência em relação às horas extras e ao adicional noturno, para sua modificação, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório vedado pela Súmula 126 desta Corte. REEMBOLSO DE DESPESAS. Quanto ao tema, a eg. Turma, debruçada sobre as provas, concluiu: "Conforme bem aduziu o Juízo 'a quo', o documento de fl. 193, não impugnado pelo autor e atraindo a aplicação do art. 372 do CPC, demonstrou o ressarcimento de despesas em valor superior ao postulado na petição inicial. (...) Registre-se que consta dos relatórios de despesas reembolsáveis a rubrica 'hotéis', não cabendo a este Juízo averiguar o porquê do seu não-preenchimento, no momento oportuno, pelo recorrente. Quanto às despesas com manutenção de veículo, além de também não restarem comprovadas nos autos, é prática comum das empresas incluí-las no reembolso de quilometragem". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.132/1993-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
 ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VINICIUS GOULART
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Acórdão regional em que desprovido o agravo de petição da executada, mantida sua responsabilidade sobre o recolhimento a título de contribuições fiscais e previdenciárias, em observância a comando contido no título executivo. Ausente abordagem no acórdão recorrido sob a luz dos dispositivos constitucionais indicados (artigo 5º, II, 150, 153 e 195, da Constituição da República), cuja alegada violação, de resto, não se tem por configurada. Imprestável a autorizar o seguimento da revista a alegada afronta a dispositivos infraconstitucionais e a Provimento da CGJT, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte.

COMPENSAÇÃO. Decisão regional que indefere dedução de valores pagos a maior, por ausente comando no título executivo a respeito. Inexistente tese no acórdão recorrido, sob a ótica pretendida pela executada, à luz do artigo 5º, II, da Lei Maior (Súmula 297/TST), cuja ofensa direta e literal não se tem por configurada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Prejudicado o exame do recurso, diante do desprovimento do agravo no que diz com o tema compensação, ausente, de resto, indicação do dispositivo constitucional tido por violado (Súmula 221, I, deste TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2000-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula 164 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.138/1996-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO BANDEIRA CRESPO
 ADVOGADA : DRA. ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VIDEO CLIPPING PRODUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2001-462-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO BULHÕES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR TERCEIRO EMBARGANTE, EM FACE DE JULGADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por sua juíza presidente negou seguimento ao recurso aviado pelo terceiro embargante em face de decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Com efeito, o recurso está expatriado do figurino legal. O artigo 896 da CLT, que estabelece as regras para a admissibilidade do recurso de revista, é muito claro: "Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2004-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA BORGES RAMOS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em respeito à preliminar agitada, em face de se tratar de complementação de aposentadoria, benefício pago pela recorrente (FUNCEF), sob o patrocínio da 2ª reclamada (CEF), em razão de um contrato de trabalho havido entre o demandante e a segunda demandada, não há como negar a competência desta Especializada, nos precisos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Não prevalece a alegada violação direta e literal dos artigos 114, 202, caput, e § 2º da Constituição Federal. No que diz respeito aos artigos 195, § 5º, 40, § 8º, e 173 da Constituição Federal, não houve o necessário prequestionamento, porquanto o Regional não se manifestou sobre as matérias pertinentes aos mencionados preceptivos constitucionais. Atração irremediável da Súmula 297. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2004-006-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA BORGES RAMOS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINARES REJEITADAS. A demandada está ligada ao demandante por um contrato de emprego, geratriz do direito postulado (abono salarial para fins de complementação de aposentadoria). Sendo a verba perseguida oriunda de um contrato de trabalho, inquestionável a competência desta especializada (art. 114 da Constituição Federal). Não comprovadas as violações apontadas (art.896, § 6º da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi mantida pela eg. Turma Regional a sentença que reconheceu o enquadramento da demandante no cargo de conferente, condenando o demandado ao pagamento do adicional de dedicação integral e de comissão fixa (nível "h"), desde julho de 1997. Tomou por base as provas documental e oral, chegando à conclusão de que "restou sobejamente provado o exercício da função de conferente por parte da reclamante". As questões inseridas nas razões recursais, e que realmente tinham interesse para a solução da lide, foram todas enfrentadas pelo julgado que sobre as mesmas ofereceu tese explícita, restando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Em relação aos demais preceptivos, o recurso não tem passagem, em virtude do contido na OJ 115 da SBDI-1. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL, BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A inclusão do abono de dedicação integral, na base de cálculo das horas extras, foi mantida ao lume do seguinte entendimento: "Conforme o art. 57 do Regulamento de Pessoal, a remuneração fixa mensal é composta não só do ordenado padrão e dos anuênios, mas dos quinquênios e da comissão atribuída ao cargo, na qual se inclui o ADI. Em razão de sua natureza remuneratória, deve integrar a base de cálculo das horas extras". INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A decisão, no prisma, está em perfeita harmonia com a Súmula 115 desta Corte e, portanto, não desafia revista quer por dissenso, quer por violação ("O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais"). HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A Turma, com arrimo na prova dos autos, não considerou a demandante como exercente de cargo de confiança, razão pela qual deferiu como extras as horas excedentes da sexta hora. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2001-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ELIEZER SOARES FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. INÉPCIA DA INICIAL, PELA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA AÇÃO. Embora referida argumentação tenha constado das contra-razões do reclamado, não foi objeto de análise explícita pelo acórdão regional. E, como das razões dos embargos declaratórios interpostos não constou pedido de pronunciamento acerca desse ponto, a matéria não foi prequestionada, estando, portanto, impedida sua análise nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 297 do TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

DO TRABALHO. O entendimento regional, que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho, revela-se irretocável, inexistindo ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, evidenciando-se, sim, sua correta observância. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. Complementando a prestação jurisdicional devida, o regional, em sede de embargos declaratórios, esclareceu que não é possível considerar quitadas as diferenças sobre a indenização de 40% sobre o FGTS, as quais foram reconhecidas somente após o pagamento das verbas rescisórias (expurgos inflacionários autorizados pela Lei Complementar nº 110/2001), tendo registrado, ainda, que a quitação, a que se refere a Súmula nº 330 do TST, limita-se aos valores e não às diferenças. Referido posicionamento, acertado e elucidativo, impede a configuração de qualquer das ofensas apontadas pelo reclamado. COISA JULGADA. Inexiste ofensa ao artigo 301, VI, do CPC, pois, ainda que se admita a hipótese de ter havido pronunciamento anterior do judiciário, concernente aos Planos Verão e Collor, certamente que não foram considerados em tais pronunciamentos os expurgos inflacionários ora pleiteados, os quais somente foram autorizados pela Lei Complementar nº 110/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Referida insurgência não pode ser examinada nesta Instância Superior, em virtude da ausência de prequestionamento perante o Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. Como a questão da prescrição não foi objeto de análise pelo Regional, seu exame nesta Corte Trabalhista encontra-se inviabilizado ante os termos da Súmula nº 297 do TST. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA SOBRE O FGTS RELATIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Conforme já explicitado em sede de embargos declaratórios, com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 houve o reconhecimento efetivo do direito dos empregados à atualização do saldo das contas vinculadas. Diante de tal situação, torna-se impossível a configuração de qualquer ofensa apontada pelo demandado. Ademais, a discussão referente à responsabilidade do empregador, pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários relativos à multa de 40% sobre o FGTS, já se encontra decidida nesta Corte Superior, estando cristalizada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Incide, pois, como óbice ao provimento do apelo, no tocante à questão da responsabilidade, o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, bem como na Súmula nº 333 do TST. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE FGTS. Como o Regional não foi oportunamente instigado a se pronunciar sobre tal questão, seu exame encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento. COM-PENSAÇÃO. Referido pedido constitui inovação recursal, estando sua análise obstaculizada pelo disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT E DA NR-16, DA PORTARIA Nº 3214.

1. As premissas fático-probatórias registradas no acórdão recorrido não são passíveis de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Súmula nº 364 do TST, segundo a qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, a revista não se credencia ao conhecimento, com fulcro na alegação de violação ao artigo 193 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

AGRAVADO(S) : HELI BATISTA PENNA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Apesar de o Regional sugerir a ideia de ter se valido da tese do ônus subjetivo da prova, analisando detalhadamente o fundamento lá consignado, verifica-se que ficou expressamente claro que a decisão recorrida está baseada no conjunto fático-probatório, insusceptível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST.

Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional. Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.201/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : OSCAR DA CUNHA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. IARA GONÇALVES TEIXEIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 27 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADÃO

ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

AGRAVADO(S) : ELIANE RITA BORGES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não comprovado o dissenso jurisprudencial, tendo em vista a inespecificidade dos arestos colacionados. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELIAS DUTRA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA 191. Considerando que a decisão do Regional foi proferida em estrita consonância com jurisprudência pacificada desta Corte, irretocável o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ

AGRAVADO(S) : MARINA CERÁVOLO BUENO MARTA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada, portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LUIZ DA ROSA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.268/2002-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA EULINA FORTES FRITSCH

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUXÍLIOS REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONOS. Comprovada pela perícia contábil, não contestada pela demandante, que o demandado obedecia às regras que instituem a complementação de proventos de aposentadoria, não há fundamento legal para a pretendida majoração do percentual para o cálculo do comissionamento dos empregados. Não há porque invocar a regra que veda o tratamento discriminatório, pois há diferença de situações entre os empregados da ativa e os aposentados. Exigência de interpretação restrita das disposições que instituem benefícios. Necessidade de paridade entre as contribuições e o benefício a ser concedido. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2002-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DARCY LINO ANDRADE

ADVOGADO : DR. DARCY BARCELOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Foi entregue, de modo completo, a prestação jurisdiccional prosequida, tendo a Turma chegado à sua conclusão pelo caminho do livre convencimento assegurado ao Juízo (art. 131 do CPC), arrimando-se na prova carreada aos autos, restando íntegros os dispositivos tidos por violados. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Quanto ao mérito, em relação ao acordo de compensação de horas extras, o acórdão recorrido não invalidou o acordo referenciado, porém ressaltou que nem todas as horas extras prestadas efetivamente foram quitadas ou compensadas, de acordo com o que fora firmado entre as partes. Portanto, descumprido o acordo na íntegra, resulta para a recorrente a obrigação de pagar as horas não compensadas. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2004-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : EDSON PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. Analisando a prova dos autos, o Colegiado asseverou: "Nesse norte, constata-se que o obreiro recebeu a gratificação de dupla função no período de maio de 1991 a fevereiro de 2001, totalizando 9 anos e 9 meses de recebimento da referida gratificação". Arrimado, então, naquela constatação, o Regional deferiu a incorporação, por considerar obstativa a supressão do pagamento de gratificação de função, no sentido de evitar que o empregado atingisse a chamada estabilidade financeira. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deferidos nos termos das Súmulas 219 e 329, bem como OJ 304 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.301/1997-491-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA MAGALHÃES CARDOSO SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorreu a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Tribunal, examinando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e inseridas nas razões recursais, enfrentou-as e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, apenas divorciada dos interesses do recorrente, restando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Os sobejantes, por estarem expatriados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, não passam pelo crivo da revista. HORAS EXTRAS. FIPs - PROVA. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por

meio de acórdão, entendeu que: "As folhas individuais de presença da Reclamante, fls. 229 e seguintes, revelam a anotação de um mesmo horário de trabalho para todos os dias do mês, traduzindo por conseguinte a jornada de trabalho determinada pelo Banco, porém não aquela cumprida pela empregada. Merece neste aspecto destaque a disposição da Orientação Jurisprudencial 306 da SDI-1 do TST(...) As testemunhas trazidas a juízo pela Reclamante disseram que ela trabalhava das 8:00 às 20:30 horas com 15 minutos de intervalo(...) Tendo a Reclamante exercido a função de caixa, a sua jornada normal de trabalho tem 6:00 horas diárias de duração, como dispõe o Enunciado 102 do TST, assistindo-lhe por conseguinte direito a 3:00 horas extras por dia". O que o recorrente pretende, na realidade, é a discussão da matéria de prova, mas existe o empecilho da Súmula 126 desta Corte, pois a análise da prova se exaure na instância ordinária. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2001-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULO PARELLI

ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2001-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO BEDIN LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JURACI GOMES

AGRAVADO(S) : UNISTAR SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para a sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da recorrente, a Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-111-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DE NEGRE (FAZENDA QUERO-QUERO)

ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO

AGRAVADO(S) : CLEIDE MOISÉS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.318/2001-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FLORESTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE EMPRESA NÃO ASSOCIADA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para

custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulias as estipulações que não observam tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARCUS MANKE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colenda Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-1.373/2001-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOEL ANTONIO MÁXIMO FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS DE SOBREVISO. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que o Autor cumpria horário de sobreaviso, fazendo jus ao recebimento por tal jornada. Para decidir-se de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2002-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DA PENHA PINHEIRO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL PARADIGMAS INESPECÍFICOS. A revista não prosperou, por violação, tendo em vista que o acórdão regional não adotou tese acerca da violação constitucional relativa aos arts. 5º, inciso II e 114, da CF/1988, o que atrai o óbice do item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Por divergência jurisprudencial o apelo também não logrou êxito, pois não foram trazidos paradigmas ao confronto. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-1.395/2000-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EVANDRO LINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 396 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. Já está sedimentado neste c. Tribunal Superior, por meio da Súmula nº 390, que estando exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego (ex-Orientação Jurisprudencial nº 116). Tendo o reclamante sido demitido quando era detentor de estabilidade prevista na Cláusula 10 do Acordo Coletivo de Trabalho, que vigorou até 31 de maio de 1999 e diante da impossibilidade da reintegração no emprego, devidos ao reclamante o pagamento de salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2002-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NILTON SANTOS PIRES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. O entendimento pacífico do TST é no sentido de que, ao empregado de empresa pública, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, não havendo o que falar em reintegração por dispensa imotivada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2000-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA SPAGNOL COMAR
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA DEMANDANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria decidida ao lume da prova, por ter entendido a Turma que não ocorreu a mudança de domicílio. Quanto aos honorários, entendeu a Turma que os requisitos não foram preenchidos para o seu deferimento (Súmula 126). RECURSO DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. A decisão, no tocante, está amparada na prova dos autos e em consonância com a OJ 234 da SBDI-1 e não desafia revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravos conhecidos, mas não providos.

PROCESSO : AIRR-1.437/1997-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. Decisão regional que se harmoniza com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1/TST. Inexistência de violação do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.464/1998-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARCI TOIGO
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2003-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FABIANA MAIA BESSA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS, AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO/CORRETOR DE SEGUROS, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E HONORÁRIOS CONTÁBEIS. No que diz respeito à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional,

não há como agasalhar o recurso. Todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram enfrentadas pelo Tribunal que, na verdade, não se omitiu, porque, ao contrário, firmou tese explícita a respeito, restando ílesos o artigo 93, IX, da Constituição Federal e o artigo 832 da CLT. A multa aplicada tem esteio legal e não pode ser rediscutida nesta seara. Sua aplicação não configura qualquer violação legal, pois a lei não iria prever uma multa sem o devido embasamento jurídico-legal. O Tribunal, ao lume das provas carreadas, entendeu preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT para configurar o empregado, a lídima relação jurídica mantida entre as partes e a fraude na formação da empresa corretora de seguros, com o intuito de desfigurar a relação de emprego. A questão é de natureza fático-interpretativa e não se amoldam ao caso concreto os dispositivos legais apontados como violados, pois a razoabilidade da interpretação entremeada nos fatos e nas provas, que estão presentes na lide, atraem indubitavelmente a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : JANE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, a teor da Súmula 102/TST, esta Corte sedimentou entendimento de que a configuração do exercício de confiança depende de prova das reais atribuições do empregado e não pode ser reexaminada em recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.514/1989-004-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ABEL DE ARAÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.514/2001-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PIERRE COLHERINHAS E SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão agravada teve base nas provas produzidas, provas que não foram suficientes para evidenciar a existência da alegada sociedade. Assim sendo, não há como fugir da incidência da Súmula nº 126 do TST, pois somente com o reexame do conjunto fático probatório seria possível decidir-se de forma diversa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2001-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO EMANUEL FIDÉLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A redução da base de cálculo em junho/92, até o limite legal, decorre de ato único do empregador em alteração do pactuado, que estabelece o marco da "actio nata". Portanto, protocolizada a reclamação em 09/10/2001, mais de cinco anos após a lesão havida na vigência do contrato de trabalho, encontra-se totalmente prescrito o direito de ação para reaver as pretendidas diferenças, nos termos do Enunciado 294/TST. MINUTOS RESIDUAIS. O registro de pequenos excessos em relação ao horário contratual gera presunção relativa favorável ao empregado, que permite a prova em contrário pelo empregador. Todavia, pesa sobre o recorrente o ônus da confissão ficta de que cuida o Enunciado 74/TST, em razão de sua ausência à audiência de instrução para a qual foi devidamente intimado com essa cominação (fls. 130, 303 e 313), o que implica presunção de veracidade da alegação defensiva de que durante esses minutos não se encontrava a postos Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GÉRSO BATISTA LIMA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando a parte agravante de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, mormente porque defende na minuta do agravo matéria totalmente alheia ao recurso de revista e à decisão recorrida, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe, face à inadequação da fundamentação esposada.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.540/2002-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ERIVELTON NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI Nº 6.494/77. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST. O recurso de revista não alcança conhecimento, pois o Eg. Tribunal Regional concluiu que não houve o desvirtuamento do contrato de estágio. Qualquer outra consideração a respeito desta questão, como também da real existência do trabalho nos moldes do artigo 3º da CLT, somente poderiam ser tecidas mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na atual fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERREIRA FREIRE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : DANIEL DIAS CARDOSO ROSA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO REAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento em que ausentes as procurações dos agravados, uma vez que oferece óbice ao exame dos pressupostos de admissibilidade das peças de oposição ao recurso produzidas pela parte adversa. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.555/2001-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O Colegiado, interpretando o artigo 8, III, da Constituição Federal, entendeu que a substituição processual ali prevista é ampla, conferindo à entidade de classe legitimidade para propor ação pelos membros da categoria, quer no prisma individual, quer no coletivo. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.570/1998-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURIDES TEDESCHI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de correção monetária incidam sobre o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Constatando-se que os arestos colacionados se habilitam ao conhecimento da revista, por comprovar a divergência alegada, tendo em vista que presente a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para analisar o recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), o que não se verifica na hipótese presente, não há que se falar em nulidade do decisum, consoante expandido na apuração do Agravo de Instrumento. Revista prejudicada.

HORAS EXTRAS. Não comporta violação o preceito do art. 818 da CLT, haja vista que a decisão regional está lastreada no conjunto fático-probatório e no princípio da persuasão racional, assegurado ao julgador pelo art. 131 do CPC. Os arestos colacionados pela Recorrente para subsidiar o dissenso jurisprudencial tratam da questão do ônus da prova, sem albergar o mesmo quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou o direito ao recebimento das horas (Súmula nº 296). Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos preconizados na Súmula nº 381 do TST, o "pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.583/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : GENIVAL FERREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.691/2001-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : DR. PÚBLIO EMÍLIO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. O recurso limita-se a transcrever os artigos apontados como violados e a pedir a reforma da decisão, todavia, olvidou-se a recorrente de apontar onde, quando e como ocorreram as afrontas mencionadas. Não traz arestos para o confronto de teses, portanto, o recurso não tem passagem assegurada por nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2001-021-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : MAGNÓLIA SPÍNOLA NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prefacial não tem sustentação. Em primeiro plano, só pode ser examinada ao lume do artigo 93, IX, da Constituição Federal, eis que os preceptivos sobejantes estão expatriados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. O julgado recorrido enfrentou as questões referentes à equiparação salarial e seu deferimento e a integração das comissões ao salário, adotando tese explícita sobre elas, portanto não foi omissis, fazendo a entrega da prestação jurisdicional por inteiro, deixando isentos de qualquer mácula aos princípios do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Rejeita-se a preliminar. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2001-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCEL JÚLIO FREITAS
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovado que o recurso denegado preencheu efetivamente os requisitos legais, a consequência é o desprovimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-1.726/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : ODAILSON MACHADO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
AGRAVADO(S) : BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.735/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUSSUNY BRITO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Não demonstrada a denunciada violação de texto constitucional, da forma direta e literal, como previsto na legislação disciplinadora do recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo, não merece, efetivamente, ser admitido o apelo denegado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.761/2001-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : AMARILDO MENEZES ROYER
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.765/1998-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARCUS RAUL PERES CANCELA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os valores devidos a título de FGTS, quando apurados em execução trabalhista, devem ser corrigidos com os mesmos índices de atualização aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. A decisão acatou plenamente a coisa julgada. Há uma cadeia lógica permeando a matéria. A Turma decidiu com base nas seguintes premissas: houve a determinação de observância ao disposto no Enunciado 264/TST e a verba "remuneração variável" era paga habitualmente ao obreiro, tratando-se de benefício cuja natureza era indiscutivelmente salarial; a parcela "diferenças salariais pela equiparação" foi deferida no comando exequendo e, por corolário lógico, deveria integrar a remuneração do autor para efeito de cálculo da sobrejornada; foram concedidas horas extras e estas incidem no RSR e este, por sua vez, repercute sobre as verbas mencionadas. Não se configura, portanto, vilipêndio ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Quanto aos honorários periciais, não há violação constitucional direta e literal na determinação de que a responsabilidade pelo seu pagamento incumbe à demandada. O processo segue em fase de execução de sentença e, portanto, somente desafia revista nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2001-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ARILDO PAZ JAQUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. Em relação à aplicação da Súmula 330 e à eficácia liberatória da quitação passada pelo obreiro, a decisão está muito clara e segue à risca o balizamento daquele verbete sumular: "...se acolhe o entendimento expandido na decisão de primeiro grau, no sentido de que a quitação dada pelo empregado com a assistência da entidade sindical de sua categoria, quando da rescisão, tem eficácia liberatória tão-somente em relação aos valores pagos sob cada título consignado no correspondente recibo rescisório, não afastando da apreciação do Poder Judiciário a demanda que vise o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho (...) Ademais, a homologação de rescisão contratual, por parte de um sindicato de trabalhadores, não afasta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, pois não pode o sindicalista assumir papel reservado, constitucionalmente, ao Juiz. Verificada a lesão a direito do trabalhador, tem o magistrado o dever de determinar a devida reparação". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão, no tocante, em razão dos fundamentos adotados, está em perfeita sintonia com a Súmula 364 (que incorporou a OJ 5 da SBDI-1). O reclamante, conforme a prova dos autos, ainda que modo intermitente, ingressava habitualmente nas sala onde armazenados produtos inflamáveis, em quantidade superior a 1000 litros, considerada, portanto, como área de risco. Quando apreciou os embargos, ressaltou que se "dá provimento aos embargos, para esclarecer que, na hipótese dos autos, restou caracterizado o contato permanente com inflamável, de que trata o artigo 193 da CLT". HORAS EXTRAS. INTERVALOS. Foi imposta condenação à ré no pagamento de horas extras referente ao intervalo obrigatório de 11 horas consecutivas entre duas jornadas, independentemente do pagamento da remuneração pelo trabalho prestado nessas mesmas horas. O Colegiado fundamentou na regra do artigo 66 da CLT, que estabelece o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho. Esclareceu que a norma visa assegurar descanso ao trabalhador. "Se o empregado trabalha ao invés de descansar, tem direito não só à remuneração destinada à contraprestação do trabalho propriamente dito, mas, também, à remuneração do descanso não usufruído. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.783/2001-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO NICÁCIO LEITE

ADVOGADO : DR. HÉLIO DIAS OCCHIUZZI

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

AGRAVADO(S) : MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GERENTE BANCÁRIO - PRÊMIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A pretensão de revolver o contexto fático-probatório, em relação ao indeferimento do pedido de horas extras, esbarra na Súmula 126 desta Corte, pois a análise da prova se esgota na instância ordinária. O acórdão recorrido, em relação ao tópico PRÊMIO, explicitou: "Não produziu o reclamante prova específica de que tenha continuado a vender papéis ou valores mobiliários para o Banco-reclamado, õnus que lhe compete, a teor da norma inserta no art. 333, I, do CPC c/c 818 da CLT. Como bem salientou o MM. Juízo 'a quo' a parcela não mais foi paga em face da extinção do fato gerador, sendo certo que o Reclamante teve o valor de seu ordenado dobrado, consoante fazem provas os recibos de pagamento dos meses de março e abril de 1999, fls. 32/33 donde se conclui que a supressão ocorrida não trouxe qualquer prejuízo ao reclamante." GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O demandante não conseguiu comprovar haja sofrido prejuízos financeiros com a alteração apontada. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.793/1996-079-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO MIRANDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Ausência de prequestionamento quanto à alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República (Súmula 297/TST), que, de qualquer sorte, trata de matéria estranha à debatida nos autos. Imprestateis, ao fim colimado, a alegada afronta a dispositivo infraconstitucional e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1/TST. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.794/2001-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS VENERI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SÚMULA 330. O acórdão recorrido não abordou a Súmula 330, razão pela qual não pode ser aferida qualquer contrariedade à mesma, tampouco se pode perquirir a respeito de violação do artigo 646 da CLT nem do art. 4º da Lei 7701/88 (Súmula 297). ADESÃO A PROGRAMA DEMISSÃO DE ESTÍMULO. EFEITO TRANSACIONAL. PRESCRIÇÃO. TEMAS CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. No entendimento da eg. Turma, a demandada não cumpriu a regra legal de alternância nas promoções (uma por merecimento e outra por antiguidade) e, ainda, ficou comprovada a identidade de funções e todos os demais requisitos previstos para a equiparação salarial. Para chegar a um resultado diverso, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, tarefa inadmissível em sede de revista (Súmula 126). ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. "TCS". A Turma, no aspecto, entendeu: "Porém, em face do princípio da aptidão da prova, cabia à ré juntar documentos, a fim de elidir a controvérsia, bem como outras provas que o autor não exercia atividade considerada crítica para o funcionamento da empresa". Para concluir de outro modo, que satisfaça aquilo que a recorrente deseja, seria imprescindível desafiar a Súmula 126. Agravo conhecido, mas não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Na forma do inc. III do art. 500 do Código de Processo Civil, o não-conhecimento do recurso de revista principal importa no não-conhecimento do recurso de revista adesivo. Desta forma, como o agravo de instrumento não foi provido, por consequência, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.817/2001-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HOSANNAH BISPO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO

AGRAVADO(S) : PETRORECÔNCAVO S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVIII, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão recorrido não carrega os vícios apontados e que seriam capazes de nulificá-lo. Na verdade, os temas propostos foram enfrentados pelo tribunal, mormente aqueles relacionados à estabilidade acidentária e danos morais, que adotou tese explícita a respeito. Por outro lado, obedecido à risca o devido processo legal, o pleno exercício do direito de ação, o contraditório e a ampla defesa, permitido ao autor o uso de todos os recursos, sem restrições, restando incólumes os preceptivos constitucionais tidos por maculados. Quanto ao mérito, ancorada a decisão nos fatos e nas provas, o seu reexame sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.821/2001-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELISABETE SILVA

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2001-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELIANA FARIAS DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS - ASPLANA

ADVOGADO : DR. HERMANN DE ALMEIDA MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, através dos elementos constantes dos autos, concluiu pela inexistência de identidade entre as atividades exercidas pela recorrente e o paradigma indicado. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL. Não existe ofensa à literalidade do artigo 468 da CLT. Como frisado no acórdão profligado, a redução deveu-se a termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho. FÉRIAS REFERENTES AO ANO 1999/2000. As férias foram usufruídas com início em 02.01.2001 e término em 31.01.2001, no decorrer, portanto, do período concessivo. Como bem ressaltado no despacho denegatório, se houve atraso no pagamento, deveria ter sido manejado pedido de atualização monetária, todavia, não houve tal atitude na elaboração da inicial. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2000-019-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

AGRAVADO(S) : AGNALDO COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Sobre a competência, o acórdão recorrido entendeu assim: "afigura-se inarredável a competência material da Justiça do Trabalho para compor o consequente dissídio entre empregado e empregador em torno da obrigação de repará-lo, por força do artigo 114 da CF/88". A matéria, nos termos em que foi decidida, na realidade, não configura julgamento extra petita, porquanto o de-

cisum asseverou que a cirurgia reparadora e a fisioterapia, conquanto não especificamente postulados na exordial, estavam inseridos no contexto de "tratamento médico", donde não se configurar julgamento extra petita. Como se não bastasse, tal argumento não foi prequestionado, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. SÚMULA 330. O acórdão recorrido, ao invés de contrariar, na realidade, interpretou corretamente a Súmula 330 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2003-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

AGRAVADO(S) : EDUARDO PAES FERNANDES

ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não há como se reformar o r. despacho agravado, eis que não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula do C. TST, conforme os limites do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.879/1999-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tratando-se de circunstância específica de indenização decorrente da adesão a plano de demissão incentivada, em que o fundamento da decisão foi no sentido de que o valor da indenização submeteu-se às regras estabelecidas, não se viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido a confronto não aborda o tema sob o fundamento da decisão recorrida, qual seja, o da interpretação restritiva das cláusulas ajustadas, mas, sim, sob o fundamento de que para o cálculo do valor da indenização havia de se ter por base o salário com a integração das verbas de natureza salarial. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.883/1998-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.

ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO

AGRAVADO(S) : HIROAKI OKAWA

ADVOGADO : DR. MARCELO SÁES DE NARDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, adicional de periculosidade, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/1998-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

AGRAVADO(S) : FORTUNATO FALASCHI

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 2º do artigo 202 da Constituição Federal não tem relação com a matéria, pois não dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho. Explícita apenas que as contribuições do empregador, as vantagens e os benefícios oferecidos pelas entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho. Ademais, este Tribunal Superior tem farta jurisprudência no sentido de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma regulamentar criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego,



ainda que entidade diversa seja responsável pela complementação dos proventos. Diante disso, não há falar em ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, havendo sim sua correta observância. A análise dos arestos colacionados encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão a quo em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Regional manteve a condenação solidária da ora agravante apenas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria definitiva, em prestações vencidas e vindas, ao entendimento de que as contribuições à previdência privada devem ser autorizadas, consoante alíquotas previstas na normatividade específica, observada a parcela devida pelo autor e a devida pela Caixa Econômica Federal. Tal posicionamento não configura violação do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. O artigo 21, § 3º, da Lei nº 6.435/77 não foi prequestionado perante o Regional, estando impedida sua análise nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.945/2003-103-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON MIRANDA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões inseridas no recurso foram todas enfrentadas pelo Órgão julgador, que adotou tese explícita sobre as mesmas, donde não se poder visualizar as alegadas afrontas ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT. No que diz respeito aos outros dispositivos apontados, não se admite revista em relação a eles, porque expatriados do elenco contido na OJ 115 da SBDI-1. DANOS MORAIS. A matéria foi resolvida mediante a aplicação das normas pertinentes, observada a situação fática do caso concreto, não se observando qualquer violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, conforme a regra da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-2.009/1999-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSALINA ALVES NANTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "gratificação semestral - ofensa à coisa julgada", por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. INCLUSÃO DE PARCELA QUE NÃO CONSTOU NO COMANDO EXEQUENDO. PROVIMENTO. A r. decisão da impugnação dos cálculos apresentada pelo agravado, que determina a inclusão da verba gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, bem assim o refazimento das contas, viola o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2001-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". A sentença original foi reformada e extirpada da condenação as horas "in itinere", ao entendimento de que a limitação fora pactuada no ajuste coletivo. Impossível reexaminar os fatos e as provas para concluir de modo diverso (Súmula 296), artigo 114 da Constituição Federal. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO. Observado o comando previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a eg. Turma entendeu válida a norma coletiva que afastou a natureza salarial do aludido prêmio. Ausência de violações. Dissenso inviável. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-2.039/2001-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON ROSSI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.060/1999-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MARCHIORE
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o conhecimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar argumento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.099/2000-003-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IRENE AYRES DINIZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.245/1996-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RILLO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE BARILLARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT, afastando-se, ainda, a ofensa argüida em relação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 297/TST. O.J. Nº 256 DA SBDI-1/TST.

1. Tendo o Regional fixado a premissa fático-probatória de que o obreiro era trabalhador rural, em face das atividades desenvolvidas no meio rural, esta não mais pode ser alterada neste momento processual, em face do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Tratando-se de trabalhador rural, a não aplicação da prescrição quinquenal não implica em ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. Não se vislumbra, outrossim, a violação dos artigos 462 do CPC e 162 do CC, bem como da nova redação do inciso XXIX do art. 7º da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 28/00, na medida em que ausente o respectivo prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Observe-se, ainda, que a agravante não invocou a mencionada emenda constitucional, nem mesmo os artigos 462 do CPC e o 162 do CC, nas razões dos Embargos de Declaração interpostos, o que obsta a apreciação da matéria, em sede de agravo de instrumento.

4. Não se constata, em derradeiro, a divergência jurisprudencial asseverada pela Reclamada, na medida em que os arestos colacionados desatendem ao requisito exigido pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.906/1997-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : APARECIDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEI INFORÇATO
AGRAVADO(S) : CERÂMICA IRMÃOS FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.963/2003-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVO RODRIGO CUZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE SORAY S. POLZIN
AGRAVADO(S) : ELÉTRICA PRUENDO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada na Súmula 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.087/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. PREQUESTIONAMENTO. Não há como se verificar violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, por não ter sido enfrentada a matéria sob o prisma dos argumentos trazidos nas razões de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 297 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-3.232/1999-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HIROSHI SHIBUKAWA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO. O decisum objurgado entendeu que o demandante não faz jus à complementação pleiteada, na medida em que a empresa não instituiu complementação de aposentadoria de forma genérica e indiscriminada para todos os empregados, mas, tão-somente aos aposentáveis quando da realização das reuniões de diretoria, em 05/03/71, 26/03/71 e 28/04/71, ou seja, aos funcionários que naquelas datas já possuíam todas as condições para jubilação, hipótese não aplicável ao recorrente. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-3.934/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : EDILSON CORREIA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO O acórdão recorrido não acolheu a prescrição biennial, arrimado nos seguintes fundamentos: a quitação ocorrida é nula, pois os documentos de fls. 83/84 dão conta de que o demandante, um dia depois da ruptura do pacto, foi admitido pelo recorrente, ou seja, sem solução de continuidade. SUCESSÃO. A eg. Turma entendeu pela exclusão do BANORTE da lide, já que houve a unicidade contratual, reconhecendo, ainda, a sucessão trabalhista, ancorando seus fundamentos nos artigos 10 e 448 da CLT e na Súmula 01. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. A matéria não foi prequestionada, e o recorrente não lançou mão dos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Regional naquele sentido (Súmula 297). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Inviável o cotejo de teses, pois os modelos trazidos à colação têm a mesma origem do julgado recorrido (alínea "a" do artigo 896, da CLT). FGTS SOBRE O AVISO INDENIZADO. Não há como estabelecer confronto de teses. A decisão está em sintonia com a Súmula 305 e, portanto, não desafia revista por dissenso. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-4.055/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada, UNISYS INFORMÁTICA LTDA., quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado, BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

SÚMULA Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Todavia, deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como a existência ou não de ressalva oposta pelo Sindicato da Categoria, resta inviável o confronto do decidido com a orientação da Súmula nº 330 do TST, e com os termos do § 2º do artigo 477 da CLT.

Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO. ÔNUS DA PROVA.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado a comprovação de todos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT - premissa que não mais pode ser alvo de reexame, nesta esfera processual, à luz da Súmula nº 126 do TST -, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do referido preceito legal, assim como dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que o Regional distribuiu o ônus da prova da equiparação salarial, em conformidade com o teor do item VIII da Súmula nº 6 do TST.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, atraindo o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

O deferimento de honorários advocatícios fora das hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, revela a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, capaz de ensejar o conhecimento e provimento da revista.

Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade de negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

2. O reconhecimento da litigância de má-fé, decorrente de análise de matéria, cujo pronunciamento deu-se somente em sede de embargos declaratórios, não importa em contradição do julgado.

3. Tendo o Regional se pronunciado acerca da matéria apontada como omissa nos embargos de declaração, não há que se cogitar acerca da negativa de prestação jurisdiccional, capaz de ensejar a nulidade pretendida.

Revista não conhecida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal não dá ensejo ao conhecimento da revista, seja em face da generalidade da invocação, o que desatende ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST, seja em face do entendimento de que esse artigo encerra preceitos de natureza principiológica, cuja implementação se dá perante a legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O provimento do recurso de revista interposto pela Primeira Reclamada, no particular, prejudica a análise do respectivo insurgimento recursal.

Revista prejudicada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-7.635/2002-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : JOÃO CORNÉLIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária a cargo de empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA 368, III, DO TST. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.928/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : VÂNIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Proclamando o Regional as razões legais pela qual negou provimento ao Recurso Ordinário, o inconformismo da parte com os termos da fundamentação não caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional.

2- SÚMULAS NºS 225 E 253 DO TST. AUSÊNCIA DE PREENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não demonstrando o Agravante que expressamente, em sede de Embargos Declaratórios, suscitou o prequestionamento da incidência das Súmulas nºs 225 e 253 do TST, resta inafastável o óbice da aplicação da Súmula nº 297 do TST, proclamada pelo despacho denegatório para processamento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.269/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOÃO NEWTON GARZI ORTIZ

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÕES. O posicionamento do Tribunal não deixa transparecer a menor violência aos dispositivos tidos por malferidos, pois resulta de uma exaustiva análise dos fatos que estão encartados na lide e, ainda, com âncora indiscutível na prova carreada aos autos. Melhor seria dizer, o resultado avesso aos interesses do demandante deveu-se também à sua inércia no manejo da prova. Ademais, se um dispositivo legal pode dar origem a mais de uma interpretação, se a Corte encaminhou-se para uma das vertentes, tal posicionamento, na verdade, não significa ofensa ou violação. Noutro prisma, convém frisar que a violação a que se refere a lei, para dar guarida à revista, forçosamente terá de ser de natureza direta e literal (artigo 896, "c") e, no caso, se porventura houvesse violação, quando muito, ela seria reflexa, oblíqua ou indireta e não teria a força necessária ao impulso da revista. Não se visualiza ofensa aos artigos 333 do CPC ou 818 da CLT, até porque neles a decisão está arrimada. Para se refundir o julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, mas tal empreendimento sofre o inarredável óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-8.755/2002-906-06-01.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : BYRON VERAS DE BARROS E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ausência de abordagem no acórdão regional à luz da alegada ofensa do artigo 5º, II e LV, da Lei Maior (Súmula 297/TST), que, de qualquer sorte, não se sustém. Hipótese em que genericamente invocada a violação de dispositivos constitucionais, com teses baseadas, em verdade, na alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais ou a Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - que sequer como tal se qualificam -, assim como na contrariedade a súmula desta Corte e na divergência jurisprudencial transcrita, imprestáveis a autorizar o seguimento da revista interposta, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.597/1997-015-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

AGRAVADO(S) : JOÃO DE MELLO BIANCHO

ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO VÁLIDO. Ausente nos autos instrumento de mandato em favor do advogado que substabeleceu poderes ao advogado signatário do recurso, irregular a representação processual, a implicar a inexistência do agravo. Aplicação da Súmula 164/TST. Ademais, intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.760/2003-652-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GENY BERNADETE FELIPE

ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

AGRAVADO(S) : HELMUT EMÍLIO MOG E OUTROS

ADVOGADO : DR. NORBERTO JOSÉ ROSSI

AGRAVADO(S) : CORPOFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE. Cerceamento de defesa não configurado ante a incurrência da parte quanto à juntada dos documentos que entendia necessários, quer com a petição inicial (artigo 787 da CLT), quer em audiência (artigo 845 da CLT), milita contra suas pretensões. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-10.207/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO O. DA SILVA

AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódió legal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.022/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADAIR BATISTA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-12.931/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA MORALES PERROTI DE LAPAZ
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que se refere aos efeitos da transação realizada entre as partes, limitando a quitação às verbas especificadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e no termo de adesão ao PDV e que não foram objeto de ressalva.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.137/2002-900-15-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : SADY EPAMINONDAS
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por defeito de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO PASSADO EM DATA ANTERIOR À OUTORGA DA PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, quando o advogado que subscreve o recurso recebeu substabelecimento com data anterior à data da outorga da procuração, consoante os termos do item IV da Súmula nº 395 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.209/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LANA CRISTINA MENEZES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.415/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANETE VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS DE AMORIM LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se bem analisado, o "decisum" objurgado, na realidade, enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, oferecendo tese explícita e fundamentada, restando ileso o artigo 832 da CLT. Os dispositivos sobejantes estão expatriados do elenco centrado na OJ 115 da SBDI-1 e não serão examinados nesta sede. COMISSÕES. INTEGRACÃO. O entendimento da Turma está assim resumido: "O contrato de trabalho é oneroso e cumulativo e, mesmo quando pagas diretamente pelos clientes sob a rubrica 'despesas de contrato', as comissões possuem natureza salarial, eis que integram a contraprestação pelos serviços executados. Embora guardem semelhança com as gorjetas, pela origem do pagamento (art. 457, "caput" e par. 3º da CLT) não é possível aplicação analógica do Enunciado do C. TST n. 354, pois gorjetas integram a remuneração e comissões constituem parcela salarial em sentido estrito". Matéria de cunho interpretativo somente seria capaz de ensinar a revista mediante a apresentação de tese oponível que, no entanto, a empresa recorrente não logrou êxito na demonstração, porque os arestos colacionados são inservíveis (alínea "a" do artigo 896 da CLT). MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. O recurso aponta violação do artigo 538, § único. No entanto, a decisão está amparada exatamente no dispositivo legal tido por violado. Como bem salientado no despacho denegatório, houve a aplicação da lei no caso concreto. Para chegar a um resultado diferente seria necessário revolver os fatos e as provas, atraindo a inexorável incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-15.843/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA RIBEIRO EGITO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Despacho denegatório que se mantém, ainda que por diverso fundamento (OJ 282 da SDI-1 desta Corte). Recurso de revista interposto após a fluência do prazo legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.891/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EDMUNDO DE ASSIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.912/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO EM PARTE DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar argumento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.059/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SADI MARGRAF
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ISABEL APARECIDA HOLM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida revela inteira harmonia com a jurisprudência do c. TST substanciada na Súmula nº 277 do TST, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Indenes de ofensa os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a Súmula nº 51 do TST, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.285/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PERFIL CASEIRO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.298/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RENATO GARCIA FILGUEIRAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. COMPROVANTE. CÓPIA INAUTENTICADA.

Não tendo a parte agravante comprovado o regular preparo da revista, mediante a juntada de cópia autenticada do recolhimento das custas processuais impostas na sentença, resta obstado o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.334/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para se avaliar as provas relativas à reclamada ser entidade filantrópica. Quanto ao desconto das contribuições, tanto assistenciais quanto confederativas, a ausência de prequestionamento atrai a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-19.144/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : GERALDO MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE BALDASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à OJ 260, I, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 40% do FGTS incidirá apenas sobre o período trabalhado após a jubilação, na forma da OJ 177 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT E NÃO-APLICAÇÃO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. O Regional adotou, em meio caminho, o rito sumaríssimo, malferindo diversos dispositivos legais e constitucionais, além de contrariar a OJ 177 da SBDI-1, deve ser provido o agravo para melhor exame do recurso de revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT E NÃO-APLICAÇÃO DE SÚMULA UNIFORME DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Sustentando o decisum objurgado entendimento contrário à OJ 177 da SBDI-1, no sentido que mesmo após a aposentadoria o contrato de trabalho permanece único, condenando o recorrente ao pagamento da multa de 40% do FGTS, abarcando todo o período trabalhado, o recurso de revista merece ser conhecido e provido para, reformando o julgado, reduzir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, que deverá permanecer apenas em relação ao tempo trabalhado após a jubilação, tudo em conformidade com a aludida OJ 177 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-21.937/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUILHERME ÍSOLA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu omissão em relação à prestação jurisdicional. O acórdão objurgado, explicitamente, adotou a tese da preclusão. Asseverou, em relação à prescrição, que houve condenação no pagamento de títulos abrangidos pelo mencionado instituto, como se pode ver no "decisum" calcinado: "Neste sentido, apesar da referência feita acerca da prescrição a r. Sentença exequianda determinou o pagamento de vários títulos, por exemplo, 13º salário de 1985. Todavia a executada não se utilizou do remédio cabível para sanar a contradição" Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido

PROCESSO : AIRR-23.163/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELY DE BRITO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Proclamando o Regional que "não há prescrição dentro do mês de fevereiro de 96, pois as horas extras deveriam ser no final do mês, pagas até 30.02.96. Daí por que somente estão prescritos os direitos anteriores a 01.02.96", fica indene de qualquer afronta o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

INTRAJORNADA. Afirmando o Regional que "apesar de bancária, as horas extras habituais elevaram para além das seis horas a jornada de trabalho. Então a situação fática enquadra a autora na previsão do § 4º do art. 71 da legislação consolidada", não há falar em violação ao citado dispositivo legal. A matéria não foi dirimida à luz das disposições dos arts. 57, 224 e 225 da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta, ante os termos preconizados no art. 896, "a", da CLT Já o único aresto colacionado é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.

HORAS EXTRAS. PROVA ROBUSTA. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Aresto oriundo do próprio Tribunal prolator da decisão é inservível na esteira do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.455/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO RUBENS MICHELMANN
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.885/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPROMISSO INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO CORREIA
AGRAVADO(S) : REGINATO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. MULTA DO ARTIGO 54 DA CLT.

Não merece conhecimento recurso de revista que visa discutir matéria não apreciada no âmbito da decisão regional. Súmula nº 297 do TST.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Proclamada a responsabilidade solidária com fundamento no universo fático, onde se conferiu o conluio das reclamadas em fraudar a aplicação da legislação e não havendo o Regional sido questionado quanto à incidência do regramento previsto pelo artigo 896 do C.C.B., a matéria é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista - Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-23.925/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SALAZAR MOREL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece em sede de Agravo de Instrumento de violação de preceitos legais não deduzidos nas razões de recurso de revista, por se constituir em inovação recursal. Insuscetível de reexame, na esfera de recurso de revista, os fatos e provas que motivaram a decisão regional - Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-24.120/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE CARVALHO SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 1090 E 940 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-1. O recorrente investe contra o entendimento da eg. Turma, no sentido de que a transação efetuada transgrediu os artigos que aponta. Nada obstante, o julgado recorrido assim fundamentou a sua conclusão: "Assim, tendo ocorrido a transação que foi homologada judicialmente, apenas seria possível análise de outros direitos decorrentes do contrato de trabalho se fosse ela rescindida em razão da ocorrência de qualquer vício de vontade, mas o que sequer foi pelo recorrido cogitado. E mais, no caso, a transação deu-se após a homologação da rescisão contratual, já que esta ocorreu em 09/10/1998 (fls. 72), enquanto que o pedido dirigido a este Tribunal foi feito em 30/10/1998 (fls. 63/64). Assim, não há como deixar de acolher a questão preliminar, já que provada a transação para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma que dispõe o inciso V, do artigo 267 do Código de Processo Civil". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-24.633/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ REYES CRUZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO NARDI POOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO- AUSÊNCIA. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-24.774/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLAIR SOARES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de reclamatória pleiteando complementação de aposentadoria nunca percebida pelo trabalhador, a prescrição aplicável é a total, a teor da Súmula nº 326 do TST. Divergência jurisprudencial inespecífica e/ou superada pela notória iterativa e atual jurisprudência do TST, não justifica a admissibilidade quanto ao recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-27.606/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NEI NADVORNY
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES
AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. SÚMULAS NºS 164 E 383 DO TST. Não alcança processamento o agravo de instrumento subscrito por procurador cujo instrumento de mandato encontra-se em cópia não autenticada, em desalinho com o art. 830 da CLT e as Súmulas nos 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.764/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : IARA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.624/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAILDO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO : DR. MANOEL PEREIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 54 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a aplicação do índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) como fator de correção monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, mencionando, ainda, que essa é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.095/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALIM LUIZ RIGON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.539/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : SILVIO COLONIC
ADVOGADO : DR. CRIVANI DA SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Dispõe o item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.616/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO GONÇALVES FELIPE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Dispõe o item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, ser obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação da guia de recolhimento das custas processuais e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50.105/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIZETE GIANETTI REIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.187/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. RITA FABIANA CARLOS CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo se manifestou explicitamente sobre a matéria e as provas coligidas aos autos e demonstrou as razões de seu convencimento, louvando-se no princípio da persuasão do art. 131 do CPC, insusceptível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula n 126 do TST. Apesar da ênfase na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão regional, o agravante não conseguiu ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento, que, por sua vez, não tem o condão de caracterizar a negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.288/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.397/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE BARBOZA FOUCHY
ADVOGADO : DR. JORGE KLEIN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.026/2002-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ARNO DUMMER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.640/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIDONI CARLOS SILVA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Preconizando o § 2º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista interposto em processo de execução somente é admissível quando demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, tem-se que é desfundamentado recurso que não aponta qualquer violação de dispositivo da Constituição da República. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.687/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a incidência dos juros de mora na execução, uma vez que a executada não era instituição financeira, nos moldes previstos pela Lei 6.024/74, a qual se refere tão-somente às financeiras submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, não se justificando, assim, a aplicação do entendimento constante da Súmula 304 do TST. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.371/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENTIL DONIZETE MARIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelo item nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Assim, o apelo esbarra na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-59.789/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARMANDO TADEU NUNES ELETHÉRIO
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional confirmado a inexistência de prova da ocorrência do dano moral, não merece conhecimento, por envolver o reexame de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.941/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA CRISTINA GRANATA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O e. Regional concluiu que a Autora prestou serviços, além daqueles para os quais estava enquadrada, cuja remuneração é mais onerosa, de forma que faz jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Dessa forma, para se chegar a entendimento contrário, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância ordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.799/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Entendeu o Regional que não restaram preenchidos todos os requisitos do art. 461 da CLT, tendo em vista que o paradigma apresentado possuía tempo de serviço superior a dois anos com relação ao Reclamante. Somente com o reexame do conjunto fático probatório seria possível decidir-se de forma diversa, o que é obstado pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.548/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NORMÉLIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-66.833/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RAUL BONELLI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região considerou totalmente prescrito o direito de ação e extinguiu o feito, com julgamento do mérito, segundo o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Colhem-se, na própria ementa, os fundamentos do acórdão profligado, a saber: "Hipótese em que o autor, ao ajuizar ação anterior, requereu apenas a condenação da ré ao pagamento principal, sem os consectários decorrentes da integração, somente vindicados na presente ação. Afora, esta, após dois anos do término do contrato, a prescrição do direito de ação se opera, a autorizar a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC" NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não tem viabilidade. Todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais foram, na verdade, enfrentadas pelo Tribunal, que sobre as mesmas ofereceu tese explícita, deixando intocáveis o artigo 93, IX, da Constituição Federal e o artigo 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-67.651/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVANTE(S) : SINVAL RIBEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o conhecimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar argumento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento não conhecido.
RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - BELACAP.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.294/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EUNICE BARONI SELIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ TRENTIN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL E PARADIGMAS INESPECÍFICOS. A revista não prosperou, por violação, tendo em vista que as pretendidas ofensas legais (arts. 458 da CLT e 1º, 3, I e 34 da Lei nº 6.435/77) e constitucionais (arts. 5º, I e XXXVI, c/c 202 e § 1º (antiga redação) restaram preclusas, pois não prequestionados no momento oportuno, atraindo sob a hipótese a incidência da Súmula nº 297 do TST. Por divergência jurisprudencial, o recurso também não logrou êxito, pois os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis, vez que desatenderam ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, pois oriundos do STJ, TRF e de Turma desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-69.889/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MERCADO X LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO TENÓRIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Silente a respeito dos óbices em que fundado o despacho agravado - Súmulas 296 e 126/TST-, não há como conhecer do recurso, consoante Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.904/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : ZENAIDE ADOLFO LOYOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-76.704/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO MARQUES SELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. A Corte reformou a decisão original e declarou a nulidade dos contratos ajustados após a Constituição de 1988 por não terem os demandantes se submetido ao concurso público prévio. Ausência de violações. Dissenso inviável. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-77.134/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : KLEVER JONES TAVARES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A eg. Turma regional rechaçou a indicação pela recorrente de dispositivos legais apontados como fundamento para as anotações efetuadas na Carteira de Inscrição e Registro do reclamante, porquanto, na realidade, tais preceptivos não autorizam o registro de atos irregulares porventura praticados pelo obreiro, mas, e tão-somente, concedem ao comandante da embarcação autoridade para aplicar penalidades, que devem ser comunicadas à Capitania dos Portos, para registro, aí sim, junto aos assentamentos do marítimo que praticou as irregularidades. Portanto, os registros a serem feitos são apenas aqueles referentes às penalidades aplicadas ao marítimo, nunca à pormenorização das ocorrências que, supostamente, geraram a penalidade. Os registros serão efetuados nos assentamentos do marítimo junto à Capitania dos Portos, jamais na sua Carteira de Inscrição e Registro. A empresa, transgredindo tal roteiro, praticou conduta ilegal, deslize que gerou a obrigação de indenizar pelos danos dele decorrentes. Não se visualiza qualquer vilipêndio aos dispositivos invocados. De outra banda, os registros indevidos tismam a imagem profissional do empregado, dificultando sobremodo a obtenção de uma nova ocupação profissional. DIFERENÇAS SALARIAIS. A conclusão da Turma nasceu do que ficou provado na instrução, ou seja, que o reclamante, na verdade, exerceu a função de marinheiro de convés de modo definitivo, e não de forma esporádica, como quer fazer crer a recorrente. Portanto, para que se resolva a questão de outro modo, necessário visitar o contexto fático-probatório, tarefa impossibilitada pelo óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.975/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : WLAMIR ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADEMILDE JERUSA SALES FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. A revista não prosperou, por violação, tendo em vista que o acórdão regional não adotou tese acerca da violação legal relativa aos arts. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93, 10 da CLT e 896 do Código Civil, o que atrai o óbice do item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Por divergência jurisprudencial, o apelo também não logrou êxito, pois os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-81.974/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DINIZ GOMES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio de acórdão, extinguiu o feito, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC. Acolheu, assim, a preliminar agitada no recurso da empresa demandada. Os fundamentos para concluir daquele modo estão consagrados no acórdão recorrido, nos seguintes termos: "Discutem-se diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de suposto direito à inclusão em seus cálculos de verbas não recebidas, no curso do pacto laboral, e já abarcadas pelo instituto da prescrição, por ocasião da propositura da ação. (...) Ressalta, ademais, que a própria concessão de aposentadoria aos autores ocorreu havia mais de dois anos, quando da propositura da ação (...), o que também autorizaria o acolhimento da prescrição, com fulcro no que dispõe o art. 7º, XIX, 'a', da CF". Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional. As questões essenciais, inseridas nas razões de recurso, foram todas enfrentadas pelo Tribunal, que em nada se omitiu e tudo fundamentou. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-82.078/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VOLOSKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PADV. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. A eg. Turma Regional reformou a sentença original e absolveu a ré da condenação que lhe fora imposta. O entendimento consagrado pela Turma foi no sentido de que a adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) implicou a perda da condição de empregado da Caixa Econômica e, por via de consequência, o direito de permanecer sendo beneficiário do Programa de Assistência Médica Supletivo (PAMS), pois este, pelo Regulamento da FUNCEF, é garantido apenas aos empregados da CEF, inativos e pensionistas. No PADV, existe a previsão de permanência, mas apenas por 24 meses, contados da ruptura pactual.

Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-83.356/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PAZZETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL E DO RECLAMANTE. Não comprovando as partes que os recursos denegados preencheram efetivamente os requisitos legais, a consequência é o desprovimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-83.362/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : REJANE ALVES PORTO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento do depósito recursal, mediante cópia sem a devida autenticação (artigo 830 da CLT), impossibilita a vinculação da despesa efetuada ao processo a que se destina. Assim, tendo em vista a ausência de autenticação do documento, deserto o recurso. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-84.422/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NANJI BEGNINI GIUGNO
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A eg. Turma regional manteve o juízo de improcedência com relação às diferenças salariais decorrentes de promoções, ao lume do fundamento de que são incabíveis por falta de amparo legal. Acrescentou, apreciando os embargos declaratórios: "A redação do dispositivo regulamentar é clara e não comporta interpretação como aquela referida pela recorrente em suas razões de recurso segundo a qual a mencionada regra não concerne à progressão de 4% do salário do nível inicial, mas sim à progressão de 4% do nível inicial, vale dizer, que acréscimo tem como ponto de partida inicial, incidindo, a partir daí, sobre o nível em que se encontra o servidor quando da promoção. Trata-se de uma vantagem assegurada pelo empregador e como tal deve ser interpretada restritivamente, de acordo, aliás, com a literalidade que o dispositivo sob exame estabelece". Não houve questionamento ao enfoque dos artigos 334 e 348 do CPC, tampouco da Súmula 74, atraindo o óbice inexorável da Súmula 297. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-84.437/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TAILOR GUEDES
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão recorrido interpretou sistematicamente o artigo 1º da Lei Estadual nº 1690/51, entendendo que não faz sentido, quando o legislador visa a paridade de vencimentos entre jubilados e ativos, interpretar a norma de tal modo que assegure a uma parcela de servidores vantagens não alcançáveis pelos demais. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-85.696/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ICATU HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VIANNA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ZINNI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 448 E 2º, § 2º, DA CLT E 896 DO CPC. O acórdão recorrido baseou-se na prova existente nos autos para concluir, conforme consta da ementa, pela existência de grupo econômico no sentido da coordenação das empresas, verbis: "Não se configura o grupo econômico exclusivamente quando as empresas, apesar de terem personalidades jurídicas distintas, estejam sob o controle, direção ou administração de outra. Conforme ensina Carrion, esta é a forma hierarquizada do grupo econômico, entretanto, não se descarta o grupo econômico efetivado mediante a coordenação das empresas, onde "não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo" (in, Comentários à CLT, 2000, Saraiva, p. 30). Nos autos, não houve comprovado o grupo econômico na forma hierarquizada; entretanto, afigura-se indiscutível a sua existência, por coordenação (parágrafo 2º, artigo 2º, da CLT), mormente quando se depara com o teor dos documentos de fls. 15 e 17, acordo entre o Banco Fininvest S/A e o Banco Icatu S/A, em que este último assume os direitos trabalhistas que o reclamante adquiriu no Banco Fininvest S/A, que por sua vez havia assumido a titularidade do contrato de trabalho anteriormente mantido com FININVEST S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (fl. 15), respaldado ainda pela existência de diretores em comum nos reclamados". HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO LEGAL. As horas extras foram deferidas com assento nas provas e nos fatos encartados no seio da lide. Revolver os fatos e as provas para obter solução diversa é tarefa impossível por força do óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. Está no "decisum" objurgado: "Os documentos de fls. 27/29, demonstram que autor e paradigma desempenhavam funções idênticas (gerente financeiro), em igual nível de hierarquia.(...) O recorrente não provou a existência de obstáculos a equiparação salarial do artigo 461, da CLT, consistentes na diferenciação de produtividade e perfeição técnica no trabalho do paradigma, ou mesmo diferença de tempo de serviço superior a dois anos, ônus que lhe competia, merecendo ser mantida a r. sentença por seus apropriados fundamentos". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-86.913/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA
AGRAVADO(S) : BENEDITO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO. DESERÇÃO. O recurso de revista teve seu seguimento denegado porque, conforme o sucinto despacho: "O ora recorrente não comprovou validamente o depósito recursal como lhe competia fazer; assim, deserto se encontra o seu recurso de revista. Pelo que, denego seguimento ao mesmo". O artigo 830 da CLT é muito claro: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou Tribunal". A exigência de autenticação está também na Instrução Normativa nº 26 desta Corte, de 02 de setembro de 2004, IV. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-86.930/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ZENAIDE ADOLFO LOYOLA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-87.234/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBINO CASTIGLIONI CARRABBA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio de sua Quarta Turma, deu provimento ao recurso ordinário e absolveu as demandadas da condenação em diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela "participação nos lucros", ao lume do entendimento de que, examinando a regra que institui a participação nos lucros (cláusulas 6ª e 7ª dos Acordos Coletivos de Trabalho anos 98/1999 e 99/2000, períodos não atingidos pela prescrição pronunciada), não é possível concluir pela natureza de reajuste salarial, tal como entendem e propugnam os demandantes. Levou em consideração a própria regra que limita o recebimento dos valores aos empregados da ativa, destacando, por outro lado, que a participação nos lucros, conforme expressa regra constitucional (artigo 7º, XI), não tem caráter remuneratório. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. A temática não pode ser examinada porque não fez parte do julgado recorrido; por conseguinte, surge como inovação recursal (Súmula 297). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-88.841/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA PAIVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. No exame da temática, o acórdão objurgado considerou: "em face do princípio da celeridade e da inexistência de prejuízo manifesto (art. 588, parágrafo 1º do CPC), entende-se que a execução provisória abarca até o último dos atos de construção, ficando impedida apenas a prática de alienação do patrimônio do devedor". O recorrente entende que tal posicionamento agride o artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Todavia, a matéria em discussão é indistintamente processual, levando o debate para a área subalterna, infraconstitucional, tornando impossível o seguimento da revista, mormente por estar o processo na fase de execução da sentença, gravitando a admissão da revista em torno do § 2º do artigo 896 da CLT, ou seja, somente será admitida quando houver afronta direta e literal de dispositivo constitucional. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Analisando a temática, o acórdão recorrido mencionou a Súmula 98, que trata da equivalência jurídica entre a indenização e o FGTS, remetendo a correção dos depósitos para a forma genérica de correção dos débitos trabalhistas. Não há, em tal entendimento, qualquer violação direta e literal de dispositivo legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-89.123/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS TAMANDUÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, com remessa dos autos à Vara de origem para, fixada sua competência material, prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar contribuição assistencial (artigo 114, III, da Constituição Federal/88). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-90.032/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GILNEI VENTURA MOREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

AGRAVADO(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL (ARTIGOS 9º E 468 DA CLT). O acórdão recorrido ressaltou que o demandante não se manifestou sobre o laudo pericial, embora instado a fazê-lo, donde preclusa qualquer iniciativa em relação à matéria. Quanto à alegada nulidade da alteração, o julgado considerou que o demandante não optou pelo novo PCS e a redução salarial deveu-se à perda do cargo de confiança. Ausência de violações. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-91.068/2001-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA

AGRAVADO(S) : CORINA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Ficou consignado, no acórdão, o seguinte: "como demonstram os documentos de fls.(...) há disputa pendente, na Justiça Comum, da titularidade de representação da categoria profissional na base territorial de Londrina e região, invocada também pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do estado do Paraná(...) a Justiça do trabalho não possui competência para julgar a disputa territorial entre sindicatos(...) destarte, enquanto não transitada em julgado a decisão proferida na Justiça Comum, a representatividade deve permanecer, provisoriamente, com o Sindicato mais antigo". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-91.749/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

AGRAVADO(S) : WANDERLEY MARQUES

ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.191/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ALVILAR SOM E IMAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. OTACÍLIO LOPES

ADVOGADA : DRA. ROBERTA LOPES

AGRAVADO(S) : RICARDO SIES CARNEIRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorreu a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. A recorrente, na realidade, pretendia, via embargos de declaração, sanar contradição inexistente. OFENSA À LETRA DE LEI FEDERAL. Ao invés de afrontar, na verdade, o acórdão buscou esteio nos dispositivos legais tidos por violados. PRESCRIÇÃO. Matéria carente de requestionamento. Súmula 297. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Considerando os embargos movidos pela recorrente como de natureza protelatória, a Corte, simplesmente aplicou a multa legalmente prevista (artigo 538, parágrafo único do CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve condenação nos honorários advocatícios. Ausente a sucumbência, não há interesse em recorrer. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-93.611/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDILON OLIVEIRA SOARES

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO. Foi devido e claramente registrado, pelo acórdão que apreciou os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, que o novo instrumento de mandato juntado às fls. 378, frente e verso, não revogou somente a procuração anteriormente outorgada, mas "todos os instrumentos anteriormente outorgados para o mesmo fim", dentre os quais, inequivocamente, está incluído o substabelecimento juntado à fl. 280, por meio do qual pretende a parte ver reconhecida a regularidade de sua representação quando da interposição do recurso ordinário. Nessa mesma ocasião, salientou-se, ademais, que à hipótese em discussão não se aplicam os arts. 1.300 e 1.308 do Código Civil; o primeiro, por ser concernente às responsabilidades do mandatário; e o segundo, por se referir a caso específico que dá ao mandante, em face de evento determinado, a garantia de que não sofrerão, ele ou seus sucessores, quaisquer prejuízos em negócio ainda em andamento, situações efetivamente diversas da que se delineou nos presentes autos (houve revogação expressa de poderes, incluindo-se os que foram substabelecidos). Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.577/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EDMAR GUNSCH

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ANTONIO QUERUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DO INCORRETO ENQUADRAMENTO. MOTORISTA. A pretensão de reforma da v. decisão recorrida é inviável quando necessário o reexame do fato e da prova controvertida. Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-95.492/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

RECORRIDO(S) : JERÔNIMO FRANCISCO DA COSTA CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida foi totalmente calçada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, na forma da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : AIRR-97.471/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

AGRAVANTE(S) : ZENI ISQUIERDO DANELON

ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE ZENI ISQUIERDO DANELON. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. O pleito foi negado, pois a Turma concluiu que a sentença original estava correta, quando condenou a demandada em horas extras diárias, assim entendidas aquelas excedentes da sexta hora diária. Quanto ao adicional de horas extras pela não-concessão do intervalo intraturnos, absolveu a demandada da condenação, ao lume dos seguintes fundamentos: "a autora fazia jus a usufruir intervalo para repouso e alimentação de quinze minutos, período que foi gozado, conforme confessa em depoimento". RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA. Integração na complementação de aposentadoria. A decisão da Turma condenou a reclamada na integração do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria. O fundamento do decisum reside no fato incontestável que a demandante percebeu a parcela durante a vigência de todo o contrato de trabalho, comprovado nos autos, ainda, que o mencionado auxílio foi pago aos funcionários inativos até o mês de fevereiro de 1995. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Foi mantida a condenação ao pagamento de adicional de horas extras em face da irregularidade do regime compensatório. Foi remarcado: "A sentença à fl. 673, deferiu, para o período não coberto pelo acordo coletivo de trabalho de 1996/1998, o pagamento do adicional de hora extra por indevida compensação de horário. Nenhum reparo merece a decisão. A tese recursal de que o julgador de origem ignorou os acordos individuais não pode ser acolhida por tratar-se de inovação recursal." Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-98.717/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão da eg. Turma regional foi no sentido de reconhecer a responsabilidade exclusiva e integral da recorrente pelos créditos deferidos ao demandante, fundamentando suas razões na caracterização da sucessão de empregadores, incontestosa nos autos a sub-rogação do contrato de trabalho para a recorrente em 11.8.1997. Os fundamentos do acórdão estão resumidos na ementa, "verbis": "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A reestruturação societária e patrimonial da CEEE, através da Lei 10.900/96, não configurou uma cisão parcial, na forma prevista na Lei 6.404/76. Diana da sub-rogação pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE no contrato de trabalho do reclamante, é evidente a existência de sucessão de empregadores. A responsabilidade pelos créditos trabalhistas é exclusiva e total do sucessor. Negado provimento ao recurso da quinta reclamada (CGTEE) e provido o recurso da primeira reclamada (CEEE), para determinar a as exclusão da lide". DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em virtude da condição de sucessora, conforme consta da decisão recorrida, a CGTEE é responsável por eventuais diferenças de complementação de auxílio-doença e da complementação temporária dos proventos de aposentadoria, por se tratar de direitos decorrentes do contrato de trabalho do reclamante. O direito à complementação do auxílio-doença pela remuneração integral era decorrente de uma norma regulamentar da empresa que se incorporou ao contrato de trabalho do autor. Aplicação do Enunciado nº 51 do TST. Uma vez reconhecido o direito do reclamante a diferenças de complementação de auxílio-doença do período de 05/08/94 a 31/12/95, haverá um aumento do salário de contribuição, que, por sua vez, acarretará um aumento de complementação temporária de aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.914/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

AGRAVADO(S) : OSMAR MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. A decisão foi mantida pela eg. Turma em relação ao tema, do seguinte modo: "REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Trabalhador portador de deficiência física que foi despedido sem haver a contratação de novo empregado em condições semelhantes, infringe o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo declarada nula a despedida, com a consequente reintegração ao emprego e pagamento dos salários e demais vantagens. A permanência do trabalhador no emprego propicia o sinalagma entre as prestações trabalho e salário, não se vislumbrando prejuízos à reclamada na manutenção da tutela antecipada deferida. Recurso a que se nega provimento". Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-105.443/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉZAR MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. A decisão buscou arrimo na seguinte constatação: "não se poderia aplicar a Convenção Coletiva 93/94, que previa o reajuste pretendido pelo autor, já que na mesma época vigorava Acordo Coletivo que excluía a aplicabilidade de outra norma coletiva no mesmo período". Portanto, não há como entender violado o artigo 173, da Constituição federal, pois tal não ocorreu de forma direta e literal como a lei o exige. Quando muito, caso tivesse ocorrido, ficaria configurada uma violação reflexa ou indireta, incapaz de dar impulso à revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-106.037/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : NELSON ROBERTO MULLER MACHADO

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHAS CONTRADITADAS. A eg. Turma regional manteve a condenação em horas extras, sua integração nos sábados e afastou a contradita apresentada pela parte recorrente. As razões que deram suporte à conclusão do Colegiado estão sintetizadas na ementa do acórdão, assim: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHAS CONTRADITADAS. Nos termos do Enunciado 357 do C. TST, não é suspeita a testemunha apenas por litigar contra o mesmo empregador, devendo ser acolhida a prova testemunhal produzida acerca da existência de trabalho extraordinário sem o devido pagamento. Além disso, o prejuízo pela oitiva de testemunhas parciais deve gerar requerimento de nulidade do processado e não de valorização restrita dos depoimentos. Mantém-se o deferimento de reflexos das horas extras aos sábados, nos termos das normas coletivas da categoria juntadas aos autos, e os divisores fixados pelo julgador "a quo", por estarem adequados aos períodos e funções desenvolvidas pelo autor, nos termos dos Enunciados 124 e 343 do C. TST. Negado provimento ao recurso." INTEGRAÇÃO E SUPRESSÃO DE COMISSÕES. O Colegiado manteve também a condenação ao pagamento de comissões. Considerou que a decisão de origem está correta nos termos da Súmula 93, porquanto não ficou "comprovado nos autos que a corretora para a qual o autor vendia seguros, sob o comando do reclamado e em seu benefício, não era integrante do mesmo grupo econômico. As testemunhas confirmaram a venda de seguros, o pagamento através de depósitos em conta corrente pelo reclamado, e a supressão do pagamento, restando comprovada a alteração lesiva vedada pelo art. 468 da CLT. Nega-se provimento ao recurso". A decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 93 desta Corte. A revista, do ponto de vista de divergência, fica breçada pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-109.370/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO CUNHA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA ÚNICA. Rejeitando a contradita à única testemunha ouvida, a eg. Turma, na verdade, arremou-se na Súmula 357 desta Corte. Incidência da regra estabelecida no § 4º do artigo 896 da CLT para inviabilizar a revista. ADVOGADO. ENQUADRAMENTO NO PREVISTO NO ART. 62, I, CLT. O julgado asseverou: "a afastar o enquadramento do reclamante, na hipótese legal em exame, tem-se, também, o depoimento do representante do reclamado, que informa que os advogados deveriam cumprir jornada de oito horas (fl. 543, a carmim). No mesmo sentido, depõe a única testemunha ouvida. JORNADA DE TRABALHO ATÉ JULHO DE 1994. HORAS EXTRAS. Foi mantida pela Turma, também, a condenação ao pagamento de horas extras excedentes de seis horas e quinze minutos diários, com quinze minutos de intervalo, de julho/94 até o final do contrato de trabalho. Em síntese, os fundamentos estão estampados na

Ementa: "Dispõe o caput do art. 20 da Lei n. 8.906/94: 'A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva'. Demonstrada a dedicação exclusiva do advogado empregado, a jornada diária, para apuração de horas extras, não é o labor excedente à quarta hora, mas, sim, à jornada contratual". CUSTAS. O decisum arremou-se na OJ 186 da SBDI-1 e, portanto, inviável a revista por confronto de teses na forma do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-117.389/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ADÃO VITOR DOMINGUES MOTA

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Os fundamentos do "decisum" estão assim sintetizados: "...como o autor, no período imprescrito do contrato de trabalho, desempenhava as funções de auxiliar técnico de equipamentos de comutação, conforme descrito no laudo, certo é que não atuou junto a sistemas elétricos de potência, no máximo esteve em contato com o sistema elétrico de consumo, que ficou fora do enquadramento de área de risco, por se situarem após o transformador de distribuição e porque a existência obrigatória de disjuntores na entrada de energia elétrica de qualquer residência ou estabelecimento restringe a corrente elétrica a um determinado limite de ampères, acima do qual, por ação do disjuntor, a corrente é interrompida automaticamente. Eventual risco, nestas condições, mesmo existente, não é considerado pelo direito positivo vigente como hábil a amparar direito adicional. Tendo em vista a prova técnica e a aplicação das normas concernentes, a decisão está isenta das violações invocadas conforme o disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-120.085/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SOUZA SENANDES

ADVOGADO : DR. ALCIO ONOFRE DE VASCONCELOS SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão é suficientemente fundamentada. A hipótese de negativa de prestação jurisdiccional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso ora examinado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135.137/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX DA SILVA PLOCHOCKI

ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FIPs. SÚMULA 338 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-536.785/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : LETEFALLA JACOB

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL X PROPORCIONAL. O acórdão regional, ao consignar tese no sentido de que incúcia a discussão acerca da proporcionalidade, porque "o reclamante jubilou-se com 30 (trinta) anos de serviços prestados à Casa Bancária e 53 anos de idade", por sua prejudicialidade, encerra fundamento que opõe óbice à averiguação de violação de texto legal, divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula desta Corte. AP. ADI E HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. TETO E MÉDIA TRIENAL. Violação dos dispositivos de lei invocados que não se detecta. Decisão regional em harmonia com a OJ 18 da SDI-I do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. ABONO OU GRATIFICA-

ÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão fundamentada na eventualidade do pagamento e na inexistência de previsão regulamentar específica. Não há falar em alteração contratual e, por conseguinte, em ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT, nem em contrariedade à Súmula 51/TST. Os arestos colacionados são inespecíficos ou não abrangem todos os fundamentos pelos quais o Tribunal de origem considerou indevida a integração pretendida (Súmula 23/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-540.204/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO REIS DE PAULA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda ré e conhecer do recurso de revista da primeira ré quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro, nos moldes da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RÉS. MATÉRIAS COMUNS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. INTERMINTÊNCIA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ELETRICITÁRIO. Não configurada ofensa literal ao artigo 195 da CLT. Razoável a interpretação da Corte Regional no sentido de que o pagamento espontâneo do adicional em foco importa em reconhecimento do direito do trabalhador à parcela, independentemente do labor em área de risco. A peculiaridade da situação fática em exame torna desnecessário atrelar a decisão ao resultado da perícia técnica. Aplicação da Súmula 221 do TST. Inviável o conhecimento do recurso de revista à arguição de ofensa à norma constante de decreto, a teor do art. 896, "c", da CLT. De outra parte, os arestos transcritos ou são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT ou consignam teses superadas pela Súmula 361/TST. Recursos de revista não conhecidos no aspecto. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Súmula 381/TST. Recurso de revista da primeira ré conhecido por divergência jurisprudencial e provido no particular. Apelo da segunda ré não-conhecido, porque o único julgado transcrito é oriundo de Turma do próprio TRT de origem, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, vigente à época da interposição do recurso. RECURSO DA PRIMEIRA RÉ. MATÉRIA REMANESCENTE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. Silente a decisão recorrida sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas no recibo de quitação, não alcança conhecimento o recurso de revista, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST).

Revista não-conhecida no aspecto.

PROCESSO : RR-543.927/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB

ADVOGADO : DR. TIBIRICA GONÇALVES VARGAS

RECORRIDO(S) : ROSINO NUNES PATRICIO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. Não há como conhecer da revista por violação do art. 37, II, da Constituição da República, em face da ausência de invocação do § 2º do mencionado dispositivo constitucional, pelo recorrente. Incidência da Orientação Jurisprudencial 335 da SDI-I. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. Não se configurou a alegada violação do art. 442, parágrafo único da CLT, tendo em vista que a Corte Regional consignou que a Cootravipa nada mais é do que uma intermediária de mão-de-obra, desvirtuada das finalidades societárias de uma cooperativa, porquanto evidenciado pelo conjunto probatório que o autor prestava serviços de forma pessoal, não-eventual e mediante subordinação diretamente ao DMLU. De outro lado, os art. 71 da Lei 8.666/93 e 37, parágrafo único, da Constituição da República, carecem de questionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Arestos inservíveis por inobservância dos termos da Súmula 337/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-549.077/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARGOS GONÇALVES DIAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Assente a consideração de que o autor não exerceu cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, no conjunto fático-probatório, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame e reapreciação de provas nesta fase recursal. Revista não conhecida aqui.

DOMINGOS E FERIADOS. HORAS IN ITINERE. Recurso que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, uma vez que a recorrente se limita a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propugnando a reforma da decisão. Revista não conhecida quanto ao tema.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violação do art. 469, § 1º, da CLT não configurada. Acórdão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I desta Corte. Aresto colacionado oriundo de Turma do Tribunal de origem, sem previsão no art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a deliberação acerca dos recolhimentos previdenciários e fiscais provenientes de suas decisões. Revista conhecida, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e provida, na forma da Súmula 368/TST.

PROCESSO : RR-557.372/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OLIR DANTAS CUNHA
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALDENIR DE SOUSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 61-2, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 58-9, abordando de forma expressa a alegação de inexistência de prova da percepção pelo reclamante do auxílio-doença acidentário. Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura negativa de prestação jurisdiccional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com a prova de percepção de auxílio-doença acidentário, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia. No caso, o Tribunal Regional limitou-se a confirmar a nulidade da dispensa do reclamante, no período em que suspenso o contrato de trabalho em razão do gozo de auxílio-doença acidentário, ao fundamento de que a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 se estende também ao trabalhador temporário, sem se manifestar acerca da alegação da reclamada de que não comprovada a percepção do benefício pelo reclamante.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-564.232/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO REIS GOBO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. A decisão regional expressamente assentou que o autor não se desincumbiu do encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, quer pela fragilidade da prova produzida, quer pelo excesso de jornada declinado na inicial. As violações apontadas não foram prequestionadas. Os arestos colacionados não enfrentam todas as questões fáticas declinadas pelo Tribunal Regional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição a que alude o autor é de fato uma tentativa de inversão do ônus da prova, de rediscutir o mérito da decisão, apontando como violado dispositivo inadequado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-564.295/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADO : DR. THALES MACHADO FILHO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IVAN FRANCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JACY DUTRA AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado (Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de redução, desde 15 de novembro de 1994, e do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. Não há como se conhecer da revista por violação do art. 37, II, da Constituição da República, em face da ausência de invocação do § 2º do mencionado dispositivo constitucional, pelo recorrente. Incidência da Orientação Jurisprudencial 335 da SDI-I. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.
RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-612.405/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JUAREZ DE LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Da leitura da decisão regional depreende-se que o autor se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia sobretudo mediante a produção de prova testemunhal. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A situação fática delineada nos autos permite a conclusão de que era inválido o acordo de compensação firmado entre as partes, o qual sequer fixava a jornada de trabalho a ser cumprida pelo reclamante. Recurso de revista de que não se conhece.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO PASSIVO SOBRE VANTAGENS. A violação constitucional apontada não foi prequestionada. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O autor demonstrou o preenchimento dos requisitos contidos no art. 14, parágrafo 2º, da Lei nº 5.584/70, logo a decisão regional converge com as Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.218/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : V. ROMANELLI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DORIGO
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94", "DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS" e "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que fixado como termo inicial da condenação ao título o dia 28.7.1994; para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis; e para excluir da condenação a multa objeto do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto à alegada violação do art. 5º, II e XXXV, da Lei Maior. Revista não conhecida no aspecto.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Indeferimento de expedição de ofícios fundamentada na desnecessidade da diligência. Inexistência de afronta aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 165 do CPC. Princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Revista de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. Divergência pretoriana configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o aresto modelo, tese no sentido de que indevido o intervalo intrajornada como horas extras até o advento da Lei 8.923/94, pela aplicação do entendimento contido no então Enunciado 88/TST, tese diversa daquele adotada na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, pelo acolhimento do entendimento contido na decisão paradigma. Revista conhecida e provida no particular.

DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. Matéria pacificada pelo TST, mediante a Súmula 368, III. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no tópico.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. Reconhecida em juízo a existência da relação de emprego, prevalece o entendimento de que incabível a multa objeto do art. 477, § 8º, da CLT, que pressupõe verbas incontroversas (ressalvada a orientação da Relatora). Revista conhecida e provida quanto ao tema.

HORAS EXTRAS. ONUS PROBANDI. Hipótese em que o entendimento da Corte Regional, relativamente ao onus probandi, não contraria, mas guarda perfeita harmonia com o item I da Súmula 338 deste Tribunal, em sua atual redação. Revista não conhecida aqui.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não configurada. Arestos imprecisamente ao conhecimento do recurso, quer por inespecífico, o primeiro, ao cuidar de hipótese em que negada a prestação de serviços pelo réu, diversa da presente, quer porque oriundo o segundo de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida no tópico.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT. Recurso que não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT, enquanto limita-se a recorrer a discorrer acerca das razões de sua insurgência. Revista de que não se conhece aqui.

PROCESSO : RR-622.613/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MÔNICA LEBOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ SEFRIM
 ADVOGADA : DRA. ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA. COPEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de empregado elétrico, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Súmula nº 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003).

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO COPEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A fonte da obrigação previdenciária decorreu do contrato de trabalho. Logo, esta Justiça Especial tem competência para apreciar e julgar a matéria.

PROCESSO : RR-631.044/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SENA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta as violações legais e a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

Extrai-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao réu do conteúdo fático - exame das cláusulas convencionais - louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. **Revista não conhecida.**



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A questão não foi objeto de análise no acórdão impugnado, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.420/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO MIKALOVICZ
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observando-se como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.750/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RODRIGO RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PLANEART LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisados os temas objeto da controvérsia sub judice, não se vislumbra mácula na entrega jurisdicional. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Se não ficam comprovados os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, intactos os artigos denunciados pelo reclamante.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.717/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GRACIANO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceio de defesa, anular a sentença quanto à aplicação da pena de confissão, relativamente ao pedido de pagamento de adicional de periculosidade e determinar o retorno do autos à MM. Vara de origem para que seja determinada a produção da prova pericial para a caracterização da periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. A pena de confissão não substitui a perícia técnica que continua sendo necessária para a apuração da periculosidade, por se tratar de prova técnica. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.028/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO DE SIQUEIRA FIDELIS
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, são sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas sim celetista. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.203/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HAMILTON ROGÉRIO ESTANISLAU
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 176/TST. Não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação do dispositivo constitucional apontado ou fundamenta-se em divergência ultrapassada.

CELESC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SAQUE DO FGTS. Não caracterizada a violação denunciada, a consequência é o não conhecimento do apelo.

PROCESSO : RR-657.373/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERALDO RANGEL TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. NORMA REGULAMENTAR. O E. Tribunal Regional indeferiu o pedido de isonomia, apreciando a norma regulamentar da reclamada. Entendimento contrário implicaria no reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Não se trata de alteração unilateral praticada pela reclamada, mas de interpretação de norma regulamentar. Intactos os artigos 444 e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.180/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO PLANALTO MÉDIO DE RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : VANDA ALICE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De qualquer modo, os paradigmas são inservíveis a caracterizar o conflito pretoriano, por inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST, visto que analisam premissas diversas daquelas delineadas no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST, o entendimento de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.710/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Registre-se, ainda, o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI do TST, de que é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica destinada à

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.517/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada pois, não obstante o que constou da fundamentação do acórdão regional que apreciou o recurso ordinário dos demandados, não há condenação ao pagamento de horas extras além da sexta diária, tendo sido mantida a condenação ao pagamento de horas extras além da oitava diária, com reflexos. Não conheço. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Embora o Regional tenha registrado que o reclamante tem direito à percepção das horas extras excedentes da sexta diária e reflexos, as quais deverão ser apuradas tomando-se por base o divisor 180, a condenação deferida pela sentença primária foi ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e quarenta e oito semanais, com reflexos, no período de 1/8/77 a 1/6/88, tendo sido mencionado, no acórdão que deu provimento aos primeiros embargos declaratórios interpostos pelos reclamados, que a condenação destes foi ao pagamento das horas extras além da oitava. Ou seja, não obstante o equívoco que constou da fundamentação do acórdão regional que apreciou o recurso ordinário dos demandados, não há condenação ao pagamento de horas extras além da sexta diária, pois não houve insurgência do reclamante contra o que foi decidido pela instância primária, tendo sido mantida pelo acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios a condenação ao pagamento de horas extras além da oitava diária, com reflexos, nos exatos termos em que foi decidido pela primeira instância. Não conheço. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Se há prova nos autos de que, após a rescisão contratual com a segunda reclamada, o reclamante continuou subordinado ao mesmo grupo empresarial, ou seja, foi dispensado de uma das empresas e, a seguir, contratado por outra, fica patente que inexistiu prescrição nuclear a ser decretada. Não conheço. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Ficou incontroversa nos autos a existência do grupo econômico, bem como que o reclamante trabalhou para as três empresas reclamadas. Ademais, foi esclarecido, em sede de embargos declaratórios, que a inicial fala em todo o seu conteúdo no trabalho do reclamante para grupo econômico, sendo devida esta apreciação para o correto deslinde da ação. Diante de tais assertivas, que bem posicionaram a questão, torna-se impossível concluir pela existência de ofensa ao artigo 460 do CPC, que permanece incólume. Não conheço. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239 DO TST. Em face do recurso ordinário dos reclamados, a instância a quo assentou que: a) a existência de grupo econômico ficou caracterizada nos exatos termos do artigo 2º da CLT, o que, para efeitos de relação de emprego, torna as empresas solidariamente responsáveis pelos créditos do reclamante; b) não se pode considerar empregado comum, de oito horas apenas, quem só realiza serviços bancários e para bancos, mesmo porque também é bancário aquele que trabalha em empresas de processamento de dados, que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico. Ora, considerando tais constatações, percebe-se a total aplicabilidade da Súmula nº 239 do TST ao presente caso. Ademais, como foi registrado pelo Regional que o reclamante só realiza serviços bancários e para bancos e que ficou configurada a existência de grupo econômico, além da aplicação ao presente caso do entendimento sumulado supramencionado, não é possível concluir pela existência de ofensa a nenhum dos dispositivos dos textos constitucionais e legais tidos por vulnerados. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e quarenta e oito semanais, com reflexos, no período de 1/8/77 a 1/6/88, fundamentando que o reclamante efetivamente era bancário e que o horário indicado na prefacial não foi objeto de impugnação pelos reclamados. Manteve, outrossim, a dedução das horas extras já pagas pelas reclamadas. Ora, se os próprios reclamados admitem que houve pedido de diferenças de horas extras e se foi deferida a dedução das horas extras já pagas, fica evidente que remanesciam diferenças de horas extras a serem pagas, não se tratando, portanto, de julgamento "extra petita" e sim de adequação do pedido à realidade dos fatos. Ileso, pois, o artigo 460 do CPC. Não conheço. DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS E RESPECTIVA MULTA. Além de não haver condenação ao pagamento de multa fundiária, o acórdão regional, por ausência de insurgência específica, não emitiu nenhum pronunciamento referente a FGTS. Impossível, portanto, concluir pela existência das alegadas ofensas aos artigos 6º, caput e § 1º da Lei nº 5.107/66, por ausência de sucumbência e falta de prequestionamento. Não conheço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.567/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO POCÉLIO MESQUITA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJIAN

RECORRIDO(S) : MARIUS CHURRASCARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALMIR FERREIRA NEVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, a fim de que se manifeste acerca do prazo de vigência da convenção coletiva, julgando o processo como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. PRAZO DE VIGÊNCIA. CONHECIMENTO. Não se pode convalidar convenção coletiva que fixa o intervalo intrajornada em quatro horas, deixando de se considerar o seu prazo de vigência, sob pena de ofensa ao artigo 71 da CLT, que é taxativo ao permitir o elasticidade do intervalo intrajornada apenas na hipótese de acordo escrito ou contrato coletivo, pois a autonomia privada concretizada mediante acordo ou convenção coletiva encontra-se condicionada a um prazo certo de validade estipulado por lei. Caso em que, não havendo delimitação da eficácia temporal das condições estabelecidas na convenção coletiva, conforme pleiteado pelo recorrente, deve ser declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.299/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA GALÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARTA CATTANI DE BARROZ ZILVETI

RECORRIDO(S) : RICARDO ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional, ainda que contrariamente ao interesse da parte que pretendia com seus embargos a rediscussão da matéria de mérito, não se configura a nulidade argüida. Revista de que não se conhece. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em harmonia com a Súmula 383/TST. Violação que não se configura. Arestos superados pelo referido verbete sumular ou oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.973/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALÍCIA GALLEZ GAUCHET

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em processo de execução estão ligados ao permissivo contido no § 2º do art. 896 da CLT, isto é, somente por ofensa literal e direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. A ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não se verifica quando se faz necessária à análise de preceitos infraconstitucionais que regulam a matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.505/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RENATO FERRER E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida desserve ao confronto de teses, conforme dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. Não fixando o acórdão recorrido valor condenatório o preparo do recurso deve ser efetivado com base nos valores fixados pela sentença. Incidência da súmula nº 128 item I do TST e O.J. nº 186 da SBDI-1. Deserção argüida em contra-razões rejeitadas. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se do v. acórdão recorrido que o Tribunal Regional examinou as questões suscitadas nas contra-razões e no recurso ordinário, emprestando-lhes a fundamentação devida, nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, encontrando-se preclusas as demais questões suscitadas na preliminar em epígrafe, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

SUCESÃO. Matéria não analisada no v. acórdão impugnado, cuja argüição encontra-se preclusa nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA OU PARCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não atenda os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Tem a SDII desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-688.782/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GENADIR BATISTA CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

AGRAVADO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não deve ser provido agravo de instrumento que pretende o reexame de matéria fático-probatória, conforme o óbice da Súmula 126 do C. TST e ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-692.043/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

RECORRIDO(S) : ALÍRIO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. OJ-SDII-TST-342. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.431/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. PRESCRIÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO.

1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto paradigma trazido à colação desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

2. Não se divisa a ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto a matéria discutida - efeito interruptivo do protesto judicial - é de natureza infraconstitucional.

3. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 806 e 808 do CPC obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, não se socorrendo a parte dos embargos de declaração, para instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. A revista não se credencia ao processamento, por violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porque o acórdão regional, ao atribuir ao empregador o ônus da prova do fato modificativo do direito pleiteado, conferiu adequada exegese aos referidos preceitos legais.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, porquanto não perfilham a hipótese de fato registrado no acórdão recorrido acerca da não-comprovação do fato modificativo do direito do Reclamante alegado pelo Reclamado. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO.

1. Não se tratando o pleito de equiparação salarial, mas de incorreto enquadramento no novo Plano de Cargos e Salários, e não tendo o acórdão regional deixado de observar a existência do quadro de carreira da Reclamada, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do § 2º do artigo 461 da CLT.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, na medida em que não versa acerca do incorreto enquadramento do Reclamante quando da aprovação de novo Plano de cargos e Salários, e sim acerca de preterição na outorga de promoções; e parte desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

Revista não conhecida.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

1. Tendo o acórdão regional registrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 - premissa fático-probatória impassível de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST - resta inviável o reconhecimento da contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

1. A argüição de contrariedade à Súmula nº 236 do TST não tem o condão de ensejar o conhecimento da revista, em face do cancelamento do referido verbete sumular, mediante a Resolução nº 121/2003, publicada no DJ 21.11.2003. Partindo da premissa registrada no acórdão recorrido quanto ao fato de ser a ora Recorrente a parte sucumbente no objeto da perícia, a condenação no pagamento dos honorários periciais encontra amparo no artigo 790-B da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-695.721/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL INDIRETA. REINTEGRAÇÃO. LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria a ser discutida restringe-se à aplicação de Lei Municipal, o que foge à permissibilidade do art. 896, alínea "c", da CLT.

PROCESSO : RR-695.861/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCIA ZANIN

RECORRIDO(S) : MAURO CALUCIUC PEREIRA

ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, conforme diretriz da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) - Orientação Jurisprudencial nº 307/TST.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (Súmula 368, II, do TST)."

Recurso em parte conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-699.403/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAURI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. PERÍODO DE SAFRA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra sedimentada pela Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST. Incide, na espécie, o § 4º do artigo 896 e a Súmula 333/TST a afastar a pretensão da parte recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.207/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LEAL COUTINHO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal cinge-se ao questionamento de matéria fática. Incide, na espécie, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-701.408/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRÃO NOGUEIRA QUEDER
RECORRIDO(S) : ÉDSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSA MEDEIROS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO REVISTA. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Proclamando a decisão regional os fundamentos de fato e de direito quanto à ocorrência da inovação recursal, não se infere ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e violação ao artigo 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, não merece conhecimento preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fundada em divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados.

Recurso de revista não conhecido.

2- PRECLUSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL. Delineando o Regional, ao examinar os limites da lide, que a pretensão recursal caracteriza-se como inovadora por não argüida a matéria expressamente em defesa, não resta albergada violação aos preceitos dos artigos dos artigos 126 e 131 do CPC, a teor dos limites da prestação jurisdicional preconizados pelos artigos 128 e 303 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

3- GARANTIA DE EMPREGO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8213/91 - APLICAÇÃO. A inovação recursal proclamada pelo Regional prejudica o exame das alegações de violação ao preceito do artigo 118 da Lei nº 8213/91. Arestos inespecíficos por não retratarem o mesmo quadro fático processual delineado pelo acórdão recorrido, são inservíveis para justificar o dissenso pretoriano apto à admissibilidade do recurso de revista - Súmulas nº 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.758/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. TÉMI COSTA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, analisando as questões controvertidas ali expostas, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. A iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não-atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.689/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOEL VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os minutos residuais conforme diretriz do mencionado verbete Sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. SÚMULA 366/TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.701/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA PRETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO C. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Em que pesem as argumentações apresentadas pela recorrente, observa-se que não houve a interposição de embargos de declaração, medida processual adequada, a fim de que a matéria fosse apreciada e julgada pelo Regional. Não tendo a parte recorrente providenciado a referida medida processual, precluso se encontra o direito de ser apreciada a matéria, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Não se infere, de outra parte, qualquer vício que justifique a nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa o art. 93, IX, da Constituição Federal e de violação os arts. 832 da CLT e 485, V, do CPC. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso apresenta-se desfundamentado, pois não indica a recorrente quaisquer preceitos da Constituição Federal ou de lei tidos como violados nem, tampouco, aponta divergência jurisprudencial, o que demonstra o desatendimento às regras inseridas no art. 896, e alíneas, da CLT. Aduza-se que o quadro fático argumentado pela reclamada não foi abordado pelo Regional nem houve interposição dos competentes embargos declaratórios para prequestionar a matéria, razão por que preclusa, nos termos da citada Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-703.314/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : RODERIQUE PEDRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e violação aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a questão fática suscitada nos autos no sentido de que houve concessão de folga semanal nos três primeiros meses do contrato.

EMENTA: RECURSO REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Verificando-se que o Regional deixou de se pronunciar sobre questão fática suscitada pela recorrente, mesmo instado pela via dos embargos de declaração, na forma prevista na Súmula nº 297 do TST, tem-se ocorrência da negativa de prestação jurisdicional, o que caracteriza ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e violação aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.334/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. LEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA - SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. O STF, reiteradamente, tem se pronunciado no sentido de que a vinculação do salário profissional ao salário mínimo, para efeito de sua correção automática, contrasta com o artigo 7º, IV, da CF/88. Logo, Decreto Municipal que dispõe sobre a remuneração de servidores, neste particular, encontra óbice no aludido dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.472/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : BERNARDO DE ALMEIDA TELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 236, § 2º, do CPC, 18, II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93 e 41, IV, da Lei nº 8.625/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a tempestividade dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração interpostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a nulidade da decisão recorrida, porquanto não se constata negativa de prestação jurisdicional na decisão regional que não conheceu dos embargos de declaração interpostos, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de ofensa o art. 93, IX, da Constituição Federal e de violação os arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. Revista não conhecida.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. Constitui entendimento firmado, no âmbito desta Corte, no sentido de que, em se tratando de Ministério Público do Trabalho, este não fica adstrito à data da publicação da decisão recorrida, e sim àquela constante da intimação pessoal a seus membros, mesmo que a ciência tenha sido dada na própria decisão recorrida. Este entendimento culminou na edição do Precedente nº 273 da SBDI-1 - temas não convertidos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-705.031/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : MILTON VIDAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO FIXADA EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71 DA CLT E 7º, XXVI, E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ARTIGO 896, "B", DA CLT. Havendo o Regional decidido a controvérsia mediante interpretação do alcance das convenções coletivas de trabalho, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 71 da CLT e 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal de 1988 mediante prévia análise do exato teor das regras contidas naquelas convenções. Como não há, porém, comprovação de que tais normas coletivas sejam de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do e. TRT da 9ª Região, inviável o conhecimento do recurso, por força do artigo 896, "b", da CLT, da Súmula nº 312 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.747/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO PENHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação da Carta Constitucional ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do

TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 364/TST, ITENS I E II. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** Não havendo tese na decisão recorrida acerca da natureza do adicional pleiteado, incide a Súmula 297/TST a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece do recurso fundado em divergência inservível ou inespecífica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.564/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ERASMO HEITOR CABRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO(S) : GISLENE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda, sobre o montante a ser pago a Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, sem, contudo, falar em transferência desse ônus para o Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Regional não emitiu pronunciamento explícito acerca do ônus da prova referente às horas extras. Assim sendo, se a parte queria ver tal aspecto discutido, deveria ter observado o momento processual oportuno. No entanto, permanecendo silente, a discussão encontra-se ceifada pela preclusão de que trata a Súmula 297 do TST. Não conhecido, no particular.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. MENSALIDADE DA SOCIEDADE RECREATIVA BANDEIRANTES. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo, tendo em vista o disposto na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no tema.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte já pacificou diretriz no sentido de que a eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Desta forma, tem-se que é da Reclamante a obrigação pelo pagamento dos tributos, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o Reclamado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.145/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIANA ANDRÉ LARANJO
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: 1) não conhecer do agravo de instrumento da reclamante; e 2) não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Agravo de instrumento que não apresenta razões objetivas para questionar os fundamentos do despacho denegatório não merece conhecimento por ausência de requisito essencial para viabilizar a reforma do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADOPRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdiccional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão recorrido. Efetivamente, a prestação jurisdiccional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. Extraí-se, do v. acórdão recorrido, que não se questiona a validade das folhas individuais de presença para apuração da jornada, mas apenas os registros nelas consignados não espelhavam a verdadeira jornada de trabalho do recorrido, motivo pelo qual foram consideradas impréstitas como meio prova, prevalecendo a prova testemunhal. As folhas individuais de presença, ainda que previstas em instrumento normativo, gozam de presunção de veraci-

dade "juris tantum", a teor do item II, da Súmula nº 338 do TST, podendo ser elidida por prova em contrário. Segundo a orientação jurisprudencial sedimentada no item III da Súmula nº 338 do TST "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Frise-se, ainda, que a matéria se insere também no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.318/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. DESPROVIMENTO. Decisão do eg. Tribunal Regional que não merece ser reformada por estar em consonância com a jurisprudência desta C. Corte. Aplicação da Súmula 333 do C. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-719.016/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS ALIPRANDI
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada, CEMIG, conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, FORLUZ, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA FORLUZ. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. A questão da competência desta Justiça Especializada para apreciar matéria atinente aos repasses de reserva matemática para o FORLUZ tem sido agasalhada no âmbito desta Casa, conforme Precedentes da SBDI-1: (E-RR-24299/2002-900-03-00 e E-RR-768413/2001).

Revista conhecida e desprovida.

RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA CEMIG. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Arestos que não revelam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional são inservíveis ao confronto de teses, na esteira das Súmulas nº 23 e 296 do TST. Aresto oriundo de Tribunal de Justiça, bem como aqueles precedentes de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, esbarram no óbice do art. 896, "a", da CLT para o conhecimento da revista. Indene de ofensa o preceito do art. 202 da Constituição Federal, porquanto a questão da competência desta Justiça Especializada para apreciar matéria atinente aos repasses de reserva matemática para o FORLUZ tem sido agasalhada no âmbito da Casa.

Revista não conhecida.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NO RSR.

Não se conhece da revista fulcrada, exclusivamente, na arguição de violação à Lei nº 605/49, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-719.995/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ALBERTO CARLOS BELLUOMINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O Regional assentou os seguintes fundamentos fáticos: a) a gratificação semestral foi instituída por ato unilateral do empregador; b) a norma empresarial que a prevê condiciona seu pagamento à verificação de lucro; c) ainda não se constatou a existência de lucro, em razão da intervenção a que está submetido o reclamado; d) o pagamento da referida gratificação, em outros Estados, decorre de norma coletiva que não subordina o direito à verificação de lucro. Diante de tais pressupostos, os quais não podem ser revistos nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126, torna-se impossível concluir pela existência de dissenso pretoriano com os arestos apresentados, os quais, além de não abrangerem a todos esses fundamentos, tratam de situações fáticas diversas. In-

cidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Ademais, como o regional não adotou nenhuma tese relativa à incorporação da gratificação semestral aos salários, em decorrência da habitualidade de seu pagamento, torna-se impossível concluir pela existência de ofensa a qualquer dos dispositivos dos textos constitucional e legal citados como vulnerados. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O entendimento regional de que há cláusula convencional, prevendo como pressuposto do direito à percepção da participação nos lucros a verificação de lucro e que, portanto, não havendo lucro, fica a empresa isenta do pagamento do abono, não caracteriza ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil, mas sim sua correta observância. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-735.991/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GIL RIBEIRO COUTO
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
RECORRIDO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização por danos morais, na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA VEXATÓRIA. A atividade patronal, qualquer que seja, não justifica expor o empregado a revista vexatória, apalmando-o e, até mesmo, despindo-o; prática esta abusiva que excede o poder diretivo do empregador, pois atinge a intimidade e dignidade do ser humano, direitos pessoais indisponíveis, previstos nos incisos III e X do artigo 5º da Lei Maior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.329/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARISSOL JESUS FILLA
RECORRIDO(S) : JÂNIA MACHADO HARDT
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema: "DESCONTOS FISCAIS", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidente sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se que a prestação jurisdiccional foi completa, posto que o Órgão Julgador explicitou os fundamentos em que firmou o seu convencimento, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, restando incólumes as disposições contidas nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Revista não conhecida.
RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

O Regional não analisou a matéria à luz da Súmula nº 225 do c. TST, uma vez não esclarecido se o referido prêmio era pago mensalmente em valor fixo, não sendo possível assim aferir a contrariedade apontada. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula nº 297 do c. TST como óbice ao cabimento da revista.

Revista não conhecida.
RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.

Segundo o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 368 do TST, os recolhimentos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-738.309/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSANE ALVES CORREIA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO AFONSO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. In casu, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST pela impossibilidade de reexame fático.



PROCESSO : AIRR-742.865/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : IRINEO ALBIERO
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO BORGES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Constata-se que a prestação jurisdiccional foi completa, posto que o Órgão Julgador explicitou os fundamentos em que firmou o seu convencimento, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, restando incólumes de ofensa os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
 2. MULTA DO § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.
 Não se constata ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão regional apresenta a devida fundamentação para a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos.

Não se infere do acórdão recorrido violação direta dos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT, uma vez que estes preceitos apenas disciplinam as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, situações não constatadas pelo Regional, que proclamou o caráter protelatório dos embargos de declaração, logicamente pelo seu não cabimento.

Afasta-se a alegação de contrariedade a Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional esclareceu os pontos levantados nos embargos de declaração. Note-se que o referido verbete sumular não concerne, de forma direta, à aplicabilidade da multa imposta pelo Regional, mas à possibilidade de oposição dos embargos para fins de prequestionamento, de forma que havendo o conhecimento dos embargos, assim como a análise das questões neste avertadas, não há como reconhecer a efetiva contrariedade à citada Súmula.

Não se verifica violação literal do artigo 538, CPC, na medida em que este apenas disciplina o efeito interruptivo do prazo recursal quando da oposição de embargos de declaração.

Tratando-se de matéria de cunho eminentemente infraconstitucional - aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC - não há que se cogitar acerca da afronta direta e literal ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, os quais, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que obsta a configuração da hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT.

A revista não merece ter curso, em face das divergências jurisprudenciais apontadas, na medida em que os arestos oriundos de Turma do TST, do STJ, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e do Supremo Tribunal Federal, não apresentam fonte autorizada pelo artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
 3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto a complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada criada e patrocinada pela empregadora, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

A divergência jurisprudencial apontada, não impulsiona o conhecimento da revista, porquanto parte dos arestos é oriundo de Vara do Trabalho e parte emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fontes não autorizada pela alínea "a" do artigo 896, da CLT, além de não apontar o órgão em que os julgados foram publicados.

Tendo o Regional reconhecido que o Agravante é parte legítima para integrar o pólo passivo da reclamatória porque "... as cláusulas do contrato de complementação de aposentadoria ajustadas passaram a integrar o contrato de trabalho do recorrido, que somente aderiu ao plano de previdência privada em razão de ser empregado do recorrente.", premissa fática que não mais pode ser reexaminada, à luz da Súmula nº 126 do TST, e ainda considerando que o próprio recorrente em suas razões de agravo sustenta que "atua como patrocinador", evidencia-se a legitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da reclamatória, não se divisando violação ao artigo 267, VI, do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
 4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 326 DO TST.

Tendo o Regional registrado que o pleito refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria, efetivamente é aplicável à espécie, o teor da Súmula nº 327 do TST.

Estando a decisão regional amparada em entendimento sumulado desta Corte, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por arguição de ofensa constitucional (artigo 7º, inciso XXIX), porquanto o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Não há de se cogitar em ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a discussão gira em torno da incidência da prescrição total ou parcial em processo que envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria - prestações sucessivas, porquanto referido preceito constitucional não aborda especificamente a matéria, limitando-se a estabelecer o prazo para o exercício do direito de ação quanto a créditos trabalhistas.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
 5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A complementação de aposentadoria integral para os empregados do Agravante admitidos anteriormente à vigência da Circular Funci nº 436/63 é matéria pacífica nesta Corte, a teor do item IV, da OJ nº 18 da SBDI-1, in verbis: "A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63" - (ex-Oj nº 20 da SBDI-1/TST)

Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 18 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II e XXXVI, da CF, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-743.844/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA MOREIRA LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AMÉRICO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362/TST. Inviável recurso de revista que pretende discutir matéria já pacificada pela jurisprudência desta Corte Superior. RFFSA. RESPONSABILIDADE. OJ-SDII-TST-225, ITEM I. Não se conhece do recurso de revista, alicerçado em conflito pretoriano, quando os arestos apresentados forem inespecíficos, inservíveis ou estiverem superados pela jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-746.789/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AEC DA SILVEIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114, III, DA CF/88. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o inciso III no artigo 114, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.378/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS GERMANO PLATZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação da Carta Constitucional ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em dissenso pretoriano quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 297/TST. Inexistindo tese acerca do contido na Súmula 304/TST, não se conhece de recurso de revista pautado em contrariedade aos termos do Verbetes Sumular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.628/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUFER AUTO FINANCIAMENTO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
AGRAVADO(S) : JESUS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.381/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMARO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO PESSANHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I desta Corte ("Aposentadoria espontânea. Efeitos - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"), a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.108/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
AGRAVADO(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BENKO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762.109/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. INTERVALO NÃO CUMPRIDO. CARTÕES DE PONTO IMPRESTÁVEIS. Condenação da empresa ao pagamento de horas extras ante ao fato de que a testemunha, não obstante não ter trabalhado com o empregado, comprovou o sistema de jornada de trabalho apontado na petição inicial, isto é, das 19 horas à 7 horas do dia seguinte, e vice-versa, com intervalo máximo de 15 minutos. Desconsideração, ainda, dos cartões de ponto juntados aos autos como meio idôneo de prova, já que apontavam a denominada "marcação britânica", sendo, assim, imprestáveis ao fim colimado. Recurso de revista que não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771.634/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVADO(S) : IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A ausência de indicação expressa no bojo do agravo de instrumento das supostas omissões em que incorreu o Regional impede o exame da negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. IPC DE MARÇO DE 1990.

Do acórdão recorrido depreende-se que não se discute nos autos a aplicação do IPC de março de 1990, mas sim a aplicação ou não do reajuste concedido em dissídio coletivo, o que afasta a alegação de contrariedade do acórdão recorrido com a Súmula nº 315 do TST.

Não cuidou a Agravante de apontar o dispositivo da Lei nº 8.030/90, que entende violado o que impossibilita o processamento da revista, à luz do item I, da Súmula nº 221/TST, que assim dispõe: "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS (VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA).

Não se verifica contrariedade a Súmula nº 277 do TST, porquanto afirmado pelo Regional que o reajuste concedido pelo DC nº 567/90, não se constituía em antecipação salarial e sim em reajuste de salários, não compensável na próxima data-base, situação fática que não comporta reexame, à luz da Súmula nº 126/TST.

Os arestos colacionados são inespecíficos, o que impede o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

4. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Agravante limita-se a arguir julgamento extra petita, com suporte em divergência jurisprudencial que diz ser específica e em violação ao artigo 460 do CPC, sem, no entanto, apontar de forma expressa os pontos em que entende que o acórdão incidiu em tal ato, o que impossibilita a aferição da existência ou não de violação ao preceito legal em comento e de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-771.638/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAQUEL TAVARES SALDANHA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : BOEHRINGER DE ANGELI - QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : AC - SERVIÇOS E ASSESSORIA S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1/TST, não havendo que se cogitar acerca da vulneração do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A ausência de indicação expressa no bojo do agravo de instrumento das supostas omissões em que incorreu o Regional impede o exame da negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. HORAS EXTRAS. MÁ-APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, "A", DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Fixado pelo Regional o quadro fático quanto à inexistência de prova suficiente para descaracterizar o trabalho em regime externo, as alegações recursais de má aplicação do artigo 62, "a", da CLT e de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, remete, necessariamente, o caso, ao reexame de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem aos requisitos da especificidade, sem, no entanto, transcrevê-los no agravo do instrumento, o que impede o seu exame. Não cuidou, ainda, o agravante, de apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes ante o quadro fático delineado pelo Regional, o que impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

4. PRÊMIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A agravante não fundamenta sua insurgência em nenhuma das hipóteses cabíveis de impulsionar o conhecimento da revista, previstas pelo artigo 896 da CLT, o que impede o provimento do acórdão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

5. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.

A agravante sustenta a existência de julgamento extra e ultra petita, com invocação de violação dos artigos 128, 131, 165, 458, II, e 460 do CPC, artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e artigos 457, § 1º, e 832 da CLT, sem, no entanto, apontar expressa e especificamente os pontos em que entende que houve a ocorrência de tal ato, o que impede o exame neste momento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

6. SALÁRIO COMPLESSIVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Regional, soberano na análise da prova produzida, concluiu pela inexistência de salário complessivo, o que impede a verificação de contrariedade à Súmula nº 91, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-783.920/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1- DESCONTOS FISCAIS. A retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre o crédito trabalhista está disciplinado na legislação infraconstitucional não comportando ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Precedentes do TST.

2- DESISTÊNCIAS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NÃO HOMOLOGAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - OFENSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Na fase de execução da reclamação trabalhista não comporta a admissibilidade do recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT. A não homologação das desistências com fundamento na condição processual dos substituídos insere-se no âmbito da legislação infraconstitucional, sem albergar ofensa direta e literal aos preceitos dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-790.239/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. Acórdão regional consonante com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte exclui a divergência jurisprudencial e a indicada violação dos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 para fins de conhecimento do recurso, em face do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Revista de que não se conhece no aspecto.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST (ora convertida na Súmula 366), em que expressamente se ampara ao afirmar excedida a jornada contratual, perpetuando questão fática impassível de reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, ausente o exame da matéria sob perspectiva do ônus probandi, haja vista consignado no acórdão regional que o empregado se encontra à disposição da empresa a partir do momento em que assinala o cartão ponto, presumindo-se, portanto, a prestação de labor. Revista de que não se conhece no particular.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. Decisão regional que proclama a natureza remuneratória da parcela paga a título de anuênio, ainda que devida por força de norma coletiva, a integrar o salário para todos os efeitos legais - no caso para cálculo das horas extras -, a teor do art. 457 da CLT e da Súmula 203/TST, concluindo, a partir de razoável interpretação da cláusula normativa, que esta não exclui o reflexo deferido. Revista de que não se conhece no aspecto.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 172/TST, cujo entendimento foi positivado na Lei 605/49, com a redação introduzida pela Lei 7415/1985. Revista de que não se conhece no tópico.

PROCESSO : RR-790.243/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição da executada, como entender de direito,

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA. É entendimento jurisprudencial desta Corte o de que, uma vez garantido o juízo, na execução, a exigência de depósito para recorrer viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (Súmula nº 128/TST).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.348/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ATTA CAPIGUARA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais decorrentes do não-pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, o trabalhador se desloca, em transporte da empresa para os locais de trabalho estabelecidos em municípios diversos daquele em que fixa residência, deslocando-se para o trabalho nos domingos e retornando às sextas-feiras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-792.782/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO- LEI Nº 9.957/2000. Esta corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso quando de sua vigência - Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Análise do recurso de revista sob a ótica do rito ordinário a teor do item II da referida Orientação jurisprudencial.

2- PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 326 DO TST.

Não havendo as Instâncias inferiores declaradas a aplicação da prescrição em relação ao direito de ação dos Agravantes, resta prejudicado o recurso por ausência de interesse processual.

3- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NO REGULAMENTO DA EMPRESA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS.

Declinando a decisão regional a inexistência de previsão em regulamento interno do empregador do plano de complementação de aposentadoria, a matéria se insere no campo fático probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional - Súmula nº 297 do TST. Não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista, arestos que não guardam identidade com o mesmo quadro fático probatório delineado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-796.586/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : OVÍDIO GOMES BULHOSA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-796.587/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S) : OVÍDIO GOMES BULHOSA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Constitui entendimento firmado no âmbito desta Corte que, em se tratando de planos de previdência complementar privada entre empregado, empregador e entidade privada com personalidade jurídica própria, criada por empregadores, é esta Justiça do Trabalho competente para dirimir a controvérsia. Precedentes. A discussão da matéria não se deu no Regional à luz do art. 109, I, da Constituição Federal nem tampouco da Lei nº 6.435/77. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.894/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSVALDO QUIRINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO- LEI Nº 9957/2000. Esta Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9957/2000 aos processos em curso quando de sua vigência - Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI.1. Análise do recurso de revista sob a ótica do rito ordinário a teor do item II da referida Orientação jurisprudencial.

2- PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 326 DO TST. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria nunca percebido pelo trabalhador a prescrição é total - Súmula nº 326 do TST, sendo inaplicável o regramento da Súmula nº 327 do TST, que somente alcança as hipóteses de diferença de complementação de aposentadoria. Não justifica a admissibilidade do recurso de revista por dissenso jurisprudencial superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

3- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NO REGULAMENTO DA EMPRESA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. Declinando a decisão regional a inexistência de previsão em regulamento interno do empregador do plano de complementação de aposentadoria, a matéria se insere no campo fático probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional - Súmula nº 297 do TST. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista arestos que não guardam identidade com o mesmo quadro fático probatório delineado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-799.735/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : AMARO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a remissão aos termos do recurso de revista, no tocante às violações legais argüidas, assim como a alegação de demonstração de divergência jurisprudencial apta ao cotejo de teses, sem a efetiva demonstração da especificidade dos arestos paradigmáticos trazidos à colação, mediante a transcrição das referidas decisões em cotejo com o teor do acórdão regional, inviabilizam a desconstituição do despacho denegatório.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.982/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CASTRO PONTES
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EBCT. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

1. A revista não se credencia ao processamento, porquanto inexistente o necessário prequestionamento das matérias afetas aos preceitos constitucionais e legais tidos como violados, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Agravante não opôs embargos declaratórios, a fim de instar o Regional a sanar eventuais omissões do julgado.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos transcritos na minuta do agravo não apresentam sua fonte de publicação, nem tampouco a indicação dos Órgãos Julgadores e não foram juntadas as respectivas cópias autenticadas, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-799.986/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando a parte, apesar da referência ao despacho agravado, de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, limitando-se a fazer menção aos preceitos legais e constitucionais, além das diretrizes jurisprudenciais citadas na revista, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.012/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BONFIM CABRAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Apontando a decisão regional a existência de horas extras não quitadas como base na prova coligida, a matéria é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST, como óbice ao processamento do recurso.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-805.430/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA RODRIGUES RUBINO PRESCENDO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do percentual de 26,06% ao período de 15/08/1992 a 31/08/1992, respeitados os reflexos deferidos na instância ordinária no respectivo período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória (OJT) nº 26 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-812.230/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEODORA CARRILHO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS ILÍCITOS. DEVOLUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 342 DO TST.

1. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 818 da CLT, porquanto a questão afeta à distribuição do ônus da prova, não foi objeto de prequestionamento na decisão recorrida, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, a premissa que se extrai do acórdão é de que não foi feita a contraprova que afastasse o vício de consentimento da Reclamante.

2. Deixando a decisão recorrida de registrar a existência de autorização prévia e por escrito do empregado para os descontos efetuados, e consignando a existência de vício de consentimento, não há como se concluir pela efetiva contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

ACORDOS COLETIVOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF

Deixando a parte agravante de demonstrar, de forma motivada, o equívoco do despacho denegatório, resta obstada a desconstituição de suas conclusões, no particular.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5ª Sessão Ordinária da 6ª Turma a realizar-se no dia 26 de abril de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRO-88.480/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADA : MARIA MARLUCE FERREIRA BENTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

PROCESSO : AIRR-6/2005-561-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : NOLEI LAVALL VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ITO SCHEIBE (ESPÓLIO DE)

PROCESSO : AIRR-7/2004-034-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : EMERSON AMARO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CASA DE CARNES PAN
ADVOGADO : DR. EDMO BARON JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-12/1999-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MÔNICA CRISTINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR.ª ANA LÚCIA CÂMARA

PROCESSO : AIRR-12/2004-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : ANGELA MARIA RIBEIRO DE LIONE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª INGRID RENZ BIRNFELD

PROCESSO : AIRR-33/2004-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : ERMÍNIA RIGONATTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-40/2004-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

PROCESSO : AIRR-51/1998-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : LAURO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-52/1999-056-19-44-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-71/2005-112-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : SIDNEI ALEXANDRE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADA : ITACA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA

PROCESSO : AIRR-79/2005-062-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FREITAS CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

PROCESSO : AIRR-84/2000-053-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-148/2005-055-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-211/1999-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADA : ANA ROSA RIBEIRO	AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS	AGRAVADO : NILSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ	ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO : AIRR-100/1999-097-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-151/2005-055-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-228/2003-083-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : GUSTAVO ENRIQUE BENAVIDES SANTOS	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE : JEAN CLÁUDIO CORDEIRO DE MENEZES
ADVOGADA : DR.ª ELIANA REGINA VITIELLO	ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR. VICENTE AMORIM DOS REIS
AGRAVADA : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.	AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO : CONSÓRCIO BARBOSA MELLO/OAS
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA APARECIDA SICOLIN	AGRAVADO : ANTÔNIO ARESTIDES	ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES BARBOSA
PROCESSO : AIRR-104/2005-007-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-153/2005-055-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-229/2004-006-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
AGRAVADO : EDUARDO PORCIÚNCULA VALENTE	AGRAVADO : FABIANO DA SILVA SANTOS	AGRAVADA : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA RITA NAKADA	ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	ADVOGADO : DR. HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO : AIRR-108/2005-055-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-154/2002-094-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-251/1999-095-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OLIVENE DA SILVA SANTOS	AGRAVADA : LUCIENE DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CORTEZ MAYA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	ADVOGADA : DR.ª LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-155/2005-055-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-260/2004-005-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-111/2005-055-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO : GEORGE GOMES DA SILVA	AGRAVADO : VALTER ALMEIDA DE LIMA
AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-156/1998-551-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-261/2004-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-114/2005-055-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE : ELISA TRISI IERVESE	AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADA : RAIMUNDA ARAGÃO SANTOS	AGRAVADO : MANOEL DO NASCIMENTO GAIA
AGRAVADO : RUBENILSON MOTA LIMA	ADVOGADO : DR. ELYSIO DE JESUS SOUZA	ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-157/2004-035-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
PROCESSO : AIRR-115/2005-055-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR.ª CELITA OLIVEIRA SOUSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-262/2004-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADA : FPA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO SOUZA	ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS QUIRINO	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	AGRAVADO : REINALDO LIMA	AGRAVADO : MARCOS ALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-160/2004-095-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : AIRR-117/2004-018-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE : JOSÉ REGINALDO DA COSTA FILPI	PROCESSO : AIRR-265/2003-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE : DARCI FERNANDES MADELA E OUTRA	ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF	AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE : COMPANHIA DO NADO CENTRO ESPORTIVO LTDA. E OUTRO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	PROCESSO : AIRR-180/2005-030-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO : NEWTON BRAGA MOURA
AGRAVADA : UNIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR.ª MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-269/2003-655-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-132/2005-055-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO : JUAREZ DE AZEVEDO	AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO : AIRR-189/2005-005-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADA : GISELE DA SILVA BERNAL
AGRAVADO : QUITÉRIO QUIRINO DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	AGRAVANTE : JOENICE BARBOZA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR-273/2005-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-134/2005-005-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE : SEBASTIÃO DURVAL TIBÚRCIO	PROCESSO : AIRR-198/2002-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO : MANOEL ONOFRE DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR-276/2003-088-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-137/2005-055-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO : FÁBIO BUSATO	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-200/2004-732-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO : RONIZ MARIA XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS
AGRAVADO : JOSÉ RUI COSTA CORREIA	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA
AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.	
	ADVOGADA : DR.ª LARISSA GRIVICICH	
	AGRAVADA : SILVANE TERESINHA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH	



PROCESSO : AIRR-291/2004-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-368/1999-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-470/2004-012-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : CLOVIS CASAGRANDE MAIOCCHI	AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.	AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA	ADVOGADA : DR.ª ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB	AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO DE ASSIS VENÂNCIO	AGRAVADOS : JOSÉ MARCONE DANTAS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA	ADVOGADO : DR. EURI SILVA CARDOSO
PROCESSO : AIRR-294/2003-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-370/2004-462-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-475/2004-023-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE : GETÚLIO SOUZA	AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA	ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADOS : DR.ª RENATA PEREIRA ZANARDI E DR. VICTOR RUSSO-MANO JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GUIMARÃES	AGRAVADA : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	AGRAVADO : VANDERLEI DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR. PAULO TARSO CORREIA LEITE	ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON AZAMBUJA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-311/2004-002-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-383/2003-076-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-491/1997-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : OLÍVIO SANTOS SOUZA	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES	PROCURADORA : DR.ª MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.	AGRAVADO : RODRIGO FUZZATTO MARQUES	AGRAVADO : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	AGRAVADO : HANDERSON BRÁULIO DE RESENDE	ADVOGADO : DR. ENIO OLAVO BACCHERETI
PROCESSO : AIRR-313/2002-411-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. DÁRIO RATTON MONTEIRO	AGRAVADO : ANTONIO SIDRONIO SATURNINO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-399/2005-131-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA COELHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-496/2004-110-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	AGRAVANTE : MARINALVA MACHADO TEMPO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO : JOÃO NETO DA SILVA	ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS	AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO FARINHA REAL LTDA.	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : ENGEPAV - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADA : MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE	PROCESSO : AIRR-407/2005-020-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARCELO DEBIAGI SOLER
PROCESSO : AIRR-318/2005-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADOS : JOSÉ ALBERTO TUNDA E OUTRO (FAZENDA AGROPECUÁRIA VOLTA GRANDE)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	ADVOGADA : DR.ª MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI
AGRAVANTE : WLADIMIR BRESCIANI LOBO	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	PROCESSO : AIRR-508/2004-732-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BEIRÃO	AGRAVADA : JUSSARA DIAS RIBEIRO SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR-434/2001-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-325/2000-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA ROCHA	AGRAVADA : ELVIRA JOVANA DUTRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, DR. ÂNGELO RICARDO LATORACA E DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO L. LUZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES LIMA	AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO : GERSON RUOSO
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR.ª ANDRÉA FONTES MELO PERES	PROCESSO : AIRR-513/2004-021-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADOS : SHEILA COSTA DE CARVALHO VIANA E OUTRO	PROCESSO : AIRR-436/2002-012-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : O.S. COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-338/2003-006-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	AGRAVADO : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADA : MARIA SUELI SANDES DOURADO LOPES	ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVANTE : CLAUDILHE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO : RAMÃO VELASQUES
ADVOGADA : DR.ª KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	PROCESSO : AIRR-438/2005-043-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARISSOL L. MEIRELES FLORES
AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-516/1994-241-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-338/2004-403-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO	AGRAVANTE : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR.ª JOCIMEIRY SCHROH	AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-444/2003-655-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ROSY ENY LOPES RODRIGUES
AGRAVADO : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-534/2004-291-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE	AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : LINDACIR SOARES	ADVOGADA : DR.ª LARISSA DEGASPERI BONACIN	AGRAVANTE : CELÍVIO AUBIM
ADVOGADA : DR.ª NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	AGRAVADO : ANINOEL PEDROSO DO COUTO	ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO : AIRR-338/2005-045-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. WILSON J. ASSUMPÇÃO	AGRAVADA : GERDAU AÇOMINAS S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-451/1993-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO
AGRAVANTE : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-541/2005-054-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE : CELANY CRUZ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO : CHARLES ANDRÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE : ENGENHARIA E INCORPORADORA MBC LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA PUBELE	AGRAVADA : CONSEG - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR
AGRAVADA : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR. HEGNER CASTELO BRANCO DE SANTANA	AGRAVADO : VALDELEI PACHECO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-340/2004-101-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-468/1999-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-542/2001-002-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Corre Junto com AIRR - 542/2001-7
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO : DOMINGOS ALVES FREITAS	AGRAVADA : MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES	ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-353/2003-071-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADA : ROSINETE BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO : LUIS FERNANDO NUNES DIAS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. ELIAS MIGUEL TEMER LULIA	ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVANTE : AGROCIEROS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-542/2001-002-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR.ª JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMELO	ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES	
AGRAVADA : MASTER CENTRO-OESTE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	AGRAVADO : LUIS FERNANDO NUNES DIAS	
	ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG	
	AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
	ADVOGADA : DR.ª JOANA PINTO LUCENA	

PROCESSO : AIRR-542/2001-002-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO Corre Junto com AIRR - 542/2001-0	PROCESSO : AIRR-621/2003-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DR.* MARGIT KLIEMANN FUCHS AGRAVADA : TÂNIA MÁRCIA BASTOS CONSUL ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS	PROCESSO : AIRR-730/1998-017-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE : COINBRA-FRUTESP S.A. ADVOGADA : DR.* LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA AGRAVADA : TEREZA DE FREITAS CARBONERA ADVOGADO : DR.* ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : LUIS FERNANDO NUNES DIAS ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER	PROCESSO : AIRR-640/2005-036-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : SILVIA REGINA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA AGRAVADA : AMICO SAÚDE LTDA. ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-732/2003-030-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA DAVANÇO ADVOGADO : DR. WALNEI BENEDITO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR-548/2002-031-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTES : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA E OUTRO ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADA : LUCIANA DA SILVA ADVOGADA : DR.* MARLI ANTUNES DE LIMA	PROCESSO : AIRR-644/2000-004-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SALDANHA NETO ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI	PROCESSO : AIRR-742/2002-076-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : JOSÉ DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR AGRAVADO : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-549/2004-004-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : TERMO NORTE ENERGIA LTDA. ADVOGADO : DR. MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV ADVOGADO : DR. JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR AGRAVADA : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.	PROCESSO : AIRR-654/2004-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ADVOGADA : DR.* FERNANDA APARECIDA PEREIRA SILVA AGRAVADO : RENATO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA AGRAVADA : ELO LOGÍSTICA LTDA. ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-748/2002-010-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : ACADEMIA EM FORMA LTDA. ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAIA SILVEIRA AGRAVADA : KÁTIA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO : DR.* ALESSANDRA MARIA SCAPIN
PROCESSO : AIRR-551/2002-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO AGRAVADO : GILBERTO ALVES PEREIRA ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL	PROCESSO : AIRR-665/1992-105-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS AGRAVADOS : BENEDITO ALVES DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA	PROCESSO : AIRR-758/2004-022-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA. ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS AGRAVADO : ITAMAR DA SILVA ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS
PROCESSO : AIRR-585/2002-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA AGRAVADO : PAULO MARCOS VILA REAL GONÇALVES ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	PROCESSO : AIRR-669/2004-381-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO : CALÇADOS BEIRA RIO S.A. ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA AGRAVADA : CLARISSA ALEXANDRINA TOLEDO AGRAVADO : ISMAEL RODRIGO DA ROSA ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER	PROCESSO : AIRR-781/2002-016-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTES : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR AGRAVADO : DÁRIO OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA
PROCESSO : AIRR-591/2001-003-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : DEIL CONSTRUTORA LTDA. ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS AGRAVADO : JACINTO DE JESUS BARBOSA ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS	PROCESSO : AIRR-673/2005-039-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADA : DR.* LEILA AZEVEDO SETTE AGRAVADO : HELDER VALADARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-786/2004-112-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES AGRAVADO : MARCOS CÉSAR TOLEDO ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES
PROCESSO : AIRR-591/2005-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR. MYERSON LEANDRO DA COSTA AGRAVADA : NEUMA DO CARMO DANTAS DE MEDEIROS ADVOGADA : DR.* MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO : AIRR-697/2003-009-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADA : RENEIDE PATRÍCIA SIMÕES DE LIMA ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-811/2003-051-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : ARLAN FERREIRA DA SILVA ADVOGADA : DR.* DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO : AIRR-593/1997-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA AGRAVADA : CRISTIANE SANTOS TORRES ADVOGADA : DR.* MÁRCIA LEAL BITTENCOURT AGRAVADO : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.	PROCESSO : AIRR-707/2003-015-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADOS : RITA DE CÁSSIA QUIRINO DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : DR. AMAUANA DE PÁDUA ROSA BARBOSA AGRAVADA : RICARDO ALEXANDRE DAU & COMPANHIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-841/2003-050-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS AGRAVADA : ROSA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADA : DR.* NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-595/2005-130-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : CENTRO DE CULTURA E CONVÍVIO COOPBRAS LTDA. ADVOGADA : DR.* MELISSA DIAZ SERRA AGRAVADO : DANIEL RICARDO SANTANA ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND	PROCESSO : AIRR-708/2003-701-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO : FLÁVIO FELIX DOS SANTOS ADVOGADA : DR.* ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI AGRAVADA : KIPPER S.A. INDÚSTRIAS CERÂMICAS ADVOGADO : DR. RONALDO C. L. PIPPI	PROCESSO : AIRR-849/1999-031-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : INSTITUTO DE APRENDIZAGEM ACELERATIVA LTDA. ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA AGRAVADA : VALÉRIA ROMERO LYRA TRIGUEIRO ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
PROCESSO : AIRR-610/2000-099-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR AGRAVADO : NILSON DE SOUZA ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM	PROCESSO : AIRR-709/2004-601-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO : BERTHOLDO RICK ADVOGADO : DR. OLAVO RIEGER AGRAVADA : ROSEMERI DA SILVA ADVOGADO : DR. NASSER VITÓRIA JALIL	PROCESSO : AIRR-850/2004-073-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO : GIOVANE DE CASSIO CANELHA AGRAVADA : COMERCIAL DE MADEIRAS MESSIAS LTDA. - COMAME
PROCESSO : AIRR-615/2003-017-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE : SEMENTES CONSELVAN LTDA. ADVOGADO : DR. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN AGRAVADO : CLÁUDIO DOS SANTOS ADVOGADO : DR. UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO	PROCESSO : AIRR-855/2003-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA AGRAVADA : MARY HELENA OZAKI DA COSTA ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO	



PROCESSO : AIRR-858/2005-016-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.025/2002-071-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.113/2000-022-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SHIGERI KURIBAYASHI	AGRAVANTE : ALDERICO BERNARDI	AGRAVANTE : ISSAIAS FRANCISCO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB	AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADA : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	ADVOGADA : DR.ª NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
PROCESSO : AIRR-866/2003-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.029/2005-004-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADA : JAPI SERVIÇOS DE CARREGAMENTO DE CARGAS S/C LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE : ODAIR SANTOS CORREA	PROCESSO : AIRR-1.142/2004-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO : PAULO DA PAZ PEIXOTO MARTINS	AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO	ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SCHEER
PROCESSO : AIRR-904/2004-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.037/2004-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CALLEGARI MEDEIROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE : MANOEL ANANIAS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.145/2003-006-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADA : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO : FLÁVIO CLEMENTE	AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª ELMIRA D'AMATO GARCIA	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-927/2004-002-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.043/1997-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO : DENILSON SANTOS AMORIM
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVANTE : PERGENTINO MARQUES FILHO	AGRAVANTE : CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO	AGRAVADA : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª GISELDA DE LIMA SOARES	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR.ª LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO : LOURES DAS DORES ZOPE	PROCESSO : AIRR-1.151/2005-046-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-929/2004-022-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.056/2000-008-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR.ª JANICE BASTOS
AGRAVANTE : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO : VICENTE CAETANO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
AGRAVADO : JOSIVAL DE SOUZA PINHEIRO	AGRAVADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA TELLES	PROCESSO : AIRR-1.158/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADA : TRANSEGUR SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA. (MARINA APART HOTEL)	PROCESSO : AIRR-1.063/1997-317-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-948/2003-039-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DA GRAÇA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH LUIZ FERREIRA
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADA : ELISÂNGELA DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : MELISSA CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI	PROCURADOR : DR. FÁBIO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA	AGRAVADA : NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.195/2002-015-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADA : CLEIDE DA PIEDADE ROCHA	ADVOGADO : DR. DIVALLÉ AGUSTINHO FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR.ª LIENE OTTONE DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.063/2000-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
PROCESSO : AIRR-952/1998-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO : LEONÍCIO JOÃO BEIJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVADO : LÍRIO SPIER	PROCESSO : AIRR-1.200/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADOS : VALCI BUENO E OUTROS	ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : AIRR-972/2004-103-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.093/2005-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO : ROBSON TACIANO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE : ELISABETH MENOZZI MURO	PROCESSO : AIRR-1.202/1997-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO : GETULIO LATORRE	ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA MARLI ROMANO	AGRAVADO : JOÃO BOSCO GONZAGA DE SOUSA	AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADA : ARCOENGE LTDA.	ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LIVIO DE VIVO	PROCESSO : AIRR-1.108/2003-241-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO : JOSÉ HERMES FRANCO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-997/2004-028-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE : ELISABETH MENOZZI MURO	AGRAVADO : MAX SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO PALHARES BORTOLETTO	ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD	AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PALHARES	AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : WALLACE DE BARROS	AGRAVADO : FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.231/2004-021-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA	PROCESSO : AIRR-1.108/2003-446-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO : EURO ALVES BORTOLETTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : SNB CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-1.005/2004-315-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADOS : JOSÉ SANTIAGO E OUTROS	ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVANTE : JÚLIA FERNANDES COSTA	ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO	AGRAVADO : FELÍCIO GARCIA
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-1.108/2004-382-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.232/2004-006-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-1.012/2002-015-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE : MAIA E BORBA LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO : MAURO FERREIRA DE BARROS	ADVOGADO : DR. AIRTON BORGES
AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.	ADVOGADA : DR.ª MARIA DALVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE	AGRAVADA : SICA ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA.	ADVOGADA : DR.ª ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO : LUCAS ALVES FRANÇA	ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL	
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS		

PROCESSO : AIRR-1.235/1996-011-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.307/2001-015-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE : COMERCIAL BATISTA E CENTRO DISTRIBUIDOR DA CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO	ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO	AGRAVADO	: JOÃO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO JORGE DE CAMPOS	AGRAVADO : GILFREDY JOSÉ DA ROCHA CHRISTELLO	ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ	ADVOGADO : DR. LEANDRO R. SCHENFELD	AGRAVADA	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETOPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ANTÔNIO OSVALDO DA SILVA		ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.245/2004-004-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.311/2003-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-1.389/2003-064-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE : CASA DOS PÉS ESTÉTICA E PODOLOGIA LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	ADVOGADO : DR. SCIPÃO SALUSTIANO BOTELHO	AGRAVANTE	: CENTRO ITANHAENSE DE ENSINO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA.
AGRAVADA : JULIANA DE CARVALHO	AGRAVADA : PATRÍCIA SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS SESTARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR.ª SILVANETE CÂNDIDA SENA	AGRAVADA	: EDNA MENEZES SANTOS DO CARMO
AGRAVADA : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.		ADVOGADO	: DR. DJALMA FILOSO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.251/2003-201-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.332/2003-087-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.408/1999-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE	: NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
AGRAVADO : ONIRA ALEGRE CORREA	AGRAVADO : CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: AULUS AZEVEDO SENA
ADVOGADA : DR.ª ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD	ADVOGADA : DR.ª NEUSA TEIXEIRA REGO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO : MALDONADO BAR E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADA : ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.419/2004-023-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR. CLAIRTON MACEDO VALGAS	ADVOGADO : DR. ALBERTO FISSORE NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.254/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADA : ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE	: JOANA FERREIRA NOGUEIRA MOTTA E OUTRO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVESTRE RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. NYASE MAGALHÃES GANEM
AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.336/2003-012-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADA	: MARGARETH SILVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVADOS	: BOUTIQUE INFANTIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO : AIRR-1.451/2004-005-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-1.265/2002-002-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADA : MARIÂNGELA BENETTI DE MOURA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	AGRAVANTE	: ELIANE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	PROCESSO : AIRR-1.341/2000-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA : DILMA MARIA CARDOSO AHID	AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-1.455/2004-005-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-1.265/2004-014-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADA : IZABEL CRISTINA CAMPOS PREZOTTI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.342/2002-001-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. WAGNER TRENTIN PREVIDELO
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADA	: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
AGRAVADO : ROGÉRIO DE ANDRADE ASSIS	AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO	ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR.ª SIMONE FERNANDES SILVA	PROCESSO : AIRR-1.457/2004-731-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-1.290/2001-654-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVANTE	: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.344/2001-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª LUIZA WEIGEL
ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO	: EDEMILSON DE MORAES
AGRAVADO : ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA	AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DR.ª ÂNGELA CRISTINA HENN
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.458/1996-047-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	
AGRAVADA : CESA S.A.	AGRAVADO : POMPEU GONÇALVES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADA : TRANSPORTES DALCOQUIO S.A.	ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADA : TRANSLUB TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.367/2003-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.292/2004-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO	: JOEL NUNES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : JUCEMAR FERNANDES LOURENÇO	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MASASHIRO SATO	ADVOGADA : DR.ª IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO : AIRR-1.466/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA	AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR.ª GABRIELA BRANDÃO PEREIRA	AGRAVANTE	: ÂNGELA MARIA DE VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.369/2001-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª CRISTINA ALICE SPARANO
PROCESSO : AIRR-1.293/2003-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR.ª VIVIANE COSER VIANNA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-1.468/2004-022-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO	AGRAVADO : VALDENIR ROBERTO DE SANTANA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : JESUS MORAIS	ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO	AGRAVANTE	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	PROCESSO : AIRR-1.377/2001-022-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADA : ENGESIQUE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	Corre Junto com AIRR - 1377/2001-8	AGRAVADO	: GEDEÃO GUIMARÃES COELHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. KELSEN MARTINS BARROSO
PROCESSO : AIRR-1.305/2004-028-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.474/2003-381-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ADAIR REIS PINTO	AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETOPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO	: PEDRO MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ BELTRAME
PROCESSO : AIRR-1.306/2001-120-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVADA	: MIORINS COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.377/2001-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª RAQUEL SEABRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Corre Junto com AIRR - 1377/2001-0		
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES			
AGRAVADA : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.			
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN			
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES			
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR			



PROCESSO : AIRR-1.475/2002-096-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.610/1995-042-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.697/2004-203-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.	AGRAVANTE : ELAND - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES	ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO : NILTON LOPES DA SILVA	AGRAVADO : ARSÊNIO MANOEL CORREIA	AGRAVADO : NÉRIO COLOMBO
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA BERTONCINI	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA
PROCESSO : AIRR-1.485/2003-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.611/2003-463-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.733/2000-205-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : REINALDO TOGNINI E OUTRO	AGRAVANTE : TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA	ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADA : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.	AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO : ARTHUR VELLOSO AREAS
ADVOGADO : DR. SANDRO VILELA ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR-1.497/1999-008-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.636/2003-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.733/2004-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : ELISABETE NUNES BABINI E OUTRAS	AGRAVANTE : MARIA CÂNDIDA DE LIMA MACCIOCA	AGRAVANTE : ARLINDO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADA : PROBEL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES
PROCESSO : AIRR-1.511/2001-034-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.639/2004-100-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.741/2004-026-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : GLAUBER SARAIVA ANDRADE	AGRAVANTE : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS LEITE
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADA : LANCHONETE SHIANG CHIEN LTDA.	AGRAVADO : EDVALDO PEREIRA SALDANHA	AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUIJI HIRATA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.651/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.772/2003-005-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-1.515/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE : UNIÃO	AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : ERALDO QUEIROZ GOMES	AGRAVADO : FRANCISCO SÉRGIO LISBOA PORTO	AGRAVADO : NEI JOSÉ DANTAS SARAIVA
ADVOGADA : DR.ª ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA PRATA MARTINS	ADVOGADA : DR.ª DORIANE KEILHA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.776/2004-433-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-1.517/2001-005-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.651/2003-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : MARIZA TAVELLA DA SILVA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	AGRAVANTE : IERENE DI FEBBO	AGRAVADA : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.785/2002-007-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA ALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-1.535/2004-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.669/2004-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE : RÔMULO FREITAS BAESSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVANTE : OITICICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADA : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO	ADVOGADA : DR.ª ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADA : DR.ª DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
AGRAVADO : GILSON FELISMINO DE ALMEIDA	AGRAVADO : MANOEL MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.786/2003-013-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADA : DR.ª ELISÂNGELA PEREIRA ALVES PIRES BERTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-1.537/1991-001-10-43-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.670/2000-042-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVANTE : PREMIER HOTEL LTDA.	AGRAVADO : LUIS ALVES DE ANDRADE
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO	ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADA : DR.ª LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
AGRAVADO : LUCAS PEREIRA SANTOS	AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARCHANGELO	AGRAVADO : AUTO POSTO FEZU
ADVOGADA : DR.ª LENITA ALVARENGA CURADO FLEURY	ADVOGADO : DR. FABIANO HENRIQUE SILVA	PROCESSO : AIRR-1.797/2004-005-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.548/1998-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.671/2003-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE UCHOA
AGRAVADOS : LUIS FERNANDO CÂNDIDO E OUTROS	AGRAVANTE : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR.ª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR-1.564/2002-093-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO : HENRIQUE LI AFFA DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR.ª MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO	PROCESSO : AIRR-1.831/2003-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : AIRR-1.679/1996-034-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMAGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO : SÉRGIO DONIZETE MACELANE	AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADOS : DR.ª IVANA MARIA FONTELES CRUZ, DR. GLÁUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA E DR. EDWARD ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICENTE CUNHA	ADVOGADOS : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO : FRANCISCO GOMES MELO
PROCESSO : AIRR-1.581/1999-039-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ GOMES RODRIGUES	ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GUIMARÃES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.839/2003-093-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTES : GENIVALDO PENASSO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.693/2001-421-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADA : DR.ª ÉGLE ENIANDRA LAPRESA	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA SALES
PROCESSO : AIRR-1.592/2005-079-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADA : PIRÂMIDE CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADA : DR.ª CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. FERNANDA VON BAUMGARTEN	AGRAVADA : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGU-RANÇA LTDA.
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO : MAURÍCIO CALHEIROS DE LIMA	
ADVOGADO : DR. SILAS WELLINGTON SANTOS	ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE	
AGRAVADA : ELOÍSA CARVALHO GUIMARÃES		
ADVOGADA : DR.ª LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA		

PROCESSO : AIRR-1.842/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : VALDEMAR LUIZ DE SOUZA CLEMENTE
ADVOGADA : DR.ª OLGA BAYMA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.866/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS NUNES
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADA : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

PROCESSO : AIRR-1.892/2001-007-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : RONDON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MORAES FILHO
AGRAVADA : SUELI SILVA CERQUEIRA
ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANNE MORAES GURGEL

PROCESSO : AIRR-1.896/2003-093-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO : LEVI AIRES DURAES
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

PROCESSO : AIRR-1.897/1997-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSE ADEON CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. NOBUUQUÍ KATO
AGRAVADA : LANCHONETE SADYU-ICHI LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-1.903/2003-077-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS ALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.905/2003-008-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : IVANIRA FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.910/1990-018-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : GILDEVANIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.948/2000-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : MÔNICA DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.982/1992-002-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO : ADRIANO RICARDO ALMEIDA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

PROCESSO : AIRR-1.982/2003-012-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-2.012/1996-070-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DIMPLES BAR RESTAURANTE E BOITE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO : CARLOS MARIA DE SENNA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

PROCESSO : AIRR-2.014/2003-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CARVALHO LEITE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADA : IVANETE CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO

PROCESSO : AIRR-2.021/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : WELLINGTON MARINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE DE PINHO VIEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET/SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR FIALHO MENDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DR.ª ROSA MARIA COSTA ALVES

PROCESSO : AIRR-2.031/1991-008-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA FRÓIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-2.091/2003-002-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CONSULMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
AGRAVADO : HAMILTON LÁZARO SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSE S DE MORAES
AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS DE BELÉM E VILA-DO-CONDE .
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE COSTA COELHO

PROCESSO : AIRR-2.103/2002-060-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADO : WAGNER DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MORALES

PROCESSO : AIRR-2.122/2003-011-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO : JOSIVALDO BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.140/2002-900-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADA : LÚCIA HELENA FERREIRA TAVARES BERNARDO
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

PROCESSO : AIRR-2.148/2002-032-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA CLAUDINO GOMES
ADVOGADO : DR. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-2.224/2001-004-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SIMONE LOPES CAVALCANTI PERAZZO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARIA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-2.232/2004-046-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-2.263/1997-072-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO : JAIR ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CARVALHO

PROCESSO : AIRR-2.270/1998-006-19-42-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-2.315/2003-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO BANDEIRA GAMENHA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-2.317/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CLÉBER DO NASCIMENTO RIBAS
ADVOGADA : DR.ª CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADA : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADOS : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO E DR. HOMERO BEL-LINI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.378/2001-069-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : DANIEL GARCIA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO : MULTI-ART COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.383/2003-068-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : PAULO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDREONI
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR ROCHA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.396/1995-001-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTES : MARIA AVONIDE ARAGÃO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-2.402/2002-046-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : JITRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ANA REGINA GALLI INNOCENTI

PROCESSO : AIRR-2.422/1996-282-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E DR. HÉ-LIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO : HELSON SANZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

PROCESSO : AIRR-2.448/2003-020-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
Corre Junto com RR - 2448/2003-4

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR.ª RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADA : PATRÍCIA CARLA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO : MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

PROCESSO : RR-2.448/2003-020-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
Corre Junto com AIRR - 2448/2003-9

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : PATRÍCIA CARLA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO : MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
RECORRIDO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.474/1995-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JAVORAHU PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA
AGRAVADO : ENILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES



PROCESSO : AIRR-2.506/2002-061-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.195/2003-027-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.168/2001-003-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : ODAIR MENEZES DE MELO	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	AGRAVADO : FLORIANO LASKOSKI
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO		ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : AIRR-2.517/1998-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.287/1998-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.237/2002-004-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : VENTURE ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.	AGRAVANTE : LÁZARO TEODORO PEREIRA	AGRAVANTE : EDIMEIAS DE ANDRADE BARANKIEVICZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA	ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADA : CORAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADA : UNICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA DA SILVA NOVO	ADVOGADO : DR. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-3.416/2002-900-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.067/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.554/2001-033-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVANTE : BRITANITE INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADA : DR.ª ELISABETE ROSA PIOTTO
AGRAVANTE : ZILDA TIMONER	AGRAVADOS : SEBASTIÃO PEDRO SIQUEIRA E OUTRO	AGRAVADO : ANTÔNIO NATALINO KACHENSKI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT	ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL		
PROCURADORA : DR.ª JOSELITA MARIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-3.502/2002-022-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.186/2002-900-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
	Corre Junto com RR - 3502/2002-7	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.571/2002-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE : WÁLTER CATABRIGA FILHO E OUTROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVANTE : HEITOR ALBERTOS FILHO	ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. HEITOR ALBERTOS FILHO	AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA SODRÉ	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES	AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-12.726/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.611/1999-113-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.502/2002-022-12-85-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Corre Junto com AIRR - 3502/2002-9	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADOS : JORGE LUÍS RODRIGUES DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO : GUILHERME HENRIQUE LOPES ANGOTTI	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES DE CASTRO	RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA SODRÉ	PROCESSO : AIRR-12.729/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.623/2001-312-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RECORRIDA : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO SIMAS DUARTE
AGRAVANTE : JAIR JUVÊNCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ALVES CORTEZ		AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO : AIRR-3.663/2002-900-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-12.947/2001-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-2.712/2004-005-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR.ª KÁTIA BOINA	AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADA : ADRIANA MARIA SEIBEL MONTEIRO	ADVOGADO : DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DIAS	AGRAVADO : ISMAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª GABRIELA RESQUE NEVES		ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO : OLAVO GOMES GOMES	PROCESSO : AIRR-3.846/2002-019-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI
PROCESSO : AIRR-2.762/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-13.155/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTES : CARLOS EDILSON SANTANA DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA SODRÉ	AGRAVANTE : ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR.ª RONILDA FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ	RECORRIDA : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE : ADM - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR.ª CLEUSA CHIMENTÃO
PROCESSO : AIRR-2.859/2000-024-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.446/2000-012-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADA : ALESSANDRA SESTÁRIO BARBOSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVANTE : OSMAN SACRAMENTO OLIVEIRA	AGRAVANTE : LUIZ ALVES DE LIMA	PROCESSO : AIRR-13.308/1999-015-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO : BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVADO : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE : CLAUDEMIR LUIZ TOALDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS	ADVOGADOS : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS E DR.ª EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
PROCESSO : AIRR-2.911/1997-017-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.027/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADA : CLAUDETE MARIA MOLOM RODRIGUES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVANTE : ARMANDO DA SILVA	AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO : TOALDO & TOALDO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	PROCESSO : AIRR-13.503/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO : BOMPREÇO BAHIA S.A.	AGRAVADO : JOSÉ GALDINO NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS	ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE : DIRCEU AGUIAR CEZAR
PROCESSO : AIRR-2.962/2003-035-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.790/2000-013-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE : ALCIDES MAZIERO	AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.	ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AGAGGE	AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADA : NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVADO : LUCIANO SOUZA	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR.ª THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	PROCESSO : AIRR-13.585/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.966/1998-007-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.370/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE : VOLNEI PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE : ISNALDO ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA	AGRAVANTE : LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO : GUIDO ALVES NOGUEIRA	AGRAVADA : SORVANE S.A.	ADVOGADA : DR.ª LEILA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	AGRAVADOS : OS MESMOS
AGRAVADA : PANIFICADORA ESTRELA DA LUZ LTDA.		
ADVOGADA : DR.ª SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO		

PROCESSO : AIRR-13.635/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.584/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.865/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ZANETTI E OUTROS	AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAI-DR/RJ	AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA FALCÃO CHAISE	ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA	ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADOS : ADELÍCIO MELLO E OUTRO	AGRAVADO : DIVERSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU	ADVOGADA : DR.ª ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI
PROCESSO : AIRR-13.658/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.858/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.641/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ERNESTO FROSSARD	AGRAVANTE : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADA : DR.ª PAULA MARQUES MARTINS
AGRAVADA : MARIA DAS DORES GONÇALVES	AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADA : ADRIANA VASCONCELOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-14.016/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.237/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.716/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR.ª FERNANDA FERNANDES PICANÇO	ADVOGADA : DR.ª OLGA MARIA DO VAL
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO MOURA E OUTROS	AGRAVADO : MÁRCIO LEITE FERREIRA	AGRAVADA : DANIELA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
PROCESSO : AIRR-14.178/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.361/2002-900-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.017/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVANTE : NEUSA SOLANGE RAMIRES	AGRAVANTE : LÚCIO MAURO FAUSTO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE	AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADA : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
PROCESSO : AIRR-14.626/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.298/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.997/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE : DERCÍLIA PEREIRA FELÍCIO MENDES	AGRAVANTE : MANOEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA	ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO : ADALBERTO SAMPAIO PRESTES	AGRAVADO : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.	AGRAVADA : YVONE MAURICE ESKINAZI
ADVOGADA : DR.ª DERLI VICENTE MILANESI	ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO	ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDES ASSUMPTÃO
PROCESSO : AIRR-15.017/2002-900-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.329/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADA : HEGATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVANTE : MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	PROCESSO : AIRR-32.815/1995-003-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA REIS	PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO : RANDOLFO BORGES DE ARAÚJO	AGRAVADO : JORGE LUIZ CARDOSO PRUDÊNCIO	AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DR.ª ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADA : DR.ª ISETE APARECIDA MOREIRA
PROCESSO : AIRR-16.391/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.153/2001-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADOS : AGUINÉSIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE : CLAYTON LINSMEYER	AGRAVADA : BRITÂNICA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-34.991/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO : JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS	AGRAVADA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA	ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES	AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : AIRR-16.914/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.230/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO : CLÁUDIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVANTE : JORGE ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE : ELAINE APARECIDO GUERREIRO	ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES	PROCESSO : AIRR-39.777/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVADA : FRITEX - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LISBOENSE LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO	ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S.A.
PROCESSO : AIRR-16.998/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.273/2004-005-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO : VOLMIR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.	AGRAVANTE : ACADEMIA ATLÉTICA GOLD STAR	ADVOGADA : DR.ª LUCI MARA LOPES TADEU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	PROCESSO : AIRR-46.239/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO : RICARDO AMORIM DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES	AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : AIRR-17.394/1997-013-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.310/2002-900-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO : MARINO JOSÉ KLUK
AGRAVANTE : MARIA DA TRINDADE SILVEIRA	AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR.ª LILLIANA BORTOLINI RAMOS	ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS APARECIDO DE PAULA	AGRAVADA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	PROCURADORA : DR.ª SIMARA CARDOSO GARCEZ
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI	ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS	PROCESSO : AIRR-46.993/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO : RESTAURANTE NOVO FIORENTINO	PROCESSO : AIRR-21.316/2002-900-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-17.461/2001-003-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE : TVA SUL PARANÁ LTDA.	ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	AGRAVADO : FRANKLIN MARTINS RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVADA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO : CÉSAR ADRIANO DA SILVA	ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS	PROCESSO : AIRR-47.040/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	PROCESSO : AIRR-21.323/2002-900-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADA : IESS INSTALADORA DE ANTENAS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE COUROS J & C LTDA.
PROCESSO : AIRR-17.503/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE : REINALDO NUNES DE MAGALHÃES	ADVOGADA : DR.ª JANETE MARIA MORESCO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	AGRAVADO : LUIZ FÁBIO MACIEL OLIVEIRA
AGRAVANTE : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C	AGRAVADA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	ADVOGADO : DR. VILI MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA	ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS	AGRAVADA : J&T ATELIER DE COSTURA LTDA.
AGRAVANTE : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-21.474/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
AGRAVADO : JOSÉ ZAWADZKI	AGRAVANTE : MANNESMANN S.A.	
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	ADVOGADA : DR.ª SIMONI ROSSI	
	AGRAVADO : PAULO PEREIRA ÁVILA	
	ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA	



PROCESSO : AIRR-50.583/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : MANOEL DE ANDRADE GIBIN
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDA ROSA DA SILVA
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ GRIGNA

PROCESSO : AIRR-51.096/2005-660-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTE-GRADAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO : REGINALDO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA
 AGRAVADA : VIATÉCNICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-51.314/2004-322-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 AGRAVADO : CID DO PILAR DIAS DO CARMO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

PROCESSO : AIRR-53.914/2004-652-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
 AGRAVADA : DIRCE DALLA COSTA
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

PROCESSO : AIRR-54.237/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
 AGRAVADO : ALBERTINO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

PROCESSO : AIRR-55.715/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : AIRTON MIGUEL PONCHIO
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA SANTOS JORGE
 AGRAVADA : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-69.037/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTES : ANA MARIA VIDAL DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-69.044/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : ALONCIO GONÇALVES CORGUINHO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

PROCESSO : AIRR-72.278/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

PROCESSO : AIRR-81.138/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 AGRAVADA : ALZIRENE MARIA FURTUOSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-90.197/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO : JUVENAL BRASIL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DELMO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-91.149/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : ANA LÚCIA PINTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
 AGRAVADA : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

PROCESSO : AIRR-94.667/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
 AGRAVADO : NEI PAZ FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

PROCESSO : AIRR-95.001/2001-091-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
 AGRAVADA : MARIA INÊZ GERALDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. BORGES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-97.022/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO : GILBERTO CABRAL DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-104.232/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-106.580/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : NELSON BRESOLIN
 ADVOGADO : DR. JORGE WERNER
 AGRAVADA : DISPORT DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. TITO LIVIO CAMERINI

PROCESSO : AIRR-108.906/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODA-GEM - DAER
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
 AGRAVADOS : ADÃO CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

PROCESSO : AIRR-698.365/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : LEVI VALÉRIO DA ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-698.396/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADOS : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-702.894/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTI-COS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
 AGRAVADA : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-706.317/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
 AGRAVADO : PEDRO ALVES PINA
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

PROCESSO : AIRR-758.128/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CÉSAR NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-771.437/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : JAIR DANTAS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR NOVA
 AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA

PROCESSO : AIRR-776.948/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : PAULO RIBEIRO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
 AGRAVADA : DACARTO DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTI-CO
 ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-798.878/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : OTÁVIO POLINÁRIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : AIRR-799.231/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : RITA NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-800.044/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA HELENA ABDO SOUZA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

PROCESSO : AIRR-800.165/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOEL ROSA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR.ª LIANE RITTER LIBERALI

PROCESSO : AIRR-801.002/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADA : CLÉIA ROSANA ZEN NEBELUNG
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

PROCESSO : AIRR-801.041/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
 AGRAVADO : STANLEY DIBS DAUB
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-801.844/2001-1 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERBERT PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : ROSA AMÉLIA BELARMINO TANAKA
 ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

PROCESSO : AIRR-806.134/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : LEÔNIDAS AZEVEDO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
 AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-807.027/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-808.203/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : ARNALDO RONZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-809.315/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADOS : HÉLIA PORTELA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-811.442/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
 ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RU-RAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 AGRAVADO : ADILSON MARCOS CARDOSO
 ADVOGADA : DR.ª ROBERTA MOREIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-811.449/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-177/2003-244-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-566/2003-281-04-01-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	RECORRIDA : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	RECORRIDO : JOSÉ ADEMIR VEIGA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO	ADVOGADA : DR.ª SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
	RECORRIDO : ROBERTO SOARES	RECORRIDA : TRANSPORTADORA GALOPE LTDA.
	ADVOGADO : DR. WERLEY BORGES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. ENILDO ORTÁCIO
PROCESSO : AIRR-812.328/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-199/2004-115-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-569/2003-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RECORRENTE : CONCEIÇÃO ROEFERO ARO	RECORRENTE : FUNDAÇÃO CECLIANO ABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADA : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO PASSOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO :
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL , DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
	RECORRIDOS : OS MESMOS	ADVOGADOS : DR. RODOLPHO RANDOW DE FREITAS E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR-2/1998-461-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-240/2002-442-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-597/2003-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. THIAGO LUIZ PERUSSE
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS RIBEIRO	RECORRIDO : LUIZ RICARDO QUEIROZ - ME	RECORRIDO : NORBERTO SCONTRE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO MARMO	ADVOGADO : DR. DENIS XAVIER ALONSO	ADVOGADO : DR. FÁBIO ORTOLANI
RECORRIDA : NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO : ILSON DA SILVA	PROCESSO : RR-616/2003-241-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª JEANE MARCON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-18/2003-444-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-250/2004-010-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO : SÉRGIO ANDRÉ DE FREITAS GOMES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMPERIAL SUÍTES
RECORRIDO : ADRIANO TENÓRIO DA SILVA	RECORRIDO : DR.ª FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADA : DR.ª LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REBELLO DA SILVA JUSTO	RECORRIDO : JOSÉ CABRAL E SILVA	PROCESSO : RR-354/2003-010-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDA : EQUIPE-TEL PINTURA E FUNILARIA	ADVOGADA : DR.ª ROSANA FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRIDA : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-21/2001-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS	PROCURADORA : DR.ª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-363/2002-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO : VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA DA SILVA
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDA : ZABELLI CRIAÇÕES E INDÚSTRIA DA MODA LTDA.
RECORRIDA : ANA PAULA MARTINS CORREA	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
ADVOGADA : DR.ª ROSY NATARIO NEVES	RECORRIDO : VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-374/2001-023-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA : EDITE M G GONÇALVES BAZAR (MIL NOVIDADES)	RECORRIDA : ZABELLI CRIAÇÕES E INDÚSTRIA DA MODA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO KIKUCHI	ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-29/2004-241-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-374/2001-023-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO : VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA DA SILVA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDA : ZABELLI CRIAÇÕES E INDÚSTRIA DA MODA LTDA.
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
RECORRIDA : ALCAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO : VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-380/2002-243-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA QUIRINO	ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO : SEVERINO CORREIA ALVES E OUTRO	RECORRIDA : ZABELLI CRIAÇÕES E INDÚSTRIA DA MODA LTDA.	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA	ADVOGADO : DR. OTACIO GOI	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		RECORRIDO : ENGEMAN MANUTENÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO : RR-56/2003-013-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-374/2001-023-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª LARA LATORRE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO : FELIPE FERNANDO ALVES CONDE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-702/2003-004-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDA : CÍCERO ROSENDO DOS SANTOS	RECORRIDO : VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA	ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA DA SILVA	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDA : E. REIS CONSTRUÇÕES	RECORRIDA : ZABELLI CRIAÇÕES E INDÚSTRIA DA MODA LTDA.	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR. PEDRO GIAQUINTO NETTO	ADVOGADO : DR. OTACIO GOI	RECORRIDO : ENGEMAN MANUTENÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.
		ADVOGADA : DR.ª LARA LATORRE
PROCESSO : RR-100/2004-143-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-374/2001-023-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO : FELIPE FERNANDO ALVES CONDE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-702/2003-004-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO : VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA	ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA DA SILVA	PROCURADORA : DR.ª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDOS : PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS	RECORRIDA : ZABELLI CRIAÇÕES E INDÚSTRIA DA MODA LTDA.	RECORRIDO : VALDIR DA SILVA
	ADVOGADO : DR.ª SUELY CARONI REIS	ADVOGADO : DR. CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA
PROCESSO : RR-130/2003-014-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-380/2002-243-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDA : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-789/2003-241-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : ROBERVAN GOULART RODRIGUES	RECORRIDO : MARCOS LUIZ DOS SANTOS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR.ª ROSANE MARIA BURATTO	ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.	RECORRIDO : EVERALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO	ADVOGADA : DR.ª ROSEMERE DUARTE DOS SANTOS	ADVOGADA : DR.ª LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
		RECORRIDA : C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCESSO : RR-145/2002-202-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-449/2004-101-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-854/2002-900-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : A. KALMAN METALÚRGICA KALINDUS LTDA.	RECORRIDO : CLÁUDIO RAMOS SOARES	RECORRIDO : DIVINO SILVEIRA DE CRISTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN	ADVOGADOS : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
RECORRIDO : ALOÍSIO FERREIRA	PROCESSO : RR-489/2003-451-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-869/2003-221-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS PORTANTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	RECORRENTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE ATHAYDES	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	RECORRIDOS : ACÍLIO NERY DA COSTA FRANCO E OUTROS	RECORRIDO : FRANCISCO GOMES FERREIRA
	ADVOGADO : DR. MANOEL SKREBSKY	ADVOGADO : DR. ALDO BONAMETTI
	RECORRIDA : GERDAU S.A.	RECORRIDO : SUPERMERCADO BEM BOM DE CAJAMAR LTDA.
	ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR. BENEVIDES RICOMINI DALCIN
	RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	



PROCESSO : RR-879/2003-029-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.428/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.946/2003-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : IZAURA MARIA CARVALHO DE ALENCAR	RECORRIDO : JOSÉ NILTON PESSOA DE OLIVEIRA	RECORRIDO : POSTO DE LAVAGEM NOSSA SENHORA APERECIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN	ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA	ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
	RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO : RENATO RAMOS VIEIRA
PROCESSO : RR-883/2003-126-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDA : SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	
RECORRENTE : PAULO FERNANDO MARTINS	ADVOGADO : DR. JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-2.000/2002-222-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-1.561/2004-771-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-893/2002-441-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS	RECORRIDO : FALCÃO REAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DE MORAES	ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO : JAIME CARLOS MEINERZ	RECORRIDO : PAULO ROBERTO VALLIN
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. FRANCISCO P. OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª ÁNGELA MARISA DA SILVA FREITAS
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO PEREIRA	RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADA : DR.ª MARIA STELLA VERTA CARVALHO	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-2.077/2003-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDA : PONTUAL - REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA DE JORNALIS LTDA.		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-896/2002-900-19-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.576/2004-029-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTES : EDSON CARDOSO E OUTROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR.ª MARIA CECÍLIA MIOTTO	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR.ª DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDA : KÁTIA LUCÍLIA DE LIMA	RECORRIDA : JAQUELINE GOMES	
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERNANDES DE MENEZES	ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : RR-2.145/2001-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-954/2002-442-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDA : BUSETTI CHEMELLO E CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.646/2004-008-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO : ANDERSON JESUS ANDRADE DOS SANTOS
RECORRIDA : ROSINETE MARIA DA SILVA	RECORRENTE : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	RECORRIDA : ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO : AUTO POSTO SANTO ANTÔNIO LTDA.	RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR.ª LILIAM ALVES FEITOZA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO	ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	PROCESSO : RR-2.166/2002-244-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.098/2000-004-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.654/2003-461-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA	RECORRENTE : RENILDO ALVES DOS SANTOS	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRA MENDES	RECORRIDO : VITOR HUGO PEREIRA GABRIEL
RECORRIDO : MARCO ANTONIO TEIXEIRA	RECORRIDO : ADALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA BRANDÃO	ADVOGADO : DR. FÁBIO ARANTES SALGADO
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES	RECORRIDA : FIANÇA IMÓVELS LTDA.
PROCESSO : RR-1.111/2001-461-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.669/2004-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-2.202/2002-006-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : VERGÍLIO DOS SANTOS AMARAL	RECORRIDA : TRANSSAZA TRANSPORTES LTDA.	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE SANTES	ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI	RECORRIDO : MÔNICA SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : PINTURAS YPIRANGA LTDA.	RECORRIDO : PAULO CÉSAR DOS ANJOS	ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM	ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	RECORRIDA : EPCOM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP
PROCESSO : RR-1.114/2002-331-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.671/1995-059-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.226/2002-462-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : OVÍDIO FRANCISCO DA ROSA	RECORRIDO : EDSON OLAENDRE GONÇALVES	RECORRIDA : PANIFICADORA FLOR DE IPANEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES	ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. DULCINEIA APARECIDA ROCHA PEREZ
RECORRIDO : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.	PROCESSO : RR-1.681/2002-445-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO : JOSELINO DA SILVA
PROCESSO : RR-1.350/2003-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.337/2001-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDA : SÔNIA REGINA HENRIQUES	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO	RECORRIDA : MYCHELLE DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO : ALEX EDUARDO DOS SANTOS
RECORRIDO : ALGÔES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI	ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCESSO : RR-1.736/2003-005-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDA : ASTROS - EMPRESA DE SEGURANÇA PRECISÃO S/C LTDA.
PROCESSO : RR-1.386/2004-001-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.393/2001-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR.ª NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	RECORRIDA : SÔNIA REGINA HENRIQUES	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ	PROCURADORA : DR.ª LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	RECORRIDA : MYCHELLE DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO : PROJÉT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDOS : CÉSAR SALAZAR PIMENTA E OUTROS	ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI	ADVOGADO : DR. EGÍDIO DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO : RR-1.802/2003-020-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDA : COOPERLABOR COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
PROCESSO : RR-1.399/2003-017-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO : ALMIR PINTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR.ª MARILENE ROSA MIRANDA
RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-2.520/2003-008-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FERREIRA	RECORRIDO : IVONEI DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	ADVOGADO : DR. SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO	RECORRIDA : SÁDIA S.A.	PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO	RECORRIDO : HORMINO MENDES CONTENTE NETO
ADVOGADA : DR.ª THAIZ WAHAB	PROCESSO : RR-1.930/2003-143-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDA : GURGEL DO CARMO E CIA. LTDA.
	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
	RECORRIDA : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.	
	ADVOGADA : DR.ª HELOISA HELENA BORGES MARTINS	
	RECORRIDA : NILMA ELIAS DE SANTANA	
	ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO	

PROCESSO : RR-2.584/2002-054-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.737/2002-202-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-41.088/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTES : CONCEIÇÃO APARECIDA BRANDÃO E OUTRAS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
RECORRIDO : CLÁUDIO MENEGATI FILHO	RECORRIDA : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADA : DR.ª ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CLARK DE ABREU SODRÉ	ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO	RECORRIDO : FERNANDES TEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA NOVAES	ADVOGADO : DR. REINALDO BERTASSI	
	RECORRIDA : RAQUEL APARECIDA LEAL DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA	
PROCESSO : RR-2.597/2003-005-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.757/2002-202-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.728/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCURADORA : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR.ª FERNANDA EHALT VANN
RECORRIDO : OZEIAS DOS SANTOS	RECORRIDA : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.	RECORRIDA : ODETE ZEM
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR	ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR TOPPEL KEMPINSKI
RECORRIDA : LUFT PLÁSTICOS E EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.	RECORRIDO : JOSÉ LINDOMAR CAVALCANTE DE SOUZA	
	ADVOGADA : DR.ª DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS	
	RECORRIDA : MAICOL - PICTURES AND CONSERVATION LTDA.	
PROCESSO : RR-2.634/2003-055-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.030/2000-243-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-87.710/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI	PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO BORGES DA SILVA	RECORRIDO : NELSON DO COUTO AUGUSTO	RECORRIDO : MOISSÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE	ADVOGADO : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO : CONDOMÍNIO VIVENDA DE ICARAÍ	
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER	
PROCESSO : RR-2.671/2002-007-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.891/2003-007-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-138.115/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : CINEMAS SEVERIANO RIBEIRO LTDA.
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL	ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
RECORRIDA : BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO : EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO : JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO
RECORRIDO : DANIEL JOSEPH MACQUOID	RECORRIDA : PROMODAL - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS	
PROCESSO : RR-2.801/2003-311-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.316/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-541.880/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE : ADEMIR ANDREOLETTI
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
RECORRIDA : SANDRA CRISTINA ALVES DA SILVA	RECORRIDOS : HÉLIO JOSÉ PEIXOTO Balsa e OUTRO	RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR.ª ALDENISE RAIMUNDO	ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA JOSÉ ALVES DE ASSIS		
PROCESSO : RR-2.906/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.588/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-569.144/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA MEISTER	ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
RECORRIDO : RAIMUNDO VICENTE DOS ANJOS	RECORRIDA : JOSEFA JESUS DA CRUZ BEZERRA	RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA	ADVOGADA : DR.ª TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO
RECORRIDA : EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.		
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO		
PROCESSO : RR-2.937/2003-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-20.781/2003-010-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-576.970/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR.ª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADOS : DR.ª SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IVO MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO : FRANCISCO CARVALHO VIEIRA	RECORRIDA : KÁTIA SIMONE GOLAS VEIGA
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS	ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDA : SBL MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA.	RECORRIDA : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO	ADVOGADA : DR.ª CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA	
PROCESSO : RR-3.079/2002-201-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-22.856/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-592.493/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : EDGAR MATTOSO FAQUER	RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO : EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO	ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDA : MARIA LÚCIA SARAIVA DE ARAGÃO		
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA		
PROCESSO : RR-3.175/1997-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-31.535/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-597.142/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE : SADIÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
	RECORRIDO : MARCELOS EVANGELISTA	RECORRIDO : MUNIR YUSEF JABBAR
	ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO : DR. MUNIR YUSEF JABBAR
RECORRIDO : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-31.539/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-607.044/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO : RR-3.182/2001-381-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR.ª ELIS REGINA BORSOI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO : AGUINALDO MARTINS DE FREITAS	RECORRIDO : SEBASTIÃO TADEU COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR.ª KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-32.988/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.712/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS ALVES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO	RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	RECORRENTE : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : REMOTEC COLETAS DE ENTULHO E RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES
ADVOGADO : DR. JOSUEL RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO : NOÉ PIRES RIBEIRO	RECORRIDO : AGOSTINHO FRANCISCO DO CARMO FREITAS
	ADVOGADA : DR.ª NORMÉLIA CERESOLI	ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO



PROCESSO : RR-674.438/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : OMAR BIASI
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-695.427/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : ADROALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

PROCESSO : RR-695.904/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : PERMA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL
RECORRIDO : ILSON FIORAVANTE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTO

PROCESSO : RR-700.985/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROSALVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

PROCESSO : RR-702.707/2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR.ª CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO : JOSÉ SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

PROCESSO : RR-704.049/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO : EDSON PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS

PROCESSO : RR-720.789/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARCELO RIBEIRO GOMES
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

PROCESSO : RR-722.345/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO FIDELES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR-722.976/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO : RAMON TADEO YAGUE
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

PROCESSO : RR-726.093/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRIDO : ISAAC MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

PROCESSO : RR-726.146/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO
RECORRIDO : CIRO SILVINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

PROCESSO : RR-735.011/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : OLGA LEOCÁDIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

PROCESSO : RR-739.799/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : SD RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
RECORRIDA : EMÍLIA BENÍCIA DOS REIS
ADVOGADA : DR. HERCULES AUGUSTUS MONTANHA

PROCESSO : RR-745.361/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO : JOSÉ ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

PROCESSO : RR-747.661/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : ALMIRA REQUI DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

PROCESSO : RR-751.620/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADOS : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ E DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDA : JUSSARA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO L. DO CANTO

PROCESSO : RR-752.766/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : GILBERTO CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DR.ª FABIANA NORONHA GARCIA

PROCESSO : RR-753.588/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : AGRÍCOLA FRAIBURGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
RECORRIDO : DIRCEU ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ NUNES

PROCESSO : RR-753.590/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : SEBASTIÃO CLAUDINO DANTAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR-753.823/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTES : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : ADEMAR LUIZ DE PAULO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

PROCESSO : RR-754.640/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

PROCESSO : RR-756.433/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO : JOSÉ EDSON RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS

PROCESSO : RR-788.404/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO : ANAIR MASSOCHINI GIACOMET
ADVOGADOS : DR. CELSO FERRAREZE E DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR-792.108/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : SOCIEDADE DOS PADRES OBLATOS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO
RECORRIDO : FERNANDO DORFMAN KNJUNIK
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

PROCESSO : RR-796.948/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MILTON ISAO ODA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR-798.019/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : EDUARDO DE JESUS DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

PROCESSO : RR-803.548/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : JOÃO RAIMUNDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : RR-813.498/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

PROCESSO : RR-814.823/2001-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANILA ORTIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-RR-644/2002-003-24-00.6 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : NEILON RAMIRES
ADVOGADA : DR.ª LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A. interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela Terceira Turma desta Corte, pela qual não se conheceu do recurso de revista.

O mencionado recurso extraordinário não foi admitido pela Presidência do TST, consoante o despacho de fl. 297, ensejando a interposição de agravo de instrumento para excelsa Corte, o qual foi autuado neste Tribunal sob o nº TST-AIRE-18.128/2005-000-99-00.2, conforme certificado à fl. 314.

Posteriormente, a Recorrente e o Recorrido, às fls. 300-302, apresentaram instrumento de acordo entabulado, requerendo a devida homologação a fim de pôr termo à lide.

O pedido veio subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos, conforme os instrumentos de mandados acostados às fls. 10 e 291, pelos quais lhes foram concedidos poderes específicos para transigir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente desta Corte homologar acordo, porquanto se trata de questão meritória. Dessa forma, considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, **determino a baixa do feito**, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o acordo possa surtir seus efeitos jurídicos.

Determino, ainda, o apensamento dos autos do Processo nº TST-AIRE-18.128/2005-000-99-00.2 a estes principais.

À SSEREC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-12.217/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MUNHOZ CORREIA, RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL E OUTROS, MARCELO ANTERO DE CARVALHO E PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA, MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA E PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

RECORRIDOS : DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MUNHOZ CORREIA, RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL E OUTROS, MARCELO ANTERO DE CARVALHO, PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO, CLÁUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA, BENIMAR RAMOS DE MEDEIROS MARINS, LEYDIR KLING LAGO ALVES DA CRUZ, JOSÉ ANTÔNIO PITON E LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA, MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA, PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, SÉRGIO GOMES DE FREITAS, MARCELO PIMENTEL, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA

DESPACHO

Raquel de Oliveira Maciel e Outros, às fls. 587-590, opõem embargos de declaração, previstos nos artigos 535 a 538 do CPC, com fulcro no artigo 897-A da CLT, ao despacho de fls. 582 e 583, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu os recursos extraordinários interpostos.

Em suas razões, alegam encontrar-se o despacho eivado de omissão. Aduzem que não foi enfrentada a decadência suscitada no recurso e, tampouco, a matéria constitucional inerente à controvérsia.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece ser oponível embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Dessa forma, impossível é o cabimento destes embargos de declaração.

Indefiro os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.337/2002-000-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. JAYME BORGES GAMBÓIA, PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA E JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DR.A GRACIENE FERREIRA PINTO

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DESPACHO

Os Recorrentes, pela petição de fl. 6.986 e 6.987, formularam pedido de desistência parcial do seu recurso extraordinário, interposto às fls. 6.975 e 6.985.

Pelo despacho de fls. 6.989 e 6.990, lhes foi concedido prazo para apresentar procuração com poderes para desistir do recurso.

Pela petição de fl. 6.995, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo e Outros pedem prazo de mais dez dias para atender à determinação contida no despacho.

Dessa forma, **concedo** o prazo solicitado de dez dias para os requerentes, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO regularizarem sua representação técnica para a prática do ato citado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.522/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E ROGERIO AVELAR

RECORRIDO : CARLOS MAURO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 905 e 906 requereram a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu o Banco Itaú S.A., excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Informaram que o Banco BANERJ S.A. se curvou às reiteradas decisões da Justiça do Trabalho, no sentido de que ele é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Aduziram que, mais recentemente, o Banco BANERJ S.A., "em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A."; afirmaram que, nesse instrumento, foi consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações e que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pelo despacho de fls. 938 e 939, concedi prazo de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. comprovasse a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A., e apresentasse, em cópia autenticada, os documentos de fls. 914-920 e a procuração de fls. 908-911.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício à Dr.ª Maria Aparecida Pestana de Arruda, no endereço mencionado na procuração de fls. 908-911, conforme Aviso de Recebimento de fl. 940-verso, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Assim, em face do silêncio do Banco Itaú S.A., determinei a regular tramitação do feito, por meio do despacho de fl. 942.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), à fl. 944, requer a juntada de documentos (fls. 945-966), com objetivo de ser reconhecida a sua sucessão pelo Banco BANERJ S.A.

Nova petição é apresentada pelas três instituições financeiras citadas às fls. 968 e 969, com pedido semelhante ao da petição de fls. 905 e 906 (requerimento de alteração do pólo passivo para constar como réu o Banco Itaú S.A.).

O documento autenticado de fls. 945-957, juntado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), trata-se de "Instrumento particular de contrato de compra e venda de ativos, assunção de passivos e outras avenças que entre si fazem Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco BANERJ S.A." de 1º/11/1996, em que o primeiro (vendedor) transfere ao segundo (comprador) ativos e passivos. Consta da Cláusula 7ª que "(...) o COMPRADOR assume de imediato e sem solução de continuidade, diretamente ou através de sociedades controladas congêneres, os negócios, atividades e operações bancárias e financeiras praticadas pelo VENDEDOR, passando o COMPRADOR a operar, por assunção, todas as agências e postos de serviços do VENDEDOR localizados no território nacional, na forma e condições previstas neste Contrato".

Dessa forma, a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. mostra-se comprovada nos autos. Cabe ressaltar que o Banco BANERJ S.A. reconhece que é sucessor da primeira instituição financeira, consoante petições de fls. 841, 905 e 906.

Impende realçar que o novo pedido de fls. 968 e 969 não veio acompanhado de nenhum documento.

Pela cópia autenticada da ata da Assembléia Geral Extraordinária do BANCO BANERJ S.A., juntada às fls. 977-985, extrai-se que foi aprovada a cisão do seu patrimônio ao Banco Itaú.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para constar como embargante, no lugar do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), sucedido pelo Banco BANERJ S.A., o Banco Itaú S.A., sucessor deste último, e para inserir o nome do Dr. Victor Russomano Júnior como seu procurador na capa dos autos (procuração de fls. 986-988-verso).

Determino, ainda, que se proceda à intimação do Banco Itaú S.A., quanto ao inteiro teor deste despacho, mediante ofício ao Dr. Victor Russomano Júnior, no endereço mencionado na procuração de fls. 986-988-verso.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-723.875/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NILZA TAVARES

ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES

DESPACHO

Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), Banco BANERJ S.A. e Banco Itaú S.A., às fls. 561-562, requerem a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu o Banco Itaú S.A., excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Informam que o Banco BANERJ S.A. curvou-se às reiteradas decisões da Justiça do Trabalho no sentido de que ele é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Aduzem que, mais recentemente, o Banco BANERJ S.A., "(...) em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004 (...), devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S.A. (...)". Afirmam que, nesse instrumento, foi consignado que o "ITAÚ" sucederá ao "BANERJ" em todos os direitos e obrigações e que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Informam que os patronos do Banco Itaú S.A. poderão ser notificados em seu escritório, localizado na Av. Rio Branco 85/12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-004.

Em nome do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante assinou a petição. O Dr. Milton Paulo Giersztajn subscreveu o mencionado pedido pelo Banco BANERJ S.A. e pelo Banco Itaú S.A. Entretanto, não há nos autos procuração do Banco BANERJ S.A. e do Banco Itaú S.A. outorgando poderes ao citado advogado para representá-los.

Cabe esclarecer que o Banco BANERJ S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo em decorrência da decisão constante do acórdão de fls. 448-457, conforme destacado no despacho desta Presidência às fls. 556-557, da seguinte forma:

"No tocante ao pedido para exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da capa dos autos, cabe ressaltar que a Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 448-457, deferiu o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S.A., por força do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Assim, embora o Banco do Estado do Rio de Janeiro tenha sido excluído da lide e essa exclusão não tenha sido objeto dos embargos da reclamante (fls. 485-490), o seu nome continuou a constar dos registros do feito.

Dessa forma, não obstante a petição de fls. 553 e 554 tenha sido subscrita por advogados sem habilitação nos autos, **determino** que seja excluído o nome desse dos registros do feito, considerando-se a decisão de fls. 448-457.

Determino, ainda, que se proceda à intimação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, no endereço informado na petição de fls. 553 e 554."

Com relação à noticiada sucessão do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., não houve, no entanto, comprovação de que esse último tenha sucedido ao primeiro.

Dessa forma, **concedo** ao Banco Itaú S.A. e ao Banco BANERJ S.A. o prazo de cinco dias para que apresentem procuração que habilite o subscritor da petição de fls. 561-562 a representá-los nestes autos e documentação autêntica comprobatória da informada sucessão.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. e do Banco BANERJ S.A., mediante ofício, ao Dr. Milton Paulo Giersztajn, no endereço do escritório da citada instituição financeira, localizado na Av. Rio Branco 85/12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-004, conforme informado.

Na ausência de manifestação, **determino** a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30/2001-171-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO BRAGA PIRES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO L. RAMACCIOTTI

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, à fl. 180, não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, ensejando a interposição de agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRE-18.282/2005.000.99.00-4, conforme certificado à fl. 192.

Por outro lado, mediante a petição de fl. 187, a Recorrente informa a homologação de acordo entabulado entre as partes no juízo de origem.

Assim, **registro** a ocorrência e determino o apensamento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRE-18.282/2005.000.99.00-4 a estes autos.

Após, **baixe-se** o feito à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-131/2003-000-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ SANGALLI
 ADVOGADOS : DRS. ARI TOMIELO E SÉRGIO AUGUSTO COELHO DA SILVA FILHO
 RECORRIDOS : JORGE CLENIO HOFFMANN E INDUART - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

DESPACHO

Hélio José Sangalli, pela petição de fls. 501-504, apresentada nesta Corte em 20/02/2006, interpõe recurso de embargos à SDI ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 473-476), publicado em 05/08/2005, pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ocorre, que o ora embargante já havia interposto recurso extraordinário às fls. 479-487, protocolizado em 22/08/2005, não admitido pelo despacho de fl. 498, publicado em 10/02/2006. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, processado sob o número TST-AIRE-19.208/2006-000-99-00.6, conforme certidão de fl. 505.

Pelo princípio da unirrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI-522.493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005 e STF-RE-355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Acrescente-se que, na hipótese, houve preclusão consumativa, considerando que o ato de recorrer esgotou-se com a protocolização do recurso extraordinário, o que impede a parte de repetir o ato.

Assim, observando-se o princípio da unirrecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar os embargos interpostos, porque protocolados posteriormente ao apelo extraordinário e contra a mesma decisão.

Ademais, é cediço que, de acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Dessa forma, **indefiro** o processamento dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-216/2003-027-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA IANDÊ DE SOUZA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DESPACHO

O Banco BEC S.A., à fl. 238, informando que essa passou a ser a nova denominação social do Agravante, Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, requer a desistência do recurso "pendente de julgamento neste C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil".

Contudo, o pedido não foi instruído com a documentação comprobatória da mencionada alteração.

Sendo assim, **concedo** o prazo comum de cinco dias para que o Requerente comprove a alegada mudança de denominação, na forma do artigo 830 da CLT, e para que a reclamante se manifeste a respeito do requerimento mencionado, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco BEC S.A. quanto a este despacho, mediante ofício à Dr. Graziela Ribeiro Silva, subscritora da petição de fl. 238, no endereço informado na procuração de fl. 239.

Após, voltem-me conclusos os autos

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-RR-217/2003-027-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA IRENICE PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DESPACHO

O Banco BEC S.A., à fl. 247, informando que essa passou a ser a nova denominação social do Agravante, Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, requer a desistência do recurso "pendente de julgamento neste C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil".

Contudo, o pedido não foi instruído com a documentação comprobatória da mencionada alteração.

Sendo assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que o Requerente comprove a alegada mudança de denominação.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-274/2003-004-17-40.7 TRT - 17ª região

RECORRENTE : EGÍDIO MALANQUINI
 ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
 RECORRIDO : SEBRAE/ES - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DESPACHO

O SEBRAE/ES - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo, às fls. 76 (fac-símile) e 81, informou que, em decorrência de suas partes terem celebrado acordo nos autos da RT-0274.2003.004.17.00.2, "houve perda superveniente de interesse quanto ao Recurso Extraordinário". Por isso, deixou de apresentar contra-razões ao recurso extraordinário.

Segundo consulta realizada no site do TRT da 17ª Região, nos autos do RT-0274.2003-004.17.00-2, que deram origem a este agravo de instrumento, foi designada audiência de homologação de acordo entre as partes para o dia 02/02/2006.

Por meio do despacho de fl. 86, concedi prazo comum de cinco dias ao SEBRAE e ao reclamante para que comprovassem a homologação da transação e para que esse último esclarecesse se tinha interesse no prosseguimento do recurso extraordinário, ou se pretendia desistir do apelo.

Não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 88.

Mediante nova consulta realizada no site do TRT da 17ª Região, nos autos RT-0274.2003.004.17.00.2, verifica-se que, em 02/02/2006, foi homologada a conciliação. Na ata de audiência consta: "Tendo em vista a petição de acordo de fls. 420/422, e a comprovação de que o acordo foi devidamente pago (fls.430), homologo o para que surta seus legais efeitos, ao teor do art. 269, III, do CPC c/c com o parágrafo único do art. 831 da CLT."

Dessa forma, com fundamento na citada informação processual, **registro** a homologação da transação efetivada na origem pela Ex.ma Juíza Denise Marisco do Couto, fato que não condiz com o prosseguimento do recurso extraordinário em agravo de instrumento, considerando-se a extinção do processo principal com julgamento de mérito, nos termos do citado art. 269 do CPC.

Determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391/2002-039-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
 ADVOGADA : DR.ª KAUITA RIBEIRO MOFATTO
 RECORRIDO : VICTÓRIO PERIM
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DESPACHO

O Município de Rio das Pedras, por meio da petição de fls. 281-299 (fac-símile), confirmada às fls. 300-318 (original), junta acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º e 80 da Lei Orgânica daquela municipalidade.

Com isso, entende que a reclamação trabalhista perdeu seu objeto, considerando que a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos **ex tunc** resvalando na lei que fundamenta esta ação.

Pelo despacho de fl. 279, publicado no Diário da Justiça de 03/02/2006, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário do Município.

Proferido o juízo de admissibilidade, este Tribunal exauriu sua competência. Não havendo notícia de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, estes autos retornarão à primeira instância.

Assim, **submeto** o pedido à consideração do Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502/2004-002-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : JOSÉ ARAÚJO PACHECO
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 158-162 (publicado em 12/08/2005), negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

Inconformada com essa decisão, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. interpôs recurso extraordinário, em 29/08/2005 (fls. 165-178).

Esta Presidência, mediante o despacho de fls. 186, não admitiu o apelo, por entender que "não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28".

O Reclamante faz juntar aos autos seu recurso de embargos às fls. 189-191 (via fac-símile) e 192-194 (original), recebidos neste Tribunal nos dias 10/02/2006 e 13/02/2006, respectivamente.

Ocorre que, a partir de uma análise mais detalhada das petições de embargos, constata-se que, apesar de as peças indicarem estes autos como processo de referência, as razões não têm relação com este processo. Compulsando-se os autos, verifica-se que foram interpostos dois recursos de revista, um do Reclamante e outro da Reclamada, aos quais o Vice-Presidente do TRT da 8ª Região negou seguimento às fls. 136-137.

Pela certidão de fl. 139 depreende-se que o Reclamante também interpôs agravo de instrumento (ED-AIRR-502/2004-002-08-40.6) cujos autos baixaram, em 02/03/2006, por não ter havido interposição de recurso ao acórdão da Terceira Turma.

Por outro lado, os presentes autos referem-se ao agravo de instrumento interposto pela empresa.

É fácil concluir que a petição de embargos, de fls. 189-191 e 192-194, reporta-se ao Agravo de Instrumento nº ED-AIRR-502/2004-002-08-40.6 (interposto pelo reclamante), com as mesmas partes, baixado em 02/03/2006.

Saliente-se que, a equivocada indicação pelo Embargante do número dos autos a que se referiam as petições de embargos de fls. 189-191 (via fac-símile) e 192-194 (original), trouxe como consequência a baixa do Processo nº TST-ED-AIRR-502/2004-002-08-40.6, em 02/03/2006, certificando-se a não interposição de recurso.

Assim, constatado o equívoco, **determino** que a Subsecretaria de Recursos adote as seguintes medidas: 1) desentranhe as Petições de nos TST-Pet-7.805/2006-3 (fls. 189-191) e TST-Pet-7.926/2006-9 (fls. 192-195) deste feito; 2) requisite os autos nº TST-ED-AIRR-502/2004-002-08-40.6, procedendo à juntada das mencionadas petições bem como da cópia deste despacho.

Certificados os procedimentos adotados em ambos os processos, dê-se prosseguimento regular aos feitos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-573/2003-252-02-40.3 TRT - 2ª região

RECORRENTE : DEUSEDITH NERES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO E SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Deusedith Neres dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpôs novamente recurso extraordinário, às fls. 165-181, ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Constata-se que a petição mencionada é cópia fiel do recurso extraordinário de fls. 140-156, inadmitido pelo despacho de fl. 160 por estar apócrifo, tendo sido considerado inexistente.

Pela leitura da petição de fls. 165-181, ora examinada, verifica-se que não há nem mesmo menção à decisão não admitindo o recurso extraordinário, fato que definitivamente não socorreria o recorrente por ser medida incabível para o fim de modificar o despacho citado.

Por essa razão, **determino** o desentranhamento da petição de fls. 165-181 e sua devolução ao advogado que a subscreve.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIrr-574/2003-252-02-40.8 TRT - 2ª região

RECORRENTE : JUAREZ GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DESPACHO

Juarez Gonçalves de Moura, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe novamente recurso extraordinário, às fls. 176-192, ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Constata-se que a petição mencionada é cópia fiel do recurso extraordinário de fls. 147-163, inadmitido pelo despacho de fl. 173 ante a seguinte fundamentação:

"É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25".

Pela leitura da petição de fls. 176-192, ora examinada, verifica-se que não há nem mesmo menção à decisão não admitindo o recurso extraordinário, fato que definitivamente não socorreria o recorrente por ser medida incabível para o fim de modificar o despacho citado.

Por essa razão, **determino** o desentranhamento da petição de fls. 176-192 e sua devolução ao advogado que a subscreve.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIrr-647/2003-251-02-40.5 TRT - 2ª região

RECORRENTE : ANALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DESPACHO

Analdo Pereira de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, protocolizado em 17/11/2005, às fls. 148-166, ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Constata-se que o recorrente, às fls. 187-205, interpôs em novo recurso extraordinário, em 12/12/2005, de igual teor e forma daquele anteriormente interposto. Trata-se, assim, de ato inócuo.

Por essa razão, **determino** o desentranhamento da petição de fls. 187-205 e sua devolução ao advogado que a subscreve.

Proceda a Subsecretaria de Classificação e Autuação de processo à correção do nome do advogado Dr. Sérgio Luiz Akaouti Marcondes, lançado por engano como patrono do agravante, quando, na realidade, defende os interesses da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA.

Prossiga-se o feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-663/2003-033-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO ABRA-MIDES G. SILVA
AGRAVADO : MINORU TAKAKI
ADVOGADO : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminha as petições de fls. 221 e 229, em 19/12/2005 e 23/01/2006, respectivamente, pelas quais as partes notificam a realização de acordo nos autos de outra reclamação trabalhista (01148-2001-033-15-02.5), englobando os pedidos formulados nesta ação.

Pedem a extinção do processo, a desistência do recurso de revista interposto pelo BANESPA, a baixa dos autos e a liberação do depósito recursal.

Verifica-se que mais recentemente, em 06 de março de 2006, o Banco interpôs recurso extraordinário ao acórdão de fls. 217-219, em que se negou provimento ao agravo.

Em face da incompatibilidade dos atos praticados, intime-se o Banco do Estado de São Paulo S.A. para, em cinco dias, se manifestar quanto aos termos das petições de fls. 221 e 229.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-911/2003-106-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDA : VANESSA NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. EUCIVAL JOSÉ PINTO DA SILVA

DESPACHO

A DATAMEC S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, às fls. 128-129, opõe embargos de declaração, "com amparo no contido nos artigos 897-A/CLT; 535 e seguintes/COC e Súmula 297/TST," ao despacho de fl. 119, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário por não constar o autorizativo constitucional viabilizador do apelo.

Em suas razões, alega conter no despacho contradição. Aduz que se encontra nas razões recusas expressa indicação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, ambos da Constituição Federal, inexistindo, no recurso, o indicado vício.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou a acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Dessa forma, impossível é o cabimento destes embargos de declaração.

Indefiro os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-916/2003-058-03-40.6 TRT - 3ª região

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAETA VIEIRA
RECORRIDO : ITAMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

Pelo despacho de fl.125, a Ministra Relatora negou seguimento aos embargos interpostos pela Companhia Siderúrgica Nacional, tendo em vista a incidência da Súmula no 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargo não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI no 169.806-4-SC, 1o Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/1996, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-940/2003-231-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSA NARA MÜLLER
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
RECORRIDOS : ALMIRO KONORATH NARCISO (ESPÓLIO DE) E DRECAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DESPACHO

Rosa Nara Müller, às fls. 199-206 (fac-símile) e 207-214, interpõe agravo regimental, com apoio no artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, com o objetivo de obter a reforma do despacho exarado por esta Presidência, à fl. 196, em que não se admitiu o recurso extraordinário de fls. 182-191.

De acordo com o disposto nos artigos 273, § 1º, e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho em que não se admite recurso extraordinário.

Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a apresentação de agravo regimental, na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.005/1995-029-04-40.4 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDA : VALDECI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHADO

DESPACHO

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre interpõe recurso extraordinário (fls. 119-123) e, à fl. 124, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, por ser prestadora de serviços essenciais de saúde, cujo atendimento destina-se, quase 100%, aos beneficiários do SUS. Argumenta, ainda, que o custeio de despesas processuais acarretaria fuga de recursos capaz de prejudicar a população carente atendida naquele estabelecimento.

Segundo o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/1950, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

A princípio, a previsão legal não se dirige às pessoas jurídicas, pois não se incluem no rol dos necessitados. Presume-se que as pessoas jurídicas em atividade detêm recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo. Vale destacar entendimento proferido nos autos do ROAR nº 813.450/2001, DJ 16/05/2003, Relator Ministro Barros Levenhagen:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, se refere à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais, recente e timidamente, venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à recorrente. Recurso não conhecido".

Ressalte-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da Reclamação nº 1.905-ED-Ag, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 20/09/2002:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo".

Esse precedente é citado em outras decisões da Suprema Corte.

Assim, considerando os julgados mencionados, para o deferimento da assistência judiciária torna-se necessário que a pessoa jurídica demonstre estar em situação financeira inviabilizadora de acesso ao Judiciário.

O Recorrente, no entanto, não trouxe aos autos prova de que não dispõe de recursos para satisfazer as despesas processuais.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de cinco dias para o Recorrente efetuar o pagamento do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.089/2002-006-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR.A ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
RECORRIDAS : ÍRIA BERNARDETE PROVINCIAITI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 583 não foi admitido o recurso extraordinário interposto pela Fundação CESP, sob o fundamento de que o apelo não se revestia das condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão então impugnada se revestia de natureza interlocutória.

Inconformada, a recorrente requer a reconsideração do despacho, argumentando em seu favor o princípio da celeridade e economia processuais, considerando que a discussão dos autos se circunscreve à competência da Justiça do Trabalho e, conforme o desfecho da lide, revestiria as futuras decisões de nulidade processual insanável.

De acordo com o disposto no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho em que não se admite recurso extraordinário.

Ademais, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente o pedido de reconsideração apresentado.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão de fl. 583 em que não se admitiu o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-1.100/2003-007-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA LANA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRS. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A União, pela petição de fls. 365 e 366, informa a rejeição, pela Câmara dos Deputados, das Medidas Provisórias nos 245/2005 e 246/2005 e, em decorrência disso, requer a sua admissão como assistente simples, com base no artigo 5º, caput, da Lei 9.469/1997 e a suspensão do feito, conforme os artigos 13, caput e 265, incisos I e V, do CPC.

Após a rejeição da Medida Provisória nº 246/2005 e em face de pedido formulado pela Rede Ferroviária Federal S.A., este Tribunal resolveu aprovar a Resolução Administrativa no 1.083 de 04/08/2005 nos seguintes termos: "Suspender a tramitação dos processos em que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja parte, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Resolução Administrativa".

A suspensão pretendida, portanto, já foi deferida pela mencionada resolução. Dessa forma, **indefiro** o pedido de suspensão.

Com relação à assistência, cabe destacar que o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 autoriza a União a intervir nas causas em que figurem como parte sociedade de economia mista, independentemente de interesse jurídico, da seguinte forma:

"Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

Assim, como a assistência pela União independe de demonstração de interesse jurídico, não se subordinando à regra geral prevista no artigo 51 do CPC, **defiro** o pedido de assistência formulado nos autos.

Determino, então, o prosseguimento do feito.
 Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.267/2003-909-09-00.3 TRT - 9ª região

RECORRENTES : PEDRO DA APARECIDA IANZEN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 568, esta Presidência admitiu o recurso extraordinário interposto por Pedro da Aparecida Ianzen e Outros, que deverá ser remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Os herdeiros de Pedro Gonçalves Neto, à fl. 570, em virtude do falecimento desse Reclamante, vêm requerer sua habilitação no feito em substituição ao **de cujus**.

Foram juntadas cópias não autenticadas da certidão de óbito (fl. 573), do CPF, identidade e certidão de casamento da viúva (fls. 575 e 576), certidão do PIS/PASEP/FGTS constando relação dos herdeiros que passarão a receber pensão por morte (fl. 574), declaração de que são legalmente pobres (fl. 572) e procuração (fl. 571).

Submeto o pedido à consideração do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os autos estão na iminência de serem remetidos àquela excelsa Corte e que a competência deste Tribunal se encontra exaurida.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-11.636/2002-900-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
 RECORRIDO : FLÁVIO ABELHA DE FÚCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal, à fl. 1.542, requer a liberação dos depósitos recursais. A petição veio encaminhada a esta Corte pelo ofício do Tribunal de origem (fl. 1.544).

Extrai-se dos autos que, após a decisão de fl. 1.539, não admitido o recurso extraordinário interposto, a recorrente interpôs recurso pendente de apreciação. Portanto, não houve trânsito em julgado da decisão.

Cabe destacar que o pedido de levantamento de depósito recursal é matéria afeta à execução, visto que se destina à determinação de expedição de alvará para liberação de depósito efetuado somente poderá se dar nesta Corte Superior em hipóteses excepcionais, tais como no depósito em duplicidade ou depósito sem que tenha havido interposição de recurso.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de levantamento formulado à fl. 1.542.

Às fls. 1.545-1.547, a Caixa Econômica Federal interpõe embargos de declaração, conforme o artigo 535, inciso I, do CPC, com fulcro no artigo 897-A da CLT, com pedido de efeito modificativo ao despacho de fl. 1.539, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário por não ter esgotado a esfera recursal, com base na Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, alega encontrar-se o despacho fundamentado de forma equivocada. Aduz que se encontra esgotada a jurisdição pela interposição dos embargos de declaração, acolhidos para sanar erro material, ao despacho do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Argumenta que o mencionado recurso de embargos de declaração manejado teria o condão de substituir o agravo.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou a acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece o cabimento dessa medida tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Dessa forma, impossível é o cabimento destes embargos de declaração.

Indefiro os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-16.894/2005-000-99-00.2 TST

AGRAVANTE : NAYDA NAIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), às fls. 184 e 185 informa que foi homologada a sua sucessão trabalhista pelo Banco BANERJ S.A., "por meio da sentença de fls. 96/98 dos autos principais". Notícia também que vem recebendo do Banco BANERJ S.A. reembolso de depósitos recursais em processos em que já se operou a sucessão.

Requer, então, "a emissão do alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A. a quem caberá adotar as medidas necessárias na salvaguarda de seus interesses".

Pleiteia, ainda, que seu nome seja retirado dos autos e que o feito prossiga apenas em nome do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A.

Este agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante ao despacho em que não se admitiu seu recurso extraordinário. A competência do Tribunal Superior do Trabalho esgotou-se quando foi exercido o juízo de admissibilidade do mencionado recurso.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto para a excelsa Corte, não se insere no âmbito da competência da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho a apreciação do pedido, incumbido-lhe, tão-somente, zelar pelo regular processamento do apelo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que pedido de levantamento de depósitos deve ser formulado no processo em que esses tenham sido efetuados e não neste agravo de instrumento.

Com relação à alteração do pólo passivo, submeto o pedido à elevada consideração da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-aire-17.653/2005-000-99-00.0Tst

AGRAVANTES : EVILÁSIO NUNES CERQUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

O agravante à fl. 2, requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido foi deferido nos autos do processo principal, consoante cópia juntada à fl. 172.

Assim, determino o prosseguimento do feito, observando o benefício da assistência judiciária já concedido.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RODC-20.193/2002-000-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DESPACHO

Pela petição de fls. 2.054 e 2.055, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo informa ter interposto recurso extraordinário via fac-símile (fls. 2.046-2.052) no dia 25/11/2005 e postado o original na mesma data. Indica a existência de equívoco quando da postagem do recurso, uma vez que o remeteu para o endereço correto, mas fez constar, como destinatário, o nome do próprio sindicato-remetente.

Esse lapso levou à devolução da correspondência, uma vez que, na realidade, estava dirigida ao sindicato e não ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em vista disso, pretende o requerente ver processado seu recurso extraordinário interposto por intermédio de fac-símile, cujo original foi apresentado fora do prazo estipulado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 (certidão de fl. 2.053), alegando fato alheio a sua vontade e apontando possível erro deste Tribunal na devolução da correspondência.

A redação do artigo 4º da Lei nº 9.800/99 estabelece que o usuário do sistema de transmissão de dados é responsável por sua entrega ao órgão judiciário, deixando claro que a responsabilidade pelo uso do mencionado sistema corre inteiramente por conta de quem o utiliza.

Por outro lado, este Tribunal não pode ser responsabilizado por devolução de correspondência erradamente remetida, como quer fazer crer o sindicato em sua petição. O princípio da inviolabilidade de correspondência é garantia constitucional pela qual se respeita o sigilo e a privacidade, sob pena de detenção ou multa aplicável àquele que, sem autorização, vier a devassar o conteúdo de carta ou telegrama.

É conveniente a transcrição do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal:

"É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

O Código Penal, em seu artigo 151, constitui como crime a violação de correspondência da seguinte forma:

"Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa."

Como se pode observar, não poderia o serventuário da justiça abrir carta dirigida ao sindicato-requerente, ainda que suspeitasse de eventual engano, sob pena de tornar-se violador e sujeito ativo do crime mencionado.

Assim, como o acórdão impugnado foi publicado no dia 10/11/2005, a petição via fac-símile, protocolada dia 25/11/2005, e seu original, recebido nesta Corte somente no dia 15/12/2005, fora do prazo legal previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, **indefiro** o processamento do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.511/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDER MARTINS SOBRINHO

DESPACHO

A empresa Votorantim Metais Zinco S.A., à fl. 596, informa que é a nova denominação social da Reclamada (Companhia Mineira de Metais - CMM) e requer a alteração da atuação para constar a nova razão social e o nome da advogada, Dr.ª Leila Azevedo Sette, juntando documentos (fls. 597-601) para comprovação das alegações.

Pela procuração e substabelecimento de fls. 597 e 601, respectivamente, a Votorantim Metais Zinco S.A. confere poderes aos subscritores da petição de fl. 596 para representá-la em juízo.

Encontra-se, às fls. 598-600, cópia autenticada do Diário do Executivo, Legislativo e Publicações de Terceiros de Minas Gerais com a publicação da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 02/05/2005, que aprovou o "Protocolo e Justificação", contendo a proposta de incorporação do patrimônio líquido da Companhia Mineira de Metais pela Votorantim Metais Zinco S.A.

Constata-se do despacho de fl. 593, que esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Companhia Mineira de Metais.

Irresignada com essa decisão, a Recorrente apresentou o agravo de instrumento em recurso extraordinário autuado sob o nº TST-AIRE-18.296/2005-000-99-00.8. Assim, destaca-se a necessidade de deste pleito ser formulado naqueles autos para apreciação do Supremo Tribunal Federal, oportunamente.

Pelo exposto, submeto o pedido à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar e que a competência deste Tribunal se encontra exaurida.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-e-AIRR-71.491/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. WAENDER NAVARRO DE BARROS

DESPACHO

A União, pela petição de fls. 248 e 249, informa a rejeição, pela Câmara dos Deputados, das Medidas Provisórias nos 245/2005 e 246/2005 e, em decorrência disso, requer a sua admissão como assistente simples, com base no artigo 5º, caput, da Lei 9.469/97 e a suspensão do feito, conforme os artigos 13, caput, e 265, incisos I e V, do CPC.

Após a rejeição da Medida Provisória nº 246/2005 e em face de pedido formulado pela Rede Ferroviária Federal S.A., este Tribunal resolveu aprovar a Resolução Administrativa no 1.083 de 04/08/2005 nos seguintes termos: "Suspender a tramitação dos processos em que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja parte, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Resolução Administrativa".

Assim, a mencionada resolução já suspendeu o feito por sessenta dias. Portanto, **indeferido** o pedido neste particular.

Com relação à assistência, cabe destacar que o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 autoriza a União a intervir nas causas em que figurem como parte sociedade de economia mista, independentemente de interesse jurídico, da seguinte forma:

"Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

Assim, como a assistência pela União independe de demonstração de interesse jurídico, não se subordinando à regra geral prevista no artigo 51 do CPC, **defiro** o pedido de assistência formulado nos autos.

Reautue-se para constar como Interviente a União e como seu procurador o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Determino, então, o prosseguimento do feito.

Dê-se ciência à União, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-86.784/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARINO GREGIS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDA : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JUNIOR

DESPACHO

Marino Gregis interpõe recurso extraordinário, às fls. 1.628-1.653, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente revela-se pobre, na acepção jurídica do termo, conforme declaração de fl. 561, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ACP-92.867/93.1TST

RECORRENTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS
 ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, MICAELA DOMINGUEZ DUTRA, CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E CID BARROS FERREIRA

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, AQUASERVICE - NAVEGAÇÃO JOÃO, OCEÂNICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA., STOLT COMEX SEAWAY - TECNOLOGIA SUBMARINA S.A., STENA - MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., MONOCEAN - MONTREAL OCEANERING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA., MARSAT - SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA., CONSUB - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., AQUAMARINE - ENGENHARIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., CONTINENTAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMÓN
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO, LUIZ DE ANDRADE MENDES E JOÃO HENRIQUE GAESHILIN REGO
 RECORRIDOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS
 ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, MICAELA DOMINGUEZ DUTRA, CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E CID BARROS FERREIRA

DESPACHO

A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS interpôs recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos pelo qual, ao acolher a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüida de ofício pelo Relator, para julgar esta ação civil pública, determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito.

O recurso extraordinário não foi admitido posto que não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

A Empresa-recorrente, às fls. 752 e 753, informa que pretende interpor agravo de instrumento para impugnar a referida decisão em que não se admitiu o seu recurso extraordinário. Argüi irregularidade no processamento desse recurso, aduzindo que algumas das partes que compõem a lide não foram intimadas para apresentar contra-razões. Por esse fundamento, requer a intimação do restante dos integrantes da lide para que apresentem contra-razões ao recurso extraordinário que, registre-se, não foi admitido por esta Presidência. Ou, em pedido alternativo, solicita que seja certificada a ausência da apresentação da peça de defesa relativa ao recurso por parte dos litigantes não-intimados. Justifica o pedido ante a sua intenção em agravar a decisão pela qual não se admitiu o recurso extraordinário e, em face da obrigação do agravante em zelar pela regular e devida formação do instrumento. Concluindo, alega que sem a juntada da citada documentação restaria malformado o agravo de instrumento. Por fim, após a decisão sobre o requerimento no que tange à intimação das partes para contra-arrazoar o recurso extraordinário, requer a devolução do prazo para interpor o agravo de instrumento.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que não houve intimação de todos os recorridos para apresentarem contra-razões ao recurso extraordinário interposto pela PETROBRAS, ora requerente.

Por outro lado, o fato de os recorridos não terem sido intimados para contra-arrazoar o recurso não trouxe prejuízo algum às partes, uma vez que o apelo extraordinário não foi admitido. Ademais, quando houve a publicação do despacho pelo qual não foi admitido o recurso, facultado estava às partes argüirem a nulidade em virtude da ausência de intimação para apresentar contra-razões, conforme o disposto no artigo 245 do CPC. Ao quedarem-se silentes, os recorridos renunciaram tacitamente à prática do ato processual.

Pelos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, descabido seria, nesta oportunidade, reabrir o prazo para que se apresentem as contra-razões ao recurso extraordinário que, repise-se, não foi admitido. A norma adjetiva determina que as nulidades somente devem ser declaradas quando houver manifesto prejuízo às partes litigantes (artigo 249, § 1º e § 2º, e, artigo 250, parágrafo único, do CPC).

Por todas essas razões, **indeferido** o pedido de reabertura do prazo para que os demais recorridos manifestem contrariedade ao recurso extraordinário, devendo ser certificado nestes autos que essa peça não foi por eles apresentada.

Quanto ao pedido de devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento, inviável é o seu deferimento, uma vez que o momento para interpor recurso é regulado por lei, não se incluindo na competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho prorrogá-lo, ainda mais tratando-se de agravo de instrumento que deverá ser julgado no âmbito da Suprema Corte. Dessa forma, **indeferido** o requerimento de devolução do prazo recursal, ficando a critério da parte a interposição ou não do agravo de instrumento, sendo que caberá ao Supremo Tribunal Federal verificar a tempestividade do apelo que porventura venha a ser interposto.

Determino a reatuação do feito para que passe a constar como Recorrentes "Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins" e Recorridos "Ministério Público do Trabalho, Aquaservice - Navegação Ltda., Oceânica - Serviços Técnicos Submarinos Ltda., Stolt Comex Seaway- Tecnologia Submarina S.A., Stena - Marítima Navegação e Engenharia Ltda., Monocean - Montreal Oceanering Engenharia Submarina Ltda., Marsat - Serviços Submarinos Ltda., Consub - Equipamentos e Serviços Ltda., Aquamarine - Engenharia e Assessoria Técnica Ltda., Continental Serviços Marítimos Ltda." e também como recorridos "Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins", com os respectivos advogados.

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-ROAR-115.618/2003-900-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ
 RECORRIDO : NILSON BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Empresa, pendente de exame quanto a sua admissibilidade.

As partes, contexto, mediante a petição de fl. 336, informam a realização de acordo, nos autos da reclamação trabalhista, requerendo a extinção desta ação rescisória.

O pedido de extinção da ação foi formulado conjuntamente por Koerich Distribuição de Bebidas Ltda. e Nilson Baptista.

Por meio dos despachos de fls. 341 e 344, **concedi** o prazo de cinco dias para que o recorrido esclarecesse se a solicitação de fls. 332 e 336 corresponde a pleito de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e para que a empresa, se manifestasse sobre a desistência de seu recurso extraordinário, na forma do artigo 501 do CPC.

Não houve manifestação de nenhuma das partes, conforme certidões de fls. 343 e 346.

Apesar disso, a manifestação das partes no sentido da "(...)extinção da presente ação rescisória(...)" evidencia o interesse do autor na desistência da ação e a concordância da Koerich Distribuição de Bebidas Ltda. (ré). Assim, a disposição do § 4º do artigo 267 do CPC encontra-se satisfeita.

Por outro lado, o pedido de extinção da ação rescisória não se harmoniza com o prosseguimento do recurso extraordinário interposto pela ré.

Cabe ressaltar que o pedido de fl. 336 vem subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 09 (autor) e 77 (ré), pelos quais lhe foram conferidos, expressamente, poderes para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Registro, portanto, o pedido de extinção da ação rescisória manifestado pelas partes e determino a baixa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis quanto à homologação ou não do pedido formulado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-150.307/2005-000-00-00.3 TST

RECORRENTES : HELENITO SOUZA PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. LUIÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

Helenito Souza Pereira e Outro interpõem recurso extraordinário, às fls. 226-270, e requerem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, os Requerentes declaram-se pobres, na acepção jurídica do termo, o que os autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, aos Requerentes o benefício da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-159.885/2005-000-00-04 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP
 ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
 D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 15ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 931/2005-000-15-00-9**.

As entidades representantes das classes que integram o mencionado dissídio coletivo, em reunião realizada em 28/09/2005, asseguraram que estavam perto de alcançar uma composição amigável para o conflito. Por essa razão, o Presidente dos trabalhos, a título de incentivo para as negociações coletivas em curso, acatou a solicitação das partes e sobrestou o andamento deste efeito suspensivo, consoante a ata de fls. 300 e 301.

Intimadas, as partes, às fls. 311-313, comunicam a elaboração de convenção coletiva para ter vigência no período de 1º/05/2005 a 30/04/2006. Asseveram, ainda, que o mencionado instrumento tem como objetivo pôr termo aos Processos nº DC - 931/2005.000.15.00.9 e nº DC-824/2003.000.15.00. Por fim, requebrem a homologação da convenção coletiva de fls. 314-332.

Verifica-se pelos registros do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que o Processo nº DC-824/2003.000.15.00 se encontra na Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para o regular processamento do recurso extraordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo. Por outro lado, o Processo nº DC - 931/2005.000.15.00.9 encontra-se na Secretaria de Distribuição aguardando designação do Relator.

Verdadeiramente, a convenção coletiva que se pretende ver homologada deverá ser apreciada nos autos do processo que ainda não foi julgado pela Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Por essa razão, **determino** o desentranhamento da peça de fls. 311-332 para imediata juntada aos autos do Processo nº DC - 931/2005.000.15.00.9, o qual deverá ser distribuído imediatamente, a fim de que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos aprecie o pedido de homologação da convenção coletiva ajustada entre as classes sindicais.

No que se refere ao presente efeito suspensivo, este perdeu objeto, ante o instrumento de convenção coletiva elaborado pelas entidades sindicais e que ora se requer a homologação. Assim, impõe-se a declaração da perda de objeto deste feito.

Extraíam-se cópias da peça de fls. 311-332 para que sejam juntadas aos autos deste efeito suspensivo bem como aos do Processo nº DC-824/2003.000.15.00, juntando, também, cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-619.696/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO SÉRGIO DE VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SONIA AP. LIMA S. F. DE MORAES
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl. 232, os reclamantes informam a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. e pedem que a incorporadora passe a integrar o pólo passivo da demanda.

À fl. 307, a Rede Ferroviária Federal S.A. informa a mencionada incorporação, junta contrato de compra e venda de ações do capital social da FEPASA pela União, ata da Assembléia Geral Extraordinária da FEPASA, de 29/05/1998, aprovando a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal e ata da Assembléia Geral Extraordinária da RFFSA, de 29/05/1998, aprovando a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Ao final requer, em face da extinção da FEPASA, juntada de procuração, substituição da FEPASA, no pólo passivo, pela RFFSA e indica endereço para citações e o nome do advogado Dr. Carlos Moreira de Luca para receber intimações.

É cediço o fato de que a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), desde a edição do Decreto nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998. Assim, **determino** que se proceda à reatuação deste feito, a fim de que conste como Recorrida a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA), e como seu advogado o Dr. Carlos Moreira de Luca.

A seguir, **intime-se** a Rede Ferroviária para apresentar contra-razões, nos termos do artigo 542 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-674.500/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : CÉSAR AFFONSO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES, ROGÉRIO AVELAR E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 620, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pelos Reclamantes.

Irresignados com esse despacho, os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento em recurso extraordinário protocolizado sob o número TST-P-15.631/2006-0.

Pela petição de fls. 623 e 624, o Banco Itaú S.A. informa que sucedeu ao Banco BANERJ S.A. e requer a retificação dos registros de autuação.

Submeto o pedido à consideração do Juízo de origem, uma vez que a competência deste Tribunal se exauriu e os autos retornarão à primeira instância.

Tendo em vista já ter sido interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal conforme certificado à fl. 625, **assinale** para a necessidade de que este pedido seja formulado naqueles autos para apreciação da excelsa Corte.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Dê-se ciência deste despacho ao Banco Itaú S.A.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-710.278/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO COSTA LIMA FILHO
 ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e Banco Itaú S.A., às fls. 795 e 796 requerem a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu o Banco Itaú S.A., excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Informam que o Banco BANERJ S.A. curvou-se às reiteradas decisões da Justiça do Trabalho no sentido de que ele é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Aduzem que, mais recentemente, o Banco BANERJ S.A., "em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004 (...), devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A. (...)". Afirmam que, nesse instrumento, foi consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações e que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Informam que os patronos do Banco Itaú S.A. poderão ser notificados em seu escritório, localizado à Av. Rio Branco 85/12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-004.

Em nome do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante assinou a petição de fls. 795 e 796 (procuração à fl. 765). O Dr. Milton Paulo Giersztajn subscreveu o citado pedido pelo Banco BANERJ S.A. e pelo Banco Itaú S.A. Entretanto, somente o primeiro outorgou poderes ao mencionado advogado para representá-lo, consoante instrumento de mandato de fl. 552.

Cabe esclarecer que o Banco BANERJ S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Assim, a alteração do pólo passivo não diz respeito à substituição desse último pelo Banco BANERJ S.A., mas à exclusão daquele da lide.

Pelo acórdão de fls. 717-722, a Terceira Turma deferiu o pedido dos reclamados, com a anuência do reclamante, para excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso VI) quanto a esse reclamado, em face da sua sucessão pelo Banco BANERJ S.A.

Muito embora o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), tenha sido excluído da lide e essa exclusão não tenha sido objeto de nenhum recurso, o seu nome continuou a figurar na capa dos autos.

Dessa forma, **determino** a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) dos registros do feito, considerando-se o disposto no citado acórdão.

No entanto, com relação à noticiada sucessão do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., não houve comprovação de que esse último tenha sucedido ao primeiro.

Dessa forma, **concedo** ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para que apresente procuração que habilite o subscritor da petição de fls. 795 e 796 a representá-lo nestes autos e documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A., e ao requerido, para que se manifeste sobre os pedidos formulados, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pleito.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício, ao Dr. Milton Paulo Giersztajn, no endereço do escritório da citada instituição financeira, localizado na Av. Rio Branco 85/12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-004, conforme informado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-712.633/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : JORGE FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MILTON PAULO GIERSZTAJN

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 319 e 320 requerem a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu o Banco Itaú S.A., excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Informam que o Banco BANERJ S.A. curvou-se às reiteradas decisões da Justiça do Trabalho no sentido de que ele é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Aduzem que, mais recentemente, o Banco BANERJ S.A., "em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004 (...), devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A. (...)". Afirmam que, nesse instrumento, foi consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações e que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Informam que os patronos do Banco Itaú S.A. poderão ser notificados em seu escritório, localizado na Av. Rio Branco 85/12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-004.

Em nome do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante assinou a petição de fls. 319 e 320 (procuração à fl. 292). O Dr. Milton Paulo Giersztajn subscreveu o mencionado pedido pelo Banco BANERJ S.A. e pelo Banco Itaú S.A., que lhe outorgaram poderes para representá-los, consoante instrumento de mandato de fls. 274-277.

Cabe esclarecer que o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A. já são partes nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), tendo a ação sido proposta também contra os dois primeiros (fl. 2). Assim, a alteração do pólo passivo não diz respeito à substituição desse último e do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., mas à exclusão daqueles da lide.

Resalte-se também que nenhum documento foi trazido aos autos para comprovar as sucessões noticiadas.

Dessa forma, **concedo** o prazo de cinco dias aos requerentes, para que comprovem a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. e a sucessão desse último pelo Banco Itaú S.A., por meio de documentos autenticados, e ao requerido, para que se manifeste sobre os pedidos formulados, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pleito.

Determino que conste na capa dos autos como recorrido Banco Itaú S.A. e como seus advogados o Dr. Victor Russomano Júnior e o Dr. Milton Paulo Giersztajn (procuração às fls. 274-277).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-715.745/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIA TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS E MILTON PAULO GIERSZTAJN
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 382 e 383 requerem a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu o Banco Itaú S.A., excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Informam que o Banco BANERJ S.A. curvou-se às reiteradas decisões da Justiça do Trabalho no sentido de que ele é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Aduzem que, mais recentemente, o Banco BANERJ S.A., "em assembleia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, (...), devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A. (...). Afirmando que, nesse instrumento, foi consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações e que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Informam que os patronos do Banco Itaú S.A. poderão ser notificados em seu escritório, localizado na Av. Rio Branco 85/12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-004.

Os requerentes protocolaram outra petição às fls. 384 e 385, com idêntico teor do pedido de fls. 382 e 383.

Em nome do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante assinou a petição de fls. 382 e 383 (procuração às fls. 345 e 346). O Dr. Milton Paulo Giersztajn subscreveu o citado pedido pelo Banco BANERJ S.A. e pelo Banco Itaú S.A., que lhe outorgaram poderes para representá-los, consoante instrumento de mandato de fls. 340-343.

Cabe esclarecer que o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A. já são partes nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Assim, a alteração do pólo passivo não diz respeito à substituição desse último e do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., mas à exclusão daqueles da lide.

Ressalte-se também que nenhum documento foi trazido aos autos para comprovar as sucessões noticiadas.

Dessa forma, **concedo** o prazo de cinco dias aos requerentes, para que comprovem a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. e a sucessão desse último pelo Banco Itaú S.A., por meio de documentos autenticados, e ao requerido, para que se manifeste sobre os pedidos formulados, sob pena de seu silêncio ser considerado ausência tácita ao pleito.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-787.521/2001.3 TRT - 15ª região

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : N.G. METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Recorrente, às fls. 170-171, alegando ser judicialmente pobre, reitera pedido supostamente formulado na inicial de "isenção de recolhimento de custas processuais e do preparo recursal". Requer a reconsideração do despacho de fl. 167 exarado nos seguintes termos:

"Pelo despacho de fls. 162 e 163 foi conferido o prazo de cinco dias para que o Recorrente apresentasse cópia da decisão pela qual foi concedido o benefício da justiça gratuita, observando-se o teor do artigo 830 da CLT, ou cumprisse o ônus processual quanto ao pagamento das despesas processuais, sob pena de não ser admitido seu recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 166, **declaro** deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso."

A afirmação do recorrente, em sede de recurso extraordinário, de já haver nos autos sentença deferindo a justiça gratuita, não foi devidamente comprovada, conforme determinado às fls. 162-163, daí a deserção declarada.

Constata-se dos autos (fl. 21) que, na inicial, não houve o requerimento de gratuidade indicado no pedido de reconsideração. Na realidade foi pleiteada, pelo sindicato, a condenação em honorários de advogado, nos seguintes termos:

"b) Honorários Advocaticios, conforme declaração anexa, eis que o reclamante não tem condição de demandar em juízo, sem prejuízo de seu próprio sustento e familiar, bem como, nos termos do Artigo 133 da C.F., Lei 5.584/70, Enunciado 219 do C. TST, e Lei 7.115/83."

Verifica-se na petição de fl. 48, que o reclamante comprovou o recolhimento, em guia própria, das custas processuais para prosseguimento do recurso ordinário interposto à sentença desfavorável proferida pela 1ª JCI de Piracicaba/SP, juntada às fls. 29-32.

Evidencia-se a incompatibilidade dos atos praticados pelo autor com a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, bem como sua inércia em atender determinação judicial visando a seu próprio benefício, levando-se à reflexão de poder ocorrer a necessidade de aplicação das penalidades previstas pela litigância de má-fé, o que se descarta pelo princípio da lealdade jurídica que norteia a militância dos profissionais de Direito que, obstinados pela busca dos direitos de seus constituintes, podem, eventualmente, ser induzidos, por circunstâncias, a procedimentos que certamente não são passíveis de castigo.

Assim, **indefiro** o pedido de reconsideração e mantendo o despacho de fl. 167.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-567.100/99.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO, ROBINSON NEVES FILHO, LEONARDO WASCHECK FORTINI E OTÁVIO ALVES FORTE
 RECORRIDA : MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA
 ADVOGADAS : DRAS ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, SORAIA POLONIO VINCE E SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DESPACHO

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, aduzindo ser essa a nova denominação do Banco HSBC Bamerindus S.A., apresentou à fl. 451 cópia autenticada do sumário da Ata da 13ª Assembleia Extraordinária e 2ª Assembleia Geral Ordinária do Banco, na qual está consignada a mudança da sua denominação social.

Em face da informação dada pelo Banco e considerando a ciência de tal alteração pela recorrida, conforme demonstram as contra-razões de fl. 562, **determino** a reautuação dos autos para que passe a constar como Recorrentes "HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS" no lugar de "Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outros".

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-721.774/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO DE ARAÚJO CARMO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUILMARÊS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 294 e 295, informam que o BANERJ é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e que o Banco BANERJ S.A., em assembleia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Não houve juntada de documentos.

Pleiteiam os requerentes seja declarada a sucessão para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide, passando a figurar apenas o Banco Itaú S.A.

Pedido semelhante foi formulado nos autos à fl. 254, tendo sido despachado à fl. 279 e à fl. 290, sendo este último despacho nos seguintes termos:

"O Banco Itaú S.A., à fl. 254, requereu a juntada de documentos (fls. 255-261), para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para que passe a constar como réu.

Afirmou que o Banco BANERJ S.A., em assembleia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Ressaltou que a mencionada cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pleiteou que as futuras notificações ou publicações fossem feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, com escritório na Rua São José, 70, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ- CEP: 20010-020.

Por meio do despacho de fl. 279, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A. para que apresentasse cópia autenticada de documento referente à mencionada Assembleia Geral e procuração.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao citado advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 284, o Banco Itaú S.A. não se manifestou acerca dessa determinação.

O reclamante, por sua vez, à fl. 286, requer 'a expedição de alvará do competente levantamento dos depósitos fundiários havidos durante o período em que o autor esteve reintegrado no emprego', uma vez que teve sua reintegração cassada, em razão do provimento do recurso de revista da 'empresa ré sucedida'.

A expedição de alvará, contudo, é matéria afeta à execução, não se inserindo na competência desta Corte a determinação de levantamento de depósitos do FGTS, motivo pelo qual o pedido deve ser submetido à consideração do Juízo de origem.

Ante o silêncio do Banco Itaú S.A., no tocante à determinação de fl. 279, **determino** a regular tramitação do feito.

Determino, ainda, que se proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no mencionado endereço."

Assim, diante da insistência dos requerentes seja quanto ao requerimento formulado ou em não se manifestar em relação às determinações desta Corte - no que se refere à apresentação da documentação necessária em cópia autenticada - não há o que se deferir em relação à petição de fls. 294 e 295.

Prossiga-se com a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-6/2005-000-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ROBSON FREITAS MELO E DANIEL FERREIRA MELO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

DESPACHO

A empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de ser imprescindível a juntada da petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no mandado de segurança, prova pré-constituída, consoante a Súmula nº 415 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.976-6/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 14/02/2006, DJU de 10/03/2006, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 505.980-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7/2003-059-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
 RECORRIDO : CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª EDMARA MIRANDA

DESPACHO

A empresa Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-26/1991-001-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO SANTANA LINS

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental, em execução de sentença.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.203-4/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 21/02/2006, DJU de 24/03/2006, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-32/2003-058-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : JOSINO CARLOS PELLISSARI
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BILÓRIA

DESPACHO

A empresa Cargill Agrícola S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.460-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 17/03/2006, pág. 37.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-34/2001-011-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : RICARDO DE ALCÂNTARA FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA REGINA S. PENTEADO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46/2003-011-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSIMAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput, § 6º, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-57/2003-000-23-40.9 TRT - 23ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ GUILHERME LEAL CURVO, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
 RECORRIDA : ALZIRA ALVES DUARTE VAZ
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE SOUZA FUNQUIM

DESPACHO

A Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 529.828-6/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 78.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 536.810-1/GO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 07/02/2006, DJU de 03/03/2006, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-61/2002-002-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GRAÇA MARIA VIANA COSTA
 ADVOGADO : DR. VALDECY SOUZA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, com base no item IX da Instrução Normativa 16/99, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição, por defeito na sua formação, se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXIV, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 403-409.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90/1994-003-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM
 RECORRIDOS : MARILENE CORREA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

A Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 100, caput, § 2º, § 3º e § 4º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-93/2004-033-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JURANDIR AMORIM
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-125/2004-000-20-00.2 tRt - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. WENDEL DAMASCENO SOUSA E APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
 RECORRIDO : JOSÉ ARIMATÉIA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

DESPACHO

A Empresa, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido para, reformando o aresto recorrido, julgar improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória.

Consignou a decisão hostilizada que se observa, por intermédio da petição inicial da reclamação trabalhista, que os pedidos não foram formulados com indicação dos valores das parcelas que estavam sendo objeto da lide. Os dados colocados ao final da petição inicial tiveram apenas o condão de demonstrar a razão pela qual se estava fixando determinado valor à causa trabalhista. Não sendo constatada a liquidez e a certeza do pedido formulado na reclamação trabalhista, verifica-se a impossibilidade de acolhimento do pleito rescisório.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-126/1994-029-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDA : CECILIA PAIM DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª IRENE MARIA DE VARGAS

DESPACHO

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 4º, 5º, inciso II, 6º, 37, incisos II e XIX, 100, 175, 196 e 200 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-132/2003-011-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : RAIMUNDO ARNOR DA SILVA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXIV e LIV, e 37, caput, , inciso XXI, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O pressuposto constitucional do recurso extraordinário inscrito no artigo 102, III, alínea b, da Constituição é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. Os efeitos da sentença trabalhista limitam-se à edição da Lei 8.112/90.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-150/1993-018-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS VESARO PALMA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LOESER
 RECORRIDOS : JOSÉ EDUARDO PEREIRA MARINHO E FACISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO TOFOLI E SALVADOR BARBATO

DESPACHO

Francisco Carlos Vesaro Palma, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXVII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-161/2003-019-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 RECORRIDO : RUBENS CARLOS MACAÚBAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-186/2000-030-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
 ADVOGADO : DR. WALTER DANTAS BAÍA
 RECORRIDA : DÚNIA ANJOS DE FREITAS
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA BRAND GOMES

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, considerando que a pretensão da Agravante esbarra na Súmula nº 221, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empregadora interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 367-375.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-190/2003-371-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
 RECORRIDOS : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, por estar a tese contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-193/2003-371-05-00.4 RT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANSUÉTO CRUZ
 RECORRIDOS : PAULO NAZÁRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Terceira Turma, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 da jurisprudência sumulada desta Corte, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada à decisão monocrática denegatória de seguimento do recurso de revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 246-259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-194/2002-018-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª LUCIANA HOFF VIEIRA
 RECORRIDOS : LETÍCIA DOS SANTOS NUNES E TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DOS REIS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, inciso IX, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-230/2003-005-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª ELINA MAGNAN BARBOSA
 RECORRIDOS : RAIMUNDO DIAS SOUSA E BORRACHAS DREBOR LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉA MARIA ZATTAR E JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-231/2001-036-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ SILVÉRIO SIMAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XLI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 210-215.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-233/2002-094-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA PESSOA PEREIRA BORJA E FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
 RECORRIDOS : GERCINO DOS SANTOS E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-235/1993-192-05-41.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS - DNER
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DE ASSIS PEDRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA SALES LOPES

DESPACHO

O Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso XVII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-238/1999-009-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 RECORRIDO : CARLOS EUGÊNIO CARNEIRO DE MELO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal despõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-241/2004-221-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PITE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO
 RECORRIDOS : DJALMA DE OLIVEIRA CARDOSO E VENEZA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. SALMA RÉGINA FLÓRENCIO DE MORAIS E ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 314, de 07/11/2005, publicada no DJU de 10/11/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-243/2002-087-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª SIRIENE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-266/2003-052-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 PROCURADORA : DR.ª JANAINA MARCÉLO COELHO
 RECORRIDO : FRANCISCO ALVES CELESTINO
 ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ELIAS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Municipalidade ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade na juntada de peças essenciais a sua apreciação, com inobservância da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 75-82.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-273/2003-001-17-41.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDOS : JURAMAR TELES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E TATIANA IRBER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ao despacho denegatório de seguimento aos embargos por ela manejado, em face da inobservância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 21, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 312-318.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-282/2003-731-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : VILSON LOPES DE CARVALHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADOS : DRS. MIGUEL LEONEL DA ROSA E MARIO HENRIQUE PETERS FARINON

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-284/2003-090-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : REGINALDO SCATAMBURLO

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-310/2003-027-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da SBDI-1 desta Corte, consoante entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 342.

Essa orientação estatui ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, inciso XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 505.616-9/RJ, Relatora Ministra Elen Gracie, 2ª Turma, em 14/02/2006, DJU de 10/03/2006, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-311/2001-017-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL

RECORRIDA : NEIDE RICARTE TORRES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 22, 37, § 6º, 48 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-325/2003-006-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. MARCOS ULHOA DANI E GREY BELLS DIAS LIRA

RECORRIDA : VERUSKA DE MELO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-327/2003-251-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTONIO CAMPOS GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Antonio Campos Guimarães, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LXXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-330/1995-171-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DESTILARIA VALE DO SÃO PATRÍCIO S.A. - DEVALE
ADVOGADO : DR. AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : JOÃO OZÓRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Destilaria Vale do São Patrício S.A. - DEVALE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-333/2001-027-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JONAS ALVES NEVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-333/2003-371-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDOS : PAULO ANDRÉ DE CASTRO SÁ BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual se deu provimento à revista dos Reclamantes, para restabelecer a sentença de origem, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 589.116-2/CE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 52.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-341/2001-008-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : ANA MARIA DANTAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento.

Consignou, ainda, a decisão impugnada que, nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em sintonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual incumbe ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento do agravo. Precedente: AgR.AI nº 522.590-4/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 07/02/2006, DJU de 03/03/2006, pág. 77.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.848-6/AM, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-346/2003-017-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDAS : MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA E TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SIMONE DA SILVA DOMINGUES

DESPACHO

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação à responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas não se conheceu da sua revista, em face de a matéria contida na decisão Regional estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

Estatui essa súmula que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 546.540-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 59.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-352/1998-010-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO : PAULO RICARDO BELOMO
ADVOGADA : DR.ª CINARA FIGUEIRO ALVES

DESPACHO

A Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 105, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão de oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental, em execução de sentença.

Preliminarmente, está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de o debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em estímulo do TST, não viabilizar o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 566.301-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-369/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA BORGES DA ROCHA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES, ERYKA FARIAS DE NEGRI, RAFAEL PEDROZA DINIZ E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DR.ª IVETE MARIA BEZERRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Maria Borges da Rocha, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, inciso II, e § 2º e § 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

A mencionada orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-375/2002-920-20-40.3 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos XI, XXIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-376/2001-025-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE IRANI S.A.
 ADVOGADA : DR.A MARIANA MALTEZ SIELER
 RECORRIDO : MILTON BORGES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO MUNARETTI

DESPACHO

A empresa Celulose Irani S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de os arestos colacionados serem inábeis para impulsionar o recurso por divergência jurisprudencial, pois os paradigmas ou são oriundos de Turmas deste Tribunal ou esposam tese não enfrentada pela Corte a quo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 557.770-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 14/02/2006, DJU de 10/03/2006, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376/2002-094-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO : VICENTE ALVES MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDSOM DE MORAES

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 314, de 07/11/2005, publicada no DJU de 10/11/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-380/2004-002-14-40.5 TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XXVI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381/2004-005-14-40.9 TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 191, 203, 297 e 333 e das Orientações Jurisprudenciais nos 279 e 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e de orientações jurisprudenciais do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Melo, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-400/2003-002-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAURÍCIO RODOLFO CIAMPAGLIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
 RECORRIDO : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
 ADVOGADA : DR.A GISELE MARA MAGALHÃES PENA

DESPACHO

Maurício Rodolfo Ciampaglia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Hospital, para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e a Súmula nº 228 do TST.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-409/2004-001-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : EUGENIO VACLAVIK
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DESPACHO

O IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-441/1998-101-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES STEIN
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-449/2003-191-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA GADIOLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-451/1996-052-15-41.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : OTÁVIO LUIZ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-456/2003-006-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PLACIDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-473/2003-251-02-40.0 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JISALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Jisaldo Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento, cujo prolator buscou escora no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 desta Corte, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Terceira Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-476/1992-002-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)
PROCURADORA : DR.A CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : CÉSAR SAMPAIO BORGES
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DESPACHO

A União (Universidade Federal da Paraíba - UFPB), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Sustentou a Segunda Turma que o pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é imperativo constitucional expresso e, portanto, impõe-se, na hipótese, a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Todavia, assiste razão à Recorrente, pois, com efeito "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público", a teor do decidido no RE nº 367.216, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, publicado no DJU de 14/03/2003. A adoção de juros moratórios no precatório complementar em execução contrária o artigo 100, § 1º, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 420.314-0/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 16/12/2005, pág. 98.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e de termino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-477/2004-064-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DESPACHO

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, 8º, incisos III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/2004-047-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDOS : NORA NEY VAZ E OUTROS E POSTO MINEIRINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI

DESPACHO

A empresa Texaco Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-504/2001-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR.ª CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDOS : ANTÔNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E MOVIMENTO MARÉ LIMPA

ADVOGADA : DR.ª NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, 37, § 6º, 48, 60, § 4º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-510/2000-611-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO GOMES MATHIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a irregularidade de representação, pois o substabelecimento colacionado às fls. 202 e 203 perdeu a validade em 05/01/2005, o que torna inexistente o recurso, já que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nestes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-512/2002-026-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GILBERTO BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-529/2003-050-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 336 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554/1997-026-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLEVERSON TORGO ZANARDI
 ADVOGADA : DR.ª RENATA PEREIRA ZANARDI
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 314, de 07/11/2005, publicada no DJU de 10/11/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-561/2003-027-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : AGOSTINHO DE SOUZA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570/2002-013-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CILENE MARCIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 RECORRIDA : SOLECTRON BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DESPACHO

Cilene Marciano da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Instrução Normativa no 23, item II, alínea a, do Tribunal Superior do Trabalho, pois o trecho do prequestionamento não foi objeto de transcrição.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-611/2002-041-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JANAÍNA VIEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DESPACHO

A Segunda Turma não conheceu do recurso ordinário interposto por Janaína Vieira de Lima ao acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto em face de decisão monocrática obstativa de agravo de instrumento, por incabível.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-617/2003-254-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : MARCO ANTONIO ALVAREZ DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

DESPACHO

A empresa Ultrafertil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-627/2003-097-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MIDORI ROSA NAKAOKA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE ARAÚJO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento por ela manejado, sob o fundamento de estar a decisão calçada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 140-156.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentários sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-628/2001-006-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DR.ª NIDIA CALDAS FARIA
 RECORRIDOS : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS FAUSTINO E MOVIMENTO MARÉ LIMPA
 ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, caput, inciso II e § 2º, 48, caput, 60, § 4º, inciso III, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-631/2001-003-13-00.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DENILSON FONSECA GONÇALVES
 RECORRIDO : EVERALDO BERNARDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento na jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula nº 330, e louvando-se em excertos doutrinários colacionados, negou provimento aos embargos da Reclamada para, mantendo a decisão da Turma, declarar a impossibilidade de presunção da denúncia, pelo empregado, da estabilidade provisória de que era detentor, considerando tratar-se de direito inderrogável, conferido por norma de ordem pública.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma da razões de fls. 262-265.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que versa sobre a possibilidade de renúncia tácita, no âmbito do direito do trabalho, quando esta implica consequências danosas para o empregado, no caso em exame, desumida da falta de ressalva no ato homologatório de rescisão, perante o sindicato da categoria, no curso do período estável do trabalhador, tendo concluído pelo direito ao emprego, convertendo-se este em indenização diante da possibilidade reintegratória, questão que não encontra disciplina no Texto Constitucional, tendo sido definida com base nos princípios gerais de direito e na jurisprudência desta Corte, impossibilitando-se, assim, a ofensa, de maneira direta, à Constituição Federal, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: AgR.AI nº 473.824-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-634/2003-089-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : ARMANDO ANZI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Acesita S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-636/2000-105-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : ALESSANDRO BISCACCIATI LAUREANO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADOS : DRS. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-638/2003-090-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE MARTINS PERPÉTUO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 228-238.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-642/1998-057-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : REGINA CELI CORRÊA DE SÁ LIMA MOTA E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, 44, e 48 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nos 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-650/2003-251-02-40.9 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDSON GONÇALVES
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Edson Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-656/2000-019-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JANE VILLAR
 ADOVADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
 RECORRIDOS : OSNI SOLVAGEM E VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.
 ADOVADA : DR. CELSO TERÊNCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Jane Villar, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 270-276.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-656/2002-087-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : NILSON ALVES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 336 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-662/1998-653-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS REIS
 ADOVADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-668/2003-029-15-00.8 RT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : WAGNER MARCARI
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 224-230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) -RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-669/1998-010-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DR.A YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDA : GLADIS TERESINHA HORBACH ALVES
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

A Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 62 da mesma Carta Política, bem como do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista.

Consignou a decisão hostilizada que, na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização ou não da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do artigo 4º da citada norma, que estabelece dilação de prazo em favor da União para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual ao Estado.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que, seguindo os fundamentos determinantes da decisão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, nesta hipótese, que o favor processual concedido para a União, no sentido de triplicar o prazo para oposição de embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional, uma vez que o problema já vem de longa data e o caminho de aparelhar melhor a advocacia pública não tem sido trilhado.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de perfilar a tese contida no julgado recorrido com a jurisprudência do excelso Pretório em referência, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 505.980-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-671/2004-911-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
 RECORRIDOS : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ADALBERTO DE OLIVEIRA BASTOS
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL E JANNE SALES GOMES

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-676/2000-027-04-41.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DILSEMA SILVESTRE RODRIGUES
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dilsema Silvestre Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, caput, inciso I, 37, inciso II, 93, inciso IX, 195, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O pressuposto constitucional do recurso extraordinário inscrito no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. Os efeitos da sentença trabalhista limitam-se à edição da Lei nº 8.112/90.

A Orientação Jurisprudencial nº 177 estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-676/2003-099-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : HUGO DE MAGALHÃES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-686/1995-022-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : RENATO DOMINGOS PACHECO
 ADVOGADO : DR. NORTON OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-686/2003-404-14-40.6 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ACRE
 ADVOGADO : DR. HIRLI CEZAR B. S. PINTO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-690/1989-006-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.A IVETE MARIA RAZZERA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS KRAMER MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 62 da mesma Carta Política, bem como do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista.

Consignou a decisão hostilizada que, na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização ou não da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do artigo 4º dessa norma, que estabelece dilação de prazo em favor da União para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual ao Estado.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que, seguindo os fundamentos determinantes da decisão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, nesta hipótese, que o favor processual concedido para a União, no sentido de triplicar o prazo para oposição de embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional, de vez que o problema já vem de longa data e o caminho de aparelhar melhor a advocacia pública não tem sido trilhado.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de perfilar a tese contida no julgado recorrido com a jurisprudência do excelso Pretório em referência, razão pela qual o recurso não merece acolhimento.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 545.980-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-690/2003-252-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JENY MOURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR.ª NILZA COSTA SILVA

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento ao agravo de instrumento, a Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 160-176.

O despacho denegatório de seguimento agravo de instrumento não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-699/1998-003-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO SPADETI
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-700/2003-001-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CELSO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-701/2003-007-16-41.4 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDAS : MARIA ALZIRA FURTADO MORAES E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADOS : DRS. LUIS HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DESPACHO

O Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-707/2000-051-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS
RECORRIDO : LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-709/2001-010-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. RUBENS SANTORO NETO

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-709/2003-007-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDOS : RAIMUNDO SILVA SANTOS JÚNIOR E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADOS : DRS. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DESPACHO

O Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-713/2003-007-16-41.9 TRT - 16ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO E VALDIMAR RODRIGUES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR E LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

O Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-720/2003-079-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDA : REGINA LUZIA RICHTER LAPOLLA PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, tendo em vista a incidência da Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-727/2002-001-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAURO CÉSAR GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : CONSERVIE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA PRATES VANTIL

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos por Mauro César Gomes Pinto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática em que se determinou o trancimento do recurso ordinário, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-734/1998-001-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
RECORRIDO : ROSALVO MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-736/2003-001-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : OSVALDO DE AQUINO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-749/2004-094-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : APARECIDA ALVES GATTO SCARANO
ADVOGADA : DR.ª FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECORRIDA : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 314, de 07/11/2005, publicada no DJU de 10/11/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-752/1995-004-17-41.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ORESTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-756/2003-016-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARIE AMITAY
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 150-159.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-766/2000-016-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO : JOSÉ BARRETO
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA

DESPACHO

A Companhia Piratininga de Força e Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-767/2000-253-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR.A SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
RECORRIDO : FERNANDO BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

A empresa Ormec Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula no 381.

Essa súmula estatui que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

O recurso não reúne condições de admissibilidade por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inexistente a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não ocorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 505.980-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-767/2003-731-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DANIELA FEITEN SILVA
RECORRIDO : NELSON KUSSLER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA CRISTINA HENN

DESPACHO

A empresa Dimon do Brasil Tabacos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 575.227-6/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/11/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 564.406-9/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 83.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-769/1990-007-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : SUEDNA MEDEIROS DE PAULO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O pressuposto constitucional do recurso extraordinário inscrito no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. Os efeitos da sentença trabalhista limitam-se à edição da Lei nº 8.112/90.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-776/2003-014-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : LIBERATO ALVES DE MORAES NETO E CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª SILVANETE CÂNDIDA SENA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, § 6º, e 93, IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo do instrumento, cujo prolator buscou escora nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo interno para a Primeira Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência nos termos do artigo 245, inciso I, do RITST. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que no caso em espécie encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-783/1997-018-04-40.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª ELINA MAGNAN BARBOSA
 RECORRIDOS : JURACI FONTOURA DE OLIVEIRA E MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO TADEU ARGENTI E LEILA DOMINGUES SEELIG

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, inciso IX, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-788/2003-105-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

A empresa Ksb Bombas Hidráulicas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por estar a matéria já pacificada neste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-802/2003-021-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : RICARDO ALBERTO PROENÇA OTHECHAR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DESPACHO

A União (extinto BNCC), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.0AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-803/2004-075-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDO : DELCIDES FRANCISCO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e LV e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-809/2003-028-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO : JOSÉ GUIMARÃES COIMBRA
 ADVOGADA : DR.ª PAOLA ALVES DE FARIA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-817/2002-442-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDO : ÉLCIO EIVA PRYTULAK
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela CODESP ao despacho denegatório de seguimento aos embargos por ela manejados, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 395, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 185-192.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-818/2000-021-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSALINA APARECIDA PINHEIRO MASSONI
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ C. CARREGARI
 RECORRIDO : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
 ADVOGADA : DR.ª GISELE MARA MAGALHÃES PENA

DESPACHO

Rosalina Aparecida Pinheiro Massoni, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso I, 102, § 2º e 103-A, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-828/2000-040-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DIXIE TOGA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDA : MARGARETH TORRES
 ADVOGADO : DR. HÉBER UZUN

DESPACHO

A empresa Dixie Toga S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-828/2003-001-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA DE JESUS CORRÊA DUARTE LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-853/2001-085-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALTO
 ADVOGADA : DR.ª CLAUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
 RECORRIDA : ROSELI APARECIDA GUERRA ROLIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GIMENEZ

DESPACHO

O Município de Salto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 30, inciso I, 37, incisos II e X, 61, 165 e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-857/2003-000-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GETÚLIO FLORES PINTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDOS : SANDRA MARIA GOMES E OUTROS, MARIA APARECIDA MIRANDA SOUZA FERREIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, CESB - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., PASCE COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. E RIO DO PEIXE AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES E ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

DESPACHO

Getúlio Flores Pinto e Mariza Molinari Flores Pinto, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter sido autenticada a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-863/2003-087-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 139-151.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-890/2003-072-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDA : ROSARIA SOUZA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DESPACHO

A empresa Mapri Textron do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-892/2001-034-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
 RECORRIDO : VALTENO CARRIJO
 ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

DESPACHO

A Fundação de Ensino Octávio Bastos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-RR-893/2003-004-24-00.9 TRT - 24ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARLY DE LOURDES SAMPAIO
 RECORRIDOS : CLÁUDIO AUGUSTO THAL E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 209-212.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-917/2003-010-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CATARINO MOREIRA DOS SANTOS NETO
 ADVOGADA : DR.ª KEILA DE MEDEIROS DUARTE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TELEMONT - Engenharia de Telecomunicações S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-918/2004-019-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : URSULA SOLANGE SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmula nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-936/2003-109-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : RAQUEL EVANGELISTA HENRIQUES
 ADVOGADA : DR.ª GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 219-222.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-944/2002-026-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : WILSON TAVARES SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2003-042-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ELISA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2003-112-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
 RECORRIDO : JÉZIO GONÇALVES DA CRUZ
 ADVOGADA : DR.ª IVONE MARIA DE ARAÚJO

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-955/1994-103-15-41.9 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : SEBASTIÃO MOURA SILVA
 ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-956/2003-291-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : OSMAR FIDEL EUSÉBIO
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita a examinar dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentários sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-957/2003-000-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAVI MACIEL
 ADVOGADOS : DRS. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA E SORAYA MARINA BARCELOS
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DOS ANJOS DA SILVA E OUTROS E MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª YVONE DE SOUZA MADUREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, do CPC, e conforme teor da Súmula nº 415 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sem indicar os preceitos tidos como violados, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, não tendo o Recorrente se reportado aos dispositivos que reputa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (Ag.AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184 e 23.185).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-970/2003-075-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : AS NOVIÇAS CAFÉ COLONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estarei esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, rigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-977/2003-012-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EDICEU COSTA MARQUES
 ADVOGADA : DR.ª IVONE CRISPIM MOURA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-988/2000-011-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FÁTIMA RAMOS AUGUSTO MANOEL E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E PATRÍCIA KIMIE MATSUDO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Fátima Ramos Augusto Manoel e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-AIRR-989/2003-005-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSÂNGELA CORTES ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.A MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADAS : DR.AS FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA E TATIANA IRBER

DESPACHO

Rosângela Cortes Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por ser incabível de decisão de Turma em que se nega provimento a agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.976-6/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 14/02/2002, DJU de 10/03/2006, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.848-6/AM, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-995/2002-000-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.A CARLA RODRIGUES CUNHA LÓBO
 RECORRIDO : DÉCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.A SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DESPACHO

A empresa Harnischfeger do Brasil Comércio e Indústria Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, consignado que o apelo interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do CPC.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a simples alegação em razões recursais dos mesmos motivos expendidos na petição inicial, sem qualquer tese refutando os argumentos trazidos pela decisão recorrida, configura atecnia processual, revelando ausência de fundamentação e impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal **ad quem**. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.004/2003-443-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDOS : VALDOMIRO SIZOTI E OUTROS E MARCOS BALBINO DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO PIRES ABRÃO E MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.025/2003-432-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : WALDEMAR FRACASSO
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TRW Automotive Ltda., por incabíveis, tendo em vista tratar-se de decisão proferida por órgão colegiado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob argumento de afronta do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, p. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.032/2001-027-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : CARLOS LUIZ DE CASTRO FONSECA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 616-621.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.040/2003-047-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RODRIGO LÚCIO HORTA
 RECORRIDO : JORGE SEIJI URATA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.042/1994-073-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SIDINEI GOUVEIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.046/2003-092-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO : CÉLIO MATEUS DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, inciso III, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.064/2003-104-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSVALDO BATISTA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Oswaldo Batista Machado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.072/2003-432-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARIIVALDO PINTO AGUILEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
 RECORRIDOS : LUIZ GOMES DE SOUZA E OUTROS E ABC COMÉRCIO DE FERRO, AÇO E METAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DESPACHO

A Primeira Turma não conheceu do agravo interposto pela Reclamada à decisão pela qual não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 343-430.

O Recorrente não apontou a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.073/2001-014-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDO : VILMAR FALCÃO LOPES
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Comal - Combustíveis Automotivos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 297 e 337 e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.077/2003-011-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLA PLENTZ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 RECORRIDOS : CARLA ROSANE PETRÓ E MERIDIANO ZERO INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DESPACHO

Carla Plentz da Cruz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, deduzido à fl. 305, não merece prosperar, na forma do artigo 542, § 2º, do CPC, que admite apenas o efeito devolutivo em sede de recurso extraordinário. Além disso, o pleito não está acompanhado dos princípios do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** citados no precedente da Suprema Corte, constante da Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 378.273-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 02/09/2003, DJU de 17/10/2003, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.080/2002-004-23-00.0 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. DORIVAL VERAS DE CARVALHO
 RECORRIDA : RITA CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

DESPACHO

O Estado do Mato Grosso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pela qual, em relação à prescrição do recolhimento das parcelas do FGTS, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que o prazo prescricional aplicável - em se tratando de reclamação na qual se busca o recolhimento dos depósitos do FGTS, decorrentes do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego - é de trinta anos, a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, editada após a promulgação da Constituição Federal. Aplicável o disposto na Súmula nº 362, restando, em consequência, superados os julgados trazidos com o fim de demonstrar o suposto conflito de teses.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar inserido no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 541.970-6/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/02/2006, DJU de 17/03/2006, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.084/2003-013-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : MANOEL MESSIAS GONÇALVES
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

DESPACHO

A General Motors do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.085/2004-003-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ ORRICO DELGADO FILHO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.089/2003-066-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUI-LHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO FERNANDO TIBÉRIO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADAS : DR. AS RENATA MOREIRA DA COSTA, FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA E TATIANA IRBER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 292-298.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.094/2003-079-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : JANGADA LANCHES LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre de matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.096/2002-201-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ADROALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo no item II da Súmula nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 282-286.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.097/2003-045-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : ARISTÓTELES SILVA PAMPONET
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DESPACHO

A empresa General Motors do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.101/1997-006-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : LUIZ NUNES DA VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. ALCY MOTA

DESPACHO

A Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCENAVE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.103/2003-126-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO AMÂNCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
 RECORRIDO : RHODIAÇO INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CORALLI RIOS

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 314, de 07/11/2005, publicada no DJU de 10/11/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.111/2002-016-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ E ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDO : RAIMUNDO TELES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DESPACHO

A Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho, pois as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato nesta justiça laboral.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR-1.130/2001-008-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
 RECORRIDO : EDMAR PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GRACELI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 321 e 322, não conheceu dos embargos interpostos pela Viação Satélite Ltda., tendo em vista a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e confirmou o despacho pelo qual se negou seguimento à revista, conforme teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A Recorrente não apontou a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.135/2003-045-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CARLOS ARTUR DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ALOINO RODRIGUES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.140/2001-020-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : CARREIRA LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDISON DEBUSSULO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.150/2003-095-15-40.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALBERTO APARECIDO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que negou seguimento ao agravo regimental interposto contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, por se tratar de medida incabível na espécie, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, e o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 304-323.

O despacho denegatório de seguimento a recurso não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.160/2003-114-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADIVAL JOSÉ MARIANO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDO : ROBERTO BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DESPACHO

Adival José Mariano, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao despacho em que se indeferiu, por incabível, o agravo regimental interposto ao acórdão da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista.

Consignou o despacho em referência que, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do TST, é imprópria a via eleita, que apenas desafia despacho ou decisões monocráticas, além de configurar erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática em que se determinou o trancamento do recurso, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade no recurso, ademais, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.174/2003-019-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.191/2003-092-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO : JAIR TROMBETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Nossa Caixa S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 336 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.195/2001-004-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
RECORRIDO : DEMERVAL DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 314, de 07/11/2005, publicada no DJU de 10/11/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.197/2003-042-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO : AGUINALDO RESENDE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EVERSON MORAIS TORRES

DESPACHO

Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.203/2002-461-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ E SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LUILSON GOMES PINHO E AFRÂNIO MATTOS

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 22, inciso I, 37, incisos II e XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.205/1997-002-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO ISAIAS LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO PÉRES BORGES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.218/2002-006-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : DOMINGOS DA SILVA E BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA, CINTIA ONGARATTO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra corroborada pelos ditames da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 677-689.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.229/1999-004-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 182-191, esta Presidência, à fl. 199, considerou que, por falta de preparo, o apelo estava deserto e não o admitiu.

Às fls. 201-202, o recorrente opõe embargos de declaração, alegando contradição, ao argumento de que é detentor das benesses da justiça gratuita deferida em primeiro grau.

Verifica-se que a sentença, à fl. 73, reconhece o estado de "miserabilidade jurídica" do reclamante, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária.

Por este motivo, é necessária a reconsideração da decisão de fl. 199, para relevar a deserção e realizar novo juízo de admissibilidade.

Pelo acórdão de fls. 166-169, a Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante tendo em vista que suas razões não enfrentavam a motivação adotada no despacho que interceptou o seguimento da revista. Constatou-se que o agravante somente transcreveu os fundamentos do recurso inadmitido.

Daí, o recurso extraordinário, de fls. 182-191, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, indicando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LV, LXXIV, 7º, inciso XIV, 93, inciso IX e 133 da Carta Magna.

O recurso extraordinário é cabível e tempestivo, regular a representação técnica pela procuração de fl. 5 e há interesse em recorrer.

Da leitura do recurso constata-se que o recorrente, apesar de indicar violação aos mencionados dispositivos constitucionais, não se desincumbiu de demonstrar de que forma se deu a ofensa. Passa a discutir o mérito da causa, em vista do possível desacerto da decisão regional em relação ao indeferimento de horas extras posteriores à sexta em turnos ininterruptos de revezamento e honorários advocatícios.

Em momento algum procura demonstrar inconstitucionalidade supostamente ocorrida no acórdão desta Corte, ao negar provimento ao agravo. Nem sequer enfrenta seus fundamentos.

Comparando-se as razões recursais com a decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal, percebe-se que, enquanto o colegiado orientou seu entendimento no sentido da inviabilidade do agravo de instrumento por não haver, em sua minuta, insurgência quanto às motivações adotadas no despacho, o ora recorrente envereda, no extraordinário, pelas questões inerentes ao mérito, tentando infirmar

o entendimento do Tribunal Regional quando do exame do recurso ordinário.

É cediço que os pontos omissos das decisões não podem ser objeto de recurso extraordinário, constituindo-se causa de sua inadmissibilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal espelhado nos verbetes das Súmulas nos 282 e 356 daquela Corte.

Pelas razões expostas, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.238/2003-906-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : LUIZ JOSÉ DA ROCHA E USINA 13 DE MAIO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.244/2000-070-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
 RECORRIDOS : MÁRCIO EVANDRO SÁ DE ALMEIDA E MASEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDINILSON OLIVEIRA

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso I, 37, caput, § 2º e § 6º, 48, 60, § 4º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.253/2001-012-10-40.0 TRT - 10ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : JOSÉ DE QUEIROZ MONTEIRO
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA DE MORAIS COSTA

DESPACHO

O Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAC-1.256/2003-000-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : VALDEVINO ALCANTARA DA SILVA

DESPACHO

A TELES P, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência da petição do recurso ordinário e de cópia autenticada de documentos indispensáveis.

Consignou a decisão hostilizada não ser possível a análise da plausibilidade de êxito da pretensão da Empresa, em face da inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR. RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 0/02/2006, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.266/2003-472-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : SAVAS THEMISTOCLIS VASSILIADIS
 ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DESPACHO

A empresa General Motors do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.268/1993-051-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO MATIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSA

DESPACHO

A União (sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Tur-

ma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Aruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.276/2003-281-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : GENALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO ROSA PAES

DESPACHO

A empresa Furnas - Centrais Elétricas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2005, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.281/2001-016-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DESPACHO

A empresa Telefônica Publicidade e Informação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não ter sido trasladada a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal, o que inviabiliza a verificação do preparo do recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em sintonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual incumbe ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento do agravo. Precedente: AgR.AI nº 559.740-6/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 14/02/2006, DJU de 10/03/2006, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.848-6/AM, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.289/2001-029-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
 RECORRIDO : ELIAS ORNELES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DESPACHO

José Carlos Moreno e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista que interuseram, sob fundamento de que o aresto trazido à colação desserve a caracterização de divergência jurisprudencial, visto não indicar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teria sido publicado, o que atrai a incidência da Súmula nº 337 desta Corte.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada ser inviável o reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I deste Tribunal, em face de a matéria nela contida não ter sido examinada pela decisão recorrida. Essa orientação estatui que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida no aresto impugnado, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.770-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 14/02/2006, DJU de 14/03/2006, pág. 24.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 05/03/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.292/2003-024-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : GABRIEL RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Jauense Industrial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unanimemente, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.309/2002-109-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORREA BAKER
 RECORRIDO : NELSON BATISTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DESPACHO

Contra despacho da Reclamada, que negou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 211-217.

O despacho denegatório de seguimento a recursos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recorribilidade para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.314/2001-027-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : DAWSON ROBERTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.419-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 49.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/05/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.314/2003-315-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO TODESCO
 ADVOGADO : DR. IDO KALTNER

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 2º, 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, 6º, § 4º e inciso IV, 109 e 114 da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 353-363.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. No 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.320/2003-045-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LUÍS SHIROMOTO
 RECORRIDOS : DEJAIR APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SAMANTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.323/2003-022-5-00.1 TRT - 22ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **ANTÔNIO DA SILVA DIAS**
 ADVOGADA : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Telemar Norte Leste S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.326/2003-044-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E CARLA RODRIGUES DE CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : **PACÍFICO DE SOUZA NOBRE**
 ADVOGADA : DR.ª SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Jauense Industrial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.334/2004-001-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : **MARIA DJANETE ARAÚJO DA SILVEIRA**
 ADVOGADA : DR.ª CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.335/2003-018-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA.

ADVOGADO : DR. PERCIVAL MENON MARICATO

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.365/2001-001-15-00.5 TRT - 15ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRIDOS : HARUO MAETSUKA E OUTROS E S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

ADVOGADO : DR. JAIRO MOACYR GIMENES

D E S P A C H O

A empresa Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.402/2002-446-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO : SALVADOR DE LIMA FRANCO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.409/2003-011-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : DONIZETE LIMA PACHECO E TRIA ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XLVI, alínea c, e LIV, e 37, § 6º, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.413/1991-011-15-42.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.414/2003-000-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : GILBERTO LUIZ SELMO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LEVORSE
 RECORRIDO : AUGUSTO CARDOSO SCHNEIDER (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR.A SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

D E S P A C H O

Gilberto Luiz Selmo e Outra, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não terem sido autenticadas as cópias da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.440/2003-022-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

D E S P A C H O

O Banco Sudameris Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.441/2001-664-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMERSON MIGUEL PETRIV
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON BRUNO PEREIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTUL/D
 ADVOGADA : DR.A CLÁUDIA REGINA LIMA

D E S P A C H O

Emerson Miguel Petriv, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, incisos I, XIII, XVI e XVII, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário a parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação às verbas rescisórias postuladas, se deu provimento parcial a sua revista, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS correspondente aos meses não efetuados, ou recolhidos de forma parcial, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa súmula estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.460-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 17/03/2006, pág. 37.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Reclamante. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 501.381-2/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 17/03/2006, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.463/2003-122-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : DILERVAN DONIZETI TABLAS
 ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.481/2001-001-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : YANKEE FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAM MICHICO SASAI

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revaloramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.485/2003-492-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ESIO NUNES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORSOIS

D E S P A C H O

Aventis Pharma Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.505/2003-053-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSVALDO MACCARI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
 RECORRIDO : ROBERTO BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

D E S P A C H O

Oswaldo Maccari Júnior, apontando violação do artigo 7º, inciso III, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.518/1990-015-05-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.521/2003-075-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DENIVAL DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ
ADVOGADA : DR. CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE

D E S P A C H O

Denival de Oliveira Dorta, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face da ausência de traslado da procuração do subscritor do recurso.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.522/2003-073-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÔNIA MARIA FIDELIS BASTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DR.ª KENIA MARIA CAPOBIANCO

D E S P A C H O

Sônia Maria Fidelis Bastos, apontando violação dos artigos 37, inciso II, § 2º, e 41, §1º, da Constituição Federal, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 1º/2/2005- MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.522/2004-024-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ SEVERINO
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.525/2000-040-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO BARBOSA AREIAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI

D E S P A C H O

João Barbosa Areias, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-1.541/2004-000-15.00.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADA : DR.ª INARA KUNCEVICIUS BUENO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS JESUS ZANNI DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. AIMBERE FRANCISCO TORRES

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro Relator negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Sociedade Educacional Tristão de Athaíde, tendo em vista que ele se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte, conforme teor da Súmula nº 415 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, ambas desta Corte.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal.

A Recorrente não apontou o permissivo constitucional embaixador da sua irrisignação - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.570/2002-471-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCOS LEITE CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Marcos Leite Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista da Empresa para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de adicional de insalubridade bem como os reflexos respectivos, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 228.

Essa súmula estatui que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST.

Embora a tese contida na decisão impugnada divirja da jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de contrariar o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, o que viabilizaria o acesso cogitado (Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74), o recurso não reúne condições de admissibilidade, por estar deserto, já que não foi efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência da alta Corte (Precedente: AgR. AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-1.571/2003-000-15-00.0 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GISELE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C.R. DE SOUZA
RECORRIDA : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

D E S P A C H O

Gisele Garcia dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, e item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ao constatar, na hipótese, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em face de ter sido juntado aos autos fotocópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos demais documentos que instruem o pedido rescisório, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, ante a ausência de pressuposto processual de admissibilidade, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.612/1997-007-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : KELTON LUIZ NUNES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

Entendeu a Terceira Turma que o recurso de revista não se viabiliza por ofensa constitucional, haja vista a controvérsia gravitar em torno do cumprimento, pelo Recorrente, da determinação contida no artigo 897, § 1º, da CLT, de delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Ressaltou-se, ademais, que a discussão empreendida nos autos passa ao largo da literalidade do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e, se ofensa houve, essa foi de forma reflexa.

Quando ao tema recursal "aplicação da Súmula nº 304 do TST", a colenda Turma deste Tribunal afastou as ofensas constitucionais suscitadas pelo Recorrente sob o fundamento de que não se divisa na decisão vergastada tese explícita sobre as matérias neles enfocadas, não tendo o Recorrente diligenciado em prequestionar a matéria, a teor da Súmula nº 297 do TST.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.612/2003-038-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO : LUÍS CARLOS BARBON
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de que seu recurso extraordinário é inexistente, uma vez que a suscitadora não tem poderes para representá-lo nestes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.617/2001-024-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARLENE DE JESUS MACHADO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DR.ª VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DESPACHO

Marlene de Jesus Machado de Moura, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.658/2002-009-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALFA - SICO-OB / SC - CREDIALFA
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA SANTOS PEIXOTO
 RECORRIDA : ISOLDE MASSI
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar deserto, já que não foi complementado o depósito recursal na interposição do recurso de revista.

Assim, a admissibilidade do recurso extraordinário encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por ter sido efetuado a menor o depósito recursal garantidor do recurso, contrariando a forma exigida pelo artigo 8º, da Lei nº 8542/92, combinado com a Súmula nº 128 desta Corte, e consonante com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.668/2002-008-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDOS : JOÃO MOUSINHO COELHO E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, 169, § 1º, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.683/2001-461-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
 RECORRIDOS : LUZIEEN MARIA SOARES E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 150 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.687/2003-462-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 RECORRIDO : PEDRO CHINELATO
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.699/2002-131-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LEANDRO FÉLIX DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
 RECORRIDA : APARECIDA GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELVANE DE ARAÚJO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.700/2003-421-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 RECORRIDO : NELSON CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

A empresa Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.702/1991-005-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORES : DRS. EDUARDO MENEZES ORTEGA E FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
 RECORRIDO : JOÃO CARNEIRO LEITE
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo, por não lograr informar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento aos embargos, por incabíveis, a teor da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-Ed-Airr-1.711/2001-069-15-40.4 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

DESPACHO

Antonio Nircilio de Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXVI, XXXVIII, alínea a, e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.737/2001-087-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : NÉRCIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.419-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 49.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/05/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.759/2003-051-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : IVAN PUERTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Aruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.763/2003-911-11-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
 RECORRIDOS : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E JOÃO DE ALMEIDA FARIAS
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.765/2000-061-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 RECORRIDA : MARLI SIZENANDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES

D E S P A C H O

A Serv San Saneamento Técnico e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.783/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : J. C. B. LANCHONETE LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, vigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.786/1991-003-17-43.8 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIZ G. DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : ELIZETH EUZÉBIO DOS ANJOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

D E S P A C H O

O Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-1.828/2003-000-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. LEDA MARIA COSTA CHAGAS E DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e Outros, para incluir na cláusula a exigência de que a doença profissional seja comprovada, exclusivamente, por atestado médico do INSS, que demonstre o nexo de causalidade e a incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade que seja compatível com o seu estado físico ou psíquico.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, e ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.829/2002-021-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CESAR MENEGON
ADVOGADA : DR.ª DOROTI WERNER BELLO NOYA

DESPACHO

FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.867/1992-002-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
RECORRIDA : ZENAIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DESPACHO

A Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Entendeu a Segunda Turma que a incidência de juros de mora desde a inclusão da dívida em precatório até o seu efetivo pagamento não fere, de forma direta e literal, o artigo 100, § 1º, da Carta Magna.

Assiste razão à Recorrente, pois, com efeito, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público", a teor do decidido no RE 367.216, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, publicado no DJU de 14/03/2003.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.880/1999-061-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VLADIMIR SÉRGIO DIEGUES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Vladimir Sérgio Diegues, tendo em vista a incidência da Súmula 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.949/2002-002-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO REZENDE SAMPAIO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 218 e 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.951/2002-443-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : ALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-1.993/2003-000-15-41.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : A. A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
RECORRIDO : MERINALDO SOUZA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo de instrumento interposto pela empresa A. A. Engenharia Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos V, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.055/2002-004-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSELIAS CASTRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.081/1999-471-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRIDA : FRANCISCA GERTRUDES DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ELENA G. R. PADIAL

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-2.081/2003-000-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADAS : DR. AS OLGA MARIA LOPES PEREIRA, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO, ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO E VANIA MARIA MACE-DO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS DE REFRAATÓRIOS, MONTAGENS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DA ESTIVA GERBI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MELLO MARTINI

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda., sob o fundamento de que, verificando-se o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela acatatória, que determinou o arresto dos bens da empresa impetrante, mediante a concessão de medida liminar, procedimento esse que guarda conformidade com a doutrina mais abalizada e com a jurisprudência desta Corte, em face da liquidez e certeza das dívidas trabalhistas e previdenciárias da executada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LXIX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.



Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.085/2002-012-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : ORGANIZAÇÕES HOTEL MENACHE DE TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MANES ERLICHMAN

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.104/2002-007-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CILAS MARTINS

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDA : IRMÃOS CESAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

DESPACHO

Cilas Martins, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se não se conheceu do agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-lo nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.125/2000-010-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDOS : JOSÉ BARBIERE FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o item I da Súmula nº 364 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 702-708.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.131/2002-034-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : PREMIER HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.170/2002-010-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E ABDIAS SOARES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2.171/2000-027-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.186/2003-083-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : EDMAURO PINTO
 ADVOGADA : DR.ª BRANCA REGINA FARIA XAVIER

DESPACHO

A empresa Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.222/2000-018-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSÍO
 RECORRIDAS : SIMONE DE JESUS SOBRINHO E FEDERAÇÃO DAS MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, § 2º e § 6º, 93, inciso IX, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.224/1992-017-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : ANTONIO PINHEIRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.262/2002-906-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : LUIZ JOSÉ DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.287/2001-077-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ASTÉRIO GENTIL
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

José Astério Gentil, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, V, XXXIV e XXXV, e 7º, incisos VI, XIV e XVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Além de deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, Resolução nº 314, de 7/11/2005, publicada no DJU de 10/11/2005 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16), está desfundamentado o apelo, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.317/2001-383-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.370/2000-001-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EQUIPE DE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : WENER SOUSA DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. MANOEL MORAES FILHO

DESPACHO

A empresa Equipe de Arquitetura e Urbanismo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/09/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.475/1989-030-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADORA : DR.ª MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA LAJEDO ALVAREZ MAFRA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.487/2001-032-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE ABREU FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
 RECORRIDOS : MAREPESCA INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª DORIAM MARQUES

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.502/1999-048-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : AIRTON DE AZEVEDO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.523/2002-058-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA LÁZARA MARANHO
 ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.626/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : JOSÉ CESÁRIO DA CUNHA NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.649/1996-014-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER
 RECORRIDO : GILSON CORREIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

O Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.678/1990-020-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª MARIUSHA FRANÇOIS WRIGTH

DESPACHO

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho, pois o mencionado agravo foi protocolado intempestivamente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.693/2001-052-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHES FLOR DO PINHÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que encerra, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.780/1993-051-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO : PEDRO PAULO RODRIGUES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO COSTA DE SOUZA

DESPACHO

A Fundação São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.798/1998-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOAQUIM RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 191-210.

O Recorrente não apontou o permissivo constitucional - alínea - embaixador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2.887/1999-046-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ GIRARDELLO
ADVOGADO : DR. LUIÍS ROBERTO OLÍMPIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Nestlé Brasil Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 322 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.904/1992-007-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-2.904/1992-007-08-41.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -
CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, considerando escorreita a decisão recorrida ao determinar que a parte não se desincumbiu do ônus da correta formação do instrumento de agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a CAPAF interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 73-79.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.945/1997-659-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.966/1999-061-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ANTONIA FERNANDES LOPES

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 333 e no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.007/1989-301-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARLY SOBRAL VIDEIRA SOARES DE SÁ
ADVOGADA : DR.ª VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DESPACHO

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 62 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.181/2003-014-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO PROJETO HABITACIONAL SABIÁS LIMEIRA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA SALVADOR
 RECORRIDO : VALDEMIR SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CASTRILLON

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.298/1991-011-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
 RECORRIDOS : ABIGAIL DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA

DESPACHO

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Instrução Normativa nº 23/2003, item II, alínea a, do Tribunal Superior do Trabalho, pois o trecho alusivo ao prequestionamento não foi transcrito nas razões deduzidas em sede de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.949/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : JOSÉ WELSON FERNANDO NEVES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 10 e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.032/2002-911-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDA : GRACIEMA MARQUES GONDIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.182/2002-906-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ANTONIO CESAR BATISTA ZANELLA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

O Banco BANORTE S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 10 e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.487/2002-911-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª ELINA MAGNAN BARBOSA
 RECORRIDOS : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E HAMILTON GALDÊNCIO CAMPOS
 ADVOGADOS : DRS. WELLINGTON DE AMORIM CAMPOS E RAYMUNDO DINIZ DO VALE

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.509/2002-900-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ALEXANDRE HENRIQUE QUEIROZ ALVES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXVI, XXXV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.594/2002-911-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª MILENA GOULART VALADARES
 RECORRIDOS : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E UBIRATAM GALVÃO REZENDE
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER E JOÃO MACHADO MITOSO

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-5.355/2002-010-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMARON
 ADVOGADA : DR.ª GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFar-6.047/2003-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA NEIVA VIVI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA E MARIA CLARA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDBSKI

D E S P A C H O

Maria Neiva Vivi e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária, a fim de julgar procedente a ação, para desconstituir os arrestos nos 16.851/2002 e 9.969/2001, prolatados, respectivamente, pelas Primeira e Segunda Turmas do TRT da 9ª Região, nos autos dos Processos nos TRT-RO-1.845/2002 e TRT-RO-6.637/2000 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-6.053/2002-909-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : DÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS E CMR CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

D E S P A C H O

A União (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, em face de se pretender desconstituir decisão substituída por outra.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.721-9/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E Roar-6.062/2004-909-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAURÍCIO CELINSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. ZENEIDE DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Maurício Celinski, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, a fim de julgar procedente a ação, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento à luz do entendimento de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFar-6.199/2004-909-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JACINTA POSTANOVICZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Jacinta Postanovicz Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, consignado que o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no artigo 192 da CLT.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.607/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LECI OLIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
 RECORRIDO : MOINHOS GAROTA S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

D E S P A C H O

Leci Olivaldo da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, e 102, inciso I, alínea a, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.282/1998-013-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : ALEXANDER REINHARD THOMAS ORTN PODLECKI
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO SOBRINHO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.205/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
 RECORRIDAS : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre aferição do pressuposto de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-9.848/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ADELMO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.249/2002-906-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : JOSÉ COSTA DE ALMEIDA E USINA TREZE DE MAIO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ROSIMARIA FREIRES LINS

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Celso Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.443/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO ALEIXO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10.670/2003-003-20-00.5 TRT - 20ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS FERREIRA DANTAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-10.827/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 RECORRIDO : FELIPE ADUM
 ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso II, 7º, 37, inciso II, § 2º e § 6º, 97, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, mantendo-se o despacho pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

Estatui essa súmula que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 546.540-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 59.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor. Lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.071/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-11.441/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MARCELO BRANDÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-11.515/1989-006-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
 PROCURADORA : DR.ª IVETE MARIA RAZZERA
 RECORRIDOS : ARMANDO RAMON MOREIRA CÓRDOBA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VASCO LUIZ MIGLIORANZA

DESPACHO

A Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 62 da mesma Carta Política, bem como do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de ter sido a Reclamada citada em 24/04/2003 e que os embargos à execução foram protocolizados em 12/05/2003, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 730 do CPC, não se verificando a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 557.770-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 14/02/2006, DJU de 10/03/2006, pág. 24.

Também não prosperam as postulas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 545.980-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-11.599/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ÉSIO SALVADOR FALEIRO
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-11.666/2002-000-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SILVANA MORI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Silvana Mori, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração de litispendência.

Consignou o aresto hostilizado que o julgado apontado com rescindendo não tem conteúdo meritório, visto que nele não houve decisão quanto à pretensão deduzida em juízo, ou seja, nele não se compôs a lide.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 567.427-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 51.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.203-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 21/02/2006, DJU de 24/03/2006, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.278/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDA : ANA MARIA ALONSO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.396/2002-900-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDOS : NAZARENO BORGES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-15.937/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : ADEMAR JOSÉ PERDIGÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 497-502.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16.940/2002-900-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18.274/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 RECORRIDO : CLÁUDIO SANTOS DO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, § 6º, 48, caput, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.476/1996-001-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADOS : DRS. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : BENEDITO FIDELIS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.132/2003-008-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : MARIANO BASTOS DE LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.



Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.178/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : FÁBIO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 6, 126, 296, 297 e 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-20.800/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDA : GWK FREDENHAGEN S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 8º, incisos II e IV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.072/2002-900-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADAS : DR. AS IVANA NOVAES SOARES E MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
 RECORRIDO : ANTONIO ALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. GABRIEL MOREIRA FILHO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ER-26.287/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : MILTON DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 371-376.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.544/2002-900-10-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES
 ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.309/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : BAR E LANCHES ZUM ZUM ZUM LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobstarem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-33.007/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE JESUS AREVALO BIJEAS

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor do pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.460-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 17/03/2006, pág. 37.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-35.376/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S.A. - SAT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO FERNANDO CÉSPEDES GUERRA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

DESPACHO

A empresa Sistemas Avançados de Teleinformática S.A. - SAT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.287/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OLEGAR BACELAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.792/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : PROTÁSIO SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª CIBELE F. BONOTO

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.954/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
RECORRIDO : BAR E LANCHES NOVA REPÚBLICA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, rigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-38.902/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JUVENAL SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-40.428/2002-900-08-00-5 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO AMAZONAS S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDAS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, OLPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE E DANIEL KONSTADINIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 288 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-40.911/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILBERT VARGAS PERRENOUD
ADVOGADAS : DR.AS DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDOS : RIO GRANDE ENERGIA S.A., AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, HELENA AMISANI, GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA E MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, considerando que a pretensão do Agravante esbarra nas Súmulas nos 126, 333 e 362 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 863-874.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41.752/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMERSON SOARES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADAS : DR.AS ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-42.514/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHIRLEI APARECIDA CURY
ADVOGADAS : DR.AS ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E IVONE LEITE DUARTE
RECORRIDA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Shirlei Aparecida Cury, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 111-A, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-42.607/2002-900-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ULISSES MOREIRA FORMIGA E IVANA NEVES SOARES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 279-288.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios constitucionais apontados, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-43.975/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E HEZIR ESPÍNDOLA GOMES MOREIRA
RECORRIDO : FERNANDO NILTON BORGATO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, considerando que a pretensão do Agravante esbarra nas Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 326-338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.878/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : TOBIAS BALDINI JÚNIOR E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FERRACIN

D E S P A C H O

A empresa Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores S/C, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.758/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO ANTONIO ARMELLINI
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Pedro Antonio Armellini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.811/2002-900-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
RECORRIDO : GENTIL LOPES AIRES
ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-48.506/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SOLANGE KIMIE MATSUBARA
ADVOGADA : DR.ª LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-49.686/2002-900-08-00.7 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
RECORRIDO : ROSELITO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a irregularidade de representação processual.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 22, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-49.984/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VERA LÚCIA BORGES BRAGA
RECORRIDOS : ALCEMAR HENRIQUE CEZAR E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-51.803/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.423/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : VÍTOR SCHIMIT COSTA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-56.409/2003-008-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO PEDRO CAROLLO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-56.598/2002-900-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : RAIMUNDO DE SOUZA MEIRELES
ADVOGADA : DR.ª VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Manaus Energia S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126, 296 e 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, p. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.013/2002-900-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.107/2002-900-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : CÍCERO LAURINDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.480/2002-900-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 RECORRIDA : ELISA SCHULER COSTA PINTO
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64.650/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : LANCHONETE COMENDADOR SALADA'S LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-64.653/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDOS : FRANCISCO VIDAL BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, considerando que a pretensão do recurso esbarra na Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 311-318.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-65.954/2002-900-08-00.8 TRT - 8ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-66.595/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GRÉCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
 RECORRIDO : ALESSANDRO ADÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 218-221.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-68.169/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE CORREA
 ADVOGADA : DR.ª LUCI DE LOURDES WERNER

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.056/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 RECORRIDO : SADI LOURENÇO CHAVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.064/2001-020-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LISMAR LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : ELIANE BARBOSA RAMOS GARCIA
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

A empresa Lismar Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.354/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALEXANDRE LEVI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
 RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Alexandre Levi e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput, inciso XLI, e 7º, incisos I, XXX e XXXI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.731/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VILLARES CONTROL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURICIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SELES
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A empresa Villares Control S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-74.451/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HÉLIO MENDONÇA GUILHERME
 ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUMBERTO BENITO VIVIANI
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 221-224.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-75.167/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : TADEU WOSNIAK
 ADVOGADO : DR. BENI BELCHOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297 e 330 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, p. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-76.949/2003-900-14-00.9 TRT - 14ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancaçatório da revista, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Súmula nº 266 do TST e da Orientação Jurisprudencial no 115 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, a União interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 2.381-2.395.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.884/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CADAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIAS NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E RICARDO RUIVO DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. WILSON DE OLIVEIRA E YASMIN AZEVEDO AKAUÍ

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, § 6º, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-79.527/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : FRANCISCO DE SOUZA AMARAL
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

D E S P A C H O

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adesão ao PDV - Efeitos e alcance da quitação, não se conheceu dos seus embargos, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.



Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-ED-RR-82.355/2003-900-16-00.6 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NIVALDO SILVA E SOUSA
 ADVOGADOS : DRS. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO E RAFAEL PEDROZA DINIZ
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO E MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho truncatório de embargos, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Súmula nº 363 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, 173, § 1º, inciso II, e 202, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 416-432.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-84.488/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
 RECORRIDOS : MARCELO BARRETO HERDY DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VEIGA CUPOLILLO
 PROCURADORAS : DRAS INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA E LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos embargos interpostos pela UERJ, quanto à aplicação do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso e no que se refere à imposição da obrigação, ao empregador, de depositar o FGTS relativo aos salários pagos, mesmo no caso de reconhecimento de nulidade do pacto laboral, negando-lhes provimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, e 150, incisos I e III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 303-315.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão relacionada com obrigatoriedade de efetivação dos depósitos fundiários, referentes aos salários pagos ao empregado contratado por meio de instrumento jurídico que, em juízo, tenha sido considerado nulo, conclusão alcançada a partir de entendimento defluído do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, impossibilitando, desse modo, a configuração de qualquer ofensa constitucional por via direta, perpetrada no acórdão ora impugnado, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. No 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-86.342/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR BENEDICTO
 ADVOGADA : DR.ª ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-86.784/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARINO GREGIS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDA : HERCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JUNIOR

D E S P A C H O

Marino Gregis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XIII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-90.158/2002-049-03-40.8 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

A empresa Ribeiro Fonseca Laticínios S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inescotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Terceira Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade no recurso, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-90.280/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA CRISTINA TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria Cristina Tavares e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.424/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : IVAN DA SILVA MATTOS
 ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-93.708/2003-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 RECORRIDO : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

D E S P A C H O

A Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95.279/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ERNI LISBOA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE M. AZEVEDO
 RECORRIDA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DESPACHO

Erni Lisboa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, inciso X, e 39, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-100.626/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RACHEL DE CASTRO LEOMIL
 ADVOGADOS : DRS. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA E MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Rachel de Castro Leomil, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso IX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 464.130-5/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 40.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-104.162/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
 RECORRIDO : NELCYR RASQUIM FERRÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, incisos II e III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-108.472/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DARCI MIR TADEU KLEIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

Darcimir Tadeu Klein, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 333 e 391 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-130.234/2004-900-04-00.8 Trt - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROBANK LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDOS : VERA LÚCIA PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 575.227-6/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/11/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 536.810-1/GO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 07/02/2006, DJU de 03/03/2006, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-144.395/2004-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LUIZA KASUKO ABE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GINO KAMMER
 RECORRIDOS : JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL CO LTDA. E SINDICATO DOS AERVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO, ANTÔNIO URBINO PENNA JÚNIOR E JONAS DA COSTA MATOS

DESPACHO

Luiza Kasuko Abe e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II e LV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se deu provimento do recurso ordinário da Empresa, tentando submeter ao crivo da Suprema Corte o debate sobre a desconstituição, por vícios de consentimento, de acordo homologado em autos de execução de sentença.

Consignou a decisão hostilizada que o acolhimento de pleito de corte rescisório fundado no inciso VIII do artigo 485 do CPC pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento subjacente à decisão homologatória, em conformidade com o disposto nos artigos 171, inciso II, e 849 do novo Código Civil. Impõe-se seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude, por parte de algum ou de ambos os envolvidos no negócio jurídico, que não foram objeto de referência no caso vertente. As alegações expedidas na petição inicial centraram-se unicamente na ausência de legitimidade do Sindicato para transacionar direito material de que são titulares os substituídos, assim como no prejuízo que esse ato acarretou.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que as razões deduzidas na peça vestibular do pedido rescisório limitam-se, singelamente, a criticar a forma pela qual o magistrado homologou o acordo, asseverando que, na substituição processual, a análise dos autos deve ser feita com mais atenção, mais cautela, e serem requeridos maiores esclarecimentos. Ante a ausência de fato a respaldar a pretensão rescisória, na forma do inciso IX do artigo 485 do CPC, demonstrado está que não foi observado o comando inserto nos artigos 282 e 488 do CPC, dentre os quais se encontra a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o que, ante a sua ausência, enseja a inépcia da inicial, com a extinção do processo, sem exame do mérito, no particular.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-150.307/2005-000-00-00.3TSt

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HELENITO SOUZA PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

Helenito Souza Pereira e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a ação rescisória ajuizada no TRT da 5ª Região em decorrência do entendimento de que a matéria ali versada, referente a saber se a transação extrajudicial produz ou não os efeitos da coisa julgada, era de interpretação controvertida na data da prolação da sentença rescindenda, a afastar a possibilidade de rescisão do julgado pela alegada ofensa ao artigo 467 da CLT dada a orientação contida nas Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses dos Reclamantes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 528.871-2/MG, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 9.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROMS-151.809/2005-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDOS : HILTON JOÃO KIRCHE FILHO, LÚCIA HELENA PIRES, AUTA PASCOINI CASTELHANO, JAIR GUERINO MIGLIATI, MARIA APARECIDA CARNEIRO, ANTONIA FERREIRA
VIEGAS, JOÃO FUZETO FILHO, JOSÉ CALZON, MARIA GONÇALVES HERMENEGILDO E JANETE PEREIRA ARAGÃO MORETTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Município de São Caetano do Sul, ao fundamento de que não se aplica o privilégio processual inserido nos artigos 730 do CPC e 100 da Lei Maior (execução por precatório), uma vez que, na hipótese dos autos, se trata de condenação em obrigação de fazer, qual seja implantar correto valor ao salário pago ao obreiro em face do reajuste salarial concedido a partir de junho de 2001, em cumprimento à decisão transitada em julgado.

Asseverou que, por tratar-se de restabelecimento salarial, ou seja, obrigação de fazer, aplica-se à espécie a regra do artigo 632 do CPC.

O entendimento da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais está, assim, sintetizado:

"REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORMA DE EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE QUANDO SE TRATA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na parte em que o título judicial transitado em julgado contém obrigação de fazer - implantar correto valor ao salário pago ao Obreiro - a execução contra a fazenda pública não diferirá da forma de execução a que estão sujeitos os devedores em geral, não se aplicando, portanto, o privilégio processual inserido nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Lei Maior de 1988. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos." (fl. 222)

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 100 da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

Tendo em vista a relevância da matéria e ante uma possível violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, **admito** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-151.885/2005-900-01-00.1 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : ANDRÉ PROVEDEL SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FIGUEIREDO FERNANDES

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 529.828-6/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 78.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 564.406-9/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 83.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-155.185/2005-900-02-00.3 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : ELIANA DE LOURDES MASSELI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 464.130-5/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 40.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-359.993/97.3 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO, ESMERALDO AUGUSTO LUCCHENI RAMACCIOTTI E EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Espírito Santo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos do ora Recorrido, para reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do recurso.

Consignou a decisão hostilizada que a imposição da obrigação de fazer do Banco, para a instalação de portas giratórias impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objeto de metal de determinada massa, possui respaldo legal nos artigos 2º da Lei nº 7.102/83 e 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91. O ordenamento jurídico vigente em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não apenas pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no a ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar inserido no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-457.279/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ÂNGELA MARIA NATAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.A MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ângela Maria Natal e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

A manifestação jurisprudencial desta Corte, no sentido de valer-se do salário mínimo como base de cálculo para a fixação do salário-base de servidor, mesmo após o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que vê ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da mencionada Carta. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 741.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-469.606/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, MARTA CALDEIRA BRAZÃO E RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E ÁLVARO GIL VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, SYLVIO LUIS PILA JIMENES E FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação CESP, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 37, caput, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-494.331/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Antônio Ferreira de Souza, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 2 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, § 1º, e 7º, incisos XXII e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-531.807/99.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : MARIA DO RÓCIO RUEDA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA E MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 731-735.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-548.661/99.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IGOR LUIZ DARU
ADVOGADAS : DRAS DEBORAH KOLISKI VONS E DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
RECORRIDA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 576 e 577, não conheceu dos embargos interpostos por Igor Luiz Daru, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e XI, 37 e 41 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-551.250/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS : CLÁUDIA GONÇALVES DOS REIS E ARCLAN SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI E MARIA CECÍLIA BUOZZI

DESPACHO

A Nossa Caixa Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

Estatui essa súmula que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive a respeito dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 546.540-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 59.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 564.406-9/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 83.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-556.014/99.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOÃO MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.139/99.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO
RECORRIDOS : BENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, tendo em vista a incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-562.157/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REGINA COELI RIBEIRO ANICETO
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, MÔNICA MELLO MENDONÇA E MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDOS : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos da Reclamante, consagrando o entendimento de que a dispensa do empregado detentor de estabilidade por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser precedida de inquérito judicial para apuração de falta grave ou de procedimento administrativo no qual fique assegurada ampla defesa ao servidor, aditando que, neste caso, observados os trâmites procedimentais, restou apurado o cometimento de falta grave justificadora da demissão motivada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos XXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 393-403.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que versa sobre as conseqüências da estabilidade conferida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre elas a garantia contra a demissão arbitrária, impondo, assim, a imprescindibilidade da instauração de inquérito judicial ou de procedimento administrativo, com a garantia do direito de defesa ao trabalhador, para a apuração da falta justificadora do rompimento do vínculo laboral. Esta questão não encontra disciplina no texto do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não cogita do procedimento demissional, tendo alcançado definição, no **decisum** recorrido, a partir dos princípios gerais de direito administrativo aplicáveis à espécie, impossibilitando-se, assim, a ofensa, de maneira direta, à Constituição Federal, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: AgR.AI nº 473.824-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-rr-563.257/99.1 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÉLIA BEATRIZ SCHERER
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

DESPACHO

Clélia Beatriz Scherer, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos da Fundação para, por força do disposto no artigo 143 do RITST e item nº 295 do OJ da SBDI-I desta Corte, apreciar desde logo o recurso de revista, para declarar a nulidade extunc do contrato firmado entre as partes, limitando a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A, e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Consignou a decisão hostilizada que a continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, como na hipótese, não gerando, portanto, direito às verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho superveniente à aposentadoria, consoante inteligência da Súmula nº 363 do TST.



O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AgR.AI nº 543.602-9/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 16.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.107/99.2 TRT - 3a REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-
TJO MENDES E JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JORGE NESTOR LIMIRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 23, 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-583.481/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. E JOSÉ CAR-
LOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E NICANOR
EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 85, item I, e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-610.812/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA
DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ROSENVALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 404-409.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-613.801/99.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BERNARDO FREJMAN
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS, RENATO KLIEMANN
PAESE, DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA, MAR-
CELISE DE MIRANDA AZEVEDO E GUSTAVO TEI-
XEIRA RAMOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DA
DIOCESE MERIDIONAL DA IGREJA EPISCOPAL DO
BRASIL - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula no 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, 195, inciso II, e 202, inciso I, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 338-353.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-621.250/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERV-CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JOSÉ DILSON SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 305-311.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-621.944/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO
CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ORNEY DE SOUZA NEIVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-622.459/2000.0 TRT - 13ª RE-
GIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADALBERTO ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁ-
VIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL) E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E VICTOR RUSSOMANO JÚ-
NIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Adalberto Alves de Sousa, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, § 2º, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-628.459/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO
CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.419-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 49.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/05/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-629.066/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-629.222/2000.4 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOÃO MAIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento a sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar ação que tem por objeto complementação de aposentadoria decorrente da relação de emprego.

A tese contida no aresto impugnado, mantendo decisão negatória de seguimento de recurso fundamentada em jurisprudência prevalente nesta Corte, está em sintonia com a orientação emanada da Suprema Corte, segundo a qual é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedente: AgR.AI nº 538.939-4/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 505.980-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-635.626/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : KLEVENIR CHIEPPA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Klevenir Chieppa Silva, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, caput, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-638.740/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DIONÍSIO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Dionísio de Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 173 e 193, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333, por estar a matéria pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AgR.AI nº 543.602-9/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 16.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-642.083/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E NILTON CORREIA
 RECORRIDA : SHIRLEY SALDANHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ATÍLIO PIVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-643.279/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : SOLIMAR LUIZ ROSSI
 ADVOGADA : DR.ª ZÉLIA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 659-667.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-650.464/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : HÉLIO PEREIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 23 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.201/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JONAIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, em face da previsão contida na Súmula nº 126 do TST, é inviável recurso de revista contra aresto regional que, com base nos elementos probatórios, reconhece a existência de grupo econômico e condena solidariamente a Reclamada ao pagamento das parcelas deferidas ao Reclamante.



O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 575.227-6/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/11/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 44.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-654.055/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDUARDO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.262/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ERMELINDO GOMES BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-660.007/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E CLÁUDIO LUIZ FARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência da Súmula nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-660.426/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDSON MARQUES BISPO
ADVOGADOS : DRS. AILTON DALTRIO MARTINS E ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DESPACHO

Edson Marques Bispo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos XIII e XIV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o pedido de equiparação salarial pressupõe o atendimento dos requisitos previstos em lei (artigo 461 da CLT), os quais devem estar devidamente indicados na petição inicial da ação trabalhista. Padece de inépcia, pois, petição inicial em que não há precisão nos elementos fáticos necessários à configuração da alegada equiparação salarial.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 3.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-663.118/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-667.932/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-670.314/2000.1 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RURAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CRISTIANO MARCELO LINS DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA LIMA E VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-A-rr-672.457/2000.9 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **SÉRGIO CUSTÓDIO**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES**

DESPACHO

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, por enfrentarem as razões recursais o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência. Somente a afronta direta e frontal a preceito constitucional fomenta o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 551.419-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 49.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-695.895/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **LEONARDO LUIZ DE LIMA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ DANIEL ROSA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-697.606/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MAURÍCIO GUIMARÃES BODOYRA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
 RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Maurício Guimarães Bodoyra e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-700.133/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
 RECORRIDO : **GERALDO PERPÉTUO SOCORRO DE OLIVEIRA FILHO**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AG-E-rr-701.041/2000.1 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **AGOSTINHO JANUÁRIO PINHEIRO**
 ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM**

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência. Somente a afronta direta e frontal a preceito constitucional fomenta o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 548.460-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 17/03/2006, pág. 37.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.442-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-701.428/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **CLOVES SALDANHA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-707.076/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDO : **SÉRGIO INÁCIO**
 ADVOGADOS : **DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR**

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto da ocorrência, ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-709.048/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INOIR VETORELLO**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA**
 RECORRIDO : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADA : **DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

DESPACHO

Inoir Vetorello, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



O Recorrente não indicou o permissivo constitucional em basador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-710.828/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JAIR NORONHA PIRES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Jair Noronha Pires, para condenar o Banco BANERJ S.A. ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26, 06%, fixado na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, em relação ao mês de agosto de 1992 considerada a prescrição reconhecida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusula, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.009-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-711.034/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E CELSO ALVES

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, reconhecendo ao ora Recorrido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, o direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos meses de abril e maio/88, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Ao argumento de afronta aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, da ampla defesa e do devido processo legal, alinha o Banco argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, substanciada na recente editada Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do citado reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, razão pela qual **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-711.514/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RONALDO BRUZZI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRª MARIA TEREZA DE CASTRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-711.560/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GILMAR DE MAGALHÃES DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-711.565/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO EUSTÁCHIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.419-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 49.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/05/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-712.170/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WEBERTH GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.186/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : OSDACH RODRIGUES NOVAES E OUTROS
ADVOGADA : DRª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 429-433.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-712.724/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : WALTER DE BESSA E SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-715.370/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Benedito Rodrigues dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 575.227-6/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/11/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 564.406-9/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 83.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-716.032/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GILSON MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-717.398/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.555/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Sucocítrico Cutrale Ltda., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126, 296 e 331, item I, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XVIII, XXXV e LV, 170, parágrafo único, 174, § 2º, e 187 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-718.424/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO FRIO, DA PESCA, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-719.067/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VARNEI FERNANDO DAS MERCES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-723.802/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS E FERNANDO NUNES SIMÕES
 RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DEMÉTRIO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DESPACHO

A Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, de acordo com o artigo 114 da Lei Fundamental, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão envolvendo complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício resulta do contrato de trabalho mantido entre o Reclamante e seu empregador, pouco importando que, para esse fim, tenha sido criada instituição de previdência por parte do empregador.

A tese contida no aresto impugnado está em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedente: AgR. AI nº 538.939-4/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.



Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-724.640/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RICARDO LUIZ UGOLINE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-725.407/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JORGE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR E RR- 730.341/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A. ao despacho no qual foi provido o agravo de instrumento, sob o fundamento de estar essa decisão calçada em sólida jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 400-405.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-734.203/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FERNANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.419-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 49.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/05/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.833/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : EUGÊNIA SANDRA PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.181/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDA : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

João Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, persiste como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-738.777/2001.9 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
RECORRIDO : ALEXANDRINO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 277-287.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-738.778/2001.2 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : URBINO DA SILVA NOVO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada à decisão monocrática denegatória de seguimento do recurso de revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 525-538.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-741.673/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MATEUS ELIAS CRISPIM
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 543-548.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.638/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADILSON ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento ao recurso a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 448-453.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizadas nos deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-747.838/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FERNANDO MARTINS CUPERTINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-749.066/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO NIVALDO DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 585-590.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.835/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RICARDO LUIZ XAVIER DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-754.572/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DALTON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FIAT Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-755.356/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ISAÍAS LOUZADA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DESPACHO

A Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.640/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-760.028/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-760.032/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SEBASTIÃO EDILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-760.064/2001.6 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ ALVES CALAZANS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Súmula no 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 211-221.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-760.095/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
RECORRIDO : CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-760.994/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADILSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 362-367.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.289/2001.7 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : LAUCENILSON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

D E S P A C H O

O Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de estar a tese contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

Essa súmula estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.460-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 17/03/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.464/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RONALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-763.313/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ARLTON JOSÉ CAMPOS
ADVOGADA : DR.ª ELENICE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 593-598.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-768.395/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDA : BRANCA MARIA LIRA PONTES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-768.552/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : NILSON APARECIDO LIMA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.199/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.213/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.419-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 49.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/05/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.288/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : RONILSON LEITE DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-776.434/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : GERALDO DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 441-446.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-776.437/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JORGE GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.419-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 49.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/05/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-776.453/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEO ELIAS
RECORRIDO : FÁBIO LUIZ COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE ARAÚJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, por considerá-los desertos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 199-205.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.469/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ CÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 341-346.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.532/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALMEIDA OTONI
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual,

em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.419-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 49.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/05/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.982/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SIDNEY SEVERIANO DOS REIS
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.419-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 49.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/05/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-778.037/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WALTER LUIZ PIMENTEL
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA LOESCH DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 522-527.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-ED-RR-778.569/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : BENÍCIO DA ROCHA GONZALEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 416-423.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-780.790/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E MARIA HELENA AMARAL FIGUEIREDO E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Banco BANERJ S.A., para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-783.223/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WANDERLEY LUIZ DUTRA
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE LOPES DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 296-301.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.205/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : SOILA ROSA LOPES VASQUEZ
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, inciso II, e § 2º, e 7º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-A-E-RR-789.823/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ROSÂNGELA MARIA AMARAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Rosângela Maria Amaral de Souza e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-790.093/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADÃO SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 690-695.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-790.374/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : NILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 451-456.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIR-790.679/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO CALDE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 562-565.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-792.274/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CAIO ALEX RÊGO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-794.162/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DR.ª FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO : CAIATY DA ROSA FREIRE
ADVOGADA : DR.ª NOELI KUHN DE ALMEIDA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo das Súmulas nos 126, 221, item II, 296, item I, e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LV e LXXVIII, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 322-334.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-794.880/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALDEMIR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-794.883/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 339-344.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-794.903/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ DA CRUZ SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.939/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CÉLIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-800.052/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR MORA JÚNIOR

DESPACHO

Luiz Gonzaga Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.754/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WELLINGTON SOARES AVELAR
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-809.744/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SÉRGIO GERALDO CORDEIRO LAGE
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.419-0/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 49.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/05/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-809.799/2001.8 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E RICARDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDOS : ALVIM AUGUSTO FRONZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.RE nº 443.122-0/AL, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, a alegação de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por demandar o revolvimento de tema de índole ordinária, inviabiliza o acesso à via do apelo extremo, atraindo o óbice da Súmula nº 636 do STF. Precedente: AgR.AI nº 520.542-8/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho